UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

O ESTATUTO DO ARGUIDO EM ANGOLA (ANÁLISE DO PARADIGMA)

Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de doutor em Direito – Direito Processual Penal.

Por **Benja Satula**

Sob a orientação do
Professor Doutor Germano Marques da Silva

Maio de 2022

INDICE

RESUMO 9
ABSTRACT 10
LISTA DE ABREVIATURAS 11
CAPÍTULO INTRODUTÓRIO 12
A. O PROCESSO COMO VEÍCULO DE HARMONIA 12
B. O PROCESSO COMO VEÍCULO DE HARMONIA SISTÉMICA 15
RAZÃO E DELIMITAÇÃO 22
1. **CAPÍTULO: MODELO, CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO EQUITATIVO** 24
1.1 **GÉNESE** 24
1.1.1 A Clausula do processo equitativo – Due Process of law 26
1.1.2 A cláusula do due process of law no contexto americano 28
1.1.3 Aproximação ao conceito e características embrionárias do processo equitativo 32
1.1.4 O Processo Equitativo – no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos 36
1.1.4.1 A Carta das Nações Unidas 36
1.1.4.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos 38
1.1.4.3 O Pacto Internacional dos Direitos Sobre os Direitos Civis e Políticos 40
1.1.5 O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional 43
1.1.5.1 Procurador no Tribunal Penal Internacional – funções e competências 44
1.1.5.2 O Tribunal – estrutura, competências e funções 44
1.2 **O ARGUIDO** 47
1.3 **OS INSTRUMENTOS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS** 51
1.3.1 A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos 52
1.3.1.1 O Processo equitativo na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos 54
1.4 **A DIMENSÃO PROCESSUAL PENAL DO PROCESSO EQUITATIVO: A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA** 56
1.4.1 A construção jurisprudencial e dogmática do Processo Equitativo 60
1.4.2 Administração da Justiça 60
1.4.3 Da Independência e Imparcialidade dos Tribunais 62
1.5 **ACESSO À JUSTIÇA** 70
1.5.1 Audiência equitativa, causa ouvida e tempo razoável 75

1.5.2 Direito a que a causa seja ouvida 80
1.5.3 Tempo Razoável 85
1.5.4 Igualdade perante a lei, igual proteção da lei e não-discriminação 89
1.5.5 A igualdade de armas 95
1.5.6 Direito à informação e ao Juiz 98
1.5.7 Direito ao juiz 102
1.5.8 Presunção de inocência 104
1.5.9 Direito ao Recurso 108
1.5.10 Direito de Defesa 112
1.5.10.1 Direito de Defesa no Pacto Internacional – perspetiva do Comité de Direitos Humanos 112
1.5.10.2 O direito de Defesa na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – Perspetiva da Comissão dos Direitos Humanos 117
1.5.10.3 O Direito de defesa na jurisprudência do Comité de Direitos Humanos, da Comissão Africana e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos 118
1.5.10.3.1 O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas - CDNU 118
1.5.10.3.2 A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos 120
1.5.10.3.3 O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos 125
1.5.10.3.3.1 Direito a defender-se a si mesmo e o direito a advogado 125
1.5.10.3.3.2 Condenação baseada numa única testemunha e (in) consistência da prova 128
1.5.10.3.3.3 Os meios de prova oferecidos pelo arguido 130
1.5.10.3.3.4 Direito de acesso aos autos 131
1.5.10.3.3.5 Direito a uma investigação exaustiva e de apresentação de provas: 133
1.5.11 Direitos e garantias conexas ao processo equitativo 135
1.6 **DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA** 136
1.6.1 Direito à liberdade e privação da liberdade 138
1.6.1.1 Direito à privacidade e reserva da vida privada 142
1.6.1.2 Condições de detenção 144
1.6.1.3 Proibição de tortura e tratamento degradante 148
1.6.1.4 A arquitectura da tortura e tratamento degradante na Carta Africana: o artigo 5.º 152
1.6.1.4.1 Âmbito 152
1.6.1.4.2 Conteúdo e caraterização 154

1.6.1.4.3 A Tortura 154
1.6.1.4.4 Técnicas, métodos e atos de tortura 155
1.6.1.4.5 Penas e tratamento cruéis e penas e tratamento desumanos e degradantes ... 157
1.7 **OBRIGAÇÕES E IMPLICAÇÕES PARA OS ESTADOS** 158
1.7.1 Obrigação dos Estados 158
1.7.2 Implicações 160
1.7.3 A particular questão do processo penal 161
1.7.4 Remédios efetivos e direito à compensação 163
1.7.4.1 Direito à indemnização ou compensação 163
1.7.4.2 Remédios eficazes 165
2. **CAPÍTULO: A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO PROCESSO EQUITATIVO** 166
2.1 **SIGNIFICADO E ALCANCE** 166
2.2 **DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO PROCESSO EQUITATIVO** 174
3. **CAPÍTULO: O ESTATUTO DO ARGUIDO EM ANGOLA – CONTEXTUALIZAÇÃO** 177
3.1 **O CONTEXTO POLITICO-HISTÓRICO E SOCIOCULTURAL DA APLICAÇÃO DO PROCESSO PENAL** 177
3.2 **A EMERGÊNCIA DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA** 178
3.3 **O ACORDO DE PRINCÍPIOS E A SUA NÃO EFETIVAÇÃO – ALVOR E NAKURU** 181
3.3.1 O acordo de Alvor 181
3.3.2 Acordo de NAKURU – Uma reafirmação do ALVOR 184
2.3 Julgamento dos Mercenários (1976) 185
3.4 **A REPRESSÃO SANGRENTA DE 27 DE MAIO DE 1977** 186
3.5 **A EXTINÇÃO DA DISA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR REVOLUCIONÁRIO** 189
3.6 **A UNIFICAÇÃO DO SISTEMA E SUAS CONSEQUÊNCIAS** 190
3.7 **INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL EM ANGOLA** 192
3.7.1 Primeira Etapa do Processo Penal Angolano 194
3.7.2 A Lei n.º 11/75, de 15 de dezembro – Lei da Disciplina do Processo Produtivo 194
3.7.3 A Lei n.º 8/78, de 26 de Maio – Lei dos Tribunais Populares Revolucionários . 196
3.7.4 Lei n.º 17/78 – Lei sobre Justiça Penal Militar 201
3.7.5 Lei n.º 4/79: Cria a Procuradoria-Geral da República 204

3.7.6 Decreto n.º 231/79: Disciplina o Trânsito Automóvel 204
3.7.7 Lei n.º 4-D/80, de 25 de junho: da Prisão Preventiva..... 205
3.7.8 Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto – Lei sobre Caução 208
3.7.9 Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro – do Sistema Unificado de Justiça..... 209
3.7.10 Lei n.º 19/88, de 31 de Dezembro – Lei sobre a Justiça Penal Militar..... 210
3.7.11 Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro – Lei sobre o Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil..... 211
3.7.12 Lei n.º 5/90, de 7 de abril, Lei da Procuradoria-Geral da República..... 213
3.7.13 Lei n.º 18-A/92, de 17 de julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória..... 213
3.7.14 Lei n.º 22/92, de 4 de setembro, Lei das Revistas, Buscas e das Apreensões... 214
3.8 **SEGUNDA ETAPA DO PROCESSO PENAL ANGOLANO** 215
3.8.1 Lei da Justiça Penal Militar, Lei n.º 5/94 de 11 de fevereiro..... 216
3.8.2 Lei n.º 03/08, Lei Orgânica do Processo Constitucional..... 217
3.9 **TERCEIRA ETAPA DO PROCESSO PENAL ANGOLANO**..... 220
3.9.1 A Lei n.º 22/12, de 14 de agosto, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público 220
3.9.2 A Lei n.º 25/15, de 18 de setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal 221
3.9.3 A Lei n.º 2/15, de 2 de fevereiro, Lei de Orgânica sobre Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum..... 225
3.9.4 Lei n.º 10/20, de 16 de abril, Lei das Ações Encobertas para Fins de Prevenção e Investigação Criminal..... 227
3.9.5 Lei n.º 11/20, de 23 de abril, Lei da identificação ou Localização Celular e da Vigilância Eletrónica..... 227
3.10 **O PROCESSO, O ARGUIDO E SEU ESTATUTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1929** 229
3.10.1 O Processo..... 229
a. A instrução Preparatória 230
b. A Instrução Contraditória..... 231
c. Do Julgamento..... 234
d. Recurso..... 237
3.11 **O ARGUIDO E SEU ESTATUTO** 239
3.11.1 Conceito de arguido e figuras afins..... 239
3.11.2 Interrogatório de arguido..... 244

3.11.3 O Interrogatório do Suspeito 245
3.11.4 O Estatuto Jurídico do Arguido 245
3.11.5 Deveres do arguido 246
3.11.6 Direitos do arguido 248
3.11.6.1 O Direito de defesa 248
3.11.6.2 Direito de audiência do arguido 249
3.11.6.3 Direito de presença ou comparência do arguido 250
3.11.6.4 Direito à assistência de defensor 252
3.11.6.5 Direito ao recurso 252
3.11.7 O Estatuto do arguido na Constituição da República de Angola de 2010 253
3.11.7.1 Resenha sobre o Constitucionalismo Angolano 253
3.12 **O MODELO PROCESSUAL PENAL DA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA** 255
4. **CAPÍTULO: O ESTATUTO DO ARGUIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (2020)** 262
4.1 **ENQUADRAMENTO GERAL** 262
4.1.1 Contextualização 263
4.2 **AS OPÇÕES DOGMÁTICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 2020** 264
4.2.1 Órgãos de Polícia Criminal 264
4.2.2 Ministério Público 265
4.2.3 Juiz de Garantias (Tribunal) 268
4.2.3.1 O Assistente 271
4.2.3.2 O arguido 273
4.2.3.3 Conceito de arguido 274
4.3 **A ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL ANGOLANO** 275
4.3.1 Interrogatório do arguido 275
4.3.2 Interrogatório judicial de arguido detido 276
4.3.2.1 Interrogatório subsequente 276
4.3.3 Fases do processo e seus intervenientes 277
4.3.3.1 Instrução Preparatória 277
4.3.3.2 A Instrução Contraditória 278
4.3.3.3 O Julgamento 279
4.3.3.4 A audiência de julgamento 280

4.3.4 Recurso 283
4.3.5 Análise critico-valorativa do estatuto do arguido 284
4.3.6 Deveres, sujeições, encargos e obrigações do arguido 288
4.3.6.1 Dever de comparência 289
4.3.6.1.1 Dever de responder 289
4.3.6.1.2 Dever de submissão/sujeição a exames e medidas de coação 292
4.3.6.1.3 Abstenção de perturbação do processo 292
4.3.6.2 Dever de constituição de advogado ou aceitação de assistência judiciária 292
4.3.7 Direitos, poderes e faculdades do arguido 293
4.3.8 Direitos do arguido na instrução preparatória 295
4.3.8.1 Direito ao juiz 295
4.3.8.2 Direito à informação 298
4.3.8.3 Direito de intervenção na instrução preparatória 303
4.3.8.4 O direito ao silêncio e a não autoincriminação 305
4.3.8.5 Direito de presença e participação 307
4.3.8.6 Direito a ser ouvido na língua que compreenda 308
4.3.8.7 Direito a advogado e à assistência judiciária 311
4.3.8.8 O Direito de defesa: delimitação e conteúdo 312
4.3.8.8.1 Manifestações do direito de defesa 315
4.3.8.8.2 Facilidades necessárias e disponibilidade de tempo 316
4.3.8.8.3 As garantias de defesa no processo equitativo na investigação preliminar ... 318
4.3.9 A instrução contraditória e os direitos do arguido 320
4.3.10 Os direitos do arguido na fase de julgamento 324
4.3.10.1 Direito ao contraditório 325
4.3.10.2 Direito a audiência pública 325
4.3.10.3 O direito ao prazo razoável 327
4.3.10.4 Respeito pela dignidade e liberdade 330
4.3.10.5 A presunção de inocência 332
4.3.10.5.1 Dever de fundamentação 338
4.3.10.5.2 A Fundamentação das decisões na legislação ordinária 339
4.3.10.5.3 Grau de exigência do Dever de fundamentação 344
4.3.10.5.4 Salvaguarda da não alteração dos factos 345
4.3.10.5.5 A igualdade de armas 349

4.3.11 Duplo grau de jurisdição e os direitos do arguido 353
4.3.11.1 A proibição da «reformatio in pejus» 356
4.3.11.2 Tramitação do Uniforme do Recurso 358
4.3.11.3 Considerações materiais em torno do direito ao recurso 360
5. **CAPÍTULO: CONCLUSÕES** 367
5.1 Síntese Conclusiva: 367
5.2 Conclusão 378
6. **INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA E JURISPRUDENCIAL** 380
6.1 Legislação 380
6.2 Jurisprudência 383
A. Nacional 383
Tribunal Constitucional da República de Angola 383
B. Internacional 390
7. **BIBLIOGRAFÍA** 400

RESUMO

O estudo insere-se na análise do estatuto do arguido em Angola. E por que o processo penal tem sempre na base a realidade histórica, cultural e política em que se vive, faz-se uma análise dos princípios da Constituição Processual Penal, incluindo os resultantes da aplicação dos instrumentos internacionais que obrigam o ordenamento jurídico angolano. Entretanto, porque a Constituição consagra, em Angola, um Estado Democrático e de Direito, e um processo penal de matriz acusatória, a investigação centrou-se, criticamente, numa revisitação dos signos, símbolos ou linguagem do processo equitativo, próprio de Estados Democráticos e de Direito. A análise e confronto entre as normas constitucionais, instrumentos internacionais e as normas processuais penais em vigor em Angola constitui a marca neste estudo. Com isso, assumem particular relevância as determinantes externas e internas que formaram e formam a prática processual penal em Angola, aquela prática que se distancia do formalmente consagrado.

A preocupação em encontrar uma linguagem de harmonia processual entre os "institutos" do processo penal - inquérito, instrução preparatória, instrução ou Instrução contraditória, debate instrutório, ação penal, juiz das liberdades ou de instrução, medidas de coação, estatuto do arguido, sujeitos processuais, direito de defesa, contraditório, acesso à informação, produção e valoração da prova, graus de jurisdição, dever de fundamentação – e a análise jurisprudencial, constitui a pedra de toque desta dissertação: a busca pelo ideal, estabilidade, coerência e a beleza do sistema processual penal.

O desenho e a compreensão do respetivo paradigma revelam um modelo processual penal próprio, formalmente adequado ao padrão internacional, mas materialmente influenciado pelos persistentes resquícios de um processo penal ditatorial que vigorou desde a independência até à Constituição de 2010 e cujas práticas teimam em desaparecer. Com a investigação centrada nestes eixos, chega-se à conclusão que o estatuto do arguido em Angola, apenas, formalmente, corresponde ao padrão internacional do processo equitativo, carecendo de uma superação material e prático-interpretativa para se poder dizer que assegura as garantias mínimas exigidas pelo padrão do Sistema Internacional dos Direitos Humanos.

Palavras chaves: *Angola, dignidade humana, ideal democrático, estatuto do arguido, processo equitativo, processo ditatorial, instrumentos internacionais, paradigma, direito de defesa, acesso aos autos, contrainterrogatório, direito à informação.*

ABSTRACT

The study is part of the analysis of the status of the accused in Angola. And because the criminal process must always be based on the historical, cultural and political context in which it lives, an analysis is made of the principles of the Constitution of Criminal Procedure, including those resulting from the application of international instruments that bind the Angolan legal system. However, because the Constitution consecrates Angola, a democratic state and rule of law, and a criminal procedure of accusatorial matrix, the investigation focused, critically, on a revisitation of the signs, symbols or language of due process, proper of democratic states and rule of law. The analysis and comparison between constitutional norms, international instruments and criminal procedural norms in force in Angola is the hallmark of this study. With this, the external and internal determinants that have formed and form the practice of criminal procedure in Angola, a practice that is far removed from what is formally consecrated, assume particular relevance.

The concern to find a language of procedural harmony between the "institutes" of criminal procedure - investigation, preparatory instruction, instruction or contradictory instruction, instructive debate, criminal action, judge of freedoms or instruction, measures of coercion, status of the accused, procedural subjects, right of defence, adversarial procedure, access to information, production and valuation of evidence, degrees of jurisdiction, duty to state reasons - and jurisprudential analysis, constitutes a touchstone of this dissertation: the search for the ideal, stability, coherence and beauty of the system of criminal procedure.

The design and understanding of the respective paradigm reveal a specific criminal procedural model, formally appropriate to the international standard, but materially influenced by the persistent remnants of a dictatorial criminal process that prevailed since independence until the Constitution of 2010 and whose practices stubbornly linger. With the research focused on these axes, it is concluded that the status of the accused in Angola, only formally, corresponds to the international standard of due process, lacking a material and practical-interpretative overcoming to be able to say that ensures the minimum guarantees required by the standard of the International System of Human Rights.

Keywords: Angola, human dignity, democratic ideal, status of the accused, due process, dictatorial process, international instruments, paradigm, right of defence, access to the case file, cross-examination, right to information.

LISTA DE ABREVIATURAS

CADHP – Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

CDHNU – Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas

CRA – Constituição da República de Angola

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

ONU-Organização das Nações Unidas

OUA – Organização de Unidade Africana

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDE – Polícia Internacional de Defesa do Estado

RDC – República Democrática do Congo

TADHP – Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

UCEDITORA – Universidade Católica Editora

UNITA – União Nacional para a Independência Total de Angola

CAPÍTULO INTRODUTÓRIO

A. O PROCESSO COMO VEÍCULO DE HARMONIA

A investigação que se pretende levar a cabo neste estudo prende-se com a análise do estatuto jurídico do arguido, na ordem jurídica angolana. A motivação para esta abordagem advém do fato de, na ordem jurídica angolana, inexistir um modelo consensual sobre o estatuto do arguido. Apesar das transformações políticas, a figura do arguido não tem conhecido uma evolução de estatuto e de regime até hoje, mesmo diante duma Constituição que, no geral, ampliou os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Dentro desta realidade fáctica, torna-se fulcral saber que papel desempenha no processo penal o conjunto de garantias constitucionais consagradas na Constituição de 2010 e, a partir destas garantias, discutir se o estatuto do arguido adquiriu, com a Constituição, outra dimensão e relevância ou isto implica remeter-se ao papel que lhe é reservado pelo Código de Processo penal de 1929, ainda em vigor em Angola. O percurso investigativo escolhido reserva-se a proporcionar um diálogo entre a Constituição, os instrumentos internacionais e o Código de Processo Penal, se a coexistência representa um paradoxo ou se é admissível.

Tendo a Constituição de 2010 inaugurado uma maior abertura ao Direito Internacional Geral e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, é possível continuar a considerar o arguido nos termos do Código de Processo Penal 1929, como detentor de uma posição de sujeito de prova ou de um sujeito processual? A qualidade de sujeito processual exige mais ou menos do arguido em relação ao ser-se sujeito de prova? Existirão direitos e deveres dos arguidos que resultem de um padrão universal dos direitos e liberdades das pessoas? Até onde vão as garantias processuais do arguido? Como se compatibiliza o dever de fazer justiça e da descoberta da verdade e das garantias do arguido? Estas são questões indicativas a que me proponho prospetar, estudar, apreender e responder no final do trabalho, numa contribuição teórico-axiológica para a doutrina e a dogmática processual penal em Angola, em particular.

Neste sentido, a investigação que me proponho realizar visa, em primeiro lugar, revisitar as abordagens existentes e aglutiná-las num único trabalho. Questionar e oferecer uma nova visão ou complementá-las, de acordo a novel doutrina sobre garantias processuais do arguido. Tentar perceber se existe um paradigma atual sobre os direitos e deveres do arguido que se possa apreender a partir dos princípios gerais do processo penal, bem como a forma e o âmbito com que foram recebidos nos distintos

ordenamentos jurídicos, criando, deste modo, uma antecâmara para a construção de um novo paradigma ou uma nova leitura do processual penal no ordenamento jurídico angolano. Fornecer previamente à comunidade, em geral, e ao legislador, em especial, ferramentas que possibilitem compreender os fundamentos e os trilhos por onde uma alteração de paradigma se possa alavancar, sendo certo que os direitos e deveres do arguido são apenas parte do processo penal, constituindo, porém, sua parte significativa ao ponto de a forma como se tratam os arguidos dizer muito do tipo de sistema político e de governo adotado[1].

Em atenção à meta pretendida, o caminho a percorrer exige uma análise jurídico-dogmático e de politico-criminal, combinando análises valorativas e descritivas. Compreendendo a relação que existe entre o Direito Processual Penal e o Direito Constitucional, lida desde as garantias constitucionais que caracterizam o desenho básico do Processo Equitativo, a trajetória implicará a leitura/visita de enunciados linguístico-normativos programáticos, amplos e sobre a forma de cláusulas abertas, tentando aferir a forma, o detalhe, a minúcia, a explicitação e a concretização que essas expressões e enunciados têm nas normas processuais penais ordinárias.[2]

Assim como método de indagação mais apropriado para o início desta investigação, deu-se primazia à dogmática jurídica[3]. De acordo com este método dogmático, o processo penal e o estatuto do arguido serão interpretados e avaliados no contexto do sistema processual penal angolano, visando apreender se uma ou várias normas que o compõem estão desconectadas e em desarmonia ou se se encontram entre si e ligados por um sistema normativo coeso, unitário e autossuficiente e, por isso, mesmo dotados de uma coerência sistémica interna[4] e de acordo com as obrigações internacionais que obrigam Angola.

O Estudo será complementado com a utilização de uma metodologia que aborde aqueles princípios – universais - que caraterizam o Direito Processual Penal

[1]**Manuel de Cavaleiro Ferreira,** Curso de Processo Penal, Volume I, Lisboa, 1955, págs. 142 e seguintes e**, Jorge de Figueiredo Dias,** Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 1974 pág. 427 e 428.

[2] Neste sentido, vide: **Gustavo A. Arocena, Fabian I. Balcarce e José D**. **Cesano** Metodologia De Las Ciencias Penales, Editorial Montevideo – Buenos Aires, 2016, pág. 59 a 62.

[3] Para efeitos deste estudo, pode ser entendida como a ciência do direito em sentido mais restrito e próprio, que consiste na fusão de três atividades: (i) a descrição do Direito Vigente, (ii) sua análise sistemática e conceptual e (iii) a elaboração de proposições para a solução de casos jurídicos problemáticos.

[4] Neste sentido vide: **Gustavo A. Arocena, Fabian I. Balcarce e José D**. **Cesano** ., Metodologia De Las Ciencias Penales, Editorial Montevideo – Buenos Aires, 2016, pág. 63.

vigente num lugar e tempo determinados, mas que não estão compreendidos dentro do universo normativo da hierarquia constitucional que fixa o diagrama do processo equitativo. Princípios e máximas que se sustentam em decisões, critérios, argumentações e propostas de solução fundadas em conceções concretas e interesses do tipo valorativo, ou seja, inspiradas em determinada ideologia relativa ao papel do Estado, seu poder de coerção penal, os direitos e liberdades dos indivíduos e a relação que se estabelece entre eles,[5] aqueles princípios que conferem harmonia e coerência ao sistema.

Visando uma estruturação metodológica simples e objetiva, a arquitectura da abordagem será feita em dois planos : (i) Plano legislativo e (ii) doutrinário e crítico-dogmático. No Plano legislativo, ordinário e constitucional, a abordagem será meramente descritiva, mas, ainda assim, com uma componente crítica, visando uma perceção panorâmica do que existe e do que está em vigor na ordem jurídica angolana, isto é, os direitos e deveres do arguido no Código de Processo Penal e na legislação penal e processual penal extravagante (plano ordinário). Na abordagem descritiva da Constituição da República de Angola, caberá fazer uma leitura crítica do estatuto do arguido, resultante da comparação entre o disposto no Código de Processo Penal, a Constituição da República de Angola, com auxílio da jurisprudência do Tribunal Constitucional Angolano sobre princípios basilares em matéria penal e processual penal, em geral, e no âmbito do estatuto e do regime de direitos no arguido, em especial.

A análise e a construção do paradigma do Estatuto do Arguido para Angola que corresponderá efetivamente à dissertação propriamente dita, desenvolver-se-á a partir do estudo dogmático-teórico da doutrina universal, dos instrumentos internacionais, incluindo a jurisprudência de suporte e uma análise crítica do que está em vigor (Código de Processo Penal de 1929 e legislação processual penal extravagante) e da comparação com princípios gerais do processo penal e o quadro constitucional, com vista a construir e apresentar um modelo conforme à realidade angolana de um estatuto do arguido, sendo que o escopo da tese consiste em formular questões fundamentais do problema, quer com fundamentos dogmáticos sólidos e coerentes, quer com respostas práticas consonantes com os direitos fundamentais e em Estado de Direito Democrático.

[5] Neste sentido vide: **Gustavo A. Arocena, Fabian I. Balcarce e José D**. **Cesano** , Metodologia De Las Ciencias Penales, Editorial Montevideo – Buenos Aires, 2016, pág. 66.

B. O PROCESSO COMO VEÍCULO DE HARMONIA SISTÉMICA

O mote que serve de investigação para este estudo não pode ser alcançado sem se compreender a linguagem do processo e o seu papel na articulação entre as instituições do Estado, os conceitos e o seu alcance teórico nos Estados Democráticos e de Direito. São dois os pilares que sustentam um Estado Democrático e de Direito: (i) a Dignidade Humana, como princípio fundamental e (ii) o sistema de Garantias de direitos e liberdades. Regra geral, estes dois pilares estão diretamente associados ao tipo de Estado, enquanto instituição suprema e a sua forma de relacionar, desse modo, a forma de Estado, enquanto conceito abstrato, expressa simbolicamente a relevância e a robustez do sistema de garantias de direitos e liberdade e o respeito pela dignidade da pessoa humana, de tal sorte que, a medida em que o tipo de Estado se aproxima do Estado Democrático maior, é o sistema de garantia e o respeito pela dignidade humana. Há, em teoria, uma evolução proporcionalmente oposta entre um Estado Democrático e de Direito e a ausência do respeito pela dignidade humana e da garantia de direitos e liberdades fundamentais. Assim, o processo penal afigura-se a melhor forma de se avaliar a relação que existe entre um determinado Estado e os seus cidadãos[6]. **Figueiredo Dias,** lido desde esta perspetiva**,** com o «diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o institui»[7] colocou e bem o processo penal no centro das relações entre o Estado e a pessoal individual, pelo que o processo penal ganha a relevância social de *barómetro* para aferição não só do tipo de Estado, como do valor da dignidade humana e das liberdades que são inerentes. O processo penal ganha, assim, o estatuto de veículo de harmonia entre a consagração do Estado Democrático e de Direito e a dignidade humana.

É dado assente que o estatuto do arguido no processo penal, e com isso o próprio processo penal, estão intimamente associados não apenas à sensibilidade moral, à evolução cultural de uma nação, mas também à correspondência direta com os

[6]**Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974 pág. 427 e 428: ao afirmar que o estatuto jurídico que ao arguido seja assegurado em certo processo penal constitui, por excelência, a pedra de toque para avaliar do espírito do ordenamento jurídico processual penal respetivo, enquanto é naquele que faz crise (…) a forma de conceber as relações entre o Estado e a pessoa individual e a consequente posição desta na comunidade.

[7] **Jorge de Figueiredo Dias** , *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974 pág. 428.

fundamentos políticos da respetiva ideia de Estado[8]. Dir-se-á de outro modo, que a partir do processo penal de um determinado Estado, seus princípios, suas regras e normas consegue construir-se uma conexão funcional e harmoniosa entre Estado e o cidadão, funcionando o processo penal como um eixo comunicacional entre estes dois pontos: Estado e individuo. Quanto maior forem os elementos autoritários no interior de um Estado, menor será a dignificação do cidadão no seu interior, pelo que não há espaço mais eficaz de medição desta relação dialética que o processo penal. Porém, o processo penal, enquanto conceito abstrato, incorpora dentro de si um feixe de princípios, regras e normas que lhe dão forma e estrutura (elementos exógenos), caraterizados por uma linguagem universal própria, enquanto os seus fundamentos são assegurados por elementos exógenos – o Estado e a Dignidade Humana.

Fazendo uma revisitação, ainda que perfunctória, do círculo de **Bakhtin**[9], nas diversas abordagens sobre a filosofia da linguagem, ao defender-se que a linguagem ao mesmo tempo que pode servir de formas de manifestação exterior das artes, do direito e da vida em sociedade e mecanismo de afirmação da nação – pode servir como mecanismo de opressão e subjugação de povos e nações, como, de resto, ocorreu com as nações da África e da América do Sul depois da Conferência de Berlim, em África, após os processos de independência. A linguagem, os *slogans* e o direito serviram para impor uma visão monolítica da sociedade e com ela a exegese do direito. Ora, o processo penal como manifestação de uma linguagem de veículo e harmonia nos Estados atingiu uma dimensão universal sem, no entanto, não diminuir a capacidade de cada Estado desenhar segundo a sua própria sensibilidade moral, cultural e histórica as ramificações e concretizações próprias do Processo Penal, numa manifestação dinâmica da vida em sociedade e do direito aplicado na realidade. Com isto, pretende dizer-se que não obstante brotar da mesma fonte e dos mesmos fundamentos, o Processo Penal não é idêntico em todas as realidades, pode conhecer mecanismos distintos, soluções distintas

[8] Sobre a sensibilidade moral e o grau cultural de uma nação, bem como o espirito de um ordenamento jurídico a partir do tratamento dado ao arguido vide:**, Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, págs. 142 e seguintes e**, Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974 pág. 427 e 428.

[9] *Vide*, por todos, **Ariani Bueno Sudatti,**, Dogmática Jurídica e Ideologia – O discurso Ambiental sob as Vozes de Mikhail Bakhtin, Quartier Latin, São Paulo, 2007, págs. 94 e seguintes.

e configurações distintas, numa analogia ao conceito de *beloem si*[10] de onde todos retiram a ideia e a noção de belo, sem, contudo, esgotar a sua essência que permanece intacta, podendo sempre ser (re)visitada à medida que a vida em sociedade evolui e os problemas concretos exigirem outra leitura ou reafirmação de leituras já feitas. Por isso, pode afirmar-se que tal como as sociedades, o Processo Penal não é uma realidade estática, mas, sim, dinâmica.

Assim, qualquer estudo que, a ser empreendido em sede do Processo Penal, e este não fugirá à regra, deve ter por base a realidade histórica, cultural e política em que se vive, os princípios consagrados na Constituição, incluindo os resultantes da aplicação dos instrumentos internacionais por força das normas de receção da Constituição. Entretanto, o estudo, a crítica ou o desenho em processo penal incluem sempre signos, símbolos ou linguagem cujo conceito abstrato é de alcance universal, sem prejuízo de nos ordenamentos internos sofrerem metamorfoses nalguns casos. Quando se fala na linguagem de harmonia de processo penal, termos como inquérito, instrução preparatória, instrução ou Instrução contraditória, debate instrutório, ação penal, juiz das liberdades ou de instrução, medidas de coação, estatuto do arguido, sujeitos processuais, direito de defesa, contraditório, acesso à informação, produção e valoração da prova, graus de jurisdição, dever de fundamentação, etc. criam, no imaginário dos interlocutores, uma ideia de harmonia sistémica de elementos que se encaixam uns nos outros e assim mantém a estabilidade, a coerência e a beleza do sistema processual penal.

Entretanto, porque a linguagem é polifónica e os membros de uma comunidade jurídica andam num permanente diálogo socrático sobre os seus valores e a melhor forma de se atingir uma perfeição sistémica é política e juridicamente aceitável que a arquitetura, as figuras e o conteúdo, não obstante o reconhecimento da função social, podem ser alvo de divergências. Deste modo, qualquer teoria ou doutrina que venha questionar as soluções cristalizadas são sempre um contributo ao direito, permitindo-lhe que se adapte às transformações sociais, flexibilizando o seu estatuto epistemológico, que se desloca da ciência para a prudência, ou seja, para o âmbito de

[10] **Ariani Bueno sudatti**, Dogmática Jurídica e Ideologia – O discurso Ambiental sob as Vozes de Mikhail Bakhtin, Quartier Latin, São Paulo, 2007, págs. 94 e seguintes.

uma lógica dos valores e da argumentação jurídica[11]. Por isso, o desafio que pretendemos empreender neste trabalho é de verificar e questionar o caminho, a aplicação prática e a perceção que os vários signos, conceitos e símbolos inerente ao processo penal têm sido compreendidos em Angola. Esta incursão é no limite a verificação da existência ou não de harmonia entre a conceção de Estado e a dignidade humana mensurada a partir dos contornos concretos do Processo Penal, na sua veste de veículo de harmonia entre àqueles dois pilares. A investigação também estará finalisticamente dirigida à constatação se a ideologia, enquanto forma de manifestação política numa sociedade, tem impacto nos conceitos e símbolos próprios do processo penal. No caso de Angola, o estudo procurará apurar se a assunção da ideologia marxista-leninista após a independência teve influência na forma como o processo penal é tratado e porquê. Não será despiciendo indagar se o próprio processo de proclamação da independência, a forma como decorreu teve e continua a ter influência no modo como o conteúdo dos conceitos e linguagem processual penal têm sido interpretados e aplicados.

Entendendo o Processo Penal, segundo **Castanheira Neves,** como a forma juridicamente válida da jurisdição criminal. E a jurisdição criminal como a intenção orgânica e funcional da jurisdição[12] é inegável que não existindo uma separação de poderes, ou sendo um Estado monopartidário, as questões de segurança e sua aplicabilidade ou concretização têm efeitos sobre o processo penal e sobre o arguido em processo penal. Analisado o sistema processual penal de forma holística: Recursos humanos, legislação, estrutura orgânico-funcional e até a doutrina, percebe-se a influência ideológico-conceptual sobre os institutos, conceitos e princípios do processo penal, sem excluir a própria consciência jurídica dos operadores do direito e da justiça.

Metodológica e dogmaticamente um contributo à compreensão do estatuto do arguido em Angola exige que o estudo seja feito segundo as diferentes fases políticas que o país foi vivendo, designadamente: uma primeira fase que compreende o período de 1975 a 1992, que reclama uma análise do período de Partido-Estado ou de partido único; uma segunda fase (1992 a 2010) inaugurada com a instituição do multipartidarismo e, consequentemente, a afirmação do princípio da separação de

[11] **Ariani Bueno Sudatti**, Dogmática Jurídica e Ideologia – O discurso Ambiental sob as Vozes de Mikhail Bakhtin, Quartier Latin, São Paulo, 2007, pág. 94.

[12] **António Castanheira Neves,** *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 4.

poderes, desde a Lei constitucional de 1992 e que culminou com a entrada em vigor da Constituição de 2010. A terceira fase da análise incidiria sobre o impacto que a Constituição de 2010 teve sobre estatuto do arguido. Estas três fases do processo penal angolano, marcados por contextos políticos distintos, podem permitir uma melhor compreensão do estatuto do arguido, sua evolução e consistência, num contexto em que, contrariamente ao que aconteceu com a proclamação da independência, os partidos e os poderes existentes continuaram a existir e a dominar numa lógica de partido hegemónico num contexto de democracia pluralista.

Na linguagem e no imaginário da jurisdição processual penal, o arguido e o seu estatuto ocupam um papel central. Como sujeito processual, o arguido, a partir do momento da sua constituição, assume um estatuto, o estatuto de verdadeiro sujeito processual. O estatuto jurídico que ao arguido seja assegurado em certo processo penal constitui, por excelência, a pedra de toque para avaliar o espírito do ordenamento jurídico processual penal respetivo, enquanto é naquele que se faz crise a forma de conceber as relações entre o Estado e a pessoa individual e a consequente posição desta na comunidade. Por isso, a máxima: «diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo que tens e o Estado que o instituiu»[13].

O estatuto reservado ao arguido diz muito do tipo de Estado que se tem, pois o Estado põe ao seu serviço e ao serviço da investigação criminal e da ação penal toda a força humana e material que tem e, em muitos casos, corre-se o risco de uma total desconsideração da pessoa humana, das suas liberdade e dignidade, tornando o direito de defesa meramente aparente. Assim, destituindo o arguido do direito de pessoa presumida inocente e detentora de dignidade e transformando-o num mero «objeto do processo». Ora, nos Estados onde esta realidade é patente, ou seja, onde não existe e não é assegurado um verdadeiro e efetivo direito de defesa, não se pode compreender a existência real de processo penal e é justo afirmar-se que, na verdade, não existe processo penal.

Não há verdade processualmente válida onde não tenha sido dada ao arguido a mais ampla e efetiva possibilidade de se defender da suspeita que sobre ele pesa, isto é, que não tenha sido conferida ao arguido a proteção do direito de defesa[14].

[13] **Jorge de Figueiredo Dias,** *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974 pág. 428.
[14] **Jorge de Figueiredo Dias,** *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974. Págs. 428 e seguintes.

Afirmar-se, pois, como agora se afirma, que o arguido é sujeito e não objeto do processo, significa, em geral, ter de se assegurar àquele uma posição jurídica que lhe permita uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto, através da concessão de autónomos direitos processuais, legalmente definidos e respeitados por todos os intervenientes no processo penal[15].

Assim, o arguido, independentemente da fase processual (investigação preparatória, acusação e pronúncia), é um sujeito processual com posições ativa e passiva no processo penal. A condição de sujeito passivo faz do arguido um objeto de prova no processo e a posição de sujeito ativo assegura-lhe um conjunto de direitos processuais, fundamentalmente o direito de defesa. Independentemente de se poder entender que a imparcialidade do juiz e a objetividade do Ministério Público no processo penal asseguram uma atuação equidistante e imparcial que possam beneficiar o arguido, entretanto é ao próprio arguido e ao seu defensor a quem cabe o exercício de ampla defesa no processo, dir-se-ia pressuposto indispensável para se poder falar em processo penal.

O Código do Processo Penal atribui ao arguido um estatuto jurídico no qual se distinguem duas dimensões: a dimensão *subjetiva*, pela qual se definirá quem pode ser réu (arguido), em geral, e determinar-se-á as condições da sua concreta capacidade processual; e a sua dimensão *objetiva*, a que nos oferece o particular espectro de direitos e deveres inerentes a esse estatuto[16].

A discussão em torno do conceito de arguido e figuras afins tem como propósito a compreensão do momento em que isto ocorre para daí decorrer toda uma pluralidade de direitos, poderes, faculdades, sujeições, encargos e obrigações. Aos direitos, poderes, faculdades correspondem, em síntese, ao direito de defesa do arguido e as sujeições, encargos e obrigações correspondem aos deveres do arguido.

A conjugação das sujeições, encargos e obrigações com os direitos, poderes e faculdades surgem como sub-conceitos e elementos do processo equitativo, também designado de justo processo, devido processo legal ou devido processo penal – neste estudo, preferimos utilizar, por todos, a denominação *processo equitativo*. O processo equitativo é, então, linguagem – numa relação de espécie e género – do Estado Democrático e de Direito. Dito de outro modo, falar-se de um Estado Democrático e de

[15] **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 1974 pág. 430.
[16] **António Castanheira Neves,** *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, págs. 153/154.

Direito implica concluir que nele existirá inelutavelmente um processo equitativo. Ao mesmo tempo e numa relação de paridade e coexistência paralela, falar-se de Estado Democrático e de Direito tem sempre no reverso o respeito da dignidade Humana.

Sabendo que a Constituição de 2010 consagrou Angola como um Estado Democrático e de Direito (artigo 2.º) e a dignidade humana como princípio fundante do Estado (artigo 1.º da Constituição de 2010), a investigação centrar-se-á na análise e verificação da existência ou não de um processo equitativo. Assim, far-se-á um estudo descritivo dos direitos e deveres do arguido no Código de Processo Penal de 1929, os desvios introduzidos pela legislação processual penal extravagante, incluído pelo estatuto do ministério público.

Questões como a de saber se é lícito que o Ministério Público, que tem a direção da ação penal, seja também o responsável pela aplicação de todas as medidas de coação em instrução preparatória; a falta de acesso ao processo e à informação em instrução preparatória, a faculdade de o juiz negar a abertura de instrução contraditória, a possibilidade de validação, sem contraditório, das declarações obtidas em instrução preparatória, a conversão de arguidos em testemunhas, em qualquer fase do processo, a não exigência de fundamentação crítica da matéria de fato e os critérios de fundamentação da matéria de direito constantes na legislação processual penal, os prazos diferenciados para apresentação de recurso e junção de alegações por parte do Ministério Público e da defesa. Estas questões e outras tantas da legislação processual penal (Código de Processo Penal e legislação processual penal extravagante) que coexistem com a Constituição da República de Angola que consagra "Estado Democrático de Direito", exigências do "processo equitativo", "direito de defesa" e do "direito ao julgamento justo" e tutela jurisdicional efetiva (artigos 2.º, 29.º, n.º 4, 67.º, n.º 1, e 72.º, todos da Constituição 2010).

RAZÃO E DELIMITAÇÃO

Por razões de objetividade da investigação, fundada na inesgotabilidade do conteúdo do estatuto do arguido, ela circunscreve-se aos direitos e não aos deveres. Tendo como foco a ordem jurídica angolana e a demonstração da evolução de um "Processo Penal Ditatorial", não faltam, naquela ordem jurídica, quem se assegure do cumprimento efetivo dos deveres do arguido, quanto mais não seja, pelo próprio fato de o titular da ação penal ter sobre si o poder de arbitrar medidas de coação, incluindo a prisão preventiva. O percurso adotado e o plano de investigação incidem sobre os direitos do arguido ao longo do processo penal e não sobre todos os direitos, mas sobre aqueles cuja inobservância inquinaria no todo qualquer processo penal e/ou se traduziriam numa flagrante inconstitucionalidade. Assim, positivamente, o objeto da investigação incide sobre os direitos do arguido num processo penal democrático.

Esta abordagem, para ser consistente, implicará uma configuração do "Modelo Consensual" do processo equitativo. Aqui, tentar-se-á circunscrever-se a investigação à génese do processo equitativo, a identificação e tentativa de compreensão do seu conteúdo, os principais e distintos princípios, faculdades e elementos que o integram, o modo como se articulam entre si. Dada a natureza da investigação, será indispensável não apenas a análise dos principais instrumentos internacionais que positivaram as regras do processo equitativo e que vinculam Angola, bem como a jurisprudência dos Tribunais e Comissões que tutelam a aplicabilidade destes instrumentos, bem como a doutrina subjacente. O estudo, a dado momento, ariscar-se-á no aprofundamento de questões concetuais e terminológicas, fundamentalmente relativas à compreensão do conceito de arguido, a amplitude do direito de defesa e suas consequências. Para tal, socorrer-se-á de recortes dogmáticos ou doutrinários de ordenamentos jurídicos, com alguma afinidade matricial e histórica com o Código de Processo Penal de 1929, que constitui a ossatura jurídico-processual do modelo processual penal em vigor no ordenamento jurídico angolano.

A temática retratada no parágrafo anterior será antecedida da abordagem de dois princípios que, hoje, constituem o fundamento de um processo equitativo: a Dignidade da Pessoa Humana e o Estado Democrático e de Direito que, nas conclusões finais, serão associados ao próprio fundamento do processo penal e do estatuto do arguido.

Apenas depois desta (re) visitação do processo equitativo, seus fundamentos, princípios, elementos e contornos é que se fará uma justa posição entre o modelo do processo equitativo – dogmática e teoria – com o regime processual penal em vigor em Angola, fornecendo, deste modo, bases necessárias para sustentar a valoração ou crítica do regime processual penal em vigor, seus pecados e suas virtudes e como se antevê que os pecados superam as virtudes, e porque os pecados são antecipados de tentação, estaremos tentados a apresentar propostas à dimensão dos pecados para permitir uma conversão do sistema processual penal angolano à estrutura constitucional que consagra uma matriz acusatória num processo equitativo.

O Percurso escolhido tentará privilegiar a construção de uma pirâmide a partir da ideia do processo penal como *veículo de harmonia*, associando, assim, de forma argumentativa, os distintos conceitos-quadro, componentes de sustentação, identificando elementos, linguagem, signos e símbolos. Com a composição da *pirâmide,* far-se-á, a partir dela, uma aproximação ao modelo do *processo equitativo*. Da aproximação e da associação do processo penal ao modelo do processo equitativo seguir-se-á uma comparação entre os traços característicos e de identificação do processo penal num contexto do processo equitativo com os existentes na ordem jurídica angolana. O objetivo primordial, que é também o propósito deste trabalho investigativo, é o de identificar, do ponto de vista teórico-dogmático, as semelhanças, concordâncias e também a(s) eventua(l)is disrupções, desvios, constrangimentos existentes e construir o paradigma ideal do estatuto do arguido num processo penal que se identifica e afirma de matriz constitucional acusatória e com processo equitativo.

1. CAPÍTULO I: MODELO, CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO EQUITATIVO

1.1 GÉNESE

O cerne deste capítulo radica no universal consenso de que qualquer abordagem sobre o processo equitativo ou processo justo e equitativo, ou ainda sobre o devido processo penal, tem como ponto de partida a *Magna Charta Librtatum* de João sem Terra de 1215[17].

A Magna Carta de 1215 teve como mote e génese o segundo semestre do ano 1213 quando os nobres, barões e Bispos começaram a promover em São Paulo de Londres, sob a iniciativa e *presidium* do Arcebispo de Canterbury, *Etienne de Langton*, leituras de textos jurídicos e carta de Henrique I, provinda de 1100, que impressionaram profundamente o auditório e despertou neles a vontade de, pela via de iniciativa escrita, exigirem ao Rei os seus direitos[18].

O Arcebispo de Canterbury, jurista de formação, estudos feitos em Paris, com a sua eloquência, suscitou e animou, com a leitura de passagens de cartas de direitos, a opinião dos nobres e dos barões em prol das suas liberdades. Com o aumento da partilha de ideias e o crescente número de aderentes, o movimento elaborou uma petição de 49 artigos, que foi o protótipo da Magna Carta[19].

---

[17] Por todos, vide:

Pontes de Miranda, História e Prática do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916, pág. 11.

Charles Herman Pritchett, The American Constitution, Second Edition, McGraw-Hill Book Company, New York, 1968, págs. 580 e seguintes.

Charles M. Gray, The Privelege Against Self- Incrimination – its Origins and Development "Self – incrimination in Interjurisdictional Law: The Sixteenth and Seventeenth Centuries", The University of Chicago Press, 1997, pág. 72 e seguintes.

[17] **Eben Moglen,** The Privelege Against Self- Incrimination – its Origins and Development "The Privilege in British North America: The Colonial Period to the Fifth Amendment", The University of Chicago Press, 1997, pág. 109.

Adauto Suannes, Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 92.

Paulo de Sousa Mendes, Lições de Direito Processual Penal, Almedina, Reimpressão, Coimbra, 2014, pág. 26.

[18] **Pontes de Miranda**, Historia e Pratica do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916, pág. 13.

[19] **Pontes de Miranda**, Historia e Pratica do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916, pág.13.

Entrando em vigor a 15 de Junho de 1215, a *Magna Carta Libertatum*, símbolo da limitação de poderes, de vinculação do soberano e da sociedade a um texto legal descritivo de direitos e deveres, não era o documento perfeito e acabado, atravessando, por um lado, períodos de inobservância, desaplicação e renegociações e, por outro lado, viu nas decisões dos magistrados reais – *king's judges* – a sua disseminação, adaptação e ponderação em conformidade com os costumes e hábitos locais – *law of the land*[20].

A magna Carta, enquanto uma carta de direitos, no século XIII, num momento em que as comunidades inglesas eram governadas pelo velho direito saxónico (West-saxene laga), instalou-se no espaço vazio deixado pelo desaparecimento por completo da velha Constituição teutónica[21] e viria a representar um momento novo, um novo estado de coisas[22]. O período novo era caracterizado como uma verdadeira conquista das liberdades, uma nova arrumação e configuração do velho direito saxónico, mas com cláusulas tutelares e com mecanismos para impedir excessos e abusos do feudalismo em crescendo[23]. Foi, entretanto, este texto de 1215 que constituiu parte fundamental da petição de direitos (*Petition of rights*) de 1627-1628[24].

---

[20] **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 100. O autor cita Jayme de Altavilla que afirmara que «o título das liberdades inglesas, esboçado pelo ardoroso e erudito arcebispo Estevão Langton, a pedido dos barões pouco versados em letras, percorreu o espaço crucial de pouco mais de meio século, a fim de alcançar uma aplicação pacífica e integral. (…) um reinado conturbado, um soberano em conflitos com a autoridade papal e sem vitórias na luta para recuperação de terras à França agudizou-se a tensão e o confronto entre o Rei e a burguesia, representada pelos barões. Foi neste clima de tensão e fragilidade que o baronato aproveitou para redigir um conjunto de exigências e reivindicações que pretendiam que a Coroa reconhecesse e chancelasse, no sentido de as cumprir e fazer cumprir. Redigida pelo arcebispo de Canterbury, os sessenta e três itens, foram levados à presença do Rei para os assinar, fê-lo contrariado e, com o receio de que a igreja e os barões pudessem levar a cabo a marcha do "exército de Deus e da Santa Igreja».

[21] **Pontes de Miranda**, Historia e Pratica do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916, pág. 11.

[22] **Pontes de Miranda**, Historia e Pratica do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916, pág. 11.

[23] **Pontes de Miranda**, Historia e Pratica do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916, pág. 12.

[24] Defende **Pontes de Miranda** que parte substancial do conteúdo da Magna Carta inspirou o texto da petição de direitos (*Petition of rights*) de 1627-1628. A petição não continha, portanto, inovações. Era apenas uma nova confirmação "solicitada" das velhas liberdades inglesas e, em certos artigos, o regime processual indispensável para melhor conhecer e garantir sob Carlos I, os mesmíssimos direitos dos reinados de Eduardo, Henrique I e da Magna Carta. A carta inicial de 1215 teria sido forçosamente esse traço profundo, esse elemento absoluto do seu caracter – o restabelecimento das leis imemoráveis que

1.1.1 A Clausula do processo equitativo – Due Process of law

Apesar de alguns autores situarem o germe no século XI[25] e outros no espaço e no convívio entre os barões franceses e na herança das velhas leis germânicas[26], parece não restarem dúvidas que é na Magna Carta, enquanto um sistema de princípios e regras garantísticas e regulatórias da vida dos súbditos ingleses, no seu artigo 39.º, onde encontramos consagrada, de forma expressa, aquilo a que viria a ser conhecida como *a cláusula do processo equitativo.*

A ideia do processo equitativo remonta de todo um movimento social e cultural, surgido na Inglaterra, no início do século XI, com a invasão da ilha pelos normandos, com a adaptação e a criação de sistemas de regras consuetudinárias que resultaram, por fim, na redação da *Magna Carta Libetatum*, enquanto um sistema de princípios e regras garantísticas e regulatórias da vida dos súbditos ingleses[27].

Não se pode deixar de notar que séculos e décadas anteriores à administração da justiça e à busca da verdade em processo penal eram praticados através das ordálias, conhecidos como "juízos de Deus" e mais tarde com o advento do sistema inquisição e do sistema inquisitorial, as ordálias foram substituídas por torturas e outros tratamentos degradantes como meio privilegiado para a obtenção da prova, onde a confissão desempenhava um papel fundamental[28].

---

sustentavam as instituições inglesas – a assunção desta carta representava o restabelecimento das boas leis dos seus predecessores.

[25] **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 94. Para quem as origens remotas da ideia do processo equitativo remontam de todo um movimento social e cultural, surgido na Inglaterra, no início do século XI, com a invasão da ilha pelos normandos, com a adaptação e a criação de sistemas de regas consuetudinárias resultaram, por fim, na redação da *Magna Carta Libetatum*, enquanto um sistema de princípios e regras garantísticas e regulatórias da vida dos súbditos ingleses.

[26] **Pontes de Miranda**, Historia e Pratica do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916, pág. 19: não obstante se entender que «o julgamento do homem livre pelos seus pares» não ter sido criação da Magna Carta, pois já vigorava entre os barões franceses, como regra do direito comum herdado das velhas leis germânicas.

[27] Neste sentido, vide **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 94.

[28] A eliminação da ordália deveu-se às reformas introduzidas pelo Papa Inocêncio III, eliminação essa que privilegiou a confissão, ou melhor dito, a auto-incriminação sob juramento como método inquisitorial

É assim que na *Magna Carta Libertatum* e, precisamente, no seu artigo 39.º continua a chamada cláusula do processo equitativo (Devido Processo legal) - *due process clause*[29]*:*

«Ne corpus liberi hominis capiatur, nec imprisonetur, nec dissuasietur, nec utlagetur, nec exsuletur, nec aliquo modo destruatur, nec rex eat vel mittat supere um vi, nisi per juditium parium suorum vel per legem terrae»

«no freeman shall be taken, or imprisioned, or disseised, or outlawed, or exiled, or any wise destroyed, nor shall w ego upon him, nor send upon him, but by the lawful judment of his peers or by the law of the land».

Como se pode verificar na versão inicial e até subsequentes, a cláusula do artigo 39.º da Magna Carta fazia referência a *leges terrea – law of the land* - e *juditium parium suorum - judment of his peers.* Entendidas como julgamento pelos seus pares e segundo as leis locais – Estado ou Nação – como exigência de um julgamento justo e julgamento segundo as leis e os bons costumes locais.

Entretanto, foi apenas no ano de 1354 e no reinado do Rei Eduardo III que a clássica expressão – *due process of law* – surgiu expressamente redigida nos textos oficiais: «*no man, of what state or condition so ever he be, shall be put out of his lands, or tenements, nor taken, nor imprisoned, nor idniceted, nor put to death, without he be brought in to answer by due process of law*»

Adauto Suannes cita *Lucius Polk McGehee*, segundo o qual, após esta incorporação, as expressões *law of the land* e *due process of law* passaram a ser consideradas equivalentes, no sentido de traduzirem em meio e modo de assegurarem ao acusado um *fair trial*, um julgamento justo[30]. Entretanto, foi com este sentido e esta sequência que se chegou, em 1679, ao *Habeas Corpus Act* e, dez anos mais tarde, 1689, ao *Bill of Rights* inglês[31]. A Magna Carta ganhou consistência maior com a decisão do Tribunal Real – *court of King's Bench* – ao decidir que, mesmo em decisões

privilegiado, mesmo que a auto-incriminação fosse obtida, muitas vezes, o foi, com recurso à tortura e a tratamentos cruéis e degradantes.

[29] **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 100/101.

[30] **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 106.

[31] Denominação simplificada do *Act Declaring the Rights and Liberties of the Subject and Settling the Sucession of the Crown.*

administrativas, não obstante fundada na observância da lei local – *the law of the land* – mas que não respeitasse os princípios e as cláusulas da Magna Carta era inválida por inobservância do julgamento justo – *fair trial* – que incluía a notificação e a audição - *notice and hearing*[32].

A Magna Carta, no geral, e a cláusula do *due process of law* assumiram, deste modo, na Inglaterra, primeiro, e nas restantes colonias britânicas, depois, a sacralidade de um texto fundamental e de uma cláusula intransponível no ato de julgar os súbditos e de sindicar as decisões administrativas dos poderes de então. É em rigor neste contexto e com estes contornos onde se situa o germe do processo equitativo, cuja sacralidade não ficou vencida pelos séculos, antes pelo contrário, e a sua fórmula foi e tem sido adaptada a contextos novos e em realidades diferentes sem, no entanto, perder a sua essência. De resto, como sucedeu nas colonias britânicas da américa e esteve na base do surgimento daquela nação independente – os Estados Unidos da América – onde os princípios, as regras e o espírito da Magna Carta foi elevado e ganhou uma robustez, fluidez e elasticidade jamais vistas antes, de tal sorte que se chegou a afirmar que «a história do *due process of law*, notadamente no seu aspeto garantístico, confunde-se com a própria história do sistema jurídico norte-americano»[33] mérito atribuído aos peregrinos da fé[34].

1.1.2 A cláusula do *due process of law* no contexto americano

As transformações que se viviam em território britânico intensificaram as expedições e a busca por novos mundos e novas realidades. Isto permitiu à Inglaterra expandir-se até ao continente americano e tendo aí fundada uma das mais importantes colónias britânicas. De entre as várias expedições, destaca-se o navio mercante Mayflower que atracou, em 1620, no norte da Virgínia e que, a bordo, transportava colonos ingleses que se autointitularam *peregrinos da fé*.

[32] **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 104.

[33] **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 120.

[34] Denominação dada aos viajantes do navio mercante Mayflower, colonizadores ingleses que transportaram e implantaram muito da *Common Law*, bem como a sua visão e ideal ético da sociedade.

Depois da Magna Carta de 1215 e mais concretamente da versão oficial do texto de 1354, a referência documental escrita e com força vinculativa da cláusula do *due process of law*, extra-territorial, é encontrada na seção oitava, da célebre carta de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1776. «*That in all capital or criminal prosecutions, a man hath a right to demand the cause and nature of his favor, to be confronted with the accusers and witnesses, to call for evidence in his favor, and to speedy trial by an impartial jury of twelve men of his vicinage, without whose unanimous consent he cannot be found guilty; nor be compelled to give evidence against himself; that no man be deprived of his liberty, except by the law of the land or the judgment of his peers*».

Ao ter consagrado de forma expressa que, independentemente da natureza cível ou criminal do processo, «*todos têm direitos de aceder às causas da acusação, de serem confrontados com os queixosos e as testemunhas, de requererem diligências de provas a seu favor e direito a julgamento célere e imparcial por um júri constituídos por 12 homens da vizinhança e que só se deve declarar-se culpado por unanimidade, não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio. Do mesmo modo que ninguém pode ser privado da sua liberdade, exceto nos termos da lei do país e após julgamento dos seus pares*», antes mesmo da aprovação da Constituição dos Estados Unidos de América, que veio a acontecer vinte e quatro dias depois da aprovação da Carta de Direitos da Virgínia. A seção oitava desta carta acabou por estar no centro de discussão e influenciar os textos subsequentes.

A Carta de Direitos, em geral, e a cláusula do *due process of law*, em particular, teve como arquiteto George Mason[35], que mereceu cobertura e divulgação nalguns dos maiores jornais da época, servindo, em determinados casos, de companhia de viagens a muitos delegados à Convenção para a constituição dos Estados Unidos, de julho do mesmo ano e acabou por influenciar toda a costa atlântica da emergente nação.

[35] **Eben Moglen,** The Privelege Against Self- Incrimination – its Origins and Development "The Privilege in British North America: The Colonial Period to the Fifth Amendment", The University of Chicago Press, 1997, pág. 134.
«*That in all capital or criminal prosecutions, a man hath a right to demand the cause and nature of his favor, to be confronted with the accusers and witnesses, to call for evidence in his favor, and to speedy trial by an impartial jury of twelve men of his vicinage, without whose unanimous consent he cannot be found guilty; nor be compelled to give evidence against himself; that no man be deprived of his liberty, except by the law of the land or the judgment of his peers*»

A cláusula foi sendo adotada com algumas modificações por algumas convenções estaduais que se lhe seguiram, designadamente da Pensilvânia, em setembro de 1776, Delaware e Maryland[36].

"A Declaração de direitos da Virgínia representava uma síntese concisa da história do processo criminal na Constituição Britânica, desde a Magna Carta até ao *Treason Act* de 1696 e dos seus corolários do século XVIII, tais como o direito a aconselhar-se nos crimes e julgamentos de traição"[37]. É, sem dúvida, a versão da Declaração da Virgínia que serviu de base, ou que mais influenciou, a Quinta Emenda à Constituição Norte Americana[38]. São estas lições e esta compilação que foi transportada para a América e transformou-se também aí no direito regente das colonias e comunidades. Adaptando-se ao novo meio e criando formas novas, mas conservando, no fundo, as excelências liberais de origem – *mother of nations* – e é lá onde se devem buscar, procurar e investigar o espírito, as raízes e a estrutura das instituições americanas.

Com a aprovação da Constituição dos Estados Unidos da América, um século depois da aprovação da *Bill of Rights* Inglês, cinco séculos e setenta e dois anos depois da *Magna Carta* e treze anos depois da carta de Direitos da Virgínia e da Declaração de independência dos Estados Unidos, o *due process of law* ganhou amplitude, consistência e dignidade em 1789. Assim, pode afirmar-se que «a história do *due*

---

[36] **Eben Moglen,** The Privelege Against Self – Incrimination – its Origins and Development "The Privilege in British North America: The Colonial Period to the Fifth Amendment", The University of Chicago Press, 1997, pág. 135.

[37] **Eben Moglen,** The Privelege Against Self – Incrimination – its Origins and Development "The Privilege in British North America: The Colonial Period to the Fifth Amendment", The University of Chicago Press, 1997, pág. 135.

[38] Versão Completa da Emenda à Constituição Norte Americana: «*No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in atual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation*».

Para **Pontes de Miranda**, Historia e Pratica do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916, pág. 11. São estes instrumentos legais, a sua prática e a sua interpretação – a Magna Carta, o habeas Corpus Act e o *Bill of Rights* – todas serviram de base ao *paladium da liberdade americana*, cuja base foi e é a Constituição nova e prática. Os Colonos e imigrantes britânicos queriam e reafirmaram que estes instrumentos legais os continuassem a proteger e assegurar as aventuras migratórias além atlânticas.

process of law, notadamente no seu aspeto garantístico, confunde-se com a própria história do sistema jurídico norte-americano»[39] mérito atribuído aos peregrinos da fé[40].

A Constituição dos Estados unidos, conhecida como pragmática, enxuta e lacónica, passou a agregar emendas para contemplar expressamente direitos que não tinham sido contemplados. É assim que surgem as emendas à Constituição desde 15 de dezembro de 1791. Também designadas como Declaração de Direitos – *Bill of Rigths* norte-americano – é nelas que encontramos afirmações expressas do *due process of law*, designadamente na Quinta Emenda, *due process clause*; Sexta Emenda, *fair trial e* décima Quarta Emenda, *due processo f law*.

A referência principal da cláusula do *due process of law* vem expressa na Quinta Emenda à Constituição Norte Americana: «no person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in atual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without due process of law; nor shall private property be taken for public use, without just compensation».

O processo equitativo lido e interpretado a partir das disposições do artigo 39.º da Magna Carta, da seção oitava da Declaração de Direitos da Virgínia e da Quinta Emenda à Constituição norte americana passou a representar o modelo e a ferramenta útil para os tribunais estaduais e, fundamentalmente, o Supremo Tribunal Americano começou a avaliar e sindicar decisões administrativas e judiciais no contexto norte-americano e, em muitas circunstâncias, dando um alcance mais ousado à cláusula, adaptando-a à medida dos complexos problemas que a sociedade, o universo da nação americana foi vivendo desde aquela altura até à época contemporânea. A compreensão da inclusão do processo equitativo exige que se conheça e reconheça que é resultado da gloriosa revolução ocorrida no reinado de João Sem-Terra, a sua compreensão e

[39] **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista a atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 120.

[40] Denominação dada aos viajantes do navio mercante Mayflower, colonizadores ingleses que transportaram e implantaram muito da *Common Law*, bem como a sua visão e ideal ético da sociedade.

plenitude foi alcançada nas colónias britânicas da américa[41]. Entretanto, desde a sua introdução expressa na ordem jurídico norte americana, a sua garantia, interpretação e aplicação tem sido militantemente assumida pelo Supremo Tribunal norte-americano, cuja jurisprudência e o precedente por ela criado vai forjando a atuação dos órgãos e das instituições e influenciando opções legislativas fora do ordenamento jurídico americano[42].

1.1.3 Aproximação ao conceito e características embrionárias do processo equitativo

O processo equitativo lido e interpretado a partir das disposições da cláusula trigésima nona da Magna Carta, da seção oitava da Declaração de Direitos da Virgínia e da Quinta Emenda à Constituição norte americana permite, desde logo, encontrar elementos característicos que, aglutinados, permitem uma aproximação do conceito, da linguagem simbólica e dos elementos que o seu conceito deve encerrar.

O primeiro elemento comum a ser retirado das três cláusulas retro mencionadas é o tratamento que deve ser reservado à pessoa humana e o tratamento que não deve ser submetido. Tendo adotado uma redação negativa, os textos carregam consigo a ideia de tratamento digno do ser humano, do ser dotado de liberdade, sendo uma afirmação da dignidade da pessoa humana, pessoa livre que merece um tratamento condigo, independentemente da sua condição social – *ne corpus liberi hominis; no freeman; no man; a man ou no person.*

Num segundo momento, destaca-se a imperiosidade de ser submetido a *julgamento pelos seus pares*[43]. Qualquer tratamento que se pretendesse dar a uma

[41] **Eben Moglen,** The Privelege Against Self- Incrimination – its Origins and Development "The Privilege in British North America: The Colonial Period to the Fifth Amendment", The University of Chicago Press, 1997, pág. 109.

[42] Como ficou patente no caso Miranda v. Arizona decidido em 1966; *FISHER vs United States*.

[43] Como afirma **Pontes de Miranda**, Historia e Pratica do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916, pág. 19:
Não obstante se entender que «o julgamento do homem livre pelos seus pares» não ter sido criação da Magna Carta, pois já vigorava entre os barões franceses, como regra do direito comum herdado das velhas leis germânicas, mas foi uma regra que visava a proteção dos barões e não se destinava, de início, a qualquer pessoa.

pessoa tinha de ser precedido de um julgamento, não um qualquer julgamento, mas sim um julgamento feito pelos pares e segundo as leis locais, as leis da terra ou leis do Estado – *by law of the land.* O entendimento e o alcance das leis da terra passou depois a ser substituído ou interpretado e confundido com o entendimento do processo equitativo.

É na seção oitava da Declaração de Direitos da Virgínia que assumiu uma redação diferente, onde afirma os direitos a que a pessoa tinha e a atitude a tomar e numa segunda parte em que afirmava os requisitos prévios a serem observados antes de ser considerada culpada, designadamente: (i) o direito de aceder aos documentos que serve de base á acusação; (ii) direito de confrontar com os queixosos e as testemunhas; (iii) direito de requerer diligências de provas a seu favor; (iv) direito a um julgamento célere; (v) feito por doze jurados imparciais; (vi) cuja condenação dependerá da unanimidade dos doze; (vii) o direito a não auto-incriminação e contra confissões forçadas; (viii) privação de liberdade apenas nos termos das leis locais e (ix) julgamento pelos seus pares. Não obstante não trazer de forma expressa a cláusula do *due process of law*, a sua redação parece a mais completa e traduz um aperfeiçoamento da cláusula trigésima nona da Magna Carta, mesmo na versão aperfeiçoada de 1354. Se a cláusula da Magna Carta tinha um pendor fundamentalmente garantístico da dignidade da pessoa com imposições de proibições de tratamento ou de cominações sem que fosse previamente julgada, a Declaração da Virgínia, na sua seção oitava, já coloca ao serviço das pessoas um conjunto de direitos e comportamentos proactivos no processo, que lhe retira da situação de passividade e lhe dá ferramentas para que possa participar ativamente do julgamento em que estivesse a ser sujeito.

A Quinta Emenda à Constituição norte-americana, apesar de influenciada pela cláusula oitava da Declaração de Direitos da Virgínia, optou por uma redação ligeiramente distinta, contemplando elementos novos, reafirmando outros e deixando de fora outros. A Quinta Emenda consagrou a necessidade de (i) ser apresentado diante de um júri para efeitos de indiciação, como uma fase previa à submissão a julgamento; (ii) a proibição de dupla incriminação pelo mesmo fato e (ii) a introdução da cláusula expressa do processo equitativo. A redação desta Emenda optou por não incluir o direito de confrontação com o queixoso e as testemunhas, de acesso aos elementos de

inculpação, requerimento de diligências a seu favor, da unanimidade para efeitos de condenação, um *numerus clausus* dos membros do jurado, celeridade do julgamento e a referência às leis locais.

Entretanto, o espirito da Magna Carta, os termos da Declaração de Direitos da Virgínia associados aos textos expressos da Constituição norte-americana e das emendas constitucionais – com destaque para Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava e Decima Quarta – à disposição do Supremo Tribunal norte-americano passou a representar o modelo e a ferramenta útil que permitiram um alcance denso da noção de processo equitativo que foi desde a dimensão adjetivo-processual até à dimensão substantiva, incluindo neste particular sindicância do conteúdo de decisões dos órgãos executivos e legislativos, para além da sindicância e judiciais dos tribunais estaduais[44] e apenas uma leitura e compreensão conjunta das cláusulas representam a totalidade de garantias vitais de indivíduos livres, numa sociedade aberta[45].

Como afirmou o Conselheiro *Frankfurter*, na decisão tomada a 30 de Abril de 1951, o "processo equitativo, ao contrário de outras regras jurídicas, não é um conceito técnico com um conteúdo estático em relação ao tempo, lugar ou circunstâncias. É a expressão de uma análise última do respeito imposto por lei sobre o mais profundo sentimento do justo tratamento que foi desenvolvido através dos séculos de história e de civilização do constitucionalismo anglo-americanos, o processo equitativo não pode ser enclausurado dentro de um limite traiçoeiro de uma qualquer fórmula. Representa uma profunda atitude de justiça entre os homens e mais particularmente entre um cidadão/indivíduo e o poder político, o processo equitativo é

---

[44] **Charles Herman Pritchett**, The American Constitution, Second Edition, McGraw-Hill Book Company, New York, 1968. Pág. 588.
Charles Herman Pritchett citando a jurisprudência do *Hurtado v. California (1884) e Murray's Lessee v. Hoboken Land & Improvement Co*. (1856) pode ler-se que "o processo equitativo, enquanto um conceito genérico, nos Estados Unidos da América foi ganhando consistência com a intervenção judicial do Supremo Tribunal Federal[44], ao defender que não se pode deixar nas mãos dos poderes instituídos a determinação de que elementos entram no conceito de processo equitativo, pois a lei é muto mais do que um mero exercício do poder. O artigo é uma restrição aos poderes legislativo, executivo e judicial do governo e não pode ser interpretado de maneira a deixar o Congresso livre para tornar qualquer processo "devido processo legal" por sua mera vontade".

[45] **Charles Herman Pritchett**, The American Constitution, Second Edition, McGraw-Hill Book Company, New York, 1968, pág. 588.

constituído de história e razão do sentido das decisões do passado e personifica a forte confiança na fé que professamos no ideal democrático das instituições"[46].

Pode perceber-se que, desde as exigências, as reivindicações e as razões que estiveram na base da embrionária petição que originou a assinatura da Magna Carta, a ideia base de uma limitação de poderes, limitação esta que passou a ter dignidade constitucional, a definição de critérios imprescindíveis para o jogo processual e um sistema de proteção e efetivação das liberdades privadas, com realce para o seu respeito nos procedimentos criminais. Deste modo, não sendo um conceito estático, como acima ficou dito, deve ser compreendido com um conjunto de exigências, princípios e direitos consagrados numa determinada realidade e contexto.

Com exigências de tratamento condigno aos homens livres, as distintas cláusulas do processo equitativo, nos distintos instrumentos jurídicos mencionados, tinham como exigência assegurar aos indivíduos o benefício de um julgamento conforme e justo nos tribunais, a salvaguarda e respeitos por esses direitos, não apenas por normas que, direta e individualmente aplicáveis, mas por disposições genéricas aplicáveis a todos os casos em igualdade de condições e circunstâncias, mediante procedimentos adequados que observassem os parâmetros da lei estabelecida ou *adaptando velhas formas a novos problemas e sempre preservando os princípios da liberdade e da justiça*.

Da original ideia e conceção do processo equitativo como um conceito processual e adjetivo, com maior incidência para o processo penal, ela desenvolveu-se fruto da aplicação e interpretação do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, para uma

---

[46] Declaração de voto do Conselheiro **Frankfurter, na decisão do Supremo Tribunal de Justiça no caso** *Joint Anti-Fascist Refugee v. Mcgrath, Attorney General (1951) in ABA Journal 1951 e* https://supreme.justia.com/cases/federal/us. e **Charles Herman Pritchett**, The American Constitution, Second Edition, McGraw-Hill Book Company, New York, 1968.

[46] **Charles Herman Pritchett**, (The American Constitution, Second Edition, McGraw-Hill Book Company, New York, 1968) afirma que quanto à conceitualização do Processo Equitativo (*due process*), se tem entendido, nos Estados Unidos da América, que existem duas fontes a partir das quais se poderiam compreender ou delimitar o conceito do processo equitativo e brotam da Constituição designadamente: i) são as duas cláusulas que podem ser encontradas na Quinta e Decima Quarta Emendas e ii) nas cláusulas sobre o direito ao tribunal do júri previsto na Constituição original.

conceção mais ampla de limitação constitucional não apenas do processo legislativo ou executivo, mas também como limitativo do poder de agir ou legislar como um todo[47].

1.1.4 O Processo Equitativo – no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos

1.1.4.1 A Carta das Nações Unidas

Com o colapso da Sociedade das Nações – SDN – consagrada a 28 de junho de 1919, após o fim da primeira Guerra Mundial, e dado os contornos do seu surgimento e a incapacidade dos seus signatários de evitarem a eclosão de uma nova guerra, tendo este sido definido como um dos objetivos principais – a prevenção de uma nova guerra – a verdade é que, no mesmo século e num espaço de uma década, eclodiu a II Guerra Mundial, isto entre 1939 a 1945. É em 1945, a 26 de junho que foi assinado a Carta das Nações Unidas como substituta natural da Sociedade das Nações.

A nova Organização tratou de aproveitar muitos dos objetivos consignados na Carta da Sociedade das Nações. Ela era criada para evitar conflitos que, no espaço de década e meia de gerações, havia causado sofrimentos indivisíveis à humanidade com atos de barbárie e desprezo da pessoa humana jamais vividos no século XX e garantir a paz e o respeito pelos princípios internacionais e pelos direitos humanos, assegurando a igualdade e dignidade de todos os Estados, independentemente da sua dimensão. A Organização, de entre várias questões, propunha-se também codificar e Sistematizar todas as normas de Direito e Tratados internacionais vigentes; propunha-se outrossim promover a cooperação científica, cultural, económica e técnica entre todos os Estados membros.

Para a concretização destes objetivos, a Organização das Nações Unidas assegurou-se de que a relação entre os Estados deveria assentar na base de iguais princípios e regras, a fim de garantir as boas relações entre os Estados e promover a convivência pacífica entre os signatários. Visando o cumprimento de um dos seus desideratos, a Organização das Nações Unidas comprometeu-se com o respeito pela dignidade humana, bem como com a criação de mecanismos de resolução por meios

[47] **Charles Herman Pritchett**, The American Constitution, Second Edition, McGraw-Hill Book Company, New York, 1968. pág. 656.

pacíficos dos conflitos entre os membros, condenando-se o recurso à força e à ameaça do seu uso. Consagrava, igualmente, que os conflitos deveriam ser resolvidos através de arbitragem, conciliação, bons ofícios, mediação e através das vias judiciais, assumindo-se como o centro que harmonização dos interesses gerais de todos os membros da família humana, quer nas relações entre os Estados, quer nas relações entre os Estados e os cidadãos. É no preâmbulo da Carta das Nações Unidas onde podemos encontrar o propósito de «reafirmação da nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas».

Com estes parâmetros definidos na Carta das nações Unidas e mais concretamente com a chamada de atenção do seu preâmbulo, as Nações Unidas abriu um espaço de diálogo para o chamado *Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos*, pois comprometeu-se com a promoção da cooperação internacional na resolução de problemas de carater económico, social, cultural ou humanitário, bem como no estímulo e/ou promoção do respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais de todos sem distinção de qualquer espécie (número 2, do artigo 1.º, da Carta das Nações Unidas), tendo esta tarefa sido acometida estatutariamente à sua Assembleia Geral (alínea b, do número 1, do artigo 13.º), quer em forma de recomendações, quer em forma de estudos.

A necessidade de ser levar a sério os direitos fundamentais e a dignidade humana no âmbito das Nações Unidas, no capítulo IX, artigo 55, alínea c), da Carta, incluindo no âmbito da cooperação económica e social internacional *o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião*, colocando esta tarefa fundamental sob a responsabilidade do Conselho Económico e Social em coordenação ou cooperação com organizações especializadas (artigos 57.º, 58.º e 60.º), que poderá fazer recomendações com vista a assegurar o respeito efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, incluindo a preparação de projetos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral (número 3, do artigo 62.º).

O conjunto de disposições da Carta das Nações Unidas consagraram a dimensão universal a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, bem como a

consagração da proteção e respeito efetivo dos direitos do homem e das suas liberdades fundamentais, atribuindo esta responsabilidade a um órgão em concreto, incluindo nela a possibilidade de apresentar à Assembleia Geral projetos de convenções, inaugurou o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e transpôs de forma unanime para a comunidade internacional discussões e conceitos que até então estavam reduzidos às fronteiras nacionais.

1.1.4.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, com natureza jurídica de Tratado e fonte de direito, trouxe uma densificação e caraterização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, tais como introduzidos na Carta das Nações Unidas, assentes numa base axiológica universal de respeito e proteção, um paradigma ético e humanitário, também aplicável ao sistema penal e processual penal[48].

Num gesto de reforço, ampliação e reafirmação à fé e à crença dos povos das Nações Unidas nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos e na sua mais ampla liberdade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um reconhecimento de que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana e, por isso, os seus direitos são inalienáveis e iguais. Isto mesmo pode ler-se no preâmbulo "constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo." Esta Declaração Universal é a concretização do compromisso dos Estados signatários da Carta das Nações Unidas na promoção do respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades fundamentais do homem, desiderato que só se conseguiria partindo de bases e conceitos comuns, conforme sucedeu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A nova caracterização e estruturação universal dos direitos humanos, introduzidos pela Declaração de 10 de dezembro de 1948, passou a configurar-se, tal como sucedera com a Magna Carta na Inglaterra e a Declaração de direitos nos Estados Unidos da América, num limite à atuação dos poderes nacionais e internacionais e uma obrigação de cumprimento e reconhecimento do catálogo de direitos expressos na carta.

[48] Neste sentido, *vide* **Nereu José Giacomolli**, O Devido Processo Penal – Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica, 3.ª edição revista, atualizada e ampliada, Gen-Atlas Editora, São Paulo, 2016.

A preocupação dos Povos das Nações Unidas em assegurarem, nos seis primeiros artigos da Declaração, a realidade inerente à natureza humana enquanto seres que nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sujeitos de consciência e razão e por isso mesmo compelidos a viverem entre si num espírito de fraternidade e merecem todos igual proteção aos direitos como a vida, liberdade e segurança pessoal. A esta realidade impedia, desde logo, injunção de proibição de submissão à escravidão, servidão, tortura, penas ou tratamentos desumanos e degradantes, pois todos eram dotados de personalidade jurídica.

Não obstante o artigo 6.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos fazer referência à proibição de penas cruéis, degradantes ou desumanas, as questões relativas com impacto direto com processos judiciais e direitos e deveres em caso de submissão a julgamento e por isso mesmo com indicações precisas sobre a necessidade de um processo equitativo, quer substancial, quer adjetivo-processual, encontrámo-las entre os artigos 7.º a 12.º.

O artigo 7.º estabelece o princípio da igualdade de proteção perante a lei e igualdade de proteção de qualquer tipo de discriminação. Por isso mesmo, colocou-se à disposição dos indivíduos o direito ao recurso efetivo para as jurisdições nacionais sempre que se sentir que direitos seus foram ou estão a ser violados (artigo 8.º). A defesa da liberdade da pessoa aparece mais uma reconhecida e salvaguardada ao se proibir, no artigo 9.º, prisões, detenções ou exílios arbitrários contra qualquer indivíduo.

A cláusula expressa sobre o processo equitativo vem expressa no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao dispor que *toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida*, a Declaração apresenta-nos aqui, de forma expressa, os parâmetros e as garantias mínimas de um processo que se exige equitativo. Desde logo, impõe (i) o princípio da igualdade de armas; (ii) da publicidade das audiências; (iii) independência e imparcialidade do tribunal e dos juízes e o princípio da acusação ou imputação prévia dos fatos.

A estes princípios constitutivos do paradigma do processo equitativo, acrescem-se os princípios do número 1, do artigo 11.º, (i) presunção de inocência; (ii) trânsito em julgado; (iii) publicidade do processo e julgamento; (iv) ampla e necessárias

garantias de defesa. No artigo 12.º da Declaração, consagra-se o princípio da reserva da intimidade da vida privada, incluindo a proibição de intromissões arbitrárias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa, do ponto de vista jurídico e universal, uma concretização do ideal e fé na dignidade da pessoa, declarada pelas Nações Unidas, em 1945, e por isso mesmo representam a escala global o primeiro instrumento jurídico que delimita os critérios do processo equitativo, estabelecendo os seus pilares e os elementos mínimos para que se possa falar de uma causa equitativamente julgada.

É possível retirar de uma análise holística da Declaração e, no que ao processo penal diz respeito, as bases e os princípios que inspirariam legislações nacionais das Nações Unidas: dignidade humana; proibições de prisões e detenções arbitrárias, reserva da intimide da vida privada e proibição de intromissão arbitraria; igualdade de armas/tratamento; direito à audiência; dever de imputação; direito de ampla defesa; audiência e publicidade do processo; direito de fundamentação e direito de recurso. Estes elementos simbólicos, estes termos ou conceitos ou signos constituem, desde a Magna Carta, com menor ou maior destaque as pistas incontornáveis de um processo equitativo e para um julgamento justo.

1.1.4.3 O Pacto Internacional dos Direitos Sobre os Direitos Civis e Políticos

Sob proposta do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, nos termos dos números 2 e 3, artigo 62.º da Carta Das Nações Unidas, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 16 de dezembro de 1966 e começou a vigorar em 1976.

A preocupação principal residia no fato que a liberdade, a justiça e a paz constituíam o fundamento do reconhecimento da dignidade humana e dos seus inalienáveis direitos inerentes à pessoa humana. Reconhecendo a bondade, a vitalidade e o paradigma conceitual introduzidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos conclui, no entanto, que o ideal do ser humano livre, detentor de direitos e liberdades civis e políticas não se realizaria sem que fossem criadas condições que habilitassem a pessoa humana, em qualquer parte do mundo, a usufruir, exercitar e concretizar os seus

direitos económicos, sociais e culturais. Aliado a este desiderato, estava o compromisso das Nações Unidas de terem assumido com uma obrigação ou dever jurídico de promoção do respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades humanas. É com este propósito e finalidade que o Pacto foi configurado, proposto e aprovado.

No segundo parágrafo, do artigo 2.º do Pacto, há a indicação da necessidade de os Estados-signatários adotarem nas respetivas ordem jurídica internas medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para tornar efetivo os direitos reconhecidos no Pacto e que ainda não estivessem garantidos ou consagrados internamente, designadamente: (i) assegurar meios efetivos de recursos em caso de violação de direitos e independentemente da qualidade de quem as tenha violado; (ii) o dever legal de decidir sobre as pretensões dos indivíduos; (iii) a garantia de recurso judicial das decisões para além dos graciosos e (iv) a sua procedência em caso de fundadas as motivações do recurso.

O artigo 6.º consagra o direito à vida e à proibição de execuções arbitrárias e a imposição de qualquer execução, nos casos em que a lei permite, apenas deva ocorrer depois de uma sentença com trânsito em julgado proferido por um tribunal competente. Consagra, igualmente, o direito dos condenados à morte de formularem pedidos de indulto ou comutação da pena, bem como poder beneficiar dos efeitos da amnistia. O artigo 7.º reforça a proibição de torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a exigência de consentimento para efeitos de submissão experienciais ou científicas. No seguimento do artigo 7.º, o artigo 8.º proíbe a escravatura e o tráfico de escravos, independentemente da forma e natureza.

A reafirmação da fórmula do processo equitativo e do seu paradigma, desenhado nos termos do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vem expresso no artigo 9.º deste Pacto Internacional. Começa por consagrar (i) o direito à liberdade e à segurança, depois assegura (ii) a proibição de detenções e prisões arbitrárias e consagra que (iii) qualquer detenção ou prisão tem que estar fundadas na lei e (iv) de acordo com os procedimentos neles estabelecidos, assim como (v) o direito à informação e a ser informada das razões da sua detenção; (vi) o direito a ser notificado da acusação; (vii) prazo razoável; (viii) o direito ao juiz para determinar as condições de detenção; (ix) a excecionalidade da prisão preventiva; (x) o direito ao recurso e à providência do *habeas corpus*; o direito à indemnização em caso de prisão ilegal.

Os princípios, direitos e obrigações consagradas no artigo 9.º do Pacto encontram complemento no artigo 14.º do mesmo instrumento jurídico-internacional. O (i) princípio da igualdade de tratamento; (ii) o direito à presença e à audiência; (iii) o direito a um Tribunal competente, independente e imparcial; (iv) o direito à instrução ou à triagem da acusação por um tribunal; (v) publicidade da audiência como regra e (vi) audiências secretas como exceção; (vii) publicidade da sentença; (viii) presunção de inocência até trânsito em julgado; (ix) direito de defesa e em igualdade de armas apresentam como garantias mínimas de defesa as seguintes:

a) informação detalhada sobre a causa e a natureza de acusação contra si e em língua que entenda;

b) tempo e meios adequados para preparação da sua defesa e a comunicar com um defensor à sua escolha;

c) a ser julgada sem adiamentos injustificados ou indevidos;

d) direito de presença, audiência, a autodefesa ou defesa privada ou direito a defensor oficioso;

e) direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação, assim como direito de indicar testemunhas abonatórias e destas serem tratadas como as testemunhas de acusação;

f) direito a um intérprete, caso não domine a língua do tribunal;

g) direito a não auto-incriminação e de não ser compelida a confessar;

h) direito ao recurso da sentença condenatória;

i) direito à indemnização em caso de erro judiciário.

j) direito à proteção contra a ingerência arbitrária ou ilegal na vida privada, domicílio ou correspondência (artigo 17.º do Pacto).

Da conjugação destas disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos infere-se uma preocupação de construção de um modelo garantístico do processo, em especial do processo penal, a que se pode designar de processo equitativo ou processo penal equitativo, que, partindo da preocupação com a criação de mecanismos concretos e efetivos de valorização e reconhecimento da dignidade humana, chega até aos contornos substanciais do julgamento e do direito ao recurso, como elementos integradores do conceito de processo equitativo e participam da efetivação do ideal dos direitos e liberdades inerentes a todo homem e ao homem todo.

Reconhecendo a bondade da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto quer ser o seu regulamento substancial a ser adotado pelas legislações internas e até podendo colocar-se à disposição para ser diretamente invocável e aplicável, dada a configuração formalmente extensa e substancialmente pormenorizada.

Ao destacar na sua estruturação mecanismos de garantia, formas de concretização e densificação do seu conteúdo, o Pacto Internacional assume-se como paradigma axiológico e ético e define uma direção e um sentido interpretativo com imposições positivas ou negativas que retiram aos Estados margem de ponderação nos processos legislativos, executivos e judiciais sobre as opções e a arquitetura processual e manancial de direitos e deveres a incluir ou excluir neste processo. Dito de outro modo, ao abrigo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos não há um respeito pela dignidade da pessoa humana, aí onde não existir uma boa administração da justiça e esta é inexistente se não for construída com as garantias mínimas e as prorrogativas institucionais de um processo equitativo. Processo equitativo é o que resulta da combinação das disposições dos artigos 9.º, 14.º e 17.º e solidificados no ideal do ser humano livre, detentor de direitos e liberdades civis e políticas.

1.1.5 O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Desde a Carta das Nações Unidas até ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, as exigências do processo equitativo diziam respeito a processos cíveis, administrativos e penais, sendo que as imposições sobre os termos a legislar onde o espaço de ponderação dos Estados eram estreitos. Ao legislar sobre o Tribunal Penal Internacional, as nações Unidas descem ao patamar da concretização próxima do ideal do que deve ser, em termos de garantias mínimas e exigências organizacionais, um processo equitativo, construindo os termos específicos para o processo penal.

Cientes de que o objetivo do Estatuto visava, entre outros, a defesa de interesses de milhões de crianças, homens e mulheres que tem sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade e constituem verdadeiras ameaças à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade. A finalidade do Tribunal e do seu estatuto era e é de servir de jurisdição penal internacional e, por isso mesmo, uma oportunidade para, a partir das Nações Unidas, se perceber como é que o processo equitativo, largamente tratado pelos instrumentos atrás

indicados, seria configurado ao nível da comunidade internacional e se corresponderia também à linha programática das garantias mínimas e dos eixos de defesa consagrados pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Compulsado o Tratado, deparamo-nos logo com a organização do Tribunal e a institucionalização de um Procurador, os direitos do arguido, a produção de prova, a proteção de testemunhas.

1.1.5.1 Procurador no Tribunal Penal Internacional – funções e competências

O Estatuto, ao prever a figura do Procurador, atribui-lhe a competência de proceder à abertura de inquéritos, proceder às diligências para averiguar a existência de indícios de crimes, rastrear a veracidade das informações e solicitar autorização para dar procedência do procedimento criminal. A prossecução do inquérito ou do procedimento criminal está sempre sujeito à autorização do juízo instrutório. À decisão de não admissibilidade de abertura de um procedimento criminal cabe recurso para a instância competente. No ato de investir o Procurador, com vista à busca da verdade dos fatos, deve abarcar todos os fatos e todas as provas pertinentes, quer para a determinação da responsabilidade criminal, quer para efeitos de defesa. A investigação não deverá de configurar com particular interesse a situação e condição pessoal das vítimas e das testemunhas, incluindo questões de idade e género, estado de saúde e a natureza do crime. Dentro das funções do Procurador, no Tribunal Penal Internacional destacam-se a de reunir e examinar provas, interrogar pessoas, objeto de inquérito, colher depoimento das vítimas e testemunhas, cooperar ou celebrar acordos de cooperação ou convénios com Estados, Organizações, adotar medidas em relação às provas e documentos considerados confidenciais ou de acesso restrito e formular e defender a acusação durante a fase de instrução e de julgamento.

1.1.5.2 O Tribunal – estrutura, competências e funções

Com uma organização tripartida, o Tribunal comporta dentro de si umas três secções, designadamente (i) juízo instrutório, (ii) secção de julgamento em primeira instância e a (iii) secção de recursos.

O Juízo Instrutório é a secção do Tribunal competência de dirigir a fase de instrução dos processos (artigo 60.º do Tratado). À margem dos poderes e funções em instrução, o juízo instrutório tem poderes na fase prévia, de entre os quais se destacam os de emitir despachos de autorização de abertura de inquéritos a pedido do Procurador ou das vítimas ou de decisões preliminares de (in) admissibilidade de transferência de inquéritos e de autorização de medidas específicas de reunião de provas, convocatórias e obtenção de cooperação, celebração de convénios, confidencialidade de documentos ou proteção de pessoas.

Quanto à fase de instrução em concreto, o juízo instrutório do Tribunal Penal Internacional, a pedido do Procurador, profere despachos e emite mandados essenciais para a realização e prossecução de um inquérito, profere, igualmente, despachos para obtenção de cooperação e auxilia a preparação da defesa, assegura, sempre que necessário, a proteção e a privacidade das vítimas e testemunhas, preservação da prova, proteção dos detidos e proteção da informação que afete a segurança nacional de qualquer estado interveniente ou signatário, concede autorizações ao Procurador, no âmbito do inquérito, emite mandados de detenção, após prévia análise dos fatos e fundamentos, mandados de comparência. Com a direção da fase instrutória assegura os direitos e liberdades dos arguidos e decide sobre os seus requerimentos e pedidos. A finalidade última do juízo de instrução é a de submeter a um juízo crítico os fatos constantes da acusação, assegurando, neste particular e em audiência, o contraditório com os fatos e as provas apresentadas pelo arguido (artigo 60.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional). Para tal, informa o arguido sobre os fatos constantes da acusação que se pretenda levar a julgamento, informação sobre as provas que o procurador pretende levar à audiência, notificação ao arguido de qualquer alteração dos fatos constantes da audiência e, por fim, cabe-lhe a decisão sobre a existência ou não de provas suficientes e, em consequência, declarar a procedência/improcedência total ou parcial da acusação, bem como solicitar a possibilidade de alteração ou modificação da acusação.

O Juízo de julgamento em primeira instância tem a responsabilidade de conduzir ao julgamento e de zelar para que o mesmo decorra de maneira equitativa e célere, com total respeito pelos direitos do arguido, bem como com o especial cuidado de proteção das vítimas e testemunhas (artigo 64.º do Estatuto do Tribunal Penal

Internacional). Daqui, resulta que antes da abertura e na sessão de abertura da audiência de discussão e julgamento, o juízo de julgamento (i) providenciará a revelação de quaisquer documentos ou informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com a suficiente intendência relativamente ao início do julgamento (ii) consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere e (iii) determinará a língua ou línguas do julgamento. Poderá, igualmente, caso julgue necessário, remeter questões preliminares ao juízo de instrução para assegurar a eficácia e a imparcialidade do julgamento.

No decurso de julgamento ou na sua preparação preliminar, o juízo de julgamento, em primeira instância, poderá praticar atos da competência do juízo de instrução, ordenar a comparência e audição de testemunhas, apresentação de documentos e de outras provas, adotar medidas de proteção de informação confidencial, ordenar apresentação de provas complementares, as reunidas em instrução, adotar medidas de proteção de arguidos, testemunhas e vítimas.

A audiência em primeira instância é, em regra, pública e excecionalmente determinadas diligências podem ser efetuadas à porta fechada, quer visando proteger informações de carácter confidencial, quer de acesso restrito, quer para proteção de testemunhas e vítimas. A audiência tem início com a leitura ao arguido dos fatos constantes da acusação e previamente confirmados pelo juízo de instrução. Tem de se certificar que o arguido compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-se-lhe a oportunidade de os confessar. É ao Presidente da sessão a quem compete dar instruções sobre a condução da audiência e assegurar que a mesma decorra de forma equitativa e imparcial. Do mesmo modo, assegura-se que a audiência é registada de forma completa, isto é, com a captação fiel dos relatos de todas as diligências efetuadas e preservar o respetivo registo. Terminada a discussão da causa, em que participam obrigatoriamente todos os juízes ou seus substitutos, a decisão deve ser fundamentada (artigo 74.º) com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará fatos e circunstâncias descritas na acusação ou na sua alteração. A fundamentação cingir-se-á em exclusivo às provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento, com uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as respetivas conclusões (número 5, do artigo 74.º).

A decisão proferida pelo juízo em primeira instância cabe recurso ou revisão para o juízo de recurso segundo os fundamentos seguintes: vício processual, erro de fato ou de direito ou qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou regularidade do processo ou da sentença ou sobre a desproporcionalidade da pena aplicada.

1.2 O ARGUIDO

Para além de o Tratado reconhecer que não obstante a natureza dos crimes submetidos à sua jurisdição, todos têm o direito a que a causa seja decidida por um tribunal imparcial e independente e sob as garantias reconhecidas pelo direito internacional de um processo equitativo, quer nos próprios, quer no Tribunal Penal Internacional e, por isso, houve a preocupação de consagração do *ne bis in idem (*artigo 20.º*)* e os poderes de admissibilidade ou não de transferência de um inquérito ou procedimento criminal (artigo 17.º). Fica claro que, para o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, a garantia de um processo no geral e de um julgamento em concreto ter conduzido internamente por um tribunal independente e imparcial e com a observância de garantia do processo equitativo são o limite e os parâmetros para o reconhecimento da legitimidade e respeito da decisão. Caso estes parâmetros e limites não tenham sido observados ou não estiverem garantidos não se pode falar do respeito ao *ne bis in idem* e muito menos na possibilidade de transferência de inquéritos ou procedimentos criminais para o respetivo estado-requerente.

O arguido, no âmbito do tribunal Penal Internacional e na fase do inquérito, tem o direito à (i) não auto-incriminação e à não auto-inculpação; (ii) a depor sem coação, intimidação, ameaça, tortura ou qualquer forma de tratamento cruel, desumano ou degradante; (iii) a ser interrogado numa língua que compreenda ou direito à intérprete e com acesso a traduções com exigências de equidade; (iv) direito a não ser detido ou privado da sua liberdade de forma arbitrária.

Entretanto, sempre que for detido ou notificado para comparecer, a fim de ser interrogado, o arguido ou suspeito deve saber que goza do direito: (i) de ser informado, antes do interrogatório, dos indícios que existem sobre a comissão do crime; (ii) ao silêncio sem que isto signifique determinação da culpa ou inocência; (iii) a ser assistido por um advogado da sua escolha, a solicitar um defensor sem qualquer encargo

para si, caso não disponha de meios suficientes para os honorários; (iv) de ser interrogado na presença do advogado, salvo renúncia expressa à assistência do mesmo.

Na abertura ou durante a instrução, o arguido tem o direito de contestar as acusações, impugnar provas apresentadas pelo procurador, apresentar provas, de ser notificado sobre alterações à acusação, dispor de tempo razoável para analisar antes da audiência.

Na fase de julgamento, o arguido tem direito de presença, em consequência o direito de audiência, direito de acesso aos documentos ou informações não divulgadas anteriormente. Goza, igualmente, do direito de presunção de inocência, direito à palavra, a julgamento conduzido de forma imparcial e equitativa, com garantias mínimas e em situação de igualdade (número 1, do artigo 67.º):

a. de ser informado, sem demora e, de forma detalhada, em língua que compreenda ou fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;
b. dispor de tempo e de meios adequados para preparar a sua defesa e de comunicar livre e reservadamente com defensor à sua escolha;
c. ser julgado sem atrasos indevidos;
d. direito de presença e autodefesa ou defesa pública;
e. a inquirir ou fazer inquirir testemunhas de acusação, apresentar e obter a comparência de testemunhas de defesa e a sua inquirição nas condições das de acusação, assim como apresentar defesa e oferecer provas admissível;
f. a ser assistido gratuitamente por intérprete e acesso às traduções necessárias que a equidade exija, caso não fale fluentemente a língua do tribunal;
g. a não auto-incriminação, a não auto-inculpação, a guardar silêncio sem que seja tido em conta na determinação da sua culpa ou inocência;
h. prestar declarações, não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa;
i. a que não lhe seja imposto, quer a inversão do ónus da prova, quer a impugnação.

Entretanto, não obstante esses direitos e faculdades, o arguido tem o direito a que o procurador lhe comunique a si ou ao seu defensor, logo que possível, as provas que tenha em seu poder e sob seu controlo e que, no seu entender, revelem ou tendem a revelar a inocência do arguido ou a atenuar a sua culpa ou que possam afetar a

credibilidade das provas da acusação (número 2, do artigo 67.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional). De igual modo, o Estatuto estabelece que as medidas de proteção das vítimas e das testemunhas, bem como a sua participação no processo não deverão ser incompatíveis ou prejudiciais com os direitos do arguido ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial, regra essa que se exige, igualmente, não já em relação às pessoas, mas à provas ou informações. Entretanto, também as medidas tomadas neste sentido deverão ser postas em práticas, de tal forma que não sejam prejudiciais aos direitos do arguido ou incompatíveis com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

As considerações anteriores permitem-nos retirar ilações segundo as quais o sistema internacional de proteção de direitos humanos, inaugurado pela Carta das nações Unidas de 1945 e integradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, encontrou a sua melhor expressão em termos de configuração, arquitectura e concessão prática no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. Desde o desenho do âmbito e dos limites da atuação do procurador, o controlo jurisdicional do inquérito e do procedimento criminal, a intervenção do juízo de instrução na fase prévia à instrução para assegurar direitos e liberdades não apenas das vítimas e testemunhas, mas também e, fundamentalmente, do arguido concretiza o ideal do respeito pela dignidade da pessoa humana consagrado nos distintos instrumentos das nações Unidas. A tónica marcadamente expressa na necessidade de equilíbrio de competência do procurador e os direitos e faculdades do arguido, bem como a preocupação sempre presente de assegurar e garantir que o inquérito, a instrução e o julgamento sejam conduzidos de forma compatível como os parâmetros internacionais de um processo equitativo e imparcial marcam de forma transversal o Estatuto de Roma e dão-lhe uma posição de destaque na discussão de qualquer arquitectura do processo penal interno que queira assegurar as garantias mínimas de um processo equitativo e imparcial.

Por último, embora reconhecendo o já referido equilíbrio bem conseguido pelo menos formal e expressamente, é fundamental referir que fica muito traçado o estatuto do arguido num contexto garantístico, quer de processos, quer de causas equitativa e imparcialmente concebidos e discutidos. Ao consagrar, de forma pragmática e exaustiva, os direitos do arguido e as suas consequências, desde a fase de

inquérito até à discussão da causa em primeira instância, atribui uma centralidade e fulcralidade ao arguido, ao seu estatuto e à sua intervenção.

Desde as proibições de detenções e prisões arbitrárias ao direito à informação detalhada sobre a acusação e as provas existentes, a proibição de coação, tratamento cruel, desumano e degradantes desde a fase de inquérito, o privilégio de não autoi-ncriminação, não auto-inculpação, o direito ao silêncio sem consequências positivas ou negativas para o arguido, a inquirição e confrontação de testemunhas da acusação, a apresentação de testemunhas abonatórias em igualdade de circunstâncias, a imposição de não prejudicalidade do direito de defesa e do processo equitativo e imparcial de medidas de proteção de vítimas, testemunhas, provas ou informações, mesmo que para isso se faça recurso a meios eletrónicos ou tecnologias de informação, percebe-se, aqui, uma configuração quase exaustiva dos mínimos exigíveis para que se possa falar num estatuto do arguido que corresponda ao processo equitativo e imparcial, segundo o padrão internacionalmente aceite.

Importa ainda sublinhar que o Estatuto de Roma não se bastou por elencar para si os contornos de um processo equitativo e imparcial com a mera definição assertiva das funções e dos poderes do procurador, do juízo de instrução, de julgamento em primeira instância e do juízo de recurso, muito menos com a definição dos direitos, poderes e faculdades do arguido e das regras de proteção de vítimas, testemunhas e de informações que coloquem em risco não apenas a segurança das pessoas e as suas famílias, como também a segurança nacional dos estados, direta ou indiretamente envolvidos, na causa em discussão.

O Estatuto de Roma consagrou, igualmente, na relação com os estados interessados regras claras de respeito ou não de princípio de direito substantivo, com particular realce para o *ne bis in idem* e como limite a admissibilidade de transferência para os Estados de inquéritos em curso ou procedimentos criminais, sendo que o critério utilizado por este Estatuto de Roma é o de elevar a garantia de observância de um processo equitativo e imparcial por parte do Estado que procedeu ao julgamento ou que solicita a transferência de inquérito ou procedimento criminal. Portanto, o Estatuto de Roma definiu o critério garantístico do processo equitativo e imparcial não apenas como um modelo de atuação do próprio Tribunal Penal Internacional, mas como exigência de respeito pelo *ne bis in idem* e critério preponderante de cooperação quanto à

transmissibilidade de inquéritos e procedimentos do âmbito da jurisdição internacional do Tribunal para as jurisdições internas. Dito de outro modo, o Estatuto de Roma impõe indiretamente a existência prévia no direito processual penal interno de regras que respeitem as garantias mínimas de um processo equitativo e de um tribunal independente e imparcial. Esta nota do Estatuto de Roma, tendo em atenção à sua vocação e finalidade, é uma interpelação aos Estados para o respeito e promoção do ideal do ser humano livre e no respeito efetivo dos direitos e liberdades humanas, enquanto fundamento do reconhecimento da dignidade que lhe é inerente, independentemente, da condição em que encontra ou mais concretamente das suspeitas e imputações que pesam sobre ela.

1.3 OS INSTRUMENTOS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Internacional de proteção dos direitos humanos, lidos desde a Carta das Nações Unidas, de 26 Junho de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966, é complementado pelos sistemas regionais de proteção que incluí: a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, abreviadamente, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1951, entrou em vigor a 3 de Setembro de 1953; a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, abreviadamente, Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, em vigor em 1978; a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – CADHP – de 1981; a Carta Árabe de Direitos do Homem, de 1994 e a Declaração de Direitos do Homem da Associação das Nações do Sudoeste Asiático, de 2012.

Dada a natureza deste estudo, o seu contexto e a finalidade pretendida, a parte relativa aos instrumentos regionais incidirá essencialmente sobre a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – Carta de Banjul – num diálogo referencial com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, dada a natureza de primeiro instrumento regional e até anterior ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e, principalmente, a relevância dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e da doutrina que lhe está subjacente, que tem servido de apoio e referência em várias decisões da Comissão Africana dos Direitos Humanos e, por esta via, enquanto jurisprudência cosmopolita que tem impacto universal.

1.3.1 A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

A Carta Africana foi proposta de Leopold Seddar Senghor, que advogava a adoção pela Organização de Unidade Africana de uma Convenção Africana dos Direito Humanos, que pudesse sustentar um equilibrado desenvolvimento económico e social e a promoção do respeito pelos Direitos Humanos e pelo primado da lei. A pretensão foi discutida e elaborada em Dakar por uma Conferência de juristas de vários países de África e aprovada pela Conferência Ministerial da Organização de Unidade Africana – OUA – em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, depois de oficialmente acolhida em junho de 1980, pela Conferência de Ministros da Justiça, realizada em Nairobi e adotada a 26 de junho de 1981, em Nairobi, Quénia, entrou em vigor a 21 de outubro de 1986.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos não é mais do que a assunção pelo continente africano de Cartas e Declarações que se tinham constituído em marco histórico para o estágio em que, formalmente, os direitos humanos tinham chegado, designadamente a Carta das Nações Unidas, de 26 Junho de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966 é complementado pelos sistemas regionais de proteção que incluí: a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, abreviadamente, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de Novembro de 1951; a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, abreviadamente, Pacto de São José da Costa Rica, de 1969.

Estes instrumentos concretizavam, então, as ideias subjacentes à Magna Carta Britânica de 1215; a declaração de Direitos da Virgínia, de 1776; a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, a maioria dos quais inspirados no pensamento filosófico em ascensão na altura, tais como de Thomas Hobbes[49], John Locke[50], São Tomás de Aquino[51], Immanuel Kant[52] e Santo Agostinho de Hipona[53], entre outros.

[49] Foi o primeiro a estruturar um tratado sobre o que hoje se designa Declaração universal dos direitos Humanos, tratado na altura de Direitos Naturais, na sua obra " O Leviatã" de 1651.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, fundando-se nos princípios da Organização de Unidade Africana – OUA – de 1963, consagrou como inalienáveis e invioláveis os direitos da pessoa humana e a sua dignidade, conjugando-a com a causa da erradicação, em África, de todas formas de colonialismo, assumindo a responsabilidade na promoção de princípios, tais como: a inviolabilidade da pessoa humana, a igualdade de proteção perante a lei, o respeito pela personalidade e capacidade jurídica do ser humano, o direito à dignidade e do desenvolvimento de cada ser humano, o direito à presunção de inocência, o direito a cada ser humano à defesa e à escolha de um defensor de sua conveniência, nenhum ser humano poderia ver a sua liberdade privada sem um adequado processo de justiça, o direito à informação, o direito à associação, desde que não atentasse contra a segurança e a ordem pública, entre outros.

Ao mesmo tempo e no mesmo instrumento onde se consagraram direitos intrínsecos à natureza e à dignidade humana, os chefes de Estado consagraram, na Carta, o direito dos povos ao desenvolvimento e, neste particular capítulo, a Carta estabelece que os povos têm direito a usufruir, livremente, dos seus recursos naturais; consagraram também que o usufruto desses bens ou recursos naturais não deve impedir o desenvolvimento da população, nem tão pouco ao usufruto dos benefícios decorrentes do património comum da humanidade.

A par dos direitos individuais e dos povos, a Carta consagrou, igualmente, deveres dos Estados e dos indivíduos. Os chefes de Estado, na Carta, consagram o dever de os Estados cuidarem do bem-estar social e moral da família, como núcleo da sociedade. Impuseram também aos Estados a criação de condições que permitam a cada ser humano uma existência saudável. Consagram, ainda, o dever dos Estados na promoção da educação.

---

[50] Pensamento filosófico constante da obra " tratado sobre o governo", de 1789, onde afirmava que todos os seres humanos são produto e criação de Deus e, assim sendo, nenhum ser humano tinha o direito nem de dispor da sua própria pessoa, nem da pessoa de outrem, conforme bem pretendesse.

[51] Na obra *"Summa Theologica*", em que afirma que a razão de ser dos Estados é o " *Summum Bonum"* que entende ser a felicidade suprema. Portanto, para ele, o objetivo primacial de um Estado devia ser a criação do bem-estar do seu povo.

[52] No seu Imperativo Categórico, na obra Metafisica dos Costumes – Parte I.

[53] Na obra "a cidade de Deus" com a sua lapidar frase "*Et finis Vita Felicitas Est*".

Como deveres individuais, consagram o dever de cada um cuidar da sua família, dever este que decorre da tradição africana, dos filhos cuidarem dos seus pais. Consagram, ainda, que cada ser humano coloque à disposição do seu povo a sua capacidade intelectual. Impõem, por outro lado, o dever de se promover a unidade de África. Para tal, a Carta impõe uma proibição a todo o indivíduo que se encontre exilado num determinado país de desenvolver atividades subversivas que possam atentar contra a segurança e a ordem pública do seu país de origem.

1.3.1.1 O Processo equitativo na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Tal como sucede com os instrumentos internacionais e regionais já citados, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos não deixou de reservar uma norma em concreto ao processo equitativo e a ela é possível juntar outras que encerram a totalidade dos elementos necessários para o funcionamento de um processo equitativo. Ao consagrar a igualdade de proteção e de tratamento perante a lei (artigos 3.º), a Carta começa por colocar o principio da igualdade de tratamento com um pilar fundamental, de igual modo a consagração do respeito pela vida, integridade física e moral e o respeito pela dignidade humana com proibição expressa de aviltamento, tais como escravatura, tortura física ou moral, penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradante (artigos 4.º e 5.º) e a proibição de detenções ou prisões arbitrarias (artigo 6.º), que constituem a base a partir da qual o diálogo e a vida em sociedade de deva desenvolver. É a base a partir qual se pode fazer as mais diversas abordagens sobre a vida em sociedade e sobre questões jurídico-processuais, em particular.

É, no entanto, no artigo 7.º da Carta onde encontramos a consagração dos critérios, parâmetros e pressupostos do processo equitativo. Este artigo 7.º é, genericamente, coincidente com os artigos 10.º e 11.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 6.º da Convenção Europeia, artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e artigo 8.º do Pacto de São José da Costa Rica. Entretanto, contrariamente ao que sucede com o artigo 10.º da Declaração Universal e o artigo 6.º da Convenção Europeia que trazem expressamente na redação do artigo a necessidade da causa ser *"equitativamente examinada"* ou do Artigo 14.º do Pacto Internacional e do artigo 8.º do Pacto de São José da Costa Rica, que tem na redação «com as devidas

garantias», a redação do artigo 7.º da Carta Africana não inclui esta referência da sua norma, limitando-se a afirmar *que todos têm o direito que a sua causa seja apreciada.* Por isso, mais enxuta que as normas dos instrumentos similares é, no seu conteúdo, de onde pode retirar a igualdade material das disposições e consagração do processo equitativo. Ao densificar na própria norma o significado do «direito a que a causa seja apreciada», consagra: (i) o direito a recorrer aos tribunais nacionais competentes contra atos lesivos dos seus direitos; (ii) presunção de inocência até trânsito em julgado da decisão; (iii) o direito à defesa e ao defensor de sua escolha; (iv) direito a um tribunal imparcial e ao julgamento, num prazo razoável. Consagrou, igualmente, o princípio da legalidade de intervenção penal e da intransmissibilidade da pena.

Tal como consagrada a norma do artigo 7.º da Carta Africana, ela tem de ser lida e compreendida com as normas que a antecedem e tal com a norma do artigo 26.º que, dispõe o seguinte:

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.

Apesar do reforço que o artigo 26.º da Carta impõe aos estados membros, o dever de garantir a independência dos tribunais e o aperfeiçoamento das instituições, percebe-se que a cláusula do artigo 7.º da Carta Africana, que é de 1981, chegou a dizer menos do que dissera a Declaração de Direitos da Virgínia, em 1776. Por isso, a sua interpretação e concretização reclamará sempre uma visão mais universal e cosmopolita, sob pena de se não garantir um processo equitativo aos estados.

A construção e o entendimento da cláusula do processo equitativo da carta Africana deve ser feita com a força integrativa dos instrumentos das nações Unidas, com realce para a Declaração Universal, o Pacto Internacional e a sua hermenêutica, associada ao contexto material da igualdade entre os seres humanos, independentemente da região ou continente em que se insere. Neste particular, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos joga, igualmente, um papel preponderante.

Do que fica dito, permite concluir que é possível surpreender, na interpretação da Carta, e em particular da sua cláusula do processo equitativo, princípios como os da publicidade da audiência como regra e, excecionalmente, audiências fechadas e os *standards* garantísticos mínimos que assiste ao arguido: direito à informação detalhada sobre a acusação e a sua condição, a dispor de tempo suficiente para preparar a sua defesa; direito a interrogar ou fazer interrogar testemunhas; direito a indicar testemunhas, fazer-se assistir gratuitamente por um interprete; direito de conversar reservadamente com o defensor, não auto-incriminação e não auto-inculpação e direito ao juiz ao recurso.

1.4 A DIMENSÃO PROCESSUAL PENAL DO PROCESSO EQUITATIVO: A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

As considerações em torno da absorção do sentido, alcance e consequências do processo equitativo estão intimamente associadas à evolução das sociedades humanas, nos seus diferentes contextos e na fé, no ideal humano de defesa da dignidade e liberdade humanas. O processo equitativo, enquanto conceito técnico, dinâmico e em constante evolução e adaptação do seu conteúdo, encontrou, na jurisprudência internacional e interna, o seu principal veículo de ponderação e concretização. Assim, a densificação, quer do conceito, quer do seu conteúdo tem sido longitudinalmente marcada pela forte confiança e fidelidade que professa no ideal democrático das instituições[54].

A articulação entre os diversos instrumentos, desde a génese até à atualidade e a jurisprudência que a sustenta, é possível descortinar entre as várias dimensões que pode assumir, nomeadamente a de veículo de equilíbrio e limitação positiva do poder soberano[55] e que encontra conforto das distintas entidades supranacionais que, em última instância, detém o poder interpretativo de conformidade entre um diploma ou decisão nacional e os instrumentos internacionais[56]. Em rigor, o processo equitativo pressupõe um conjunto de restrições e/ou imposições aos poderes legislativos, executivos e judiciais dos estados, no sentido de adotarem uma atitude não apenas de

[54] **Justice Frankfurter,** *in Joint Anti-Fascist Refugee v. Mcgrath (1951)*.

[55] **Charles Herman Pritchett**, The American Constitution, Second Edition, McGraw-Hill Book Company, New York, 1968. Pág. 588. **Paulo Sousa Mendes**, Lições de Direito Processual Penal, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 26.

[56] A intervenção das Comissões de Direitos Humanos, Tribunal de direitos Humanos e Tribunais Supremos ou Constitucionais serviram e têm servido para dar consistência à conformação dos ordenamentos municipais e os instrumentos supraestaduais.

promoção da defesa dos direitos humanos, em todas as dimensões, como de criarem e assegurarem as condições necessárias para que os processos decisórios, em sentido amplo, sejam transparentes, justos e leais.

Revestindo-se desta transversalidade no ordenamento jurídico e tendo como missão primeira a promoção do ideal dos direitos humanos, mais concretamente a sua dignidade e liberdade, esta discussão acaba por assumir um papel fundamental no processo penal, dada a característica das suas normas e a potencialidade de o ser humano, em sede de processo penal, ver sacrificado um dos seus mais sagrados direitos: a vida, a liberdade e a dignidade. Nesta perspetiva, o processo equitativo empresta ao processo penal um tom de tensão dialética entre a exigência de eficácia na resposta adjetiva de combate à criminalidade e a observância de regras e pressupostos de princípios garantísticos do processo equitativo, incluindo as garantias mínimas e efetivas do direito de defesa, segundo o padrão internacional.

O equilíbrio e o doseamento da tensão dialética entre a eficácia no combate à criminalidade e o respeito pelos princípios garantísticos do processo equitativo confere ao processo penal o grau de veículo de harmonia, equilíbrio e de realização do Estado Democrático e de Direito.

A abordagem doutrinal sobre um processo equitativo, pós-segunda Guerra Mundial, ficou associada ao sistema de proteção de direitos humanos e de reafirmação da dignidade humana como resultado da centralização do debate em torno da dignidade humana e da necessidade de sua reafirmação e positivação em instrumentos internacionais e nas modernas Constituições dos Estados. A necessidade de centralização deste debate justificou-se com os atos de barbárie, atrocidades e desconsideração da pessoa humana, ocorridas ao longo desta grande guerra mundial.

Uma visão holística do processo equitativo reclama que as análises sejam feitas em dois seguimentos distintos e não lineares. O primeiro seguimento é o que começa com Magna Carta de 1215 e culmina com a promulgação das Emendas à Constituição norte americana. O segundo é a exigência de 1945 até aos dias de hoje. Por isso, e nesta perspetiva, um estudo sobre um processo equitativo na contemporaneidade reclama, com originalidade, o olhar para o marco histórico que representam à Carta das Nações Unidades, de 1945; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966 e os instrumentos

regionais ou continentais: Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950; a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981 e as respetivas jurisdições (ou Comissões) dos direitos humanos representam, ainda hoje, a reafirmação da reação dos povos diante do «desprezo dos direitos do homem, que conduziu a atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade».

Ora, no plano dos fatos e da narrativa, não obstante as raízes conceptuais do processo equitativo, podem ser encontradas na Magna Carta ao dispor «*nec supere um ibimus, nec super in carcerem mittemus, nisi per legale judicium parium suorum*» o seu salto fundamental e o reforço da abordagem universal radica no movimento gerado pela Carta das Nações Unidas, de 1945 e que culminou com a conformação das constituições nacionais ao paradigma defendido pela comunidade internacional.

O princípio do processo equitativo passou a apresentar-se com dupla exigência e dimensão: (i) exigência dos órgãos de soberania de configurarem internamente soluções legislativas que assegurem, na dimensão institucional, as necessárias condições e garantias de concretização do princípio e (ii) na dimensão prática, do caso concreto, traduzido nas condições concretas para que cada processo seja a concretização não apenas do processo equitativo, como do julgamento justo e conforme. Assim, a noção de processo equitativo passou a significar não apenas a existência prática de pressupostos garantísticos fundamentais, principalmente em relação às partes, mas também a de assegurar que, no caso concreto, se produzam decisões justas[57].

O que está em causa, ao falar-se de processo equitativo, é o reconhecimento da exigência supranacional e constitucionalmente tutelada de direitos e garantias,

[57] Neste sentido, **Michele Taruffo**, Uma Simples Verdade – O Juiz e a Construção dos fatos, Marcial Pons, Coleção Filosofia e Direito, Madrid, 2012, págs. 140 e seguintes: TARUFFO entende que a discussão da busca da verdade e em consequência a noção de processo justo "pelo menos duas noções diferentes. Segundo a primeira delas, tem-se um processo justo quando são postas em prática todas as garantias processuais fundamentais e, em particular, aquelas que concernem às partes. Essa noção pode ser, certamente, aceite, mas, a propósito, pode observar-se que de tal modo os critérios do justo coincidem substancialmente com as garantias fundamentais do processo, que já há muito tempo tinham sido definidas pela doutrina e pela jurisprudência constitucional (…). Também essa, de fato, tem a característica de não levar em consideração a natureza e a qualidade da decisão que encerra o procedimento. O processo, por conseguinte, é justo desde que seja correto o procedimento em que se articula". Em relação à segunda noção, entende o autor que "o processo é justo se arquitectado de modo que, além de assegurar que se ponham em prática as garantias, faça com que nele se obtenham decisões justas. E segundo esta noção, pode argumentar-se que dificilmente se poderia justo um processo sistematicamente orientado para produzir decisões injustas".

enquanto normas essenciais e vinculantes dos agentes públicos e dos particulares (perspetiva objetiva) e a sua concretização e materialização, através da outorga de proteção (perspetiva subjetiva)[58]: tutela jurisdicional efetiva, enquanto exigência e injunção constitucional ao legislador ordinário e aos titulares dos poderes judiciários e jurisdicionais na sua concretização formal e material.

Concretizando esta tendência do papel e da função equitativa do processo, Ireneu Cabral Barreto afirma que o processo equitativo não pode ser definido em abstrato, muito menos como um elemento isolado; antes pelo contrário, mas como uma conjugação de equilíbrios substancial e igualdade de tratamento diante do oponente[59]. Assistiu-se, deste modo, a uma evolução conceptual que, partindo da sua formal e primária abordagem, alcançou uma dimensão material, isto é, da racionalidade valorativa (*substantive due process*) ao plano da interpretação e execução, espraiando-se, como afirma Paulo de Sousa Mendes, por múltiplas dimensões, princípios, faculdades e exigências[60].

O transversal e complexo catálogo de exigências, imposições, direitos e garantias que constituem e personificam o processo equitativo revestem-no de condição exponencial e complexidade estrutural, dada a variedade, a diversidade funcional e também a heterogeneidade de conteúdos, apesar de constituírem um todo e, por isso, indivisível, são, individualmente considerados resultado prático de um longo e sinuoso percurso interpretativo, com avanços e recuos, quer legislativos, quer jurisprudenciais. É na jurisprudência, enquanto processo de aplicação da lei ao caso concreto, e a partir dela, que se erigiu e densificou este complexo de catálogo. Por isso mesmo, é partir dela

---

[58] Neste sentido, **Nereu José Giacomolli**, O Devido Processo Penal – Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica, 3.ª edição, revista, atualizada e ampliada, Gen|atlas, São Paulo, 2016, págs. 87 a 150.

[59] **Ireneu Cabral Barreto**, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem – Anotada, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, págs. 86 – 112.

[60] **Nereu José Giacomolli**, O Devido Processo Penal – Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica, 3 edição, revista, atualizada e ampliada, Gen|atlas, São Paulo, 2016.

Paulo Sousa Mendes, (*Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, "Processo Equitativo e público", Universidade Católica Editora, Lisboa, 2019, págs. 1058 - 1068): O princípio do processo equitativo espraia-se por múltiplas dimensões, a saber e entre outras: o acesso á justiça, a assistência jurídica e judiciária em matérias penais e cíveis, a presunção de inocência, o direito ao silencio, a celeridade processual, a lealdade processual, a igualdade de armas, a informação ampla acerca da acusação e das provas, a tradução das peças processuais para a língua do arguido e o direito a um interprete, o direito ao confronto e ao contraditório, o juiz natural, a presença em tribunal do arguido, as proibições de prova, a independência e a imparcialidade dos tribunais, a publicidade do julgamento, taxa de justiça, tribunal de júri, a fundamentação dos despachos e sentenças judiciais, o direito ao recurso, etc.

e da doutrina que a aborda que interessa fazer uma incursão sumária à jurisprudência do Comité de Direitos Humanos das nações Unidas; da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. A primeira, por ser a guardiã dos instrumentos universais de direitos humanos, e os segundos organismos, por serem guardiãs e garantes dos instrumentos internacionais e regionais em África, sem prejuízo de indicações pontuais de outras fontes.

1.4.1 A construção jurisprudencial e dogmática do Processo Equitativo

A análise ou construção de modelo abstrato de processo equitativo deve contemplar garantias mínimas que traduzam, na prática forense, a existência de um processo equitativo e compreende, entre outros direitos, a administração da justiça, a imparcialidade e independência dos juízes, objectividade do titular da ação penal, a liberdade do advogado, bem como deve traduzir (i) a igualdade de armas entre as partes; (ii) o respeito pela dignidade dos sujeitos e intervenientes processuais – arguidos – vítimas, testemunhas e terceiros interessados; (iii) a oportunidade e tempo adequado e suficiente para que se possa apresentar provas, contestar as provas existentes e contra-argumentar as provas e argumentos opostos; (iv) o direito a consultar advogado e a ser representado por advogado de sua escolha, caso seja possível e em todas as fases do processo; (v) o direito a um intérprete; (vi) o direito a que os direitos, liberdades e interesses das partes apenas sejam afetadas por decisão de um órgão judicial e com base em fundadas evidencias; (vii) o direito à notificação em prazos razoáveis e (viii) o direito ao recurso. É, em torno desta ideia genérica, que faremos a interpretação analítico-construtiva do modelo.

1.4.2 Administração da Justiça

Qualquer processo de construção, análise ou composição de um modelo deve poder identificar um ponto de partida e um ponto de chegada. O nosso ponto de partida é a administração da justiça. O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas – "Comité" – na análise da complexidade do disposto no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e da necessidade de densificação de cada seguimento específico do conteúdo que compõem assume, entretanto, que todos eles visam garantir uma adequada administração da justiça e, para tal, apoiam-se numa

série de direitos individuais tais como a igualdade perante os órgãos jurisdicionais, o direito a uma audiência pública e equitativa por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei.

A administração da justiça é aferida a partir de garantias práticas e efetivas sobre a independência e imparcialidade dos juízes e compreende também a forma de acesso à magistratura, a forma de nomeação, as qualificações necessárias, a duração dos mandatos, a condição e os critérios de promoção, transferência e cessação das suas funções e a garantia prática sobre a independência do poder Executivo e Legislativo. Esta condição do artigo 14.º aplica-se, quer a tribunais da jurisdição comum ou ordinária, quer aos órgãos de jurisdição especializados[61]. A garantia de um processo equitativo impede, igualmente, que Tribunais militares possam julgar cidadãos civis, principalmente quando caracterizados por procedimentos excecionais que se distanciam dos padrões normais de justiça.

As implicações do Processo equitativo impõem deveres e obrigações por parte dos Estados, fazendo uma ligação efetiva entre a justiça, os direitos humanos e a democracia, sendo que isto não ocorre sem que exista um poder judicial forte, independente, pois disto depende não apenas a confiança do sistema de justiça, bem como funciona como pilar e sustentáculo da democracia e do desenvolvimento. O respeito e o fortalecimento do poder judicial e judiciário com garantias de independência surgem como uma exigência do processo equitativo e pressupõe também para os magistrados judiciais, e não só, adequadas condições de vida e de trabalho para poderem desenvolver, de forma independente, imparcial e competente o seu papel em democracia. O que pressupõe que a absorção nos sistemas jurídicos internos de regras do sistema internacional dos direitos humanos sobre o poder judicial, a sua independência, imparcialidade e integridade física e moral, como as regras de proteção de direitos, segundo o padrão internacional do sistema das nações Unidas[62].

[61] Comité dos Direitos Humanos das nações Unidas – CDHNU – Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º.
[62] CADHP, Resolução n.º 21 (XIX) 1996, de 4 Abril.

1.4.3 Da Independência e Imparcialidade dos Tribunais

A independência e a imparcialidade dos juízes como elemento fundamental da administração da justiça requerem uma proteção real e clara dos juízes de serem destituídos ou sancionados por órgãos do poder executivo, colocando-se todo o processo acesso, promoção e responsabilização nas mãos de Conselho da Magistratura que possa ter a competência de assumira a tramitação dos processos que, em si mesmo, deve assumir todas as regras de um processo equitativo[63].

A independência e a imparcialidade são questões que dizem respeito apenas a questões exógenas ao funcionamento dos tribunais, tendo, de igual modo, uma dimensão endógena, com particular realce sobre a composição dos tribunais e a participação de juízes em processos que, com os quais, tenham contatado. O Comité dos direitos Humanos das Nações[64] entendeu que a composição de um tribunal para apreciar em recurso uma decisão tomada por um tribunal anterior que, comporte maioritariamente juízes que tenham participado do processo de tomada decisão que se aprecia em recurso, nestes casos, por falta de quórum, ainda que de forma excecional, é contrário ao direito a uma audiência equitativa por um tribunal, independente e imparcial consagrado artigo 14 (1) do Paco Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[65]. Nos mesmos termos, um tribunal que tenha sobre si a responsabilidade de

[63] O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas considerou uma violação do artigo 14 (1) uma destituição de juízes promovida por um Presidente da República, bem como sancionou o pronunciamento do juiz Presidente do Tribunal Supremo que, no decurso do processo, manifestara apoio ao processo de destituição. Vide CDHNU, *Adrien Mundyo Busyo, Thomas Ostthudi Wongodi, René Sibu Matubuka e outros c. República Democratica do Congo*, comunicação n.º 933/2000: Tratando-se de processos de destituição de magistrados, a sua tramitação deve começar, dentro das garantias de quem gozam os magistrados, pelo Conselho Superior da Magistratura, o que não sucedeu. Por outro lado, o pronunciamento do Juiz Presidente do Tribunal Supremo, a manifestar o seu apoio à destituição dos magistrados, antes mesmo de os processos terem tido início, representam uma violação do princípio da imparcialidade do Tribunal. Por outro lado, as destituições de magistrados por via de um decreto presidencial constituem um atentado à independência do poder judicial e, consequentemente, viola o paragrafo 1, do artigo 14, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

[64] *CDHNU, Eugéne Diomi Ndongala Nzo Mambu c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 2465/2014.

[65] Entretanto, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, *Alfred Agbesi Woyome c. Gana*, No. 001/2017, de 28 de junho de 2019, chama atenção para a necessidade de se proceder a uma clara distinção entre o julgamento de uma causa, o recurso sobre a decisão tomada e o pedido de revisão da decisão. Deste modo, sendo certo que o alguns ou todos os membros de um coletivo de juízes, que tenha julgado uma acusação em primeira instância fazer parte do coletivo que apreciar em recurso a mesma decisão estar-se-ia numa situação de violação da imparcialidade do Tribunal ou coisa diametralmente oposta é que, ao invés de um recurso à parte, da particularidade do sistema e da causa, solicitar uma

dar início a um processo, a notificar os requerentes sobre sua incompetência ou a remessa do processo para o tribunal competente e não o faça, viola a imparcialidade do Tribunal consagrado no artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[66].

Para a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – CADHP – a noção de competente, independente e imparcial é particularmente sensível porque inclui não apenas a competência dos juízes, mas também a justiça inerente às leis que os regrem. Deste modo, o artigo 7.º da Carta Africana está intimamente ligado ao artigo 26.º, que impõe aos Estados o dever de assegurar a independência dos Tribunais, incluindo os tribunais militares e especiais[67]. Deste modo, qualquer disposição que preveja para tribunais especiais a possibilidade de o Presidente da República, Vice-

---

revisão. Aí o fato de a maioria do coletivo de juízes da decisão inicial e do processo de revisão podem ser os mesmos ou alguns sem que isso belisque a imparcialidade do tribunal. O direito ao recurso exige e pressupõe que a autoridade de recurso seja diferente do tribunal que decidiu em primeira instância, contrariamente ao processo de revisão, que é usual à consideração de uma Câmara especial do Tribunal que, realmente, proferiu a decisão que tem a competência de corrigir os eventuais erros que possam ser encontrados no acórdão. Pelo que a participação no processo de revisão da decisão no Tribunal Supremo com a presença de juízes que tomaram a decisão não consubstancia violação da imparcialidade do Tribunal.

[66] CDHNU, *Thomas Sankara, Mariam Sankara c. Burkina Faso*, comunicação n.º 1159/2000: mesmo que não seja da responsabilidade de um tribunal pronunciar-se sobre a solicitação de abertura de uma investigação pública e atos judiciários, é fundamental, entretanto, dizer que, sempre que se requeira, de um tribunal a tarefa de decidir o início ou não de uma investigação ou de certos comportamentos, esse tribunal deve respeitar a garantia de igualdade de todas as pessoas perante o tribunal, consagrado no artigo 14 (1) e os princípios da imparcialidade, justiça e igualdade de armas que esta garantia, implicitamente, acarreta. Havendo uma decisão do tribunal para notificar um dos intervenientes num determinado processo sobre o depósito de uma caução e o oficial de diligência ou escrivão não tenha feito chegar a referida notificação, torna-se inoportuna qualquer decisão deste tribunal, que tenha este conhecimento, sobre qualquer exceção ou incumprimento por parte da parte não notificada. Ao agir deste modo, o Tribunal falha a sua obrigação de respeitar a garantia de igualdade de todos perante o tribunal, reconhecido pelo artigo 14 (1) e dos princípios da imparcialidade, justiça e igualdade de armas que estão implícitos a este princípio. De igual modo, tendo sido iniciada uma açção num determinado tribunal, que venha depois a declarar-se incompetente em razão da matéria e atribua competência a outro tribunal, sendo disto notificado quem tem a responsabilidade de dar início ao impulso processual na referida jurisdição e não o fizer, apesar de todos os recursos interpostos, constitui um incumprimento das obrigações de respeitar a garantia de igualdade de todos perante o tribunal, consagrado no artigo 14 (1) e dos princípios da imparcialidade, justiça e igualdade de armas que estão implicitamente nesta garantia.

[67] CADHP, *Comunicação n.º 151/96 Civil Liberties Organisation c. Nigéria*: a constituição de tribunais especiais para além de serem contrários ao artigo 7 (1) (a) são simultaneamente fonte de violações dos artigos 7 (1) (c) e do artigo 26 sempre que a sua constituição é sinonimo de remoção de processos dos tribunais da jurisdição comum.

CADHP, Comunicação n.º 334/06, *Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt.*

presidentes e oficiais generais das Forças Armadas de nomearem juízes para a composição de tribunais especiais é contrário ao disposto no artigo 7 (1) (d) da Carta Africana[68]. Há, deste modo, uma obrigação imposta aos Estados de criarem estruturas necessárias para assegurar a imparcialidade e a independência dos juízes e dos Tribunais, incluindo o dever de os prover de quadros qualificados, que assegurem o seu funcionamento imparcial de qualquer ação ou inércia. Em sentido contrário, constitui uma negação ao cidadão de terem acesso aos tribunais e constituem uma violação do artigo 7 (1) e do artigo 26 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

A independência e a imparcialidade dos tribunais, tal como se afirmou acima, reclamam uma proteção contra interferências injustificadas, ameaças e pressões externas e internas sobre os tribunais e os juízes e isso é extensível, quer a situações de extinção de processos judiciais, por ordens do executivo, quer sobre a recusa do executivo ou funcionários da Administração Pública de cumprimento de ordens judiciais[69].

---

[68] CADHP, *Comunicação n.º 48/90; 50/91; 89/93 Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers' Commitee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa c. Sudão*.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se na CADHP, Comunicações nºs 54/91; 61/91; 96/93; 98/93; 164/97; 196/97; 210/98 *Malawi African Association, Amnesty International, Mr. Sarr Diop, Union Interafricaine des Droits de l'Homme and Association Mauritanienne des Droits l'Homme c. Mauritania: a* composição de tribunais que implique a direcção do mesmo por um oficial do exército e concebido com uma extensão do executivo, bem como retirar o procedimento criminal da competência dos tribunais – estabelecida dentro da ordem judicial – e conferir, pois, uma extensão ao Executivo compromete a imparcialidade dos tribunais e independentemente da qualidade das pessoas em atividade nestas jurisdições, a sua própria existência constitui uma violação dos princípios da imparcialidade e independência do poder judicial e, portanto, do artigo 7 (1) (d).

CADHP, Comunicação n.º 137/94; 139/94; 154/96; 161/97, *Ken Saro – Wiwa Jr. (representados por SaInternational PEN Constitution Rights, Civil LIberties Organisation e Interrights) c. Nigéria* A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos firmou jurisprudência de que os tribunais especiais, criados à luz da "lei dos distúrbios civis", era contrário ao artigo 7 (1) (d) da Carta devido à sua composição e ao critério do órgão executivo. A remoção de casos de tribunais comuns para confiar-lhos constitui uma extensão do poder executivo que compromete necessariamente a imparcialidade exigida pela Carta Africana. A violação do artigo 7 (1) (a) implica a violação do artigo 26.º da Carta.

CADHP, Comunicação n.º 206/97, *Free Speech c. Nigéria*. Não se pode afirmar que um julgamento e a condenação conduzida por um tribunal militar especial e presidido por oficial do exercito e membro do órgão com poderes para confirmar a sentença teve lugar em condições que, realmente, ofereciam todas as garantias de justa causa, conforme previsto no artigo 7. Isto viola não apenas o artigo 7 (1) (a) como também o artigo 26 da Carta Africana.

[69] CADHP, *Comunicação n.º 140/94; 141/94, 145/95 – Constitucional Rights Project, Civil Liberties Organisation e Media Agenda c. Nigéria* – a anulação de uma decisão ou processo judicial por uma

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na sua Comunicação n.º 334/06[70], fixou jurisprudência no sentido de que a leitura conjunta dos artigos 7.º e 26.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos traduzem-se em duas questões fundamentais: (i) o acesso a mecanismos judiciais e judiciários apropriados e (ii) a independência do sistema judicial. Estes dois elementos formam o alicerce de um sistema sólido de prestação jurisdicional numa determina ordem jurídica. O direito a um julgamento justo é sinónimo de acesso a mecanismos apropriados de justiça e requer que a causa seja apreciada por tribunais eficientes e imparciais. O Critério de imparcialidade consagrado no artigo 7 é complementado pelo artigo 26 da Carta Africana e impõe aos Estados partes o dever de garantir a independência dos tribunais nos seus respetivos territórios.

Os parâmetros, o alcance, a compreensão e o respeito pela independência e a imparcialidade do tribunal exigem, prima face, a consagração da competência absoluta dos órgãos jurisdicionais de todas as matérias, que são levadas ao seu conhecimento e que devem ser fixadas por lei, em sentido formal[71] e a inderrogável proibição de interferências inapropriadas e indevidas nos processos e nas decisões judiciais, assim como a consagração do recurso ou da revisão como formas exclusivas de alteração das decisões judiciais. Destaca-se também a independência de todos os órgãos judiciais em

---

ordem executiva extingue todas as possibilidades de jurisdição dos organismos nacionais competentes não anuladas. Um caso dependente em tribunal é, em si uma, espécie de garantia de que as partes esperam uma conclusão eventualmente a seu favor. O risco de perder a causa é aceite como um fato por todas as partes, mas o risco de o julgamento ser cancelado desencorajará seriamente os litígios, com grave consequências para a proteção dos direitos individuais. Deste modo, um cidadão que não pode recorrer aos tribunais do seu país é altamente vulnerável à violação dos seus direitos. Por isso, um cancelamento administrativo de um julgamento em curso constitui uma violação do artigo 7 (1) (a).

CADHP, Comunicação n.º 143/95 - 150/95 – *Constitucional Rights Project, Civil Liberties Organisation c. Nigéria*: O fato as entidades do Executivo se recusarem a restituir à liberdade um suspeito, depois de um Tribunal de recurso ter substituído a prisão por caução e o não reconhecimento e aceitação desta substituição é um atentado contra a independência do poder judicial.

[70] CADHP, Comunicação n.º 334/06, *Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt*. Assim, qualquer Tribunal, cuja composição, nomeação, destituição, controlo esteja dependente do Presidente da República ou do Poder executivo é um tribunal contrário ao disposto nos artigos 7 e 26. De igual modo, os tribunais especiais constituem uma violação do processo equitativo e da independência e imparcialidade dos tribunais na parte em que a sua composição depende da discricionariedade do Poder Executivo.

[71] Na CADHP, Comunicação n.º 129/94, *Civil Liberties Organization c. Nigéria*. Diz-se claramente que a exclusão da jurisdição dos tribunais de um determinado Estado, por Decreto Presidencial e com efeitos retroativos, representa uma violação e um ataque incalculável aos propósitos do artigo 7.

relação ao Executivo e a consequente imposição de respeito e reconhecimento dessa independência do Executivo.

É também uma manifestação de imposição de respeito sobre a independência a exigência e implementação de processos transparentes de admissão, nomeação, progressão na carreira e até de suspensão ou cessação de funções livres de quaisquer restrições, influência inapropriada, induções, pressões, ameaças, interferências, diretas ou indiretas, de qualquer parte ou por qualquer razão[72]. A garantia da independência dos tribunais impostas aos Estados não é apenas o dever de consagrar a independência na lei, mas também a obrigação para se abster de qualquer interferência nos assuntos do foro judicial em todos os níveis do processo judicial[73].

O artigo 26 da Carta Africana reitera o direito subjacente no artigo 7. Entretanto, é mais específico e explícito sobre as obrigações dos Estados quanto à garantia da independência dos tribunais e exige o estabelecimento e provimento apropriado de instituições nacionais, assegurando a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades garantidas pela Carta Africana. O artigo 7 foca-se sobre os direitos dos indivíduos de serem ouvidos e o artigo 26 versa sobre as instituições que são essenciais para dar sentido e conteúdo a estes direitos. Este artigo prevê a proteção

[72] CADHP, Diretrizes e Princípios sobre o processo equitativo e Assistência judiciária em África. A Comissão Africana considerou que – CADHP Comunicação n.º 251/02, *Lawyers of Human Rights c. Suazilândia* – o ato de atribuição de poderes judiciais ao Rei e fora da jurisdição dos tribunais não constitui apenas uma violação ao processo equitativo do artigo 7, mas também tende a minar e violar a independência do poder judicial. Investir todo o poder judicial ao Chefe de Estado de uma nação com a possibilidade de admitir e demitir juízes diretamente, ameaça a independência e segurança dos juízes e do poder judicial e, consequentemente, viola o artigo 26 da Carta Africana.

CADHP, Comunicação n.º 281/03, *Marcel Westsh'okonda Koso e outros c. República Democrática do Congo*. Para a Comissão, a independência dos tribunais refere-se à independência dos tribunais em relação ao Executivo. Isto implica a consideração do modo como são designados os juízes, a duração do seu mandato, a proteção contra pressões externas e a questão da independência real ou percebida: como diz o ditado "a justiça não deve apenas ser feita: deve ser vista como feita."

[73] O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos – TADHP – no seu acórdão, TADHP, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin,* N.º 013/2017, de 29 de março 2019, declarou que um pronunciamento de um membro do órgão executivo sobre a competência ou desfecho de um processo pendente, mesmo que não signifique uma atribuição legal de competência, representa uma interferência nas funções jurisdicionais cuja competência única para se pronunciar é dos juízes. Logo, qualquer declaração, neste sentido, representaria uma violação do artigo 26 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

dos tribunais, enquanto bastiões de proteção dos direitos humanos contra os abusos e excessos do poder do Estado[74].

Para os efeitos deste Pacto, a noção de "tribunal" designa um órgão, independentemente da sua denominação, que é estabelecido nos termos da lei, independente do poder executivo e legislativo e/ou gozando de independência judicial nas decisões que toma e reveste a natureza de processos judiciais por excelência. O requisito de competência, independência e imparcialidade de um tribunal, como disposto no número 1 do artigo 14.º, é um direito absoluto não sujeito a qualquer exceção[75].

O requisito de independência refere-se, em particular, ao procedimento e às qualificações para a nomeação de juízes e garantias relacionadas com a segurança de início da carreira até ao termo, isto é, desde a admissão à carreira até à idade de reforma. Critérios claros, objetivos e transparentes de promoção, transferência, mobilidade, suspensão, demissões e cessação de funções, bem como particularidades sobre processos disciplinares e independência efetiva do poder judicial de interferências políticas por parte do executivo ou legislativo. A garantia de independência dos juízes reclama um estatuto específico, que garante adequada remuneração e condições de serviço, segurança e pensões de reforma. Deste modo, a demissão ou reforma compulsiva de juízes devem ocorrer apenas por situações de má conduta ou incompetência e falta de idoneidade mediante procedimentos equitativos, em conformidade com procedimentos que assegurem a objetividade e a imparcialidade das decisões dos processos disciplinares.

Os traços gerais, absolutos e inderrogáveis da garantia de independência das funções e competências do poder judicial são incompatíveis com o controlo judicial ou existência de zonas turvas de dependência, por órgãos do Poder Executivo e de quaisquer mecanismos que permitam que o segundo possa controlar ou dirigir o primeiro, exigindo uma proteção e controlo dos magistrados contra conflitos de interesse e intimidações.

---

[74] CADHP, Comunicação n.º 129/94, *Civil Liberties Organization c. Nigéria*.

[75] CDHNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – Direito ao Processo Equitativo e à igualdade perante os Tribunais.

A demissão ou destituição de juízes por parte do Poder Executivo, mesmo por alegação de corrupção, por exemplo, antes do termo do mandato para o qual foram nomeados, sem serem apresentadas razões específicas e sem a proteção judicial efetiva disponível para contestar a demissão é incompatível com a independência do poder judicial.

A obrigação de ser independente é uma e a mesma que a obrigação de ser imparcial. A imparcialidade pode ser percebida de uma forma subjetiva e objetiva. De uma forma subjetiva, a imparcialidade de um juiz é avaliada pelas suas inclinações internas. Uma vez que é impossível inferir objetivamente desta inclinação, foi mais simples concluir que a imparcialidade subjetiva deve ser avaliada até prova em contrário. No entanto, as aparências não podem ser ignoradas enquanto se mede a imparcialidade de uma jurisdição. A obrigação de ter uma jurisdição estabelecida por lei, capaz de emitir um juízo, não pode ser claramente dissociada do acima exposto. A capacidade de um tribunal para decidir depende da competência do tribunal para conhecer uma causa e da coluna vertebral moral e acervo de conhecimento dos seus membros[76].

A imparcialidade e a independência dos juízes dizem respeito não apenas sobre aqueles que estão diante do Tribunal, mas afetam questões mais amplas e abarcam situações de separação de poderes, democracia e estado de direito. Por isso, apela-se aos Estados Africanos a absterem-se de tomar medidas que possam ameaçar direta ou indiretamente a independência e a segurança de juízes e magistrados[77]. Contrariamente a independência, que facilmente é aferível, a imparcialidade, porque mais subjetiva, exige o recurso a critérios, nem sempre seguros, para a sua aferição. Assim, a

[76] CADHP, Comunicação n.º 281/03, *Marcel Westsh'okonda Koso e outros c. República Democrática do Congo*

[77] Na sua comunicação, CADHP, Comunicação n.º 339/07, *Patrick Okiring e Agupio Samson (representados por Human Rights Network e ISIS-WICCE) c. Uganda*, a Comissão observou que: uma presença das forças de ordem que se traduza não numa manutenção da ordem e segurança pública e das pessoas, mas que se traduzam numa ação de intimidação dos juízes, condicionando-os a decidirem sobre a liberdade de detidos, representa uma ameaça à independência do pode judicial e visa induzir em medo juízes individualmente considerados, lembrando-os do alcance do poder do Estado. Pelo que em nome da separação de poderes, a manutenção de forças de segurança nas salas de julgamento é da responsabilidade do Juiz presidente da sessão, pois em caso de fundado receio de fuga, é ao juiz presidente que cabe a solicitação de segurança adicional, por isso, a presença de homens armados nas salas de julgamento destina-se a interferir na independência e imparcialidade do Tribunal e viola o direito a um processo equitativo consagrado no artigo 7 (1).

imparcialidade dos juízes pode ser determinada com base em três relevantes fatores: (i) se a sua posição lhe permite desempenhar um papel crucial no processo; (ii) se o juiz terá emitido uma opinião que influenciaria na tomada de decisão e (iii) se no processo de decisão, teria de se pronunciar sobre um processo com o qual teve um contato anterior, isto é, noutra veste ou qualidade,[78]ou seja, a imparcialidade de um Tribunal é determinada com base em três cruciais critérios: permitir que seja o juiz a ter o papel fundamental e crucial no processo, não ter expressado nenhuma opinião que influenciaria o processo de tomada de decisão e o juiz ter de tomar decisões e praticar atos de acordo a sua capacidade[79].

A imparcialidade exige que os juízes não permitam que ideias pessoais pré-concebidas ou preconceitos influenciem o seu juízo, muito menos ter ideias pré-concebidas sobre um determinado processo que lhes seja apresentado, a não agirem de forma a promoverem inadequadamente os interesses de uma das partes em detrimento da outra. Em segundo lugar, o tribunal tem também de parecer imparcial a um observador razoável. Daí a necessidade de critério céleres de impedimento, escusa e suspeição.

As disposições do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do artigo 7 e 26 da carta Africana dos Direitos Civis e Políticos, interpretados pelos referidos órgãos, aplicam-se a todos os tribunais, quer sejam ordinários, quer especializados, civis, quer militares. Implica a expressa proibição de julgamento de civis em tribunais militares ou especiais, exigindo que esses julgamentos sejam realizados em conformidade com os requisitos do artigo 14.º e que os julgamentos realizados em qualquer destes tribunais observem os requisitos do processo equitativo. Conferem um carácter extraordinário à institucionalização de tribunais militares ou especiais, isto é, devem ser criados como último recurso e com justificação necessária quanto às razões da sua institucionalização, proibição absoluta de tribunais especiais de "juízes sem rosto", composto por juízes anónimos, no quadro de medidas de combate ao terrorismo[80].

[78] CADHP, Comunicação n.º 431/12, *Thomas Kwoyelo c. Uganda*

[79] TADH, *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda*, No. 003/2014, de 24 de novembro de 2017

[80] O Comité dos Direitos Humanos das nações Unidas – CDHNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – Direito ao Processo Equitativo e à igualdade perante os Tribunais – entende que Estes tribunais, mesmo

No mesmo sentido, as disposições do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do artigo 7 e 26 da carta Africana dos Direitos Civis e Políticos, em relação ao reconhecimento e à aceitação de tribunais com base no direito consuetudinário ou tribunais religiosos, exige garantir que a aceitação das suas decisões, por parte do Estado, dependam da satisfação dos requisitos básicos do processo equitativo e as respetivas garantias.

1.5 ACESSO À JUSTIÇA

O direito de acesso à justiça ou aos tribunais representa, ao lado do direito ao processo equitativo, o conteúdo geral da garantia de uma justiça sã que é objeto dos artigos 7º e 26º, impondo aos Estados dois tipos de obrigações, nomeadamente: a obrigação de ter

---

que a identidade e o estatuto destes juízes tenham sido verificados por uma autoridade independente, muitas vezes, sofrem de irregularidades não só pelo fato de a identidade e o estatuto dos juízes não serem dados a conhecer aos acusados, mas também por irregularidades, tais como a exclusão do público ou mesmo do acusado ou dos seus representantes do processo; restrições quanto ao direito a um advogado da sua escolha; restrições graves ou negação do direito de comunicar com os seus advogados, em particular quando em estado de detenção incomunicável; ameaças aos advogados; tempo de preparação inadequado para o caso ou restrições graves ou negação do direito de convocar e interrogar ou fazer interrogar testemunhas, incluindo proibições de contra-interrogar certas categorias de testemunhas, por exemplo, agentes da polícia responsáveis pela detenção e interrogação do acusado. Os tribunais, com ou sem juízes sem rosto, em circunstâncias como estas, não satisfazem as normas fundamentais para um julgamento justo e, em particular, o requisito que o tribunal deve ser independente e imparcial.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, por sua vez, na Resolução n.º 88 (XXXVII) 2005, manifestou a crescente e indissociável preocupação entre a promoção dos direitos humanos e o processo equitativo, não obstante o mal que constitui o terrorismo para os direitos humanos, a democracia e a paz. Isto não confere aos Estados Membros a elaboração de legislação ou planos de combate ao terrorismo que derroguem ou restrinjam os compromissos com a defesa dos direitos humanos, direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional humanitário e dos direitos dos refugiados, em particular, o que significa que as políticas antiterrorismo não exonerem os estados de cumprirem cabalmente com as suas obrigações constantes na Carta Africana e noutros instrumentos internacionais, fundamentalmente, quanto ao direito à vida, proibição de prisões arbitrarias, direito ao julgamento justo e equitativo, proibição de tortura e outras penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e o direito a asilo.

A Resolução n.º 88, 2005 foi depois reforçada na Quinquagésima quinta sessão, pela Resolução n.º 368 (LX) 2017, sobre as diretrizes dos Direitos Humanos no Contexto do Terrorismo em África, onde a Comissão Africana lembra e reforça a necessidade de os Estados membros cumprirem a Resolução n.º 88, 2005 que os "Estados membros devem garantir que as medidas adotadas para combater o terrorismo cumpram plenamente com as suas obrigações da Carta Africa dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo o direito à vida, à proibição de tortura e prisões arbitrarias, o direito a um processo equitativo, proibição de tortura e outras penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e o direito a solicitar asilo".

um tribunal acessível e adequado e a obrigação de um julgamento justo (o direito a que a sua causa seja ouvida de forma justa). O direito a um julgamento justo é um corolário do conceito de acesso a um tribunal adequado. O direito a um julgamento justo exige que a sua causa seja defendida por tribunais eficientes e imparciais[81] e implica a criação de condições necessárias para que as instituições possam ordenar-se e dispor de melhor funcionamento possível com vista a que as condições do processo equitativo sejam uma realidade prática da ordem jurídica interna[82].

O direito de acesso à justiça exige que se criem tribunais e jurisdições o mais próximo possível das localidades de acordo a *ratio* populacional, ou seja, constitui uma obrigação de qualquer Estado parte do Pacto Internacional ou da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos assegurar que os tribunais estejam acessíveis a todos, que se encontrem no interior dos respetivos territórios e jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação e em igualdade de circunstâncias[83]. Uma leitura holística dos artigos 14 do Pacto Internacional e 7 da carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos leva-nos a uma leitura única: exigência e garantia do direito de acesso a uma justiça apropriada. A noção de justiça apropriada é um indicador importante de um sólido e efetivo sistema de justiça criminal[84].

A Comissão Africana, na sua Comunicação n.º 302/05, afirmou que a ideia geral da garantia do processo equitativo, conforme estabelecido nas disposições pertinentes do artigo 7, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, destaca dois tipos de requisitos: (i) um tribunal que seja acessível e apropriado e (ii) um tribunal que seja competente e devidamente constituído[85].

O acesso à justiça deve ser garantido efetivamente em todos esses casos para assegurar que nenhum indivíduo seja privado, em termos processuais, do seu

[81] CADHP, Comunicação n.º 281/03, *Marcel Westsh'okonda Koso e outros c. República Democrática do Congo*.

[82] Como afirma e lembra a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na A Resolução n.º 41 (XXVI) 1999, de 15 de novembro quanto à necessidade de se compatibilizar o artigo 7.º e o artigo 26.º da Carta Africana, no sentido de se harmonizar o direito ao processo equitativo e à criação de condições necessárias para que as instituições se ordenem no sentido de melhor funcionamento.

[83] CADHP, Comunicação n. º 313/05, *Kenneth Good c. Botswan.*

[85] CADHP, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democratica do Congo*.

direito a exigir justiça. Esta garantia proíbe quaisquer distinções relativas ao acesso aos tribunais que não se baseiem no direito e não sejam justificadas com fundamentos objetivos e razoáveis. Qualquer critério impeditivo, por razões discriminatórias, é contrário às garantias deste artigo 14.º[86].

A concretização da garantia de acesso aos tribunais é também assegurada mediante a instituição da assistência judiciária, que permite e garante que os cidadãos de condição económica desfavoráveis possam participar, de forma valida e ativa, nos processos. O direito à igualdade de acesso aos tribunais diz respeito ao acesso dos procedimentos em primeira instância e não inclui questões relacionadas com o recurso[87]. A consistência de direito ao processo equitativo ou um julgamento justo inclui o direito à assistência judiciária gratuita para quem careça dela como elemento integrante do compromisso da Carta Africana com o Processo Equitativo. Esta exigência enquadra-se no artigo 26.º da Carta, que impõe o dever aos Estados de criação de condições necessárias para que um sistema judicial esteja de acordo com as obrigações e deveres da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a inexistência de assistência judiciária periga a própria ideia de acesso à justiça e, consequentemente, põe em causa o direito a um processo equitativo e a julgamento justo, nos termos da Carta Africana e dos padrões Internacionais[88].

Para a Comissão Africana, não obstante a independência das disposições que constituem o artigo 7 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a mera violação do direito de acesso aos tribunais ou de ser ouvido pode desencadear a violação de outros direitos e abrir portas a que ocorram violações de proibições da Carta Africana como sejam as detenções arbitrárias e o tratamento degradante[89]. O direito à assistência judiciária é um elemento fundamental do processo equitativo, fundamentalmente quando razões de interesse da justiça o imponham. Isto é, tendo em conta a gravidade das alegações contra o arguido e a natureza da pena suscetível de lhe

[86] CDHNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

[87] CDHNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e à igualdade perante os Tribunais.)

[88] CADHP, A Resolução n.º 100 (XXXX) 2006 de 29 de Novembro.

[89] *CADH, Comunicação n.º 48/90; 50/91; 89/93 Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers' Commitee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa c. Sudão*.

ser aplicada é do interesse da justiça que lhe seja provido uma assistência judiciária em cada fase do processo[90].

Não obstante ser estudada e enquadrada no âmbito do direito de defesa, a assistência judiciária, enquanto obrigação do Estado, tem uma função social mais ampla que perpassa o acesso à justiça, à igualdade de tratamento, direito de defesa até ao interesse da justiça. A vasta jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos[91] tem afirmado que não obstante o artigo 7 (1) (c) da Carta Africana não ser específica sobre a assistência judiciária, esta disposição deve ser lida à luz do artigo 14 (3) (d) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que assegura o direito à assistência judiciária, não apenas em situações de condição social desfavorecida, mas também no próprio interesse da justiça. Para efeitos de determinabilidade do interesse da justiça, fixaram-se quatro critérios que devem ser tidos em consideração para se determinar a elegibilidade e provimento de assistência judiciária: (i) a gravidade do crime; (ii) a gravidade da moldura penal abstrata; (iii) a complexidade do caso e (iv) a situação económico-social do arguido. Neste sentido, considera-se severa qualquer potencial condenação num crime cujo limite mínimo da moldura penal seja de três meses de prisão[92]. Estando preenchido estes requisitos, o cidadão, suspeito ou arguido, enquanto detentor do direito à assistência judiciária não necessita de a requerer, pois é uma incumbência do Estado, representado, quer pelo Ministério Público, quer pelo Tribunal, por dever de ofício, providenciar-lhe a referida assistência[93], tão logo percebam da mera análise dos fatos, a reunião dos acima

[90] CADHP, Comunicação n.º 231/99, *Gaëtan Bwampamye (representado pelos Avocats Sans Frontières) c. Burundi*.

[91] TADHP, *Alex Thomas c. Tanzânia*, No. 005/2013, de 20 de novembro de 2015, *TADHP, Mohamed Abubakari c. Tanzânia, No. 007/2013*, de 3 de junho de 2016, TADH, *Kennedy Owino Onyschi and Charles John Mwanini Njoka c. Tanzania*, No. 003/2015, de 20 de setembro de 2017, TADHP, *Kijiji Isiaga c. Tanzânia*, No. 032/2015, de 21 de março 2018, TADH, *Amiri Ramadhani c. Tanzânia*, No. 010/2015, de 11 de maio de 2018, TADHP, *Kenedy Ivan c. Tanzania*, No. 025/2016, de 28 de março 2019, *TADHP, Majid Goa Alias Vedastus c. Tanzânia*, No. 025/2015, de 26 de setembro de 2019, *TADHP, Dismas Bunyerere c. Tanzânia*, No. 031/2015, de 28 de novembro de 2019, *TADH, Jibu Amir (Mussa) and Saidi Ally (Mangaya) c. Tanzânia*, No. 014/2015, de 28 de novembro de 2019, *TADHP, Wilfred Onyango Nganyi e outros (9) c. Tanzânia*, N.º. 006/2013, de 18 de março de 2016, *TADH, Minani Evarist c. Tanzania*, N.o. 027/2015, de 21 de Setembro de 2018, *TADH, Diocles William c. Tanzânia*, N.º. 016/2016, de 21 de Setembro de 2018, TADH, *Christopher Jonas c. Tanzânia*, No. 011/2015, de 28 de setembro de 2017

[92] *TADHP, Wilfred Onyango Nganyi e outros (9) c. Tanzânia*, No. 006/2013, de 18 de Março de 2016

[93] TADH, *Christopher Jonas c. Tanzânia*, No. 011/2015, de 28 de setembro de 2017

descritos. A falta de providência desta assistência traduz-se numa falha de o Estado cumprir com as suas obrigações da Carta e violação do direito à assistência judiciária[94].

Deste modo, existe uma garantia efetiva de que em qualquer processo penal, a imputação de um fato criminoso a um suspeito faz nascer automaticamente e, de forma gratuita, o direito a um defensor oficioso em nome e no interesse da justiça. Assim mesmo que a legislação interna não o disponha, sempre que o Estado não providencie nestas circunstâncias, a assistência judiciária incorre na violação das disposições conjuntas do artigo 7 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[95]. A assistência judiciária é devida, não apenas em julgamento em primeira instância, mas também em recurso e o ordenamento jurídico consagrar, principalmente nos casos em que, tendo sido absolvidos em primeira instância, haja recurso interposto pelo Ministério Público ou assistente nos autos[96]. A mera alegação de que o arguido não solicitou assistência judiciária não exime o Estado da responsabilidade de violação do processo equitativo e das garantias de defesa, previstos no artigo 7.º da Carta Africana[97]. A necessidade de assistência judiciária tem maior impacto nos cidadãos de condição económica e social precária e desfavorável[98].

A garantia assegurada pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no sentido de se garantir uma assistência judiciária aos arguidos que dela careçam, não é um direito teórico e ilusório, mas, sim, um direito prático e efetivo, particularmente, tendo em vista o lugar de destaque que o direito de defesa desempenha numa sociedade democrática, como consequente do direito a processo equitativo[99].

---

[94] TADHP, *Alex Thomas c. Tanzânia*, No. 005/2013, de 20 de novembro de 2015

[95] TADHP, *Mohamed Abubakari c. Tanzânia, Nº. 007/2013,* de 3 de junho de 2016.

[96] TADH, *Kennedy Owino Onyschi and Charles John Mwanini Njoka c. Tanzania,* Nº. 003/2015, de 20 de setembro de 2017.

[97] TADHP, *Kijiji Isiaga c. Tanzânia,* Nº. 032/2015, de 21 de março de 2018; *TADH, Minani Evarist c. Tanzania,* No. 027/2015, de 21 de setembro de 2018.

[98] TADH, *Amiri Ramadhani c. Tanzânia,* No. 010/2015, de 11 de maio de 2018, TADHP, *Kenedy Ivan c. Tanzania*, No. 025/2016, de 28 de março 2019.

[99] *TADHP, Wilfred Onyango Nganyi e outros (9) c. Tanzânia*, No. 006/2013, de 18 de março de 2016; *TADH, Diocles William c. Tanzânia*, No. 016/2016, de 21 de setembro de 2018.

O Acesso ao patrocínio ou assistência judiciária devem ser assegurados e garantidos, assegurando que sejam desempenhados por profissionais habilitados, qualificados para a causa específica e isentos de influência do Estado e a quem se atribui e reconhecem prerrogativas e imunidades em exercícios de funções, desde acesso privilegiado, consultas reservadas, acesso às informações, arquivos, documentos em posse ou controlo das autoridades e em tempo suficiente e razoável para que prestem o patrocínio e a assistência de forma eficaz e eficiente[100].

Não obstante a obrigação do Estado, ele (Estado) não pode ser responsabilizado por todas as falhas que um advogado nomeado para efeitos de assistência judiciária. Cabe, entretanto, às autoridades tomar todas as medidas para assegurar que o arguido desfrute efetivamente deste direito em qualquer circunstância, pois o dever do Estado não se resume apenas na obrigação de prover a assistência judiciária, mas também no direito de informar ao arguido sobre o seu direito à assistência judiciária sempre que fique claro que ele não será representado e este direito não é apenas um direito que lhe assiste numa das fases do processo (investigação preliminar, julgamento ou recurso) é extensivo a todo processo e em todos os estágios[101].

1.5.1 Audiência equitativa, causa ouvida e tempo razoável

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, nos artigos 14.º e 7.º, respetivamente, consagram garantias mínimas, cuja observância nem sempre é suficiente para assegurar a equidade de uma audiência. Uma audiência equitativa compreende um emaranhado de garantias e pressupostos que devem sempre ser asseguradas pela ordem jurídica. Desde logo, uma audiência equitativa deve estar aberta à generalidade do público, incluindo a imprensa e não deve fazer asserção de pessoas ou categorias de pessoas, sem prejuízo de, em

[100] CDHNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais.)

[101] *TADHP, Wilfred Onyango Nganyi e outros (9) c. Tanzânia*, No. 006/2013, de 18 de março de 2016.

situações excecionais, ser restringido de todo ou parte o acesso do público, mas, mesmo quando assim sucede, a leitura da decisão final deve sempre ser pública[102].

O carácter público da audiência não é incompatível com a faculdade de os tribunais puderem declarar o carácter secreto da audiência por razões de ordem pública e bons costumes, de segurança nacional numa sociedade democrática, proteção e garantia da reserva da vida privada das vítimas, testemunhas ou outros interessados e por ser prejudicial ao interesse da justiça e na proporção em que o tribunal considere absolutamente necessário. À exceção destes elementos, as audiências devem ser abertas ao público em geral, incluindo membros dos meios de comunicação social. O carácter público das audiências assegura a transparência do processo e proporciona uma garantia importante para o interesse do indivíduo e da sociedade em geral. Os tribunais devem disponibilizar informação sobre a hora e o local das audiências orais abertas ao público e proporcionar instalações adequadas para que o público interessado possa assistir, dentro de limites razoáveis, tendo em conta, entre outros, o potencial interesse do caso e a duração da audiência oral. O requisito de audiência pública não se aplica necessariamente a todos os processos em recurso, que podem ter lugar com base em apresentações escritas ou decisões anteriores ao julgamento tomadas pelo Ministério Público ou outras autoridades públicas[103].

Para que a audiência seja equitativa, deve-se nela poder assegurar e garantir formal e materialmente os pressupostos de um processo equitativo, isto é, assegurar ao arguido à presunção de inocência, enquanto elemento fundamental para a proteção dos direitos humanos, dando-se a ele o benefício da dúvida até sentença transitada em julgado. O mesmo é dizer que o ónus da prova recai sobre a acusação e não sobre o arguido. Dito de outro modo, a audiência equitativa consagra uma proibição expressa de presunção de culpa até à concretização da imputação, para além da dúvida razoável[104]. Enquanto persistir a presunção de inocência, recai sobre todas as autoridades públicas o

[102] CDHNU, Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º – (Administração da Justiça.)

[103] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais.)

[104] Sobre a dúvida razoável ver, por todos, AAVV, Coordenação de KING, Lary, Beyond a Reasonable Doubt, Phoenix Books, Washigton DC, 2006.

dever geral de se absterem de fazer juízos prévios sobre o resultado final do julgamento[105].

O direito a uma audiência justa e equitativa baseia-se em elementos-chave, incluindo, em particular, o princípio da igualdade de armas entre as partes no processo, sejam administrativas, civis, criminais, sejam militares, a oportunidade de preparar adequadamente a defesa, de apresentar os argumentos e as provas e para responder ou contrapor aos argumentos e as evidências da parte contrária, quer seja a acusação, quer o arguido[106].

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos salvaguardam e associam, dando um tratamento simultâneo e interdependente, entre a audiência equitativa e o direito a que *a causa seja ouvida* por um tribunal competente, independente, imparcial e criado por lei, quer seja aberta ao público, restrita, quer vedada, desde que no final a leitura da decisão seja pública[107]. Deste modo, a noção de processo equitativo inclui a garantia de uma audiência equitativa e pública. A equidade do processo implica a ausência de qualquer influência direta ou indireta, pressão, intimidação ou intrusão, seja qual for a parte e o motivo. Uma audiência não será equitativa, por exemplo, se for caraterizada por uma atitude hostil da parte do público contra o arguido num processo penal, apoio de uma das partes na sala de audiências tolerado pelo tribunal, afetando o direito à defesa, à exposição a manifestações de hostilidade com efeitos semelhantes, expressões de atitudes racistas por parte um júri que sejam toleradas pelo tribunal ou uma seleção discriminatória dos membros de um corpo de jurados ou composição de juízes à margem da lei[108]. Um elemento fundamental de uma audiência equitativa é a celeridade processual. Os atrasos injustificados não são compatíveis com o princípio de audiência equitativa. As audiências, em princípio, são orais e na presença do público.

Apesar de a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ser omissa quanto ao princípio da publicidade da audiência e a sua relação com o processo

[105] Neste sentido, também CDHNU, Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º – (Administração da Justiça)

[106] CADHP, Comunicação n.º 286/04, *Dino Noca c. República Democrática do Congo*.

[107] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais.)

[108] *Idem*.

equitativo do artigo 7.º, o mesmo não acontece com o artigo 14 (1) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que o consagra expressamente. Este princípio deve ser levado com determinada flexibilidade e não de maneira excessivamente formal. É preciso determiná-lo à luz das particularidades, natureza e relevância dos procedimentos de cada processo concreto. A exigência de publicidade dos julgamentos não quer necessariamente revestir apenas a forma de julgamento ou pronunciamento oral, mas, sim, no entendimento que qualquer interessado pode consultar na íntegra as decisões pronunciadas pelo Tribunal[109]. O Julgamento é público desde que seja assegurado a premissa de ser realizada num espaço ou instalações que sejam acessíveis ao público, as pessoas sejam notificadas do local, da hora e das condições, bem como que seja garantido acesso gratuito ou livre, quer na audiência, discussão da acusação, quer na leitura da decisão final. Assim, o princípio da publicidade da audiência não fica prejudicado se ela decorrer na sala de audiências, no gabinete do juiz ou noutra instalação qualquer, desde que o acesso seja público, independentemente da capacidade do espaço, pelo que não havendo restrições de acesso ao público não viola o direito ao processo equitativo[110].

A publicidade da audiência é uma importante salvaguarda do interesse individual e da sociedade, em geral. O princípio da publicidade da audiência, isto é, abertas ao público, incluindo aos membros da comunicação social, não pode, em circunstâncias alguma, ser limitado apenas para uma categoria de pessoas, mas comporta em si mesmo exceções em circunstâncias específicas[111]. Uma audiência pública significa que a discussão da matéria de fato e nas decisões sobre a matéria de direito sejam feitas em audiência aberta, sem prejuízo de que em determinadas particularidades sejam permitidos o recurso à videoconferências e outros recursos tecnológicos desde que tenham por finalidade a proteção de testemunhas, vítimas e feitas no interesse das partes, sem que fiquem prejudicados as garantias mínimas do

[109] TADHP, *Mohamed Abubakari c. Tanzânia, N.º. 007/2013,* de 3 de junho de 2016.

[110] TADHP, *Mohamed Abubakari c. Tanzânia, No. 007/2013,* de 3 de junho de 2016.

[111] CADHP, Comunicação n.º 218/98, Oladipo Diya e outros (representados pela *Civil Orgnisation, Legal Defence Centre, Legal Defence and Assistance) c. Nigéria*.

processo equitativo. Entretanto, isto não derroga o direito à audiência pública, mas fica ao critério da autoridade judicial[112].

O Recurso às tecnologias de informação não é sinonimo da possibilidade de realização de julgamentos por videoconferências secretas ou à porta fechada, por não assegurarem uma demonstração independente de que os requisitos do processo equitativo foram observados, tais como a apresentação de testemunhas abonatórias, o interrogatório e contrainterrogatório das testemunhas de acusação. O que impõe a demonstração de que, tendo sido realizado à porta fechada, o julgamento observou os parâmetros da excecionalidade admissível para que um julgamento seja feito à porta fechada[113]. O Carácter público da audiência não é incompatível com a faculdade dos tribunais puderem declarar o carácter secreto da audiência por razões de ordem pública e bons costumes, de segurança nacional numa sociedade democrática, proteção e garantia da reserva da vida privada das vítimas, testemunhas ou outros interessados e por ser prejudicial ao interesse da justiça e na proporção em que o tribunal considere absolutamente necessário. À exceção destes elementos, as audiências devem ser abertas ao público em geral, incluindo membros dos meios de comunicação social[114].

A Comissão dos Direitos do Homem e dos Povos, *nas Diretrizes e Princípios do processo Equitativo,*[115] chancela e reforma o entendimento do Comité Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e afirma que não há audiência equitativa se para além do pressuposto inicial de ser dirigida por um Tribunal competente, independente, imparcial e legalmente estruturado e constituído deve traduzir outras princípios, direitos e garantias do processo equitativo[116].

---

[112] *Idem*.

[113] CADHP, Comunicação n.º 218/98, Oladipo Diya e outros (representados pela *Civil Orgnisation, Legal Defence Centre, Legal Defence and Assistance) c. Nigéria*.

[114] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

[115] Aprovadas por força A Resolução n.º 41 (XXVI) 1999, de 15 de Novembro.

[116] (i) a igualdade de armas entre as partes; (ii) o respeito pela dignidade dos sujeitos e intervenientes processuais – arguidos, vitimas, testemunhas e terceiros interessados –; (iii) a ooportunidade e tempo adequado e suficiente para que se possa apresentar provas, contestar as provas existentes e contra-argumentar as provas e argumentos opostos; (iv) o direito a consultar advogado e a ser representado por advogado de sua escolha, caso seja possível e em todas as fases do processo; (v) o direito a um intérprete; (vi) o direito a que os direitos, liberdades e interesses das partes apenas sejam afetadas por decisão de um órgão judicial e com base em fundadas evidencias; (vii) o direito à notificação em prazos razoáveis e (viii)o direito ao recurso.

1.5.2 Direito a que a causa seja ouvida

A audiência pública requer que os órgãos judiciais disponibilizem as informações necessárias sobre as sessões, com datas, local e instalações adequadas, com acesso público para todas as pessoas interessadas, incluindo os portadores de deficiência, comunicação social, sem prejuízo de restrições por razões de proteção da identidade das vítimas, testemunhas ou segurança nacional. Entretanto, em nenhuma ocasião estas restrições podem legitimar a presença de testemunhas anónimas para o juiz e a defesa e a leitura de sentenças devem ser sempre públicas. Está audiência pressupõe, portanto, que alguém seja ouvido[117].

O artigo 7(1) garante o dever de que todos têm o direito de que a sua causa seja ouvida e o de recorrem aos tribunais nacionais competentes por qualquer violação dos direitos fundamentais. O direito de ser ouvido quer significar a faculdade de todos e qualquer, sempre que, se acusadas de algum ilícito ou sintam que os seus direitos foram violados, tenham a oportunidade de serem ouvidos pelas autoridades judiciais nacionais. De resto, a inobservância deste direito ou princípio, como acontece com as expulsões e repatriamentos em massa de estrangeiros[118], constitui uma violação do processo equitativo consagrado no artigo 7 (1) da Carta[119].

---

[117] CDHNU, *Ngalula Mpandanjila e outros c. zaire* (república Democrática do Congo), comunicação n.º 138/1983: os arguidos não tiveram direito a processo equitativo porque as audiências não foram públicas, em violação do artigo 14 (1)

[118] Sobre a expulsão em individual ou massa de estrangeiros e imigrantes sem a oportunidade de serem levados a tribunal existe uma vasta jurisprudência da Comissão e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos:

- CADHP, *Comunicação n.º 279/03; 296/05, Sudan Human Rigths Organisation, Centre On Housing Rights e Evictions (COHRE) c. Sudão*: As expulsões em massa, especialmente precedidas de detenções e prisões negam às vítimas a oportunidade de contestarem a legalidade dessas detenções junto de um tribunal. Deste modo, a proteção conferida pelo artigo 7 da Carta Africana não se limita apenas às pessoas detidas e presas, mas abrange o direito de todo o indivíduo ter acesso aos organismos judiciais competentes para que a sua causa seja ouvida e concedida à competente reparação, fundamentalmente quando existe a possibilidade de o mesmo vir a ter ganho de causa. Assim, o desalojamento forçado, o incêndio de habitações viola o disposto no artigo 7 da Carta Africana.

- CADHP, Comunicação n.º 292/04, *Institute for Human Rights and Development In Africa (Esmaila Connateh e outros) c. Angola*: As detenções em massa com fins de deportação, sem oportunidade de se aconselharem com advogado de sua confiança e sem possibilidade de impugnarem as condições de detenção perante um juiz ou que de fazerem valer as oportunidades da causa ser ouvida por um tribunal nacional viola o disposto no artigo 7 (1) (a) da Carta Africana.

O direito a que *a causa seja ouvida* por um tribunal imparcial dentro de um tempo razoável é um dos elementos cardinais do direito ao processo equitativo. O artigo 7 (1) (d) não prevê apenas que as pessoas acusadas em processo penal têm o direito de ser julgadas sem demora injustificada/dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial, mas também que os indivíduos que estejam sob prisão preventiva/detenção têm o direito de a causa ser ouvida prontamente.

O direito a uma audiência imparcial dentro de um prazo razoável foi reforçado pela resolução da Comissão, acrescendo que as pessoas detidas ou presas por uma acusação em processo penal devem ser prontamente apresentadas diante de um juiz

---

- CADHP, Comunicação n.º 294/04, *Andrew Barclay Meldrum c. Zimbabwe*. Constitui uma violação do artigo 7 (1) quando determinado cidadão estrangeiro, depois de ver procedente o seu pedido de não ser administrativamente deportado e em simultâneo vê rejeitada o pedido de exercício de profissão pelas autoridades administrativas, socorre-se do Tribunal e, enquanto aguarda a decisão do Tribunal Supremo, é compulsivamente deportado. Pois fica claro que o Estado não quis que a vítima fosse ouvida pelo Tribunal Supremo, pois a sua deportação frustra o processo judicial iniciado.

- CADHP, Comunicação n.º 159/96, *Union Interafricaine des Droits de l'Homme entre outras c. Angola*. A deportação em massa de cidadãos estrangeiros sem que tenha tido oportunidade de impugnar a detenção junto da competente jurisdição, bem como de questionar a legalidade e regularidade da detenção constitui uma violação do artigo 7 (1) (a). Não quer isto significar que se esteja a questionar a legalidade de um determinado Estado aferir a situação migratória e a eventual deportação para o país de origem. O que é inaceitável é a deportação de indivíduos sem que se lhe tenha sido dada a oportunidade de colocar a sua situação diante de um tribunal competente, sob pena de se estar a agir em contrário com o espírito e a letra de Carta e do direito internacional.

- CADH, Comunicação n.º 313/05, *Kenneth Good c. Botswana* Ao abrigo do artigo 7 (1) (a), todo aquele que os seus direitos estão violados tem o direito a tutela jurisdicional efetiva mediante recurso aos órgãos nacionais, incluindo os tribunais. A previsão legal, é que qualquer pessoa que sinta o seu direito violado, incluindo aqueles que estejam no exercício de funções públicas, tem direito a um remedio efetivo diante das autoridades judiciais e este direito deve ser exercido e respeitado sem nenhuma forma de discriminação.

TADHP, *Anudo Ochieng Anudo c. Tanzânia,* No. 012/2015, de 22 de março de 2018. O Tribunal entendeu que mesmo que a legislação nacional sobre a imigração nada disser, os arguidos têm um princípio geral de direito, sobre o direito a recorrer a um tribunal nacional. Entretanto, o seu repatriamento imediato de um país para o outro (Tanzânia para o Kenya) coatou-lhe a possibilidade de exercer este remédio previsto na Carta. Por outro lado, a este direito fica ainda mais diminuído quando se coloca um imigrante por longos períodos na "terra de ninguém". Assim, a declaração de um imigrante ilegal, com recusa ou retirada da nacionalidade, sem a possibilidade de poder utilizar o direito de a que a sua causa fosse ouvida por um tribunal é uma violação do direito a que a causa seja ouvida, conforme consagrada no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Qualquer legislação sobre nacionalidade ou imigração que não preveja a possibilidade de recurso judicial para dirimir os conflitos existentes é contrária à Carta Africana.

[119] CADHP, *Comunicação n.º* 27/89; 46/91; 99/93 – *Organisation Mondiale Contre la Torture, Association Internacionale des Juristes Démocrates, Commission Internacionale des Juristes, Union Interafricaine des Droits de l'Homme c. Rwanda*.

ou um oficial autorizado por lei a exercer a função judicial e deve ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade[120]. A interpretação dessa norma conduz-nos a um claro significado que qualquer pessoa, detida ou presa, tem o direito de dar início a um processo perante um tribunal ou juiz para que possa decidir sem demora sobre a legalidade da detenção ou prisão[121]. Deste modo, qualquer detenção ou prisão, que vete o acesso ao *habeas corpus* aos suspeitos ou arguidos, impedindo-os da oportunidade de inquirir sobre a legalidade da sua detenção e serem levados à presença do juiz, pode traduzir-se numa violação do artigo 7 (1) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[122].

O artigo 7 (1) (a) garante a todos o acesso à tutela jurisdicional efetiva, mediante recurso aos órgãos nacionais, incluindo os tribunais, ou seja, qualquer pessoa que sinta o seu direito violado, incluindo aqueles que estejam no exercício de funções públicas, tem o direito a um remédio efetivo diante das autoridades judiciais, sendo que esse direito deve ser exercido e respeitado sem nenhuma forma de discriminação[123].

Há, então, na Carta Africana, a imposição da obrigação dos Estados Africanos de assegurarem que os tribunais estejam acessíveis a todos que se encontrem no interior dos respetivos territórios e jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, tal como baseado na raça, cor, deficiência, origem étnica, sexo, género, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade ou origem social, propriedade, nascimento ou outro estatuto, de tal sorte que os não nacionais também são abrangidos, em igualdade de circunstâncias aos nacionais[124]. Pois, o direito a ser ouvido requer que o arguido tenha acesso irrestrito a um tribunal competente para que a sua causa seja ouvida. O Tribunal competente, para ouvir a causa, deve ter atribuição legal e ser competente em razão da matéria, território e jurisdição. Esta obrigação exige uma atitude de abstenção, por parte das autoridades, colocação de obstáculos que impeçam o acesso de potenciais

[120] CADHP, Comunicação n.º 301/05, *Former Dergue Offials (representados por Haregewoin Gabre-Selaisse e IHRDA) c. Etiópia*.

[121] CADHP, Comunicação n.º 368/09, *Abdel Hadi, Ali Radi e outros c. Sudão*.

[122] *Idem*.

[123] CADH, Comunicação n.º 313/05, *Kenneth Good c. Botswana*.

[124] CADH, Comunicação n.º 313/05, *Kenneth Good c. Botswana*.

vítimas aos tribunais de lhes negar a jurisdição de um tribunal para lhes ouvir numa alegação de violação dos direitos humanos.

Sendo um direito elemento cardinal do direito ao processo equitativo, o direito a que *a causa seja ouvida* é absoluto e inderrogável. Por isso, não admite qualquer exclusão, quer seja por força de um Decerto Militar, quer por ato normativo do Parlamento. Não existe nenhuma razão para limitar o direito a que *a causa seja ouvida*, mesmo que seja em nome do interesse público. O direito ao processo equitativo, onde se inclui o direito a que a causa seja ouvida, o direito de ser informado sobre as razões e de acionar os remédios apropriados são absolutos e não podem ser derrogados em nenhuma circunstância[125].

A leitura conjunta dos artigos 7 e 26 da Carta Africana traduzem-se em duas questões fundamentais: (i) acesso a mecanismos judiciais e judiciários apropriados e a independência do sistema judicial. Estes dois elementos formam o alicerce de um sistema sólido de prestação jurisdicional. O direito a um julgamento justo é sinónimo de acesso a mecanismos apropriados de justiça e requer que a causa seja apreciada por tribunais eficientes e imparciais[126].

O direito a que uma causa seja ouvida perante um tribunal competente é uma exigência universal[127] e vem consagrado no artigo 7 (1) (c) da Carta Africana e no artigo 14 (3) (d) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. A disposição do Pacto contém três distintas garantias, designadamente: (i) o direito de presença; (ii) o direito de defender-se a si próprio ou por representação por um advogado de sua escolha e (iii) o direito a assistência judiciária assegurada também o interesse da justiça[128].

Resultante, quer da interpretação, quer da aplicação da Carta Africana pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e da jurisprudência

---

[125] CADH, Comunicação n. º 313/05, *Kenneth Good c. Botswana*.

CDHNU, *François Bozize c. República Centro Africana*, comunicação n.º 428/1990. A constatação de que a vítima efetivamente não foi julgada depois de quatro anos de detenção é uma negação do seu direito a um processo equitativo que impõe que todos têm direito que a sua causa seja ouvida e, fundamentalmente, ouvida dentro de um tempo razoável nos termos do artigo 14(3) (c).

[24] CADHP, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democratica do Congo*.

[128] TADHP, *Alex Thomas c. Tanzânia*, N.º 005/2013, de 20 de novembro de 2015.

cosmopolita (do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e do Tribunal Interamericanos dos Direitos Humanos) entende-se que a defender-se a si mesmo implica a presença pessoal do acusado em cada estágio do processo em que é indiciado e que este direito, ser *ouvido*, pressupõe a sua presença como uma componente da audiência equitativa[129].

Se ao abrigo do artigo 14 (3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos todos têm direito de estar presente nas causas julgadas contra si, esta disposição, e outras referentes ao processo equitativo inerente ao artigo 14.º do Pacto Internacional, não podem ser interpretadas invariavelmente como uma cláusula de inadmissibilidade do processo de julgamento à revelia. O julgamento à revelia pode ocorrer desde que se tenha assegurado, com determinados condicionalismos, uma informação antecipada e suficiente ao arguido, pelas formas e meios possíveis, para que se faça presente ao julgamento e recuse-se a exercer o direito de estar presente ou não comparece.

Entretanto, o exercício efetivo dos direitos previstos no artigo 14 do Pacto Internacional pressupõe que, antes de se proceder a um julgamento à revelia, se realizem todas as diligências necessárias para informar antecipadamente o arguido do processo existente contra si. Deste modo, o julgamento à revelia requer que, destarte a ausência, o arguido tenha sido, pelos meios possíveis, notificado da data, a hora e local do julgamento e a necessidade de ele se fizer presente, sob sanção de se chegar à conclusão de que ao acusado não lhe foi dado tempo adequado e as facilidades necessárias para preparar a sua defesa (artigo 14 (3) (b)), se defender a si próprio ou por meio de um advogado de sua escolha (artigo 14 (3) (d) tão pouco teve a oportunidade de examinar as provas contra si, interrogar ou contrainterrogar testemunhas de acusação e a oportunidade de indicar testemunhas a seu favor (artigo 14 (3) (e))[130].

Para que o julgamento à revelia seja conforme o Pacto Internacional, será necessário que exista e se demonstre que houve, da parte das autoridades, um conjunto reforçado de diligências para notificar o arguido. A simples emissão de notificações para comparecer não são suficientes, pois é necessário demonstrar que, conhecendo a sua localização, mesmo que no exterior do país, tenham sido dados passos para ser

[129] TADHP, *Alex Thomas c. Tanzânia*, N.º 005/2013, de 20 de novembro de 2015.

[130] CDHNU, *Daniel Monguya Mbenge c. Zaire (República Democrática do Congo),* comunicação n.º 16/1977.

notificado mediante remessas de correspondências com a finalidade de o informarem, sob pena de o julgamento à revelia e a consequente condenação serem contrárias ao disposto no artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[131].

1.5.3 Tempo Razoável

A leitura conjunta das disposições do artigo 14 (3) (b) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e artigo 7 (1) (d) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos leva-nos à compreensão de que um dos aspetos fundamentais duma audiência equitativa é a celeridade processual, ou seja, o direito a que as pessoas *sejam julgadas dentro de um tempo razoável ou sejam prontamente/sem demora apresentadas a um tribunal ou juiz*. Isso torna os atrasos injustificados, o prolongamento injustificado da investigação preliminar, os julgamentos demorados e as demoradas decisões de recurso incompatíveis com o princípio de audiência equitativa e no limite com o direito ao processo equitativo. Não se ignora que o *julgamento sem demora ou o ser apresentado prontamente*, o tempo razoável ou adequado dependem das circunstâncias concretas do caso, mas essa garantia diz respeito não apenas ao momento em que deve começar o julgamento, mas também ao momento final do julgamento e da leitura da sentença, ou seja, todas as etapas do julgamento devem ocorrer sem atrasos injustificados, quer em primeira instância, quer em recurso[132]. Constituindo, o direito a ser julgado sem injustificada demora, uma garantia não apenas relativa a todo o ciclo de vida do processo até trânsito em julgado, deve poder encontrar, na ordem jurídica, soluções legais, humanas, tecnológicas e práticas para que se torne um direito efetivo[133].

O direito a ser ouvido por um tribunal imparcial, e em *tempo razoável*, consagrado no artigo 7 (1) (d) da Carta Africana dos direitos do Homem e dos Povos é um dos princípios basilares do direito ao processo equitativo e qualquer demora prolongada e injustificada de um processo, mesmo ao nível do recurso, é contrário à

[131] CDHNU, *Daniel Monguya Mbenge c. Zaire (República Democrática do Congo)*, comunicação n.º 16/1977.

[132] CDHNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

[133] CADHP, Comunicação n.º 431/12, *Thomas Kwoyelo c. Uganda*, CDHNU, *François Bozize c. República Centro Africana*, comunicação n.º 428/1990, CDHNU, *Famara Koné c. Senegal*, comunicação n.º 386/1989.

letra e ao espírito do artigo 7 (1) (d) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, inspirado na jurisprudência do Tribunal Interamericano e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em relação ao artigo similar ao artigo 7.º da Carta Africana, entende que a decisão sobre tempo razoável deve ser aferida a partir de três vetores que são: (i) a complexidade do processo; (ii) as diligências requeridas e desenvolvidas pelas partes no processo e (iii) a conduta da autoridade judicial. Qualquer demora injustificada não imputável ao arguido ou não baseada na complexidade da matéria fáctica ou do processo deve ser interpretada como inaceitável, excessiva e contrária ao espiro e à letra da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[134].

Não obstante os vetores acima indicados, o respeito pelo processo equitativo, os Estados devem conceber critérios, prazos e remédios que assegurarem que os assuntos são e devem ser tratados com a diligência requerida e de forma eficiente e expedita, principalmente nas circunstâncias em que a morosidade não está associada à complexidade do processo, sob pena de violação do direito a que a causa seja ouvida dentro de um tempo razoável garantido pela alínea d), do número 1, do artigo 7.º da Carta Africana[135].

É fundamental conceber e concretizar mecanismos que assegurem a celeridade dos processos, especialmente em matéria criminal, pois uma *justiça demorada é justiça negada*. A celeridade, eficácia e eficiência são elementos fulcrais, não apenas para a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, mas como veículo de confiança da sociedade no sistema judicial. Os prolongados processos, as demoras injustificadas e os expedientes intermináveis podem provocar um esvanecer-se da confiança no sistema judicial e com ela esvanece-se a confiança numa disputa pública e pacífica dos diferendos. Na justiça criminal, a confiança adquire e torna-se efetiva quando e se a sociedade vir que os acusados foram julgados, apurada a culpa e condenados os culpados e/ou absolvidos os inocentes dentro de um prazo razoável e

[134] TADHP, *Alex Thomas c. Tanzânia*, No. 005/2013, de 20 de novembro de 2015, TADHP, *Herdeiros de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema Alias Ablasse, Ernest Zongo and Blaise Ilboudo c. Bukina faso*, No. 013/2011, de 28 de março de 2014, TADHP, *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, No. 007/2015, de 28 de novembro de 2019.

[135] TADH, *Armand Guehi c. Tanzânia e Costa do Marfim*, N.º 001/2015, de 7 de dezembro de 2018.

para os suspeitos, em particular, os inocentes é inegável que tem o maior interesse na celeridade da determinação da sua inocência. Entretanto, a determinação do tempo razoável de duração de um processo deve obedecer a critérios claros nos termos do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[136].

[136] O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos tem submetido ao crivo dos três critérios para avaliar se determinado processo foi contrário ou não à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na decisão de 18 de Março de 2016, TADHP, *Wilfred Onyango Nganyi e outros (9) c. Tanzânia*, N.º. 006/2013, de 18 de Março de 2016, afirmou que o prazo razoável deve ser definido designadamente: (i) a complexidade do processo; (ii) o comportamento do arguido e (iii) o comportamento da autoridade judicial nacional:
Quanto à complexidade do processo: a complexidade do processo deve envolver, quer questões de fato, quer as questões de direito, designadamente a natureza dos fatos por apurar, o número de arguidos e de testemunhas, os elementos internacionais envolvidos, a conexão com outros casos, a intervenção de outras pessoas e entidades no processo. De tal sorte que os caos mais complexos justificam processos demorados, quanto mais complexo maior é probabilidade de ocorrerem excessivas demoras. Entretanto, a mera existência de vários arguidos não transforma automaticamente um caso em complexo.
Comportamento do arguido: o comportamento do arguido deve incluir a demonstração ou indicação de diligências processuais relevantes para a sua defesa, evitar o recurso a manobras dilatórias, avaliar e analisar os mecanismos que o direito interno fornece para encurtar/simplificar procedimentos e o processo.

Comportamento das autoridades judiciais nacionais: mesmo assumindo que a defesa tentou manobras para atrasar o processo, é, de resto, um dever especial das autoridades judiciais internas assegurar que todos os intervenientes observem as regras do processo e que devem fazer o máximo para evitar atrasos desnecessários. Os juízes têm direitos e deveres de monitorar ativamente e assegurar que os procedimentos judiciais sejam cumpridos dentro do tempo razoável requerido. O juiz do julgamento é o último guardião da justiça, por isso se espera dele uma atitude mais proactiva. Logo, os atrasos em processos crimes relativos à transferência de processos de um para outro tribunal, o interrogatório conjunto de dois ou mais suspeitos ou arguidos, as notificações sobre os julgamentos e os processos de recurso devem ser atribuídas ao Estado. Por isso, atrasos injustificados ocorridos nestes casos não são por complexidade do processo, muito menos pela atuação dos arguidos, mas apenas por falhas no dever de diligência por parte da autoridade judicial nacional e violadores do artigo 7(1)(d) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que asseguram o direito a um julgamento em tempo razoável.
- CADHP, Comunicação n.º 301/05, *Former Dergue Offials (representados por Haregewoin Gabre-Selaisse e IHRDA) c. Etiópia:* complexidade do processo: a complexidade do caso não inibe os tribunais domésticos de atuarem com as devidas diligências em lidar com discussão de mérito da causa. É responsabilidade de os Estados organizarem os seus sistemas judiciais para que possam garantir a efetividade do artigo 7 (1) (d).

TADH, *Mariam Kouma and Ousmane Diabaté c. Mali*, No. 040/2016, de 21 de março de 2018. Relativamente ao artigo 7.º e tempo razoável, o tribunal reafirmou que a determinação da duração razoável tem de ter em conta as circunstâncias concretas de cada caso e processo, de acordo com os expedientes e garantias que o direito doméstico coloca ao dispor dos cidadãos. Partindo deste pressuposto, a análise deve partir da complexidade do caso, o comportamento das partes ou se as autoridades judiciais determinarem por último que tenha havido passividade ou clara negligência na instrução do caso.

O Tribunal reafirmou recentemente a sua posição no acórdão: TADHP, *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia, Nº. 009/2015, de 28 de março de 2019:* questão do acesso à justiça em tempo razoável, o Tribunal tem

O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, CDHNU, comunicação n.º 390/1990, afirmou que o respeito pelo direito a ser julgado dentro do prazo razoável não cede diante da justificação da situação económica, política ou social de um Estado, antes pelo contrário, as garantias do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos constituem garantias mínimas e, constituindo este núcleo das garantias mínimas do processo equitativo, não devem deixar de ser observadas em todo o ciclo de vida do processo, sob pena de violação do disposto no artigo 14 (5) e incompatível com as exigências do artigo 14 (3) (c),[137] sendo que este direito é extensível aos processos de detenção e em fase de investigação preliminar, concretamente entre o momento da detenção até à apresentação ao juiz e desde a prisão preventiva até ao julgamento em primeira instância[138]e, quando aplicável no período entre a condenação à pena de morte e à execução da sentença, incluindo o período de recurso dessa condenação[139].

---

adoptado caso a caso, de acordo com os fatores críticos do mesmo, incluindo o comportamento do Estado, em especial dos seus Tribunais. Entretanto, no caso presente, desde a detenção até à decisão em recurso, decorreu um período de seis anos e quatro meses para determinar a imigração ilegal de uma pessoa, o que é um tempo extraordinariamente longo. Por isso, entende que este tempo não deve ser considerado como tempo razoável para a realização da justiça, pelo que viola o artigo 7 (1)(d) da Carta Africana.

Ainda a este propósito, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005, todos têm direito a que a sua causa seja julgada sem demoras injustificadas, a justificação de atrasos com a existência de vários processos, a complexidade dos casos e os múltiplos recursos não procede, pelo fato de o direito ao recurso constituir garantias asseguradas pelo Pacto e o exercício deste direito não poder ser visto como justificação para prolongamento indevidos e demoras excessivas na marcha do processo, pois as regras do tempo razoável também se aplicam nos processos de recurso. De contrário, seria uma violação do artigo 14 (3) (c).

[137] CDHNU, *Bernard Lubuto c. Zâmbia*, comunicação n.º 390/1990.

[138] CDHNU, *Famara Koné c. Senegal*, comunicação n.º 386/1989: nos termos do artigo 9(3), toda a pessoa detida deve ser levada, sem demora, à presença de um juiz e ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade. Entretanto, uma dilação de quatro anos e quatro meses durante o qual alguém esteve em custodia não pode ser compatível como o prazo estabelecido no artigo 9(3), pois a falta de circunstâncias especiais que justifiquem esta demora, tais como impedimentos e constrangimentos à instrução imputáveis ao suspeito ou ao seu representante, tornam a detenção incompatível com o artigo 9(3). Por isso mesmo, constitui uma violação destas disposições. CDHNU.
CDHNU, *François Bozize c. República Centro Africana*, comunicação n.º 428/1990: a constatação de que a vítima efetivamente não foi julgada depois de quatro anos de detenção é uma negação do seu direito a um processo equitativo, que impõe que todos têm direito que a sua causa seja ouvida e fundamentalmente ouvida dentro de um tempo razoável, nos termos do artigo 14(3) (c).

[139] CDHNU, *Munguwambuto Kabwe Peter Mwamba c. Zambia*, comunicação n.º 1520/2006.
O artigo 14 (3) (c) e (5), lidos conjuntamente, conferem o direito a que uma decisão judicial seja revista sem demora e que o direito ao recurso é, particularmente, importante nos caos de condenação à morte. Por isso, mais de oito anos sem que o recurso seja julgado e por razões técnicas viola as disposições acima indicadas. A imposição de uma pena de morte ao fim de um processo em que as disposições do Pacto não foram respeitadas constitui uma violação ao artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos

A questão do tempo razoável, na justiça criminal, está associada à qualidade dos remédios existentes numa determinada ordem jurídica e não à quantidade de diligências efetuadas. A assertividade das diligências, a ponderação e a equidade dos meios e das linhas de investigação podem sobrepor-se à quantidade de diligências e levar à conclusão de que as disposições do Pacto Internacional e da Carta Africana, relativos ao tempo razoável, foram violados, não obstante a quantidade de atos praticados[140].

1.5.4 Igualdade perante a lei, igual proteção da lei e não-discriminação

Apesar de a consagração do processo equitativo virem expressos no artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 7 da carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, em muitas ocasiões, estas disposições não se bastam por si só, pois é necessário socorrer-se de outras disposições para se assegurar a máxima proteção e garantia dos direitos, liberdades e garantias consagrados no sistema internacional dos direitos humanos. Deste modo, à leitura das disposições sobre o processo equitativo é necessário juntar outras, tais como o artigo 3.º do Pacto Internacional e os artigos 2.º e 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que consagram a igualdade perante a lei, a igual proteção da lei e a não-

---

Civis e Políticos. Quando se aplica uma pena de morte a uma pessoa como resultado de um processo sem as devidas garantias pressupõe despertar nesta pessoa, indubitavelmente, o temor de ser executada. Quando existe a possibilidade real de cumprir a sentença, esse temor gera uma angústia considerável. Essa angústia não se pode dissociar da injustiça do procedimento que deu origem à sentença. De fato, a imposição de uma pena de morte, que não se pode justificar pelo artigo 6.º do Pacto, acarreta automaticamente a violação do artigo 7. Por conseguinte, conclui-se que a imposição de uma pena de morte ao autor, ao final de um processo que não cumpriu os requisitos do artigo 14 do Pacto, equivale a um tratamento desumano, em violação ao artigo 7.

[140] TADHP, *Herdeiros de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema Alias Ablasse, Ernest Zongo and Blaise Ilboudo c. Bukina faso*, N.º 013/2011, de 28 de março de 2014: não obstante a realização de inúmeras diligências designadamente: investigação e exame do local do crime, exumações, perícia forense, investigações preliminares, a intervenção do juiz de instrução, detenção dos suspeitos, confrontação entre os suspeitos e as testemunhas, audição de testemunhas, audição dos lesados e julgamento do suspeito. Entretanto, no caso concreto, revela-se que houve tratamento diferenciado por parte dos tribunais nacionais, tais como morosidade excessiva, ausência de procedimentos eficazes e eficientes, o afrouxamento das autoridades quanto à possibilidade de desenvolvimento de outras pistas de investigação apontadas por uma Comissão independente apresentada no período imediatamente a seguir aos acontecimentos, a tardia audição dos lesados quanto aos danos sofridos, meses antes do arquivamento do processo, a inação após o encerramento do caso, sem abertura de novas pistas de investigação. Tudo isto conduz o tribunal a concluir que houve violação do artigo 7.º da Carta Africana.

discriminação. É da combinação destas disposições que emerge o direito à igualdade perante os tribunais.

O direito à igualdade perante os tribunais e ao processo equitativo constituem um elemento-chave da proteção dos direitos humanos e serve como um meio processual para salvaguardar o primado do Direito. A concretização e o respeito do catálogo dos direitos e garantias, nos seus diversos âmbitos de aplicação, inerentes aos artigos 14.º do Pacto e 7.º da Carta Africana, só se tornam efetivos quando se garante a todos, sem discriminação e em igualdade, uma adequada administração da justiça.

O artigo 14 (1) do Pacto internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ao dispor que todos são iguais perante os tribunais, estabelece uma garantia geral de igualdade perante os tribunais de justiça que se aplica, independentemente da natureza dos processos perante estes órgãos,[141] sendo este entendimento que a Carta Africana autonomizou nos artigos 2.º – não discriminação no gozo dos direitos e 3.º igualdade perante a lei e igual proteção da lei.

Para o Comité dos Direitos Humanos da Nações Unidas, a garantia de igualdade perante os tribunais diz respeito não apenas aos tribunais, mas a todas as autoridades do Estado, seus agentes, colaboradores e representantes. A igualdade perante o tribunal garante os princípios da igualdade de acesso e igualdade de armas (meios) e o tratamento não discriminatório para a defesa de direitos e obrigações[142].

A igualdade perante o tribunal e as autoridades, independentemente da nacionalidade, da condição de apátrida, quer sejam requerentes de asilo, refugiados, trabalhadores migrantes, crianças não acompanhadas, quer outras pessoas, desde que se encontrem território sujeito à jurisdição do Estado. Essa garantia proíbe quaisquer distinções relativas ao acesso aos tribunais que não se baseiem no direito e não sejam

[141] CDHNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e à igualdade perante os Tribunais.)

[142] CDNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e à igualdade perante os Tribunais.)

justificadas com fundamentos objetivos e razoáveis. Qualquer critério impeditivo, por razões discriminatórias, é contrário as garantias deste artigo 14.º[143].

Para a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, os artigos 2.º e 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos constituem basicamente o sistema anti-discriminação e da igual proteção no sistema regional de direitos humanos. O Artigo 2.º consagra um princípio necessário para a erradicação da discriminação em todas as formas. É, por assim dizer, a garantia de que todos os indivíduos têm o direito de usufruir de todos os direitos proclamados na Carta Africana e ninguém deve ser privado deste usufruto por razões raça, étnica, cor da pele, sexo, religião, convicções políticas, opinião, nacionalidade, condição ou origem social, local de nascimento ou outras[144].

O Artigo 3.º estabelece o primado do tratamento equitativo e justo dos indivíduos dentro do sistema jurídico de um determinado país. O direito à igualdade e à igual proteção da lei consagrado no artigo 3.º da Carta Africana é a garantia de igual acesso aos tribunais e à lei, de se ser tratado de forma igual pela lei e pelos tribunais, quer em termos de procedimento, quer em termos de substância. Embora seja semelhante ao direito ao processo equitativo, aplica-se, particularmente, à igualdade de tratamento como um elemento fundamental do processo justo e equitativo. É uma garantia de que a nenhuma pessoa ou classe de pessoas será negada a igual proteção das

[143] CDHNU, *Michael Andreas Müller e Imke Engelhard c. Namíbia*, comunicação n.º 919/2000:
Segundo a jurisprudência do Comité, o direito à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei, sem nenhuma discriminação, não transformam em discriminatórias todas as diferenças existentes, pois que uma diferenciação baseada em critérios razoáveis e objetivos não equivale a uma violação do artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
Entretanto, é ao Estado a quem incumbe o ónus de apresentação e fundamentação objetiva dos critérios de diferenciação. Entretanto, a missão do Comité é, por conseguinte, avaliar se os motivos e os critérios que fundamentam a diferenciação por razões de género encontram respaldo no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
O Comité entende que, dada a importância do princípio da igualdade de tratamento entre os homens e as mulheres, qualquer argumento fundado na tradição para justificar um tratamento diferenciado é contrário às disposições do Pacto- Por isso, não se pode considerar razoável a aplicação de critérios mais apertados para uns e menos apertados para outros. Sendo insuficientes os motivos para sustentar e fundamentar esta distinção, a disposição viola o disposto no artigo 26.º do Pacto.

[144] CADHP, Comunicação n.º 277/03, *Lehlohonolo Bernard Kobedi (representado por Spilg na Mack e Ditshwanelo) c. Botswana*.

leis de que gozam outras pessoas ou outras classes de pessoas nas mesmas circunstâncias e em toda a dimensão do existir humano[145].

O direito ao processo equitativo, incluindo o direito de defesa, protegido pelo artigo 7 (1) (d) da Carta Africana e todo um conjunto de direitos em que se ramifica, seria subtil e, talvez, ilusório se lhe pretender separar e distanciar do direito à igualdade perante a lei, garantido pelo artigo 3.º. De fato, um julgamento pode perder a sua equidade se as partes forem colocadas numa posição legal ou processual desigual. Isto significa que ninguém pode afirmar que usufruiu dos seus direitos de defesa se não lhe foram proporcionadas as mesmas oportunidades que o seu oponente, nas mesmas condições, para apresentar os seus argumentos e produzir provas[146].

A igualdade e a igual proteção perante a lei e o princípio da não-discriminação previstos nos artigos 2.º e 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos representam o fundamento da realização de todos os direitos. A igualdade e não-discriminação são essenciais ao movimento de defesa dos direitos humanos. O objetivo deste princípio visa garantir a igualdade de tratamento dos indivíduos pelo

---

[145] CADHP, Comunicação n.º 277/03, *Lehlohonolo Bernard Kobedi (representado por Spilg na Mack e Ditshwanelo) c. Botswana*.

TADHP, *Tanganyika law Society, Legal and Human Rights Center e Reverendo Christopher R. Mtikila, n.ºs 009/2011 e 011/2011, c. Tanzânia*, 14 de junho de 2013: O Tribunal entende que a pretensão do Respondente é tentar usar da sua legitimidade de restringir direitos para discriminar os cidadãos e mais de compelir e condicionar a quem queira participar da vida política, tendo de ser filiar a um partido. Entretanto, daqui emerge a violação da não-discriminação e da igualdade perante a lei, o que viola os artigos 2 e 3 (2) da Carta Africana.

TADHP, *Mgosi Mwita Makungu c. Tanzânia*, No. 006/2016, de 7 de dezembro de 2018. O princípio da não- discriminação proíbe qualquer tratamento diferenciado entre as pessoas que se encontram em situações e contexto similares. A base de uma ou mais causas de discriminação proibidas encontram-se no artigo 2.º da Carta.

[146] CADHP, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democratica do Congo*.
CDHNU, *Angel N. Oló Bahamonde c. Guiné Equatorial*, comunicado n.º 468/1991: A noção de igualdade perante o Tribunal engloba vários aspetos sobre o acesso aos tribunais e vários graus de jurisdição. Logo, numa situação em que um cidadão se socorre da competente tribunal e jurisdição e as suas queixas e petições são sistematicamente é contrário às garantias do artigo 14 (1). E nas situações em que o sistema judicial é controlado pelo Presidente da República, tornando pouco claras a distinção entre as funções judiciais e executivas ou se estes estão habilitados para controlar aqueles ou reformar-lhes. Tais situações são incompatíveis com a noção de independência e imparcialidade do Tribunal, de acordo com o significado que lhe dá o artigo 14 (1) do Pacto.

simples fato de o serem[147]. Assim, a justeza e a imparcialidade genérica das leis não são suficientes, se for aplicada e administrada por uma autoridade pública mal-intencionada e parcial. Para se falar em igual proteção perante a lei, não basta apenas que o processo seja equitativo, antes deve-se criar a perceção de que a lei foi equitativamente aplicada[148].

Nos termos do artigo 3 (1) da Carta Africana, a igualdade perante a lei é inerente a todos os indivíduos e é o resultado de ser sujeito de direito resultante da sua natureza humana e que o coloca em igualdade de circunstâncias em relação a todas outras pessoas. Por outro lado, a igual proteção da lei 3 (2) refere-se, mais particularmente, as garantias introduzidas com vista a conferir substância ao direito subjetivo decorrente da igualdade perante a lei ou na lei. Igual proteção da lei quer significar o direito de todos os indivíduos de igual acesso à justiça e de serem tratados de igual forma pela lei e pelos tribunais quer quanto aos procedimentos, quer quanto à substância[149].

Existe uma intrínseca interconexão entre a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei, por um lado, e o direito de gozo das garantias da Carta Africana, por outro. O princípio da igualdade perante a lei, da igual proteção da lei e da não-discriminação são o padrão do *jus cogens* porque toda a estrutura legal da ordem pública

[147] CADP, Comunicação n.º 245/02, *Zimbabwe Human Rights Ngo Forum c. Zimbabwe:* A obrigação geral dos Estados partes nos diversos tratados de direitos humanos é o de garantir meios adequados para que as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição não sejam discriminadas por nenhum motivo, seja qual for. Constitui obrigação tríplice de um Estado, principal destinatário passivo da Carta, respeitar, garantir e cumprir com as obrigações impostas pelos instrumentos internacionais de direitos humanos. A obrigação de cumprir implica a sua não violação. A este respeito, toma medidas necessárias em conformidade com o processo constitucional e com as disposições do instrumento em questão, para adotar medidas legislativas ou outras necessárias à concretização desses direitos. Garantir os direitos significa que qualquer um, cujos direitos sejam violados, disporá de uma tutela efetiva, pois os direitos, sem uma tutela efetiva contra a sua violação, têm pouco valor. O artigo 1 da Carta Africana exige que os Estados garantam vias de tutelas e remédios efetivos aplicáveis e acessíveis aos cidadãos em caso de discriminação.

[148] Como afirma a Comissão Africana, *CADHP*, Comunicação n.º 205/97, *Kazeem Aminu c. Nigéria*, a detenção e prisões simultâneas e repetidas contra a mesma pessoa, a ponto de ser forçada a esconder-se num abrigo, constitui uma violação do artigo 3.º da Carta; CADHP, Comunicação n.º 253/02, *Antonie Bissangou c. Congo;* CADHP, Comunicação n.º 317/06, *Comunidade Nubian do Quénia c. Quénia*.
CDHNU, *Ngalula Mpandanjila e outros c. zaire* (república Democrática do Congo), comunicação n.º 138/1983: os antigos parlamentares tiveram um tratamento desigual perante a lei ao serem impedidos de acederem a funções públicas.

[149] CADHP, Comunicação n.º 318/06, *Open Society Justice Initiative c. Costa do Marfim*.

nacional e internacional repousa neste princípio que transcende qualquer padrão. Deste modo, o direito à não-discriminação, tal como consagrado no artigo 2 da Carta Africana, constitui uma garantia legal para assegurar o gozo do direito à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei. Por outras palavras, quando ocorre uma discriminação, a igualdade e igual proteção da lei são automaticamente inquinados. O que quer significar que a violação do direito à não-discriminação implica necessariamente a violação da igualdade perante a lei e da igual proteção da lei. A única exceção aplicável a esta lógica interpretativa é quando a discriminação é autorizada por lei de forma justificada e proporcional em atenção a determinados objetivos[150]. Para o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, apesar de o direito à igualdade, à igual proteção ou tratamento e à não discriminação serem princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos[151], assegura que todos, sem distinção, devem gozar e usufruir dos seus direitos. Entretanto, a invocação da sua violação deve ser suficientemente demonstrada e que a mera alegação de violação, sem matéria fáctica, pode tornar improcedente a alegada violação[152].

---

[150] CADHP, Comunicação n.º 318/06, *Open Society Justice Initiative c. Costa do Marfim;* CADHP, Comunicação n.º 355/07, *Hossam Ezzat e Rania Enayet (representados pela Egyptian Initiative for Personal Rights e INTERIGHTS) c. Egipto;* CADHP, Comunicação n.º 246/02, *Movuvement Ivoirien Des Droits Humains c. Costa do Marfim*; CADHP, Comunicação n.º 290, *Pius Njawe Noumeni (representado pela Open Society Justice Initiative) c. Camarões:* para aferir a violação ou não do direito a não ser discriminado, pode ser desenhado o seguinte gráfico: (i) casos iguais tratados de maneira diferente; (ii) diferente tratamento sem nenhuma razão objetiva que a justifique e (iii) falta de proporcionalidade entre os objetivos pretendidos e os meios empregues. Quem alega um tratamento discriminatório deve arcar com o ónus de fazer a prova deste e demonstração deste tratamento e as provas devem ser suficientemente fortes, claras e concordantes com as inferências dos fatos não refutados.

[151] TADHP, *ACtions Pour la Protection Des Droits De L'homme c. Costa do Marfim*, Nº. 001/2014, de 18 de novembro de 2016.

[152] TADH, *Minani Evarist c. Tanzania*, Nº. 027/2015, de 21 de setembro de 2018: o Tribunal recorda que meras afirmações genéricas sobre violação dos direitos não são suficientes, pois requer-se mais consistência e demonstração para que possam proceder.

TADHP, Anaclet Paulo c. Tanzânia, No. 020/2016, de 21 de setembro de 2018: a igualdade perante a lei requer que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual pelos tribunais. Entretanto, a invocação de um tratamento discriminatório ou uma proteção desigual perante a lei exige demonstração com fatos de que em situações similares a dele, teve tratamento diferenciado. Como é fundamental, num Estado de Direito, quem alega um fato deve poder prová-lo, pelo que a ausência de provas, segundo as quais em situação similar determinada pessoa teve um tratamento diferente, torna improcedente a alegação.

TADHP, Herdeiros de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema Alias Ablasse, Ernest Zongo and Blaise Ilboudo c. Bukina faso, No. 013/2011, de 28 de março de 2014; TADHP, *Alex Thomas c. Tanzânia*, N.º 005/2013, de 20 de novembro de 2015: A igualdade de tratamento e a igual proteção perante a lei e a

1.5.5 A igualdade de armas

Direito à igual proteção e igualdade perante a lei e a não ser discriminado pressupõe que a lei providencie para todos e que seja aplicada a todos, em igual medida, sem nenhuma discriminação, desde que inseridos num contexto idêntico ou similar. Para os processos penais, a garantia deve sempre ser aferida desde a investigação preliminar até ao trânsito em julgado da decisão[153].

---

proibição de discriminação são garantias salvaguardadas pelos artigos 2 e 3 da Carta Africana. A invocação de violação destas disposições deve ser acompanhada com demonstrações concretas e em que circunstancias é que estas garantias foram violadas. É necessária a indicação de circunstâncias e contextos similares ou idênticas que as violações ocorreram. A invocação genérica de que estes direitos foram violados não é suficiente, pois requere mais consistência.

TADH, Kennedy Owino Onyschi and Charles John Mwanini Njoka c. Tanzania, N.º 003/2015, de 20 de setembro de 2017: Quanto ao artigo 3.º da Carta, entende o Tribunal que o direito à igualdade perante a lei e a igual proteção deve ser invocado com indicação específica de como e em que contexto é que tenha existido a discriminação contra quem alega. Assim, o ónus recai sempre sobre a parte que invoca ter sido vítima de um tratamento desigual ou discriminatório. É preciso indicar como e em que circunstância ocorreu um tratamento diferenciado em comparação com a sua situação. Por isso, as indicações genéricas de que houve um tratamento e proteção desiguais não são suficientes para invocar a violação do artigo 3.º e obter provimento. Requer-se mais substância e demonstração do que se alega.

TADHP, *Kijiji Isiaga c. Tanzânia*, No. 032/2015, de 21 de março 2018*:* quanto a alegação de violação dos números 1 e 2 do artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que consagram o direito a igualdade e a igual proteção perante a lei. O Tribunal Africano entende que o princípio da não-discriminação proíbe qualquer diferença de tratamento entre pessoas em similares contextos com base numa ou mais proibições nos termos do artigo 2.º da Carta. Ora, no caso concreto a simples invocação de violação do direito a não discriminação não procede. É necessário demonstrar fatos e elementos que fundamentam o tratamento discriminatório em comparação com pessoas e em circunstâncias idênticas. A mera alegação de que os fatos não foram verificados, as provas ilibatórias não examinadas não é suficiente para fundamentar e justificar a violação da proibição de não discriminação.

TADHP, *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. Tanzânia*, No. 024/2015, de 7 de dezembro de 2018: o Tribunal entende que para a declaração de violação do artigo 3 (2) da Carta Africana é necessário que seja demonstrada como é que a descriminação contra si ocorreu na atuação do tribunal ou nas autoridades judiciárias ou os elementos discriminatórios ínsitos na legislação doméstica que tenha provocado esta situação, bem como a materialidade fáctica de que situações idênticas a sua teve um tratamento diferenciado. Este é um ónus que recai sobre quem alega ser vítima de um tratamento discriminatório. A mera invocação genérica de que teve um tratamento desigual e discriminatório não é suficiente para que seja declarada a violação do artigo 3.º e do 2.º da Carta, é necessária mais substância e demonstração do que se alega.

TADH, *Alfred Agbesi Woyome c. Gana*, No. 001/2017, de 28 de junho de 2019: a não demonstração fáctica de que teve um tratamento discriminatório ou a não demonstração de como este tratamento ocorreu comparativamente a situações idênticas ou similares, a não sustentação de um tratamento desigual e discriminatório nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Carta Africana faz improceder a alegação desde direito por parte do Estado respondente.

[153] TADH, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin,* No. 013/2017, de 29 de março 2019

O processo equitativo implica o cumprimento de determinados critérios objetivos, quer no interesse da justiça, quer na obrigação de o ordenamento jurídico conformar a sua atuação ao padrão internacional, de forma a garantir um processo equitativo para todos[154]. De entre essas obrigações, está a de assegurar o direito ao igual tratamento das partes pelos tribunais nacionais, ou seja, assegurar-se a igualdade de oportunidades para todos que apresentem as suas causas ou são levados perante o Tribunal. O direito à igual proteção da lei refere-se ao direito de qualquer um ter igual acesso aos tribunais e de ser tratado da mesma forma pelos tribunais, quer em questões adjetivas, quer substantivas. É semelhante ao direito, ao processo equitativo, mas aplicável em particular para igual tratamento como elemento fundamental da equidade[155].

A exigência da igualdade perante a lei é de fundamental importância para os direitos humanos, especialmente porque é uma condição necessária para o gozo de uma série de outros direitos relacionados. Portanto, não é surpresa que os instrumentos fundadores do direito internacional dos direitos humanos garantam o direito à igualdade perante a lei.

Como corolário do processo equitativo, o princípio da igualdade de armas está enraizado de forma exaustiva nos diversos instrumentos internacionais e na extensa jurisprudência produzida, quer a nível nacional, quer internacional. Se não estiver explicito, a sua positivação encontra-se no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A igualdade entre as partes, consequentemente, envolve a igualdade perante a lei e respeito pelos direitos de defesa. Nesse sentido, é tarefa delicada e sutil separar a igualdade perante a lei e, por extensão, a igualdade de armas, do direito a um processo equitativo[156].

A garantia da igualdade de armas é uma das manifestações mais importantes do direito à igualdade perante os tribunais. O direito à igualdade perante os tribunais garante, igualmente, a igualdade de armas. Tal significa que os mesmos direitos

---

[154] CADHP, Comunicação n.º 231/99, *Gaëtan Bwampamye (representado pelos Avocats Sans Frontières) c. Burundi*

[155] CADHP, Comunicação n.º 286/04, *Dino Noca c. República Democrática do Congo*.

[156] CADHP, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democrática do Congo*.

processuais devem ser proporcionados a todas as partes, exceto em caso de distinções com base na lei que possam ser justificadas com fundamentos objetivos e razoáveis, não implicando uma desvantagem ou injustiças para a contraparte, quer em processos cíveis, quer criminais e implica que a cada parte seja dada a oportunidade de contestar todos os argumentos e provas apresentados pela outra parte[157].

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Resolução n.º 41 (XXVI) 1999, de 15 de novembro e nas Diretrizes sobre o Processo Equitativo, consagram a igualdade de armas como elemento essencial do processo equitativo e necessário para a concretização dos direitos e garantias consagradas nos artigos 7.º e 26.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

A Comissão Africana e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos têm uma vasta e consolidada jurisprudência, apoiada em decisões de outros organismos internacionais e regionais, sobre o direito à igualdade de armas enquanto faculdade legal, substantiva e adjetiva, concedida num processo em concreto, cível, administrativo e, principalmente, no penal, onde as partes de usufruem e dispõem de oportunidades similares e razoáveis para apresentarem a sua causa perante um tribunal em condições que lhe não coloquem numa situação de significativa desvantagem vis-à-vis em relação ao seu oponente[158]

Em processo penal, o direito do arguido ao processo equitativo concretiza-se com a igualdade de armas entre a acusação e a defesa. O princípio da igualdade de armas inclui, entre outros, o direito a tempo adequado e facilidades para preparar a sua defesa e impõe aos juízes a obrigação de sanação de eventuais desvantagens processuais que possam surgir evitando que, principalmente, o arguido se encontre numa situação injusta e desvantajosa.

Não obstante configurar-se como pedra angular do conceito do processo equitativo, o princípio da igualdade de armas não é um princípio absoluto, não significa que as partes estejam numa estrita posição de igualdade, mais sim assegura que as partes beneficiem de uma situação razoavelmente igualitária. A parte crítica da

[157] CDNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e à igualdade perante os Tribunais.)

[158] CADHP, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democrática do Congo;* TADH, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, N.º 013/2017, de 29 de Março 2019.

igualdade de armas manifesta-se no processo de administração de provas, o poder que os juízes têm de ordenar ou refutar um pedido de medidas ou diligências de investigação[159]. Destarte, o conceito de "igualdade de armas" não aparece na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, pois ele é inferido não apenas como resultou das Diretrizes do processo equitativo, como também do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e dos Comentários – Gerais do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas.

1.5.6 Direito à informação e ao Juiz

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, os Comentários – Gerais (n.º 13 e 32) do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas e as Resoluções e Diretrizes da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a administração da Justiça e processo equitativo (artigos 7.º e 26.º da carta Africana) definem expressamente que dentro das garantias mínimas de um processo equitativo, em particular de uma audiência equitativa, emerge o fundamental direito de ser informada, numa língua que compreenda, sobre as acusações que pesam contra si. Tal como resulta do texto do Pacto Internacional, o direito de ser "prontamente" informado sobre a acusação exige que a informação seja prestada de forma descrita, tão logo seja formulada pela primeira vez, independentemente da situação carcerária do arguido ou suspeito. Este direito emerge, em simultâneo, com a individualização da imputação dos fatos sobre uma pessoa ou conjunto de pessoas, isto é, desde que a investigação preliminar desencadeie a tomada de medidas contra um suspeito[160]. A garantia de ser prontamente informada diz respeito a uma informação pormenorizada sobre a natureza e os motivos da acusação, sendo aplicável a todos sem discriminações ou exceções. O direito a ser prontamente informado implica que tão logo sucede, segue a notificação formal e imediata sobre os

[159] CADH, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democrática do Congo*.

[160] CDHNU, Comentário-Geral n.º 13 – Artigo 14.º - (Administração da Justiça), Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais.)

CADHP, Resolução n.º 4 (XI) 1992, de 9 de março e Resolução n.º (LV) 2014, de 12 de maio aprova as diretrizes sobre as condições de Detenção, Custodia Policial e prisão preventiva em África.

motivos das acusações como forma de transmitir formalmente à pessoa imputada de uma infração ou quando publicamente é designada como tal[161].

O processo equitativo implica uma proteção efetiva e eficaz dos direitos, liberdades e garantias e obrigações dos intervenientes processuais. Aqui, dá-se particular atenção ao momento da detenção com a imposição do direito à informação sobre os motivos da detenção, os indícios existentes e em língua que seja do domínio do detido e a consequente obrigação de o detido ser presente ao juiz ou a um funcionário que exerça funções judiciais ainda na fase de pré-julgamento[162].

O direito a ser informado sobre as razões da detenção e/ou sobre as acusações que pesam sobre ela foram reforçadas pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Resolução n.º (LV) 2014, de 12 de maio, que aprova as diretrizes sobre as condições de Detenção, Custodia Policial e prisão preventiva em África. Para a Comissão, o direito à informação não se resume apenas aos motivos ou as razões da detenção ou a imputação formal, é mais abrangente, pois traz consigo a obrigação prévia de conceder ao arguido ou ao suspeito o *bouquet* de direitos que lhe assistem e que são elementos constitutivos de uma audiência equitativa, designadamente o direito ao silêncio e não autoincriminação, o advogado de sua escolha ou o defensor oficioso, o direito de acesso a membros de família e amigos, a autoridades consulares, ao médico, intérprete, de requer caução ou providência de *habeas corpus* e de ter acesso a mecanismos de queixa e supervisão sobre eventuais torturas, tratamento degradante e condições detenção. Portanto, o arguido detido, para além do direito de ser prontamente informados sobre as acusações e motivos da detenção, tem o direito de ser informado sobre os direitos conexos à sua condição[163]. É o direito à notificação dos direitos.

Como resulta da jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos,[164] o direito à informação é uma componente do processo equitativo e é muito mais vasto do que o mero direito a ser informado e ao advogado.

---

[161] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais.)

[162] CADHP, Resolução n.º 4 (XI) 1992, de 9 de Março.

[163] CADHP, Resolução n.º (LV) 2014, de 12 de maio aprova as diretrizes sobre as condições de Detenção, Custodia Policial e prisão preventiva em África.

[164] TADHP, *Jibu Amir (Mussa) and Saidi Ally (Mangaya) c. Tanzânia*, No. 014/2015, de 28 de novembro de 2019.

Agir de acordo com este direito, não obstante não estar expressamente referido no artigo 7 da Carta Africana e, por isso, lido sempre na combinação com o artigo 14 (3) (d) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, requer que todo o acusado deve ser informado do seu direito à representação legal, ou seja, o direito a ser informado sobre os motivos e os direitos conexos, com destaque para o direito a advogado. O direito a ser informado é crítico quanto ao direito de defesa e as autoridades têm o dever positivo e proactivo de informar os arguidos e suspeitos sobre os seus direitos e sobre direito à representação legal com a maior brevidade possível. Ao agir de modo diferente, ou seja, ao não informar os arguidos deste direito, o advogado, de sua escolha, restringe a faculdade de o arguido defender-se e, consequentemente, viola as disposições combinadas do artigo 7 (1) (c) da Carta Africana e artigo 14 (3) (d) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Como afirmou a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o direito ao processo equitativo pressupõe, entre outras coisas, que as pessoas detidas sejam informadas no momento da detenção, numa linguagem que elas entendam, o motivo da detenção e serão prontamente informadas das acusações contra elas. Na determinação das acusações contra os indivíduos, estes terão um direito especial a ter tempo e meios adequados para apresentação da sua defesa e comunicar-se com advogado de sua confiança[165].

O direito do suspeito à informação completa e detalhada dos motivos da acusação contra si é um corolário do direito de defesa e, acima de tudo, elemento chave do direito ao processo equitativo. Esta obrigação recai sobre todas as entidades que intervenham no processo de indiciação, custódia, detenção, prisão preventiva e em julgamento. De igual modo, emerge, deste direito, a faculdade de o suspeito indicar testemunhas abonatórias ou outras diligências de provas. Por isso, esse direito é incompatível com uma atitude recorrente e constante de oposição ou indeferimento por parte das autoridades judiciárias, quer na prestação de informações, quer quanto à indicação de testemunhas ou outras diligências, bem como a sonegação de informações relevantes do processo, pois coatam a possibilidade e a capacidade de o suspeito defender-se a si próprio, de forma eficaz. Por isso, constitui flagrante violação do direito

[165] CADHP, Comunicação n. º 222/99, *Law Office of Ghazi Suleiman c. Sudão*.

de defesa, garantido nos artigos 7 (1) (c) da Carta Africana e do artigo 14 (3) (a) e (b) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[166].

A jurisprudência do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, nas várias comunicações sobre países da Região Africana,[167] estribando-se nas situações de detenções e prisões, na generalidade dos casos, coloca em enfoque na relação direta entre a inobservância ou a demora na informação sobre as razões e os motivos da detenção ou prisão e a violação do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Esta informação, para estar conforme com o Pacto Internacional, deve ser uma informação pronta, tempestiva e exaustiva. Constata-se uma triple conexão entre o direito à informação, a apresentação ao juiz e a oportunidade de impugnar a legalidade da detenção.

Para o Comité de Direitos Humanos, a omissão na informação no mais curto espaço de tempo possível sobre as razões da sua detenção implica a informação em tempo oportuno de cada uma das acusações. Caso não aconteça, viola-se o artigo 9 (2) do Pacto. O direito à informação não se resume nem se esgota apenas à ordem de quem é que estava a ser detido. Palavras ou expressões emitidas antes da detenção não podem ser equiparadas à informação sobre as razões da detenção. Por isso, são contrárias ao disposto no parágrafo 2, do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[168].

O direito à informação está intimamente ligado ao direito ao intérprete. Não obstante a alínea c), do número 1, do artigo 7.º da Carta Africana não referir, de forma expressa, o direito ao intérprete, esta disposição deve ser analisada de forma combinada com a alínea a), do terceiro parágrafo, do artigo 14.º, do Paco Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, resultando, daí, a previsão efetiva do direito ao intérprete. Não obstante esse direito emergir a partir do momento da indiciação, não é invocável ao

---

[166] TADHP, *Mohamed Abubakari c. Tanzânia, N.º 007/2013,* de 3 de junho de 2016.

[167] CDHNU, *Birindwa ci Birhashwirwa e Tshisekedi wa Mulumba c.* Zaire (República Democrática do Congo), comunicação n.º 241 e 242/1987; CDHNU, *Doroteia kakem Titiahonjo e Mathew Titiahonjo c. Camarões*, comunicação n.º 1186/2003; CDHNU, *Henry Kalenga c. Zambia,* comunicação n.º 326/1988; CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005; CDHNU, *Primo José Essono Mika Miha c. Guinea Equatorial,* comunicação n.º 414/1990; CDHNU, *Rafael Marques de Morais c. Angola*, comunicação n.º 1128/2002.
CDHNU, *Willy Wenga Ilombe e Nsii Luanda Shandwe c. República Democrática do Congo,* comunicação n.º 1177/2003.

[168] CDHNU, *Rafael Marques de Morais c. Angola*, comunicação n.º 1128/2002.

suspeito que tenha domínio e habilidade da língua oficial do tribunal ou território e que tenha podido ler e assinar os autos, bem como dão a ler ao seu advogado e reagido ao seu teor[169].

1.5.7 Direito ao juiz

O artigo 9 (2) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos exige que toda a pessoa detida, no âmbito de processo penal, deve ser presente, no mais breve prazo, a um juiz ou a outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Resolução n.º 41 (XXVI) 1999, de 15 de Novembro e nas Diretrizes e os Princípios do Processo Equitativo e da Assistência judiciária, interpretou as disposições dos artigos 6.º, 7.º e 26.º da Carta Africana com o sentido de que qualquer forma de detenção ou qualquer outra medida que afete direitos humanos de uma pessoa detida ou presa estão sujeitas ao controlo efetivo de uma autoridade judicial, ou seja, existe um direito das pessoas detidas ou presas de serem imediatamente apresentadas a um juiz para exercer o poder judicial e terá direito a julgamento dentro de um prazo razoável ou ser libertada.

A interpretação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, feita pela Comissão Africana, sua guardiã regional, de conformidade com o contexto do sistema internacional dos direitos humanos, institucionaliza o direito das pessoas detidas ao juiz na fase prejudicial, cuja tarefa consiste em avaliar a existência de razões suficientes para a prisão, da sua necessidade antes do julgamento, determinar a restituição à liberdade, caso se justifique, salvaguardar o bem-estar do detido, tal como lhe conferir a oportunidade de contestar a legalidade da detenção e garantir a liberdade, se esta estiver a violar os seus direitos.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, após esta interpretação, passou a fixar na sua jurisprudência que todas as pessoas detidas ou presas devem ser imediatamente presentes perante um juiz ou outro oficial autorizado por lei para exercer o poder judicial, bem como o direito de serem julgadas dentro de um prazo razoável ou serem libertadas. Assim, qualquer recusa ou negligência em apresentar imediatamente um arguido ao juiz/outro oficial autorizado por lei a exercer o

[169] TADHP, *Armand Guehi c. Tanzânia e Costa do Marfim*, N.º 001/2015, de 7 de dezembro de 2018.

poder judicial para julgamento constitui uma violação ao artigo 7 (1) (d) e, consequentemente, do artigo 26 da Carta Africana[170].

Tal como a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a jurisprudência do Comité de Direitos Humanos das nações Unidas, envolvendo países africanos,[171] é recorrente em afirmar que a detenção de um cidadão, sem que lhe sejam dadas oportunidade de impugnar a legalidade da detenção e sem que se lhe apresentem as razões da detenção, viola o artigo 9(1) e, em consequência, a não apresentação imediata do detido ao juiz ou oficial autorizado a exercer funções judiciais viola o artigo 9 (3)[172]ou o fato de um detido não ser presente ao juiz imediatamente a seguir à sua detenção, configura uma violação do artigo 9 (3) do Pacto[173].

Para o Comité de Direitos Humanos das nações Unidas, o direito a ser informado das razões da detenção está intimamente associado ao direito ao juiz, isto é, após a detenção de qualquer cidadão, as autoridades têm do dever de o levar imediatamente à presença de um juiz ou de um oficial autorizado a exercer as funções judiciais para avaliar a legalidade da detenção. Ao não se proceder deste modo, o Estado age em violação do artigo 9 (3)[174]. Este direito é independente do bem fundado, da consistência ou de irrefutáveis fundamentos e motivos de detenção[175].

---

[170] CADHP, Comunicação n.º 225/98, *Huri – Laws c. Nigeria*.

[171] CDHNU, *Willy Wenga Ilombe e Nsii Luanda Shandwe c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 1177/2003; CDHNU, *Tshitenge Muteba c. Zaire* (República Democrática do Congo), comunicação n.º 124/1982

CDHNU, *Rafael Marques de Morais c. Angola*, comunicação n.º 1128/2002; CDHNU, *Primo José Essono Mika Miha c. Guinea Equatorial*, comunicação n.º 414/1990; CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005; CDHNU, *Peter Chiiko Bwalya c. Zambia*, comunicação n.º 314/1988; CDHNU, *Henry Kalenga c. Zambia*, comunicação n.º 326/1988; CDHNU, *Birindwa ci Birhashwirwa e Tshisekedi wa Mulumba c.* Zaire (República Democrática do Congo), comunicação n.º 241 e 242/1987; CDHNU, *Angel N. Oló Bahamonde c. Guiné Equatorial*, comunicado n.º 468/1991.

[172] CDHNU, *Angel N. Oló Bahamonde c. Guiné Equatorial*, comunicado n.º 468/1991.

[173] CDHNU, *Birindwa ci Birhashwirwa e Tshisekedi wa Mulumba c.* Zaire (República Democrática do Congo), comunicação n.º 241 e 242/1987.

[174] CDHNU, *Henry Kalenga c. Zambia*, comunicação n.º 326/1988.

CDHNU, *Willy Wenga Ilombe e Nsii Luanda Shandwe c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 1177/2003: a obrigação de ser apresentado sem demora a um juiz ou a um funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais não deve exceder uns poucos dias, o que é incompatível com a permanência entre 9 e 11 meses sem ser presente a um juiz, o que viola o artigo 9 (3) do Pacto.

[175] CDHNU, *Peter Chiiko Bwalya c. Zambia*, comunicação n.º 314/1988; CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005; CDHNU, *Primo José Essono Mika Miha c. Guinea Equatorial*, comunicação n.º 414/1990, CDHNU, *Tshitenge Muteba c. Zaire* (República Democrática do Congo), comunicação n.º 124/1982.

Na sua comunicação n.º 1128/2002, CDHNU, *Rafael Marques de Morais contra Angola*, o Comité de Direitos Humanos das nações Unidas afirmou que o direito a ser apresentado sem demora a um juiz significa que o tempo entre a detenção e a apresentação ao juiz traduz a brevidade com que esta apresentação deve ser feita, isto é, num curto espaço de tempo e que, por si só, uma detenção que não obedeça a este critério e mantém uma situação de incomunicabilidade da detenção, traduz-se na violação do parágrafo terceiro, do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

O risco de se violar as garantias mínimas do processo equitativo e de uma audiência equitativa é elevado e eminente nos casos em que uma detenção é seguida de incomunicabilidade, incluindo a falta de acesso ao advogado de sua escolha. Essa situação prejudica necessariamente o direito a ser apresentado perante um juiz e pode descarrilar para uma situação de tortura e tratamento degradante, violando, entre outras, o paragrafo terceiro do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Estes argumentos servem para o caso de ausência de revisão da prisão preventiva e a ausência de reexame e análise, para efeitos de prorrogação, por parte do juiz[176].

1.5.8 Presunção de inocência

A presunção de inocência é um direito humano fundamental, inerente a todos os instrumentos internacionais dos direitos humanos e expressamente consagrado no artigo 7 (1) (b) da Carta Africana dos Direitos de Homem e dos Povos. A essência deste direito fundamental reside na prescrição segundo a qual qualquer suspeito num processo criminal é considerado inocente durante todo o processo, isto é, desde a investigação preliminar até ao julgamento e enquanto não houver trânsito em julgado da decisão[177].

Um processo equitativo deve atribuir ao arguido a presunção de inocência, como elemento fundamental para a proteção dos direitos humanos e implica que o ónus da prova seja imputado à acusação e não ao arguido, por este merecer o benefício da dúvida até ao trânsito em julgado da sentença. O reverso da medalha impõe, simultaneamente, uma proibição expressa de presunção de culpa até à concretização da

[176] CDHNU, *Rafael Marques de Morais c. Angola*, comunicação n.º 1128/2002.
[177] TADHP, *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda*, No. 003/2014, de 24 de novembro de 2017.

imputação para além da dúvida razoável, o que acarreta uma obrigação geral, por parte de todas as autoridades públicas, de se absterem de fazer juízos prévios sobre o resultado final de um julgamento[178]. Como garantia do processo equitativo, é insuscetível de derrogação, tal como sucede com todos os conteúdos dos artigos 6.º, 7.º e 14.º do Pacto Internacional e dos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Por isso, vedada as autoridades públicas, quaisquer tentativas legais ou instrumentais de contornar as proibições destes artigos são inconciliáveis e incompatíveis com o Pacto Internacional e a Carta Africana. Por esse motivo, são sempre proibidos os desvios dos princípios fundamentais que garantem o direito ao processo equitativo, incluindo a presunção de inocência[179].

Para o Comité dos Direitos Humanos, outra não deve ser a interpretação e compreensão da presunção de inocência senão o de ser um pilar fundamental para a proteção dos direitos humanos, pelo que, na justiça criminal, o ónus da prova deve recair sobre o titular da ação penal, ao passo que o arguido deve ser considerado (presumível) inocente até que seja provada a sua culpa acima de qualquer dúvida razoável. O princípio da presunção de inocência atribui, assim, a todas as pessoas acusadas o benefício da dúvida e exige que, na prática, sejam tratadas em conformidade com o conteúdo deste princípio.

A presunção de inocência impõe um dever geral de abstenção a todas as autoridades públicas de julgar antecipadamente o resultado de um julgamento, ao mesmo tempo que proíbe que os arguidos sejam tratados como culpados e de forma degradante ou humilhante, tais como estar algemados, enjaulados ou acorrentados durante a apresentação ao tribunal e em julgamento para que não sejam catalogados ou estigmatizados antes do trânsito em julgado. De igual modo, este princípio impõe aos meios de comunicação social o dever da não difusão de notícias que possam prejudicar a presunção de inocência. Entretanto, a presunção de inocência não fica prejudicada com a prisão preventiva e sua duração e com a negação da caução[180].

[178] Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º - (Administração da Justiça).
[179] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais.)
[180] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos garante a presunção de inocência de todos os arguidos até trânsito em julgado da decisão condenatória por um Tribunal competente e, reconhecendo o papel da comunicação social e o alcance que uma notícia pode provocar nos direitos humanos individuais, a par das autoridades públicas, como destinatários das normas que consagram a presunção de inocência, por isso, a divulgação de notícias nos meios do comunicação social com pré-juízos sobre a culpabilidade do arguido e publicações de artigos na imprensa escrita por diversas vezes, atribuindo-lhe culpa antes do fim do julgamento, constitui uma violação do artigo 14 (3) (a)[181].

É jurisprudência firmada da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos a realização de conferências de imprensa por parte de altos funcionários do governo, afirmando/induzindo a culpabilidade dos arguidos, acrescidos de alegações do tribunal sobre a falta de evidências diretas, bem como as afirmações do governo que admitem que o arguido não foi capaz de provar a sua inocência configuram a violação do artigo 7 (1) (b) da Carta Africana[182], ou seja, a publicidade por parte de autoridades governamentais com vista a declarar os suspeitos culpados de uma infração antes de um

---

Como afirma a Comité de Direitos em CDHNU, *Munguwambuto Kabwe Peter Mwamba c. Zambia*, comunicação n.º 1520/2006, *A presunção de inocência* é fundamental para a proteção dos direitos humanos, impondo que o ónus da prova recaia sobre quem efetua a acusação. Garante que não se presuma a culpabilidade a menos que se consiga demonstrar que a acusação está acima de qualquer dúvida razoável, assegurando que o arguido tenha o benefício da dúvida e exige que todas as pessoas suspeitas sejam tratadas de acordo com este princípio. Resulta, daqui a obrigação de as autoridades públicas não emitirem ou fazerem pré-juízos/preconceitos em relação ao resultado de um processo, o que pressupõe o dever geral de se absterem de declarações públicas em que afirmam a culpabilidade do arguido. Os meios de comunicação social devem evitar um tratamento de notícias que prejudiquem a presunção de inocência. Por isso, o anúncio pelos meios de comunicação social por agentes públicos e da autoridade sobre a culpabilidade de um suspeito ou arguido viola o artigo 14 (2) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos a esse respeito.

CDHNU, *Paul Mitonsou Zinsou c. Benin*, comunicação n.º 2055/2011: Toda a pessoa acusada de um determinado crime tem direito a que se presuma inocente enquanto não se dê por provada a sua culpabilidade nos termos da lei. Nesse sentido, todas as autoridades públicas têm o dever de se abster de preconceitos sobre o resultado de um processo. Os acusados não devem levar grilhões ou estarem enjaulados durante o julgamento, nem serem apresentados em tribunal de uma maneira ou outra que traduza a ideia de que se trata de delinquentes altamente perigosos. De igual modo, a obrigatoriedade de envergar um colete com a inscrição do lugar de reclusão e algemados duramente a audiência pública é uma violação do direito à presunção de inocência, amparado pelo artigo 14 (2) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

[181] CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005.

[182] CADHP, Comunicação n.º 137/94; 139/94; 154/96; 161/97, *Ken Saro – Wiwa Jr. (representados por SaInternational PEN Constitution Rights, Civil LIberties Organisation e Interrights) c. Nigeria*.

tribunal competente declarar a culpa e/ou a publicidade negativa por parte do governo viola o direito à presunção de inocência consagrado no artigo 7 (1) (b) da Carta[183].

Como elemento essencial do direito a uma audiência equitativa e pública, entre outros aspetos, a presunção de inocência até à culpabilidade deve ser apurada por um tribunal competente. É opinião generalizada e aceite de que a presunção de inocência implica especificamente que o arguido deve ser tratado, dentro e fora do processo penal, como inocente até ser provada a sua culpabilidade. Conforme garantido na Carta Africana, o princípio constrói uma presunção a favor de um arguido, segundo o qual permanece inocente até que a sua responsabilidade criminal seja estabelecida no processo perante os tribunais. A presunção de inocência é avaliada não apenas aos arguidos em sentido estrito do termo, mas sobre qualquer pessoa antes mesmo de, sobre ela, incidir qualquer acusação formal. Deste modo, a presunção de inocência deve ser considerada desde a fase anterior à investigação preliminar e terminar depois do último recurso cabível no ordenamento jurídico[184].

Para o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, constituem atos contrários ao direito a presunção de inocência, nos termos do alínea a), número 1, do artigo 7.º da Carta Africana e com isso o direito a um processo equitativo a apresentação de arguidos em paradas na presença dos meios de comunicação social televisiva, escrita e falada, antes de serem submetidos à diligência de identificação por testemunhas e cuja identificação se venha a revelar crucial para a sua condenação no final do processo ou o fato de o arguido invocar um alibi para provar a sua inocência e o tribunal não proceder a uma averiguação profunda e exaustiva sobre a possibilidade de

[183] CADHP, Comunicação n.º 224/98, *Media Rights Agenda c. Nigeria*.

[184] CADHP, Comunicação n.º 301/05, *Former Dergue Offials (representados por Haregewoin Gabre-Selaisse e IHRDA) c. Etiópia:* A presunção de inocência constitui um princípio fundamental que protege todos e qualquer um contra um tratamento por parte dos agentes e funcionários públicos como se fosse culpado antes da condenação fixada por um tribunal competente. O direito à presunção de inocência implica o direito de ser tratado, de acordo com este princípio. É, por força deste princípio, que o ónus da prova recai sobre a acusação e daí resulta também a consequência do benefício da dúvida, ou seja, não haverá condenação e nenhuma culpa deve ser presumida até que uma acusação seja provada acima de qualquer dúvida. Resulta, daqui, portanto, um dever de todas as autoridades públicas se absterem de antecipar o resultado de um julgamento. Pois constitui uma violação do direito a ser presumido inocente a promoção de uma publicidade negativa antes do julgamento e viola o direito do arguido a um processo equitativo.

corresponder a verdade antes de formar a sua convicção e declarar os suspeitos culpados[185].

O escopo do direito à presunção de inocência compreende todo o processo desde a investigação preliminar até à leitura da sentença final e a violação da presunção sobre a inocência de uma pessoa «talvez possa existir mesmo nos casos em que, sendo absolvida da condenação no final do julgamento, a decisão judicial, entretanto, reflete um sentimento de que ela é culpada»[186]. Não obstante a absolvição com fundamento no *in dúbio pro reo* não constituir uma violação do princípio da presunção de inocência, entretanto, viola o direito à presunção de inocência o pronunciamento das autoridades públicas sobre a culpabilidade do arguido, por ser contrária ao disposto no artigo 7 (1) (b) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[187].

1.5.9 Direito ao Recurso

O direito ao recurso, a forma de acesso ao recurso, o poder de cognição do juiz de recurso e a garantia de recurso devem respeitar os parâmetros de um processo equitativo e de uma audiência pública[188]. Os ordenamentos jurídicos internos devem prever, no mínimo, graus de jurisdição para que os arguidos tenham acesso efetivo às instâncias de recursos, incluindo recursos constitucionais[189] e nas situações em que a competência de julgar em primeira instância seja de um Tribunal Superior.

O direito de recurso só é exercido de forma eficaz se o arguido condenado tiver acesso à sentença escrita do tribunal do julgamento, devidamente fundamentada, e, pelo menos, do tribunal de primeira instância quando a legislação interna preveja várias instâncias de recurso, bem como a outros documentos, tais como transcrições do julgamento necessários para a satisfação do exercício eficaz do direito a recurso. A eficácia deste direito fica, igualmente, comprometida e o número 5 do artigo 14.º é violado quando a revisão, por parte de um tribunal de instância superior, se atrasa indevidamente, em violação da alínea c) do número 3 do artigo 14.º.

[185] TADHP, *Kennedy Owino Onyschi and Charles John Mwanini Njoka c. Tanzania*, N.º 003/2015, de 20 de setembro de 2017.
[186] TADHP, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin,* No. 013/2017, de 29 de março 2019.
[187] TADHP, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin,* No. 013/2017, de 29 de março 2019.
[188] Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º - (Administração da Justiça).
[189] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

Os direitos conferidos pelo artigo 14 (3) (c) e (5), lidos conjuntamente, conferem o direito ao recurso de sentenças condenatórias sem demora, em especial nos casos de condenação à pena de morte e a dilação no tempo. Neste caso em concreto, viola o direito a que o recurso do autor seja visto de demoras injustificada[190]. Para que um recurso seja efetivo, a jurisdição recorrida precisa de considerar objetiva e imparcialmente todos os elementos de fato e de direito que lhe foram apresentados. As regras do processo equitativo e julgamento equitativo exigem o processo de recurso os elementos do artigo 7 (1) (a)[191]. Assim, uma eventual consagração de irrecorribilidade das decisões, como de resto sucede com tribunais militares e especiais, transformando os seus julgamentos em definitivos, constituem um obstáculo ao direito ao recurso e com isso impedem que irregularidades graves sejam sanadas num segundo grau de jurisdição[192].

O Comité entende que nenhuma pena de morte deve ser executada sem que os condenados tenham beneficiado de todas as garantias processuais ao longo do julgamento, de entre elas o direito ao recurso. A consagração da irrecorribilidade de sentenças de julgamentos realizados por autoridades militares constitui uma violação do parágrafo 5, do artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[193].

As disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos não podem ser derrogadas em tempo de guerra ou de estado de emergência, pois mesmo que a Carta permitisse a sua derrogação, isto iria contra os princípios internacionais que salvaguardam o direito à vida, ao processo equitativo e da proibição de tortura e do tratamento cruel, desumano e degradante que são inderrogáveis em quaisquer circunstâncias[194].

O direito de recorrer deveria ser garantido em todos os Estados Partes, ou seja, todos os ordenamentos jurídicos dos subscritores da Carta deveriam consagrar uma revisão genuína e oportuna dos processos, incluindo o reexame dos fundamentos de fato

---

[190] CDHNU, *William Kamoyo c. Zâmbia*, comunicação n.º 1859/2009.

[191] CADHP, Comunicações nºs 54/91; 61/91; 96/93; 98/93; 164/97; 196/97; 210/98 *Malawi African Association, Amnesty International, Mr. Sarr Diop, Union Interafricaine des Droits de l'Homme and Association Mauritanienne des Droits l'Homme c. Mauritania.*

[192] CADHP, Comunicação n.º 224/98, *Media Rights Agenda c. Nigéria*.

[193] CDHNU, *Anthony Mansaraj e outos, Gborie Tamba e outros; Abdul Karim e outros c. Serra Leoa*, Comunicação n.º 839/1998; 840/1998 e 841/1998.

[194] CADHP, Comunicação n.º 275/03, *Article 19 c. Eritrea*.

e de direito. Por maioria de razão, os Estados, onde se consagra a pena de morte, deveriam consagrar como obrigatório nos casos em que a sentença tenha sido condenatória em pena de morte, pois aí onde a vida corre mais e real perigo é que as garantias inerentes ao processo equitativo se tornam ainda mais cruciais. De igual forma, deve evitar que os Estados consagrem como irrecorríveis as decisões dos tribunais militares, sob pena de violar o artigo 7 (1) (a) da Carta Africana[195].

A negação ao arguido do direito ao recurso de uma sentença condenatória junto de um Tribunal competente nacional constitui uma séria ofensa ao padrão internacional e regional do respeito devido ao processo equitativo de que se espera que um tribunal observe sob pena de violação do artigo 7 (1) (a) da Carta Africana[196].

O mecanismo de recurso deve basear-se no reconhecimento de que o direito de recurso é um direito fundamental ao abrigo do direito internacional, em que todas as vítimas têm o direito e não permitir que as vítimas recorram das decisões. Na opinião da Comissão Africana, é contrário aos princípios orientadores e ao espírito da Carta Africana e outros instrumentos internacionais e regionais. O processo de recurso deve ser imparcial e independente, de tal sorte que a ausência de imparcialidade e independência não caibam no âmbito de proteção das normas dos artigos 7 e 26 da Carta Africana[197]. O Direito ao recurso afigura-se mais urgente nas decisões de determinadas categorias de pessoas que exigem da comunidade um cuidado e dedicação especiais[198].

---

[195] CADHP, Comunicação n.º 334/06, *Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt* CADHP, Comunicação n.º 274/03 e 282/03, *Interights, ASADHO e O. Disu c. República Democrática do Congo:* o artigo 7 (1) (a) também inclui o direito de recorrer das decisões judiciais, principalmente quando se tratam de tribunais militares. Quanto aos tribunais militares, é jurisprudência consistente da Comissão Africana de que estes tribunais não beneficiam de nenhuma exceção quanto ao direito ao processo equitativo. O direito ao recurso, principalmente em casos de condenação à pena de morte.

[196] CADHP, Comunicação n.º 223/98, *Fórum para a Consciência c. Serra Leoa*.

[197] CADHP, Comunicação n.º 323/06, *Nawal' Ali Mohamed Ahmed e outros (representados pela Egyptian Initiative for Personal Rights e Interights) c. Egipto.*

[198] CADHP, Comunicação n.º 252/02, *Working Group on Strategic Legal Cases c. República Democrática do Congo:* o direito ao recurso das decisões judiciais é um especto fundamental do direito ao processo equitativo. O direito ao recurso das decisões judiciais afigura-se mais urgente nos casos do padrão internacional de determinadas categorias de pessoas. Nestes casos, é fundamental para elas que possam recorrer da legalidade da sentença quando os casos são entregues aos tribunais nacionais que julgam em primeira instância.

É preciso notar que mesmo que a carta Africana não mencione expressamente o direto a remédios, este direito pode ser aferido de forma implícita e automática nos diversos direitos protegidos pela Carta Africana. Certo é dizer que um instrumento de direitos humanos não pode proteger um determinado

A articulação jurisprudencial do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é sempre no sentido de realçar que o direito ao recurso é um elemento fundamental do direito ao processo equitativo, garantido pela alínea c), do número 1, do artigo 7.º da Carta. O direito ao recurso requer que aos cidadãos seja providenciado uma oportunidade de acesso aos órgãos competentes para apelar as decisões lesivas dos seus direitos, o que implica o dever de os Estados estabelecerem mecanismos para que os recursos e a tomada de diligências necessárias para facilitar este exercício por parte dos cidadãos, fornecendo-lhes os autos ou as decisões sujeitas ao recurso[199].

Portanto, o direito ao duplo grau de jurisdição é absoluto em matéria criminal e obrigatório, independentemente do grau ou severidade do crime ou da moldura penal abstrata em que o arguido possa vir a incorrer, pelo que uma condenação sem que o arguido tivesse tido a oportunidade de analisar os fatos e a matéria incriminatória, bem como os motivos e fundamentos da condenação, constituindo violação do disposto no artigo 14 (5) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e c), do número 1, do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

O direito ao recurso, a forma de acesso ao recurso, o poder de cognição do juiz de recurso e a garantia de em sede de recurso devem respeitar os parâmetros de um processo equitativo e de uma audiência pública.

---

número de direitos sem a previsão de um direito ao recurso em caso de violação, ou seja, sem este direito aos remédios ou recurso, os demais direitos consagrados na Carta Africana podem afigura-se ilusórios e vãos.

Por isso, a condenação à morte de um menor de idade por um tribunal militar, cujas regras não permitem o recurso das suas decisões, traduz-se óbvio que os arguidos não tiveram oportunidade para aceder em alternativa a um remédio eficaz perante os competentes tribunais nacionais, tal como previsto no artigo 7 (1) (a) da Carta Africana.

[199] TADHP, *Mgosi Mwita Makungu c. Tanzânia*, No. 006/2016, de 7 de Dezembro de 2018, TADHP, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, N.º 013/2017, de 29 de Março 201: neste processo, o Tribunal entendeu que a solicitação, uma ou várias vezes de cópias ou certidões dos autos, atas, declarações, gravações ou vídeos e a não entrega ou a inexistência de resposta positiva por parte do Estado na entrega/disponibilização de documentos, prejudicaram o direito ao recurso do recorrente e o seu desejo de oferecer alegações, bem como a falha no disponibilização de cópias certificadas ao arguido dos dois julgamentos em que foi condenado, a fim de que ele possa preparar as suas alegações, configurando a violação do direito ao recurso, consagrado na alínea a), do número 1, do artigo 7.º da Carta Africana.

1.5.10 Direito de Defesa

1.5.10.1 Direito de Defesa no Pacto Internacional – perspetiva do Comité de Direitos Humanos

A exegese do artigo 14.º (3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que, nas suas alíneas estabelecem como garantias mínimas de qualquer pessoa acusada num processo penal *de (a) ser informada no mais curto espaço de tempo, em língua que entenda e de forma detalhada, da natureza e causas da acusação contra ela formulada; (b) dispor de tempo e dos meios adequados para preparação da sua defesa e a comunicar com um defensor de sua escolha; (c) a ser julgada sem adiamentos indevidos; (d) a apresentar-se em julgamento e a defender-se pessoalmente ou ser assistida por um defensor de sua escolha; a ser informada, se não tiver defensor, do direito que lhe assiste a tê-lo(…); (e) a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência das testemunhas de defesa e que estas sejam interrogadas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; (f) a ser assistida gratuitamente por um intérprete (…) e (g) a não ser obrigada a prestar declarações contra si própria nem a confessar-se culpada*, leva a concluir que as alíneas deste parágrafo, e não só, representam o modelo do direito de defesa abaixo do qual nenhuma sociedade democrática deve ser considerada como tal.

Dada a complexidade e a dificuldade sobre a compreensão e alcance deste artigo 14.º do Pacto Internacional, o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, sua última guardiã, em duas ocasiões procedeu à exegese destas disposições, nos Comentários Gerais n.º 13 e 32 sobre o artigo 14 e tem sido essa a bitola mínima com que o próprio Comité de Direitos Humanos, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos têm usado nas decisões nos casos concretos de queixas formuladas contra os Estados.

O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, Compreendendo a complexidade do disposto no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e da necessidade de densificação de cada seguimento específico do conteúdo que compõem, assume, entretanto, que todos eles visam garantir uma adequada administração da justiça e para tal se apoiam numa série de direitos individuais tais

como a igualdade perante os órgãos jurisdicionais, o direito a uma audiência pública e equitativa por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei[200].

Ao analisar as garantias mínimas do número 3, do artigo 14.º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, compreende-se o direito de ser informada sobre a acusação numa língua em que compreenda. Deste modo, o Comité dos Direitos Humanos interpreta o direito de ser informado "prontamente." Informado sobre a acusação exige que a informação seja prestada de forma descrita, tão logo seja formulada pela primeira vez, tanto aos detidos como aos não detidos, sendo um direito que surge no decurso de uma investigação imediatamente a que a autoridade competente decida tomar medidas contra um suspeito.

Na alínea b, do número 3, ao referir-se de "tempo adequado e meios adequados para preparar a sua defesa e dever comunicar com um defensor da sua escolha", o tempo adequado depende das circunstâncias de cada caso, mas os meios incluem acesso a documentos e outras provas, bem como a oportunidade para se relacionar e se comunicar com o defensor em condições que respeitem plenamente o carácter confidencial das suas comunicações.

A garantia da alínea c), do número 3, diz respeito não apenas ao momento em que deve começar o julgamento, mas também ao momento final do julgamento e da leitura da sentença, ou seja, todas as etapas do julgamento devem ocorrer sem atrasos injustificados, quer em primeira instância, quer em recurso.

Sobre o direito de defesa da alínea d), do número 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Comité entende e interpreta que isto atribui o direito de o arguido ou o seu advogado de agir diligente e destemidamente no emprego de todos os meios de defesa disponíveis, incluindo a de contestar os termos e a condução do processo se entender que esteja a ser conduzida de forma injusta. E o direito de defesa é ainda mais necessário em casos de julgamento à revelia.

A alínea e), do número 3, do artigo 14.º, ao consagrar o direito de interrogar ou de fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação das suas testemunhas em condições de igualdade, o Pacto visa garantir ao arguido os mesmos

[200] Comentário geral n.º 13. – Artigo 14.º – (Administração da Justiça).

meios jurídicos que os da acusação para obrigar as testemunhas a estarem presentes e para interrogar ou contra-interrogar quaisquer testemunhas.

A necessidade da garantia da alínea f) prende-se com a necessidade crucial nos casos em que a ignorância da língua usada por um tribunal ou a dificuldade de compreensão da mesma possa constituir um grande obstáculo ao exercício do direito de defesa. É um direito que é independente do resultado do processo e aplica-se, quer a estrangeiros, quer a nacionais.

A alínea g), do número 3, do artigo 14.º deve ser lido e interpretado conjuntamente com as disposições do artigo 7.º e do número 1, do artigo 10, pelo que as legislações nacionais devem exigir que as provas obtidas por meio de tais métodos e que qualquer outra forma de coação seja totalmente inaceitável. A salvaguarda dos direitos do arguido requer que a legislação atribua aos juízes autoridade e competência para conhecerem as alegações de violações dos direitos do arguido em qualquer fase do processo.

No Comentário geral n.º 32, sobre o artigo 14.º do Pacto, o Comité de Direitos Humanos atualizou e densificou alguns elementos críticos do artigo 14, designadamente o alcance do direito de defesa enquanto pilar fundamental do direito ao processo equitativo "facilidades necessárias e disponibilidade de tempo".

Para o Comité de Direitos Humanos, a pedra basilar do direito de defesa e elemento fundamental da garantia de um processo equitativo e manifestação e concretização do princípio da igualdade de armas é exigência de disponibilidade de tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa e comunicar com um advogado de sua escolha. A garantia de tempo necessário depende das circunstâncias concretas de cada processo e constitui uma oportunidade aberta para solicitação de pedidos de adiamentos de audiências marcadas para efeitos de uma melhor preparação da defesa.

Uma compreensão cabal da "facilidade necessária" deve incluir o acesso a documentos e a outras provas existentes, isto é, todos os elementos de prova que o Ministério Público tenha previsto apresentar em tribunal contra o arguido, incluindo os que enfraquecem, diminuem ou afastam a sua responsabilidade penal. Esse acesso inclui, de igual modo, a forma, os meios e métodos de obtenção das provas,

especialmente, nas circunstâncias em que haja suspeita de que a sua obtenção foi em violação de disposições inderrogáveis do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[201].

Traço característico do direito de defesa, nos termos do Pacto Internacional, é a garantia concedida ao arguido de comunicar, de forma reservada e confidencial, com o seu advogado. Isto exige que ao arguido e ao seu defensor seja concedido imediato e em condições que respeitem plenamente a confidencialidade das suas comunicações. Esta relação deve basear-se no padrão de ética e deontologia profissional e livres de restrições, pressão ou interferência indevida de qualquer parte.

O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas compreende e reparte a alínea d) do terceiro parágrafo, do artigo 14.º em três distintas garantias:

> i. *O direito de presença em audiência, sem prejuízo da existência de julgamento de ausentes ou à revelia, casos em que deve ser reformada as garantias do direito à informação, com a antecedência devida sobre a acusação, a hora e o local do julgamento;*
>
> ii. *O direito de defesa, propriamente dito, que compreende duas dimensões: (a) a autodefesa e a (b) defesa técnica. A autodefesa consiste na faculdade de o arguido prestar declarações e testemunhar a seu próprio favor, bem como lhe garante a faculdade de poder renunciar ou rejeitar qualquer acompanhamento técnico-profissional. Entretanto, esse direito à autodefesa e sem assistência de técnica por profissional não é absoluto, pode ser derrogado no interesse da justiça e exigir-se a nomeação de um defensor, independentemente da vontade do arguido. O interesse da justiça pode ser aferido quando um arguido, de forma substancial e persistente, obstrua a adequada realização do julgamento ou diante de acusações graves que impeça o arguido de agir com a plenitude das suas faculdades ou seus melhores interesses ou caso seja necessário proteger testemunhas vulneráveis de mais pressões ou intimidações se forem questionadas pelo arguido. No entanto, qualquer restrição à vontade da pessoa acusada de se defender a si própria tem de ter um objetivo e um propósito suficientemente sério e não ir para além do que é necessário para sustentar os*

[201] CDHNU, Comentário geral n.º 32, sobre o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos.

interesses da justiça. Daí ser recomendável que a legislação interna não exclua em absoluta esse direito de um arguido defender-se a si próprio num processo penal sem a assistência de um advogado. Na defesa técnica, levada a cado por um profissional credenciado e segundo as regras deontológicas da profissão, o arguido tem o direito de instruir o seu advogado na condução da sua defesa, dentro dos limites da responsabilidade profissional.

iii. O direito à assistência judiciária.

A garantia da alínea e), do parágrafo terceiro, do artigo 14.º do Pacto Internacional assegura ao arguido e ao seu defensor uma defesa efetiva, disponibilizando-lhes os mesmos meios jurídicos que a acusação. O direito de interrogar, fazer interrogar, contrainterrogar e fazer comparecer as testemunhas é a concretização e efetivação do princípio da igualdade de armas. Esta garantia não confere o direito ilimitado de obter a comparência de todas as testemunhas convocadas pelo arguido ou seu advogado, mas apenas o direito à admissão de testemunhas que sejam relevantes para a defesa e de lhe ser dada a oportunidade adequada de questionar e contrainterrogar testemunhas de acusação em determinado ponto do processo.

O direito a ser assistido gratuitamente por um intérprete, se não fala ou não compreender a língua utilizada pelo tribunal, é a consagração de num prisma diferente do princípio de igualdade de armas em processo penal e aplica-se em todas as fases do processo e indistintamente a cidadãos estrangeiros ou nacionais. No entanto, os arguidos nacionais, cuja língua materna seja diferente da língua oficial do tribunal, em princípio, não têm direito à assistência gratuita de um intérprete se tiverem conhecimentos suficientes da língua oficial para se defenderem de forma eficaz.

A alínea g), do parágrafo terceiro, do artigo 14.º garante o princípio da não auto- incriminação e da proibição de confissão forçada. Esta salvaguarda é entendida no sentido que não deve ser exercida, direta ou indiretamente, qualquer pressão física ou psicológica indevida por parte das autoridades de investigação ao arguido, tendo como objetivo a obtenção da confissão de culpa.

E impõe uma exigência de proibição de utilização ou validação de provas obtidas em violação do artigo 7.º do Pacto.

Portanto, na perspetiva do Comité de Direitos Humanos, é este o alcance, profundidade, precisão e a exaustação com que se deve perceber, interpretar e legislar nos Estados partes o direito de defesa, contando que estes instrumentos e a sua interpretação asseguram, sempre, as garantias mínimas.

1.5.10.2 O direito de Defesa na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – Perspetiva da Comissão dos Direitos Humanos

O artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos consagra, na sua alínea c), que o direito a um processo equitativo compreende *o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha*. Mais lacónico e menos substancial que a disposição do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos encontrou, nas suas Resoluções e nas Diretrizes, o modo e a forma de densificar e interpretar as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Na Resolução n.º 4 (XI) 1992, de 9 de Março, a Comissão Africana apresenta, de entre outros elementos, as garantias mínimas do direito de defesa assegurado ao arguido de entre as quais que lhe sejam asseguradas as condições necessárias e adequadas para a preparação da defesa, o que implica um prazo adequado, a comunicação de forma reservada com o advogado de sua escolha, prazos céleres e razoáveis para o julgamento, o direito de presença e de audiência, o direito de confrontar testemunhas de acusação e de apresentar as suas testemunhas e em igualdade de circunstâncias com as de acusação, o direito ao intérprete, o duplo grau de jurisdição, bem como a criação de condições de acessibilidade do recurso e o direito à assistência judiciária em caso de insuficiência de meios económicos.

A Comissão Africana, na sua Sessão 55, (LV) 2014, de 12 de maio, aprovou as diretrizes sobre as condições de Detenção, Custódia Policial e prisão preventiva, em África, em que assentou a questão do direito de defesa dos arguidos em casos de custódia policial, detenção ou prisão preventiva.

As diretrizes de Luanda impõe que os Estados garantam os serviços jurídicos, designadamente acesso a advogados antes e durante os interrogatórios e ao longo do processo penal, com estrito respeito pela confidencialidade das comunicações, incluindo reuniões, correspondência, telefonemas e outras, com advogados e entidades similares, direito a meios expeditos para contactar advogados, o direito de acesso ao processo e de ter tempo e meios adequados para preparar a defesa, sendo que a assistência jurídica deve ser feita por pessoas com as necessárias aptidões e formação.

Particular atenção foi dada aos interrogatórios, onde consagra o direito a ser informado dos direitos que tem antes do interrogatório, do direito a advogado, caso este não esteja ou não tenha exames médicos e registados em arquivo médico separado; direito ao intérprete e acesso a formatos acessíveis, se a pessoa detida não entender a língua ou se for portadora de deficiência; direito ao silêncio, sem que seja interpretado em seu prejuízo; o direito a não ser induzida a confessar, autoincriminar-se ou a testemunhar contra outra pessoa; o direito a não ser torturado, coagido ou intimidado com ameaças de violência ou técnicas que prejudiquem a sua capacidade de decisão ou de discernimento. As confissões só podem ser feitas na presença de um oficial de justiça ou outro funcionário do tribunal independente da autoridade com competência para investigar. O ónus da prova sobre a legalidade da confissão recai sobre a entidade investigadora, sendo que as confissões de menores devem ser gravadas e na presença de oficiais do tribunal, advogados independente e dos pais ou tutores.

A entidade que procede ao interrogatório deve registar a duração de quaisquer sessões de interrogatórios, os intervalos, a identidade dos agentes e a confirmação de que ao detido foram dadas oportunidades de demandar serviços de justiça antes do interrogatório. E ainda exigência de os Estados criarem condições para que os interrogatórios se efetuem com gravações áudio e audiovisuais das sessões de interrogatório e das confissões.

1.5.10.3 O Direito de defesa na jurisprudência do Comité de Direitos Humanos, da Comissão Africana e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

1.5.10.3.1 O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas - CDNU

Nas decisões sobre casos concretos, envolvendo países africanos que o Comité de Direitos Humanos julgou e decidiu, de entre várias outras dimensões de direitos

humanos constatadas, existem múltiplas variantes do direito de defesa apreciadas e decidas.

Na Comunicação n.º 124/1982,[202] O Comité observou que o fato de o arguido ter sido julgado sem nunca ter tido acesso a advogado, escolhido ou nomeado, constituía uma violação do artigo 14 (3) (c) e (d).

De igual modo, nas comunicações n.º 1152/2003 e 1190/2003,[203] entendeu o Comité que a não notificação dos arguidos sobre as causas e os motivos da detenção até dois dias antes do julgamento configura uma negação de tempo suficiente para a preparação da defesa. Acrescido a isso, a impossibilidade de nomear um advogado de sua escolha, a composição do Tribunal por oficiais superiores do exército, o fato de terem sido forçados a confessarem contra si mesmos constituem uma violação do artigo 14 (1) e (3), (a), (b), (d) e (g) combinados com o artigo 2 (3) (a) e (b) do Pacto Internacional.

Dentro das garantias mínimas do direito de defesa, a demora na informação dos motivos da acusação e, fundamentalmente, no acesso aos documentos sem que exista uma justificação aceitável para esta demora constitui uma violação do artigo 14 (3) (a). De igual modo, todas as pessoas acusadas num processo-crime têm direito a advogado de sua escolha e comunicar-se com o advogado escolhido, sendo uma das garantias de um processo equitativo e imparcial, pelo que a prática de atos que visam impedir ou dificultar a deslocação de advogados, atos de intimidação e desencorajamento a advogados para patrocinarem uma causa em concreto constituem violação do artigo 14 (3) (b) e (d)[204].

Constitui violação da prerrogativa de tempo e facilidades necessárias para preparar a defesa o fato de se não conceder ao arguido em desfalecimento físico em tribunal, durante um julgamento, tempo para descansar, bem como lhe impedir de chamar o advogado de volta ao tribunal e com isso impedido de contra-alegar o Ministério Público numa questão capital do processo, não obstante ter-se facultado ao autor tempo necessário para preparar a sua defesa. Esta limitação, num incidente

[202] *CDHNU, Tshitenge Muteba c. Zaire* (República Democrática do Congo), comunicação n.º 124/1982.
[203] CDHNU, *Patrício Ndong Bee e outros c. Guiné Equatorial*, comunicação n.º 1152/2003 e 1190/2003.
[204] *CDHNU, Eugéne Diomi Ndongala Nzo Mambu c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 2465/2014

particular, não permitiu que o arguido tivesse oportunidade para preparar a sua defesa ou comunicar aos advogados durante a audição, o que viola o artigo 14 (3) (b)[205].

1.5.10.3.2 A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Na sua Comunicação n.º 54/91, 61/91, 96/93, 98/93, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos considerou que a recusa de acesso a advogados e/ou a insuficiência de tempo para prepararem a defesa dos seus clientes constitui uma violação do artigo 7 (1) (c). Entendeu, igualmente, que o direito de defesa deve ser interpretado com a inclusão do direito de compreender as acusações imputadas ao arguido, o que implica que os documentos e a língua utilizada pelo tribunal sejam do domínio e da compreensão do arguido ou lhe seja nomeado um intérprete, [206] bem como condenou um Estado por consentir que se procedesse à realização de um julgamento sem que o arguido fosse representado por um advogado, o que violava do artigo 7 (1) (c)[207].

Tal como jurisprudência do Comité das Nações Unidas, a Comissão Africana entende que a importunação e o assédio de advogados, escolhidos por um arguido ao longo da discussão da causa, nas suas vidas pessoais e profissionais seguidos de ataques e, por último, detidos ou com mandados de revistas nos respetivos escritórios com vista à renúncia do patrocínio forense e a atribuição ao arguido de defensores oficiosos indicados pelo tribunal da causa a que caiba a "mesma sorte" dos primeiros que origine da parte do arguido a recusa de outros advogados até ao encerramento da discussão da causa, bem como a negação de acesso às provas constituídas por documentos e arquivos, constitui uma violação do artigo 7 (1) (c)[208], incorrendo nas

---

[206] CADHP, Comunicações nºs 54/91; 61/91; 96/93; 98/93; 164/97; 196/97; 210/98 *Malawi African Association, Amnesty International, Mr. Sarr Diop, Union Interafricaine des Droits de l'Homme and Association Mauritanienne des Droits l'Homme c. Mauritania.*

[207] *CADHP, Comunicação n.º 64/92; 68/92; 78/92 8Ar Krishna Achuthan (em nome de Aleke banda), Amnesty Internacional (Orton e Vera Chirwa), Amnesty International (Orton e Vera Chirwa) v. Malawi*.

[208] CADHP, Comunicação n.º 137/94; 139/94; 154/96; 161/97, *Ken Saro – Wiwa Jr. (representados por SaInternational PEN Constitution Rights, Civil LIberties Organisation e Interrights) c. Nigéria*.

mesmas disposições a manutenção de uma situação de incomunicabilidade, sem acesso a advogados, médicos, amigos e familiares de uma arguido[209].

O ato de impedir o acesso do advogado do arguido ao julgamento, a sua não notificação e a concessão ao tribunal do direito de vetar ou reserva de admissibilidade de advogados escolhidos pelo arguido e a consequente negação de acesso aos documentos e arquivos do processo constituem uma violação do artigo 7 (1) (c)[210]. O direito de escolher um advogado de confiança é um direito importante que fundamenta muitos outros direitos, como a liberdade, o direito contra maus tratos e o direito a preparar a defesa. Por isso, no processo penal, o patrocínio ou assistência judiciária é considerada como "o melhor meio de defesa contra as infrações dos direitos humanos e das liberdades fundamentais". É um direito que se aplica a todas as fases do processo penal, "incluindo nas investigações preliminares, onde são recolhidas provas, nos períodos de detenção administrativa, julgamento e procedimentos de recurso". O artigo 7, ao consagrar o direito a advogado pessoal do detido e de sua escolha, inclui consultas oportunas e sigilosas com o advogado. Se o arguido não teve acesso a advogado em nenhuma ocasião ou apenas teve acesso limitado e/ou tardio a seus advogados constitui uma violação do artigo 7 (1) (c)[211].

Assim, a ausência de advogados na fase de interrogatório, considerada como fase processual crítica, bem como a ausência de resposta à solicitação de advogados para voluntariamente patrocinarem a causa de um arguido, a negação de representação

[209] CADHP, Comunicação n.º 143/95 - 150/95 – *Constitucional Rights Project, Civil Liberties Organisation c. Nigéria;* CADHP, Comunicação n.º 222/99, *Law Office of Ghazi Suleiman c. Sudão*; CADHP, Comunicação n.º 143/95 e 150/96, *Constitutional Rights Project and Civil Liberies Organization c. Nigéria;* CADHP, Comunicação n.º 250/02, *Petros Solomon e outros (representados por Liesbeth Zegveld e Mussie Ephrem) c. Eritreia:* A manutenção de detidos em situação de incomunicabilidade é uma grosseira violação dos direitos humanos, pois proporciona e potencia a existência de outras violações de direitos humanos tais como a tortura, maus tratos e interrogatórios sem as garantias mínimas salvaguardadas pelo processo equitativo. Ao mesmo tempo que prolongar a incomunicabilidade do detido, mantendo-os numa cela solitária, é uma das manifestações de tratamento desumano, degradante e cruel ou pena degradante. Qualquer detenção deve salvaguardar o padrão básico de respeito pelos direitos humanos e isto não inclui detenções secretas e pressupõe assegurar condições adequadas de infraestruturas, bem como a exigência de todos os detidos serem prontamente acompanhados por advogados à sua escolha, acesso à família e ao direito a saúde física e mental. A legalidade e a necessidade de detenção devem ser decididas por um Tribunal ou por uma autoridade autorizada por lei a exercer o poder judicial. A decisão de manutenção da detenção deve ser revista periodicamente para avaliação e justificação das razões e motivos da continuidade da detenção.

[210] CADHP, Comunicação n.º 224/98, *Media Rights Agenda c. Nigéria*.

[211] CADHP, Comunicação n. º 334/06, *Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt*.

jurídica nos casos em que a vítima a solicitou, o indeferimento do pedido das vítimas para consultarem em privado os seus advogados, para prepararem a defesa, a comunicação com advogado entre as grades, durante o julgamento, na presença e alcance dos ouvidos dos oficiais de segurança, no entendimento da Comissão, constituem uma violação do direito a advogado, do direito a uma defesa e consequente violação do artigo 7 (1) (c)[212].

A Comissão Africana, na sua jurisprudência, considerou, igualmente, que qualquer confissão ou outra prova obtida sob qualquer forma de coação ou uso de força é destituída de qualquer valor probatório em julgamento ou na sentença e, por isso, inadmissível em processo penal. Deste modo, qualquer prova obtida numa situação de detenção seguida de incomunicabilidade deve ser havida como prova obtida sob coerção. Para a Comissão Africana, estes princípios e esta leitura estão de acordo e em conformidade com outras normas internacionais de direitos humanos, no que diz respeito à tortura e maus tratos, segundo as quais as provas e confissões obtidas sob tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante não devem ser invocadas em processos penais, salvo se for para usar contra a pessoa acusada de tortura ou maus tratos. Assim, para a jurisprudência internacional, o uso de provas em violação da proibição de tortura e maus tratos em processos penais levanta sérias dúvidas sobre a justiça destes procedimentos. As evidências incriminatórias – sejam no formato de confissão, sejam prova real – obtidas por meio de violência, brutalidade ou outra forma de tratamento degradante, em hipótese alguma, deveriam ser admitidas como prova sobre a culpabilidade do arguido – vítima – independentemente do valor probatório. A alegação de maus tratos e tortura, o ónus da prova incumbe ao Estado[213].

Ao abrigo da Carta Africana e no interesse da justiça, principalmente nos casos em que a hipótese de condenação em pena de morte é elevada, ao arguido deve ser dada a oportunidade de ser defendido e representado por um advogado à sua escolha e não por um advogado estagiário escolhido pelo tribunal e com a rejeição da sua objeção[214]. A equidade do processo é crítica se se pretender fazer justiça. O propósito

[212] CADHP, Comunicação n. º 334/06, *Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt*, CADHP, Comunicação n. º 206/97, *George Mba e outros (representados pelo Centre for Free Speech) c. Nigéria*.

[213] CADHP, Comunicação n. º 334/06, *Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt*.

[214] Comunicação n.º 252/02, *Working Group on Strategic Legal Cases c. República Democrática do Congo:* O direito à defesa, consagrado no artigo 7 (1) (c), reputa a necessidade de constituição de

desta disposição é garantir que o arguido tenha acesso confidencial ao seu advogado. A falha ou a inobservância em garantir esta disposição talvez provoca desconforto e precipita a que o arguido não seja capaz de fornecer informações completas ao advogado. Mesmo nas situações em que o arguido não pode contratar, pessoalmente, o patrocínio de um advogado, é desejável que seja beneficiado com assistência judiciária. Entretanto, mesmo nestes casos, a escolha deve ser feita mediante apresentação de uma lista de advogados a que ele possa ponderar e optar, segundo os seus próprios critérios e não segundo as instruções do Executivo/Governo. Em qualquer das hipóteses, ao arguido deve ser assegurado acesso em condições adequadas ao seu advogado, com garantias de confidencialidade nas suas comunicações. O advogado, por sua vez, deve estar apto para aconselhar e representar o constituinte, de acordo com o padrão de profissionalismo estabelecidos pela profissão e sem nenhuma restrição, influência, pressão ou interferências indevidas de nenhuma das partes[215].

O direito ao processo equitativo é essencial para a proteção de todos os outros direitos e liberdades fundamentais. Por isso, de entre as práticas proibidas, constam *as confissões forçadas e auto-incriminação.* Este princípio constitui um princípio fundamental, pois protege qualquer um de ser tratado como se de culpado se tratasse, pelas autoridades públicas, antes de ser julgado por um tribunal competente e apurado a sua culpabilidade. Por isso, forçar uma confissão ou auto-incriminação antes do julgamento e apresentar depoimentos gravados de oficiais do Estado a testemunharem contra o arguido sem que ele os possa confrontar viola o princípio da presunção de inocência[216].

Na Comunicação n.º 231/99, a Comissão Africana afirmou que o direito à defesa implica também que, em cada fase do processo penal, o arguido e o seu advogado devem poder responder à acusação do Ministério público e devem, em

---

advogado de sua escolha, sendo este um direito fundamental para a transparência e processo equitativo, como recorda a Comissão. É urgente a necessidade de assegurar a escolha de advogado, nos casos em que o arguido está diante de uma possível aplicação de pena de morte. Portanto, esta representação pode vir a ser ilusória caso o arguido não esteja em posição de providenciá-la. É fundamental que, nestas circunstâncias, o mecanismo de assistência judiciária, sob responsabilidade do Estado, providencie um defensor para as pessoas que sejam incapazes de constituírem advogados.

[215] CADHP, Comunicação n.º 218/98, Oladipo Diya e outros (representados pela *Civil Orgnisation, Legal Defence Centre, Legal Defence and Assistance) c. Nigéria*.

[216] CADHP, Comunicação n.º 218/98, Oladipo Diya e outros (representados pela *Civil Orgnisation, Legal Defence Centre, Legal Defence and Assistance) c. Nigéria*.

qualquer caso, ser os últimos a intervir antes de o tribunal se retirar para deliberar. O tribunal deve fazer valer os pronunciamentos do arguido, tendo em conta o carácter irreversível da pena envolvida. Ao recusar-se a aceder ao pedido de adiamento, o Tribunal viola o direito à igualdade de tratamento, um dos princípios fundamentais dos direitos a um julgamento justo e equitativo[217].

O tempo e as facilidades adequadas para a preparação da defesa dependem de cada processo em concreto. Entretanto, à margem disso, quer nos processos mais complexos, quer volumosos, quer noutros, o direito de ser informado sobre as acusações contra si, tais como as provas existentes que requerem uma preparação em condições adequadas e com tempo necessário deve sempre ser observado e respeitado. Essa componente do direito à defesa, incluindo o direito a advogado, é exercida não apenas durante o julgamento, mas também durante a detenção, pelo que a sua negação constitui uma violação do artigo 7 (1) (c)[218].

A eficiência da justiça é uma das maiores competentes do direito ao processo equitativo e da presença de remédios efetivos. O que quer significar que quando uma pessoa é suspeita ou acusada de um crime deve-se-lhe ser proporcionada tempo adequado e facilidades para preparar a sua defesa e a possibilidade de avaliar e examinar os meios de prova e as testemunhas, do mesmo modo que se lhe garante um patrocínio judiciário e intérprete legal. A garantia de ser julgado sem demora não é uma garantia que se assegura apenas em relação ao momento em que o julgamento deverá começar, mas também em relação ao momento em que o julgamento vi terminar. Portanto, todos os estágios devem ser realizados sem demora[219].

A representação legal é considerada o melhor meio de defesa legal contra as violações infligidas à liberdade e aos direitos humanos. Por isso, tem-se consagrado, em vários instrumentos, que o arguido tem direito de comunicar confidencialmente com o seu advogado e, em situações de detenção preventiva, os arguidos devem ter direito a regular e confidencial serviço do advogado. Ao negar-se acesso a advogado, o Estado viola seriamente o direito de defesa e abre portas a procedimentos irregulares e

[217] CADHP, Comunicação n.º 231/99, *Gaëtan Bwampamye (representado pelos Avocats Sans Frontières) c. Burundi.*

[218] CADHP, Comunicação n.º 144/95, *William A. Courson c. Guiné Equatorial.*

[219] CADHP, Comunicação n.º 288/04, *Gabriel Shumba c. Zimbabwe*.

prejudiciais a defesa do arguido, o que constitui uma violação do artigo 7 (1) (c). Entretanto, mais do que o direito à representação legal, como elemento fundamental do direito de defesa, o respeito pela integridade física e moral do advogado e em especial no exercício da sua profissão é imprescindível para o asseguramento do direito de defesa. Assim, o espancamento de advogado em Tribunal no exercício dos seus deveres profissionais é uma ameaça séria ao Estado de Direito, pois, para que um Estado de Direito floresça, não basta que se assegure a independência e a imparcialidade do Tribunal e dos Juízes do judicial. É, sim, necessário que se assegure, igualmente, a independência e a integridade dos advogados, pois advogados independentes permitem que um juiz imparcial chegue a uma decisão fundamentada e justa, tendo em conta a lei e os fatos. Agressões físicas a advogados às portas do Tribunal constitui um atroz ataque à independência do judiciário e do Estado de Direito[220].

1.5.10.3.3 O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

1.5.10.3.3.1 Direito a defender-se a si mesmo e o direito a advogado

O direito a defender-se a si mesmo pressupõe, igualmente, o direito a ser informado no momento da detenção dos direitos e garantias de que goza o arguido. Implica uma exigência da parte das autoridades que procedem à detenção, bem como de quem procede ao interrogatório informar o suspeito não apenas dos direitos de que dispõe como também dos motivos da sua detenção e dos fatos que lhe são imputados. A indicação de que a informação foi prestada deve constar dos autos e deve poder ser verificável, assim como o direito a advogado que emerge imediatamente do momento em que ao arguido lhe são imputados fatos ou recaia uma medida de coação[221]. A não prestação de informações ao arguido no momento da detenção e a não constituição de advogado ou defensor oficioso por um período de tempo, enquanto permanece sob custódia policial ou detenção, afeta a capacidade efetiva de o suspeito defender-se a si mesmo e constitui uma violação do artigo 7 (1) (c) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

---

[220] CADHP, Comunicação n.º 339/07, *Patrick Okiring e Agupio Samson (representados por Human Rights Network e ISIS-WICCE) c. Uganda*

[221] *TADHP, Mohamed Abubakari c. Tanzânia, No. 007/2013,* de 3 de junho de 2016

O direito ao processo equitativo é um direito humano fundamental. Isto implica que toda a pessoa acusada de qualquer crime ou prática delituosa tem o direito de receber todas as garantias subjacentes ao direito de defesa. É um direito inerente a todos instrumentos regionais e universais dos direitos humanos. A detenção num lugar secreto, completamente isolado da sua família e amigos, sem acesso a um advogado de sua escolha, a sua condenação é ilustrativa do desrespeito dos direitos de defesa, bem como do direito de ser apresentado prontamente a uma autoridade judicial. A esse respeito, todo o indivíduo detido e preso num processo criminal deve ser apresentado no mínimo prazo de tempo diante de um juiz ou outra autoridade autorizada a exercer funções judiciais, devendo ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade[222].

A negação de acesso a advogado ou assistência judiciária ao arguido pressupõe que, durante o período de detenção, este esteve destituído de qualquer garantia, consagrada no artigo 7 (1)(c), que assegura a qualquer detido ou preso o direito a defesa, incluindo o direito de ser assistido por um advogado de sua escolha. Este direito deve ser exercido em qualquer estágio do processo penal, especialmente durante a investigação, períodos administrativos de detenção e durante o julgamento da causa e no tribunal de recurso. O direito de defesa também implica não apenas que o detido tenha o direito a comunicar-se com o seu advogado, mas também o direito de dispor de tempo adequado e facilidades necessárias para preparar a sua defesa. Não deve ser julgado sem a presença do seu advogado ou sem que ele tenha sido notificado da data do julgamento e das acusações que recaem sobre ele e com tempo suficiente e proporcional com a natureza do processo e das circunstâncias do caso para preparar devidamente a defesa. As facilidades necessárias incluem o direito de acesso aos documentos e materiais necessários para preparar a defesa.

Como resulta da jurisprudência internacional dos direitos humanos e aqui reproduzida, qualquer pessoa que esteja sob custódia tem o direito de ser assistido por um advogado, desde o início das medidas e durante os interrogatórios, devendo ser informada pelas autoridades do seu direito ao silêncio. O direito de todo o acusado a

[222] *TADHP, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia*, No. 002/2013, de 21 de setembro de 2018.

uma defesa efetiva por um advogado, se necessário, está no núcleo do conceito do processo equitativo[223].

O Tribunal Africano considera que o direito a ser representado por um advogado tem por objetivo assegurar que a natureza contraditória do processo seja prática e efetiva, de tal modo que o seu exercício permita ao arguido a faculdade de se defender a si mesmo ou por via de representação. Qualquer limitação ao exercício deste tem de ser direito deve atender esta exigência e necessidade[224].

O Tribunal Africano considera que o direito a ser assistido por um advogado é um direito prático e efetivo, de tal modo que não deve ser sujeito a formalismos excessivos. Dá uma real efetividade ao direito à defesa do arguido. É necessário que se perceba que qualquer formalismo que se lhe possa atribuir deve preservar a equidade do processo. Assim, a proporcionalidade entre a notificação de um tribunal, ordenando a sua comparência pessoal é consequente com o direito de ser representado por um advogado. Uma notificação pessoal a um suspeito para se fazer presente num Tribunal não pode privá-lo do seu direito de ser assistido por um advogado, sob pena de violação da garantia, consagrada no artigo 14 (3) (d) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[225].

O Tribunal Africano nota que a alínea c), do número 1, do artigo 7 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos estabelece o direito de defesa, que inclui o direito de ser representado por um advogado da escolha do arguido e tem consistente e insistentemente interpretado a alínea c), do número 1, do artigo 7.º à luz do disposto no artigo 14.º (3) (d) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, fixando que o direito de defesa inclui a assistência judiciária quando o interesse da justiça assim o requeira. Entretanto, a mera alegação, sem substância, de que o direito de defesa foi violado é improcedente, quando houve intervenção de advogado e este tenha praticado os atos de defesa no processo, incluindo a interposição de recursos[226].

[223] *TADHP, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia*, N.º. 002/2013, de 21 de setembro de 2018.
[224] *TADHP, Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, N.º 013/2017, de 29 de março 2019.
[225] *TADHP, Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, N.º 013/2017, de 29 de março 2019.
[226] *TADHP, Oscar Josiah c. Tanzânia*, No. 053/2016, de 28 de março de 2019.

1.5.10.3.3.2 Condenação baseada numa única testemunha e (in) consistência da prova

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos entende que a produção de prova deve ser realizada de acordo com o padrão internacional, consagrado nos distintos instrumentos internacionais de direitos humanos, pois o processo equitativo requer que a imposição de uma sentença num processo-crime e com particular realce nos casos de criminalidade grave e penas severas deve basear-se numa forte, consistente e credível prova. É este o objetivo do direito à presunção de inocência também consagrado no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Assim, uma condenação com base numa única testemunha, que não oferece convicção, não deve ser tida em conta para efeitos de prova da acusação, a menos que, e excecionalmente, todas as possibilidades de erro na identificação do suspeito tenham sido eliminadas e o testemunho seja absolutamente inatacável. De outro modo, uma condenação baseada numa única testemunha enigmática e inconsistente não atende às exigências de uma causa equitativa, nos termos do artigo 7.º da Carta Africana[227].

O Tribunal Africano mantém a sua afirmação de que é necessário fazer-se um escrutínio de conformidade, prova apresentada ao tribunal e sua análise, de acordo com o padrão do processo equitativo, consagrado no artigo 7.º da Carta Africana. A diligência de identificação de um suspeito requer que sejam sanadas todas as circunstâncias possíveis de provocar um erro na identificação, mediante fixação de critérios elevados de certeza. Neste particular, a identificação deve ser corroborada por outras evidências e devem estar circundadas de consistência e coerência em relação ao cenário do crime[228]. A legislação doméstica deve assegurar que a análise das provas passe pelo crivo do padrão do direito internacional dos direitos humanos. Por isso, tratando-se de prova por identificação e reconhecimento devem sempre ser cruzadas com outros elementos e circunstâncias que se afiguram consistentes e coerentes, de acordo com o cenário do crime e puderem estar em conformidade com o artigo 7.º da Carta Africana[229].

---

[227] *TADHP, Mohamed Abubakari c. Tanzânia, N.º 007/2013,* de 3 de junho de 2016.

[228] *TADHP, Majid Goa Alias Vedastus c. Tanzânia*, N.º 025/2015, de 26 de setembro de 2019.

[229] *TADHP, Kijiji Isiaga c. Tanzânia,* N.º 032/2015, de 21 de março 2018; *TADHP, Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. Tanzânia*, N.º 024/2015, de 7 de dezembro de 2018.

Uma avaliação dos meios de prova, cujo escrutínio e valoração, bem como a sua averiguação e critérios utlizados para a sua valoração estão em conformidade com as disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis, desde que a decisão final seja consequente com o resultado desta avaliação corresponde ao processo equitativo e um julgamento imparcial, consagrado no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[230].

Ao defender-se que em processo penal a condenação do arguido deve revestir-se de um elevado grau de certeza, quer-se, por outro lado, afirmar-se que uma sentença condenatória deve basear-se numa robusta e credível prova para corresponder ao padrão do processo equitativo. Deste modo, por exemplo, num crime de violação, a apresentação da roupa trajada pelo suspeito é um elemento fundamental que deveria interpelar, quer o Ministério Público, quer o Tribunal. As diligências, as perguntas e os contrainterrogatórios para esclarecer as discrepâncias, as contradições e as inconsistências entre as testemunhas de acusação são necessárias para tornar a prova robusta e consistente. Do mesmo modo, o cruzamento de informações sobre horários em que se estava no serviço e em casa, a realização de testes de DNA ou de outra natureza para encontrar ou não vestígios do sémen ou outro fluido do corpo do violador no da vítima são diligências que poderiam dissipar anomalias e dúvidas e corresponder ao padrão internacional dos direitos humanos.

Nos crimes de natureza sexual, o principal testemunho é o fornecido pela vítima, mas existem circunstâncias específicas de casos em que há contradições entre as declarações das testemunhas, todas elas parentes das vítimas, representavam uma excelente ocasião para que o Ministério Público fizesse um esforço maior em diligenciar para corroborar as declarações da vítima e esclarecer as circunstâncias do crime, principalmente numa situação em que o arguido não é representado por um advogado. Por isso, entende o Tribunal Africano que o fato de as declarações da vítima serem contraditórias com as das testemunhas de acusação e o Ministério Público e o Tribunal não terem encetado diligências para esclarecer e limar as contradições e discrepâncias

[230] *TADHP, Christopher Jonas c. Tanzânia*, N.º 011/2015, de 28 de setembro de 2017.

representa uma violação do artigo 7 da Carta Africana por negação do direito a um processo equitativo[231].

1.5.10.3.3.3 Os meios de prova oferecidos pelo arguido

O direito de defesa exige que o suspeito possa, desde o momento da sua indiciação, detenção ou prisão até ao julgamento, apresentar provas e requerer diligências a seu favor ou para o esclarecimento dos fatos. O requerimento ou apresentação destes fatos ou diligências, desde a investigação preliminar até ao julgamento, devem ser levadas em conta e a sério pelos magistrados, quando apresentados com sustentabilidade e consistência, contando que poderá ser decisiva quanto ao resultado final do processo, não devendo ser subvalorizada, menosprezada ou descartada sem a devida investigação, escrutínio e contraditório. O processo equitativo tem implícito a necessidade de que os motivos de defesa devam ser minuciosos e cuidadosamente examinados antes do veredito final. A ausência de investigação e consideração dos elementos de defesa e a valorização apenas dos fatos e argumentos apresentados pela acusação faz incorrer na violação do princípio da igualdade de armas entre as partes em matéria de provas, que é absolutamente vital para a realização da justiça[232]. A ausência de escrutino, exame e avaliação das provas aduzidas pela defesa e a sua não consideração constitui uma violação do direito ao processo equitativo, consagrado no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

O Tribunal entende que a realização do teste de impotência, solicitado por um dos arguidos para provar que não participou da violação sexual das alegadas pelas vítimas, tinha a obrigação de facilitar o referido teste para se apurar com certeza sobre a impotência sexual do requerente. A rejeição do Tribunal de julgamento do pedido de realização do teste de impotência constituiu uma violação do seu direito de defesa, nos termos da alínea c), número 1, do artigo 7 da Carta Africana[233].

A indicação de testemunhas abonatórias constitui um dos aspetos essenciais do direito de defesa. Entretanto, tal como a testemunha de acusação, a testemunha

[231] *TADHP, Diocles William c. Tanzânia*, N.º 016/2016, de 21 de setembro de 2018.

[232] *TADHP, Mohamed Abubakari c. Tanzânia, Nº. 007/2013*, de 3 de junho de 2016.

[233] *TADHP, Nguza Viking (Babu Seya) and Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzânia*, Nº. 006/2015, de 22 de março 2018.

abonatória deve estar protegida e salvaguardada da intimidação e represálias para assegurar que ela possa auxiliar o arguido e o tribunal na busca de uma decisão justa. O direito de defesa não está limitado à escolha de advogado de confiança. Este direito inclui princípios como o acesso a testemunhas e a oportunidade de o Advogado usar da palavra, consultar o cliente, interrogar e contrainterrogar testemunhas. O direito de defesa inclui, ainda, o direito de acesso e análise de documentos usados (a serem usados) contra si em julgamento. Ora, qualquer impedimento ou dificuldade do arguido ou seu advogado para colocar questões a coarguidos, os teatros ou ambiente de intimidação às testemunhas de defesa e utilização de documentos, cujo acesso tenha sido ilegal sem que os mesmos sejam examinados pela defesa, são incompatíveis com o padrão internacionalmente permitido ao direito de defesa. Por isso, constitui uma violação do artigo 7(1)(c) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[234].

1.5.10.3.3.4 Direito de acesso aos autos

Entende o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos que o direito a que a causa seja ouvida inclui um conjunto de outros direitos descritos no número do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e noutros instrumentos internacionais sobre direitos humanos. O Termo "compreende", do artigo 7.º da Carta Africana, não é exaustivo e o direito a ser ouvido espraia-se num conjunto de direitos consagrados, quer em legislação internacional, quer na legislação doméstica. Havendo a possibilidade no direito interno de um terceiro grau de jurisdição, a demora injustificada na entrega das cópias dos autos configura uma situação de injustiça para o arguido, pois fica sem a possibilidade de apresentar em recurso alegações significativas e consistentes a menos que tenha em sua posse atas de julgamento que ele pretende que seja revisto. Por isso, o considerável atraso na entrega das cópias afetou o direito de a causa ser revista no direito interno. Assim, a demora na entrega de cópias dos autos do julgamento do Tribunal de Recurso aos arguidos afetou os direitos dos recorrentes, o direito a obter uma revisão da sua decisão por um juiz e constitui violação do direito a um processo equitativo, consagrado no número 1, do artigo 7.º da Carta[235].

[234] *TADHP, Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda*, Nº. 003/2014, de 24 de novembro de 2017.
[235] *TADHP, Kennedy Owino Onyschi and Charles John Mwanini Njoka c. Tanzania*, Nº. 003/2015, de 20 de setembro de 2017.

Qualquer falha imputada ao Estado Respondente, a falta de entrega de cópias do julgamento do Tribunal de Recurso, por dois anos, sem uma justificação consistente e razoável e que prejudicou gravemente o direito à revisão da sentença dentro do tempo previsto pela legislação interna, violou a que a causa seja ouvida nos termos do número 1, do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem.

Segundo o Tribunal Africano, resulta da interpretação conjunta da alínea c), número 1, do artigo 7.º conjugado com as alíneas b) e e) do artigo 14 (3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que todos têm direito à defesa, o que inclui acesso a documentos e as facilidades para preparar. Por isso, tendo o arguido solicitado cópia dos autos, visando a preparação da sua defesa e não lhe tendo sido facultado, colocaram-no numa situação de desvantagem e desigualdade em relação à acusação, o que é contrário ao direito à igualdade de armas. De igual modo, ao não ter sido chamado ao processo testemunhas de acusação para efeitos de contrainterrogatórios colocou, igualmente, em desvantagem a defesa dos arguidos. Em consequência, a negação de acesso às declarações das testemunhas e a negação do direito a contrainterrogá-las constituiu uma violação da alínea c), número 1, do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[236].

O Tribunal nota que, em todos os processos, e com maior destaque nos processos penais, o objetivo da notificação das acusações é permitir ao suspeito que tome conhecimento da natureza das acusações feitas contra ele, assegurando que ele prontamente prepare a sua defesa. O Direito de acesso aos autos configura-se como um aspeto de crucial importância para o direito ao processo equitativo na vertente do direito à defesa, principalmente quanto ao princípio da igualdade de armas entre as partes. Portanto, os tribunais têm a obrigação de assegurar o justo equilíbrio da balança, permitindo-se sindicar e comentar todas as provas apresentadas pelas diversas partes[237].

Ao ficar evidente que não foi apenas o arguido que não recebeu cópias dos autos, mas também foi recusado ao advogado e à consulta interna do processo, nestas circunstâncias, o tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos considera que ao arguido foi privado da oportunidade de ter acesso completo às informações do

[236] *TADHP, Nguza Viking (Babu Seya) and Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzânia,* Nº. 006/2015, de 22 de março 2018.
[237] *TADHP, Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, n.º 013/2017, de 29 de março 2019.

processo e aos fundamentos das acusações feitas contra si e de conhecer os contornos do caso. O argumento de que o suspeito representava um "risco-elevado no tráfico internacional de drogas" não é suficiente para que não dê ao arguido o acesso aos autos, independentemente destes registos serem portáteis ou não de estar disponível mediante solicitação. Assim, ao fazê-lo, o tribunal privou completamente o suspeito de preparar, em condições necessárias e em instalações adequadas, a sua defesa e argumentos em condições que lhe fosse garantido um julgamento equitativo e justo. Por isso mesmo incorreu o Estado na violação do direito a ser informado das acusações contra si e do direito de acesso aos autos, garantidos pelo artigo 14 (3) (a) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[238].

1.5.10.3.3.5 Direito a uma investigação exaustiva e de apresentação de provas:

O direito à defesa, consagrado no artigo 7.º (1) (c) da Carta Africana, é uma componente chave do direito ao processo equitativo e reflete o potencial do processo judicial que atribui as partes a oportunidade para esgrimirem os argumentos e submeterem as suas provas e visão dos fatos. Este direito é aplicado e exigido em todas as fases do processo em causa, desde a investigação preliminar (instrutória) até à leitura da sentença e não unicamente no momento em que as partes são ouvidas ou interrogadas[239].

O Tribunal Africano reitera que quanto à questão da investigação, a exigência de que o direito de se defender a si próprio também implica a possibilidade de a parte acusada aduzir provas contrárias invocadas pela contraparte, interrogando testemunhas de acusação ou chamando testemunhas abonatórias, sob pena de se estar diante de uma investigação conduzida sem que ao arguido seja permitido organizar a sua defesa. Resulta dos autos que, desde a fase de investigação preliminar, se pretendeu que a investigação abrangesse o percurso completo dos navios desde o ponto de partida até ao porto autónomo, onde a droga foi encontrada e uma investigação científica sobre a natureza e origem da droga, o que as autoridades não só não deram ouvido como atenderam nem realizaram as diligências requeridas pelo arguido e, ainda assim, imputaram-lhe a responsabilidade do tráfico e da presença das substâncias do interior de

[238] *TADHP, Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, n.º 013/2017, de 29 de março 2019.
[239] *TADHP, Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, Nº. 013/2017, de 29 de março 2019.

um dos contentores importados pela empresa que dirigia, pelo que o Tribunal Africano entende que ao se ter ignorado os requerimentos de diligências requeridas pelo arguido constituiu uma violação do artigo 7 (1) (c) da Carta Africana[240]. O direito à defesa, garantido pelo artigo 7 (1) (c) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, comporta aspetos fundamentais que precisam de ser analisados de forma separada, designadamente: o direito de apresentação de provas, de ser notificado das acusações e de acesso aos autos e de ser representado por um advogado[241].

O direito à defesa efetiva inclui, entre outros, o direito a chamar testemunhas de defesa. Coloca-se, aqui, a questão se a responsabilidade da presença da testemunha em tribunal é responsabilidade exclusiva do arguido ou se as autoridades competentes do Estado também têm a responsabilidade de assegurar a presença das testemunhas que as autoridades querem ouvir. A este propósito, o Tribunal Africano entende que em todos os processos, e em particular no processo penal, o Tribunal tem de ouvir, quer as testemunhas apresentadas pelo Ministério Público, quer as apresentadas pela defesa. Se não o fizer, deve fundamentar os motivos da sua decisão[242]. Resulta do caso que o arguido indicou testemunhas por três ocasiões e sem sucesso e, por fim, desistiu de tentar com que eles aparecessem por ignorância de que poderia obter esta presença pela via das autoridades judiciais, pois ninguém lhe informara que eles devem assisti-lo quanto à presença das suas testemunhas.

Não obstante o arguido ter desistido de tentar que a testemunha aparecesse, isto não significa que ela, a testemunha, deixou de ser necessária no decorrer do julgamento para garantir a igualdade de armas. Não obstante isso, também não consta dos autos as razões por que o tribunal de julgamento não decidiu tomar medidas adequadas para ouvir a testemunha de defesa[243]. Os Tribunais têm a responsabilidade de serem mais pró-ativos, especialmente em se tratando de saber porque é que o arguido deixou de exigir ou tentar a presença da sua testemunha porque não queria que eles aparecessem em seu nome ou porque não dispunha de recursos para obter a presença deles em Tribunal. É, igualmente, desejável que as autoridades judiciais forneçam, de forma oficiosa, informação suficiente a respeito disto ao arguido, principalmente

[240] *TADHP, Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, Nº. 013/2017, de 29 de março 2019.
[241] *TADHP, Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, Nº. 013/2017, de 29 de março 2019.
[242] *TADHP, Diocles William c. Tanzânia*, Nº. 016/2016, de 21 de setembro de 2018.
[243] *TADHP, Diocles William c. Tanzânia*, Nº. 016/2016, de 21 de setembro de 2018.

quando se é de condição económica desfavorável e não goza de assistência judiciária. Ao ter agido como agiu, o Estado violou o artigo 7 (1)(c) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos por falha em garantir a presença da testemunha de defesa[244].

Do direito a que uma causa seja ouvida por um Tribunal emerge o direito de o arguido ser autorizado a tomar parte de todas as diligências e em todo o processo, de aduzir os seus argumentos, carear as suas provas, de acordo com o princípio do contraditório. Todo o indivíduo que tenha um caso a correr seus trâmites tem o direito de escolher se quer ou não participar, desde que a renúncia esteja formulada de forma inequívoca. Assim, a mera invocação, depois de se recusar a participar da reconstituição dos autos, de que a totalidade ou parte do processo reconstituído foi falsificado e destituído de qualquer prova da falsificação não viola do direito à defesa[245].

1.5.11 Direitos e garantias conexas ao processo equitativo

As garantias do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e da carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, apesar da interpretação contextualizada que possam ter e, independentemente das tradições jurídicas de cada ordenamento jurídico, devem ser respeitadas pelos Estados membros ou partes desses instrumentos. A legislação interna não exime os Estados de consagrarem e assegurarem o conteúdo essencial desses instrumentos, no espaço territorial de sua jurisdição.

Resulta da obrigação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos não apenas o reconhecimento dos direitos, deveres e liberdades, mas também a obrigação de tomar medidas para assegurar e aplicar estas obrigações, ou seja, exige-se um dever de diligência e *compliance* do Estado na promoção e garantia das obrigações não apenas da Carta Africana como também de outros instrumentos internacionais do sistema de direitos humanos a que possa pertencer[246].

Assim sendo, há um conjunto de direitos e garantias que, não fazendo parte integrante do conteúdo de um processo equitativo, são, no entanto, consequentes ao processo equitativo e a sua derrogação, por medidas legais ou administrativas, podendo

[244] *TADHP, Diocles William c. Tanzânia,* Nº. 016/2016, de 21 de setembro de 2018.
[245] *TADHP, Anaclet Paulo c. Tanzânia*, Nº. 020/2016, de 21 de setembro de 2018.
[246] CADHP Comunicação n.º 74/92, *Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés c. Chade.*

ser interpretadas como uma forma de contorno antecipado ou postergado das garantias do processo equitativo mediante violação de normas também elas não insuscetíveis de derrogação, tais como o conteúdo dos artigos 6.º (direito à vida) e 7.º (proibição de tortura, penas ou tratamento cruel, desumano ou degradante) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e artigos 4.º (inviolabilidade da pessoa humana); 5.º (dignidade humana e proibição de escravatura, tortura, penas ou tratamentos cruéis ou degradantes) e 6 (direito à liberdade e segurança). Qualquer ação derrogatória do artigo 14.ºdo Pacto Internacional e 7.º da Carta Africana para atingir ou contornar as proibições destes artigos são inconciliáveis e incompatíveis com o Pacto e a Carta. Por isso, são sempre proibidos os desvios dos princípios fundamentais que garantem o direito ao processo equitativo, incluindo a presunção de inocência[247].

1.6 DIREITO À LIBERDADE E SEGURANÇA

Os artigos 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e 6.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos garantem a todos o direito à liberdade e à segurança pessoal. Este direito, apesar de não ser absoluto, permite uma interpretação no sentido de que compete ao Estado, dada a obrigação de garantir a total eficiência do Pacto Internacional e da Carta Africana, assegurar que as pessoas estejam livres de ameaças à segurança e liberdade das pessoas que se encontrem no seu território. É, pois, um direito que não é invocável apenas num contexto de detenção[248]. A submissão de uma pessoa a assédio, intimidação e ameaças deve sempre ser lida e interpretada de acordo com as garantias do artigo 9 (1) do Pacto Internacional e o artigo 6.º da Carta Africana, que asseguram a todos o direito à liberdade e à segurança pessoal[249].

O direito à liberdade e à segurança pessoal, existindo, também, fora do contexto formal de privação de liberdade, impõe ao Estado a responsabilidade de proteger a segurança de pessoas não detidas, sujeitas à sua jurisdição e de desenvolver uma investigação independente nos casos em que tenha ocorrido essas violações, quer isto signifique que a pessoa esteja no território, quer esteja fora do território e seja vítima de ameaças que a tornem incapaz de regressar ao país e de exercer os seus

[247] CDHNU, Comentário Geral n.º 32, artigo 14 e CADHP, Resolução.
[248] CDHNU, *Peter Chiiko Bwalya c. Zambia*, comunicação n.º 314/1988.
CDHNU, *Angel N. Oló Bahamonde c. Guiné Equatorial*, comunicado n.º 468/1991.
[249] CDHNU, *Carlos Dias c. Angola*, comunicação n.º 711/1996.

direitos. Não é suficiente a mera alegação de o Estado a negar a ocorrência de ameaças à segurança. É necessário dar-se a devida importância às queixas efetuadas, sob pena de violação das disposições supramencionada[250].

Há uma obrigação imposta aos Estados Membros de que qualquer invocação de violação da liberdade ou da segurança devem ser levadas a sério e devidamente investigadas pelo Estado[251]. O parágrafo 1, do artigo 9.º do Pacto, segundo a jurisprudência do Comité de Direitos Humanos, protege o direito à segurança pessoal também fora do contexto da privação oficial da liberdade. A interpretação desta disposição exige que um Estado faça investigações independentes para averiguar e sindicar qualquer alegação de ameaças à segurança pessoal de pessoas não detidas, mas que estejam sob sua jurisdição. A omissão do Estado em desenvolver uma investigação independente ou de permitir que as investigações, apesar de não independentes, sejam inconclusivas constitui uma violação do parágrafo 1, do artigo 9 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[252]. A proteção da segurança das pessoas enquadra-se também no contexto de privação oficial da liberdade[253].

A história da redação do artigo 9 (1) do Pacto recomenda que não se deve confundir o conceito de "ato contrário à lei" com o de "arbitrariedade", pois este último deve ser interpretado de maneira mais ampla, a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade, bem como o de garantias processuais. Como se tem pronunciado o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, isto significa que a prisão preventiva posterior a uma detenção lícita deve ser não só lícita, mas também razoável em todas as circunstâncias. A prisão preventiva deve também ser necessária quando visa impedir a fuga, a perturbação da prova ou a continuação da atividade criminosa. Entretanto, é necessário demonstrar que estes pressupostos estão reunidos, pelo que a sua mera enunciação não é suficiente, sob pena de violação do artigo 9 (1) do Pacto[254].

---

[251] CDHNU, *Eugéne Diomi Ndongala Nzo Mambu c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 2465/2014.

[252] CDHNU, *Rodger Chongwe c. Zâmbia*, comunicação n.º 821/1998.

[253] CDHNU, *Rodger Chongwe c. Zâmbia*, comunicação n.º 821/1998, CDHNU, *Philip Afuson Njaru c. Camarões*, comunicação n.º 1353/2005.

[254] *CDHNU, Albert Womah Mukong c. Camarões*, comunicação n.º 458/1991.

1.6.1 Direito à liberdade e privação da liberdade

Como afirma a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o direito à liberdade inerente à Carta Africana não garante completa liberdade diante da detenção ou prisão. A privação da liberdade é uma das formas legítimas de controlo estatal sobre as pessoas sob sua jurisdição. No entanto, qualquer detenção ou prisão deve ser realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação interna dos países, sob pena de ser considerada arbitrária. Daí a exigência de que o exercício legítimo por parte do Estado em relação à privação da liberdade deve ser feito mediante as garantias mínimas estabelecidas, quer no Pacto Internacional sobre os Direitos do Homem e dos Povos, quer na Carta Africana dos direitos do Homem e dos Povos, sob pena de ser ilegal ou arbitrária[255]. Dito de outro modo, nem todas as privações de liberdade são contrárias ao artigo 6.º da Carta Africana[256].

Por isso, num Estado democrático e de direito, é de uma importância fundamental a garantia de segurança e liberdade pessoal, bem como a proteção contra detenções ou prisões arbitrárias, ou seja, todas as formas ou manifestações de privação do direito à liberdade devem ser efetuadas nos precisos termos estabelecidos e exigidos pelas garantias mínimas do processo equitativo, consagrada nos artigos 14.º do Pacto Internacional e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Só assim se estará a respeitar o disposto nos artigos 9.º do Pacto Internacional e 6.º da Carta Africana. Estas disposições e a interpretação que resulta delas representam o caminho que permite as detenções e prisões apenas quando se esteja no exercício de poderes normais das forças de segurança para garantir uma sociedade democrática. Como alternativa, o direito à liberdade pessoal é uma garantia substantiva de que nenhuma prisão ou detenção deve ser ilegal ou arbitrária[257].

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, quanto à alegação de detenção e prisão arbitrárias, lembra que a jurisprudência internacional dos direitos humanos apresenta três requisitos cumulativos para que uma detenção seja legal

[255] CADHP, Comunicação n.º 368/09, *Abdel Hadi, Ali Radi e outros c. Sudão*.
[256] CADHP, Comunicação n.º 368/09, *Abdel Hadi, Ali Radi e outros c. Sudão*.
[257] CADHP, Comunicação n.º 339/07, *Patrick Okiring e Agupio Samson (representados por Human Rights Network e ISIS-WICCE) c. Uganda*.

e não arbitrária: (i) que ocorra nos termos da lei; (ii) mediante existência de razões e motivos fundados e que (iii) se proceda com as garantias contra as arbitrariedades[258].

A privação da liberdade é uma medida excecional e deve estar submetida a critérios apertados de legalidade e legitimidade. Se desacompanhada desses critérios, destituída de fundamento legal ou efetuada em contravenção à lei, ela é ilegal e arbitrária[259]. O direito à liberdade e segurança são inerentes à expressa proibição de qualquer detenção ou prisão arbitrária. Uma prisão ou detenção é arbitrária se ela não for realizada de acordo com a lei ou com ausência clara de razões fundadas para que se realize ou efetuada com ausência de procedimentos que salvaguardem a inexistência de arbitrariedade[260]. A privação da liberdade, independentemente da sua forma, é permitida apenas quando esteja em conformidade com os procedimentos da legislação interna do Estado que, por sua vez, deve ser consequente com o padrão internacional dos direitos humanos[261]. As detenções devem apenas ser feitas em condições específicas e segundo genuína justificação de interesse público, sem prejuízo da presunção de inocência, superando a regra do respeito pela liberdade individual, consagrada no artigo 6.º da CADHP[262].

A Comissão Africana, na sua qualidade de intérprete e aplicadora da Carta Africana no espaço da União Africana, tem estado preocupada com a proliferação de detenções ilegais e arbitrárias e a consequente violação do direito ao processo equitativo. Por isso, estabeleceu critérios mínimos para que as detenções, em África, obedeçam ao padrão fixado pelo Pacto Internacional e pela Carta Africa dos Direitos do Homem e dos Povos.

---

[258] *TADHP, Kennedy Owino Onyschi and Charles John Mwanini Njoka c. Tanzania, N.º* 003/2015, de 20 de Setembro de 2017. Para o TADHP, o direito à liberdade será ilusório e o processo equitativo imprevisível se um cidadão poder ser a qualquer momento detido pela segunda vez e indiciado por novo crime depois de um Tribunal competente o ter absolvido e declarado inocente. Não há razões, diz o tribunal Africano, nem motivos fundados para voltar a deter um indivíduo no período entre a sua absolvição por um Tribunal de primeira instância e a sua condenação pelo Tribunal de Recurso sobre as iniciais imputações. Por isso, entende que houve violação do direito à liberdade, nos termos do artigo 6.º da Carta Africana por uma nova detenção e indiciação num crime novo, mas com base nos mesmos fatos em que tenha sido absolvido pelo Tribunal Competente.

[259] *TADHP, Sebastian Germain Ajavon c. Benin,* N.º 013/2017, de 29 de março 2019.

[260] *TADHP, Robert John Penessis c. Tanzânia*, N.º 013/2015, de 28 de novembro de 2019.

[261] *TADHP, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia*, N.º 002/2013, de 21 de setembro de 2018.

[262] CADHP, Comunicação n.º 288/04, *Gabriel Shumba c. Zimbabwe*.

Para a Comissão Africana, quer a dignidade humana, quer a liberdade e a segurança pessoal são elementos incontornáveis do processo equitativo. Por isso mesmo, as detenções e prisões devem estar de acordo com a lei e serem efetuadas por autoridades competentes, autorizadas mediante mandado de captura e com base numa suspeita fundada, o que, segundo a Comissão, veta aos Estados, no espaço da União Africana, a discricionariedade da detenção e o recurso abusivo de detenções por pessoas que não tenham competência para o efeito.

Que as prisões sejam ordenadas como medidas excecionais e de último recurso, isto é, apenas em casos em que haja (i) fundado receio de fuga; (ii) interferência com testemunhas ou (iii) um risco claro para terceiros.

O direito à informação, no momento da detenção, sobre os seus motivos e das acusações que recaem sobre si, em língua que perceba, confere carácter legal e não arbitrário às detenções e prisões, assim como assegurar a informação sobre os direitos que lhe assistem, designadamente: direito a advogado, a ser examinada por um médico de sua escolha e as facilidades de aceder a estes direitos, de informar ou mandar informar a família ou amigos, entidades diplomáticas ou consulares sobre a detenção, os motivos e o local da detenção e ter acesso a todos eles sem interferências ou constrangimentos.

Uma das preocupações fundamentais da Comissão Africana é o de que aos detidos e aos presos deve ser assegurado e garantido o direito de não prestarem nenhuma informação antes de se comunicar com o seu advogado e na presença deste, a menos que renunciem, e por escrito, a esta faculdade. O direito a instalações razoáveis para receber visitas de familiares e amigos é outro elemento fundamental que deve constar do catálogo dos direitos do detido.

Por último, fixou a Comissão Africana que qualquer forma de detenção ou qualquer outra medida que afete direitos humanos de uma pessoa detida ou presa devem estar sujeitas ao controlo efetivo de uma autoridade judicial, ou seja, deve ser sempre concretizada e imediatamente apresentado ao juiz para avaliar se existem razões suficientes para a prisão. Se ela é necessária antes do julgamento, determinação da liberdade, caso se justifique, salvaguardar o bem-estar do detido, conceder-lhe a oportunidade de contestar a legalidade da detenção e garantir a sua liberdade e para averiguar se a detenção viola ou violou os seus direitos e assim puder utilizar remédios

ao dispor para impugnar a violação da detenção e fazer valer o seu direito à liberdade pessoal e tratamento condigno, mediante um processo, perante um órgão judicial. Qualquer detenção ou prisão que não reúna ou revista essas características são tidas por ilegais ou arbitrárias.

O entendimento e as exigências da Comissão Africana são partilhados pelo Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, que tem significativa jurisprudência sobre o artigo 6.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Para o TADHP, o padrão e a interpretação do artigo 6.º da Carta Africana impõem que qualquer pessoa indiciada num processo-crime ou a quem é imputada um ilícito criminal deva ser prontamente apresentado perante um juiz ou outro oficial autorizado a exercer funções judiciais e de ser julgado dentro de um prazo razoável. Deve-lhe ser assegurada acesso ao tribunal para sindicar a legalidade da detenção[263]. Outro elemento fundamental, que tem merecido tratamento jurisprudencial do TADHP, é a incomunicabilidade na detenção que, na sua visão, constitui, por si só, uma grosseira violação dos direitos humanos que pode conduzir a outras violações, tal como a tortura, tratamento degradante ou interrogatórios sem a salvaguarda dos critérios de um processo equitativo. Logo, a situação detenção, isolamento e incomunicabilidade, a extensão do período de detenção sem contato, sem assistência de advogado de sua escolha para contestar a legalidade da detenção constitui grave violação do direito à liberdade e segurança pessoal, salvaguardados pelo artigo 6.º da Carta Africana.

O Comité recorda que, nos termos do artigo 9.º do Pacto, ninguém pode ser arbitrariamente detido ou preso, sem prejuízo de que, após uma determinação inicial da necessidade da prisão preventiva, seja fundamental que exista um reexame periódico para a determinação da razoabilidade e da necessidade da sua prorrogação à luz das

[263] *TADHP, Kennedy Gihana e outros c. Rwanda*, n.º 017/2015, de 28 de novembro de 2019.

Para o Comité de Direitos Humanos, CDHNU, *Franck Kitenge Baruani c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 1890/2009: a expressão "sem demora" do artigo 9(3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos deve determinar-se caso a caso, mas não deve exceder poucos dias, tal como o período de detenção antes de ser presente ao juiz, ou seja, não deve ultrapassar 48 horas. Qualquer atraso requereria uma justificação especial para ser compatível com o artigo 9 (3) do Pacto. Por conseguinte, uma demora de três meses até ser presente ao juiz é incompatível com o requisito de "atuar sem demora", estabelecido pelo artigo 9 (3) do Pacto e, por conseguinte, constitui uma violação desta disposição. O fato de a vítima não ter sido informado das provas que existiam contra ele, o ter permanecido detido sem receber assistência do seu advogado, sem contato com a sua família e impedido de impugnar a legalidade da detenção diante de um tribunal constitui uma violação do artigo 9 (4).

alternativas existentes, isto é, incompatível com um exame meramente formal ou processual dos motivos da prorrogação sem que se proceda a um exame substantivo das razões e fundamentos, o que equivale a que nenhuma revisão de fato da legalidade foi realizada, o que constitui uma violação do artigo 9 (1), (3) e (4) do Pacto.

A jurisprudência do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas[264] tem feito uma distinção precisa entre ilegalidade e a arbitrariedade das detenções. Segundo entendimento do Comité de Direitos Humanos, o conceito de arbitrariedade não significa que uma ação tenha sido contrária à lei. A arbitrariedade requer e exige uma interpretação mais ampla de modo a incluir as incorreções, injustiças, imprevisibilidade e o princípio das garantias processuais. Isto significa que as detenções e a prisão preventiva não devem apenas ser legais, têm de ser, também, razoáveis e necessárias em todas as circunstâncias, quando se esteja diante de um perigo de fuga, perturbação da investigação e dos meios de prova e perigo de continuação da atividade criminosa. O fato de se não invocar e explicitar estes elementos ou se perceba que a detenção está carente e destituída de fundamentos jurídicos, ela é arbitrária.

1.6.1.1 Direito à privacidade e reserva da vida privada

O Comité de Direitos Humanos, no seu Comentário-Geral n.º 16. – Artigo 17.º - (Direito à Privacidade), afirma que o Direito à privacidade está garantido contra todos os tipos de interferências e ataques, quer provenham de autoridades estatais, quer de pessoas físicas ou jurídicas, exigindo que o Estado adote medidas legislativas e outras para dar execução à proibição contras tais interferências e ataques, bem como a proteção desse direito.

Neste sentido, faz-se uma distinção entre as interferências ilegais e arbitrárias. O ponto de distinção é a previsão legal ou não das interferências e se estas estão ou não em conformidade com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Se não previstas pela lei, as interferências são ilegais e não exigem nenhum esforço hermenêutico para a sua valoração. Entretanto, a par dessas, existem as interferências arbitrárias que podem configurar e estender-se às interferências previstas

[264] CDHNU, *Fongum Gorji-Dinka c. Camarões*, comunicação n.º 1134/2002; *CDHNU, Achille Benoit Zogo Andela c. Camarões*, comunicação n.º 2764/2016 e DCHNU, *Rafael Marques de Morais c. Angola*, comunicação n.º 1128/2002.

pela lei. A introdução do conceito de arbitrariedade pretende garantir que mesmo as interferências previstas pela lei devem estar em conformidade com as disposições, metas e objetivos do Pacto Internacional, isto é, devem ser razoáveis e proporcionais nas particulares circunstâncias de cada caso.

Deste modo, o direito à privacidade, intimidade e à reserva da vida privada requer de cada Estado a indicação da autoridade competente para autorizar as interferências previstas na lei e àquelas habilitadas a exercerem o controlo sobre tais interferências no estrito cumprimento da lei, bem como os mecanismos de denúncia em caso de violação.

As interferências, a sua necessidade e utilidade, para estarem de acordo com os instrumentos internacionais, pressupõem a especificação pormenorizada das circunstâncias exatas nas quais as interferências podem ser autorizadas e a decisão de as utilizar dependem das circunstâncias do caso em concreto e de cada caso.

Para o Comité de Direitos Humanos, o cumprimento do artigo 17.º do Pacto Internacional exige que a integridade e a confidencialidade da correspondência sejam garantidas de *jure* e de fato. A correspondência deve ser entregue ao destinatário sem interceção e sem ser aberta ou lida. Deve ser proibida a vigilância, quer eletrónica, quer de outra forma, interceções de comunicações telefónicas, telegráficas e outras formas de comunicação, escutas e gravações de conversa. As buscas ao domicílio de uma pessoa devem restringir-se à procura de provas necessárias e não deve ser permitido que escale para assédio.

Qualquer recolha de informações pessoais em computadores, bases de dados ou outros dispositivos devem sempre obedecer ao princípio da legalidade e, uma vez recolhidas, devem ser asseguradas medidas eficazes para proteger e prevenir que informações da vida privada não cheguem às pessoas não autorizadas e/ou tenham uso indevido e incompatíveis com os fins que justificaram o acesso. Para tal, deve ser garantido o direito ao *habeas data* como providência extraordinária de acesso aos dados e de solicitação de retificação ou eliminação.

1.6.1.2 Condições de detenção

A racionalidade subjacente à proteção da liberdade e segurança das pessoas e a legitimação da privação da liberdade para assegurar o controlo da paz numa sociedade democrática não se esgota por isso mesmo, não se esgota com a proibição das prisões ou detenções ilegais ou arbitrárias, vai ao ponto de exigir condições condignas e consequentes com a dignidade humana dos estabelecimentos prisionais, centros de detenção e internamento.

O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, no seu Comentário-Geral n.º 21. – Artigo 10.º (Tratamento com humanidade às pessoas privadas de liberdade), diz que esta disposição do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos aplica-se a qualquer pessoa privada da sua liberdade, em virtude da legislação e autoridade do Estado em que esteja detida numa prisão, internada num hospital – em particular psiquiátricos – num centro de detenção ou instituições de correção.

Há, assim, uma imposição positiva a favor de pessoas que se encontram especialmente vulneráveis devido à condição de pessoas privadas de liberdade que não podem ser sujeitas a privações ou coações, que não sejam as que resultem da privação de liberdade, garantindo-lhes o respeito da dignidade nas mesmas condições aplicáveis às pessoas livres, sem prejuízo das restrições inevitáveis num meio de reclusão.

A imposição do dever de tratar com humanidade e respeito pela sua dignidade é uma norma fundamental de aplicação universal. Por conseguinte, a aplicação desta norma, como mínimo, não pode depender dos recursos materiais disponíveis nos Estados. Esta norma tem de ser aplicada sem discriminação e em total igualdade a todos os que se encontrem nessa condição, sem prejuízo de separação entre detido em prisão preventiva e condenados, homens e mulheres, menores e adultos.

Importa, por isso, dizer que há necessidade de criação de condições condignas nos centros de detenções, com *ratio* de pessoas por metro quadrado e de acordo com os padrões internacionais e independentemente dos níveis e da situação económica do Estado, de tal sorte que os critérios de separação devem sempre estar presente, bem como as medidas para evitar superlotação dos estabelecimentos prisionais.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, nas Diretrizes de Luanda de 2014, de 12 de maio, sobre as condições de Detenção, Custódia Policial e prisão preventiva em África, inspirando-se nas disposições 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 26.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, dispõe a necessidade de fundamentar as decisões de detenção segundo a lei e em conformidade com as disposições dos instrumentos internacionais e feitas sempre por autoridade competente

As revistas devem respeitar a dignidade humana e o direito à privacidade, têm de ser realizada pela pessoa do mesmo sexo, mediante informação antecipada ao suspeito das razões da revista, proceder ao registo da revista efetuada da qual podem ter acesso ao suspeito, ao advogado, familiares. Igualmente, favorecer comprovativos de todos os artigos confiscados durante a realização da revista, assim como assegurar que as revistas corporais internas sejam realizadas apenas por um profissional de medicina, mediante consentimento ou ordem judicial.

Estabelece e acresce ao catálogo dos direitos da pessoa detida, consagradas no processo equitativo, o direito a condições humanas e higiénicas durante o período de detenção, incluindo água, alimentação, saneamento, alojamento e descanso adequados. O direito ao médico, a exames médicos e de acesso às instalações sanitárias, o direito a requerer liberdade provisória sob caução, enquanto aguarda a investigação, interrogatório ou comparência em tribunal, direito a contestar a legalidade da detenção e a ter acesso a mecanismos de queixa e supervisão, o direito a alojamento razoável que garanta igualdade de acesso aos direitos substantivos e processuais por pessoas portadoras de deficiência e o direito à notificação dos direitos também devem ser salvaguardos.

As diretrizes impõem que os Estados garantam serviços jurídicos, designadamente acesso a advogados antes e durante os interrogatórios e ao longo do processo penal, respeito pela confidencialidade das comunicações, incluindo reuniões, correspondência, telefonemas e outras, com advogados e entidades similares, direito a meios expeditos para contactar advogados, o direito de acesso ao processo e de ter tempo e meios adequados para preparar a defesa, sendo que a assistência jurídica deve ser feita por pessoas com as necessárias aptidões e formação.

Particular atenção foi dada aos interrogatórios, ser informado dos direitos que têm antes do interrogatório, do direito a advogado, caso este não esteja ou não

tenha; exames médicos e registados em arquivo médico separado; direito ao intérprete e acesso a formatos acessíveis, se a pessoa detida não entender a língua ou se for portadora de deficiência; direito ao silêncio sem que isto seja interpretado em seu prejuízo; o direito a não ser induzida a confessar, auto-incriminar-se ou a testemunhar contra outra pessoa; o direito a não ser torturado, coagido ou intimidado com ameaças de violência ou técnicas que prejudiquem a sua capacidade de decisão ou de discernimento. As confissões só podem ser feitas na presença de um oficial de justiça ou outro funcionário do tribunal independente da autoridade com competência para investigar. O ónus da prova sobre a legalidade da confissão recai sobre a entidade investigadora, as confissões de menores devem ser gravadas e na presença de oficiais do tribunal, advogados independente e dos pais ou tutores.

A entidade que procede ao interrogatório deve registar a duração de quaisquer sessões de interrogatórios, os intervalos, a identidade dos agentes e a confirmação de que ao detido foram dadas oportunidades de acesso aos serviços de justiça antes do interrogatório. Há, portanto, exigência de os Estados criarem condições para que os interrogatórios se efetuem com gravações áudio e audiovisuais das sessões de interrogatório e das confissões.

A Diretriz faz uma distinção entre as regras e garantias da custódia e detenção e as regras da prisão preventiva, começando por definir a prisão preventiva como o período de detenção ordenada por uma autoridade judicial enquanto se aguarda julgamento. Entretanto, é entendimento da Comissão que as pessoas indiciadas de crime, que não implique custódia policial, não devem ser sujeitas à prisão preventiva. Realça-se o direito a um julgamento justo e equitativo, de acordo com os padrões internacionais. O direito à informação sobre as sessões e os adiamentos, as detenções o mais próximo possível das suas residências e comunidades, a situação de detenção (custódia ou prisão preventiva) têm o direito a *habeas corpus*, num prazo razoável.

Desse modo, um olhar pela jurisprudência do Comité de Direitos Humanos, da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos[265] permite concluir, de modo incontestável, que

[265] CDHNU, *Fongum Gorji-Dinka c. Camarões*, comunicação n.º 1134/2002.
CDHNU, *François Bozize c. República Centro Africana*, comunicação n.º 428/1990.
CDHNU, *Henry Kalenga c. Zambia*, comunicação n.º 326/1988.
CDHNU, *Munguwambuto Kabwe Peter Mwamba c. Zambia*, comunicação n.º 1520/2006.

situações de detenção em celas húmidas, sem cama, mesa e instalações sanitárias, sem acesso à alimentação, eletricidade, em situação de manutenção em regime de incomunicabilidade, ser imobilizado com algemas e grilhões, a reclusão em celas, cuja dimensão metros quadrados por recluso não sejam respeitadas, atentam contra o direito das pessoas privadas de liberdade.

Há obrigação de os Estados tratarem as pessoas privadas de liberdade a restrições que não sejam as que resultem da condição de detido e abaixo do limiar das regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, entre outras disposições que exigem um tratamento com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas tem insistido no dever de os Estados observarem, independentemente do nível de desenvolvimento, o direito dos reclusos quanto às regras mínimas de tratamento, designadamente o de dispor de uma superfície e um volume de área mínima, instalações sanitárias adequadas, vestuário que não deve ser degradante ou humilhante, com cama individual e alimentação, cujo valor nutritivo sejam suficientes para a manutenção da sua saúde e força. Estes direitos e regras são absolutos, mesmo que a consideração de ordem económica tornasse difícil o cumprimento destas obrigações. As pessoas privadas de liberdade não devem ser objeto de mais penúria ou restrições que não sejam as que advém da privação da liberdade, devendo ser tratadas de acordo com as regras mínimas das nações Unidas sobre tratamento de um recluso, entre outras disposições, sendo que o Estado está obrigado a velar pela segurança e bem-estar das pessoas privadas da sua liberdade.

CDHNU, *Primo José Essono Mika Miha c. Guinea Equatorial*, comunicação n.º 414/1990.
CDHNU, Philip Afuson Njaru c. Camarões, comunicação n.º 1353/2005.

CADHP, Comunicação n.º 153/96, *Vicente Obidiozor Duru e outros (representados pelo Constitutional Rights Projects) c. Nigéria*.
TADHP, Sebastian Germain Ajavon c. Benin, No. 013/2017, de 29 de março 2019.
CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005:
As condições de reclusão e os direitos à assistência médica e às condições de saneamento podem ser mais exigentes caso se chegue à conclusão de que o recluso, por orientação médica, necessita de uma assistência especializada e em caso de não provimento por parte do Estado é necessário que faça prova que as necessidades especiais não existiam ou foram atendidas, sob pena de violação do artigo 10 (1) do Pacto.

1.6.1.3 Proibição de tortura e tratamento degradante

O objetivo do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é proteger a dignidade e a integridade física e mental do indivíduo. Impõe-se, assim, ao Estado um dever legal de agir com vista a assegurar e proteger todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição desses atos proibidos como uma reafirmação do respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

Estas disposições não admitem quaisquer derrogações ou limitações mesmo em situações de estado de emergência ou sobre qualquer pretexto ou ordem. As proibições compreendem não apenas atos que causam dor física, mas também aos que provocam sofrimento mental à vítima e compreende desde castigos corporais, incluindo castigos excessivos, ordenado como punição por crime ou como medida educativa ou disciplinar. Isto compreende também a detenção prolongada em celas de isolamento (solitária) de uma pessoa detida ou presa[266]. Proíbe, igualmente, as experiências médicas ou científicas sem o consentimento da pessoa em causa. Uma das consequências para o processo equitativo dessas medidas é a proibição de admissibilidade ou valoração de declarações e confissões obtidas por meio de tortura ou outro tratamento proibido.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na sua Resolução n.º 61 (XXXII) 2002, de 23 Outubro, pretendendo densificar o artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a proibição de tortura, penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, escravidão, tráfico, aprovou as Diretrizes e Medidas para Proibição e Prevenção de torturas, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, onde, para além de exigir da parte dos Estados africanos a ratificação de Instrumentos regionais e internacionais, recomenda a promoção de mecanismos de cooperação internacionais.

A Resolução impõe uma obrigação de criminalizar de forma autónoma os atos de tortura, enquadrando-a nos crimes suscetíveis de extradição. No entanto, impõe, de igual modo, que os julgamentos de mérito ou de extradição devem ser realizados dentro de um prazo razoável e de acordo com os padrões internacionais. A preocupação com a dignidade humana e a sua proteção subtraiu, das circunstâncias justificativas e

[266] CDHNU, Comentário-Geral n.º 20. – Artigo 7.º – (Proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes).

excludentes de responsabilização, os casos de estado de "exceção constitucional" e as ordens superiores. Houve também proibição de repatriamento de cidadãos estrangeiros para onde possam sofrer tortura. Dito de outro modo, não obstante a criminalização da tortura constituir, por exigência, um crime extraditável, a possibilidade de se vir a ser torturado pelo Estado requerente é, por si só, uma causa de improcedibilidade da extradição.

As medidas e as diretrizes aprovadas por esta Resolução exigem que se confira tutela jurisdicional efetiva e acesso célere à justiça às vítimas de torturas ou maus tratos, preferencialmente em processos crimes e na improcedência deste assegurar responsabilidades civil, administrativa e disciplinar e a criação de mecanismos e expedientes independentes dos órgãos suspeitos de praticar a tortura ou maus tratos, assim como a necessidade de urgência na instauração de processos de averiguação, de inquéritos e judiciais e conduzidos com celeridade, imparcialidade e eficácia.

Como mecanismo primeiro de prevenção da tortura e tratamentos cruéis e degradantes de suspeitos detidos, fixou-se a exigência de observância das garantias mínimas para as detenções, nos termos e com fundamentos na lei, e assegurar, no momento da detenção, a notificação de um parente/conhecido do detido; o direito a um exame médico independente; o acesso ao advogado e comunicação em língua que compreenda e fale.

Para a salvaguarda do processo antes do julgamento, impõem-se regras para situações de detenções e prisões: assegurar a investigação de todos os fatos com relevância penal; a proibição de detenções em locais não autorizados ou secretos; proibição da regra da incomunicabilidade e todos os outros direitos consagrados nos artigos 9.º e 14.º do Pacto Internacional e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Este conjunto de medidas sobre os direitos dos detidos, condições das prisões, critérios e garantias dos interrogatórios acrescem-se a insistência na garantia da imparcialidade e independência das autoridades judiciárias e judiciais, segundo os padrões internacionais, fortalecimento das instituições do sistema de justiça, imposição de responsabilidade do Estado às vítimas de torturas e tratamentos degradantes e o alargamento do conceito de vítima.

Neste particular, a jurisprudência[267] tem entendido que, em determinadas circunstâncias, o ónus da prova sobre alegações de tortura não deve recair apenas sobre o arguido, principalmente, tendo em conta que nem sempre as partes têm igual acesso aos meios de prova. Basta que o arguido demonstre, de forma pormenorizada e detalhada, os atos a que foi submetido para que o ónus recaia sobre o Estado.

Os termos penas ou tratamento cruel, desumano e degradante devem ser interpretados de modo a abranger de forma mais ampla possível a proteção contra abusos, quer físicos, quer mentais, referindo-se a todo e qualquer ato que se estenda, desde a recusa de contato com a família, recusa de informar a família sobre o local onde se encontra detido até às condições de prisões ou centros de detenções superlotadas, espancamentos e outras formas de agressões físicas, tais como privação de eletricidade, de alimentação, insuficiente e/ou falta de acesso aos cuidados médicos ou medicamentosos, situações de angústia, incertezas, demoras na execução de uma pena

---

[267] *CDHNU, Albert Womah Mukong c. Camarões*, comunicação n.º 458/1991, *CDHNU, Albert Womah Mukong c. Camarões*, comunicação n.º 458/1991.
CDHNU, Bernard Lubuto c. Zâmbia, comunicação n.º 390/1990; CDHNU, *Birindwa ci Birhashwirwa e Tshisekedi wa Mulumba c.* Zaire (República Democrática do Congo), comunicação n.º 241 e 242/1987; CDNU, *Bradley McCallum c. África do Sul*, comunicação n.º 1818/2008; CDHNU, *Dave Marais Jr. c. Madagáscar*, comunicação n.º 49/1979; CDHNU, *Doroteia kakem Titiahonjo e Mathew Titiahonjo c. Camarões*, comunicação n.º 1186/2003.
CDHNU, *Ebenezer Derek Mbongo Akwanga c. Camarões*, comunicação n.º 1813/2008.

CDHNU, *Eugéne Diomi Ndongala Nzo Mambu c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 2465/2014.

O Tribunal Africano, no Acórdão TADHP *Armand Guehi c. Tanzânia e Costa do Marfim*, No. 001/2015, de 7 de dezembro de 2018, entendeu que a proibição de tratamento cruel, desumano e degradante está consagrado no artigo 5.º da Carta como um direito absoluto. Além disso, estes tratamentos podem revestir-se de várias formas e a determinação de quando e como este direito foi quebrado dependerá das circunstâncias de cada caso. Por isso, entende o Tribunal que a regra de que quem alega uma determinada violação deve fazer prova desta violação não se aplica de forma rígida aos casos relativos a tratamento humano. Daí que a sua jurisprudência tem afirmado que, nas circunstâncias em que um arguido se encontra sob custódia e por isso incapaz de produzir as suas próprias alegações, por significar que elas irão ser escrutinadas pela entidade que a mantém sob custódia, o ónus da prova impede sob o Estado, contanto que o arguido faça primeiramente a invocação da violação. Assim, tendo o arguido afirmado que teve direito à refeição em apenas duas ocasiões ao longo dos dez (10) dias, incluindo a confecionada em casa. Ora, sendo do Estado a obrigação de prover o sustento de forma regular a quem se encontra sob custódia recai o ónus de provar que este direito foi assegurado de forma regular. A não demonstração deste faz o Estado incorrer na violação da proibição de um tratamento desumano e degradante, consagrado no artigo 5.º da Carta por privação de alimentos ao arguido.

capital, exigência de utilização nas deslocações em julgamento de coletes ou trajes que identificam o estabelecimento prisional ou a condição de reclusão, entre outras[268].

[268] CDHNU, *Marcel Mulezi e Esposa c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 962/2001; CDHNU, *Tshitenge Muteba c. Zaire* (República Democrática do Congo), comunicação n.º 124/1982; CADHP, Comunicação n.º 339/07, *Patrick Okiring e Agupio Samson (representados por Human Rights Network e ISIS-WICCE) c. Uganda*.

CDHNU, *Paul Mitonsou Zinsou c. Benin*, comunicação n.º 2055/2011: Na falta de provas de que a ausência de um colete com inscrições do estabelecimento prisional e de algemas pudessem representar e infundir um temor e risco de violência, fuga ou qualquer outro perigo para a segurança do público, não obstante não constar, igualmente, dos autos que as medidas tiveram por objeto rebaixar ou humilhar o autor, aceita-se que ele tenha podido experimentar, diante do público e da audiência, um sentimento de humilhação superior ao que inevitavelmente comporta uma comparência diante do Tribunal. Por isso mesmo, estas medidas constituem um tratamento incompatível com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
CDHNU, *Thomas Sankara, Mariam Sankara c. Burkina Faso*, comunicação n.º 1159/2003: A angustia e a pressão psicológica, ocasionadas por uma morte em circunstancias controversas, que se sofre e se vai sofrendo ao não conhecer as circunstâncias que rodeiam a morte do seu pai e esposo, o desconhecimento do lugar exato onde esta enterrado o cadáver, a ignorância do direito da família em saber das circunstâncias da sua morte, aliados ao fato de que as denúncias de atos proibidos pelo artigo 7.º do Pacto devem ser investigadas com celeridade e imparcialidade pelas autoridades administrativas competentes, acrescidos de atos de falsificação de certidão de óbito, contradizendo fatos notórios, constituem uma violação do artigo 7.º do Pacto.
CDHNU, *Webby Chisanga c. Zâmbia*, comunicação n.º 1132/2002: O Tratamento desumano e degradante também pode ser gerado pela incerteza do resultado do recurso e em particular ao se fazer crer que a pena tinha sido reduzida e, de seguida, ser informado que tenha sido um erro e voltara a devolver-lhe no pavilhão da morte, após ter sido retirado, tem um efeito psicológico tão negativo e deixa o arguido numa estado de incerteza, angústia e aflição, que constituem um tratamento cruel e desumano, por isso, violador do artigo 7.º do Pacto neste contexto.
CDHNU, *William Kamoyo c. Zâmbia*, comunicação n.º 1859/2009: As demoras prolongadas na execução de uma sentença de morte não constituem em si mesmo um tratamento cruel, desumano e degradante. Por outro, a avaliação deve ser caso a caso, com análise das inerentes questões de fundo, tendo em atenção que é sobre a administração da justiça do Estado a quem se imputam as demoras, as condições concretas de reclusão numa prisão de alta segurança e os seus efeitos psicológicos. Neste caso particular, em que as provas se encaminham para o extravio dos autos, conclui-se que o Tribunal não apreciou o recurso do requerente dentro de um prazo razoável, devendo ser atribuída a negligência ao Estado e, por isso, a permanência prolongada do autor no corredor da morte constitui uma violação das obrigações que incumbe ao Estado em virtude do artigo 7 do Pacto.
CDHNU, *Zoumana Sorifing Traoré, Chalio Traoré e Bakary Traoré c. Costa do Marfim*, comunicado n.º 1759/2008: A submissão de cidadãos detidos a atos de tortura, em particular a queimaduras com cigarros, espancamentos, tendo como resultado uma ferida grave no olho e a amputação de um dedo no pé direito, sessões de electrocuções, falta de assistência médica adequada e, por último, o desaparecimento forçado dos seus primos, bem como a manutenção em regime de incomunicabilidade, constitui uma violação do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
CDHNU, *Jack Chiti, Joyce Nawila Chiti e filhos c. Zâmbia,* comunicação n.º 1303/2004*:* A angústia e o sofrimento que a detenção, a presumível tortura, as péssimas condições de detenção em que se encontrava o esposo, o ser desalojada da sua residência configuram uma manifesta violação do artigo 7.º do Pacto em relação à família.

TADHP, Alex Thomas c. Tanzânia, N.º. 005/2013, de 20 de novembro de 2015: Em determinadas circunstâncias, os atrasos, adiamentos sucessivos e injustificados podem traduzir-se em violação do artigo

Como afirma a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na sua Comunicação n.º 368/2009, a tortura é considerada um dos mais flagrantes e moralmente repreensíveis abusos contra os direitos humanos e a sua proibição constitui um dos valores fundamentais das sociedades democráticas. A sua proibição é absoluta e inderrogável e deve ser assegurada mesmo nas mais difíceis circunstâncias, incluindo no Estado de emergência. São elementos constitutivos da tortura, designadamente: o infligir dor ou sofrimento severo para um objetivo específico, tal como obter uma informação; punição ou intimidação ou por alguma causa de discriminação; por ou na instigação; consentimento ou aquiescência das autoridades estatais.

A submissão de pessoas às diversas de tortura física durante o período de detenção mediante espancamento com chicotes e varas, com mangueira de água a molhar o corpo, pulos aos coelhinhos, chicotas nos pés, enquanto se ajoelham e obrigados a saltar imediatamente, ameaças de morte, incomunicabilidade, entre outras formas, constituem uma violação ao artigo 5 da Carta Africana. Acrescido a isso, a manutenção dos detidos numa situação de incomunicabilidade, com ameaças de morte, sem acesso aos serviços médicos, sem condições de higiene pessoal adequadas traduz uma situação em que a detenção dessas pessoas não garante a sua dignidade e eleva ao nível do tratamento cruel, desumano e degradante e penas severas[269]. A tortura não só degrada e corrompe a sociedade que a permite e tolera, como também instala um elevado nível de desconfiança na sociedade. A tortura, tal como o genocídio, traduz-se no comportamento que todos na sociedade devem punir e reprovar, independentemente de quem a cometa, onde e os seus motivos[270].

1.6.1.4 A arquitectura da tortura e tratamento degradante na Carta Africana: o artigo 5.º

1.6.1.4.1 Âmbito

O artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos carrega e encerra a preocupação dos signatários com a dignidade da pessoa humana, reconhecimento da sua

5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Entretanto, será necessário a demonstração de que as demoras injustificadas, o prolongamento de processos, os adiamentos tenham como causa e intencionalidade infligir uma dor mental, psicológica ou física.

[269] CADHP, Comunicação n.º 368/09, *Abdel Hadi, Ali Radi e outros c. Sudão*.

[270] CADHP, Comunicação n.º 288/04, *Gabriel Shumba c. Zimbabwe*.

personalidade jurídica, bem como a proteção da sua integridade física e mental. Por isso, o seu conteúdo contempla não só uma proibição universal como uma garantia absoluta: a tortura e os tratamentos desumanos e degradantes não encontram justificação na Convenção, quaisquer que sejam as circunstâncias que os provocaram, mesmo na reação a um perigo público, ameaçando a vida da nação, como o terrorismo ou o crime organizado[271].

A proibição de tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante é absoluta. É aquele que atinge o nível mínimo de severidade e a avaliação deste mínimo é, pela natureza da situação, relativa, dependendo de todas as circunstâncias do caso, tais como a duração do tratamento, os seus efeitos físicos ou mentais e, em alguns casos, do género, idade ou estado de saúde da vítima[272].

O artigo 5.º da Carta Africana proíbe, não só o tratamento cruel, como também desumano e degradante, o que inclui não só ações que causem grave sofrimento físico ou psicológico, mas também que humilhem ou forcem o indivíduo a agir contra a vontade ou consciência. A proibição de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante devem ser interpretados de modo tão amplo quanto possível de forma a englobar a maior gama possível de abusos físicos e mentais[273]. O Âmbito e a interpretação desta segunda pate do artigo 5.º da Carta Africana – tortura, tratamento cruel, desumano e degradante – deve ser o mais abrangente possível e de forma mais ampla possível que possibilite a inclusão no âmbito de proteção contra os abusos, quer físicos, quer mentais e o sofrimento e a indignidade podem revestir muitas formas, dependendo das circunstâncias particulares de cada caso, incluindo a estigmatização e adjetivação de pessoas como "lunáticas ou idiotas"[274] e extensível a todo e qualquer ato que se configure recusa de contato com a família, recusa de informação à família sobre

[271]**Irineu Cabral Barreto**, obra citada (pág. 86).

[272] CADHP, Comunicação n.º 225/98 *Ogaga Ifowodo, Olisa Agbakoba e outros (representado por Huri – Laws) c. Nigeria*.

[273] Neste sentido CADHP, Comunicação n.º 225/98 *Ogaga Ifowodo, Olisa Agbakoba e outros (representado por Huri – Laws) c. Nigeria*.

e CADHP, Comunicação n.º 236/00 *Hanan Ahmed Said Hanan Osman, Sahar Ebrahim Khair Ebrahim e colegas (representados por Curtis Francis Doebbler) vs. Sudão.*

[274] CADHP, Comunicação n.º 241/01 *Pacientes da Unidade Psiquiátrica do Hospital Royal Victoria (representados por H. Purohit e P. Moore) c. Gambia*.

o local onde se encontra detido até as condições das prisões, centros de detenções superlotadas, todas as lesões ou agressões e psíquicas tais como privação de eletricidade, de alimentação, insuficiente e/ou falta de acesso aos cuidados médicos ou medicamentosos[275].

1.6.1.4.2 Conteúdo e caraterização

Ao analisar-se o artigo da Carta Africana e mais especificamente a segunda parte deste artigo, requer que se perceba a dimensão da proibição absoluta e da garantia universal que os signatários pretenderam dar ao artigo como antecâmara de proteção e respeito pela dignidade da pessoa humana, tendo para o caso estabelecido três níveis de proteção numa escala mais qualitativa do que quantitativa, interdição ou proibição da (i) tortura – física ou mental; (ii) penas ou tratamento cruéis e (iii) penas ou tratamento desumanos ou degradantes. Mas não há propriamente compartimentos estanques: pode haver tratamentos a que todos estes qualificativos se apliquem, pois a tortura não pode deixar de ser um tratamento cruel, desumano e degradante e todo o tratamento cruel e desumano não pode deixar de ser degradante[276]. Entretanto, é possível encontrar espaços de caraterização singular para cada um dos três seguimentos da segunda metade do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

1.6.1.4.3 A Tortura

Uma das áreas que mais tem merecido a atenção da Comissão no que concerne ao artigo 5.º é a questão da tortura. Por isso, para além da vasta jurisprudência firmada, a Comissão adotou instrumentos e medidas específicas para a Prevenção da Tortura em África e as Diretrizes das Ilhas Robben para a Proibição e Prevenção da Tortura.

A Tortura constitui a inflição intencional e sistemática de dor ou sofrimento físico ou psicológico a fim de punir, intimidar ou obter informações. Trata-se de uma "ferramenta" destinada ao tratamento discriminatório de pessoas, grupos de pessoas que, por alguma razão, estejam a ser alvo de algum controlo, imputação ou investigação por parte de um Estado ou particulares, não afetos ao Estado. O propósito da tortura é o

[275] CADHP, Comunicação n.º 292/04 *Esmaila Connateh e outros (representados pelo Institute for Human Rights and Development In Africa) vs. Angola*.

[276] **Irineu Cabral Barreto**, obra citada , pág. 88.

controlo do indivíduo ou populações mediante destruição daquilo que lhe é/são mais precioso/s, a dignidade[277].

A tortura pode também ser entendida como qualquer ato pelo qual se inflija intencionalmente sobre uma pessoa dor ou sofrimento, seja físico, seja mental, severos com o propósito de obter informação ou extrair uma confissão dessa pessoa ou de um terceiro, o propósito de intimidar ou coagir uma pessoa ou um terceiro ou com propósito discriminatório[278].

1.6.1.4.4 Técnicas, métodos e atos de tortura

Enquanto um termo abstrato tem sido comum nas questões apresentadas pela Comissão Africana que as vítimas descrevam tanto quanto possível que as técnicas, os métodos e atos a que foram submetidos, para daí se poder extrair a correta caraterização dos atos a que as vítimas foram submetidas e se na realidade, correspondem aos pressupostos da interdição, consagrada no artigo 5.º carta Africa dos Direitos do Homem e dos Povos. Não sendo possível imaginar e antever, segundo a realidade concreta, que meios, técnicas e atos podem ser praticados, a Comissão tem defendido uma interpretação tão ampla quanto possível, para que nenhum ato fique de fora. Deste modo, tem-se incluído no âmbito da tortura: insultos; privação de sono por vários dias; agressões que, embora não deixando marcas físicas, podem afetar a saúde mental; detenção em locais sem higiene básica; ofensas à integridade física ou mental – inclui a administração corporal de substâncias –; a hipnose; técnicas de provocação de stress; encapuçamento; sujeição a barulho; privação de sono; privação de alimentação; exploração de um estado de exaustão já existente[279];

---

[277] CADHP, Comunicação n.º 279/03 e 296/05, *População negra de Darfur da tribo Fur, Marsalit e Zaghawa representados por Sudan Human Rigths Organisation, Centre On Housing Rights e Evictions – COHRE, Darfur Diaspora Association, Sudanese Women Union in Canada e Massaleit Diaspora Association) c. Sudão*.

[278] **Paulo Pinto de Albuquerque**, Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 2ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, pág. 750 e seguintes.

[279] **Paulo Pinto de Albuquerque**, Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 2ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, pág. 750 e seguintes; CADHP, Comunicação n.º 64/92, 68/92 e 78/92 *Aleke banda*

Constituem técnicas, métodos e atos de tortura a submissão das vítimas em celas em campos militares; privação e/perturbação do sono; interrogatórios em horários de dormir; execuções demoradas, de modo a provocar morte lenta e cruel ao ponto disponibilizarem às vítimas apenas uma insuficiente refeição por dia; submeter os detidos a trabalhos forçados; manutenção das vítimas acorrentadas, sozinhas ou aos pares em celas, com ou sem janela; submissão a espancamentos seletivos e períodos pelos guardas prisionais; detidos a dormir no chão cru, sem cobertor, mesmo em períodos frios, em celas invadidas por piolhos, percevejos e baratas, sem higiene e sem cuidados médicos, sem acesso a visitas de familiares, advogados ou de médicos; amarrar as vítimas no momento da detenção; técnicas como "jaguar/Helicóptero" encapuçamento – amarrar os pulsos da vítima aos pés e ser suspensa por uma barra de cabeça para baixo, com ou sem fogueira abaixo e chicotadas na planta dos pés; queimadas com beatas de cigarro ou metal aquecido, o estupro; o enterro de pessoas, na posição vertical até ao pescoço, com a cabeça de fora; choques elétricos nos órgãos genitais; queimaduras deliberadas em partes distintas do corpo; atar as mãos atrás dos corpo; despir a vítima; molhar o corpo com água fria e espancar-lhes com barras de ferro; queimaduras com brasas de carvão; lançar pó aos olhos das vítimas; submersão da cabeça em águas pútridas até sufocarem; aprisionar em celas subterrâneas, acorrentados e com temperaturas abaixo do normal[280].

Atos como espancamentos para forçar a retirada de confissões, a negação de oportunidade de dormirem, quer no período de investigação, quer nos períodos de julgamento, o confinamento em celas solitárias, a ausência de alimentação, o permanente acorrentar em celas, muitas vezes superlotadas e sem condições de higiene mínimas e sem acesso aos cuidados médicos, queimaduras sistemáticas em partes distintas do corpo, enterrados na área e deixar-lhes morrer lentamente, os choques elétricos nos órgãos genitais, a submersão em águas pútridas, pó e picantes nos olhos, o infringir técnicas como jaguar revestem-se inequivocamente um tratamento cruel, desumano e degradante.

(representado por 8Ar Krishna Achuthan), Orton e Vera Chirwa (representados pela Amnesty International) c. Malawi

[280] CADHP, Comunicações nºs 54/91; 61/91; 96/93; 98/93; 164/97; 196/97; 210/98, Sarr Diop e outros (representados por *Malawi African Association, Amnesty International, Union Interafricaine des Droits de l'Homme and Association Mauritanienne des Droits l'Homme) vs. Mauritania.*

1.6.1.4.5 Penas e tratamento cruéis e penas e tratamento desumanos e degradantes

A distinção entre tortura e pena ou tratamento cruel degradante reside menos na sua natureza, repousando essencialmente na intensidade dos sofrimentos infligidos. Assim, tratamento degradante pode ser entendido como a totalidade que causam humilhação, desconsideração e banalização da dignidade humana, da reputação, orgulho e consideração pessoais. São atos que não se traduzem numa violência física, configuração, desconsideração pela pessoa humana e sua dignidade, desde que atinjam um mínimo da gravidade. E tratamento cruel e desumano será aquele que provoca voluntariamente graves sofrimentos físicos ou mentais em proporções que não atinjam os níveis de tortura e numa escala intermedia entre a tortura e o tratamento degradante[281].

O Artigo 5.º não somente proíbe a tortura, mas também o tratamento cruel, desumano e degradante. Isto não inclui apenas ações que causam sério sofrimento físico ou psicológico, mas aqueles atos que humilham a pessoa ou a compele a agir contra a sua vontade e consciência[282]. Tem entendido a Comissão Africana que, também, constitui tratamento cruel, desumano e degradante a detenção em estabelecimentos militares com severas restrições à liberdade das pessoas; a perseguição e importunação de membros de uma determinada religião; a falta de fornecimento de serviços básicos como água potável e eletricidade e a carência de medicamentos[283]. Este tratamento inclui condições de detenção com base na origem étnica e a manutenção de crianças, mulheres e idosos em condições deploráveis, com destruição de aldeias e seguidas ou forçadas a presenciarem massacres[284] e as deportações constantes, a simples e reiteradas

---

[281] **Irineu Cabral Barreto**, obra citada, pág. 88.

[282] CADHP, Comunicação n.º 334/06, *Mohamed Gayez Sabbah, Mohamed Abdalla Abu-Gareer e Ossama Mohamed Al-Nakhlawy (representados por Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt)* e CADHP, Comunicação n.º 292/04 *Esmaila Connateh e outros (representados pelo Institute for Human Rights and Development In Africa) c. Angola*.

[283] CADHP, Comunicação n. º 25/89 – 47/90 – 56/91 – 100/93 – *Free Legal Assistance Group Lawyer's Commite For Human Rights, Uninion Interafricaine des Droits de L'homme, Les Témoins de Jehovan c. RDC.*

[284] CADHP, Comunicação n.º 27/89; 46/91; 99/93, Bonaventure Mbonuabucya, Vincent Sinarairaye, Shadrack Nkunzwenimana e outros (representados por *Organisation Mondiale Contre la Torture, Association Internacionale des Juristes Démocrates, Commission Internacionale des Juristes, Union Interafricaine des Droits de l'Homme) c. Rwanda*.

ameaças de deportação e as consequências que acarretam, o forçar alguém a viver na "terá de ninguém" enquanto atos de que exposição ao sofrimento pessoal e à indignidade[285]. O âmbito de proibição abrange, inclusive, atos legais de inflição de penas ou tratamentos cruéis, humilhantes e degradantes mesmo que exercidos em privado e com acompanhamento ou presença de um corpo médico[286].

1.7 OBRIGAÇÕES E IMPLICAÇÕES PARA OS ESTADOS

1.7.1 Obrigação dos Estados

Tal como resulta do Direito Internacional Geral e do Sistema Internacional dos Direitos Humanos, os Estados, ao ratificarem ou aderirem aos instrumentos internacionais, firmam voluntariamente o compromisso de respeitar as disposições dos instrumentos, o que implica a adoção de medidas no direito doméstico que traduzam a materialização das disposições destes instrumentos, de tal sorte que a nenhum Estado será legítimo invocar nenhuma circunstâncias como fundamento ou justificação para o recurso ou uso de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes[287]. A comissão Africana tem ido mais distante ao dispor que, dentro das suas obrigações, os Estados devem primar por observar as disposições da Carta Africana e, por isso, é-lhes interdito a consagração de castigo físico judicial, mesmo após o esgotamento de todos os recursos cabíveis, pelo simples fato de tal medida, mesmo se legal ou institucionalizada, isto é, ordenada por uma autoridade judicial do Estado, ela implicaria sempre uma violência de um ser humano a outro ser humano. Não assiste quaisquer direitos a que um Estado, um Governo ou indivíduo exerçam violência física sobre um indivíduo como punição de uma infração. Um tal direito seria equivalente, segundo a Carta

[285] CADHP, Comunicação n.º 97/93, *John K. Modise (representado pela INTERIGHTS) c. Botswana*

[286] CADHP, Comunicação n.º 236/00 *Hanan Ahmed Said Hanan Osman, Sahar Ebrahim Khair Ebrahim e colegas (representados por Curtis Francis Doebbler) vs. Sudão.*

[287] CADHP, Comunicação n.º 224/98, *Niran Malaolu e outros (representados por Media Rights Agenda) vs. Nigeria;* CADHP, Comunicação n.º 241/01 *Purohit e Moore vs. Gambia e* CADHP, Comunicação n.º 292/04 *Esmaila Connateh e outros (representados pelo Institute for Human Rights and Development In Africa) c. Angola.*

Africana, a sancionar a tortura física apoiada por um Estado, o que seria contrário à própria natureza dos Direitos Humanos[288].

É jurisprudência recorrente da Comissão que nenhuma situação política, muito menos gravidade dos atos, eventualmente praticados pelas vítimas, é justificativa para se proceder/legitimar que um Estado use métodos proibidos pelo artigo 5.º da Carta Africana, pois esta disposição não contempla restrições ou limitações em nenhuma circunstância. Isto implica uma leitura do direito doméstico, de acordo e em conformidade com a Carta Africana. De contrário, se permitisse que os Estados partes pudessem interpretar as disposições da Carta Africana, de modo a puder limitar ou mesmo negá-la nas respetivas leis internas tornaria vã a utilidade e a vitalidade da Carta Africana[289]. Qualquer restrição aos direitos consagrados na Carta Africana por parte dos Estados membros, independentemente da situação política, serviriam apenas para desviar a confiança pública em relação à primazia do Direito e aumentam a instabilidade no seio dos Estados. Num Estado onde a instabilidade e a falta de confiança pública dos instrumentos, quer internacionais, quer nacionais, frustraria o objetivo legítimo de proteção e reforço da unidade nacional em circunstâncias políticas difíceis, não podendo ser alcançado com atos de censura à democracia partidária, princípios democráticos e do respeito pelos direitos do homem[290].

Tal como incumbe aos Estados a adoção de medidas domésticas que se traduzam na concretização das disposições da Carta Africana e dos demais instrumentos internacionais de que sejam parte, é também seu dever proteger a vida e a dignidade humanas de forma mais abrangente. A inércia ou inação do Estado, mesmo nas situações em que os atos não foram praticados por agentes públicos, podem gerar para si responsabilidades por não proteção da vida e da dignidade humana dos cidadãos aí residentes, no quadro da sua jurisdição.

---

[288] CADHP, Comunicação n.º 236/00 *Hanan Ahmed Said Hanan Osman, Sahar Ebrahim Khair Ebrahim e colegas (representados por Curtis Francis Doebbler) vs. Sudão.*

[289] CADHP, Comunicação n.º 275/03, *Zemenfes Haile, Selamyinghes Beyene, Yesof Mohamed All e outros (representados pelo Article 19) c. Eritrea*.

[290] CADHP, Comunicação n.º 279/03 e 296/05, *População negra de Darfur da tribo Fur, Marsalit e Zaghawa (representados por Sudan Human Rigths Organisation, Centre On Housing Rights e Evictions – COHRE, Darfur Diaspora Association, Sudanese Women Union in Canada e Massaleit Diaspora Association) c. Sudão*; CADHP, Comunicação n.º 275/03, *Zemenfes Haile, Selamyinghes Beyene, Yesof Mohamed All e outros (representados pelo Article 19) c. Eritrea*.

A Comissão Africana tem firmado jurisprudência e recomendações no sentido de que quanto à violação da vida e da dignidade humanas por atos praticados por um indivíduo (privado ou sem autoridade pública) e por isso não imputável diretamente ao Estado, pode gerar responsabilidade do Estado, não por causa do ato propriamente dito, mas devido à falta de diligências por parte deste Estado para prevenir e/ou impedir que essas violações e as disposições da Carta Africana tenham ocorrido ou por não ter dado o devido apoio às vitimas[291]. Pode inferir-se, a partir desta jurisprudência, que há obrigação de os Estados, cientes da imprevisibilidade de ocorrência de tais atos, adotarem nos ordenamentos jurídicos domésticos leis de apoio e indemnização das vítimas de crimes violentos, vexatória ou tratamento degradantes.

1.7.2 Implicações

A afirmação de que, mais do que uma disposição fechada, o artigo 5.º da Carta Africana exige uma interpretação mais ampla quanto possível, assim como requer da parte das ordens jurídicas domésticas serem consequentes não só com a Carta, como também com a jurisprudência da Comissão Africana e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. Não obstante a sensibilidade cultural, como deve ser interpretada a Carta, tendo conta as diferentes tradições jurídicas de África e a diversidade de práticas culturais do povo, inclusive, no interior dos Estados, é possível encontrar zonas domésticas de consenso e de discussão sobre um eventual conflito entre as práticas culturais e a defesa da dignidade humana. O diálogo há de ser, por exemplo, não apenas sobre atos considerados como de atrozes e barbárie, mas sobre práticas comumente aceites nos distintos povos que constituem o universo do mosaico africano, concretamente práticas como: ritos de iniciação feminina e masculina, a incisão ou mutilação genital, de entre outras. Com fundamento cultural ou religioso, devem colocar em diálogo permanente a Carta e a jurisprudência que dela resulta e as práticas culturais que incidem sobre a pessoa humana, sua dignidade e integridade física e que podem configurar atos de tratamento cruel, desumano e degradante.

[291] CADHP, Comunicação n.º 279/03 e 296/05, *População negra de Darfur da tribo Fur, Marsalit e Zaghawa representados por Sudan Human Rigths Organisation, Centre On Housing Rights e Evictions – COHRE, Darfur Diaspora Association, Sudanese Women Union in Canada e Massaleit Diaspora Association) c. Sudão*.

Os vários elementos apresentados também permitem afirmar que o artigo 5.º da Carta implica da parte dos Estados membros a adoção de instrumentos e medidas de proteção a grupos particularmente vulneráveis tais como: crianças e etnias minoritárias e de proteção jurídico de bens jurídicos que compreendem o núcleo essencial da dignidade humana.

1.7.3 A particular questão do processo penal

Sem pretender reduzir a dimensão e a transversalidade do artigo 5.º da Carta Africana para os Estados, é, no entanto, no processo penal e nas investigações criminais onde de forma mais acutilante se reclama a observância deste artigo. Deste modo, é obrigação de os Estados assegurarem que o sistema penal e prisional e as suas infraestruturas – centros de detenção e estabelecimentos prisionais – devam reunir condições mínimas exigidas para que não se transformem em nó górdio da violação da proibição de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante.

À margem das infraestruturas e mais sensível é o geral entendimento de que aí onde existir a proteção da dignidade humana tem que existir normas constitucionais e/ou processuais penais que proíbam e sancionem quaisquer provas que tenham sido obtidas mediante tortura, tratamento cruel, desumano e degradante.

A abordagem sobre os métodos proibidos de prova pressupõe ainda que, de forma sucinta, neste estudo se fale da prova (obtenção e valoração) no processo penal, que são matérias reguladas nos sistemas processuais penais e visam assegurar não apenas que no processo de recolha se cometam excessos, como também assegurar um equilíbrio entre as partes no processo. Como as fontes de obtenção das provas, a sua valoração axiológica e regulamentação da atividade probatória é distinta e dispersa, assim as suas violações não estão submetidas às mesmas consequências e não produzem os mesmos efeitos no processo[292].

O instituto das provas proibidas ou cabalmente dos métodos proibidos de prova – proibição de produção e proibição de valoração – tem como *ratio* prevenir e proscrever num Estado Democrático de Direitos atentados drásticos à dignidade humana, assegurando, deste modo, que não se abalem os fundamentos sobre que

[292] **Yesid Reyes Alvarado,** (2019) pág. 194.

assentam a moderna consciência democrática que confere ao sistema-jurídico penal, em geral, e ao processual penal, em particular, uma identidade própria[293]. "Têm de considerar-se proibidos e inadmissíveis em processo penal todo o interrogatório e meios de obter declarações que importem ofensa à dignidade da pessoa humana, à integridade pessoal (física ou moral) do arguido, em especial os que importem qualquer perturbação da sua liberdade de vontade e de decisão, tais como: maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose e utilização de meios cruéis e enganosos. A perturbação por qualquer meio, da capacidade de memória e de avaliação do arguido, a utilização contra ele de força fora dos casos e limites expressamente permitidos pela lei e a própria ameaça com uma medida legalmente inadmissível ou promessa de qualquer vantagem não prevista na lei"[294]. Sanciona, igualmente, com nulidade as provas, ou suas valorações, mediante o recurso a estes métodos[295].

Daqui, depreendemos que, sendo absoluta e não comportando restrições de nenhuma natureza, a proibição de tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante sobre qualquer cidadão, independentemente da gravidade dos atos praticados ou da situação política em que se vive, deve ser observado e respeitado por todos os Estados membros. Mais do que o mero respeito e observância, os Estados devem adotar medidas políticas, administrativas e investigativas de proteção da dignidade humana e de prevenção de submissão a estas práticas e medidas jurídico-processuais e penal para assegurar o mínimo de dignidade aos cidadãos que possam ser alvos de investigação, inquérito e ações penais, a proteção de indivíduos vulneráveis na sociedade e consagrar medidas de proibição – obtenção ou valoração – de provas com recurso a métodos que degradem e humilhem a pessoa humana. É, quanto a nós, este o espírito, o impacto e as implicações da interpretação e aplicação da Carta Africana nos ordenamentos jurídicos domésticos.

---

[293] **Claus Roxin e Bernd Schünemann**, *Derecho Procesal Penal*, Traducción de la 29.ª Edición, Ediciones Didot, Buenos Aires, 2019, pág. 200 e seguintes; **Manuel da Costa Andrade**, *Sobre Os Meios Proibidos De Prova Em Processo Penal*, Coimbra editora, 1992, pág. 209.

[294] Jorge de Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, Coimbra, 1974, pág. 454.

[295] **Paulo Pinto de Albuquerque,** Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 2ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, pág. 323.

1.7.4 Remédios efetivos e direito à compensação

1.7.4.1 Direito à indemnização ou compensação

O último parágrafo do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos garante e consagra o direito a uma compensação em caso de erro judiciário por fatos não imputáveis ao arguido e como manifestação de garantia direta ou indireta do processo equitativo, da dignidade da pessoa humana, da proibição de tortura, da imposição de tratamento igual, humano e condigno e a proibição de discriminação[296].

Em África, não obstante a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ser omissa em relação ao direito à compensação ou indemnização por violação de uma das suas disposições, este direito vem consagrado do número 1, do artigo 27, do Protocolo adicional, adotado a 10 de Junho de 1998 e que aprova a instituição de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. A jurisprudência do Tribunal tem chamado atenção para o fato de nos termos do direito internacional, o Estado, condenado por violação de um instrumento internacional, é instado a proceder à completa reparação dos danos por si causados. No contexto do sistema africano dos direitos humanos, o princípio vem consagrado no artigo 27 (1) do Protocolo da Carta, adotado a 10 de Junho de 1998. O dever de indemnização não exclui, entretanto, o estabelecimento do nexo de causalidade, mas inclui, quer os danos morais, quer os danos físicos e materiais[297].

É ponto assente que recai sobre qualquer Estado, considerado culpado em relação alguma prática contrária ao direito internacional dos direitos humanos, o dever de proceder à completa reparação dos prejuízos causados à vítima. A reparação tem de cobrir, tanto quanto possível, todas as consequências resultantes do erro ou falha e restaurar a situação que, presumivelmente, existiria se não fosse o ato contrário ao direito internacional dos direitos humanos. Esta indemnização deve incluir uma compensação e reabilitação da vítima e assegurar a sua não repetição, tendo em conta as circunstâncias de cada caso. A reparação pressupõe a restituição na íntegra, tanto quanto possível, de todas as consequências da violação e restaurar o estado de coisas à situação

[296] CDHNU, Comentário Geral n.º 32, sobre o artigo 14 do Pacto Internacional.

[297] *TADHP, Beneficiários de Late Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema Alias Ablasse, Ernest Zongo, Blase Ilboudo e Burkinabê Movement on Human and People's Rights c. Burkina Faso*, n.º 013/2011, de 05 de junho de 2015 (indeminização); *TADHP, Sébastien Germain Ajavon c. Beni,* n.º. 013/2017, de 28 de novembro de 2019 (indemnização).

a que, presumivelmente, estaria se não fosse a violação[298]. Na análise e consideração do pedido de indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos direitos humanos, tem de se ter em conta, a partir dos quais, que o Estado foi condenado por não cumprimento ou erro de instrumentos internacionais dos direitos humanos.

A indemnização deve, tanto quanto possível, cobrir a totalidade das consequências causadas pela injustiça e colocar a vítima na situação em que se encontraria se não fosse o injusto praticado pelo Estado[299]. Por isso, de entre as eventuais medidas a serem tomadas pelo Estado como reparação da violação dos direitos humanos incluem, notavelmente, restituição, compensação e reabilitação da vítima, satisfação das medidas para garantir a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias do caso. Tratando-se de danos materiais, deve ser observada a regra geral do nexo de causalidade entre a alegada violação e os prejuízos causados e o ónus da prova incumbe à vítima. Tratando-se, entretanto, de danos morais, dispensa-se este ónus da parte da vítima e, excecionalmente, recai sobre o Estado.

O processo de indemnização e/ou compensação contra o Estado deve ser sempre precedido de uma petição e demonstração do nexo de causalidade entre as violações e os prejuízos alegados. A indeminização pelos danos e prejuízos resultantes da violação deve levar em consideração um justo equilíbrio entre a violação, a sua forma e a natureza da violação desde que expressamente pedidos pela vítima. E isto pode incluir a anulação da sentença ou a sua diminuição, danos matérias, físicos e compensação por danos morais e reputacionais, bem como os custos incorridos ao longo do processo.

Isto mesmo resulta dos acórdãos sobre os pedidos de interpretação solicitados ao Tribunal Africano.[300] A condenação de um determinado Estado em

---

[298] *TADHP, Ingabire Victoire Umuhoza c. Rwanda,* No. 003/2014, de 7 de dezembro de 2018 (indemnização); *TADHP, Mohamed Abubakari c. Tanzânia,* N.º 007/2013, de 4 de julho de 2019 (indemnização).

[299] *Nguza Viking (babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzania*, N.º 006/2015, de 8 de maio de 2020 (indemnização).

[300]TADHP, Interpretação do acórdão de 3 de junho de 2016, *Mohamed Abubakari c. Tanzânia*, No. 002/2017, de 28 de setembro de 2017; TADHP, Interpretação do acórdão de 18 de novembro de 2016, *Actions Pour la Protection Des Droits De L'Homme (APDH) c. Costa do Marfim,* de 28 de setembro 2017; TADHP, *Interpretação do Acórdão de 20 de novembro de 2015, Alex Thomas c. Tanzânia*, de 28 de setembro de 2017.

violação dos direitos humanos cabe-lhe eliminar todas as consequências do ato ilícito e restabelecer o Estado de coisas que, presumivelmente, existiriam se o ato não tivesse sido praticado ou cometido, sendo que a forma mais adequada de corrigir uma violação do direito a um processo equitativo seria tomar uma medida para assegurar que a vítima se encontre na posição em que estaria, caso as violações constatadas não tivessem sido cometidas. Para atingir este desiderato, o Estado deve adotar uma das duas opções: (i) reabrir o processo e conduzi-lo em conformidade com as normas aplicáveis a um julgamento imparcial ou (ii) tomar todas as medidas adequadas que garantam que o autor seja restabelecido a situação anterior às violações.

Entretanto, para o Tribunal Africano, a abertura do processo e a sua condução, segundo as regras do processo equitativo, depende do *quantum* da pena que o arguido já terá cumprido e a estimativa de duração do processo, isto é, a reabertura não seria uma medida justa, se o arguido/vítima já terá cumprido, caso se aplique, mais de metade da pena.

Quanto à segunda opção, entende o tribunal que inclui, desde logo, a restituição à liberdade do arguido, caso o arguido esteja a cumprir pena, acrescida de quaisquer outras medidas que ajudem a eliminar as consequências das violações constatadas e que restabeleçam o estado de coisas pré-existentes.

1.7.4.2 Remédios eficazes

As regras que complementam o direito ao processo equitativo incluem, igualmente, a existência de remédios eficazes e eficientes para que qualquer cidadão possa lançar mão para fazer, tempestiva ou remotamente, os direitos garantidos pelo Pacto Internacional e pela Carta Africana dos Direitos Civis e Políticos.

A jurisprudência da Comissão Africana tem sido no sentido de que o artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos proclama um princípio fundamental segundo o qual não só cabe aos Signatários reconhecerem os direitos, deveres e liberdades salvaguardados na Carta Africana, como ainda se comprometem a respeitá-los e a tomar medidas para que eles se tornem uma realidade, ou seja, se um Estado parte falha em garantir o respeito pelos direitos garantidos na Carta Africana, constitui uma violação da Carta, mesmo se o Estado ou seus agentes não tiverem sido os

perpetradores da respetiva violação[301]. Deste modo, é fundamental que os Estados possam estar munidos de mecanismos judiciais e administrativos apropriados para examinar as denúncias de violação de direitos, incluindo durante o Estado de Emergência[302].

A existência e a eficácia dos remédios existentes num determinado ordenamento jurídico não são sinónimas que todas as denúncias, queixas ou petições sejam procedentes, antes pelo contrário, quer significar que os mecanismos existam, que os cidadãos possam ter acesso célere a eles e que as decisões que se tomem sejam equitativas, imparciais e independentes. Dito de outro modo, a improcedente não equivale à sua ausência ou ineficácia, basta que sejam atendíveis, sem prejuízo da análise da conformidade dos seus fundamentos[303]. A obrigação daqui resultante obriga o Estado a agir em duas dimensões ou planos: (i) na dimensão política/governabilidade, com a criação de condições e mecanismos independentes e imparciais que assegurem a existência exaustiva de alegações de violação de direitos, com especial enfase sobre torturas, tratamento degradante e desumano em condições de reclusão e não só, ameaças à segurança das pessoas, sobre condições sanitárias e de habitabilidade mínimas nos centros de detenção provisórios e estabelecimentos prisionais e (ii) no plano legislativo, a consagração de responsabilidade disciplinar e criminal dos intervenientes, mediante processo equitativo, comprovada a culpabilidade e a respetiva compensação das vítimas.

2. CAPÍTULO II: A DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO PROCESSO EQUITATIVO

2.1 SIGNIFICADO E ALCANCE

Criado à imagem e semelhança de Deus, o homem e a sua dignidade, apesar de ténues manifestações na antiguidade clássica, apenas após as atrocidades e os horrores da Segunda Guerra Mundial passou a constar dos modernos textos constitucionais e, por

[301] CADHP, Comunicação n. º 292/04, *Institute for Human Rights and Development In Africa (Esmaila Connateh e outros) c. Angola*.

[302] CDHNU, *Zoumana Sorifing Traoré, Chalio Traoré e Bakary Traoré c. Costa do Marfim*, comunicado n.º 1759/2008.

[303] CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005; *CDHNU, Philip Afuson Njaru c. Camarões*, comunicação n.º 1353/2005; CDHNU, *Webby Chisanga c. Zâmbia*, comunicação n.º 1132/2002; CADHP, Comunicação n.º 319/06, *Oteng Modisane Ping (representado pela Interights e Ditshwanelo) c. Botwana.*

TADHP, Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia, No. 009/2015, de 28 de março de 2019.

isso mesmo, erigido à categoria, não só de princípio constitucional, mas, e fundamentalmente, como princípio fundante dos Estados. Não obstante ter-se hoje por garantida, a questão da dignidade humana, seu valor e conquistadas enfrentaram enormes dificuldades até a sua afirmação[304].

A ideia de dignidade humana poderá ser considerada um dado antropológico fundamental, pois corresponde à consciência que o Homem tem da especificidade da sua condição no contexto global do Universo. A ideia de dignidade da pessoa humana é também inerente a todas as tradições religiosas que estabelecem "uma relação entre Deus e o Homem, Criador e Criatura, Céu e Terra"[305] e tende a ser reconhecida como referência primeira no domínio dos Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais e, por essa via, como pressuposto incondicionado de todo o Direito.

Nesta qualidade de princípio fundante, dignidade da pessoa humana torna-se um pilar incontornável nas relações entre os diversos poderes instituídos e os cidadãos, membros da comunidade. É, a nosso ver, o esforço de reconhecimento do estatuto de cidadãos a todos os membros da sociedade, sem que faça asserção baseada em critérios ou categorias extra-humanas. A pessoa passa a ser respeitada na sua relação com o Estado e vê tutelado pelo Estado as relações com os pares, pelo simples fato de ser pessoa e, consequentemente, titular de uma dignidade que lhe é intrínseca e conatural.

Desde a herança judaico-cristã[306] aos clássicos greco-romanos, passando pelo iluminismo, jusnaturalismo e contratualismo, a afirmação da dignidade da pessoa

---

[304] **Jeremy Waldron**, Nonsense upon Stilts – Bentham, Burke and Marx on the Rights of Man, Routledge Revivals, London and New York, 2015, págs. 7 – 21 e 151 e seguintes.

[305] **António Cortes**, *o princípio da Dignidade Humana em Kant*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Volume LXXXI, Separata, Coimbra, 2005. Pág. 601.

[306] Como afirma e bem **José Renato Nalini**, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "A Duração Razoável do Processo e a Dignidade da Pessoa Humana", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009, págs. 191 -202: O Cristianismo exerceu a função preponderante para a conceção da dignidade ínsita ao ser racional. Queira-se ou não aceitar esse fato, a contribuição da doutrina da Igreja para o pensamento universal passa pelo reconhecimento da igualdade entre os homens. Sob essa ótica é que poderia analisar o texto de Paulo: «pois os judeus pedem sinal, e os helenos buscam sabedoria; mas nós pregamos a Cristo, crucificado, escândalo para os judeus, e loucura para os helenos, mas para os que são chamados, tanto judeus como helenos, pregamos Cristo como poder de Deus e sabedoria de Deus, pois a loucura de Deus é mais sabia que os homens, a fraqueza de Deus é mais forte que os homens". Só poderia representar doidice afirmar que todos os seres humanos – criados à imagem e semelhança do Criador – são iguais em dignidade. São irmãos, filhos e herdeiros do reino dos céus, por intermediação do sacrifício de Cristo. Loucura e escândalo para o sofisticado pensamento helénico, para o qual a escravidão era uma instituição natural e calcada na desigualdade intrínseca à espécie.

humana, após as Declarações, que afirmavam os direitos de primeira geração: *Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776*; *Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776* e *Declaração do Homem e do Cidadão de França, de 1789*, a consciência da humanidade para o respeito pela dignidade da pessoa humana e a sua consequente elevação *jus* positiva nos distintos textos, de forma expressa, são o resultado da barbárie da Segunda Guerra mundial que revoltaram a consciência da humanidade.

Dito de outro modo, a necessidade de (re) afirmação de um determinado valor ou direito surge sempre quando a sua negação atinge níveis de barbárie ou de absoluta desconsideração. Isto vem sucedendo na humanidade e foi o que ocorreu, principalmente, ao longo da Segunda Guerra mundial, mesmo com existência de Declarações que afirmavam e reconheciam a existência de direitos de primeira geração. Pois o que antes e durante a segunda guerra mundial demonstrou a inexistência de conexão entre a existência ou consagração de determinados direitos e a sua materialidade concreta. Jorge Miranda afirma que não existe historicamente uma conexão necessária entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Aqueles sistemas que funcionalizam os direitos a outros interesses ou fins não assentam na dignidade da pessoa humana. Assim, conceções doutrinais de dignidade da pessoa humana, de matriz religiosa ou filosófica, podem não ser acompanhadas – e não o foram até ao final do século XVIII – de catálogos de direitos fundamentais[307].

Com raízes históricas e filosóficas sedimentadas no ideário cristão e no pensamento clássico[308], a dignidade da pessoa e a ideia da sua existência e da

---

No mesmo sentido, **Enrique Ricardo Lewandowski,** (Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "A Formação da Doutrina dos Direitos Fundamentais", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009, págs. 393 -400) – Logo no Génesis, lembra a Bíblia que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. E, como consequência dessa identificação da criatura com o Criador, passou-se a entender que toda a ofensa injustificada ao indivíduo constituía, por extensão, um agravo ao próprio Criador. A civilização ocidental herdou dos hebreus dos tempos bíblicos, a par da sacralidade da pessoa humana, um intenso respeito às leis divinas.

[307] **Jorge Miranda,** Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "A Dignidade Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009, págs. 167-177 – e também Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Introdução Geral, Coimbra Editora, 2005, pág 53 e seguintes. Neste sentido George Kateb, Human Dignity, Harvard University Press, 2011, págs. 1 - 27.

[308] **José Joaquim Gomes Canotilho**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003, pág. 230 e seguintes.

necessidade, não só do seu respeito, mas também da sua proteção, forjou-se em definitivo no processo de passagem do Teocentrismo para o Antropocentrismo sem, no entanto, perder as suas raízes cristãs. Neste processo de (re) afirmação da dignidade da pessoa humana, teve especial relevo e contributo o pensamento de Immanuel Kant[309]. Redesenhando a ideia de dignidade da pessoa humana a partir da sua autonomia ética, ou seja, como a faculdade que o ser humano tem de se determinar e agir por si próprio e, por isso mesmo, não puder ser nem considerado, nem tratado como objeto. "O homem e, de uma maneira geral todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade (…)"[310]. É esta conceção kantiana, ou ao menos a partir dela, que ganhou força nos sistemas jurídicos contemporâneos. A conceção Kantiana, mais não foi do que uma leitura desde um prisma diferente daquilo que já existia e até com algum alcance racional. Entretanto, sem uma retórica argumentativa que desmistificasse a névoa e recentrasse a dignidade da pessoa humana alavancada no ideário cristão. Aqui consiste, portanto, o mérito de Immanuel Kant.

A alteração das circunstâncias, como se afigura supra, reposicionou a conceção de homem de **Immanuel Kant** da autonomia ética e da irrepetível e singularidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa, extraído da fórmula do seu imperativo categórico – *Ages de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre também, como um fim, e nunca como um meio*[311] – obrigou os Estados a conferirem dignidade constitucional central à dignidade humana como princípio e fim do próprio Estado, em geral, e da justiça, em particular. A busca da justiça passou a ter como base e fundamento o ser humano porque é a ele a quem o Estado deve satisfazer e respeitar. A dignidade da pessoa humana torna-se, deste modo, o pressuposto, o fim e o limite de qualquer agir, público ou privado, com destaque em todas as decisões administrativas e

[309] **Immanuel Kant,** Fundamentação para a Metafisica dos Costumes, Textos Filosóficos, Edições 70, 2008, págs. 22 e seguintes.
[310] Idem.
[311] **Immanuel Kant,** Fundamentação para a Metafisica dos Costumes, Fundamentação para a Metafisica dos Costumes, Textos Filosóficos, Edições 70, 2008, pág. 62 e seguintes.

judiciais, resultado alcançado a preço muito elevado, mas que lembra a pertinência de o mantermos dado os custos que a humanidade teve de pagar para o alcançar[312].

Immanuel Kant[313] ao fundamentar a existência de um imperativo categórico como representação de uma ação objetiva e necessária em si mesma, sem qualquer outra finalidade, apresenta-o como pragmático e absoluto. Para quem a pessoa humana e a sua dignidade, enquanto privilégio universal da finalidade dos seres humanos, únicos, cuja existência é, em si mesma, um fim, incomparável e inigualável a qualquer outro. O Homem e, duma maneira geral todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. A dignidade humana contém intrinsecamente um fim em si mesma, por isso subtraída de qualquer suscetibilidade de ser usada como simples meio para se atingir outro, tal é o seu valor absoluto, pois existindo como fim em si mesmo, o homem representa a sua própria existência e, por conseguinte, não tem preço, não tem equivalente, tem, sim, dignidade[314]. Desta construção do reino dos fins, Kant retirou a máxima *age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*[315].

A ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana só começa com o Estado Social de Direito, mais rigorosamente, com as Constituições e os grandes textos internacionais posteriores à segunda guerra mundial e não por acaso[316]. Reações como da França (Constituição de 1946); Alemanha

---

[312] Neste sentido, também vide **Luiz Antonio Rizzatto Nunes**, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "A Dignidade da Pessoa Humana e o Papel do Julgador", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009, págs. 417 -433.

[313] **KANT**, **Immanuel**, Fundamentação da Metafisica dos Costumes, Edicções70, Lisboa, 2008, págs. 42 e seguintes.

[314] **António Cortes**, *o princípio da Dignidade Humana em Kant*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Volume LXXXI, Separata, Coimbra, 2005, págs. 618-619.

[315] **Immanuel Kant**, Fundamentação da Metafisica dos Costumes, Edicções70, Lisboa, 2008, págs. 71 e seguintes.

[316] **Jorge Miranda**, Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, "O Valor da Dignidade", Volume I, Universidade Católica Editora, 2019, págs. 5 – 8. Neste sentdo também, Robert Alexy, A Theory of Constitucional Rights, Oxford, New York, Reimpressão, 2010, págs. 178 – 259.

(Constituição de 1949) e, fundamentalmente, das Nações Unidas (Declaração Universal dos Direitos Humanos) vieram positivar a dignidade da pessoa humana e elevá-la a estatuto de intocável, sagrado, no sentido da herança judaico-cristã e de reforçarem a necessidade não só do seu conhecimento e elevação, mas também lhe conferindo a qualidade de valor universal, absoluto e supra-positivo e eixo incontornável em toda a família humana, por isso mesmo inalienável, e fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Dito de outro modo, «a alteração das circunstâncias históricas limitou-se a tematizar e a tornar consciente algo que estava implícito nos direitos humanos desde o início»[317]. Em todo esse "elogio" destes instrumentos universais, é "impossível não ouvir o eco do imperativo categórico de Kant"[318].

Da herança do pós-guerra e da revistação que exigiu do imperativo categórico de Immanuel Kant, fica a ideia de que cada pessoa é um ser irrepetível e sujeito de uma inalienável dignidade que exige que ela não possa ser utilizada como meio para justificar a realização de outras pessoas e/ou de outros interesses, mesmo que comunitário. Partindo deste ponto de vista, a dignidade da pessoa humana, vista na perspetiva do Processo Penal, requer que na perseguição criminal do Estado e no combate à criminalidade esta dignidade não só não seja inalienável, reduzida, mas positivamente valorada e respeitada. Quanto mais não seja porque no Processo Penal é onde se verifica a mais radical supressão da liberdade da pessoa, que é um apêndice da dignidade. Daqui, resultam regras, exigências e imposições que asseguram a realização dos fins do Estado, sem, no entanto, anular a dignidade ou utilizar este sujeito detentor desta singular e irrepetível dignidade como meio para que o Estado atinja os seus fins.

Nesta apologia da singularidade e não instrumentalização da dignidade da pessoa, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana determina, então, a criação de mecanismos jurídicos que garantam a defesa de todo o sistema de direitos e liberdades, face à sua eventual agressão por parte de outros cidadãos ou grupo de cidadãos[319]. Destarte, a transversalidade dos reflexos e das consequências do lugar

---

[317] **Jorge Miranda,** Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, " O Valor da Dignidade", Volume I, Universidade Católica Editora, 2019, págs. 5 – 8.

[318] **Jürgen Habermas**, Um Ensaio sobre a Constituição da Europa, edições70, Lisboa, 2012, pág. 28 – 57.

[319] Neste sentido, na perspetiva de **José Eduardo de Souza Pimentel**, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "O princípio da Dignidade Humana no Processo Penal", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009, pág. 679: o Direito Penal, como instrumento de maior

central que a dignidade da pessoa humana ganhou nas ordens jurídico-constitucionais, é no Direito Penal e no Processo Penal que essa exigência e necessidade se impõe por duas razões: *(i)* pelos instrumentos ao serviço do Estado, como garante do *jus puniendi* e (ii) pelo risco de as sanções penais e o percurso que se faz até chegar a sanção puderem anular, como sucedeu no passado, a dignidade da pessoa humana e a sua singular existência na sociedade. Daqui, surge um conjunto de regras, exigências, restrições, conceções e direitos atribuídos ao cidadão para que, desde o processo de investigação até à prolação da decisão final, se sinta com suficiente autonomia e detentor de um conjunto de direitos a que o Estado não poderá revogar em nome do securitarismo ou da perseguição criminal. É, portanto, nisto que se traduz o estatuto do arguido. Começa com consagrações constitucionais – o Processo Penal é o direito Constitucional aplicado ou regulamentado – e encontram concretizações em legislação infraconstitucional sem prejudicar a mútua identidade e referência com os normativos constitucionais.

Como afirma **Gomes Canotilho**,[320] uma República baseada na dignidade da pessoa humana tem em consideração o princípio material subjacente à ideia da Dignidade da pessoa humana, enquanto um princípio antrópico que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da *diginitas-hominis*, ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual. Desse modo, qualquer República que assume a dignidade da pessoa humana como base da República compromete-se, sem transcendências ou metafisicas, com o indivíduo como limite e fundamento do domínio da República, exprimindo a sua abertura à ideia de comunidade constitucional inclusiva, pautada no multiculturalismo mundividencial, religioso ou filosófico.

O reconhecimento da íntima e indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos e fundamentais e a própria democracia, na condição de eixos estruturantes deste mesmo Estado constitucional, constituem um dos esteios nos quais assenta tanto o direito constitucional quanto o direito internacional dos

---

gravidade, é o último recurso e, por isso, reservado à proteção dos bens essenciais. Uma vez violado o estatuto repressivo, entretanto, o Estado deve responder à infração, não para afirmar a própria autoridade, mas para assegurar o direito público subjetivo à convivência pacífica dos membros de sua comunidade. E o dever de proteção repousa, pois, na proteção penal da dignidade humana globalmente considerada.

[320] **José Joaquim Gomes Canotilho**, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003, pág. 230 – 231.

direitos humanos[321]. Nesta perspetiva, tal expansão e a trajetória da dignidade da pessoa humana, no âmbito da gramática jurídico-constitucional contemporânea, chegou ao ponto de afirmar que "Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano". Tal abertura, mas também, e de certo modo, o "diálogo" propiciado pelo amplo reconhecimento da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, guarda relação com a expansão universal de uma verdadeira "crença" na dignidade da pessoa humana que, por sua vez, também pode ser vinculada aos efeitos positivos de uma globalização jurídica[322].

A dimensão jurídico-constitucional conferida à dignidade humana impõe aos poderes do Estado um dever geral de respeito, proteção e promoção, ou seja, passa a constituir alicerce em que assenta todo o edifício constitucional. Por isso mesmo, elevado, nessa perspetiva, à categoria de princípios dos princípios[323]. O valor da dignidade da pessoa humana assume, nesse sentido, uma importância essencial, não apenas como primeira referência simbólica de toda a ordem constitucional, mas também enquanto princípio de onde decorrem as consequências práticas próprias da irredutível inconstitucionalidade de que enfermam quaisquer violações do princípio. É também nela, dignidade da pessoa humana, onde reside a referência genética originária do sistema de direitos fundamentais que, por sua vez, têm o "ónus" de o concretizar, desenvolver e garantir em toda a esfera de atuação do Estado[324].

Uma primeira função, aqui vinculada à sua condição de valor e princípio, diz com o fato de a dignidade da pessoa humana ser considerada elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional[325]. De acordo com Jorge Miranda, a Constituição, ao reconhecer e proteger a dignidade da pessoa humana, confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao

---

321 **Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero**, Curso de Direto Constitucional, 8 edição, revista, atualizada e ampliada, Saraiva Jur, 2019, pág. 268.

322 **Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero**, Curso de Direto Constitucional, 8 edição, revista, atualizada e ampliada, Saraiva Jur, 2019, pág. 268.

323 **Jorge Reis Novais**, A Dignidade da Pessoa Humana, volume I, Dignidade e Direitos Fundamentais, Almedina, Coimbra, 2015, página 18.

324 **Jorge Reis Novais**, A Dignidade da Pessoa Humana, volume I, Dignidade e Direitos Fundamentais, Almedina, Coimbra, 2015, pág. 74.

325 **Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero**, Curso de Direto Constitucional, 8.ª edição, revista, atualizada e ampliada, Saraiva Jur, 2019, pág 271.

sistema de direitos fundamentais e ao sistema constitucional[326], o que implica um dever de interpretação de toda a ordem jurídica em conformidade com tais fundamentos[327].

O respeito pela dignidade da pessoa humana pode sempre servir de fonte geradora de deveres fundamentais, justificação de restrições e limitações a quaisquer outros direitos fundamentais, ainda critério aferidor da validade de quaisquer intervenções públicas ou privadas, envolvendo direitos humanos. A dignidade da pessoa humana torna-se, neste sentido, o fundamento último da existência e do exercício do poder político: a ideia da prossecução do interesse público e a noção de interesse geral da coletividade subordinam-se ao respeito pela dignidade da pessoa humana[328].

O Principio da Dignidade da humana precipita para a justiça penal em geral, para o Processo Penal, em particular e para o arguido em concreto a imposição de um processo equitativo e todo um complexo de deveres, direitos, máximas e privilégios a serem observados e, consequentemente, impõe ao Estado um conjunto de deveres e limitações intransponíveis, ou seja, enquanto parâmetro fundamental da validade objetiva das leis, não é apenas uma fórmula vazia, mas uma diretiva para as opções políticas e legislativas de maior alcance[329]. Uma dessas diretivas de opção político-legislativa é a consagração do processo equitativo e o seu estrito respeito em quaisquer circunstâncias da vida em sociedade.

2.2 DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO DO PROCESSO EQUITATIVO

A noção de processo equitativo, enquanto um conceito processual e adjetivo, evoluiu, desde a ideia original até à contemporaneidade, até a uma conceção mais ampla de limitação constitucional de todo o processo legislativo ou executivo, mas também como limitativo do poder de agir ou legislar como um todo[330]. A transposição ou subsunção

[326] **Jorge Miranda**, Manual de Direito Constitucional, Vol. Iv, Coimbra, Coimbra, 2000, pág. 180.

[327] **Ingo Wolfgang Sarlet, Luis Guilherme Marinoni** e **Daniel Mitidiero**, Curso de Direto Constitucional, 8 edição, revista, atualizada e ampliada, Saraiva Jur, 2019,pág 272.

[328] **Paulo Otero**, Direito Constitucional Português, Volume I – Identidade Constitucional, Reimpressão, Almedina, 2014, pág. 39.

[329] **António Cortes**, *o princípio da Dignidade Humana em Kant*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Volume LXXXI, Separata, Coimbra, 2005, Apud Gunther Patzig, pág. 624.

[330] **Charles Herman Pritchett**, The American Constitution, Second Edition, McGraw-Hill Book Company, New York, 1968, pág. 656.

dessa noção contemporânea do processo equitativo para o processo penal passa a ser entendido como um conjunto de exigências éticas que devem presidir o processo desde o seu nascimento até ao seu termino, quer signifique absolvição, quer condenação e execução da pena para assegurar e garantir a autonomia ética do arguido, enquanto fim em si mesmo, reservando-lhe um tratamento condigno, permitindo que, nessa sua autonomia, possa exercer a sua defesa sem que se sinta diminuído ou reduzido diante do acusador, pressuposto para que no caso concreto a sua audiência seja, tal como o processo em abstrato, equitativa.[331]

Assim, um processo penal equitativo, enquanto parâmetro de concretização, da à "eticização" da conduta do Estado enquanto responsável pela prevenção e repressão das condutas desviantes. É na dignidade humana, independentemente dos valores religiosos ou filosóficos, que se reconhecem a presença ou ausência do cumprimento por parte do Estado, seus agentes, a observância ou não destas regras; é diante de comportamentos atrozes, desviantes e abomináveis onde se avalia a atuação ética do Estado e dos seus agentes. «Segurança para todos sem prejuízo da segurança de cada um»[332].

A jurisprudência do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas[333], da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[334] e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos[335] têm acentuado essa interconexão e identidade originária genética da dignidade humana como fundamento nuclear do processo equitativo, ao afirmarem que o artigo 5.º da Carta Africana, que protege a dignidade humana, é uma cláusula absoluta e não sujeita a limitações. Por isso, totalmente subtraído da esfera de

---

[331] **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 93.

[332] **Adauto Suannes,** Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, pág. 92.

[333] *CDHNU, François Bozize c. República Centro Africana*, comunicação n.º 428/1990; *CDHNU, Zoumana Sorifing Traoré, Chalio Traoré e Bakary Traoré c. Costa do Marfim*, comunicado n.º *Ebenezer Derek Mbongo Akwanga c. Camarões*, comunicação n.º 1813/2008; 1759/2008.

[334] *CADHP, Comunicação n.º 25/89, 47/90, 56/91, 100/93, Free Legal Assistance Group Lawyer's Commite For Human Rights, Uninion Interafricaine des Droits de L'homme, Les Témoins de Jehovan c. RDC.*

CADHP, Comunicação n.º 241/01, *Purohit e Moore c. Gambia*.

[335] TADHP, *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia, No. 009/2015, de 28 de Março de 2019*

atuação do Estado, seus agentes e funcionários que, dessa forma, estão proibidos de, no processo penal, privar direitos e garantias que não caibam na restrição legal e não arbitraria da liberdade, de submeter o arguido a tratamento indigno, consubstanciado na manifesta crueldade e desumanidade.

Para aquelas instituições, a dignidade humana é um direito básico inerente ao ser humano e ao qual todos os seres humanos, independentemente das suas capacidades ou deficiências mentais, qualquer que seja o caso, têm direito sem discriminação. É, portanto, um direito inerente que todo o ser humano tem obrigação de respeitar por todos os meios possíveis e isto implica um dever de respeito a todos os outros, incluindo, também, a observância dos direitos e garantias previstas nos artigos 9.º, 10.º e 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e artigos 5.º, 6.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Quer-se com isso depreender que a interpretação das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, enquanto conjunto de garantias que devem sempre ser compatibilizadas entre si e lidas em conjunto, não sujeitas a derrogações, dizem respeito à proteção da dignidade humana de forma direta ou indireta pela garantia do processo equitativo. Assim, o direito a ser informado das acusações; o direito ao juiz; a audiência equitativa; tribunal imparcial e independente; acesso ao tribunal; igualdade e igual proteção da lei; presunção de inocência; direito de defesa; acesso aos documentos e aos autos; junção e interrogatório de testemunhas; duplo grau de jurisdição; a proibição de tortura e tratamento cruel, de interferências arbitrárias na privacidade; o tratamento com humanidade; condições de detenção e de reclusão; o acesso à assistência médica, a amigos e familiares, entre outras garantias e direitos, mais não são do que fórmulas e mecanismos de proteção final de um valor que é, *a priori*, a dignidade da pessoa humana, ou seja, enquanto fim em si mesma. A dignidade da pessoa humana tem no processo equitativo um meio de proteção e garantia da sua existência e do seu valor intrínseco, absoluto e irrepetível.

3. CAPÍTULO III: O ESTATUTO DO ARGUIDO EM ANGOLA – CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1 O CONTEXTO POLITICO-HISTÓRICO E SOCIOCULTURAL DA APLICAÇÃO DO PROCESSO PENAL

Com a independência de Angola, a 11 de novembro de 1975, a Lei Constitucional acolheu o Código de Processo Penal em vigor no período colonial. Daí que é necessário perceber que processo penal estava em vigor e que tratamento lhe foi reservado no ordenamento jurídico angolano.

A função punitiva do Estado decorre do primado que ao Estado incumbe a manutenção da ordem pública. Por isso, torna-se essencial a punição de alguns fatos que mais profundamente a perturbam e que se supõem evitáveis no futuro por este meio. Para tal, é necessário que se estabeleçam os procedimentos para a efetivação desta punição por meio de um processo, o processo penal[336].

O Direito Processual Penal assegura que o ato de punir do Estado respeite os princípios do Estado de Direito, cumprindo as formalidades da justiça, isto é, seja orientada pela intenção incondicionada à verdade e à justiça. Poder-se-á dizer, em síntese, que o processo penal é a forma juridicamente válida de jurisdição criminal. E a jurisdição criminal é a intenção orgânica e funcional da jurisdição e este é o momento material do processo[337].

A aplicação do Processo penal numa determinada ordem jurídica pressupõe, desde logo, que exista uma consciência coletiva de se ser um Estado e o compromisso do respeito das regras de direito. A consciência e os fundamentos do surgimento do Estado como tal serve de condicionante e/ou determinante para se aferir da robustez ou não do primado da Constituição e da Lei. Na realidade angolana, desde 1975 que o processo de constituição e surgimento do ente Estado não só, não foi nacional, inclusivo e não assentou as suas bases em premissas pré-concebidas sobre um Estado, muito menos de direito, pelo que falar em estatuto jurídico do arguido é uma noção forçada, ou seja, será sempre forçada até pensarmos num Estado de Direito.

---

[336]**Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira Batista**, *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, I volume, Coimbra Editora, Coimbra, 1932, pág. 1.

[337]**A. Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 3.

Deste modo, é importante olhar para os pilares que sustentam (ou sustentaram) a ordem jurídica angolana e que influência é que tem na consideração geral de um Estado Democrático e de Direito e na importância do processo penal, em geral, e do estatuto jurídico do arguido, em particular, ponto central da discussão do tema.

3.2 A EMERGÊNCIA DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Angola existe como república independente e soberana deste a meia-noite do dia 11 de novembro de 1975. A independência, nos termos do Acordo de Alvor, devia ser proclamada "pelo Presidente da República Portuguesa ou por representante seu, expressamente designado" nos termos do artigo 4.º do Acordo de Alvor. Tendo sido a vigência do Acordo de Alvor, transitoriamente suspensa pelo Decreto-Lei n.º458-A/75, de 22 de Agosto, no que dizia respeito aos "órgãos de governo de Angola", a proclamação da independência continuava a ser prerrogativa do Presidente da República Portuguesa, como se exprimia no referido Decreto-Lei, por ser ainda "objetivo de Portugal levar a bom termo, nos prazos previstos, o processo de descolonização já iniciado".

Ora, não tendo sido alcançado esse objetivo, a independência de Angola foi proclamada de forma unilateral pelo MPLA, em Luanda, quando a bandeira portuguesa já fora arriada e confiada ao Alto-Comissário Português que se manteve no largo até às 0 horas do dia 11 de novembro, seguindo logo e de vez para Portugal. Na mesma lógica, os outros dois Movimentos de Libertação procederam a semelhantes declarações, no Ambriz e no Huambo. Foi por esta razão que Portugal, reconhecendo embora a independência do povo angolano, representado pelos três Movimentos de Libertação, não reconheceu logo o Governo do MPLA. Ficou, assim, gorada a pretensão de proclamação da independência de Angola no espírito e na letra de Alvor – proclamação pelo representante do Governo português – na qualidade de potência colonizadora e os representantes dos três movimentos de libertação – FNLA, MPLA e UNITA – na Capital do País. Aquele que deveria ser um momento de euforia geral para todos,

acabou por ser o momento de um único movimento de libertação – o MPLA – que se assenhorou dele e no meio de crises internas e externas ao próprio movimento[338].

É importante fazer aqui referência que, ao mesmo tempo que os fatos atrás citados estavam a acontecer, havia uma debandada, com períodos mais ou menos intensos, de famílias (colonos e não só) para fora de Angola, o que fragilizou toda a máquina administrativa e funcional do Estado, incluindo a jurisdicional.

Deste modo, a análise e compreensão de Angola e das suas instituições não pode ser feita sem uma compreensão do estudo e percurso do Movimento Popular de Libertação de Angola – MPLA. As opções político-ideológicas pós-coloniais e as bases do sistema de legitimação política e da produção/reprodução sociocultural e simbólica é que instalou nesse vasto país após a independência[339]. O MPLA, ao proclamar unilateralmente a independência, num ambiente de repressão da sua ala de extrema-esquerda e de combate dos movimentos rivais – FNLA e UNITA –, passou a reclamar para si uma visão exclusivista do poder político, num sistema de partido único e legitimou a lei do mais forte e o governo do Partido-Estado passou a ser visto como um direito histórico[340].

A visão exclusivista e a lógica de governo de partido único e de combate a quem tivesse um pensamento crítico ou um discurso discordante tornou-se numa

---

[338] Neste mesmo sentido, **Jean-Michel Mabeko – Tali**, "Guerrilhas e lutas Sociais – O MPLA perante si Próprio (1960 – 1977) Ensaio de História Política", Mercado de Letras, Lisboa, 2018, pág. 29: À meia-noite de 11 de novembro de 1975, ao som de canhões que se ouviam na capital do país, ameaçada à norte e a sul por uma coligação de exércitos adversos, o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) proclamava a independência de Angola. Este acontecimento era tanto mais extraordinário quanto ocorria menos de um ano depois de uma serie de crises que tinham feito desmembrar-se em três tendências essa organização nacionalista, já então profundamente debilitada por numerosos dissabores político-militares e diplomáticos, com sério perigo para a própria existência como movimento de libertação. Para mais, a proclamação era feita num contexto de concorrência armada com outras organizações angolanas (a FNLA e a UNITA) e de envolvimentos político-militares regionais (a invasão sul africana, no sul, e zairense, no Norte) e internacionais, num cenário conflitual que refletia as clivagens características da Guerra Fria.

[339] Idem, pág. 30: A compreensão de Angola, como País, como um «Estado» implica "compreender o MPLA partido-Estado, em particular nos primeiros anos do seu reinado solitário no campo político angolano, passa, portanto, pela compreensão dos seus anos de formação, das suas dinâmicas internas durante a luta armada de libertação anticolonial e como é que estas dinâmicas, combinadas com uma gestão já em si autocrática do movimento de libertação, terão sequelas na maneira como será gerido o poder político do Estado-nação angolano independente. O ciclo, quase ininterrupto de crises internas e de dissidências, remontantes a 1962, que se tornarão uma segunda natureza deste movimento de libertação depois partido-Estado, traduzirá, quer a falta de uma verdadeira coesão politica e doutrinal, quer na gestão personalizada do poder e da luta de libertação anticolonial por Agostinho Neto.

[340] *Idem* 37.

característica e identidade política do Estado após a proclamação unilateral da independência.

Um partido que gerirá o país numa política construída, à partida, sobre uma visão legitimista, assente numa reivindicação exclusiva da luta anticolonial e, por conseguinte, do direito histórico de governar. Os acordos subsequentes (1989 a 1996), tendo permitido a instauração do multipartidarismo e da democracia, não alterou o fundo deste discurso de exclusão, exceto na variante que consiste em apelar à unidade nacional, entendendo-se, todavia, que esta jamais poderia ser assegurada a não ser sob direção do MPLA.[341]

No caso do MPLA, face à figura dominante de uma liderança que nunca terá um olhar autocrítico sobre a sua própria atuação, e que encarará qualquer questionamento e qualquer opinião crítica dos seus métodos de direção da luta de libertação anticolonial como um crime de lesa-majestade passível de punição sem remissão, esta unidade de pensamento será mais uma ficção do que de uma realidade tangível.[342]

A compreensão de Angola, suas instituições, o hiato entre a realidade formal e a prática não é possível sem que se faça uma análise apriorística da génese dos movimentos, da proclamação unilateral da independência, da visão exclusivista do exercício do poder, dos métodos de direção do partido – MPLA – que se alargaram e confundiram com métodos de gestão do país, pelo Partido-Estrado.

Institucionalizou-se uma «monopolização da memória nacional» e uma «seletividade histórico-memorial» enquanto estratégia global e contínua de exclusão socioeconómica instituída desde 11 de novembro de 1975 e, por isso mesmo, fundadora de toda a narrativa político-histórica exclusivista, transformada em história nacional e de que decorrem problemas inextricáveis, quer epistemológicos, quer historiográficos, quer políticos, quer sociológicos. Este processo de exclusão e a narrativa que lhe subjaz servem de instrumento e pilar central de comunicabilidade autodefensiva e de instrumento «de integração fictícia da sociedade no seu conjunto. Portanto, (da) desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; da legitimação da ordem estabelecida pela criação de distinções (hierárquicas) e da legitimação destas

[341] *Idem* págs. 32/33.
[342] *Idem*.

distinções», ainda na esteira de Bourdieu, fez uma conjugação perfeita de um "poder simbólico forte" com um poder real, igualmente forte.[343]

A narrativa político-histórica exclusivista e a consequente estratégia global e contínua de exclusão socioeconómica tiveram influência marcante em todos os subsetores da sociedade angolana, com maior enfase no social e jurídico com marcos indeléveis na sua estruturação prática da consciência jurídica e na forma de dizer o direito no caso concreto. De entre os vários marcos incontornáveis na compreensão da consciência jurídica angolana e, fundamentalmente, do valor do processo penal e do tratamento do arguido, não obstante o que fica dito atrás, requer uma análise de três marcos fundamentais da sua história e as características e/ou consequências deles resultantes, designadamente: (i) o acordo de princípios e a sua não efetivação prática (acordos de Alvor e Nakuru); (ii) o julgamento dos mercenários em 1976 e (iii) a Repressão de 27 de Maio de 1977.

3.3 O ACORDO DE PRINCÍPIOS E A SUA NÃO EFETIVAÇÃO – ALVOR E NAKURU

3.3.1 O acordo de Alvor

Desde logo a inexistência de vontade política para se firmar um Pacto de Estado, ou seja, desde os primórdios dos contatos dos navegadores (1482) até à independência (11.11.1975) que a atual nação angolana era constituída por um intricado cacho de pequenas nações, reinos e impérios. De tal sorte que a etnografia angolana estava dividida nos ramos Bantu (com 101 pequenas nações) e não Bantu (distribuídos dois grupos e cada um deles por dois subgrupos)[344], não houve um Pacto para se discutir os fundamentos do Estado, suas instituições, seus povos e suas crenças. Esta oportunidade, que nunca existiu antes, foi perdida com a violação dos Acordos do Alvor assinados a 15 de janeiro de 1975 e publicados no Diário do Governo de 28 de janeiro de 1975.

Angola, em 1974, estava bem estruturada administrativamente, mas anulada dos aspetos mais importantes para uma nação: político, diplomático, comércio internacional, cultural, jurídico e militar, não obstante em 1961 foi instituído o ensino

[343] *Idem* págs. 68/69.

[344] **Luiz Chinguar**, *A Síndrome do Ipiranga – Por que Angola não ficou um Novo Brasil?*, Exlibris, Lisboa, 2013, págs. 129 a 200."

universitário, mas com três lacunas: não havia os cursos de Direito, Arquitetura e Sociologia[345]. Mesmo porque isso ia na contramão da política colonial.

Com toda a inconsistência institucional pré-independência, os acordos de Alvor (publicado no Diário do Governo, I série, número 23, de 28 de janeiro de 1975) representavam um ponto de encontro para que se pudesse dar início às discussões sobre os fundamentos do Estado, num universo de grupos etnolinguísticos e socioculturais.

Da análise feita ao acordo, bem como aos seus documentos preparatórios surpreende a delimitação de entidades com legitimidade para em nome dos povos de Angola celebrarem um acordo que significasse uma passagem oficial de poder às autoridades políticas de Angola. Deste ponto de vista, o acordo é limitador da legitimidade, por reconhecer que apenas os três movimentos de libertação (FNLA, MPLA e a UNITA) eram os (únicos) legítimos representantes do povo angolano (artigo 1.º do Acordo do Alvor). Este entendimento, por si só, é excludente de outras formas de luta e reivindicação, de movimentos cívicos e até de tentativas de proclamação de independência por portugueses que tinham nascido ou escolhido Angola como sua pátria. Entretanto, na lógica do acordo de Alvor, a legitimidade provinha apenas de quem tinha optado pela luta armada como forma de reivindicação.

O substrato do acordo foi de fato o de promover um cessar-fogo e permitir que se estabelecesse um mecanismo institucional e não de transição oficial do poder das autoridades portuguesas para as autoridades angolanas. Entretanto, a base de erro residiu desde logo aí, por isso mesmo, dada a realidade interna de cada um dos movimentos de libertação, as confrontações internas e as cisões que enfrentavam deixavam antever que o Pacto emitente seria difícil de concretizar, não seja por pressupor que movimentos de luta armada estivessem de alguma forma comprometidos com princípios democráticos que nunca tinha absorvido e que Angola, enquanto província do Ultramar Português, não conhecia. Portanto, ninguém dá o que nunca teve, ninguém defende e promove uma prática que abomina.

Não obstante o que fica dito, percebe-se – mais de forma expressa, do que subjetiva – que a letra do acordo era a promoção da paridade, a introdução de eleições para a constituição de uma assembleia constituinte que fosse promover a elaboração de

[345] *Idem*, págs. 592.

uma Lei Fundamental, a elaboração de uma lei eleitoral a partir da qual os membros da Assembleia Constituinte fossem legitimados, a integração das forças militares e a constituição de um exército único que fosse garantir a integridade das fronteiras e do acordo liderados por um colégio presidencial (fundado no critério da paridade e da representação dos movimentos de libertação) e um governo de transição que pudessem assegurar uma eficaz gestão dos poderes executivos e legislativos e salvaguardar a paz até à proclamação da independência, a 11 de Novembro de 1975.

Após terem combatido ferozmente pela independência, os três movimentos de libertação moldaram com astúcia a linguagem utilizada no acordo de Alvor, prevendo que mais tarde ela viria a servir de base legal para a evolução das instituições do país. Eles defendiam que o acordo final – englobando 60 artigos – asseguraria ao povo angolano a autodeterminação, conquanto respeitasse a transferência do poder político de Portugal para o «povo angolano» no mais curto espaço de tempo possível[346].

"O acordo de Alvor é legalmente importante pelas razões seguintes:

> a) proporciona uma estrutura legal e administrativa para o acesso à independência;
>
> b) descreve as normas pelas quais se deverá reger o recém-independente Governo de Angola. Para além disso, (…) é o único documento que transfere, em exclusivo, a autoridade governativa de Portugal para o Povo angolano – o partido que todos reconhecemos como legalmente legitimado. O Acordo de Alvor é o único documento inicial do Governo pós-colonial em Angola."

Apesar de alguma bondade do Acordo de Alvor, percebe-se com bastante nitidez da ata da reunião de 11 de Janeiro de 1975 que os líderes do Movimento de libertação não estavam profundamente comprometidos com o espírito do Acordo, aliás cópia do Acordo de Mombasa e que o principal objetivo era afastar Portugal do confronto e impor-se a lei da força, ao passo que a Delegação Portuguesa tinha como objetivo o desenvencilhar-se o mais rápido que podia da herança herdade do regime deposto a 25 de abril de 1974[347].

---

[346]**Kwadwo O. Akpan e Gregory B**. **Simpkins**, "*E Depois do Alvor A luta pela Autodeterminação em Angola*, Nova Nordica, 1989, pág. 28.

[347]**Ernesto Melo Antunes**, Torre do Tombo, arquivo cx 206, pasta 1.

Apesar da aprovação da Lei Fundamental, foi aprovada em Conselho de Ministros de 27 de maio de 1975 e promulgada pelo Colégio Presidencial, aos 13 de junho de 1975, tendo sido publicada a 30 de junho.

Na Lei Fundamental, dizia-se no seu artigo 180.º que "As disposições constantes da presente Lei não poderão ser revogadas ou alteradas pelo Governo sem o acordo dos Movimentos de Libertação".

Uma das disposições mais interessantes e cruciais desta Lei Fundamental, o seu artigo 91.º rezava assim:

1. "*Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver na primeira votação a maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembleia";*

2. Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria realizar-se-á segundo escrutínio, apenas entre os dois candidatos mais votados, sendo finalmente eleito o que obtiver maior número de votos dos membros presentes".

O Presidente da República deveria ser eleito até ao dia 8 de novembro de 1975 (alínea a) do artigo 80.º) e a ele competiria representar a Nação até ao termo do mandato que lhe vier a ser conferido pela Constituição a estabelecer pela Assembleia Constituinte.

Tudo isto foi alterado, unilateralmente, nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos em que assentou a tripla declaração de independência a cargo de cada Movimento de Libertação em separado, como sempre estiveram ao longo da luta de libertação nacional com exceção do breve período de transição mediado no Alvor e em Nakuru. Tal é que desde junho de 1975, o Governo Português já discutia possíveis soluções que pudessem salvar Alvor, como fica demonstrado no parecer intitulado «contribuições para uma Possível Revisão do Acordo de Alvor»[348].

3.3.2 Acordo de NAKURU – Uma reafirmação do ALVOR

Para salvaguardar Alvor, NAKURU surge como uma reafirmação de Alvor, realizada a 16 de junho de 1975, a convite de **Jomo Kenyatta** – pan-africanista e Primeiro

[348] Idem, neste parecer se pode ler o seguinte: a primeira consideração que se impõe é a de que os esquemas traçados no acordo do Alvor não agregarem, nem total execução, nem êxito. Assim, e nomeadamente: não chegaram a ser integradas, de acordo com o previsto, as forças militares mistas, o Colégio Presidencial e o Governo de transição não puderam assegurar uma eficaz gestão dos poderes executivos e legislativos e a paz não pode ser salvaguardada…

Presidente do Quénia –. Os três movimentos de libertação encontraram-se naquela República africana com o objetivo de evitar as diferenças e aproximar os pontos de contato e reafirmar a validade do acordo de princípios de Alvor. Entretanto, as delegações levavam orientações expressas de negociar e não se comprometerem, de forma expressa, com os seus termos. Era, portanto, o reafirmar da lei do mais forte que transcendia assim do interior dos movimentos de libertação para as questões da fundação do Estado e do acordo de princípio, cujos termos nunca mais foram revistados até ao momento atual.

2.3 Julgamento dos Mercenários (1976)

Após a proclamação da independência, à meia-noite de 11 de novembro de 1975, Angola foi vivendo acontecimentos político-militares que serviram de recurso pelos movimentos de libertação para não cumprirem os acordos de princípios. Estes acontecimentos rapidamente transformaram Angola num palco de rivalidades do Leste-Oeste, com a intervenção a vários níveis (incluindo humanos e materiais) da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS – Cuba, África do Sul e dos Estados Unidos da América e diga-se que à medida que esta intervenção se foi acentuando, as organizações internacionais, Portugal e os movimentos de libertação nacional se foram distanciando das bases legais dos acordos de princípios que eram necessários fazer cumprir.

Transformada num palco de confrontação militar, foram, em 1976, capturados "mercenários de guerra" que lutavam contra as forças militares do MPLA. Estes mercenários, na maior parte norte americanos, foram submetidos a julgamento, com direito a advogados angolanos e estrangeiros, direito a tradutor para que percebessem o julgamento, acesso exclusivo e privativo a advogados. Para uns, as famílias tiveram a possibilidade de desembarcar em Angola para acompanhar as sessões de julgamento, com cobertura jornalística.

Seguiu-se rigorosamente todos os procedimentos do Código do Processo Penal de 1929, em vigor em Angola, por força da «cláusula de acolhimento» contida da Lei Constitucional de 1976. Não obstante o desfecho e a sorte que coube a cada um dos arguidos – condenados à pena de morte por fuzilamento – demonstrou-se que não obstante a conturbada situação em que se vivia, a Lei Constitucional e o Código do

Processo Penal iriam presidir aos julgamentos justos e os tribunais iriam exercer em exclusivo a função jurisdicional (artigo 44.º da Lei Constitucional de 1975) e a República Popular iria respeitar os princípios da Carta das Nações Unidas e da Carta da Organização das Nações Unidas.

A demonstração e o «rigor» no julgamento dos mercenários em 1976 viriam, então, a ser postergados cerca de oito meses depois com os acontecimentos de 27 de maio de 1977.

3.4 A REPRESSÃO SANGRENTA DE 27 DE MAIO DE 1977

Sete meses depois do julgamento dos mercenários em Luanda, deu-se a dissidência que se baseava numa reivindicação ideológica, como resultado do eclodir de guerras internas de alas e grupos do Partido – Estado. A pretendida revolução marxista-leninista radical pró-soviética e expressão de uma crítica social, protagonizada por "militantes e camaradas" que açambarcaram os privilégios sociais e começaram a instalar uma corrupção galopante, precipitou-se uma tentativa de golpe de Estado que foi reprimida com os métodos que foram usados na guerrilha, mas desta vez, em nome do Estado e da soberania e integridade da independência nacional[349].

Depois da tentativa de manifestação, para uma armada e para outros pacífica e ideológica, o que mais interessa reter para a análise é o discurso institucional do Presidente da República e do Partido-Estado e suas repercussões, que marcas tão profundas e tão sólidas deixou, influenciado de forma clara a vida social angolana, em geral e, em especial, o valor do Direito e da norma em Angola.

António Agostinho Neto, Presidente da República Popular de Angola e do MPLA, afirmara: «os fracionistas não hesitaram em matar os nossos camaradas, em matar os nossos compatriotas (…) eu penso que o nosso povo vai compreender por que razão agiremos com uma certa dureza em relação a indivíduos que agiram hoje com má-fé (…). Certamente, não vamos perder tempo com julgamentos (…). Seremos o mais breve possível.»[350]

[349] Pág. 533.

[350] **Jean-Michel Mabeko – Tali,** obra citada, págs. 536ss.

Deste discurso, resultou na prática que, sem julgamentos, sem direito à defesa e sem nenhum processo, milhares de cidadãos tivessem sido condenados à execução capital. A responsabilidade dos órgãos de defesa e segurança era apenas localizá-los e executar a sentença de forma "célere e breve", desencadeando uma sangrenta repressão. Foram executadas em todo o país centenas de milhares de pessoas ligadas ou não ao movimento ou a redes dos autores das manifestações. Como em qualquer processo onde se legitimam a barbárie, houve oportunidades para ajustes de contas, entrou-se para um processo de liquidação física que dizimou, literalmente, cidadãos inocentes e presumíveis inocentes entre políticos, militares, administrativos e de jovens estudantes, inclusive com menos de 18 anos de idade e mal despertos para a ação política[351].

Em determinadas províncias, esta deriva de repressão, replicou, em miniatura, os campos de concentração da Segunda Guerra Mundial. Estes campos revelar-se-ão autênticos lugares de exterminação pela morte lenta – a fome, a falta de qualquer assistência médica e as execuções sumárias sob todos os pretextos. Um universo concentracionário do qual os testemunhos dos sobreviventes traçam um quadro digno dos cárceres siberianos da época estalinista[352].

Terminava, assim, num banho de sangue a tentativa de manifestação, conhecida de 27 de maio de 1977, ocorrida contra um Partido-Estado. Nestas condições, apresentava-se, desde logo, o problema da natureza do poder político e do próprio carácter do Estado. Dilacerado e profundamente afetado pela sangrenta repressão, provocou grande abalo político com ramificações sem precedente, que se alastrariam para além das estruturas do partido, atingindo profundamente a sociedade angolana no seu conjunto[353].

O 27 de maio de 1977 e a repressão sangrenta que se lhe seguiu até 1978 representam um não-Processo, uma negação do direito a um julgamento nos termos da lei e o direito à defesa (artigo 23.º, da Lei Constitucional de 1975) e a irracionalidade de Partido-Estado que negou aos seus militantes e camaradas tratamento idêntico ao que

[351] Idem, pág. 537.

[352] **Jean-Michel Mabeko – Tali**, ob. Cit. Págs. 537; **Miguel Francisco,** *Nuvem Negra – o drama do 27 de Maio 1977*, Clássica Editora, Lisboa, 2007 e **Américo Cardoso Botelho**, *Holocausto em Angola. Memórias de entre o Carcere e o Cemitério*, Veja, Lisboa, 2007.

[353] *Idem*.

reservara escassos meses antes. É a representação de um paradoxo ou manifestação da impreparação para um atuar como Estado despido das sequelas e do espírito de guerrilha e de movimento de luta anticolonial.

O novo País e o Partido-Estado MPLA, independente há menos de dois anos, conseguiu dar aos seus cidadãos, colegas de luta e de causa tratamento *pior* ao que a Polícia Internacional de Defesa do Estado – PIDE –, dera aos pioneiros das reivindicações anticoloniais no Processo dos 50[354].

A ameaça ou tentativa de golpe de Estado de uma fração da ala radical do mesmo partido desencadeou entre os membros e camaradas de trincheiras uma perseguição urbana e atos de barbárie inigualáveis até então. Execuções administrativamente exaradas, ignorância total dos tribunais, constatar-se-á como cidadãos foram submetidos à pena de morte sem que, no entanto, tenham tido direito a processo, a julgamento, à instrução ou à defesa, muito menos um julgamento leal, imparcial, justo e equitativo.

O 27 de Maio de 1977 representou e representa um inequívoco tratado de um "Estado de guerrilha" onde se anulam e ignoram por completo a existência de direitos, liberdades e garantias pelos quais se tinham batido, numa verdadeira adoção pelo Estado de métodos de "julgamentos" de guerrilha. Por décadas, e negando em absoluto todos os princípios das Cartas das Nações Unidas e da Organização de Unidade Africana que Lei Constitucional, consagrou-se e afirmou-se que a República Popular de Angola respeitaria.

Assim, com o pronunciamento da célebre frase pelo então Presidente da República Popular de Angola: *não vamos perder tempo com julgamentos* desencadeou-se a barbárie e impôs-se a palavra do líder que passou a ter «*eficácia revogatória*» sobre qualquer *acordo de princípio, tratado, Lei Constitucional ou direitos*. Até hoje, a eficácia revogatória da voz do líder, personificada nas "*ordens superiores*", pode significar – e significa na maioria dos casos – uma "*suspensão"* de direitos, liberdades e garantias e uma ordem para condenar ou nada fazer, dependendo do interesse em causa.

[354] Denominação dada a três processos distintos julgados (processos n.ºs 22/59, 40/59 e 49/59), em 1959, em Luanda, cuja totalidade atingia 50 arguidos no geral, instruídos pela PIDE – Delegação de Luanda – eivado de farsa tal, os arguidos tratados com indigência ao longo da instrução, julgamento, com um veredito esperado: condenação e desterro. Este processo causou uma indignação geral, tendo, por isso, dado lugar ao assalto às cadeias da PIDE e dado lugar ao início da luta armada, em Angola a 4.2.1961.

3.5 A EXTINÇÃO DA DISA E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL POPULAR REVOLUCIONÁRIO

Na sequência dos acontecimentos do 27 de maio de 1977, criara-se o Tribunal Popular Revolucionário, que tinha a responsabilidade de aplicar a lei a casos que o sistema político entendesse que mereciam ser julgados por aquele tribunal. A institucionalização do Tribunal Popular Revolucionário tinha representado a reafirmação de um sistema "jurisdicional" ditatorial e repressivo que coexistiu com o sistema judicial comum – já existente – e usurpara parte das competências daqueles tribunais de jurisdição comum. A forma como realizava os seus julgamentos e como (des) aplicava a lei rapidamente levou à conclusão de que o Tribunal Popular Revolucionário era um não Tribunal – sem independência, sem isenção, sem imparcialidade – e realizou julgamentos que correspondiam a uma total inexistência do Processo Penal e do estatuto do arguido.

Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8/78, de 26 de maio, o Tribunal Popular Revolucionário estava sob a dependência funcional da Direção Nacional dos Tribunais Populares Revolucionários, que respondia hierarquicamente perante a Comissão Nacional de Segurança. A Direção Nacional dos Tribunais Populares Revolucionários seria dirigida por um Diretor Nacional, designado pelo Presidente da República.

O Tribunal Popular Revolucionário, na dependência de uma Direção Nacional que respondia perante a Comissão Nacional de Segurança, não reunia os pressupostos necessários de um Tribunal, designadamente: a imparcialidade, a independência e a autonomia e, por consequência, tem em risco a equidistância, a obediência à Constituição e à lei e a isenção para dizer a justiça no caso concreto, longe de quaisquer temores, receios ou ordens.

Nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 8/78, de 26 de Maio, percebia-se melhor a legitimação institucional de processos políticos, uma continuação encoberta dos acontecimentos de 1977 e, por consequência, a reafirmação do desvio em relação ao Código do Processo Penal acolhido pela Lei Constitucional de 1975, que consagravam, de forma mais ou menos clara, até certo ponto minimalista, um estatuto para o arguido.

O referido sistema dual de justiça vigorou até à entrada em vigor da Lei n.º 18/88, Lei do sistema Unificado de Justiça.

3.6 A UNIFICAÇÃO DO SISTEMA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A sucessão de acontecimentos desde a proclamação unilateral da independência pelo MPLA, a 11 de novembro de 1975 até aos acontecimentos de 27 de maio de 1977, demonstra que a história de Angola, depois do 25 de Abril de 1975, passou a confundir-se com a história dos movimentos de libertação, em geral e, em particular, com a história do MPLA. A ideia prevalecente da mais forte passa a ter o peso de Justiça e a sociedade, vista como tal, ancorou-se acriticamente nessa lógica. Pelo que do ponto de vista da leitura jurídico-sociológica não deixa de causar perplexidade e, por isso mesmo, aconselha um olhar holístico e critico-valorativo dos fatos de forma conjunta e entrelaçada.

Tal como ficou dito atrás, a Lei n.º 18/88, de 31 de dezembro, Lei do Sistema Unificado de Justiça, consagrara no seu preâmbulo que o direito é um meio de realização dos fins do Estado e nem sempre as leis herdadas da ordem colonial-capitalista constituíam, mesmo quando não contrariassem frontalmente o processo revolucionário, o instrumento eficaz, cómodo e adequado à realização dos fins do Estado.

Reconheceu que a criação de tribunais especiais resultou numa proliferação de jurisdições que acabaram por não corresponder inteiramente aos objetivos preconizado pelo Partido – Estado. Por isso, era necessário pôr cobro à esta proliferação e criar um sistema unificado e harmónico de justiça.

A principal consequência e a que vale a pena reter para efeitos deste estudo é que a extinção da pluralidade de tribunais especiais, como é o exemplo do Tribunal Popular revolucionário, os juízes destes tribunais, maioritariamente, acabaram por ser incorporados nas diversas câmaras e salas dos tribunais criados pelo Sistema Unificado de Justiça. Dito de outro modo, a escassez de quadros e a não aplicabilidade do acordo de Alvor provocou um êxodo sem precedentes de quadros de Angola para Portugal, principalmente e com maior incidência os do setor da justiça que, desde logo, não eram muitos. Ora, isso mesmo, como referimos atrás, inquinou todo o processo que veio a seguir.

Desde 1975, e precisamente em 1977 e 1978, a repressão sangrenta que se seguiu aos 27 de Maio teve de ambos os lados funcionários técnicos da justiça e operadores do direito e de forças de defesa e segurança, sendo que muitos dos

protagonistas da repressão sangrenta e dos executores diretos ou indiretos das decisões sumárias de pena capital que transitaram para juízes militares e/ou populares e mais tarde juízes e procuradores de Direito, dentro do critério exclusivista de acesso à única Faculdade de Direito da Única Universidade da República de Angola até 1998.

Após a independência e como consequência do êxodo que a sua turbulenta proclamação provocou, a administração do Estado ressentiu-se e o setor da justiça não fugiu à regra. Nesta data – após o 11 de novembro de 1975 – o setor da justiça contava com sete juízes, dos quais seis eram não licenciados em direito e apenas um licenciado. Distribuídos em apenas duas províncias – Luanda e Benguela – esta última apenas com um juiz. Uma década depois, contavam vinte e oito juízes dos quais quatro licenciados, de entre os quais antigos advogados. Em 2003, isto é, vinte e oito anos depois, os juízes não tinham atingido a meta de centena[355].

Deste modo, por que o direito carrega consigo uma dimensão histórico-cultural e sociológica, esta análise da realidade embrionária do ordenamento jurídico angolano, nas dimensões política, histórica e sociocultural como na dimensão jurídica, e em especial da análise do paradigma do estatuto reservado ao arguido ao longo dos tempos, é fundamental para a compreensão da ideia de Estado, de justiça, do exercício da magistratura, sua qualidade e dimensão, bem como para a compreensão específica da consciência jurídico-processual penal.

Não menos importante é dizer que a compreensão deste estatuto exige também que se perceba que, sendo Partido-Estado, as funções eram exercidas por militantes, isto é, "camaradas", independentemente do setor do órgão de soberania em que se estivesse existia sempre a forte convicção de que uma disciplina e obediência partidária e razão de Estado (a ideia de osmose partido/Estado prevaleceu como forma normal de desenvolver o País), asfixiando qualquer iniciativa de organização social, mas, sobretudo, de espaço de abertura e debate de ideias que possibilitasse uma opinião e um olhar mais plural, que se sobrepunha a qualquer consideração de ordem individual. Portanto, é neste contexto de ditadura revolucionária, visão unitária e exclusivista de poder e com consequências fundadoras de um Estado e de uma governação centralizada e centralista, erigidos com base na força bruta em que se deve compreender o

[355] **Manuel Aragão**, *Seminário da Reforma da Justiça, "*Discurso de abertura*"* EDIJURIS, Luanda, 2006, págs. 85 a 90.

desenvolvimento subsequente destes estudos. «Não está feita a reconciliação nacional que os feitos de 1975 e 1977 e 1992 e seguintes ainda reclamam, mas o atual ambiente processual e judicial está rodeado de garantias que são essenciais para uma evolução positiva, deixando à política o que é da política e à justiça o que é dos tribunais. O que não dispensa uma política justa, a qual só, em última análise, poderá caber à resolução judicial.»

3.7 INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL EM ANGOLA

Angola tornou-se independente e soberano a 11 de novembro de 1975, com a proclamação da independência e a entrada em vigor da Lei Constitucional de 1975. Tendo-se por assente que a primeira e principal fonte do Direito Processual Penal é a Constituição da República[356], mais concretamente "os alicerces do Direito Processual Penal, são, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado".[357] A compreensão da história e do sentido do processo penal, como antecâmara para a análise e compreensão do estatuto do arguido e sua evolução numa determinada ordem jurídica, passa por perceber que acolhimento tem na Constituição da República.

Deste modo, é na própria Lei Constitucional de 1975 onde encontramos uma "cláusula de acolhimento" – artigo 58.º da Lei Constitucional de 1975 – para a nova ordem jurídica dos diplomas que vigoravam antes da independência da República, de entre os quais o Código de Processo Penal de 1929, de 15 de fevereiro.

O Código de Processo Penal (1929) foi mandado aplicar em Angola, através do Decreto n. 19.271, de 24.01. 1931.[358] Os princípios e as regras do Código de 1929 mantiveram-se em vigor até 1959, só tendo a reforma do processo penal de 1945 sido mandada observar em Angola catorze anos depois da sua consagração em Portugal.[359] A Portaria n. 15.001, de 23.8.1954, determinou a aplicação no ultramar das disposições do Decreto-Lei n. 35.007 relativas aos fins da instrução preparatória, à competência dos órgãos de polícia na instrução preparatória e a aplicação provisórias das medidas de

[356] **Vasco Grandão Ramos**, *Direito Processual Penal – Noções Fundamentais*, Escolar Editora, Lobito, 2003, pág. 41.
[357] **Jorge Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, 1 ed. 1974, reimpressão, Coimbra Editora, 2004, Pág. 74.
[358]**Paulo Pinto de Albuquerque**, *A reforma da Justiça Criminal em Portugal e na Europa*, Almedina – Coimbra, Lisboa, 2003, pág. 954.
[359] *Idem* pág. 965.

segurança e as disposições do Decreto n. 35.042 referentes aos prazos de prisão preventiva, ao carácter secreto da instrução preparatória, à competência para decisão final na instrução preparatória e aos meios de controlo dessa decisão, alçando o Governador-geral ou de província a senhor absoluto da instrução dos crimes investigados pela PIDE[360]. A uniformização dos princípios fundamentais da instrução em todo o território (português) só foi consagrada pela Portaria n. 17.076, de 20.03.1959, que atribuiu ao Ministério Público no ultramar a direção da instrução preparatória, subordinando-lhe todas as polícias, com exceção expressa pela PIDE.[361]

Destaca-se que, com entrada em vigor da Portaria n. 17.076, de 0.03.1959, «os presos foram detidos de flagrante delito e sem culpa formada, cuja detenção tivesse sido ordenada por qualquer autoridade administrativa ou policial, deviam ser apresentados ao juiz competente no prazo de quarenta e oito horas, salvo justo impedimento, permitindo-se, tal como na lei anterior, a velha prática da detenção para averiguações».[362]

«O Código teve por fonte principal o nosso direito anterior expresso nas leis e na jurisprudência (…). Por vezes, deixou-se influenciar pelos códigos estrangeiros, sobretudo pelo italiano e brasileiro»[363].

«O Código ressente-se da pressa com que foi organizado. Nas suas linhas gerais, é uma obra digna de elogios, mas necessitava ainda de mais uma ou duas revisões para o expungir de várias escusadas repetições, para arrumar melhor algumas matérias, para uniformizar o modo de exprimir as regras, para completar e aperfeiçoar a regulamentação de alguns institutos onde maiores foram as alterações»[364]. É este Código de Processo Penal, com os elogios, imprecisões e críticas que foi assumido como o Código da nova República, passando, deste modo, a constituir, depois da Lei Constitucional, a primeira fonte de Direito Processual Penal angolano. Entretanto, o processo penal angolano pode ser caracterizado em três etapas distintas, designadamente: (i) de 1975 a 1992; (ii) de 1992 a 2010 e (iii) de 2010 em diante.

[360] *Idem* pág. 966.
[361] *Idem* pág. 966.
[362] *Idem* pág. 967.
[363] *Idem*, pág. 35.
[364] *Idem*, pág. 35.

3.7.1 Primeira Etapa do Processo Penal Angolano

A caracterização por etapas e a perceção das suas determinantes estão intimamente relacionados com o contexto político e socioeconómico pelo que o ordenamento jurídico angolano foi passando.

Com a independência, instituiu-se a República Popular de Angola e o MPLA como legítimo representante do povo (artigos 1.º e 2.º da Lei Constitucional de 1975). Pôs-se a vigorar o Código de Processo Penal de 1929 com todos os méritos e críticas que existiam até à data e o processo revolucionário "aos defeitos genéticos acresceram os adquiridos. A sua entrada em vigor acabou por acentuar uns e produzir outros, pelo que o Código de Processo Penal de 1929, se já era complexo, mais complexo se tornou"[365].

A complexidade do Processo Penal angolano foi acentuada pela "elevada e exagerada quantidade de legislação avulsa aplicável a áreas do Processo Penal em vez do Código do Processo Penal, circunstância que torna este diploma legal e a legislação processual penal, em geral, de difícil manuseamento pelos respetivos operadores judiciários e transformou-o num instrumento pesado e pouco eficaz de realização e concretização do Direito Penal e, consequentemente, de uma boa administração da justiça".[366]

À margem do Decreto – Lei 35.007 e demais legislações avulsas acolhidas pela Lei Constitucional, nesta etapa do Processo Penal angolano foram postas a vigor, e com influência e alterações substanciais no Processo Penal, aproximadamente doze diplomas legais, destacando-se os que de seguida se enumeram:

3.7.2 A Lei n.º 11/75, de 15 de dezembro – Lei da Disciplina do Processo Produtivo

Este diploma, como vem expresso no seu preâmbulo, pretendeu imprimir maior disciplina no local de trabalho e à conduta dos trabalhadores. Por isso, introduziu na ordem jurídica angolana novos tipos de crimes e alterações pontuais às regras do processo penal, incluindo a competência do Tribunal.

---

[365] **Vasco Grandão Ramos**, "A necessidade de um Código de Processo Penal" *in Seminário da Reforma da Justiça, Edijuris* – Edições Jurídicas – Lda., 2006, Luanda, pág. 135.
[366] *Idem*, pág. 140.

O artigo 7.º desta Lei n.º 11/75 estabelecia: *Toda pessoa que tiver notícia de qualquer dos crimes previstos nesta lei poderá participá-lo por escrito ou verbalmente ao Ministério do Trabalho ou às suas delegações e subdelegações que procederão à imediata instrução preparatória.*

Resulta deste comando legislativo que a ação penal, nos termos do Código de Processo Penal, deixara de ser competência exclusiva do Ministério Público e passou a ser partilhada, nos termos desta lei, pelos funcionários do Ministério do Trabalho.

Ao mesmo tempo que se repartiu a titularidade da ação penal, o mesmo Diploma Legal atribuiu ao tribunal do Trabalho, transitoriamente, competência para julgar crimes previstos pela Lei n.º 11/75:

Artigo 8.º: *Enquanto não for reestruturada a organização judiciária da República Popular de Angola, a competência para julgar os crimes previstos nesta lei é do Tribunal do Trabalho.*

No § 1.º, do artigo 8.º fixou-se um critério de prevalência, celeridade e prioridade destes processos sobre todos os outros, bem como a adoção da forma de processo de Polícia Correcional, caso não fosse uma situação de flagrante delito que, neste caso, seguiria a forma Sumária.

§ 1.º, do artigo 8.º:

Nos processos referentes aos crimes previstos nesta lei, terão prioridade sob quaisquer outros e seguirão sempre a forma de processo de polícia correcional, exceto nos casos de prisão em flagrante delito, em que se aplicarão as disposições respeitantes ao processo sumário.

O § 2.º desta Lei n.º 11/75, de 15 de dezembro, trouxe alterações substanciais em duas regras fundamentais do Código Penal relativa à substituição das penas efetivas por penas de multa e a possibilidade de suspensão de penas de prisão. Impondo, em sede dos crimes previstos neste Diploma, a vinculação do aplicador da lei, em caso de condenação, que a pena tivesse necessariamente de ser efetiva e cumprida em campos de produção.

§ 2.º: *A pena de prisão não poderá ser substituída por multa nem suspensa e será cumprida em campos de produção.*

O § 3.º, por sua vez, introduziu uma alteração prejudicial no efeito do recurso em Processo Penal, atribuindo um efeito meramente devolutivo nos recursos interpostos de sentenças condenatórias de processos crimes instruídos pelo Ministério do Trabalho e julgados pelo Tribunal do Trabalho.

§ 3.º: *O recurso da sentença condenatória não tem efeito suspensivo.*

Da análise desta Lei, percebe-se que, após o acolhimento do Código do Processo penal de 1929, o legislador angolano começou a inserir-lhe alterações, reservas e limitações atentatórias dos direitos, liberdades e garantias, alterando princípios fundamentais consagrados pela dogmática das ciências criminais como sejam: a titularidade da ação penal, a substituição das penas, a suspensão de cumprimento da pena e os efeitos do recurso das sentenças condenatórias.

3.7.3 A Lei n.º 8/78, de 26 de Maio – Lei dos Tribunais Populares Revolucionários

Dentro do aparelho coercitivo do Estado, os Tribunais desempenham um papel de maior importância e, consequentemente, eles devem estar dotados de uma estrutura e de regras de procedimento que lhes permitam dar uma resposta no plano penal às ações do inimigo, com a firmeza, rapidez e eficácia que a defesa dos interesses da Revolução exige, sem que, ao mesmo tempo, de modo algum se prive os cidadãos acusados das devidas garantias processuais.

É assim que se mostra necessário institucionalizar os Tribunais Populares Revolucionários a nível nacional, fixar as normas de competência e processuais mais adequadas, prever as instâncias de recurso, bem como introduzir novas garantias processuais e outras modificações que se consideram convenientes.

A primeira nota é a seguinte: quem lê os parágrafos desta lei 8/78, de 26 de maio, fica com a sensação de que os tribunais, enquanto órgãos com função jurisdicional, não existiam, em Angola, à data desta lei, mas a afirmação não é verdadeira. O Tribunal Popular Revolucionário e a sua institucionalização representaram a reafirmação de um sistema jurisdicional especial que coexistiu com o sistema judicial já existente e mais tarde usurpou as competências dos Tribunais comuns, não sendo o Tribunal Popular Revolucionário um Tribunal no sentido estrito do termo.

O artigo 2.º da Lei n.º 8/78, de 26 de maio, sob a epígrafe "dependência funcional" estabelece:

> *1. É criada, por esta lei, a Direção Nacional dos Tribunais Populares Revolucionários, que terá a sua direção administrativa e técnica dos mesmos Tribunais e responderá perante a Comissão Nacional de Segurança pela boa marcha dos mesmos;*
>
> *2. A Direção Nacional dos Tribunais Populares Revolucionários terá a sua sede na capital do país e será dirigida por um diretor nacional, designado pelo Presidente da República.*

O Tribunal Popular Revolucionário, na dependência de uma Direção Nacional que responde perante a Comissão Nacional de Segurança, não reúne os pressupostos necessários de um Tribunal, designadamente: a imparcialidade, a independência e a autonomia e, por consequência, põe em risco a equidistância, a obediência à Constituição e à lei e a isenção para dizer a justiça no caso concreto, longe de quaisquer temores, receios ou ordens.

Nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 8/78, de 26 de maio, é onde se percebe melhor o desvio em relação ao Código do Processo Penal acolhido pela Lei Constitucional de 1975.

Os artigos em referência versam sobre competências – em razão da matéria e em razão das pessoas – dos Tribunais Populares Revolucionários. Entretanto, o teor dos respetivos artigos demonstra a intenção de se usurpar competências jurisdicionais por uma entidade que, tendo o nome de Tribunal, não o era nos termos da Lei Constitucional.

O n.º 1, do artigo 4.º atribui, inicialmente, competência para conhecer crimes de mercenarismo, crimes de guerra e contra a humanidade e termina com uma cláusula abrangente: *bem como outros tipos de crimes que a lei especialmente determine.*

Entretanto, é no n.º 2 deste artigo 4.º que se percebe e condensa bem a intenção do legislador com a criação do Tribunal Popular Revolucionário, na versão desta Lei n.º 8/78, de 26 de maio:

Os tribunais Populares Revolucionários são ainda competentes para conhecer e julgar quaisquer outros crimes quando pela sua natureza, qualidade dos agentes, repercussão social e dano causado aos interesses fundamentais do Estado Revolucionário, os próprios Tribunais decidam a sua avocação, à qual não se poderá opor qualquer outro Tribunal comum.

A norma precedente representou uma hierarquização dos Tribunais e mais concretamente a submissão dos tribunais da jurisdição comum à vontade e querer do Tribunal Popular Revolucionário.

O Artigo 5.º estabelece que a competência se verifica em relação a civis e a militares, quando estes últimos tenham praticado o crime conjuntamente com os civis. Ou seja, o Tribunal Popular Revolucionário estava vocacionado para civis e não para militares.

Com estas disposições, começa a inferir-se com alguma facilidade que as garantias processuais e constitucionais sobre o Processo Penal e sobre um Tribunal, consequentemente juízes, imparciais e independentes se iam esvanecendo a cada diploma que era promulgado.

Desde logo, porque juízes e Tribunal com competência para avocarem processos sem que os Tribunais comuns pudessem negar, eram, nos termos do artigo 7.º, nomeados e exonerados pela Comissão Nacional de Segurança. Os juízes poderiam ter ou não formação em direito, sem exclusividade no exercício de funções.

Ao lado dos Juízes, coexistiam os procuradores populares também nomeados pela Comissão Nacional de Segurança (artigo 8.º). A investigação criminal ou a instrução preliminar do processo ficou diluída por entidades não identificadas neste estatuto orgânico do Tribunal Popular Revolucionário, limitando-se o legislador a afirmar que ela – a instrução – é secreta e feita pelas entidades a quem a lei atribuir competência instrutória, artigo 11.º, da Lei n.º 8/78, de 26 de maio.

A primeira interpretação poder-se-ia pretender retirar do artigo 11.º a ilação de que a entidade competente era o Ministério Público. Entretanto, o artigo 12.º leva-nos a uma conclusão diferente ao afirmar que

Finda a instrução, o processo é presente ao Procurador Popular que, se

entender que do mesmo resultam indícios suficientes da existência do fato punível, da identidade dos seus agentes e da sua responsabilidade, formula a acusação, nos termos do artigo 15. °, e remete o processo ao Tribunal.

O artigo 12.º, da Lei n.º 8/78, demonstra que, nos termos deste Estatuto Orgânico do Tribunal Popular Revolucionário, a entidade competente para instruir o processo é distinta do Procurador Popular a quem se reserva o direito de formular ou não a acusação antes da introdução do processo em juízo. O n.º 2, do artigo 12.º, reserva ao Tribunal a mesma faculdade de avaliação sobre a existência de substância e objeto para que o processo seja submetido a julgamento.

A devolução do processo ao Procurador Popular e a não conformação deste, contrariamente ao que sucede no Código do Processo Penal, dá lugar a conflitos. Estes conflitos são dirimidos pela Direção Nacional dos Tribunais que tem a última decisão sobre o diferendo. Mais uma vez a lei desviou-se do recurso propriamente dito e remeteu à entidade não jurisdicional competência para, em definitivo, dirimir da existência ou não de elementos bastantes para que determinado processo seja levado ao julgamento.

O legislador em relação à abstenção de acusação, artigo 13.º, mais uma vez, atribuiu a competência final, não a uma entidade jurisdicional, mas à Comissão Nacional de Segurança que se pronuncia em definitivo sobre o arquivamento ou prossecução do processo com a obrigação do Procurador Popular deduzir a acusação.

Sobre a decisão de arquivamento, a lei prevê, numa fase anterior à intervenção da Comissão Nacional de Segurança, a faculdade de o Tribunal Popular Revolucionário devolver o processo ao Procurador com a recomendação de proceder à acusação (n.º 2, do artigo 13.º).

> *O Tribunal, se considerar pertinentes as razões invocadas, ordenará o arquivamento definitivo do processo. Em caso contrário, devolverá o processo ao Procurador Popular, recomendando-lhe que proceda à acusação. Se o Procurador Popular insistir no arquivamento, deverá remetê-lo à Comissão Nacional de Segurança, que determinará o procedimento a seguir.*

Deduzida a acusação nos termos do artigo 15.º, e se o processo prosseguir para julgamento, o Tribunal emite uma nota de culpa onde consta, nos termos do artigo 16.º:

a) O teor da acusação;

b)Nomeação de um defensor oficioso, com a indicação de que o arguido poderá constituir defensor de sua escolha até ao dia do julgamento;

c) Indicação de que o processo estará à vista na secretaria do Tribunal durante o prazo de dez dias, podendo ser livremente consultado pelo defensor;

d) Indicação de que durante o mesmo prazo de dez dias, o defensor poderá, por escrito, apresentar a contestação, deduzir todas as questões prévias, juntar documentos, indicar as testemunhas de defesa e outros meios de prova.

O artigo 16.º da Lei n.º 8/78, de 26 de maio, condensa melhor a posição do arguido e os meios de defesa a que o Tribunal Popular Revolucionário *lhe* reserve. Entretanto, fica excluída a possibilidade de ele confrontar as provas constantes do processo, por exemplo, com a abertura de instrução contraditória. Tudo o que se pode depreender é que a defesa pode oferecer e apenas em julgamento.

Ressalva deste diploma o artigo 22.º – falta de respeito do arguido – que previa a possibilidade de o arguido ser recolhido à cadeia e não assistir à produção da prova e regressar apenas para leitura da sentença.

O artigo 25.º prevê o direito ao silêncio e a proibição de perguntas sugestivas, capciosas, acompanhadas por dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças. De igual modo, estabelece-se a possibilidade de contradita, existindo divergências entre as respostas e depoimentos, declarações ou documentos constantes dos autos e procedendo a acareação (artigo 26.º).

Quanto ao direito ao recurso, o legislador restringiu-o em relação ao arguido, quando lhe seja aplicada a pena prevista no n.º 1, do artigo 55.º do Código Penal (20 a 24 anos), sendo-lhe vedado o direito ao recurso quando tenham sido aplicadas outras penas. Entretanto, o Procurador Popular pode sempre interpor recurso, bastando, para isso, fazer esta referência nas suas alegações finais.

Para apreciação de recurso, é competente um Tribunal de Apelação com jurisdição na mesma circunscrição do Tribunal Popular Revolucionário (artigo 32.º). A

decisão do Tribunal de Apelação é definitiva e executória, à exceção das que aplicam a pena de morte.

A Lei prevê, de igual modo, uma possibilidade de revisão de sentenças transitadas em julgado por fatos supervenientes ou contra decisões manifestamente injustas (artigo 34.º).

3.7.4 Lei n.º 17/78 – Lei sobre Justiça Penal Militar

Com fundamento no processo de institucionalização do Estado, o Conselho de Revolução fez promulgar um diploma específico sobre justiça militar mesmo se a Lei Constitucional de 1975 nada dissesse a respeito.

Este diploma estabeleceu a separação de "justiças" – militar e comum – com implicações, princípios e procedimentos distintos dos que vigoraram, quer o Código do Processo Penal, quer no estatuto orgânico do Tribunal Popular Revolucionário. Foram criadas duas jurisdições da justiça penal militar, designadamente: (i) Tribunais Militares Regionais e (ii) Tribunal Militar das Forças Armadas. O Legislador deixou em aberto a possibilidade de se criarem tribunais por ramos das Forças Armadas.

Apesar de ter a designação de Tribunais, o legislador atribuiu ao Ministério da Defesa a competência para fixar a orgânica dos tribunais militares, bem como a indicação expressa de que o Presidente do Tribunal Militar das Forças Armadas «está militarmente subordinado ao Ministro da Defesa» e «os Tribunais Regionais estão subordinados militar e administrativamente ao Presidente do Tribunal Militar das Forças Armadas».

Tal como nos diplomas antes analisados, também na Justiça Penal Militar, a composição do Tribunal era feita por juízes profissionais e juízes assessores populares. Podem ser constituídos, para julgamentos, por um presidente e dois/quatro juízes (entre profissionais e assessores) com iguais direitos e deveres.

O mesmo diploma instituiu a Procuradoria Militar com a competência de fiscalizar a legalidade dos atos, exercer a ação penal, dirigir a instrução dos processos penais militares e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com as leis. Tal como o Juiz Presidente do Tribunal Militar das Forças Armadas, o

Procurador Militar das Forças Armadas está subordinado militarmente ao Ministro da Defesa e é nomeado pela Comissão Nacional de Segurança, sob proposta do Ministro da Defesa.

O capítulo IV deste Diploma trata em específico das "Normas Processuais" e estabelece que o Processo Penal Militar se rege pelas disposições contidas nesta lei. Supletivamente, são aplicáveis as disposições do Código do Processo Penal.

Fixou-se o secretismo da instrução que era dirigida pelos oficiais de instrução, sob direção do procurador militar competente, que era a entidade competente para deduzir a acusação, caso entendesse que da instrução resultavam indícios suficientes da existência do fato punível, da identidade dos seus agentes e da sua responsabilidade. Formulada a acusação, o processo era remetido ao tribunal.

Tal como na Lei do Tribunal Popular Revolucionário, o Presidente do Tribunal tem a faculdade de rejeitar a acusação e consequente devolução, caso resulte, para ele, inexistência de indícios suficientes. "A divergência entre o Procurador Militar e o Presidente do Tribunal Militar em relação à existência ou não de indícios suficientes é dirimida pelo Ministro da Defesa e sua decisão era definitiva.".

A divergência e o conflito entre o Procurador Militar em instrução e o Juiz Presidente do Tribunal Militar ocorriam, quer no sentido positivo, quer no sentido negativo do posicionamento daquele, ou seja, caso o Procurador Militar em instrução se abstivesse de acusar. O Legislador dera a faculdade ao Juiz Presidente do Tribunal Militar de devolver os autos ao Procurador Militar, recomendando-lhe que procedesse à acusação. Caso este não insistisse no arquivamento, era ao Ministro da Defesa, igualmente, a quem competia determinar o procedimento a seguir em definitivo.

A lei previa a possibilidade de diligências complementares que podiam ser ordenadas, quer pelo Procurador, quer pelo juiz, sem nunca fazer referência à possibilidade de serem solicitadas pela defesa.

Deduzida a acusação e introdução do processo em juízo, o Tribunal emite uma nota de culpa, em duplicado, e entregue ao arguido. A nota de culpa é constituída pelo teor da acusação, considerações em relação à constituição de defensor, prazo para consulta do processo na secretaria do Tribunal durante dez dias e indicação de poder no mesmo prazo, requerer junção do rol de testemunhas, outros meios de prova, deduzir

questões prévias e apresentar contestação. A constituição de defensor dispensa formalidades acrescidas, bastando a simples designação pelo arguido e a consequente aceitação pelo defensor.

O Presidente do Tribunal, findo o prazo de dez (10) dias, apreciará os requerimentos da defesa, resolvendo todas as questões levantadas e designa dia para julgamento. Materialmente, não se diz que consequências podem advir das questões prévias e qual a forma e os efeitos do despacho que conhecer das questões levantadas pela defesa. O despacho, designando dia para julgamento, é notificada às partes com uma antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

A Lei permitia ao Juiz Presidente do julgamento retirar a palavra ao defensor e confiar a defesa noutro defensor por si escolhido e a possibilidade de abertura de um procedimento criminal e disciplinar caso o defensor seja "reincidente" em embaraçar o regular andamento dos trabalhos, usar expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra autoridades. Em relação ao arguido, se incorresse no mesmo comportamento, previa-se a possibilidade de ser recolhido sob guarda a qualquer dependência do Tribunal ou à cadeia de onde sairia apenas para ouvir a sentença.

Relativamente à forma do julgamento, estabelecia-se a forma oral, à exceção da sentença e a obrigatoriedade de serem lavradas atas resumidas, mas não constando delas os depoimentos.

O número 2, do artigo 39.º é a primeira e única referência sobre o respeito ou observância na prática dos atos em julgamento das garantias de defesa consignadas ao arguido.

A lei consagrava, no interrogatório do arguido, o direito ao silêncio e a proibição de perguntas sugestivas, cavilosas, bem como a proibição de perguntas acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças. Na produção da prova, previa-se a possibilidade de serem realizadas contraditas e acareações.

A lei previa o direito ao recurso com efeito suspensivo no prazo de cinco dias. Caso a pena aplicada correspondesse à moldura penal máxima prevista ou à pena de morte, considerar-se-ia sempre interposto o recurso. No Requerimento de interposição do recurso deveria constar já a respetiva alegação.

Haveria sempre lugar à revisão de sentença transitada em julgado, por iniciativa das partes por (i) fatos supervenientes ou (ii) contra sentenças manifestamente injustas.

3.7.5 Lei n.º 4/79: Cria a Procuradoria-Geral da República

Na reunião extraordinária do Comité Central do MPLA – Partido do Trabalho –, decidiu-se que fosse institucionalizada a Procuradoria-Geral da República, sob a subordinação do Presidente da República.

De entre os poderes que a referida lei atribuíra à Procuradoria-Geral da República constavam (artigo 2.º): e) *ordenar a prisão preventiva e fazer cumprir a prisão ordenada pelos tribunais; f) validar a prisão preventiva ordenada pelas autoridades policiais, substituí-las por outras medidas estabelecidas na lei e ordenar a soltura de arguidos detidos.*

No número 2, do artigo 4.º, estabelecia-se que o Procurador-Geral da República recebia do Presidente da República instruções diretas e de cumprimento obrigatório e no n.º 3, do artigo 5.º, consagrou-se a livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República.

Nas disposições transitórias, atribuiu-se ao Procurador-Geral da República a competência para decidir sobre todas as dúvidas que se suscitem na interpretação e aplicação da presente lei.

3.7.6 Decreto n.º 231/79: Disciplina o Trânsito Automóvel

O Decreto do Conselho de Ministros, com a pretensão de disciplinar o trânsito automóvel, baseando-se nos *inúmeros casos de perdas de vidas humanas, de ofensas corporais e avultados danos materiais causados por acidentes de viação*, interferiu em matérias da competência do Conselho da Revolução/Assembleia do Povo e legislou sobre questões de Direito Penal – quer criando novos tipos criminais, quer agravando os já existentes – e Processo Penal, criando e inserido regras e novas formas de processos para estes tipos de crimes.

Atribuiu forma sumária aos crimes (homicídios, ofensas corporais e danos) cometidos na via pública e, excecionalmente, quando não fossem julgados imediatamente, os processos seguiriam a forma policiam correcional.

Fixou-se um prazo máximo de instrução preparatória de quinze (15) dias contados da data da infração, prorrogável, excecionalmente, por mais dez (10) dias, a pedido do Procurador Provincial. O Prazo para deduzir a acusação fixou em três (3) dias após o termo da instrução preparatória, isto para o Procurador e em dois (2) dias subsequentes ao do Procurador para o Assistente.

Ao Juiz, foi atribuída um prazo de quarenta e oito horas (48) para designar dia para julgamento ou rejeitar a acusação. O Prazo em questão não fica prejudicado caso o juiz tenha ordenado diligências complementares antes de receber/rejeitar a acusação. O Prazo para julgamento é fixado em vinte (20) dias após o recebimento da acusação.

Foi este Decreto n.º 231/79, de 26 de julho, que, pela primeira vez, deu aos recursos de sentenças condenatórias o *efeito meramente devolutivo, tanto no que concerne às penas aplicadas como à execução das indemnizações fixadas.*

De igual modo, postergou para o final do processo a subida do recurso do despacho que receber a acusação, que passou a subir apenas com a sentença final, obstando, deste modo, que se interrompesse a tramitação normal do processo.

3.7.7 Lei n.º 4-D/80, de 25 de junho: da Prisão Preventiva

Entendeu o Conselho da Revolução que:

O Código de Processo Penal vigente e demais legislações complementares, ainda que meramente instrumental, mostram-se em vários aspetos desatualizados e inadaptados à fase da Ditadura Democrática Revolucionária que atravessamos e às condições específicas das nossas estruturas judiciárias.

É impossível proceder-se, na atual conjuntura, a uma revisão global de toda a legislação (...). Forçoso se torna, pois, proceder apenas às revisões pontuais de matérias que agudamente imponham modificações de relevo.

Conta-se, entre estas, a que respeita à prisão preventiva na fase de instrução preparatória dos processos criminais, dado que é necessário, com urgência, conciliar as necessidades de defesa da Revolução e dos seus objetivos com o respeito e proteção da liberdade dos cidadãos, garantida constitucionalmente, substituindo-se disposições legais que não são frequentemente respeitadas e até se desconhecem, por outras que ditadas pelo Poder Revolucionário, sejam integralmente observadas, com a consequente eliminação do arbítrio e da prepotência.

Neste preâmbulo da lei, reiterou-se claramente a intenção do Conselho da Revolução e do Poder Político, que era de fragilizar as garantias do cidadão, esvaziando as funções jurisdicionais do Juiz, passando-as à Procuradoria-Geral da República. De resto, como já vinha expresso na Lei n.º 4/79, de 27 de abril, que lhe atribuiu competências jurisdicionais de validar as detenções, aplicar a prisão preventiva e ordenar solturas dos detidos/arguidos.

Contrariamente ao que diz o preâmbulo, o objetivo não era da eliminação do arbítrio e da prepotência, mas, sim, de a legitimar. Mantendo os conceitos de flagrante delito e fora do flagrante delito, o legislador elencou uma série de entidades que tinham competência para efetuar a detenção numa e noutra circunstância.

Quando detidos em flagrante delito, a sua entrega ao agente do Ministério Público deve ocorrer no próprio dia em que foi efetuada a detenção ou dentro de cinco (5) dias quando tenha sido detido em locais onde não é possível a entrega no próprio dia.

Em flagrante delito há uma obrigatoriedade de todas as autoridades públicas efetuarem a detenção e a faculdade de qualquer cidadão também assim proceder, respeitando-se os termos do parágrafo anterior.

Para se efetuar uma detenção fora do flagrante delito, foram fixados critérios que correspondem e traduzem melhor a intenção do legislador, designadamente: a) ser um crime doloso; b) corresponder-lhe pena superior a um ano; c) ser a prisão efetuada diretamente pelo (i.) Magistrados do Ministério Público; (ii.) Chefes Provinciais da Segurança e respetivos adjuntos; (iii.) Chefe do Departamento Nacional de Técnica de Investigação; (iv.) Chefes das secções provinciais e respetivos

adjuntos; (v.) Chefe Nacional da Polícia Popular, chefes dos Departamentos provinciais policiais e respetivos adjuntos.

Acrescendo-se a estes critérios duas outras condições, designadamente:

(i) A existência de forte suspeita da prática do crime pelo arguido e
(ii) A inadmissibilidade ou inconveniência da liberdade provisória.

Assim, a introdução do critério de inadmissibilidade e da inconveniência da liberdade provisória legitimou-se, de facto, o livre arbítrio e prepotência, fragilizando, em definitivo, os direitos, liberdades e garantias dos suspeitos, indiciados e arguidos.

A inadmissibilidade ficou associada ao limite da moldura penal superior a oito (8) anos, crimes cometidos por reincidentes, vadios ou equiparados, nos crimes cuja competência de instrução é da Segurança do Estado e nos crimes limitares.

A inconveniência da liberdade provisória ficou associada ao (i) comprovado receio de fuga; (ii) perigo de perturbação do processo e (iii) receio fundado da perturbação da ordem pública ou da continuação da atividade criminosa.

A lei n.º 4-A/80, de 25 de junho, trouxe o conceito da incomunicabilidade dos detidos. A lei estabeleceu que os detidos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. Não obstante isso, o magistrado do Ministério Público poderá ordenar, em decisão fundamentada, que o arguido continue incomunicável depois de interrogado por mais quarenta e oito (48) horas.

Nos crimes contra a segurança do Estado, a incomunicabilidade poder-se-á manter, independentemente de qualquer formalidade, até ao termo do primeiro prazo de prisão preventiva.

O Ministério Público passou, então, a ser, para além de autoridade que arbitra ou valida a prisão preventiva, a autoridade competente para efetuar o primeiro interrogatório do arguido.

Apesar de exigir a presença do defensor ao arguido, ficou-lhe vedada qualquer intervenção ou interferência no interrogatório, sob pena de ser ordenada a sua substituição por outro ou por uma testemunha.

Relativamente ao interrogatório, o que passou a ocorrer é que os mesmos passaram a ser feitos, em tese, pelos instrutores e investigadores da Polícia judiciária ou de investigação criminal.

A lei fixou imunidades para os membros do Comité Central e Provinciais, do Conselho da Revolução, do Governo Central e Provinciais, Magistrados, delegados provinciais dos ministérios, Oficiais Superiores.

Surpreendentemente, no artigo 32.º encontramos uma disposição transitória que abre a possibilidade de a prorrogação do prazo de prisão preventiva ser feita por um juiz, caso a instrução do processo compita ao Procurador Provincial da República. Ou seja, percebe-se que o legislador sabia a atrocidade que representava o diploma e tinha plena convicção de que princípios graves estavam a ser violados ao legislar desta forma.

Pretendeu, deste modo, o legislador assegurar, ainda que de forma transitória e muito ténue, o princípio da imparcialidade e isenção, impedindo que quem instruiu o processo, aplicou a medida de coação ou validou a detenção fosse o mesmo a prorrogar a prisão preventiva. Sucede, porém, que ao longo do diploma não se fez isto e nada impedia que quem aplicasse a medida não fosse o mesmo a prorrogá-la, como de resto tem vindo a suceder até aos dias de hoje.

3.7.8 Lei n.º 3/81, de 14 de agosto – Lei sobre Caução

O legislador ordinário, visando alargar o âmbito de aplicação do processo sumário, o que implicava uma maior prontidão na aplicação das sanções e, simultaneamente, suspender a admissibilidade da liberdade provisória mediante caução nalguns crimes que, até então, se previam, deu nova redação ao artigo 67.º do Código de Processo Penal, designadamente:

«Serão julgados em processo sumário as infrações criminais a que for aplicável pena de prisão até 2 anos, com ou sem multa acessória, sempre que o infrator for preso em flagrante delito e o julgamento possa efetuar-se nos oito dias subsequentes».

O número 2 deste artigo 67.º estabeleceu que o réu será apresentado em juízo imediatamente após a sua prisão e esta manter-se-á até ao final do julgamento.

O artigo 2 deste diploma suprimiu a possibilidade de concessão de liberdade provisória, mediante caução, nos crimes a que corresponda prisão maior de dois a oito anos, bem como nos crimes de especulação e outros delitos antieconómicos, contra a saúde pública, nos crimes de dano involuntário com culpa grave cometidos no exercício da condução automóvel e nos crimes de peculato e nos de roubo e furto no local de trabalho, correspondendo à pena de prisão superior a um ano.

Este diploma entrou imediatamente em vigor e com indicação expressa da sua aplicação aos casos pendentes.

3.7.9 Lei n.º 18/88, de 31 de dezembro – do Sistema Unificado de Justiça

A Assembleia do Povo começou o preâmbulo desta lei com a afirmação que:

O Direito é um meio de realização dos fins do Estado e nem sempre as leis herdadas da ordem colonial –capitalista – constituem, mesmo quando não contrariem frontalmente o processo revolucionário, o instrumento eficaz, cómodo e adequado à realização dos fins do Estado.

Reconhecendo a criação de tribunais especiais e que resultou numa proliferação de jurisdições que acabaram por não corresponder inteiramente aos objetivos preconizados pelo Partido-Estado, era necessário por cobro à esta proliferação e criar um sistema unificado e harmónico de justiça.

Foram criadas três jurisdições – Tribunal Popular Supremo, Tribunais Populares Provinciais e Tribunais Populares Municipais –, sendo o Tribunal Popular Supremo de âmbito nacional e os demais tribunais circunscritos à divisão político-administrativa da Província ou Município.

Apesar de serem três jurisdições, apenas o Tribunal Popular Supremo era um tribunal de recurso, conhecendo, quer da matéria de fato, quer da matéria de direito e funcionando como primeira instância para cidadãos com fórum especial.

Elevou para a colegialidade das decisões em matéria penal, com a manutenção dos assessores populares que perderam a categoria de juízes e passaram a ser de constituição de forma *ad hoc.*

Com a extinção da pluralidade de Tribunais especiais de que os Tribunais Populares revolucionários foram a expressão máxima, os seus integrantes – foram integrados nos Tribunais da jurisdição comum, incluindo em Tribunais superiores, independentemente da formação de base.

3.7.10 Lei n.º 19/88, de 31 de dezembro – Lei sobre a Justiça Penal Militar

Este diploma surgiu como uma reação da Assembleia do Povo à Lei do Sistema Unificado de Justiça, tentando conferir harmonia ao sistema de justiça na sua globalidade, integrando os tribunais militares no sistema unificado de justiça. Consagrou a independência dos juízes militares e a sua consequente não subordinação a quaisquer órgãos militares e a sua obediência à lei.

O Capítulo VI deste diploma é que se encarregou do processo e direito aplicável. O processo militar ficou tripartido em (i) ordinário, (ii) sumário e de (iii) transgressões, tendo mantido no todo a tramitação processual e expurgado as intervenções do Ministro da Defesa ou do Conselho de Segurança Nacional para dirimir as divergências entre o Procurador e o juiz, quanto à abstenção de acusação e/ou arquivamento dos autos.

A peculiaridade desta lei sobre a justiça militar residiu no fato de ser, em relação ao arguido, menos garantística que a Lei n.º 17/78, Lei da Justiça Penal Militar que ela revogara.

A lei 17/78 dispunha que o Tribunal, após receção da acusação e decidindo-se pelo julgamento, elaborava uma nota de culpa em duplicado, com o teor da acusação e outras indicações e obrigatoriamente facultava um exemplar ao arguido. O diploma revogatório excluiu a notificação da nota de culpa, prevê a existência de diligências complementares por parte do juiz, para o apuramento da verdade, mas, em nenhum momento, dispõe que o arguido deva ser notificado da acusação e, querendo, requeira diligências complementares, argua nulidades, questões prévias e/ou consulte o processo.

Este entendimento é reforçado com o teor da norma do artigo 33.º da presente lei, que dispõe: *se o processo houver que seguir para julgamento, o juiz proferirá despacho de pronúncia, cujo duplicado será obrigatoriamente entregue ao réu.*

Do ponto de vista processual, começou a ser sedimentada a ideia da existência obrigatória de um despacho de pronúncia. Ou seja, a tramitação processual, desde então, passou a incluir, independentemente de ter sido requerida e aberta ou não instrução contraditória, uma acusação e uma pronúncia, esta última feita pelo juiz de julgamento. O instituto da nota de culpa na justiça militar ganhou a "dignidade de despacho de pronúncia".

A indicação do prazo para contestar, a faculdade de deduzir questões prévias, indicar testemunhas de defesa e outros meios de prova que constavam da nota de culpa passaram a ser requisitos da pronúncia.

Não obstante existirem na lei a faculdade de o juiz devolver o processo para melhor produção da prova, ordenar outras diligências para o apuramento da verdade dos fatos, a lei prevê, igualmente, a faculdade de o juiz devolver o processo por entender que se provam fatos diversos, bem como a possibilidade de emissão de um despacho de não pronúncia.

Contrariamente à lei revogada, a presente lei impõe que a prova produzida seja reduzida a escrito sempre que ao crime corresponda pena de prisão, cujo limite mínimo seja igual ou superior a doze (12) anos ou quando as partes declarem não prescindir do recurso. Contraditoriamente, o mesmo diploma mantém a orientação de que os depoimentos e as declarações não serão reduzidos a escrito.

Consagrou-se o recurso por imperativo legal nos processos em que o arguido tenha sido condenado por pena da moldura penal entre 12-16 anos ou mais e recurso por imposição hierárquica.

3.7.11 Lei n.º 20/88, de 31 de dezembro – Lei sobre o Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil

As transformações na administração da justiça, a dispersão de leis processuais e a extinção de tribunais especiais exigiram que se fizessem ajustes à legislação em vigor. Relativamente ao Processo Penal, foi a introdução do Tribunal Coletivo, à exceção dos processos sumários.

O prazo mínimo de notificação para o dia de julgamento ficou alargado para dez (10) dias nos processos de querela e cinco (5) dias nos processos de Polícia Correcional e de Transgressões.

Manteve a não obrigatoriedade de depoimentos escritos, exceto nos casos de recursos obrigatórios ou a requerimento das partes, assim como a faculdade de se requerer a leitura da acusação, despacho de pronúncia, contestação e conclusões de exames periciais e outros documentos juntos ao processo. Ténue obrigatoriedade de fundamentação da matéria de fato nos acórdãos, apesar de a enfâse estar na personalidade do delinquente e nada em relação às questões de direito.

Este diploma introduziu ligeiras, mas substanciais alterações, de forma expressa, a determinadas normas do Código de Processo Penal, designadamente:

i. Atribuiu ao Ministério Público competência para a admissão provisória de assistente em instrução preparatória;
ii. A questão de quando é que uma nulidade pode ser sanada;
iii. A faculdade da abertura de instrução contraditória a requerimento do Ministério Público, do arguido ou por decisão do juiz;
iv. A inexistência de instrução contraditória nos processos sumários e de transgressões;
v. A fixação de um prazo de cinco (5) dias para o arguido requerer a abertura de instrução contraditória e a omissão do prazo para o Ministério Público;
vi. Alteração da redação do artigo 362.º do Código de Processo Penal, que passou a ter a seguinte redação: «logo que no processo existam indícios bastantes de culpabilidade, deverá ser deduzida querela»;
vii. Alargamento para dez (10) o prazo para notificação da acusação constante no artigo 352.º, § 1.º;
viii. A extinção dos Tribunais de execução de penas e a atribuição desta competência ao Tribunal Popular Revolucionário;
ix. Criação de duas categorias de recursos: ordinário e extraordinário, que são caracterizados por três tipos distintos: recurso de cassação; recurso para o plenário e o recurso de revisão;
x. Revogação dos artigos 595.º a 616.º e o artigo 629.º todos do Código de Processo Penal.

3.7.12 Lei n.º 5/90, de 7 de abril, Lei da Procuradoria-Geral da República

Visando adequar a Procuradoria-Geral da República às alterações introduzidas pela Lei n.º 18/88, Lei do Sistema Unificado de Justiça, foi aprovada esta Lei n.º 5/90, de 7 de abril que revogou a Lei n.º 4-D/80.

No essencial, para a garantia de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e dos arguidos, a Lei n.º 5/90, de 7 de abril não representou nenhuma inovação, pois foi uma reafirmação do *status quo*, designadamente:

i. A manutenção da competência para ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória;
ii. Validar a prisão preventiva ordenada pelas autoridades de investigação criminal ou por outras entidades competentes;
iii. Prorrogar os prazos de prisão preventiva;
iv. Ordenar soltura dos arguidos detidos e substituir a prisão preventiva por outras medidas;
v. Subordinação ao Presidente da República;
vi. A expressa indicação de que o Procurador-Geral da República recebe instruções diretas e de cumprimento obrigatório do Chefe de Estado.
vii. A indicação de o Procurador-Geral da República ser livremente nomeado e exonerado pelo Presidente da República;
viii. A competência direta de o Procurador-Geral da República ordenar a prisão preventiva em instrução, validar prisão preventiva ordenada por outras entidades e fiscalizar diretamente a instrução dos processos criminais;

3.7.13 Lei n.º 18-A/92, de 17 de julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória

Depois da questão da prisão preventiva ter sido regulada de forma autónoma pela Lei n.º 4-D/80, doze anos depois, a Assembleia do Povo promulgou a Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, revogando o anterior diploma.

O fundamento para esse novo processo de legiferar em relação à prisão Preventiva foi a Lei n.º 18/88, de 31 de dezembro e a Lei N.º 3/81, de 14 de agosto. Esta

lei manteve a distinção entre prisão preventiva em flagrante delito e fora do flagrante delito. Manteve, igualmente, inalterados os termos da incomunicabilidade dos detidos.

A competência para validar as detenções, arbitrar a prisão preventiva, em instrução preparatória, alterar e/ou prorrogar a prisão e ordenar a soltura dos arguidos manteve com o Ministério Público.

O diploma conservou os conceitos de inadmissibilidade e inconveniência da prisão preventiva com as mesmas molduras e os mesmos requisitos.

Nas entidades competentes, para ordenar a prisão, ficou suprimida os órgãos da segurança do Estado, mantendo-se a estrutura quase intacta.

A nova introduziu um capítulo sobre circunstâncias da prisão, inserindo o conceito de "dia" e de "noite" para efeitos de prisão preventiva, bem como os critérios impeditivos da concretização da captura.

No capítulo relativo às imunidades, ficaram excluídas as referências aos Membros das distintas estruturas do Partido, mantendo-se os Deputados da Assembleia do Povo, Magistrados, Dirigentes do Estado, Vice-governadores e Oficiais Generais.

Nas disposições transitórias, o legislador fez menção de que o instituto do «Habeas Corpus» será regulado por lei especial.

3.7.14 Lei n.º 22/92, de 4 de setembro, Lei das Revistas, Buscas e das Apreensões

O legislador, reconhecendo que esta matéria vem regulada no Código de Processo Penal, herdado do tempo colonial, o mesmo encontrava-se desatualizado da realidade angolana, por um lado, e por outro, o Código de 1929 tinha sofrido sucessivas alterações que o tornava de difícil manejo.

A Lei começou por atribuir competência para ordenar revistas e buscas, em instrução preparatória, ao Magistrado do Ministério Público; Chefe da Direção Nacional de Investigação Criminal; Chefe da Direção Nacional de Instrução Processual; Chefe da Direção Nacional de Inspeção e Investigação das Atividades Económicas; Chefes dos Departamentos Provinciais de Investigação Criminal, Chefes dos Departamentos provinciais de Instrução Processual e chefes dos Departamentos Provinciais de Investigação e Inspeção das Atividades Económicas.

3.8 SEGUNDA ETAPA DO PROCESSO PENAL ANGOLANO

A segunda etapa do processo penal angolano – 1992 - 2010 – é uma etapa que representa, de igual modo, uma nova organização política, com abertura para o multipartidarismo, com a entrada em vigor da Lei Constitucional da República de Angola, publicada a 16 de setembro de 1992.

Apesar de a Lei Constitucional de 16 de Setembro de 1992 consagrar no artigo 2.º que «A República de Angola é Estado democrático de direito e tem como fundamentos unidade nacional, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito pelas garantias dos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados», a verdade é que o texto constitucional de 1992 consagrou entre os artigos 36.º a 42 aquilo a que designamos de Constituição Penal e Processual Penal, dispondo sobre o direito a um julgamento nos termos da lei, a garantia dos direitos de defesa dos arguidos, a assistência judiciária, em caso de insuficiência dos meios económicos e o princípio da presunção da inocência, a prisão preventiva nos termos da lei, direito à apresentação ao magistrado para legalização da prisão, direito à informação sobre as razões da detenção, direito ao recurso e à providência do *Habeas Corpus.*

O texto constitucional consagrou, como princípio geral, o reconhecimento dos direitos fundamentais expressos nos instrumentos internacionais e a interpretação e integração de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e dos demais instrumentos internacionais de que Angola seja parte, bem como a consagração da aplicação direta pelos tribunais de disposições dos instrumentos internacionais mesmo que não tenham sido invocados pelas partes. Apesar disto, nesta fase do Processo Penal angolano, não houve nenhuma alteração substancial da legislação processual penal que indicasse a consciencialização e a conformação do pensamento legislativo à organização político-constitucional.

A segunda fase do Processo Penal Angolano foi um período legislativo neutro e de consolidação do processo penal ultra-autoritário e de negação de direitos, liberdades e garantias do arguido. Neste período, a título ilustrativo, não teve provimento de nenhuma providência de *habeas corpus*. Fortaleceu-se a desjudicialização do processo penal, a negação dos elementares direitos do arguido que,

em tese, já se encontravam no Código de Processo Penal de 1929 e consagrados em instrumentos internacionais em vigor em Angola.

É possível compreender o descaso e o desinteresse pelo processo penal e pelos direitos, liberdades e garantias na Lei de Revisão Constitucional, aprovada pela Lei n.º 23/92, de 16 de setembro até 5 de fevereiro de 2010, isto é, aproximadamente dezoito anos volvidos. O único diploma com relevância processual penal aprovado foi a Lei n.º 5/94, sobre a Justiça Penal Militar e a Lei n.º 3/08, Lei Orgânica do Processo Constitucional.

Quer isto significar que foram cerca de 18 anos de cristalização da legislação ultra-autoritária, aprovada no período da Ditadura Revolucionária. Como consequência, enraizou-se uma cultura contra a finalidade do Processo penal, num Estado Democrático e de Direito, relegando, assim, para letra morta todas as disposições sobre a Constituição Processual Penal, contidas da Lei n.º 23/92, de 16 de setembro, Lei de Revisão Constitucional.

3.8.1 Lei da Justiça Penal Militar, Lei n.º 5/94 de 11 de fevereiro

A lei da justiça penal militar surge como resultado do desenvolvimento das Forças Armadas Angolanas, num contexto de paz que resultou não só no aumento do seu efetivo como na necessidade de se adequarem a estrutura dos seus Tribunais ao contexto pós 1992.

No Capítulo II desta lei, sob epígrafe – do Processo Penal Militar –, consagrou em regras duas formas de processo: o ordinário e o sumário. A novidade reside na não obrigatoriedade de notificação do despacho de acusação ao arguido, a quem nos termos desta lei só terá direito a ser notificado do despacho de pronúncia, nos termos das disposições combinadas dos artigos 45.º e 48.º. Resultando, daqui, uma conclusão grave, segundo a qual a qualidade de militar retira, nos termos desta lei, as garantias processuais penais que se tem enquanto arguido no processo penal comum, o que, de certo modo, torna inconstitucional o artigo 45.º da presente em lei, mesmo se existindo a possibilidade de se aplicar subsidiariamente o Código de Processo Penal (números 1 e 2, do artigo 34.º).

É que nos termos desta lei, a não notificação do despacho de acusação aos arguidos militares retira-lhes a possibilidade de requererem a abertura de instrução contraditória e a consequente possibilidade de antes de julgamento poder evitá-lo ou dissipar dúvidas, insuficiências e incongruências que a instrução possa ter careado para o processo, como, de resto, pode qualquer arguido num processo comum.

3.8.2 Lei n.º 03/08, Lei Orgânica do Processo Constitucional

Num contexto de cristalização da legislação do Processo Penal Autoritário e, em muitas circunstâncias ao arrepio do que disponha a Lei Constitucional, é nesta epata que surge a Lei n.º 2/08, de 17 de junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e a Lei n.º 3/08, de 17 de junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional e, em 2010, por força do artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro (Lei de Alteração), passou a designar-se: Lei do Processo Constitucional, abreviadamente: LPC.

A Lei do Processo Constitucional, no seu Capítulo III, IV Secção, introduziu, na ordem jurídica Angolana, o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, cujo âmbito, nos termos do artigo 49.º, é:

a) *as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional;*

b) atos administrativos definitivos e executórios que contrariam princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na lei Constitucional.

E por força da lei n.º 25/2010, de 3 de dezembro, Lei de aditamento da Lei n.º 03/08, introduziu-se um parágrafo único: *O recurso extraordinário de inconstitucionalidade tratado na presente secção só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos.*

O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade – REI – representou nesta fase do processo penal uma alternativa jurídica para se poder aferir a dignidade e a proteção do estatuto do arguido na nossa ordem jurídica.

Este recurso não é uma sindicância sobre as decisões dos demais tribunais, não é uma intromissão na jurisdição dos demais tribunais comuns e/ou especializados;

é, acima de tudo, uma garantia e /ou certificação da constitucionalidade, uma verificação sobre a observância ou inobservância do cumprimento dos princípios formais e materiais imanentes dos direitos e liberdades fundamentais.

Assim, o Tribunal Constitucional não aprecia do mérito da causa, não questiona o "*ratio decidendi*", antes procede à averiguação sobre, se no ato de julgar, os demais tribunais e ou a Administração pública observaram:

a) Os princípios processuais com dignidade constitucional e
b) Independentemente disso, se a decisão, em si, atropelou algum direito e/ou liberdade fundamental.

Estes são os únicos pilares sobre os quais assenta a fiscalização concreta ou recurso de constitucionalidade.

Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica do Processo Constitucional, Lei n.º 3/08, de 17 de junho, compete ao Tribunal Constitucional, nomeadamente:

Em matéria de Fiscalização Abstrata:

1. A fiscalização preventiva de leis, decretos-lei, decretos, tratados internacionais, projetos de lei submetidos a referendo e projetos de alteração da Lei Constitucional;

2. A fiscalização sucessiva de normas contidas em Leis, decretos-lei, decretos, resoluções e tratados internacionais que tenham já sido objeto de publicação no Diário da República.

3. A fiscalização de omissão inconstitucional e a fiscalização concreta que compreende:

   a) O recurso ordinário de inconstitucionalidade;

   b) O recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Os recursos para o Tribunal Constitucional são sempre restritos a uma questão de inconstitucionalidade. Procura saber-se se certa norma aplicável a um processo pendente em tribunal ou determinada interpretação dela é ou não inconstitucional.[367]

[367]**Fernando Amândio Ferreira** – *Manual dos Recursos*, pág. 431º e artigos 16.º, 21.º Lei 2/08, de 17 de junho - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

A nossa ordem jurídico-constitucional prevê dois tipos de recurso: o recurso ordinário e o extraordinário de inconstitucionalidade (artigos 36.º e 49.º Lei nº 3/08), respetivamente.

O recurso ordinário de inconstitucionalidade (previsto no artigo 36º) tem como objeto uma decisão (sentença final) dos demais tribunais, que:

a) recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade;
b) aplique normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo;
c) aplique norma, já anteriormente, julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional;
d) recuse a aplicação de normas com fundamento na violação pela mesma de uma convenção internacional de que Angola seja parte;
e) aplique normas constantes de convenção internacional em desconformidade com o anteriormente proferido pelo Tribunal Constitucional.

O Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (previsto no artigo 49.º) tem como objeto decisões, sentenças dos demais tribunais ou atos administrativos definitivos e executórios, dos órgãos da administração, que violem ou contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Expostos os termos em que são admissíveis os recursos de constitucionalidade, verifica-se que o sistema deixa à margem da justiça constitucional – leia-se à margem do Tribunal Constitucional – grande parte das demais significativas e recorrentes violações de direitos fundamentais. De fato, na medida em que o sistema está exclusivamente dirigido à fiscalização de normas, a intervenção garantística do Tribunal Constitucional fica, desde logo, apenas assegurada para todas as inconstitucionalidades fundadas em decisões e atos individuais e concretos, praticados pelos titulares do poder político, pela administração ou pelo poder judicial[368].

A Lei do Processo Constitucional, Lei n.º 3/08, de 17 de junho, que introduziu, na ordem jurídica angolana o Recurso Extraordinário de

[368] **Jorge Reis Novais**: *Direitos Fundamentais, Trunfo contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 158.

Inconstitucionalidade, ganhou maior relevância na terceira etapa do processo penal com a aprovação da Constituição em fevereiro de 2010.

3.9 TERCEIRA ETAPA DO PROCESSO PENAL ANGOLANO

A terceira etapa do Processo Penal é caracterizada pela entrada em vigor a 5 de fevereiro de 2010 daquela a que formalmente se veio a denominar de primeira Constituição da República de Angola e que trouxe, do ponto de vista da proteção dos direitos, liberdades e garantias, uma melhor e maior consagração de mecanismos de proteção efetiva dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. A Constituição de 2010 impôs uma obrigação de conformação de toda a legislação ordinária às normas constitucionais, dado o alargamento das garantias no processo penal, em particular em relação aos arguidos. Este período caracteriza-se pela entrada em vigor de diplomas como o Estatuto Orgânico do Ministério Público e a lei das Medidas cautelares em Processo Penal.

3.9.1 A Lei n.º 22/12, de 14 de agosto, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público

Lê-se no preambulo da Lei:

A aprovação da Constituição da República de Angola representa o início de uma nova era marcada pela consolidação do Estado democrático de direito que implica a consolidação de instituições fortes que assegurem o respeito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Paradoxalmente a esta introdução preambular da lei, o artigo 3.º da referida lei manteve a lógica da Lei n.º 4/79, que cria a Procuradoria-Geral da República e da Lei n.º 5/90, de 7 de Abril, Lei da Procuradoria-Geral da República, ao manter no n.º 3, do artigo 8.º que o Procurador-Geral da República recebe instruções diretas do Presidente da República, no âmbito da representação do Estado pela Procuradoria-Geral da República, não tendo a lei especificado que tipo de instruções diretas o Presidente da República pode dar ao Procurador Geral da República, o que, por si só, cria uma ampla margem de interferência nas competências próprias da Procuradoria-Geral da República.

De igual modo, isto é, ao arrepio do disposto na Constituição da República, a lei n.º 22/2012, nas competências do Procurador Geral da República, no número 2, do artigo 9.º mantiveram-se as de (d) ordenar a prisão preventiva em instrução preparatória, validá-la, prorrogá-la ou substituí-la por outra medida de coação, (f) ordenar a soltura de detidos e (ordenar a realização de buscas, revistas, apreensões e capturas.

Do que fica exposto, subjaz a firme coabitação no ordenamento jurídico de resquícios de sistemas inquisitórios e acusatórios, mesmo quando a Constituição da República estabelece um claro catálogo de proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e dos arguidos.

No processo penal angolano, como se demonstrará de seguida, houve sempre determinantes internas e externas que condicionaram e ainda condicionam uma clara discussão sobre o sistema, nomeadamente o estatuto do arguido, a independência e imparcialidade do juiz e dos tribunais, sendo que uma melhor compreensão do estatuto do arguido passa pela compreensão destes elementos exógenos e endógenos ao processo penal e ao funcionamento dos tribunais.

3.9.2 A Lei n.º 25/15, de 18 de setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal

A lei das Medidas Cautelares em Processo Penal resulta de um recorte feito ao Projeto de Código de Processo Penal dada a necessidade política que houve de se corrigir os abusos de autoridade e excessos de zelo verificados no processo crime conhecido como Processo dos 15 + 2.[369]

[369] Designação dada ao processo-crime que correu trâmites na 14ª Seção dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, em que foram arguidos dezassete ativistas dos direitos humanos, sendo 15 rapazes e duas raparigas. Detidos pelo Ministério Públicos, sob ordens dos Serviços de Inteligência militar, enquanto se encontravam numa sala a participar de uma formação e lendo livros de como destruir ditaduras. Foram acusados de atos preparatórios de tentativas de golpe de Estado e submetidos imediatamente à prisão preventiva. As repercussões nacionais e internacionais foram tão elevadas que o sistema político e o presidente da República acabou com a imagem desgastada. Para mitigar os efeitos do desgaste, foi extraído do Ante projeto do Código de Processo Penal a parte relativa às medidas de coação e, feitos os arranjos necessários, foi convocada um plenário da Assembleia Nacional com carácter de urgência e aprovada a Lei 25/15, de 18 de Setembro. Entretanto, os ativistas viram a prisão preventiva antecipadamente substituída pela prisão domiciliária (numa quarta-feira), por força de uma lei que só entraria em vigor na sexta-feira, pois quinta-feira seria feriado nacional.

Este diploma veio diversificar as medidas de coação existentes, criar alternativas e permitir que diante do poder do Ministério Público de arbitrar medidas de coação, incluindo a prisão preventiva, este despacho pudesse ser impugnado diante de um juiz, o que não acontecia, nem sequer era admissível pela Lei n.º 18-A/92, de 17 de julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória.

A tendência vinda desde 1979 de atribuir cada vez mais poderes ao Ministério Público e de redução ou descaracterização dos poderes próprios dos juízes ficou expressa nesta lei 25/15, criando uma zona cinzenta entre a atuação do Juiz e do Ministério Público em relação às medidas cautelares.

A lei n.º 25/15, de 18 de setembro, ampliou o catálogo de medidas de coação em vigor na ordem jurídica angolana, distinguindo-as em medidas de coação pessoal e as medidas de garantia patrimonial. Fixou de forma expressa os pressupostos da sua aplicação, no caso concreto (artigo 19.º). No plano das medidas de coação pessoal, além das tradicionais medidas (i) termo de identidade e residência; (ii) caução carcerária; (iii) obrigação de se apresentar às autoridades e (iv) prisão preventiva, entraram em vigor outras medidas tais como: (v) prisão domiciliaria; (vi) a proibição de permanência em local concreto e a proibição de contatos e (vii) a interdição de saída do país.

O legislador consagrou, de forma expressa, não só o princípio da legalidade como também, fruto da imposição constitucional (artigo 57.º da Constituição da República de Angola) e das críticas e dos excessos observados ao longo destas etapas, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade (artigos 17.º e 18.º).

A lei extinguiu o ditatorial princípio da incomunicabilidade e adequando-se às garantias dos detidos consagrados na Constituição, estabelecendo a comunicabilidade com o advogado antes do interrogatório (artigo 11.º) sem prejuízo de nos termos da redação, a mesma disposição puder ser usada para restringir este acesso.

Relativamente às medidas de coação patrimonial, foi introduzida uma e especificada outra. A caução económica (artigo 44.º) ganhou especificação e introduzida, como principal medida de coação patrimonial, o arresto preventivo (artigo

45.º), o que achamos bem, numa altura em que alguma legislação penal avulsa já consagra a responsabilidade penal das pessoas coletivas.

Não obstante o esforço observado pelo legislador para adequar as medidas de coação ao texto constitucional, o legislador ordinário deixou, entretanto, que o Ministério Público continuasse a ter poderes próprios de juízes ao atribuir ao próprio Ministério Público competência inicial para aplicação das medidas de coação pessoal, criando, assim, para a coação pessoal um regime menos conforme com a Constituição do que para as medidas de coação patrimonial, onde o Ministério Público promove apenas que sejam aplicadas e a decisão final é do Juiz.

Sem prejuízo de se poder afirmar que as alterações e inovações introduzidas nesta lei, em matéria de medidas de coação pessoal, são, em relação ao Código de Processo Penal de 1929 e às Leis 4-D/80 e 18-A/92, positivas, profundas e substanciais e acompanham de perto os avanços da doutrina e dos sistemas processuais penais contemporâneos mais avançados. Acontece, porém, que a Lei 25/15, esquecendo-se do novo quadro constitucional, volta a atribuir ao Ministério Público, tal como faziam as leis 4/79, 5/90, 4-A/80, e 18-A/92, os poderes que o Código do Processo Penal de 1929, e com toda a propriedade, atribuía ao juiz: fazer o primeiro interrogatório do arguido detido (artigo 4.º n.º 1 b), 12º e 13º), "validar" a detenção e aplicar ao detido a medida de coação de prisão preventiva ou outra ou restitui-lo à liberdade (artigos 15.º n.º 1, a) e b)).[370]

Deste modo, a opção política do legislador ordinário, que é também legislador constituinte, traz mais problemas de conceção do sistema processual penal, em geral, mas do estatuto do arguido, em particular, ao deixar nas mãos do titular da ação penal a competência primeira de apreciar os pressupostos da aplicação de uma medida de coação e optar por aquele que ele, que deu início ao processo-crime, entender que seja a mais adequada naquelas circunstâncias, sem que esta decisão seja previamente sindicada por um Magistrado judicial, quanto mais não fosse para garantir o respeito pelas suas garantias constitucionais.

[370] **Vasco Grandão Ramos**: "As garantias do arguido e a Lei da Medidas Cautelares", *in JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Vol. I, n.º 2, Penal e Processo Penal*, UCEDITORA, Lisboa, Págs. 131 a 140.

A melhor ilustração do grosseiro erro do legislador ordinário e as distorções que provocou entre a Lei n.º 25/15 e a Constituição da República vem expressa nas consequências que possam surgir na aplicação do artigo 12.º, por força do seu artigo 3.º. O artigo 12.º regula o primeiro interrogatório do arguido detido. A detenção é ordenada pelo Ministério Público. O interrogatório é presidido pelo magistrado do Ministério Público que ordenou a detenção. Isto é, o Ministério Público, que pode determinar a detenção do arguido, procede ao primeiro interrogatório do arguido detido, sob seu mandado, para efeitos de determinar a legalidade da detenção e que medida de coação é adequada aplicar no caso concreto.

Nos casos descritos no parágrafo anterior, pode acontecer que o magistrado do Ministério Público seja "juiz" em causa própria, isto é, seja colocado na situação de avaliar se a detenção que ele próprio ordenou é legal ou não. Ora, vem de longe a máxima de que não se pode ser juiz em causa própria, *nemo judex in causa sua*. Este é um princípio de *ius cogens*, que não pode ser violado por nenhum Estado e nem mesmo pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas[371].

Concordando de todo com os estudos críticos que apontaram as insuficiências e as inconstitucionalidades da Lei n.º 25/15, de 18 de setembro, a Ordem dos Advogados de Angola requereu ao Tribunal Constitucional a Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade e este respondeu pelo acórdão n.º 467/2017, proferido no Processo n.º 541-B/2017 que deu provimento parcial ao pedido e declarou inconstitucional a competência do Ministério Público para decretar prisão preventiva e domiciliária. Entretanto, na decisão, o Tribunal Constitucional protelou os efeitos da decisão à criação de condições para início de funções dos juízes de garantias.

As opções legislativas da lei 25/15, de 18 de setembro, tornam-se incompreensíveis quando no âmbito da mesma legislatura e ano parlamentar o mesmo Parlamento aprovara antes um diploma com conteúdo diverso das opções da lei 25/15. Estamos a falar precisamente da lei n.º 2/15, de 2 de fevereiro, Lei de Orgânica sobre Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

[371] **Paulo Pinto de Albuquerque,** "A Lei das Medidas Cautelares à luz da Jurisprudência e Instrumentos Internacionais*" in JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Vol. I, n.º 2, Penal e Processo Penal*, UCEDITORA, Lisboa, págs. 118 a 126.

3.9.3 A Lei n.º 2/15, de 2 de fevereiro, Lei de Orgânica sobre Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum

A Lei n.º 2/15, de 2 de fevereiro revogou a lei n.º 18/88, de 31 de dezembro – Do Sistema Unificado de Justiça – e estabeleceu novas regras de organização judicial no ordenamento jurídico angolano.

A Lei n.º 2/15 no número 2, do seu artigo 3.º dispõe:

> *Compete aos Tribunais Judiciais, no exercício da função jurisdicional, dirimir conflitos de interesses público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como, em matéria penal, assegurar a efetivação dos princípios do acusatório e do contraditório, no respeito pelas competências próprias do Ministério Público, distinguindo as funções de fiscalização das funções de julgamento e reprimir as violações à legalidade democrática.*

Esta disposição do número 2, do artigo 3.º, é uma concretização da norma constitucional do número 2, do artigo 174.º da Constituição da República de Angola e fê-lo muito bem. Aliás, é também por força desta disposição constitucional que autores entendem que o legislador angolano, em matéria de Processo Penal, optou por um modelo acusatório[372].

Seguindo a opção de concretização da Constituição, a lei 2/15, de 2 de fevereiro, nos artigos 11.º e 12.º, estabelece o dever de o Estado assegurar a todos os cidadãos o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos mediante um processo equitativo e num prazo razoável a realização de justiça.

O artigo 13.º, sob a epígrafe «garantias do processo criminal e de presunção de inocência», estabelece-se que ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da Constituição da República e da lei. Fixa-se como parte das competências dos tribunais o assegurar as garantias do processo criminal, designadamente a legalidade das detenções e das prisões, bem como a presunção de

[372] Neste sentido vide: **Paulo Pinto de Albuquerque**, "A Lei das Medidas Cautelares à luz da Jurisprudência e Instrumentos Internacionais*" in JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Vol. I, n.º 2, Penal e Processo Penal*, UCEDITORA, Lisboa, Págs. 118 a 126.

inocência até trânsito em julgado das decisões, a legalidade na obtenção e valoração da prova e o contraditório.

O artigo 17.º impõe aos magistrados judiciais o dever de fundamentação das decisões que, segundo a lei, não pode consistir na mera evocação de uma norma legal nem adesão das alegações das partes. A fundamentação das decisões (acórdãos e despachos) deve incluir razões de fato e de direito.

Na atribuição das competências aos tribunais de Comarca, a lei dispõe que a estes tribunais, no geral, compete, de entre outras, o exercício de funções jurisdicionais relativas à instrução (alínea b), do artigo 49.º) e o exercício de funções jurisdicionais nas fases anteriores ao julgamento nos processos penais (alínea c), do artigo 51.º).

Da exegese comprada entre a Lei n.º 2/15 de 2 de Fevereiro e a lei n.º 25/15, de 18 de Fevereiro torna-se ininteligível a *mens lesgilatore* do legislador ordinário ao introduzir opções legislativas inconciliáveis entre si e uma delas expressamente atentatória dos princípios constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, por um lado, e, por outro, dos direitos de defesa dos arguidos, prejudicando, deste modo, um estatuto do arguido que a Constituição pretendeu, em 2010, configurar, salvaguardar e fortalecer.

Resulta de toda esta análise da "evolução histórica" do processo penal angolano uma vincada tendência de desjudicialização da justiça e desconsideração do estatuto do arguido, colocando o Estado, precisamente o aparelho executivo, suas intenções e propósitos acima de quaisquer direitos de defesa do arguido. Deliberadamente, foi-se subtraindo poderes jurisdicionais aos magistrados judiciais e transferindo-os (i) para forças de defesa e segurança e (ii) depois ao Ministério Público, mantendo-se, em ambos os casos, uma relação de dependência hierárquica e funcional muito estreita. Esta descaracterização do judicial, cujo objetivo fundamental era e continua a ser o enfraquecimento do direito de defesa, sobrepondo-o à narrativa revolucionária e securitárias, entroncou num emaranhado de práticas processuais de completa exclusão do arguido na participação da sua defesa e no menosprezo do seu estatuto, numa lógica de presunção de culpabilidade, por fazer fé qualquer indício contra si, contrariamente ao consagrado nos diferentes textos constitucionais: Lei Constitucional de 1975, Lei Constitucional de 1991, com a revisão de 1992 e a Constituição da República de Angola de 2010.

3.9.4 Lei n.º 10/20, de 16 de abril, Lei das Ações Encobertas para Fins de Prevenção e Investigação Criminal

O preâmbulo dessa lei começa por dizer que Angola é um Estado Democrático e de Direito, que as instituições se regem por elas e aos cidadãos é reconhecido um conjunto de direitos, liberdades e garantias fundamentais. Considera que a criminalidade em todas as suas formas constitui uma ameaça à subsistência do Estado Democrático e de Direito e, por isso, era imperioso adaptar a ordem jurídica angolana aos instrumentos internacionais e, desse modo, dar uma resposta devida à criminalidade complexa e organizada.

O número dois do artigo 6 estabelece que as ações encobertas devem ser proporcionais aos fins da investigação e à gravidade do fato criminoso, sob investigação, consagrada, igualmente, as circunstâncias da sua admissibilidade (artigo 7.º).

É, no entanto, no impulso e na autorização da diligência da ação encoberta onde se realça a atenção. O número 1, do artigo 8.º estabelece que a ação encoberta é solicitada por ofício, pela autoridade de Polícia Criminal ao Titular do órgão de polícia Criminal competente em razão da matéria. Ela é dada a conhecer ao Ministério Público (número 2, do artigo 8.º), depois de iniciada a ação para acompanhamento e fiscalização, sem se identificar o Agente Encoberto.

Quanto à participação do Agente Encoberto em julgamento (17.º), o tribunal deve tomar as medidas necessárias para que o Agente encoberto seja visto reservadamente apenas pelo juiz e pelo Ministério Público e podendo, para isso, fazer uso de videoconferência, teleconferência ou recolha antecipada de depoimento.

A lei estabelece um regime restrito de acesso ao Agente Encoberto, isto é, quer em instrução preparatória, quer na discussão da causa tenha acesso ou ao Ministério Público ou ao Juiz apenas (números 4 e 5, do artigo 16). Ficam, entretanto, excluídos do seu acesso, nos termos dessa lei, o arguido e outros sujeitos processuais.

3.9.5 Lei n.º 11/20, de 23 de abril, Lei da identificação ou Localização Celular e da Vigilância Eletrónica

A lei foi concebida, tendo em conta a prevenção e repressão da criminalidade complexa e organizada, que representam uma ameaça séria à subsistência do Estado Democrático e de Direito e, por isso mesmo, deve ser prevenida e reprimida em todos os níveis (local, regional e mundial), tendo em vista o reforço da segurança dos cidadãos e a defesa dos valores fundamentais, da democracia e direitos humanos. O êxito desse propósito exige a adoção de técnicas científicas e tecnológicas, medidas antecipatórias e operacionais e mecanismos de localização e vigilância em tempo real.

Entretanto, contrariamente ao título da lei, o seu artigo 1.º estabelece que o regime jurídico desse diploma legal é de identificação ou localização de pessoas por via celular e de vigilância eletrónica de pessoas, bens, locais públicos ou privados, condicionados ou de acesso vedado, por via de meios eletrónicos, sendo a competência para o efeito os órgãos de polícia criminal, exclusivamente, ou em colaboração com os demais órgãos de segurança, ordem pública defesa nacional e segurança do Estado (artigo 2.º).

O artigo 6.º estabelece um prazo prévio de autorização para execução da localização ou vigilância de setenta e duas horas em casos urgentes e dez dias de antecedência, tratando-se de uma situação não urgente. O número 3, deste artigo 6.º, atribui competências ao Ministério Público nas situações em que a vigilância eletrónica é requerida para locais privados, condicionados ou de acesso vedado.

A execução da identificação ou localização celular e da vigilância eletrónica visam a recolha e indícios criminais durante um processo penal e até ao despacho de pronúncia ou equivalente e, excecionalmente, pode ocorrer durante a fase de julgamento quando ordenada pelo Juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público. Entretanto, na investigação preliminar, a identificação, localização ou vigilância eletrónica é da competência do Ministério Público (número 3, do artigo 8.º). Entretanto, em casos de urgência, ela é autorizada pelo titular do órgão de Polícia Criminal competente e levar ao conhecimento do Ministério Público a posterior (número 4).

As diligências previstas nessa lei incluem a captação e o registo da identidade ou itinerário percorrido pelo localizado ou ainda do som e da imagem da pessoa, do bemol do local vigiado (número 2, do artigo 9.º). O auto dessa diligência constitui corpo de delito e obedece à forma dos autos do processo penal (número 1, do

artigo 11.º). Os meios de execução incluem *softwares* de localização e acesso de registo e de sinais telefónicos e telemáticos, aplicativos e plataformas informáticas de monitoramento de sinal, câmaras de videovigilância e equipamentos de áudio vigilância, localização por satélite, equipamentos de rastreio, vigilância e intercetação de comunicações telefónicas e telemáticas e equipamentos de rádio escuta (artigo 12.º).

Os documentos e suportes técnicos resultantes dessas diligências têm valor probatório (artigo 26.º), nos termos da legislação processual penal. O registo que não interessar à prova deve ser inutilizado, por decisão do Ministério Público ou pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento dos sujeitos processuais. Quando à inutilização da prova, deve ser presenciada pelo Ministério Público e facultativa a presença do assistente ou arguido.

Com fundadas razões, o registo de conversas, áudio ou vídeo, incluindo de reuniões, encontros ou conversações entre o arguido e o seu defensor constituem elemento ou objeto do crime e valem como prova (número 4).

3.10 O PROCESSO, O ARGUIDO E SEU ESTATUTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1929

Mantendo-nos num plano, ainda, analítico-descritivo, dissemos, acima, que o Código de Processo Penal de 1929, que já se encontrava em vigor antes da independência de Angola, foi, pela "cláusula de acolhimento", vertida no artigo 58.º da Lei Constitucional de 1975, mantido em vigor em Angola, com as particularidades das duas grandes reformas introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 35007, de 13 de outubro de 1945 e Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de maio e da Lei n.º 2/72, de 10 de maio. Deste modo, depois da apresentação dos distintos diplomas que foram subtraindo aspetos essenciais e nucleares do Código de 1929, o estudo centra-se, agora, no específico conteúdo em três dimensões distintas: (i) o processo – incluindo aqui as regras desde a instrução ao recurso –; (ii) o arguido – conceitos, figuras afins – e (iii) Estatuto do arguido.

3.10.1 O Processo

Nos termos do Código do Processo Penal de 1929 (Decreto-Lei n.º 35007), a ação penal é pública e exercida, preferencialmente, pelo Ministério Público e nos casos em que não

haja representante do Ministério ou nos processos de transgressões administrativas pelo juiz e pela autoridade administrativa (artigo 1.º do Decreto-Lei 35007). A ação penal pode ser exercida *ex oficio* ou mediante denúncia, sendo esta obrigatória para os funcionários públicos e facultativa para todos os cidadãos.

a. A instrução Preparatória

É, no entanto, no capítulo II do Decreto-Lei 35007 que se classifica e se subdivide a instrução do processo em preparatória e contraditória (artigo 11.º).

A instrução preparatória é entendida como o conjunto de diligências tendentes a reunir elementos de indiciação necessários para fundamentar a acusação, ou seja, a totalidade de provas que constituem o corpo de delito. Tendo subtraído do âmbito de atuação do juiz as diligências de instrução, manteve-se, então, a sua competência de ordenar buscas domiciliárias na fase instrutória do processo. Entretanto, esta competência do juiz ficou revogada pelo artigo 3.º da Lei n.º 22/92, de 4 de setembro e confirmada pela Lei n.º 2/14, de 11 de fevereiro.

A direção da instrução preparatória é do Ministério Público e é a ele a quem as partes podem requerer a realização de diligências de prova que podem ou não ser deferida (parágrafo único, do artigo 13.º), segundo o seu entendimento sobre o contributo que as respetivas diligências podem dar à descoberta da verdade. A solicitação de diligências e a faculdade que o Ministério Público tem de deferir ou não se junta o carácter estritamente secreto da instrução preparatória (artigo 13.º).

A lei prevê a possibilidade de em determinadas circunstâncias e segundo determinados condicionalismos a instrução preparatória possa ser desenvolvida pelos órgãos de polícia criminal. Entretanto, havendo arguidos presos, eles devem ser sempre presentes ao Magistrado do Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas. Aqui, faz-se referência unicamente que a comunicação da prisão é feita com referência à denúncia da infração (artigo 21.º).

A versão primária do Decreto-Lei 35007, posta a vigorar na República de Angola, impunha um prazo de quarenta e oito horas, a contar do momento em que o arguido foi presente ao Ministério Público para este, salvo justo impedimento, ser presente ao juiz para com a referida promoção do Ministério Público sobre a legalidade

e conveniência da prisão preventiva ou da fixação de caução. Entretanto, esta disposição ficou revogada desde o ano de 1979 com a entrada em vigor do primeiro estatuto orgânico da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público angolano, confirmada depois com a lei da prisão preventiva de 1980, no sentido de que a competência de arbitrar medidas de coação em instrução preparatória é do Ministério Público, condição que se mantém mesmo depois da entrada em vigor da Constituição de 2010, tendo, igualmente, sido subtraído da esfera jurídica do Juiz e colocada na esfera jurídica do Ministério Público a oportunidade de prorrogação da prisão preventiva.

A instrução preparatória deve decorrer num prazo variável, dependendo da existência ou não de réus presos e da forma do processo, de quarenta e cinco dias nos processos de querela e vinte e cinco dos demais processos de réus presos e de sessenta e de trinta dias em caso de réus soltos (artigo). Tal como foi sucedendo das distintas fases do processo penal angolano, o prazo de prisão preventiva em instrução preparatória foi alterado pelo distinto diploma que fixou um novo regime jurídico de prisão preventiva em instrução preparatória, elevando até ao máximo de cento e trinta e cinco dias.

Findo o prazo de instrução preparatória, é mandado formular a acusação ou arquivar-se o processo. Entretanto, apesar de não ficar dito, findo o prazo, incluindo as prorrogações, os atos de instrução podem ser remetidos aos órgãos de polícia criminal ou prosseguir-se com as diligências tidas por convenientes, sem, no entanto, a lei nada dizer sobre os casos em que haja réu preventivamente preso.

b. A Instrução Contraditória

O Decreto-Lei 35007 como uma condição necessária para a solicitação para o requerimento de abertura da instrução preparatória por parte do Ministério Público é a inexistência de prova bastante sobre os elementos da infração ou dos seus autores. A forma de garantir que assim seja é deduzindo acusação e requer, em simultâneo, a instrução contraditória cuja finalidade é a complementaridade da acusação ou abstenção de acusação (artigo 26.º).

Originariamente, o requerimento de abertura de instrução contraditória era obrigatório para o juiz, salvo nos casos de incompetência do juiz, inadmissibilidade

legal do procedimento criminal e por manifesto fracasso no fortalecimento da prova indiciária. Caso o Juiz rejeitasse, cabia recurso do Ministério Público e do Assistente.

O Código do Processo Penal, no seu artigo 327.º, entende que a finalidade da instrução contraditória é a de esclarecer e completar a prova indiciária da acusação, realizar as diligências requeridas pelo arguido destinadas a ilidir ou a enfraquecer aquela prova e a preparar as que o juiz julgue necessárias ou convenientes para receber ou rejeitar a acusação. Têm legitimidade para ordenar ou requerer a abertura de instrução o juiz, a parte acusadora (Ministério Público e assistente) e o arguido. Entretanto, desapareceu a obrigatoriedade de abertura de instrução contraditória, quando requerida pelo Ministério Público e, por força do artigo 26.º da Lei n.º 20/88, de 31 de dezembro, ela é sempre facultativa para o juiz.

A direção da instrução contraditória é do juiz e poderão assistir a ela o Ministério Público, o arguido e o seu defensor e o advogado dos assistentes (artigo 330.º do Código do Processo Penal de 1929). Entretanto, o juiz pode sempre rejeitar os pedidos de abertura de instrução contraditória, caso os julgue incompatível com o êxito ou finalidade das diligências.

Em instrução preparatória, os sujeitos processuais podem requerer diligências de provas, indicação de testemunhas, em número nunca superior aos que podem ser arroladas para o julgamento (artigo 331.º). Entretanto, o juiz pode rejeitar, protelar ou dispensar quaisquer das diligências solicitadas e é o juiz quem inquire as testemunhas e dirige as contraditas, sendo que os sujeitos processuais podem requerer e propor questões a serem feitas (artigo 332.º).

A configuração do processo penal e acrescido ao carácter secreto da instrução e a alteração introduzida pelo artigo 27.º (lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro) dão aos sujeitos processuais em geral, mas ao arguido, em particular, um prazo de cinco dias depois de notificado da acusação e a obrigatoriedade de articulação dos fatos que pretende provar e mediante junção simultânea de documentos que devam ser apreciados e indicação de outros meios de prova que queira produzir, indicando o rol de testemunhas com a menção dos fatos a que devem depor (artigo 328.º do Código do Processo Penal de 1929).

O prazo de realização de instrução está intimamente ligado à situação carcerária do arguido e a forma do processo. No processo de querela e com arguidos presos, a instrução contraditória deve ser realizada num prazo de três meses após a decisão ou requerimento de abertura de instrução e dois e um mês, respetivamente, nos demais processos. Não havendo arguidos presos, os prazos são alargados para seis, quatro e dois meses, respetivamente.

Quando a instrução contraditória for precedida de acusação, depois do seu termino, será notificado o arguido para, no prazo de dois dias, dizer o que se lhe oferece e, em seguida, o processo seguirá para vista do Ministério Público e notificação do assistente para, em prazo igual, dizer se mantém ou não a acusação e depois o juiz, apreciando todas as provas produzidas, proferirá o despacho de pronúncia (335.º do Código do Processo Penal).

O despacho do juiz que rejeite ou aceite a abertura de instrução contraditória cabe recurso. Entretanto, o despacho que ordene o recurso está vinculado aos critérios ou pressupostos do artigo 329.º. Entretanto, quer um, quer outro têm efeitos meramente devolutivos.

O artigo 338.º do Código do Processo penal, nos casos de conflito entre prazos e diligências, no caso em que essas não sejam absolutamente indispensáveis para a averiguação do fato punível, seus agentes e determinação da responsabilidade, ordena que os autos sigma seus termos e os referidos resultados sejam juntos ao processo antes do julgamento e discussão da causa.

Relativamente à novas diligências, antes do encerramento da instrução, o artigo 342.º do Código do Processo Penal atribui ao Ministério Público ou a parte acusadora a possibilidade de, querendo ou entendendo, realizar mais diligências, basta que a requeiram no prazo de três dias. Concluídas o processo, voltará com vista ao Ministério Público deduzir a acusação e, para o mesmo fim, será, em seguida, notificado a parte acusadora. Finda a instrução contraditória, segue o despacho do juiz de pronúncia ou não pronúncia.

Do despacho de pronúncia (artigo 365.º do Código do Processo Penal), cabe recurso com efeito suspensivo (artigo 373.º do Código do Processo penal) a ser interposto pelo Ministério Público, pelo assistente e pelo arguido. Entretanto, quanto ao

direito de recurso do despacho de pronúncia por parte do arguido, o Código faz-lhe depender da detenção, prisão ou prestação de caução. Do despacho de não pronúncia, só podem recorrer o Ministério Público e a parte acusadora. O prazo para interposição do recurso do despacho de pronúncia é de cinco dias, contando da data do notificado. Para a junção de alegações, é de oito dias, contando da data de notificação do despacho de admissão do recurso.

c. Do Julgamento

As regras sobre o julgamento atribuem ao juiz o poder de cognição sobre as questões de nulidade, ilegitimidade, exceções e outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da acusação e que ele possa conhecer antes do julgamento (400.º do Código do Processo Penal de 1929), sem prejuízo de estas questões, noutras forma de processo, puderem ser conhecidas durante a audiência de discussão e julgamento da causa.

Nessa fase anterior à marcação da data de julgamento, serão asseguradas as notificações para serem presentes ou inquiridas testemunhas, peritos e outros intervenientes processuais, principalmente nos casos em que residem em local ou território distinto que é da competência do tribunal da causa.

O artigo 404.º do Código do Processo Penal de 1929 concede aos interessados a junção de documentos até dez dias antes da data da audiência inaugural, nos processos de querela e três dias antes noutras formas de processo. Nos casos de conhecimento/acesso superveniente aos documentos, esses são apresentados antes da audiência de interrogatório do arguido e o tribunal pronunciar-se-á sobre eles nessa altura. O Código assegura que os demais sujeitos processuais possam analisar por dois dias e isso pode implicar o adiamento da audiência, especialmente quando se afigure indispensável para o exame do documento.

É também assegurada nos três dias anteriores ao julgamento a disponibilização do documento na Secretaria do Tribunal, durante a hora do expediente, para que as partes o possam examinar, querendo (artigo 406.º).

A audiência de julgamento é, em regra, pública, isto é, aberta a toda comunidade, incluindo a imprensa e só em circunstâncias específicas para a defesa da moral reputacional, interesse da vítima ou outros intervenientes e garantia da ordem pública ela pode ser declarada fechada ou secreta. A declaração de audiência secreta pode ser prévia ou posterior à discussão da causa. Nada obsta que, em audiências secretas, possam dela assistir determinadas pessoas ou grupos que tenham um interesse cívico ou profissional com o mérito da causa.

O artigo 411.º e seus parágrafos regulam o processo sobre eventuais infrações cometidas em audiência, com a possibilidade de ser lavrado um auto de notícia e ordenar a prisão do "infrator" e, se o arguido não gozar de foro especial, o Ministério Público pode promover que se proceda ao julgamento sumário do arguido. O julgamento é feito pelo Tribunal perante o qual foi cometida a infração e tão logo termine a audiência onde a infração foi cometida. A regra desta disposição permite, inclusive, a possibilidade de a decisão ser irrecorrível caso o julgamento tenha sido realizado por um tribunal coletivo.

De entre as regras de condução da audiência, o seu presidente, caso entenda que o advogado do arguido esteja a usar linguagem e expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública, depois de advertidos sem sucesso, retira-lhe a palavra e confia a defesa a outro advogado ou pessoa idónea e a competente informação à Ordem dos Advogados. Igualmente, caso esse comportamento se verifique na pessoa do réu, ele poderá ser mandado recolher sob custódia nas dependências do Tribunal ou em qualquer cadeia e comparecer apenas na leitura da decisão final, salvo, se no decorrer na discussão da causa, se torne indispensável a sua presença, sob custódia igualmente (artigos 412.º e 413.º do Código do Processo Penal de 1929).

As regras fixadas para o julgamento impõem que, nos casos de contrariedades, o juiz ouvirá sempre os sujeitos processuais sobre os requerimentos apresentados pela parte contrária (artigo 415.º), o direito de o reu ser sempre assistido por um defensor por ele constituído ou nomeado pelo juiz. Verifica-se também a possibilidade de ser nomeado um representante *ad hoc* do Ministério Público e a obrigatoriedade da presença do réu nas audiências do julgamento, salvo processos de ausentes e julgamentos à revelia (artigo 418.º).

O arguido, para além da sua presença obrigatória e até certo ponto imprescindível, como direito e dever de presença, tem o direto a contestar os fatos e pode fazê-lo nos quinze dias imediatos à notificação do despacho de pronúncia e, em simultâneo, com a apresentação do rol de testemunhas e documentos que julgar necessários, contando que o Tribunal tenha facultado ao arguido, nos termos do artigo 379.º, cópias da querela e do rol de testemunhas com a indicação dos documentos produzidos ou em audiência de discussão e julgamento nos termos das disposições conjugadas dos artigos 382.º e 423.º do Código do Processo Penal de 1929.

Durante a discussão da causa, ao juiz e aos sujeitos processuais, diretamente ou por intermedio do presidente, inquirem os ofendidos, as testemunhas, os declarantes e os peritos (artigos 430.º 3 435.º) sobre os fatos que tiverem alegado e sobre outras necessárias para o esclarecimento da verdade. Aqui, incluem testemunhas, quer de acusação, quer de defesa. De modo geral, deve ser observado uma técnica própria de inquirição ou interrogatório que excluam perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias (artigo 437.º). Entretanto, não serão lidos às testemunhas os seus depoimentos escritos na instrução, salvo depois de finda a inquirição e apenas para efeitos de esclarecimentos ou complemento dos depoimentos prestados em audiência ou nos casos de impossibilidade de comparência da testemunha até ao final da discussão da matéria de fato (artigo 439.º).

Particular interesse e importância reveste o interrogatório do arguido (artigo 425.º) que, inicialmente, é feito pelo presidente do tribunal e ocorrem em duas variantes: (i) sobre os sinais de identificação pessoal e profissional, designadamente o nome, o estado civil, a filiação, a idade, naturalidade, residência, antes de preso, caso se aplique, sobre o nível e o grau de escolaridade e sobre os seus antecedentes criminais. Essa disposição comina a falta de resposta ou, respondendo, a falta de verdade, num crime de desobediência, na primeira situação e no crime de falsas declarações na segunda situação; na (ii) variante serão perguntas sobre a matéria de fato. Sobre essa segunda variante, ele não será obrigado a responder, muito menos a responder com verdade. Caso existam vários arguidos, serão interrogados separadamente.

Ao longo do interrogatório do arguido, ser-lhe-ão exibidos documentos, papéis, instrumentos ou objetos juntos previamente aos autos e relacionados com os fatos que lhe são imputados (artigo 426.º). Os interrogatórios são orais (artigo 466.º).

Ao longo da discussão da matéria de fato, se for do conhecimento do Tribunal, a existência de novos elementos de prova que possam influir na manifestamente na decisão, o tribunal poderá admiti-los ou ordenar que se produzam e pronunciando-se depois sobre a sua admissão imediatamente ou depois de produzidas outras (artigo 443.º). Entretanto, se da discussão, ao invés de novos elementos de prova, forem revelados novos crimes cometidos pelo arguido, dever-se-á levantar o respetivo auto, mediante certidões de atas, para instaurar o respetivo procedimento criminal, o que, desde logo, impede que o arguido seja posto em liberdade, em virtude da sentença, caso se entenda que a prisão preventiva é a medida que se ajusta aos indícios da nova infração (artigo 444.º).

O artigo 446.º consagra o dever de fundamentar a decisão ao impor que o tribunal aprecie especificamente, na sentença final, os fatos alegados pelas partes em relação à infração e quaisquer circunstâncias dirimentes, atenuantes ou agravantes, bem como fatos que, resultando da discussão da causa, não tenham sido alegados pelas partes. De igual modo, é permitida a convolação para infração diversa da que o réu foi acusado, a menos que seja mais grave, desde que os elementos constitutivos sejam fatos que constem do despacho de pronúncia. A leitura desta disposição deve ser conjunta com o disposto nos artigos 468.º a 472.º sobre o encerramento da discussão da causa e a organização dos quesitos que devem sempre incluir os fatos e alegações das partes e o resultado da discussão da causa, obrigando o tribunal a responder especificadamente cada um dos quesitos, a exigência do julgamento e decisão da matéria de fato e o julgamento sobre a matéria de direito.

O tribunal levará em conta a reincidência e a sucessão resultantes do registo criminal ou das declarações do réu.

O artigo 448.º permite que o réu seja condenado por infração diversa daquela a que foi acusado, desde que os fatos tenham sido alegados pela defesa ou resultem da discussão da causa, se, neste último caso, tiver por efeito diminuir a pena. Após isso, seguir-se-á a leitura da sentença em audiência que deve sempre ser pública.

d. Recurso

O direito ao recurso (artigo 478.º do Código do Processo Penal e 15.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro) compreendia, na versão original do Código do Processo Penal, um recurso sobre a matéria de fato e de Direito para o Tribunal da Relação e um recurso sobre a matéria de direito para o Tribunal Supremo desde que a discussão tenha sido reduzida a escrito e com as reformas e reajustes efetuados pelas Lei n.º 18/88 e 20/88 ambas de 31 de dezembro que, de entre várias alterações, excluiu da ordem jurídica angolana o Tribunal da Relação, sendo que os recursos passaram a ser efetuados diretamente para o Tribunal Supremo que conhecia de fato e de direito, reduzindo, deste modo, o triplo grau de jurisdição para duplo grau de jurisdição.

O direito ao recurso indicia não apenas sobre o acórdão final, mas também sobre os despachos e sentenças proferidos em tribunais com competência penal (645.º do Código do Processo Penal). O prazo de interposição de qualquer recurso, incluindo aqui os recursos interpostos sobre o despacho de pronúncia, é de cinco dias a partir da leitura ou notificação da decisão de que se recorre. Este prazo de cinco dias é também o exigido para efeitos de reclamação dos despachos de indeferimento dos recursos, a ser dirigido para o Presidente do Tribunal de recurso. A interposição do recurso suspende o processo e os efeitos da decisão recorrida (artigos 658.º e 659.º do Código do Processo Penal).

O artigo 664.º do Código do Processo Penal impõe que o recurso, uma vez no tribunal *"ad quem"*, sejam dados para vista ao Ministério Público antes de irem aos juízes, que têm de os julgar. Entretanto, na ordem jurídica angolana, mais do que da "vista", o Ministério Público, junto do Tribunal de Recurso, participa e com "direito" à palavra na conferência de julgamento do respetivo recurso.

O Tribunal de recurso, dentro do seu poder de cognição, está proibido de proceder à *reformatio in pejus* quando o recurso tenha sido interposto apenas pelo réu ou no seu interesse, salvo se o tribunal de recurso qualificar de modo diverso os fatos ou as circunstâncias (artigos 447.º e 448.º do Código do Processo Penal) ou o Ministério Público no Tribunal de recurso se pronunciar, no seu parecer, pelo agravamento da pena. Neste último caso, a lei impõe que o parecer seja notificado aos réus para uma resposta no prazo de oito dias.

Para além do direito ao recurso consagrado nas disposições acima referidas, o Código do Processo Penal prevê recursos extraordinários e, desde 2008, com a

institucionalização do Tribunal Constitucional e a consequente lei do processo constitucional (Lei n.º 02/08 e Lei n.º 03/08) passou a vigorar um Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade que incide sobre sentenças e acórdãos que tenham violado direitos, liberdades e garantias fundamentais e princípios constitucionais.

3.11 O ARGUIDO E SEU ESTATUTO

3.11.1 Conceito de arguido e figuras afins

Nos termos do artigo 251.º do Código de Processo Penal de 1929, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 18/72, de 31 de maio, «é arguido aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infração, cuja existência esteja suficientemente comprovada».

No Código do Processo Penal de 1929, a palavra «réu» é genérica e aplica-se, independentemente das fases do processo. Atendendo a estas fases, chama-se ao réu «arguido» durante o corpo de delito, «acusado» depois do ato acusatório, «indiciado» ou «pronunciado» depois da pronúncia e condenado depois da condenação[373].

Nos termos do Código do Processo Penal de 1929, o réu ou arguido pode ainda ser designado como «detido», «preso», «excecionante», «recorrente», «recorrido» ou «culpado». Ao lado destas expressões, aparecem ainda as de «infrator» e «delinquente». O legislador não foi preciso no emprego destas diversas expressões[374].

Entretanto, **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** ao analisar a Secção III do capítulo I do Título I do Livro I do Código do Processo Penal, sob a epígrafe «Do Réu e seu defensor», afirma que assim pode parecer que a designação apropriada do «imputado», enquanto sujeito processual, seja «réu»[375].

[373] **Luís Osório da Gama**, *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, I volume, Coimbra Editora, 1932, pág. 275.
[374] *Idem*.
[375] **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, págs. 142ss.

A maior parte dos preceitos relativos à instrução usam o termo «arguido», também empregado pelo Decreto-Lei n.º 35.007. Em todo o caso, chama-se-lhe também «réu» nalgumas disposições do Código do Processo Penal[376].

Sendo certo de que a designação «réu» é utilizada nas disposições referentes ao julgamento, o Código do Processo Penal utiliza, igualmente, a denominação de «acusado», especialmente para indicar o arguido contra quem existe um despacho formal de acusação, independentemente de já pronunciado e a de «indiciado» com conteúdo similar ao de acusado e, com bastante impropriedade, a designação de «culpado»[377].

Enquanto não sobrevier a decisão condenatória, sem prejuízo da designação de «réu» na fase de discussão e julgamento, a expressão aconselhável é a de «arguido», por corresponder à tendência geral da legislação[378].

No que se refere à outra face da ação penal, a que corresponde ao sujeito passivo da acusação (objeto do processo), Castanheira Neves diz ser esta a fase que define o estatuto do processo, como «réu». O autor defende que a designação «arguido», que geralmente se usa com sentido idêntico à da de «réu», não deixa de ter um sentido mais amplo, já que abrange também o simples «suspeito»[379].

O «réu» é a pessoa contra qual foi dirigida uma ação criminal judicialmente recebida, isto é, a pessoa criminalmente (acusada)pronunciada com fundamento numa acusação pertinente. Só a partir daí, o acusado é «réu» de um processo criminal, com todos os direitos, deveres e responsabilidades que essa situação jurídica implica. Antes disso, desde a denúncia (ou do início oficioso da investigação) até à acusação (…), a pessoa é apenas um «suspeito»[380].

Partindo do conceito de «arguido», disposto no artigo 251.º do Código do Processo Penal, "aquele sobre quem recai forte suspeita de ter perpetrado uma infração, cuja existência esteja suficientemente comprovada", a constituição de uma pessoa como «arguido» deve ligar-se, do ponto de vista do processo penal, a efeitos de maior

[376] *Idem*.
[377] Nos mesmos termos, vide **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** obra e páginas citadas.
[378] *Idegm*.
[379] **António Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 152.
[380] *Idem*.

importância que se afastam notoriamente, quanto ao seu regime, dos efeitos que são cabidos às pessoas que intervenham noutra veste processual, máxime como simples testemunhas ou declarantes[381]. Do «suspeito» e do «arguido» poderá ainda distinguir-se conceitualmente o «réu».

O estatuto jurídico que ao arguido seja assegurado em certo processo penal constitui, por excelência, a pedra de toque para avaliar o espírito do ordenamento jurídico processual penal respetivo, enquanto é naquele que se faz crise a forma de conceber as relações entre o Estado e a pessoa individual e a consequente posição desta na comunidade. Por isso, a máxima: «*diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo que tens e o Estado que o instituiu*»[382].

A natureza e o contexto do Código do Processo Penal de 1929 e do Decreto-lei n.º 35 007 eram, por si, só redutores da *proteção dos direitos* por atribuírem forte pendor secreto à instrução preparatória, que quase degradava o arguido a objeto de prova, abstraindo-o da sua personalidade e dos direitos, liberdades e garantias que o acompanham enquanto detentor de dignidade e cidadão. Apenas com introdução solene da acusação em juízo é que o Código de Processo Penal de 1929, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 35 007, permitiu ao arguido o conhecimento do objeto da acusação e da suspeita que sobre ele recaía, através da consulta e/ou confiança dos autos, podendo, desde então, requerer a abertura de instrução contraditória, a fim de apresentar a sua versão e visão dos fatos objeto de suspeita.

Assim, o artigo 251.º do Código de Processo Penal definia o «arguido» como «todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido uma infração, cuja existência esteja suficientemente comprovada». O Código de Processo Penal e a legislação complementar utilizavam, porém, outros vocábulos com sentido equivalente: réu, sobretudo para designar o arguido já na fase de julgamento (Código de Processo Penal de 1929, Título IV, V e VII do Livro I); acusado e indiciado, especialmente para designar o arguido já pronunciado (Código de Processo Penal, artigos 379.º a 382.º e 370.º e 371.º) e também culpado (Código de Processo Penal, artigo 243.º)[383] e, finalmente, o vocábulo suspeito para designar "toda a pessoa relativamente a qual existe

[381] **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra editora, I edição, 1974, pág. 424.
[382] *Idem*, pág. 428.
[383] **Germano Marques da Silva**, Lições de Processo Penal – Código de 1987, Lisboa, 1987/1988.

indícios de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se preparar para participar".

Arguido, na expressão do artigo 251.º do Código de Processo Penal, "é aquele sobre quem recaía forte suspeita de ter perpetrado uma infração, cuja existência esteja suficientemente comprovada." Por consequência, só pode falar-se em arguido, no momento em que se tenha apurado o cometimento de um delito e depois de existirem elementos de prova que autorizem a suspeitar seriamente de certo indivíduo como seu agente[384]. Digo de outro modo, a constituição de arguido deve resultar de se *suspeitar seriamente* de certo indivíduo, até lá, muito embora, eventualmente, se efetuem já diligências de instrução destinadas a averiguar os fundamentos da suspeita, que recaiam sobre pessoa determinada, de haver praticado uma infração. Assim, estaremos perante um *simples suspeito*, o qual, contudo, não pode ser interrogado como testemunha ou declarante, antes deve sê-lo como se de arguido em liberdade se tratasse, nos termos do artigo 252.º do Código de Processo Penal[385].

Portanto, em regra, só haverá arguido depois de efetuadas algumas – se não a maioria – das diligências de instrução preparatória, sem prejuízo das situações em que a constituição de arguido se possa afirmar, desde logo com base na simples denúncia[386].

A constituição de determinada pessoa como arguida reveste-se de particular interesse, uma vez que, a partir do momento em que a instrução preparatória é dirigida contra pessoa determinada, tem esta que ser interrogada naquela qualidade (artigo 250.º) e é, partir dessa data, que se contam os prazos da referida instrução, os quais são improrrogáveis (parágrafo 1º, do artigo 337.º). O Conceito de arguido é mais restrito do que o de suspeito. Todo o arguido é suspeito, mas nem todo o suspeito é arguido. Com

[384] **José Caldeira Messias Bento**, *Scintia Iuridica* – Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira, "O arguido e o suspeito na instrução penal – Breves reflexões a propósito do Dec. – Lei n.º 185/72, de 31 de maio.", pág. 603.

[385] Neste sentido, também **José Caldeira Messias Bento,** *Scintia Iuridica* – Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira – "O arguido e o suspeito na instrução penal – Breves reflexões a propósito do Dec. – Lei n.º 185/72, de 31 de maio", pág. 603.

[386] Neste sentido, também **José Caldeira Messias Bento**, *Scintia Iuridica* – Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira – "O arguido e o suspeito na instrução penal – Breves reflexões a propósito do Dec. – Lei n.º 185/72, de 31 de maio", pág. 603.

efeito, pode haver suspeito, mesmo não existindo ainda processo (artigo 250.º, números 2 e 5), enquanto a constituição de arguido é já um ato do processo[387].

Por isso, será suspeito aquele de quem há a certeza de que cometeu certos fatos, cuja configuração exata ainda não se conhece em termos de se poder afirmar a existência ou não de uma infração, ou seja, aquele de quem se imputa que tenha cometido determinados fatos que integram um dado tipo legal de crime e relativamente ao qual ainda se fazem diligências de instrução destinadas a averiguar os fundamentos de uma tal suspeita (artigo 252.º e parágrafo único em confronto com o artigo 251.º)[388].

Decorre do artigo 252.º, do Código de Processo Penal, que "a constituição de arguido há-de verificar-se antes da prestação das declarações, pois um dos direitos do arguido é precisamente o de *não responder a perguntas feitas*, por qualquer entidade, sobre fatos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar."[389]

Do que resulta, pode afirmar-se que, não obstante a existência de diversas figuras afins ao arguido, designadamente indiciado, suspeito, acusado, pronunciado e réu, o interesse processual recaí sobre duas delas, designadamente o «arguido» e o «suspeito» cuja delimitação e distinção conceitual interessa, não fossem ambos assumir estatuto e figuras processuais autónomas no processo. Assim, pode afirmar-se que a figura de indiciado não é do que uma categoria embrionária da pessoa contra quem se aventa, por razões objetivas e subjetivas dos fatos, a suscetibilidade de ser o autor do crime, entretanto numa fase em que existem meros indícios que podem evoluir no sentido da dissipação ou de se tornarem fortes.

A figura do acusado e do pronunciado são diferentes categorias assumidas pelo arguido e ligam-se mais à evolução da ação penal e do processo penal após o

---

[387] **, Germano Marques da Silva**, Lições de Processo Penal – Código de 1987, Lisboa, 1987/1988 e Direito Processual Penal Português – Noções Gerais – Sujeitos Processuais e Objeto, Volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, pág. 298/299.

[388] **José Caldeira Messias Bento**, *Scintia Iuridica* – Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira – "O arguido e o suspeito na instrução penal – Breves reflexões a propósito do Dec. – Lei n.º 185/72, de 31 de maio." pág. 603 e seguintes.

[389] **José Caldeira Messias Bento**, *Scintia Iuridica* – Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira – "O arguido e o suspeito na instrução penal – Breves reflexões a propósito do Dec. – Lei n.º 185/72, de 31 de maio.", pág. 603.

encerramento da instrução preparatória. O «réu», nos termos do Código de Processo penal de 1929, é o arguido, acusado ou pronunciado, que se encontra na fase de discussão e julgamento. Em rigor, as únicas figuras autónomas e com implicações práticas no Código de Processo Penal de 1929 são a do suspeito e do arguido, desde logo, pelo regime jurídico que lhes é reservado pelo Código de 1929, em especial, quanto à submissão ao interrogatório.

3.11.2 Interrogatório de arguido

Nos termos do Código de Processo Penal de 1929, da constituição de arguido, emerge o dever, por parte das autoridades, de interrogar o arguido (artigo 250.º do Código de 1929). O interrogatório do arguido era feito pelo juiz e com a presença de defensor constituído ou nomeado (artigo 253.º), sob pena de nulidade em caso de preterição destes requisitos (artigo 268.º)[390].

O Ministério Público, após o primeiro interrogatório de arguido preso realizado pelo juiz, poderia sempre ouvir o arguido em interrogatórios subsequentes e confrontar-lhe com testemunhas e com o ofendido (artigos 244.º e 264.º). A intervenção do juiz após o primeiro interrogatório seria solicitada em caso de abertura de instrução contraditória (artigo 264.º). Não se encontrando o arguido privado da sua liberdade o interrogatório era presidido pelo Ministério Público (artigo 265.º) que para tal notificava-o para o efeito (artigo 269.º).

[390] Desde 1979 que as regras sobre competências para interrogar o arguido, independentemente da sua situação carcerária, alterou drasticamente. A sequência de mudanças foi inaugurada pela Lei n.º 4/79, que cria a Procuradoria-Geral da República, que atribuiu ao Ministério Público competência de juiz de instrução e assumiu, em absoluto, o monopólio, não apenas do interrogatório, mas da ação penal como tal e de todas as diligências que interfiram com direitos e liberdades fundamentais. A entrada em vigor da Lei n.º 4-D/80, de 25 de junho: Da Prisão Preventiva, partilhou, então estas, competências com a Polícia de Investigação Criminal, que passou a proceder às detenções e ao "primeiro" interrogatório e só depois fazia o arguido junto do Ministério Público para a validação. A prática manteve-se com a Lei n.º 5/90, de 7 de abril, Lei da Procuradoria-Geral da República; a Lei n.º 18-A/92, de 17 de julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória; A Lei n.º 22/12, de 14 de agosto, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público. A entrada em vigor da Lei n.º 25/15, de 18 de setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, retirou a Investigação Criminal dos interrogatórios e das detenções fora do flagrante delito. Entretanto, manteve os "poderes inconstitucionais" do Ministério Público até ao acórdão n.º 467/2017, proferido pelo Tribunal Constitucional no Processo n.º 541-B/2017, que, entretanto, ainda não teve cumprimento, tendo merecido conformação por parte da Assembleia Nacional, Executivo e do Ministério Público.

Constituído arguido e submetido a interrogatório (artigo 250.º do Código de Processo Penal) este deve começar por perguntar sobre a identidade, endereço, agregado familiar, situação laboral e sobre se já esteve preso, quando e porque, se foi condenado quando e porque, ao que o arguido tem a obrigatoriedade de responder e com verdade sob pena incorrer no crime de desobediência ou de falsidade (artigo 254.º). Quanto à obrigatoriedade de responder e de responder com verdade e a sua legalidade e conveniência do responder e das implicações criminais em que incorrem pronunciar-nos-emos mais adiante.

Outro elemento fundamental decorrente do estatuto de arguido é a competência para arbitrar a prisão do arguido fora do flagrante delito. Nos termos do Código de 1929 a prisão fora do flagrante delito podia ser ordenada pelo juiz, Ministério Público ou polícia judiciária (artigo 293.º) e apresentado ao juiz para se proceder ao primeiro interrogatório (artigo 250.º e 264.º) e a inobservância destes pressupostos e requisitos podiam dar lugar a uma providência de *habeas Corpus* (artigos 312.º a 325.º).

3.11.3 O Interrogatório do Suspeito

O suspeito é interrogado como se de arguido em liberdade se tratasse. Contrariamente ao que sucede com o arguido, não há obrigatoriedade legal de se proceder ao interrogatório do suspeito, salvo quando, estando a proceder diligências para comprovar a suspeita que sobre ele incide de haver cometido um crime, ele requeira o interrogatório e se verifique alguma das seguintes hipóteses: (i) ter sido indicado na denúncia como agente da infração e terem decorrido 30 dias sobre a data daquela; (ii) ter sido indicado como agente da infração por quem tenha sido, entretanto, admitido a intervir como assistente ou (iii) ter sido interrogado ou notificado para depor, como testemunha ou declarante, sobre fatos pelos quais possa ser incriminado (artigo 252.º, parágrafo único, números 1, 2 e 3, respetivamente). Nestes casos, o interrogatório dirigido pelo Ministério Público far-se-á com as formalidades dos artigos 266.º e 270.º do Código de Processo Penal. Daqui, resulta o estatuto especial do suspeito que não poderá intervir no processo noutra qualidade, caso não tenha sido constituído arguido.

3.11.4 O Estatuto Jurídico do Arguido

O Código do Processo Penal atribui ao arguido um estatuto jurídico no qual se distinguem duas dimensões: a dimensão *subjetiva*, pela qual se definirá quem pode ser réu (arguido), em geral, e se determinará as condições da sua concreta capacidade processual e a sua dimensão *objetiva*, a que nos oferece o particular espectro de direitos e deveres inerentes a esse estatuto[391]. Num processo de tipo acusatório, a definição do estatuto do arguido assenta em princípios gerais e num conjunto de direitos e deveres. É, por assim dizer, este conjunto de princípios direitos e deveres que constitui o estatuto do arguido, num Estado democrático e de direito.

3.11.5 Deveres do arguido

Como parâmetro de evolução da sociedade, o tratamento jurídico-processual do arguido *reflete rigorosamente a sensibilidade moral e o grau de cultura de uma nação*[392]que, tratando o arguido como objeto do processo, a confissão como a prova por excelência e a coação e tortura como métodos admissíveis de investigação e obtenção de prova têm estado a reservar-lhe a dignidade se sujeito processual e de parte no Processo Penal com a toda a dignidade e respeito devidos[393].

A aquisição do estatuto de arguido traz consigo um conjunto de sujeições, encargos e obrigações a que o arguido, mesmo não estando obrigado a dar colaboração ativa, tem o ónus de se submeter. É a vertente passiva deste sujeito processual que é, simultaneamente, um meio de prova, submetido ao processo às ordens do Tribunal e do Ministério Público (no caso particular de Angola) e suscetível de sofrer medidas coativas, obrigado a sofrer na sua própria pessoa investigações de prova (os exames e as perícias)[394]. Enquanto pessoa em relação a quem se desenvolve e dirige o processo, o arguido é sujeito passivo do processo; é levado perante o Tribunal para ser julgado. Por isso, podem ser tomadas, quanto a ele, as medidas de coação previstas na lei[395].

---

[391] **António Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, págs. 153/154.

[392] **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, pág. 143.

[393] Neste sentido, **Jorge de Figueiredo Dias** (Direito Processual Penal, 1974, pág. 428) debruça-se sobre a rápida deterioração do estatuto do arguido com o advento das ideias inquisitoriais com as autorizações dadas pelas Ordenações Filipinas ao uso da tortura.

[394]**António Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 157.

[395] **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, págs. 143 e seguintes; **António Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 157.

O arguido é como meio de prova em sentido material – Declarações prestadas sobre os fatos – e em sentido formal – na medida em que o seu corpo e o seu estado corporal podem ser objeto de exames[396].

Ao lado da sua sujeição a exames e as medidas de coação, o arguido tem também a obrigação de comparência, quer nas diligências investigativas, quer em audiências em sede de instrução preparatória, contraditória ou de julgamento. A sua presença, nesta perspetiva, traduzir-se-à na presença dum objeto de investigação ou prova do processo diante dos órgãos de justiça.[397] A este dever de comparência em juízo acontece, independentemente da sua vontade, sempre que a lei o exija ou o Tribunal o entender necessário (artigos 22.º, 418.º e 547.º do Código de Processo Penal de 1929) e sujeito às sanções nos termos dos artigos 294.º, 317.º e 419.º do Código de Processo Penal de 1929.

Impende também sobre o arguido o "dever de dizer" sobre o seu estado e a sua identificação. Isto sucede, em regra, na primeira parte da estrutura de qualquer interrogatório de arguido – detido ou não – nos termos do número 1, do artigo 254.º, onde é sempre perguntado ao arguido sobre a sua identidade e sobre os seus antecedentes criminais. É neste ónus que impende sobre o arguido o dever que tem de responder e com verdade sobre o *nome, estado, profissão, idade, naturalidade, filiação, última residência, encargos familiares, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê, se foi ou não condenado e porquê.* Sobre este dever de dizer e dizer com verdade estas respostas, sob pena de ser punido autonomamente como um crime de desobediência e/ou de falsas declarações, se é justificável o dizer-se a verdade sobre a sua identidade – por constituir a questão básica de todo o processo penal –, já será questionável – como adiante se discutirá – mesmo à luz do Código de Processo Penal de 1929, o dever de

[396]**Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra editora, I edição, 1974, pág. 438/439. Para o autor, os exames participam aqui com uma dupla natureza: são, por um lado, meios de prova, enquanto neles se faça avultar o juízo que se emite sobre as qualidades ou características de uma pessoa, isto é, enquanto neles se tenha primacialmente em vista a sua mais ou menos acentuada natureza de «inspeção» ou de «perícia». Na medida, porém, em que o objeto do exame seja uma pessoa, que assim se vê constrangida a sofrer ou suportar uma atividade de investigação sobre si mesma, o exame constitui um verdadeiro meio de coação processual, nos termos dos artigos 175.º e 178.º do Código do Processo penal de 1929.

[397] Neste sentido, **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, págs. 147.

responder, primeiro, e com verdade, segundo, as questões sobre os seus antecedentes criminais.

Por último, há a obrigatoriedade da assistência e da representação ou patrocínio judiciário. Mesmo que o arguido não queira ou não possa, terá de aceitar o ónus de escolher ou defensor ou de ser-lhe facultado um e permitir que o defensor fale e o represente em determinados atos processuais e na audiência de produção da prova[398].

Pode-se, deste modo, resumir os deveres do arguido. Assim, é possível sintetizar os deveres do arguido em (i) dever de comparência e de audiência; (ii) responder com verdade sobre a sua identidade e sobre os antecedentes criminais; (iii) sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coação e (iv) prestar o termo de identidade e residência no ato de constituição de arguido.

Por delimitação do objeto, os deveres do arguido não são objeto deste estudo. Por isso, dedicamos-lhe estes parágrafos para efeitos de contextualização e provocação de estudos futuros.

3.11.6 Direitos do arguido

Os traços estruturais do estatuto de arguido compreender-se-ão, tendo em conta que esse estatuto é informado por várias manifestações típicas de um só direito: o direito de defesa[399].

O Código do Processo Penal de 1929 consagra os seguintes direitos e garantias ao arguido: (i) direito à defesa; (ii) direito de audiência; (iii) direito de presença ou de comparência; (iv) direito ao defensor e (v) direito ao recurso. Esta é a síntese dos direitos que compreende o estatuto do arguido.

3.11.6.1 O Direito de defesa

O estatuto do arguido, em particular, e o processo penal, no geral, encontram-se ancorados no direito de defesa. O estatuto de arguido compreende o direito de o arguido estar numa situação de reciprocidade dialética face à acusação e implica a atribuição ao

[398] **António Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 167/168.
[399] **José António Barreiros,** *Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 1981, pág. 400.

mesmo de meios e faculdades legais de intervenção no processo que compensem a desigualdade de armas entre a acusação e a defesa do arguido[400]. Ao órgão de acusação deve corresponder um órgão de defesa. A defesa é, como a acusação, uma investigação de razões e de provas. É certo que a investigação do Ministério Público tem que ser imparcial, sendo que este só toma a posição de parte, depois de formulada a acusação. Importa, por isso, que uma defesa, igualmente, eficiente restabeleça perante o tribunal o equilíbrio das partes no processo contraditório[401]. Genérica e pragmaticamente são estes os termos do direito de defesa estabelecidos no Código do Processo Penal de 1929, isto é, uma defesa excecionalmente enfraquecida *na instrução preparatória* e compensada depois de formulada a acusação[402].

3.11.6.2 Direito de audiência do arguido

O direito de audiência, consagrado no Código do Processo Penal de 1929, é entendido como a oportunidade conferida a todo o participante processual de influir, através da sua audição pelo tribunal, no decurso do processo[403].

O arguido tem o direito de ser ouvido sobre os fatos que lhe são imputados, apresentando junto do tribunal a sua versão destes fatos com o objetivo de esclarecer a acusação e as imputações que contra si recaiam com a finalidade de pôr termo aos autos. O interrogatório, que resulta deste direito, não é apenas um meio de prova, é fundamentalmente, um meio de defesa do arguido, senão mesmo o principal meio de defesa ao seu dispor.

No Código Processual Penal, verifica-se uma conciliação das duas funções do interrogatório. Como meio de defesa, predominantemente, há que considerar as

---

[400] **José António Barreiros** , ob. pág. 401. Entende o autor que, nos termos do Código do Processo penal de 1929, o acusador tem,, em seu auxílio, meios de investigação apurados e dotados de tecnicismo, reforçados pela colaboração que lhe prestam os serviços policiais. E contrapartida, o arguido, para busca dos elementos probatórios que lhe aproveitem, tem apenas o recurso às suas próprias capacidades e ao auxílio do seu avogado, caso tenha hipótese de custear os serviços do mesmo. O acusador tem, além disso, a possibilidade legal de determinar a prisão do arguido, limitando-o não só na sua mobilidade – que lhe é indispensável para o exercício do seu direito de defesa – como, inclusive, na capacidade de ganho económico indispensável para o custeamento dos meios de defesa e ainda no próprio equilíbrio psicológico – sem o qual se não estará em condições de enfrentar a acusação.

[401] **Manuel de Cavaleiro Ferreira**, obra citada, pág. 163.

[402] *Idem*.

[403] **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, pág. 153.

perguntas ou interrogatórios a que se referem os artigos 278.º e seguintes. O arguido não é testemunha, mas é declarante[404]. É nesta qualidade, de declarante, que pode ser ouvido as vezes que forem necessárias e a inexatidão das suas declarações não acarreta qualquer sanção, nos termos do artigo 241.º do Código do Processo Penal. Pretende-se que as declarações sejam livres para que, à medida que proferidas, possam ser verdadeiras ou, pelo menos, esclarecedoras. É por isso que o arguido pode preferir não prestar declarações (vide artigo 425.º do Código do Processo Penal)[405].

Ao abrigo do número 1, do artigo 254.º, em que se estabelece a estrutura do interrogatório do arguido, a prática judiciária impunha como dever do arguido dizer a verdade sobre a sua identidade e sobre os seus antecedentes criminais e a advertência de que estas declarações eram de carácter obrigatório, sob pena de incorrer num crime de falsas declarações diante do tribunal.

No respeito dos direitos passivos do arguido, é necessário considerar inadmissíveis as declarações deste, enquanto meios de prova e de defesa, quando obtidas mediante ofensa à dignidade da pessoa humana e à integridade pessoal (física ou moral) do arguido, em especial as que importem qualquer perturbação da sua vontade e de decisão, inclusive, necessariamente, quando obtidas através de maus tratos, tratamentos cruéis e degradantes, ofensas corporais e meios enganosos, isto é, meios que impliquem a perturbação da capacidade de memória e de avaliação do arguido[406].

3.11.6.3 Direito de presença ou comparência do arguido

À defesa estão estritamente associados a comparência do arguido, que pode e deve ser considerada como direito de presença e o direito ao interrogatório. A comparência do arguido reveste-se de especial importância para qualificar a natureza da defesa e a posição do arguido no processo.[407] Como elemento constitutivo do direito de defesa do arguido, a fundamentação do direito de presença consiste em dar ao arguido a mais ampla possibilidade de tomar posição, a todo momento, sobre o material que possa ser

[404] **Manuel de Cavaleiro Ferreira**, obra citada, pág. 163.
[405] *Idem*.
[406] Vide **Jorge de Figueiredo Dias** , *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, pág. 454.
[407] *Idem*.

feito valer processualmente contra si e garantir-lhe, simultaneamente, uma relação de imediação com o juiz e com as provas[408].

A presença do arguido, em processo penal, será como «parte». Não tem como fim único e principal garantir, apenas, aos órgãos de justiça a comparência de um objeto de investigação ou prova, mas tornar dependente da presença pessoal do arguido em juízo, enquanto sujeito processual, o próprio desenvolvimento normal do processo. Por o direito de presença ser uma manifestação do direito de defesa, não haverá seguimento nem prossecução dos autos e/ou sessões, muito menos o processo chegará ao seu termo definitivo, sem que o arguido tenha oportunidade de estar presente e, assim, defender-se pessoalmente.

A essencialidade do direito de presença percebe-se com maior precisão no regime jurídico-processual da alienação mental do arguido e em processos de ausentes nas disposições do parágrafo (§) único do artigo 130.º do Código Processual Penal e no disposto no Capítulo I, do Título VI, que regula o processo de ausentes (vide artigos 562.º e seguintes do Código do Processo Penal). Portanto, não há, em princípio, representação do arguido, como tal, por representantes legais. Se sobre o arguido recai o efeito da decisão penal, por modo pessoal, e também ao arguido incumbe, pessoalmente, o direito de comparticipar ativamente no processo que o toma como objeto[409].

A propósito do direito de presença e da sua importância no contexto do direito de defesa, tornam-se questionáveis certas derrogações da sua aplicabilidade, impostas ou consentidas pela lei, como o (i) direito do carácter secreto conferido à instrução preparatória pelo parágrafo único do artigo 13.º, do Decreto-lei n.º 35 007; (ii) a suscetibilidade de a assistência dos atos de instrução contraditória pelo arguido poder ser denegada «na medida em que a considere incompatível com o êxito ou finalidade das diligências» e a não admissibilidade da presença do arguido no julgamento de segunda instância, entretanto sempre na presença do Ministério Público[410].

---

[408] **Jorge de Figueiredo Dias** , *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, pág. 432.

[409] Neste sentido, **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** obra e páginas citadas.

[410] **Jorge de Figueiredo Dias**, págs. 460 e seguintes, referindo-se ao carácter secreto da instrução preparatória estabelecido pelo artigo 19.º do Decreto-lei n.º 35 007, afirma que esta solução compreende-se – aceita-se mesmo sendo comum à generalidade das legislações – se toda a prova recolhida na instrução preparatória tiver de ser autonomamente apresentada e repetida em julgamento, onde se confere aos arguidos pleno direito de presença, de contradição e de audiência. Existindo, porém, a possibilidade

3.11.6.4 Direito à assistência de defensor

O direito à assistência de defensor, consagrado pelo artigo 22.º do Código do Processo Penal e no artigo 49.º do Decreto-lei n.º 35 007, é a concretização prática do efetivo direito de defesa, ou seja, o direito a ser aconselhado e acompanhado por um profissional, preferencialmente qualificado que, no seu exclusivo interesse, tem a responsabilidade de esclarecer o arguido sobre os termos do processo, as consequências dos atos, as faculdades legais e os mecanismos de que dispõe para fazer valer as prerrogativas do seu estatuto jurídico. Trata-se, aqui, de uma autêntica representação judiciária.

Sendo o defensor detentor de um mandato específico, o direito à assistência de defensor é exercido no exclusivo interesse da defesa, dando ao arguido a garantia de que o objeto e os termos do processo são profunda e substancialmente analisados e as sugestões de atuação visam, tanto quanto possível, evitar erros judiciários desfavoráveis ao arguido.

A defesa do arguido é, assim, confiada a alguém que, possuindo os conhecimentos jurídicos necessários, tenha por missão exclusiva fazer avultar no processo tudo quanto seja favorável à posição jurídica do arguido diante do tribunal e do Ministério Público[411].

O defensor tem no processo penal uma natureza de órgão autónomo da administração da justiça, que se encontra com o arguido para o assistir e, por isso, está igualmente obrigado aos interesses de uma administração da justiça penal funcionalmente capaz, sendo os termos e os limites da sua atividade processual determinados como resultado de uma ponderação de interesses privados e públicos[412].

3.11.6.5 Direito ao recurso

---

de a prova recolhida na instrução preparatória ficar a constar dos autos e ser valorada em julgamento, independentemente da sua nova produção.

[411] *Idem*, pág. 469.

[412] **Claus Roxin** e **Bernd schünemann,** *Derecho Procesal Penal*, Traducción de la 29.ª Edición, Ediciones Didot, Buenos Aires, 2019, pág. 209.

Nos termos do n.º 2, do artigo 647.º do Código do Processo Penal, o arguido tem o direito de recorrer de todas as decisões desfavoráveis contra si proferidas, independentemente da fase processual em que os atos forem praticados. O direito ao recurso traduz-se na manifestação do direito ao duplo grau de jurisdição consagrado pelo Código do Processo Penal.

3.11.7 O Estatuto do arguido na Constituição da República de Angola de 2010

3.11.7.1 Resenha sobre o Constitucionalismo Angolano

Como ficou dito atrás, de entre as etapas do Processo Penal Angolano, a terceira etapa corresponde a da entrada em vigor da Constituição da República de Angola – CRA a 5 de fevereiro de 2010 – representando, deste modo, um novo constitucionalismo em contraposição ao constitucionalismo que vigorou entre 1975 a Janeiro de 2010 e, simultaneamente, um novo modelo processual penal.

A Constituição da República de Angola de 2010 (CRA) enquadra-se no modelo das Constituições modernas, que a região subsariana – SADC – tem vindo a adotar, cujo modelo foi inaugurado na região pela Constituição da Namíbia (1992), seguida da Constituição da África do Sul de 1996. Trilhando na mesma senda, alinham-se as Constituições da República de Moçambique (2004); da República Democrática do Congo (2006) e da República do Zimbabwe (2013)[413]. Este tipo de constituições apresenta as seguintes características: (i) é escrita, *rígida* e *definitiva* e responde formalmente ao Estado democrático e de direito; (ii) ampliou o catálogo e âmbito de proteção aos direitos e liberdades fundamentais; (iii) assenta na *democracia representativa*; (iv) consagra um regime *económico de mercado*, compromete-se com a *justiça social*; (v) estatui um *sistema de governo hiper-presidencialista* com particularidades herdadas *da ditadura revolucionária de* personalização do poder e de partido hegemónico; (vi) institui um *Estado unitário formalmente descentralizado* e (vii) conferiu uma abertura maior ao direito internacional e a aplicabilidade direta dos instrumentos internacionais pelos tribunais.

[413] **Luis Mondlane,** *JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade católica de Angola*, Vol. II, n.º 2, Penal e Processo Penal, "O Processo Penal e os Direitos Fundamentais à Luz dos Instrumentos regionais e Internacionais", Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, págs. 174 a 184.

Em particular, ao ampliar o catálogo dos direitos e deveres fundamentais, a Constituição da República de Angola, em matéria de direitos e deveres fundamentais, coloca-se na matriz dos grandes textos constitucionais no particular aspeto dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Isto torna-se visível no lugar e no papel central conferido à dignidade da pessoa humana, a sua precedência sobre a vontade popular, na precedência da pessoa sobre o Estado e dos direitos fundamentais sobre a organização do poder político e sobre a organização económica[414]; no estatuto concedido aos instrumentos internacionais de direitos humanos, combinando com um bem estruturado catálogo de direitos fundamentais, aberto a articulações entre os direitos de liberdade e os direitos sociais[415].

Destaque especial merece a centralidade conferida pela Constituição à dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares do Estado de direito democrático que coloca o homem concreto no seu devido lugar, ou seja, o eixo central à volta do qual gravita a função e a atividade do Estado e tem nele o fim último[416].

A Constituição adota, deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição) como seu eixo fundamental, reconhecendo a autonomia ética da pessoa humana na sua relação como com os órgãos do poder político e como elemento fundamental no processo decisório como tal e que se realiza na interação com os outros, sem com isso se dispa das suas liberdades e convicções.

Tal entidade incorpórea, invisível – autonomia ética da pessoa humana que se realiza com os outros – está patente na tradição e valores culturais das sociedades africanas, com especial incidência na Comunidade dos Países da África Austral. A singularidade e expressão de tais valores nos chamados povos *bantu* são a mais completa expressão do seu vigor e valência que resiste aos tempos e mudanças de

---

414 A estruturação estética e articulação consistente das matérias no texto constitucional – à exceção do sistema de governo e o respetivo sistema eleitoral – atestam a rutura entre as Leis Constitucionais de 1975, 1978, 1991 e 1992, adotadas aquando da ascensão à independência que davam primazia à organização e ao funcionamento do Estado, reservando um tratamento quase marginal aos direitos e liberdades fundamentais.

415 **José Melo Alexandrino,** O Novo Constitucionalismo Angolano**,** Lisboa, 2013, pág 16-17 e **Raul Carlos Vasques Araújo**, *in Estudos Jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina,* "as garantias fundamentais na Constituição de 2010", Luanda, 2014, págs. 931 a 949.

416 **Luis Mondlane,** *JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola,* Vol. II, n.º 2, Penal e Processo Penal, "O Processo Penal e os Direitos Fundamentais à Luz dos Instrumentos regionais e Internacionais", UCEditora, págs. 174 a 184.

paradigmas na evolução das ditas sociedades e condicionam ou deveriam condicionar, na prática, a atuação dos poderes instituídos com especial realce para o poder judicial. Isso explica que as várias línguas, culturas e povos partilhem o mesmo vocábulo na sua designação com algumas variações de fonética que só acentuam a sua unicidade - *Ubuntu.*[417]

Trata-se de um conceito da Filosofia africana que encerra valores de humanidade, dignidade, solidariedade, honestidade e moralidade. Assim, uma justiça legal ou extralegal, que passa ao largo destes valores que potenciam a respetiva valorização, compromete a sua aceitação no meio social e é ineficaz para a construção e consolidação da confiança no sistema judicial e no Estado, em geral.[418]

3.12 O MODELO PROCESSUAL PENAL DA CONSTITUIÇÃO ANGOLANA

A Constituição angolana fez uma opção pelo modelo do processo acusatório (artigos 174.º e 186.º da Constituição) e complementa-a com a abertura ao Direito Internacional e, em particular, ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (artigos 13.º, 26.º e 27.º da Constituição). Por isso, falar do modelo processual penal da Constituição da República de Angola exige que se apreciem em simultâneo (i) o conjunto de disposições que dão abertura notável ao direito internacional e ao sistema de direitos humanos, permitindo que os tribunais os apliquem diretamente e *ex officio* nos conflitos que são chamados a dirimir e (ii) os princípios que possam integrar a Constituição Processual Penal.

Os artigos 13.º, 26.º e 27.º da Constituição traduzem na aceitação do legislador constituinte, como parte integrante do ordenamento jurídico angolano, o Direito Internacional Geral e o Sistema Internacional dos Direitos Humanos, designadamente textos internacionais: a Declaração Universal dos Direitos do Homem; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; a Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e

[417] **Luís Mondlane** *JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola*, Vol. II, n.º 2, Penal e Processo Penal, "O Processo Penal e os Direitos Fundamentais à Luz dos Instrumentos regionais e Internacionais", UCEditora, págs. 174 a 184.

[418] **Luís Mondlane,** *JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola*, Vol. II, n.º 2, Penal e Processo Penal, "O Processo Penal e os Direitos Fundamentais à Luz dos Instrumentos regionais e Internacionais", UCEditora, págs. 174 a 184.

outro Tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante e a Convenção sobre os Direitos da Criança e (ii) textos regionais: a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África; a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança (adotada em 1990 e entrado em vigor em 1999) e Protocolo à Carta Africana, que cria o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

A Constituição da República de Angola não se limitou, apenas, em indicar expressamente o modelo estrutural do Processo Penal que adota, mas também optou por estabelecer um sistema de organização dos poderes e órgãos essenciais à justiça, bem como uma panóplia de princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão, em geral e do arguido, em especial, que permitem fazer a construção do modelo adotado e daí retirar um estatuto constitucional do arguido, não obstante a legislação ordinária não se conformar com a exegese desses princípios e do catálogo de direitos, liberdades e garantias construídas a partir do fundamental princípio da dignidade da pessoa humana – eixo central e ponto de partida – e dos princípios do acusatório e contraditório, consagrados no número 2, do artigo 174.º da Constituição da República de Angola. Ou seja, a Constituição tem normas muito claras sobre o modelo processual penal, que se encontram fixadas nos artigos 174.º e 186.º, alínea f). Este último artigo é particularmente eloquente porque prevê que o Ministério Público dirija a fase preparatória do processo penal, sem prejuízo da fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos por magistrados judiciais, nos termos da lei.[419] Consagrou, de igual modo, a vinculação do Ministério Público ao princípio da legalidade pelos critérios da legalidade e da objetividade (número 2, do artigo 185.º da Constituição), o que impõe o dever de a ação penal ir ao encontro de provas, independentemente de favorecer ou fundamentar a responsabilidade do arguido, de fortalecer ou enfraquecer a formação da sua convicção. Daí, resulta que se está diante de um processo acusatório, que é diferente de um processo de partes, no sentido anglo-saxónico do termo.[420]

A explicação antecedente fundamenta o estabelecimento de uma divisão funcional entre as atribuições e competências do Juiz e do Ministério Público em

[419] **Paulo Pinto de Albuquerque** *in JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Vol. I, n.º 2, Penal e Processo Penal,* " A Lei das Medidas Cautelares à Luz da Jurisprudência e Instrumentos Internacionais", Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, págs. 113 a 129.

[420] *Idem* e também: **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal,* Volume I, Lisboa, 1955, pág. 163.

instrução preparatória. Ao Ministério Público cabe dirigir a instrução preparatória de forma imparcial e carrear provas para o processo, quer sejam favoráveis, quer desfavoráveis ao arguido. Ao juiz, cabe, nos termos do artigo 186.º da Constituição, assegurar as liberdades fundamentais do cidadão nesta fase preparatória do processo[421]. Não obstante isso, a identificação e caracterização dos princípios estruturantes da Constituição Processual Penal resultam num exercício simples no plano formal e uma tarefa de difícil concretização no plano da efetividade e da concretização das normas constitucionais.

Os traços gerais das opções estruturantes do modelo de processo penal que o legislador constituinte consagrou constitucionalmente podem ser aglutinas e estruturadas de diversas formas sem, no entanto, perderem a sua essência, propósitos e objetivos.

A consagração da República de Angola como um Estado baseado na dignidade da pessoa humana tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social (artigo 1.º da Constituição), assim como a assunção da República como um Estado Democrático e de Direito que promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do homem e assegura o respeito e a garantia da sua efetivação pelos distintos poderes (Artigo 2.º da Constituição);

Ao adotar a dignidade da pessoa humana, como princípio fundante e fixar que o Estado é Democrático e de Direito, poderia retirar-se daqui a consequência sobre o processo equitativo. Porém, o legislador constituinte consagrou e assegurou, expressamente, nos artigos 29.º e 72.º um processo e uma audiência equitativos, o direito de defesa, acesso a advogados e a assistência

[421] Para **Paulo Pinto de Albuquerque (***in JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Vol. I, n.º 2, Penal e Processo Penal,* " A Lei das Medidas Cautelares à Luz da Jurisprudência e Instrumentos Internacionais", Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, págs. 113 a 129**),** o *Corpus Iuris,* projeto de Código Penal e de Processo Penal da União Europeia para as incriminações relacionadas com a proteção dos bens jurídicos da União, teve duas versões, uma em 1997 e outra em 2000. Iniciado em meados dos anos noventa do século passado, este projeto ainda não morreu, ainda há quem trabalhe na doutrina e nos meios políticos por esta ideia, se bem que haja fatores políticos muito fortes que contrariam o sucesso desta ideia, de um direito penal e processual penal europeu. A versão do *Corpus Iuris* de 2000 segue, precisamente, o modelo processual em que há uma clara divisão funcional entre o Ministério Público e o juiz semelhante à do modelo processual acusatório.

judiciária, segredo de justiça, prazos razoáveis, tempo útil, celeridade processual. Em suma, o acesso ao direito e aos tribunais e a tutela jurisdicional efetiva.

De igual modo, a Constituição consagrou uma proteção especifica à reserva da vida privada, à intimidade e ao domicílio ao consagrar, no artigo 33.º da Constituição, a inviolabilidade do domicílio e a sujeição a mandado da autoridade competente para se proceder a buscas e apreensões domiciliares, bem como a inviolabilidade da correspondência e das comunicações e imposição de mandado judicial para legitimar a ingerência nos termos da lei.

A imposição de princípios da necessidade, proporcionalidade e razoabilidade nas restrições de direitos, liberdades e garantias e fixação de limites aos conteúdos de leis restritivas, sua extensão e alcance (artigo 57.º) acabou, de resto, por dar consistência e assegurar o direito à liberdade e à segurança das pessoas, impondo critério a serem observados nestas circunstâncias. A consagração de linhas intransponíveis em caso de limitação ou suspensão dos direitos, liberdades e garantias, como sejam: o direito à vida, à integridade pessoal e à identidade; a não retroatividade da lei e o direito de defesa do arguido (artigo 58.º). A proibição da pena de morte e de tortura e tratamentos degradantes (artigos 59.º e 60.º) e a irreversibilidade das amnistias (artigo 62.º).

Não se bastando com princípios gerais, aplicáveis a todos os cidadãos sem exceção, a Constituição da República, no artigo 63.º, fixou um catálogo exaustivo de direitos para os cidadãos na condição de detidos ou presos, isto é, a exigência, como critério e parâmetro de legalidade e contra a arbitrariedade, exibição do mandado de prisão ou detenção emitido por autoridade competente, nos termos da lei, salvo nos casos de flagrante delito; o direito de ser informado sobre o local para onde será conduzido, incluindo o de informar à família e ao advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzido, a escolha de advogado de sua confiança para acompanhar as diligências policiais e judiciais; consultar advogado antes de prestar quaisquer declarações; o direito de guardar silêncio e de não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha, bem como o direito de não fazer confissões ou declarações contra si própria, de ser apresentado/conduzido perante o magistrado competente para a

confirmação ou não da prisão e de ser julgada nos prazos legais ou libertada e o de comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete.

O catálogo de direito, acima referido, é complementado pelo artigo 67.º da Constituição, que consagra as garantias dos arguidos em processo penal.

O artigo 67.º da Constituição consagra que ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário, fixando o direito à presunção de inocência a todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação. O arguido tem o direito de ser assistido em todos os atos do processo por um defensor de sua escolha e caso não tenha de lhe ser atribuído a assistência judiciária, nos casos em que ela é obrigatória. Como garantia do processo penal, fixou o direito à visita do advogado, de familiares e do assistente religioso. Por fim, o direito ao recurso (ordinário ou extraordinário) sobre a decisão contra si proferida em matéria penal, nos termos da lei.

Como mecanismo de proteção da liberdade ou da intimidade da vida privada, a Constituição consagra o direito à providência do *Habeas Corpus* e do *habeas data* como providência para defesa da liberdade e de acesso às informações e aos arquivos contra si (artigos 68.º e 69.º)

A análise a empreender, após esta descrição do que consagra a Constituição da República de Angola, parte do princípio de que o Processo Penal mais não é que um *verdadeiro direito constitucional aplicado* e os seus fundamentos são, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado e a concreta regulação de problemas processuais ser conformada jurídico-constitucionalmente.[422]

Partindo do primado que os alicerces do Direito Processual Penal são, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado decorre daqui que a primeira e principal fonte do Direito Processual Penal é a Constituição da República. Daí que um estudo do Processo Penal exige um percurso a partir da Constituição da República[423].

Todas essas garantias constitucionais caracterizam o desenho básico do modelo do processo penal angolano, que vem expresso, em geral, através de princípios e enunciados linguístico-normativos programáticos, amplos e de cláusulas abertas e

[422] **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra editora, I edição, 1974, pág. 74.

[423] **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra editora, I edição, 1974, pág. 74 e **Vasco Grandão Ramos,** *Direito Processual Penal – Noções Fundamentais*, Escolar Editora, Lobito, 2003, pág. 41.

também por normas mais minuciosas e detalhadas explicitações e concretização que devem e são levadas a cabo pelas normas processuais penais.[424]

Deste modo, pode concluir-se que a Constituição da República, ao assumir como princípio dos princípios a dignidade humana e secundado pelo Princípio do Estado Democrático precipita e desencadeia, expressamente, um conjunto de direitos, regras e subprincípios traduzidos em normas de garantias dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão e, por consequência, materializam-se um conjunto de garantias para o arguido e para o processo penal.

A Constituição Processual Penal traduz-se em enunciados de prescrições, mandatos e situações subjetivas formuladas de modo abstrato, com um conteúdo aberto e com um âmbito de previsão para cuja delimitação normativa seja inferida expressa ou implicitamente mediante interpretação do conteúdo dos princípios e das regras que encerram.

Outro não é o resultado senão que o respeito pela dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º da Constituição da República, serve de fonte geradora de deveres fundamentais, justificação de restrições e limitações a quaisquer outros direitos fundamentais, bem como de critério aferidor da validade de quaisquer intervenções públicas ou privadas, envolvendo direitos humanos[425], tais como (i) limitações na ingerência na intimidade do arguido; (ii) limitação para a restrição da sua liberdade física e psicológica; (iii) privilégio da não autoincriminação e o direito ao silêncio (artigos 31.º, 32.º, 33.º e 34.º da Constituição). Como consequência, emerge a necessidade de se estabelecer um instituto de proibição, quer dos meios de obtenção de provas, quer de proibição de validação de provas proibidas, (iv) a proibição de autoincriminação e a não valoração negativa do silêncio e (v) a fixação de um meio de reação à limitação ou restrição da liberdade por entidade constitucionalmente incompetente ou da inadequada limitação por entidade competente.

Partindo do princípio de que o modo de articulação entre o Estado de Direito e Democracia de que emerge o princípio do Estado de Direito e democrático,

[424] **Gustavo A. Arocena, Fabian I. Balcarce e José D. Cesano,** Metodologia de Las Ciencias Penales, Editorial Montevideo – Buenos Aires, 2016, pág. 62.

[425] **Paulo Otero**, Direito Constitucional Português, Volume I – Identidade Constitucional, Reimpressão, Almedina, 2014, pág. 39.

permite-nos sintetizá-lo em três pressupostos materiais a ele inerentes: a juridicidade, constitucionalidade e direitos fundamentais[426]. Destes pressupostos e da sua articulação com os complexos de subprincípios, regras e normas constitucionais resultam para a ordem jurídico-processual penal a existência em toda a sua transversalidade de um Processo Equitativo, cujo desdobramento impõe a presença de: (i) tutela jurisdicional efetiva, julgamento justo e conforme e/ou devido processo penal; (ii) ampla defesa; (iii) dever de fundamentação das decisões, reserva de juiz ou jurisdição, contraditório, direito ao recurso e acordos processuais.

As considerações anteriores evidenciam quanto ao estatuto constitucional do arguido da ordem jurídica angolana, extraído das disposições conjuntas dos artigos 1.º, 2.º, 13.º, 26.º, 27.º 29.º, 32.º, 33.º, 34.º, 63.º, 67.º, 72.º, 174.º, 185.º e 186.º todos da Constituição da República de Angola, compreendendo: i. o direito a uma audiência equitativa; ii. o direito a um tribunal imparcial e independente; iii. o direito a ser informado sobre as acusações que pesam contra si; iv. o direito de defesa e assistência judiciária; v. o direito de acesso aos documentos e aos autos; vi. o direito às facilidades e tempo razoável para preparar a defesa; vii. o direito a ser julgado em tempo razoável e de forma célere; viii. o direito de apresentar testemunhas e contrainterrogar as testemunhas de acusação; ix. o direito ao contraditório; x. o Direito ao duplo grau de jurisdição; xi. a presunção de inocência; xi. igual tratamento e proteção da lei; xii. o direito à fundamentação das decisões; xiii. direito à privacidade e à reserva da vida privada; xiv. o direito ao juiz, direito à proteção da sua integridade, a tratamento

[426] Entendem **José Joaquim Gomes Canotilho** e **Vital Moreira** (Fundamentos da Constituição, Coimbra Editora, Coimbra, 1991, pág. 82) que o princípio do Estado de Direito democrático tem como pressupostos materiais inerentes e podem ser sintetizados em três: juridicidade, constitucionalidade e direitos fundamentais. Juridicidade – significa que a Constituição, por se decidir por Estado de Direito, procura constituir e conformar as estruturas do poder político segundo a medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo de regras, formas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência. Forma e conteúdo justificam-se e pressupõem-se reciprocamente nesta ideia de juridicidade: como meio de ordenação racional, o direito é indissociável da realização da justiça e efetivação de valores políticos, sociais e culturais. Como forma, ela aponta para a necessidade de garantias jurídico-formais, de maneira a evitar ações e comportamentos dos poderes públicos irregulares ou até, mesmo, arbitrários. O Estado de Direito é um Estado constitucionalmente conformado. Pressupõe a existência de uma Constituição e a afirmação inequívoca do princípio da constitucionalidade – supremacia da Constituição. O Estado de direito é, por último, um Estado de direitos fundamentais. A Constituição garante a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais do homem, na sua complexa qualidade de pessoa, cidadão e trabalhador. Neste sentido, é um Estado «antropologicamente amigo».

condigno, a visitas reservadas em caso de detenção/prisão; xv. o direito a não autoincriminação, a não confissão forçada e a tratamento com humanidade e o direito de ser informado sobre os direitos que tem. Estes direitos e estas máximas dizem respeito a todas as fases do processo penal, isto é, desde a investigação preliminar, o julgamento, o recurso e a execução da pena.

4. CAPÍTULO IV: O ESTATUTO DO ARGUIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (2020)

4.1 ENQUADRAMENTO GERAL

O percurso que essa investigação seguiu até aqui é da combinação entre as regras de direito e garantias constitucionais que servem de base ao processo equitativo, inseridas não apenas no ordenamento jurídico interno, mas combinando-as com as disposições do sistema internacional e regional dos direitos humanos, para, a partir dessa justaposição e aproximação metodológico, compreender os desvios e a influência que o ideal democrático do processo penal sofre na sua concretização e efetivação prática em face do modelo cultural do processo penal consagrado na Constituição.

Qualquer que seja o desvio e o contexto, a consagração de processo equitativo reclama, da parte de qualquer ordem jurídica, um denominador comum ou garantias mínimas no processo penal como resultado da concretização dos instrumentos internacionais e das normas constitucionais, ou seja, a invocação do processo equitativo numa determinada realidade constitucional faz emergir um feixe de princípios, práticas, símbolos e linguagem e seu conteúdo, que, na prática, podem estar minimizados ou maximizados no direito interno infraconstitucional. É nesse contexto que a presença do arguido e o seu estatuto definem, nas palavras de Figueiredo Dias, o regime político que o instituiu.

Não obstante o consenso dogmático e doutrinário sobre os momentos de constituição de arguido, as formas de imputação e seus requisitos, é na delimitação e compreensão do conceito de arguido, bem como o conteúdo descritivo do seu estatuto, das figuras afins e do alcance do conteúdo desse estatuto que residem as discrepâncias e diferenças entre as distintas ordens jurídicas.

4.1.1 Contextualização

Tal como apresentado nos capítulos anteriores, o processo penal angolano foi caracterizado em três etapas distintas, designadamente: (i) de 1975 a 1992; (ii) de 1992 a 2010 e (iii) de 2010 em diante. De igual modo, ficou dito que a caracterização por etapas e a perceção das suas determinantes estão intimamente relacionados com o contexto político e socioeconómico por que o ordenamento jurídico angolano foi passando.

A terceira etapa do Processo Penal angolano é caracterizada pela entrada em vigor, a 5 de fevereiro de 2010 da Constituição da República de Angola, que trouxe, do ponto de vista da proteção dos direitos, liberdades e garantias, uma melhor e maior consagração de mecanismos de proteção efetiva dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Uma das exigências da entrada em vigor da Constituição da República de 2010 foi a de reclamar conformação transversal dos diplomas processuais penais, que foram sendo alterados a um ritmo muito "cauteloso" e cuja finalização ocorreu agora com a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 2020 que, simultaneamente, revogou o Código de Processo Penal de 1929 e toda a legislação processual penal extravagante.

Entretanto, muitos diplomas específicos caraterizados na seção da terceira fase do processo penal continuam ainda em vigor, o que impõe um contínuo aprofundamento sobre a compatibilidade entre tais diplomas, o Código de Processo Penal de 2020 e a Constituição da República de Angola. Este capítulo centra-se na radiografia do Código de Processo Penal de 2020, filosofia e dogmática subjacente e o diálogo com a Constituição, jurisprudência do Tribunal Constitucional da República de Angola e da Comissão Africana e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos[427].

[427] Ao abrigo da Resolução da Assembleia Nacional n.º 4/19, de 12 de Fevereiro aprovou a ratificação do Protocolo Relativo aos Estatutos do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos que fundiu num só os dois tribunais até então existentes na União Africana.

4.2 AS OPÇÕES DOGMÁTICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 2020

O legislador ordinário do Código de Processo Penal, desde logo, optou por não inserir no texto da lei os princípios estruturantes da Constituição Processual Penal e dos instrumentos internacionais e regionais do sistema de direitos humanos de que Angola é parte. Por isso, contrariamente ao que sucede, *v.g*. com os Códigos de Processo Penal de Cabo Verde e de Moçambique, o texto do Código de Processo Penal de 2020 não apresenta de forma expressa e sistemática os princípios estruturantes do processo penal, o que implica sempre uma leitura do Código de acordo e em concordância com aqueles princípios constitucionais e do sistema internacional, não obstante ser uma opção e estilo do legislador angolano, muito contribuiria para o enraizamento da leitura do Código de Processo Penal a partir da Constituição e dos Instrumentos Internacionais.

Relativamente aos órgãos da administração da justiça penal, o Código de Processo Penal acolheu, ao lado dos órgãos tradicionais, os órgãos de Polícia Criminal, Ministério Público e o Juiz de Garantias[428] e aos sujeitos processuais, isto é, o assistente e o arguido, juntou-se um regime jurídico das partes civis. Sucintamente, é esta a configuração dos intervenientes processuais:

4.2.1 Órgãos de Polícia Criminal

O Código de Processo Penal de 2020 atribui à Polícia Criminal a missão de coadjuvar o Ministério Público no exercício da ação penal, na realização dos fins do processo e na administração da justiça penal mediante a realização de investigações de infrações penais e instrução processual. Deste modo, de entre as funções específicas da polícia criminal incluem-se interrogatórios de arguidos em liberdade e os interrogatórios subsequentes de arguido preso; ordenar revistas e buscas e apreensão de objetos relacionados com infrações penais e acompanhar as buscas autorizadas pelas autoridades judiciárias (artigo 55.º do Código de Processo Penal).

[428] A designação Juiz de Garantias como concretização do disposto na alínea f), do artigo 186.º da Constituição da República de Angola e politicamente a motivação como negação do ressurgimento da figura do juiz de instrução na configuração originária do Código de Processo Penal de 1929 posto a vigorar pela cláusula de acolhimento do artigo 58.º da Lei Constitucional de 1975.

Os órgãos de Polícia Criminal que atuam sob a direção do Ministério Público podem impor restrições ou recorrer a meios coercivos, bem como proceder à vigilância de pessoas, edifícios e estabelecimentos com a finalidade de prevenir ou combater a prática de crimes (artigo 57.º).

Integram ainda as tarefas da Polícia Criminal ordenar detenções fora do flagrante delito quando o crime tenha sido cometido com dolo e seja punível com uma pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três (3) anos, havendo perigo de fuga e seja de recear que a intervenção do Juiz de Garantias seja demorada (artigos 55.º e número 3, do artigo 254.º).

O Código de Processo Penal de 2020 considera como órgãos de Polícia Criminal os serviços de investigação criminal e a Polícia Nacional de Angola, sem prejuízo dos órgãos de competência específica.

A opção do legislador ordinário em atribuir aos órgãos de polícia criminal competências para interrogatórios subsequentes de arguidos, quer detidos, quer em liberdade, de ordenar a detenção fora do flagrante delito, de proceder buscas e apreensões não estão de acordo com o padrão internacional dos direitos humanos na parte em que protege a liberdade do indivíduo, a reserva da sua vida privada e familiar onde se inclui o domicílio, bem como a violação do direito ao juiz no caso de arguido detido.

A racionalidade de atribuição de competências judiciais aos Órgãos de Polícia Criminal tal como exposto nas normas atrás indicadas só encontra cobertura numa captura do legislador formal pelo legislador material no Código de Processo Penal que encontrou nos quadros da Polícia Nacional, do Ministério do Interior e da Procuradoria Geral da República aos autores materiais de determinadas normas do Código de Processo com o afastamento formal e silêncio cúmplice do Ministério da Justiça e dos Direitos da República de Angola.

4.2.2 Ministério Público

Ao Ministério Público, enquanto autoridade judiciária, compete desenvolver ações e tarefas, visando a descoberta da verdade material para a realização da justiça penal, baseando-se nos critérios da objetividade e legalidade. Nesta qualidade, promove a ação

penal, mediante a abertura da correspondente instrução e fiscaliza a legalidade de todos os atos processuais.

De entre as tarefas específicas que lhe compete enquanto titular da ação penal compreende-se a direção da instrução preparatória; a dedução da acusação; a defesa da acusação em instrução contraditória e em julgamento; interposição de recurso em defesa da legalidade, incluindo no interesse do arguido; a promoção da execução das penas e das medidas de segurança. Na direção da instrução, o Ministério Público também ordena, caso se justifique, o arquivamento do processo e a abstenção de acusar (artigo 48.º do Novo Código do Processo Penal). No exercício da ação penal, recai sobre o Ministério Público, com as necessárias adaptações, os impedimentos e suspeições previstos para os juízes (artigo 54.º).

Sobressai, no entanto, a competência atribuída ao Ministério Público de proceder ao interrogatório preliminar de arguido detido, alínea a), do artigo 312.º do Código de Processo Penal e a faculdade de delegar, por despacho de natureza genérica, competências aos órgãos de Polícia Criminal para ordenar revistas e buscas, validá-las, presidir a buscas autorizadas pelo juiz, ordenar apreensão de objetos e detenções fora do flagrante delito, nos termos da alínea j), do artigo 312.º do Código de Processo Penal.

Quanto à aplicação de medidas de coação, o artigo 4.º da Lei n.º 39/2020, de 11 de novembro, Lei que aprova o Código de Processo Penal, sob epigrafe "transição" dispõe que:

O Ministério Público cessa o exercício de competências atribuídas aos juízes de garantias pelo Código aprovado pela presente Lei, logo que estes entrem em funções.

Essa disposição assegura a manutenção das competências para aplicação das medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial ao Ministério Público. Essa norma não é recente, existe, nos precisos termos, desde a entrada em vigor da Lei n.º 4/79, isto é, desde a primeira fase do processo penal angolano e reforçada pela Lei n.º 4-D/80, de 25 de junho, Lei Da Prisão Preventiva. O Código de Processo Penal, apesar de institucionalizar o Juiz de Garantias, atribuiu ao Ministério Público a competência de aplicar outras várias medidas de coação, designadamente o termo de identidade e residência (artigo 269.º); obrigação de apresentação periódica (artigo 270.º); proibição

ou obrigação de permanência e proibição de contactos (271.º) e caução (272.º). Dito de outro modo, para o legislador, apenas a interdição de saída (276.º), a prisão domiciliaria (277.º) e a prisão preventiva (279.º) são da exclusiva competência do Juiz de Garantias e únicas que implicam uma interferência (limitação e/ou restrição) de direitos, liberdades e garantias fundamentais e, por isso mesmo, reclamarem a intervenção de um magistrado judicial.

As considerações a propósito das extravagantes e até inconstitucionais competências atribuídas pelo legislador ordinário aos órgãos de Polícia Criminal servem e cabem na perfeição sobre os poderes atribuídos ao Ministério Público para ordenar a aplicação de medidas de coação, além do Termo de Identidade e Residência, isto é, para ordenar a obrigação de apresentação periódica às autoridades (artigo 270.º); proibição ou obrigação de permanência e proibição de contacto (artigo 271.º); obrigação de prestar caução (artigo 272.º). A atribuição de competências ao Ministério Público para aplicar coação dos artigos 270.º, 271.º e 272.º, concorrendo com as competências do Juiz de Garantias, viola a Constituição da República e as garantias mínimas exigíveis no padrão internacional de direitos humanos em relação às competências para restringir ou limitar a liberdade dos cidadãos, aplicáveis em Angola por força do artigo 13.º de 26.º da Constituição da República de Angola.

Ao estar-se formalmente num modelo acusatório do processo, largamente reconhecido e ressalvado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional da República de Angola[429], e por vigorar normas que permitem ao Ministério Público, por competência originária, autorizar e presidir às revistas e buscas (artigo 213.º), tal como se atribuiu aos órgãos de Polícia Criminal a realização de revistas e buscas urgentes (214.º), revela a cumplicidade legislativa e o descaso ao Estado Democrático e de Direito (artigo 2.º da Constituição) e as consequências para as restrições às liberdades e garantias fundamentais que daí decorrem (artigo 57.º da Constituição) e, por isso mesmo, caracterizam as fragilidades e as fraquezas das democracias nos Estados Africanos pós-coloniais e por consequência fragilidade a que o arguido está submetido num processo penal em que o titular da ação penal tem competências jurisdicionais e

[429] Por todos, Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 122/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 23 de setembro de 2010.

judiciais[430] e goza do silencio cúmplice dos órgãos encarregues de fiscalizar a constitucionalidade dos atos e até do próprio órgão legislativo.

O descaso e a cumplicidade são flagrantes com a consagração do *interrogatório preliminar* do arguido detido pelo Ministério Público (primeira parte, da alínea a, do número 2, do artigo 312.º). À *vista desarmada*, a norma parece inofensiva, porém a realidade processual penal angolana que emergiu, a titulo excecional, em 1979, que atribui competências jurisdicionais ao Ministério Público, enraizaram-se de tal sorte que de excecional as competências judiciais do Ministério Público, reiterados nos diplomas subsequentes e transversal a todas as etapas do processo penal angolano, passaram a essenciais a ponto de serem defendidas com todas as garras e argumentos jurídicos, com *engenharias hermenêuticas* e *argumentos de autoridade*, tais como eficácia e eficiência no combate à criminalidade, competência e experiência processual do Ministério Público acumuladas desde 1979, risco da frustração dos fins da investigação criminal.

O interrogatório preliminar de arguido detido e aplicação de medidas de coação pessoal, à exceção do Termo de Identidade e Residência, são resquícios do temor de argumentos criados e da condescendência do legislador ordinário e atores políticos aos argumentos da essencialidade de manutenção de competência judiciais na esfera do Ministério Público.

4.2.3 Juiz de Garantias (Tribunal)

A administração da justiça penal compreende uma jurisdição comum e uma jurisdição militar que se guiam pela Constituição Penal e pela lei (artigo 9.º).

O Código do Processo Penal de 2020 concretiza a institucionalização de um Juiz de Garantias com competência para intervir na fase de instrução preparatória e a direção da instrução contraditória. Compete-lhe, igualmente, a elaboração dos despachos de pronúncia e de não pronúncia ou de suspensão provisória do processo.

[430] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 467/2017, Processo n.º 541-B/2017, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Inconstitucionalidade da Lei 25/15, de 18 de setembro, Ordem dos Advogados de Angola, de 15 de novembro 2017.

À margem das regras de independência e imparcialidade, o juiz está sujeito às regras de impedimento e suspeições (artigos 35.º e seguintes).

A preferência pela denominação Juiz de Garantias, escolhida a contento pelo legislador material – na geometria mencionada nos parágrafos anteriores –, tem subjacente o receio que as estruturas do poder do titular da ação penal e dos órgãos de Polícia Criminal sempre demonstraram com a reintrodução da figura do juiz de instrução, banido em 1979, no período em que o processo penal angolano começou a fortalecer o processo penal ditatorial, com a transferência das funções judiciais em instrução preparatória ao Ministério Público e a submissão do Ministério Público a uma hierarquia e dependência direta do Presidente da República, dependência essa que se mantém até aos dias de hoje.

A caracterização dessa dependência foi mais bem observada na decisão do Tribunal Constitucional Espanhol aquando da apreciação do processo de extradição de um cidadão angolano que se encontrava detido em Espanha[431].

A (re) institucionalização do Juiz de Garantias e a sua intervenção na proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais não foi, por isso, pacifica e esteve sempre sob tensões, receios e hesitações desde a entrada em vigor da Constituição da República de Angola. A própria jurisprudência constitucional foi sendo condescendente e permissiva com a sua não institucionalização[432].

---

[431] Conferir Boletim Oficial De Estado, número 182, Sábado 31 de Julho de 2021, o Tribunal Constitucional Espanhol afirma claramente que *o Ministério Público Angolano, que solicitou a extradição, sem nenhuma intervenção judicial, não é uma autoridade independente em relação ao Poder Executivo por força do disposto no número 3, do artigo 8.º, da Lei n.º 22/2012, de 14 de Agosto, pois aí se fixa claramente que o Procurador Geral da República recebe instruções diretas do Presidente da República no âmbito da sua representação do Estado e isto inclui, principalmente, o exercício da ação penal e por isso realça o Tribunal Constitucional Espanhol. Em tais circunstâncias, não parece possível entender que um órgão competente para formular pedidos de extradição da República de Angola cumpra com os standards mínimos de independência do Poder Executivo exigidos tanto pela jurisprudência constitucional como pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, por um lado e, por outro, o simples facto de o "relatório final" do Ministério Público não passar de um ato de parte, investido apenas de impulso processual do titular da ação penal sem que possam ser valoradas ou homologadas judicialmente.* De resto, essa situação, desde que institucionalizada em 1979, manteve-se a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 2020. Entretanto, a geometria política e parlamentar de partido único hegemónico continua a assegurar ao Ministério Público um resquício de funções judiciais que, no limite, são funções reservadas e exercidas pelo Titular do Poder Executivo sem que a natureza do processo ou a pessoa do arguido revista interesse político-partidário.

[432] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 146/2011, Processo n.º 206-B/2011, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 31 de Outubro de 2011; Acórdão n.º 240/2013, Processo n.º 218-D/2012,

Mesmo ciente da sua essencialidade e necessidade na estrutura acusatória do processo penal angolano, os regimes democráticos têm e admitem a intervenção de um juiz como garante e protetor dos direitos humanos face à dinâmica e potenciais excessos e abusos das autoridades de perseguição penal. Como afirma **Germano Marques da Silva**,[433] *a polémica reside não na existência deste instituto, mas nos poderes de intervenção do juiz das liberdades nas fases preliminares do processo, no modo adequado de agir neste conflito entre a legalidade democrática, o populismo penal e o direito penal do inimigo que nos assola neste nosso tempo da pós-modernidade*.

O padrão internacional do processo equitativo, a Constituição da República e a jurisprudência constitucional são unânimes em afirmar que o d*ireito a processo justo e equitativo* é um pressuposto do Estado Democrático de Direito (artigo 2.º da Constituição da República) e uma garantia que pressupõe a existência de uma administração da justiça funcional, imparcial e independente. Este princípio constitucional tem como objetivo assegurar um julgamento justo, cujo processo deve ser equitativo, capaz de garantir a justiça substantiva e uma decisão dentro de um prazo razoável, respeitando os procedimentos judiciais, tais como a celeridade, de modo a obter a tutela efetiva em tempo útil contra ameaças ou violações dos seus direitos. Não há processo equitativo ou julgamento justo quando não são acautelados pelos tribunais

---

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 16 de Abril de 2013; Acórdão n.º 336/2014, Processo n.º 417-D/2014, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 11 de Setembro de 2014; Acórdão n.º 326, Processo n.º 403-D/2013, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 11 de Setembro de 2014; Acórdão n.º 466/2017, Processo n.º 534-C/2016, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 10 de Novembro de 2017 e Acórdão n.º 467/2017, Processo n.º 541-B/2017, Fiscalização Abstrata Sucessiva da Inconstitucionalidade da Lei 25/15, de 18 de Setembro, Ordem dos Advogados de Angola, de 15 de Novembro 2017.

[433] Intervenção na III Conferência Internacional dos Direitos Humanos, do Centro de Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, setembro de 2021. Para Germano Marques da Silva, no processo penal, debate-se a correlação entre o interesse do Estado na perseguição dos criminosos para defesa da sociedade e o da pessoa na defesa da sua liberdade, honra e património. As diversas experiências históricas do processo criminal revelam isso mesmo: maior preocupação pelo interesse público lesado pelo crime ou pela salvaguarda da liberdade das pessoas, pela defesa da comunidade ou dos interesses fundamentais dos suspeitos/arguidos. Depois de meio século em que o mundo foi dominado pela consagração e tutela dos direitos humanos, este nosso tempo é de recuo, inspirado na guerra ao terror, que se converteu rapidamente na guerra a todo o crime, proclama Bush, na sequência do ataque às Torres Gémeas, em 11 de Setembro e suportado pelo populismo penal impulsionado em grande parte pelas redes sociais.

os princípios da imparcialidade, independência, e de equidade no tratamento das partes e seus representantes[434].

Assim, como parte da administração da justiça penal, a (re) institucionalização do Juiz de Garantias no ordenamento jurídico angolano reflete em si mesmo um princípio de organização da sociedade moderna e democrática e concretiza-se em normas processuais que visam a garantia do reconhecimento da dignidade das pessoas (dado que a Constituição da República no seu artigo 1.º consagra como princípio fundante do Estado a dignidade da pessoa humana) e dos seus direitos fundamentais.

O ideal democrático do processo penal existe e justifica-se como um instrumento ao serviço da realização do próprio projeto democrático, tendo como farol e meta o respeito e a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e direitos conexos. É evidente a convicção de que o processo penal é uma gestão pendular e equilibrada entre todos os interesses conflituantes, isto é, entre a repressão criminal e os direitos do arguido, sendo o Juiz de Garantias o manejador do pêndulo que assegura o equilíbrio entre os interesses conflituantes. Entretanto, dada a disrupção que provoca no sistema continua a ser encarado como uma categoria não grata no sistema da administração da justiça e relegado a uma situação de *filho de pai incógnito*.

4.2.3.1 O Assistente

O Código do Processo Penal prevê a figura do assistente como auxiliar do Ministério Público e subordina, em regra, a sua atuação no processo à atividade do Ministério Público e têm legitimidade para se constituírem assistentes, dependendo do caso concreto, os ofendidos, as vítimas, o cônjuge sobrevivo, o companheiro, descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, irmãos e seus descendentes, caso não sejam indiciados pela prática do crime em que se queiram constituir; o representante legal de menores,

[434] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 468/2017, Processo n.º 511-D/16, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 5 de Dezembro de 2017; Acórdão n.º 518/2018, Processo n.º 573-A/2017, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 12 de Dezembro de 2018; Acórdão n.º 536/2019, Processo n.º 648-B/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de Março de 2019; Acórdão n.º 677/2021, Processo n. º 748-D/2019; Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 7 de Abril de 2021.

qualquer cidadão nos crimes contra a humanidade, crimes ambientais e contra o património público e as demais pessoas a quem uma lei específica atribua esse direito (artigos 58.º e 59.º).

O assistente no processo penal, nos termos do artigo 62.º, apesar de se subordinar ao Ministério Público, tem atribuições próprias e intervém em todas as fases do processo. Em instrução preparatória, tem uma participação ativa, oferecendo provas e requerendo diligências necessárias para a descoberta da verdade processual e deduz acusação independente do Ministério Público.

A acusação de assistente é deduzida no prazo de oito (8) dias a contar da notificação do Ministério Público com total liberdade de modelação da sua acusação em relação à acusação pública, desde que isso não fira o regime jurídico da acusação particular (número 1, do artigo 330.º, do Código de Processo Penal) ou simplesmente aderir à acusação do Ministério Público (número 2, do artigo 330.º).

Enquanto durar a instrução preparatória, sem prejuízo do segredo de justiça (artigo 97.º do Código de Processo Penal), o assistente pode consultar o processo ou requerer certidões nos termos do artigo 102.º do Código de Processo Penal.

Tratando-se de procedimentos dependentes de acusação particular, é ao assistente que compete deduzir a acusação particular sob pena de arquivamento do processo (artigo 331.º).

Encerrada a instrução preparatória, é reservado ao assistente a faculdade de requerer a abertura de instrução contraditória (alínea c, do artigo 62.º e alínea a, do número 4, do 332.º do Código de Processo Penal). O requerimento de abertura de instrução contraditória por parte do assistente tem variações distintas, conforme se trate de procedimento que dependa de acusação particular, onde o requerimento tem maior amplitude ou nos casos de acusação pública, estando circunscrito apenas aos factos pelos quais o Ministério Público não deduziu acusação (alínea b, do número 4, do artigo 332.º do Código de Processo Penal).

Na fase de julgamento, ao assistente são atribuídos e reconhecidos os direitos de intervenção reconhecidas aos demais sujeitos processuais, quer na produção de prova, requerimento de diligências, quer na interposição de recursos das decisões, interlocutórias ou final do juiz com as quais não se conforma, independentemente do

posicionamento do Ministério Público em relação às referidas decisões, ou seja, a qualidade de sujeito processual em julgamento confere-lhe a faculdade de impugnar decisões judiciais mesmo desacompanhado do Ministério Público, nos termos da alínea d), do artigo 62.º e alínea b), do número 1, do artigo 463.º, ambos do Código de Processo Penal.

O estatuto do assistente no Código de Processo Penal é reforçado, no ordenamento jurídico angolano, pela Lei n.º 1/20, de 22 de janeiro, Lei da Proteção das Vítimas, Testemunhas e Arguidos Colaboradores em Processo Penal, que estabelece e consagra um conjunto de medidas processuais que visam salvaguardar a vida, a integridade física, mental e a especial vulnerabilidade do assistente.

4.2.3.2 O arguido

O Novo Código do Processo Penal define o arguido, no processo penal, como toda aquela pessoa sobre quem recai forte suspeita de que praticou um crime suficientemente comprovado. De igual modo, assume a posição de arguido e de sujeito processual imediata e automaticamente a pessoa contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução contraditória. A posição e qualidade de arguido mantém-se no decurso do processo (artigo 63.º do novo Código do Processo Penal).

O artigo 64.º do Novo Código do Processo Penal estabelece a obrigatoriedade de constituição de arguido logo que determinada pessoa, em sede de instrução preparatória, prestar declarações perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, mediante detenção em flagrante delito, quando tenha recaído sobre ela uma medida de coação ou tenha sido indiciado num auto de notícia como autor de um crime e mediante a imputação de factos ao declarante ou testemunha no momento de inquirição oficiosa ou a pedido dela (artigo 65.º)

A constituição de arguido considera-se eficaz com a comunicação oral ou escrita, feita pelo Ministério Público ou órgão de polícia criminal. A assunção dessa qualidade exige que o órgão tenha de comunicar ao arguido imediatamente os seus direitos e deveres e faculta ao arguido, por escrito, o auto de constituição de arguido, os factos que recaem sobre ele e a indicação de um defensor, caso não tenha um de sua escolha.

4.2.3.3 Conceito de arguido

A dogmática e a doutrina processual penal têm distinguido do instituto do arguido, dependendo de cada ordem jurídica em concreto, outros institutos próximos, designadamente o suspeito, o imputado ou indiciado. Assim, quer países da Europa continental, quer países da África lusófona, com os quais exista uma afinidade direta ou indireta, o conceito de arguido e figuras afins afigura-se uma questão que tem merecido importância doutrinal e não só.

O processo penal é, decerto, um dos setores do ordenamento jurídico estatal que de modo imediato e direto é afetado pelas diretrizes políticas do legislador, do intérprete e aplicador da lei e, de modo geral, dos operadores do direito[435].

O entendimento e o conteúdo de arguido e suas implicações práticas variam segundo a natureza dos sistemas de governo, do tipo de Estado e das instituições em vigor. Deste modo, é legítimo defender que o seu conteúdo e a sua noção variam consoante os ordenamentos jurídicos e a fonte imediata que, em cada ordem jurídica, adota como seu substrato histórico-legal[436][437][438][439].

Na ordem jurídica angolana, a terminologia «arguido» começa com Código de Processo Penal de 1929, reforçada pelo Decreto-Lei 35007/45, de 13 de outubro e a

[435] **Oreste Dominioni,** Le Parti Nel Processo Penale – Profili Sistematici e Problemi, Dott. A. Giuffre Editore, Milano, 1985, págs. 145 e seguintes.

[436] Para **Oreste Dominioni,** (Le Parti Nel Processo Penale – Profili Sistematici e Problemi, Dott. A. Giuffre Editore, Milano, 1985, págs. 145 e seguintes), na ordem jurídica italiana, por exemplo, não tinha sido encontrada ou fornecida legalmente uma definição de arguido até ao Código de Processo Penal de 1913, reportando-se, apenas, à fase de julgamento, deixando por definir o momento em que se constituiria arguido na fase instrutória, que é, diga-se, a que melhor e mais necessidade reclama para efeitos de dissipação de dúvidas e de mal-entendidos que ocorrem. O Código de Processo Penal Italiano de 1913, em relação à instrução, fazia referência a atos concretos e únicos para a constituição de arguido – durante a instrução, considera-se arguida «a pessoa contra quem se emite um mandado de detenção, busca ou prisão ou que seja notificado nesta qualidade». Estas lacunas acarretaram, para o ordenamento jurídico italiano, consequências graves e de difícil superação pois tornava-se difícil a constituição de arguido mesmo quando as investigações e o processo já se encontravam num estágio muito avançado, o que dificultava sempre o exercício do direito de defesa.

[437] Novissimo Digesto Italiano, Vnione Tipografico – edicitrice Torinese, 1957.

[438] Neste sentid,o **Novissimo Digesto Italiano**, Vnione Tipografico – edicitrice Torinese, 1957; **Enciclopedia Giuridica**, Instituto Della Enciclopedia Italiana; ***Digesto Delle Discipline Penalistiche***, Tomo I – A –M, UTET – Giurdica e **Caetano Foschini**, L'Imputato – Studi, Dott. A. Giuffrè – Editore, Milano, 1956.

[439] **Jordi Nieva Fenoli**, Derecho Procesal III – Processo Penal, Marcial Pons, Madrid, 2017, págs. 128 - 129.

sua definição ocorreu na revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de maio. Por razões de sistematização deste estudo, porque o Código de Processo Penal e as respetivas revisões de 1945 e de 1972, entretanto revogados com a entrada em vigor da Lei n.º 39/2020, de 11 de novembro, que aprovou o Código de Processo Penal de 2020, fez uma opção legislativa pelo conceito de arguido, desde a fase da instrução preparatória até ao recurso, sendo que a análise do conceito e das figuras ficaram por opção e delimitação de objeto desse estudo.

4.3 A ESTRUTURA DO PROCESSO PENAL ANGOLANO

4.3.1 Interrogatório do arguido

O interrogatório do arguido é feito pela autoridade judiciária, sem prejuízo de delegação à polícia criminal. O interrogatório do arguido é estruturado em duas vertentes distintas, designadamente (i) sobre a sua identidade e outros sinais distintivos e sobre (ii) os factos objeto da imputação. O interrogatório sobre a sua identidade inclui o nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão ou ocupação, local de trabalho e residência, se já esteve preso ou respondeu em juízo, se foi condenado e por que crimes. A estas perguntas, o Código impõe a obrigatoriedade de responder e com verdade, sob pena de incorrer em responsabilidade criminal.

A segunda vertente do interrogatório, isto é, o interrogatório sobre a matéria fática, o arguido tem direito ao silêncio, não sendo, por isso, obrigado a responder, sendo que o silêncio não deve ser interpretado como prejudicial.

O Código de Processo Penal proíbe perguntas sugestivas, capciosas ou similares que sejam suscetíveis de enfraquecer o seu direito de responder ou ao silêncio.

O interrogatório deve ser conduzido de tal forma que o arguido tenha tempo necessário para ponderar as respostas. Para tal, deve compreender claramente a pergunta ou solicitar a sua reformulação e constar da ata apenas a pergunta reformulada e a referida resposta. Tem, ainda, a faculdade de ditar diretamente para a ata as suas próprias respostas.

Antes do encerramento do interrogatório, o auto deve ser lido ao arguido para introduzir as alterações e precisões que entenda necessários e só depois é que é reduzido a escrito.

4.3.2 Interrogatório judicial de arguido detido

O interrogatório acima referido, será feito pelo Juiz de Garantias, mediante promoção do Ministério Público, tratando-se de arguido detido. Assim, a detenção do arguido exige que ele seja presente ao Juiz de Garantias no mais curto espaço de tempo, isto é, desde o próprio dia da detenção até às quarenta e oito horas posteriores. No ato de detenção, deve informar-se o arguido sobre os motivos da detenção e das provas que a fundamentam (artigo 169.º).

O interrogatório de arguido detido é efetuado exclusivamente pelo Juiz de Garantias na presença do Ministério Público e do Advogado do arguido, de sua escolha, ou nomeado preferencialmente entre advogados, advogados estagiários, licenciados em direito, estudantes de direito ou pessoa idónea.

O interrogatório do arguido detido, apesar de se reger pelo regime geral, segue o específico do artigo 170.º do Código do Processo Penal, que estabelece um dever de informação mais detalhado dos seus direitos, os motivos da detenção, dos factos concretos que lhe são imputados e das circunstâncias em que esses factos teriam ocorrido, assim como a prova existente nos autos que fundamentam a sua imputação.

A lei condiciona, entretanto, a informação referente à prova, ao facto que ela não colocar em causa as investigações, de não criar obstáculos à descoberta da verdade, bem como não colocar em perigo a vida, a integridade ou a liberdade de outros participantes e sujeitos processuais.

Sem prejuízo de arguição de nulidades ou pedidos de esclarecimentos às respostas e de solicitação ao juiz para formulação de perguntas relevantes ao esclarecimento da verdade, é vedada ao Ministério Público e ao advogado qualquer interferência no decorrer do interrogatório. Esse interrogatório, havendo condições técnicas, pode ser realizado por registo em áudio e/ou audiovisual.

4.3.2.1 Interrogatório subsequente

O interrogatório subsequente de arguido preso, não obstante ser dirigido pelo Ministério Público, em instrução preparatória, segue o regime do primeiro interrogatório de arguido detido, consagrado no artigo 170.º. O Ministério Público pode delegar esse interrogatório aos órgãos de polícia criminal (artigo 171.º). Em quaisquer das

circunstâncias, a presença do advogado, escolhido ou nomeado, é obrigatória. As regras desse interrogatório aplicam-se aos de arguido em liberdade (artigo 172.º).

4.3.3 Fases do processo e seus intervenientes

São três as fases do processo consagradas pelo Código do Processo penal, designadamente a instrução preparatória, a instrução contraditória e a fase de julgamento.

4.3.3.1 Instrução Preparatória

A instrução preparatória tem início com a notícia da infração que pode ser obtida oficiosamente ou por denúncia e termina com o arquivamento ou acusação.

- *Competências e atribuições do Ministério Público em instrução preparatória*

Nos termos dessa lei, na instrução preparatória, compete ao Ministério Público proceder aos interrogatórios subsequentes de arguido preso e os interrogatórios de arguidos em liberdade; aplicar medidas de coação; alterá-las ou revogá-las, mediante a fiscalização do juiz, à exceção de prisão preventiva e prisão domiciliária; ordenar, autorizar ou presidir às revistas e buscas; validar revistas e buscas efetuadas pela polícia criminal; presidir buscas autorizadas pelo juiz; ordenar, autorizar ou validar a apreensão de objetos relacionados com a infração penal; ordenar a detenção fora do flagrante delito, nos casos em que é admissível a prisão preventiva e delegar competências genéricas à polícia criminal para revistas, buscas e apreensões, autorizadas por si ou pelo juiz e sobre detenções fora do flagrante delito (artigo 312.º).

- *Competências do Juiz de Garantias em instrução preparatória*

A institucionalização material do Juiz de Garantias, no processo penal angolano, pelo Novo Código do Processo Penal compreende competências para aplicar medidas de coação, conhecer as reclamações suscitadas dos atos do Ministério Público que apliquem medidas de coação; proceder ao primeiro interrogatório de arguido detido; ordenar buscas e apreensões em escritórios de advogados e todas as que incidam sobre correspondência e demais meios de comunicação privada; ordenar apreensões de

objetos processualmente relevantes; admitir a constituição como assistente no processo às pessoas que, tendo legitimidade, assim o requeiram; ordenar a prestação antecipada de depoimentos ou declarações e as demais competências que por lei ou pela sua natureza só podem ser ordenadas ou praticadas por quem for titular de poder de jurisdição (artigo 313.º).

Cabem ainda no poder do Juiz de Garantias, em instrução contraditória, a autorização de peritagens ou exames suscetíveis de ofender a integridade, a reserva da intimidade ou pudor das pessoas; as escutas telefónicas, mediante verificação dos seus requisitos e a todos os atos que a lei determinar que careçam de autorização de um magistrado judicial (314.º).

A competência do juiz para a prática ou autorização dos atos em instrução preparatória são por promoção pelo Ministério Público, requisição da polícia criminal ou a requerimento do assistente e do arguido.

4.3.3.2 A Instrução Contraditória

Finda a instrução preparatória e deduzida acusação pelo Ministério, segue a fase da instrução contraditória, caso as partes requeiram a sua abertura. Desse modo, têm a faculdade de requer a abertura de instrução contraditória o arguido, em relação aos fatos deduzidos na acusação pelo Ministério Público ou pelo assistente e o assistente em relação a factos pelos quais o Ministério Público não deduziu acusação, nos casos em que o procedimento criminal não depender de acusação particular (artigo 332.º).

A instrução contraditória é requerida no prazo de dez dias desde a notificação da acusação ou do despacho de arquivamento. O requerimento de abertura de instrução contraditória deve indicar as razões de facto e de direito que constituem pontos de discórdia do requerente em relação à acusação ou arquivamento; os factos ou meios de prova que não foram levados em conta em instrução preparatória, bem como aqueles que se pretende que sejam levados em consideração ou que entenda necessário de ser produzidos.

Uma vez requerida a abertura de instrução contraditória, salvo se extemporâneo, é obrigatória a sua abertura por parte do juiz. Deferido o requerimento de abertura de instrução contraditória, o juiz nomeia defensor ao arguido que dele

carece e notifica o Ministério Público, o arguido e seu defensor e o assistente e seu defensor.

Aberta a instrução e praticados os atos preliminares, é designada data da audiência preliminar contraditória que é caraterizada pelos princípios da oralidade e do contraditório e os sujeitos processuais podem indicar diligências e juntar o rol de testemunhas em número proporcional aos factos que se pretendem esclarecer ou rebater. A audiência contraditória tem por finalidade o apuramento pelos sujeitos processuais, na presença do juiz, se os factos, as provas recolhidas em instrução preparatória, nos termos da lei vigente, justifiquem a submissão do arguido a julgamento (artigo 342.º).

O prazo para requerer a abertura de instrução preparatória é de dez dias e, uma vez aberta, deve ser encerrada no prazo de dois meses havendo arguidos presos ou quatro meses, não os havendo, contados da data de entrada do requerimento de abertura, tratando-se de crimes puníveis com penas de prisão cujo limite máximo seja igual ou inferior a oitos anos, caso o limite máximo da pena abstratamente prevista seja superior a oito anos, sendo que os prazos são aumentados em metade dos previstos para cada situação anterior (artigo 349.º).

A instrução contraditória encerra com o despacho de pronúncia ou não pronúncia. Pode ser arguida nulidade do despacho de pronúncia se imputar ao arguido factos novos que alterem substancialmente os factos descritos na acusação do Ministério público ou do assistente. A nulidade deve ser arguida no prazo de oito dias a contar da data em que foi notificado do referido despacho (artigo 353.º). O despacho de pronúncia é irrecorrível, em regra, desde que não seja agravada a medida de coação. As questões de arguição de nulidade indeferidas podem ser conhecidas na discussão da causa.

4.3.3.3 O Julgamento

Deduzida a acusação ou formulado o despacho de pronúncia, os autos são remetidos ao tribunal para julgamento. Recebido o processo pelo tribunal da causa, o juiz conhece as questões prévias e as nulidades que obstem à decisão sobre o mérito, bem como a solicitação do certificado do registo criminal.

O arguido, nessa fase preparatória do julgamento, tem, dependendo da gravidade e da complexidade do crime, entre quinze a vinte dias para juntar uma

contestação por escrito, junção do rol de testemunhas e o requerimento de diligência de prova que entender necessárias à sua defesa. Havendo vários arguidos, o prazo conta a partir do arguido notificado em último lugar.

O número de testemunhas de defesa para cada crime, em princípio, não deve exceder o número de testemunhas indicados pela acusação. Essa regra não é rígida, podendo ser superior se a complexidade do processo assim o exigir por imprescindível à descoberta da verdade material e o juiz o permitir. A junção de contestação escrita, após o saneamento do processo ou no início da audiência de julgamento, é facultativa, sem daí resultar qualquer cominação para o arguido (artigo 358.º).

O rol de testemunhas e as provas oferecidas ou requeridas tempestivamente podem ser adicionados ou alterados a requerimento de quaisquer das partes, desde que sejam notificadas os demais até três dias antes da data do julgamento da causa. O requerimento de alteração do rol de testemunhas deve obedecer ao princípio da coincidência da residência da testemunha com o território da jurisdição do Tribunal da causa (artigo 358.º).

Findo o prazo concebido ao arguido para contestar, juntar rol de testemunhas e requerer diligências e sua alteração, o juiz designa por despacho o dia, a hora e o local para audiência de julgamento. A data do julgamento oscila no intermédio entre quinze a trinta dias desde a data final de entrega da contestação ou da receção dos autos (artigo 362.º). Os julgamentos de arguidos detidos têm preferência sobre os demais.

Nos oito dias imediatamente anteriores ao julgamento, o processo é disponibilizado na secretaria do tribunal, para exames e consultas pelo arguido e assistente. Ao longo desse período, podem ser solicitadas extração de certidões ou obtenção de cópia dos autos (artigo 363.º).

4.3.3.4 A audiência de julgamento

A audiência de discussão e julgamento da causa é pública, salvo se, por razoes atendíveis, o tribunal possa decretar o secretismo ou limitações de acesso. Antes de o juiz decidir sobre a exceção da publicidade da audiência, ouve o Ministério Público, a defesa e o assistente.

A lei garante o princípio do contraditório ao longo de toda a audiência de discussão e julgamento, facultando e permitindo que todos os sujeitos processuais possam emitir os seus pontos de vista diante dos requerimentos da parte contrária (artigo 365.º).

O Código do Processo Penal proíbe, nas audiências de arguidos presos, que este se apresente algemado ou com outro dispositivo de segurança ou objeto que impeça os seus movimentos, bem como a proibição de uniformes de serviços prisionais identificativo da sua condição, exceto se não dispuser de vestuário próprio decente e compatível com a dignidade da pessoa humana e do tribunal (artigo 371.º). Entretanto, a postura inadequada do arguido e a sua persistência depois de advertido pode ser recolhido à dependência do Tribunal e apenas com direito de participar do último interrogatório e da leitura da sentença e, para todos efeitos, considera-se presente nas audiências não assistidas.

Tal como nas fases anteriores do processo penal, o arguido tem um direito/dever de estar presente no julgamento, exceto se a infração não for punida com prisão. Entretanto, mediante solicitação do arguido, o juiz pode dispensá-lo por razões de doença, idade ou local de residência desde que se perceba que a deslocação ao tribunal se transforme para ele num sacrifício incomportável ou injusto.

O interrogatório do arguido em julgamento compreende a mesma estrutura e regras prescritas para o interrogatório em instrução preparatória com as necessárias adaptações.

Produzida a prova em julgamento e feitas as alegações orais, o juiz presidente dirige um último interrogatório ao arguido, sobre qualquer declaração em sua defesa, ouvindo-o em tudo que disser com essa finalidade (artigo 406.º).

O artigo 407.º do Código do Processo Penal obsta a que o tribunal possa tomar em consideração, para efeitos de condenação do arguido, qualquer alteração substancial dos factos alegados na acusação ou descritos na pronúncia que não resulte da prova produzida em julgamento à exceção da reincidência, mas sempre com direito a que o arguido possa oferecer a sua defesa. A descoberta de elementos novos e que resultem num crime autónomo pode implicar a extração de certidão e a instauração de um novo e autónomo processo-crime por parte do Ministério Público.

Tratando-se de uma alteração substancial que não constituam um crime autónomo, diverso do que o arguido foi acusado ou pronunciado e determinarem uma alteração da qualificação jurídica, a audiência é suspensa e o juiz ou o tribunal concede ao Ministério Público, nos crimes públicos ou semipúblicos, um prazo de entre oito a dez dias para reformular a acusação e nela incluir os factos novos que considerar suficientemente indiciados. Caso a acusação seja reformulada, o arguido pode requerer a abertura de instrução contraditória.

O Tribunal pode receber ou rejeitar a acusação reformulada. Se o Tribunal rejeita a acusação reformulada, o julgamento prossegue com a acusação anterior. Se a acusação reformulada for recebida, o juiz pronuncia, conjuntamente, o arguido pelos factos novos e pelos anteriores e o arguido pode reformular a contestação nos mesmos termos. Depois de retomada a audiência, o tribunal, ouvindo as partes, decide sobre que factos da audiência anterior podem ser aproveitados e quais devem ser repetidos.

Havendo uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, ao longo da discussão da causa, e que se mostre relevante para a justa decisão da causa, o juiz notifica o arguido dessa alteração e concede-lhe, se ele o requerer, tempo necessário para preparar a sua defesa (artigo 408.º).

Finda a discussão da causa, são elaborados quesitos factos da acusação, da pronúncia, os alegados pela defesa, os factos relevantes que resultem da discussão da causa que não alterem substancialmente os factos e o comportamento anterior do arguido e a sua personalidade. Os quesitos são sempre lidos e postos à reclamação, sendo que as decisões sobre a reclamação dos quesitos são irrecorríveis e dá-se por encerrada a audiência e com isso designada dia e hora para a leitura da sentença ou acórdão (artigo 409.º).

Encerrada a audiência, o tribunal decide-se sobre questões prévias ou incidentais ainda não decididas e, se esta decisão não obstar ao conhecimento do mérito da causa, o tribunal verifica se estão reunidos os elementos constitutivos do crime e se o arguido tomou parte nele, as causas de exclusão de ilicitude e de exclusão de culpabilidade, circunstâncias desculpantes, condição de punibilidade ou de aplicação de medida de segurança e outras circunstâncias para a determinação concreta da pena e da medida de segurança a aplicar ao arguido e os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar (artigo 412.º).

A deliberação do juiz ou do tribunal, consoante seja singular ou coletivo, traduz-se na resposta especificada de cada quesito formulado e fundamenta as respostas que der com a indicação dos meios de prova produzidos ou discutidos em audiência de julgamento que serviram para formar a sua convicção. Tratando-se de coletivo de juízes, a deliberação sobre a matéria de facto é levada à discussão, presididas pelo preside do julgamento, exprimindo a sua opinião e seguido dos demais, por ordem de antiguidade, vencendo as questões que obtiverem a maioria. Não há, portanto, lugar à abstenção. Depois de discutida e votado os factos, o tribunal julga as questões de direito a que eles derem origem.

Nos requisitos da sentença, contém a obrigação de fundamentação e na parte relativa à fundamentação devem ser enunciados os factos provados e não provados em harmonia com as respostas dadas aos quesitos, indicando-se as provas que serviram de base para formar a convicção do tribunal acompanhadas da sua recensão ou exame crítico e a exposição das razões de facto e de direito que estão já na base da decisão.

4.3.4 Recurso

Lida a sentença, os sujeitos processuais, em geral, e o arguido, em particular, têm direito de interpor recurso sobre todo o conteúdo da decisão, podendo, entretanto, limitar-lhe (recurso limitado) a uma parte da decisão ou subordinar-lhe nos casos de recurso interposto por uma parte civil (recurso subordinado). Os recursos interpostos das decisões finais condenatórias têm, em regra, efeito suspensivo (artigo 471.º).

A interposição do recurso pode ser feita por simples declaração oral na ata de julgamento da audiência em que é proferida a decisão. O prazo de interposição de recurso é de vinte dias e conta-se a partir do dia em que se considera notificada a decisão de que se recorre. O requerimento de interposição deve conter a fundamentação ou motivação, nos casos em que o recurso não é interposto por simples declaração oral e em audiência. Nesses casos, as alegações com fundamentação ou motivação devem ser apresentados no prazo de vinte dias, a contar da data em que a decisão foi proferida.

O Código do Processo Penal proíbe a *reformatio in pejus* sempre que o recurso seja interposto no exclusivo interesse da defesa, quer seja pelo próprio arguido, quer pelo Ministério Público e, por isso, impede o Tribunal Superior de aplicar uma

pena ou medida de coação mais grave do que a aplicada na decisão recorrida, modificar em prejuízo do arguido as respetivas medidas.

Não cabe no âmbito da *reformaitio in pejus* a qualificação diversa dos factos, quer quanto à incriminação, quer quanto às circunstâncias modificativas da pena. Nesse caso, o tribunal deve, antes de decidir notificar o arguido, contactar o Ministério Público e o assistente para se pronunciarem no prazo de oito dias sobre a nova qualificação jurídica suscitada no recurso (artigo 473.º).

Os autos de recurso, uma vez no Tribunal Superior, vão à vista do Ministério Público para se pronunciar sobre a sua admissibilidade e o objeto de recurso. Se da vista resultar uma posição de agravação na posição processual do arguido, este deve ser notificado para contradizer, querendo a questão no prazo de oito dias (artigo 482.º). O direito ao recurso compreende recursos ordinários e extraordinários.

4.3.5 Análise critico-valorativa do estatuto do arguido

Desde a Magna Carta de 1215, passando pela carta de Direitos da Virgínia, Declaração de Independência, a Constituição e as respetivas emendas dos Estados Unidos da América, aos instrumentos das Nações Unidas – Carta das nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre os direitos Civis e Políticos até à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – que a humanidade tenta reclamar e exigir para o arguido um estatuto jurídico que não aniquile a sua dignidade humana, antes pelo contrário que lhe fossem conferidas oportunidades, faculdades e direitos para que o processo se desenvolva com justo equilíbrio entre as finalidades da investigação criminal, a necessidade de perseguição criminal, defesa da coletividade e as garantias constitucionais do arguido, permitindo, deste modo, que a existência de um processo, mesmo impondo deveres e sujeições inerentes à qualidade de arguido, não seja sinónimo de anulação da dignidade do arguido.

Os documentos históricos que serviram de base para os textos internacionais do sistema de proteção dos direitos humanos[440] não fazem referência à noção de arguido

[440] A partir deste texto da Carta de Direitos da Virgínia de 1776, é possível extrair alicerces de um estatuto do arguido: *"Em todos os julgamentos cíveis ou criminais, todos têm direitos de aceder às causas da acusação, de serem confrontados com os queixosos e as testemunhas, de requerem diligências de provas a seu favor e direito a julgamento célere e imparcial por um júri constituídos por 12 homens*

como tal, têm sido apontados como a génese e substrato a partir dos quais se construiu o paradigma do estatuto do arguido no processo equitativo tal como hoje é estudado e adotado nos ordenamentos jurídicos[441].

É significativa, desde logo, a expressão de Figueiredo Dias – «*diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo que tens e o Estado que o instituiu*» – que associa o estatuto jurídico assegurado ao arguido em processo penal num determinado ordenamento jurídico, como constitutivo de pedra de toque para avaliar o espírito do ordenamento jurídico processual penal respetivo, enquanto é naquele que se faz crise a forma de conceber as relações entre o Estado e a pessoa individual e a consequente posição desta na comunidade.[442]

O estatuto reservado ao arguido diz muito do tipo de Estado que se tem, pois a disponibilização pelo Estado de serviços e mecanismos de investigação criminal e da ação penal, com instituições, recursos humanos e materiais deve sempre, à luz dos instrumentos atrás analisados, ser conciliada com a existência e disponibilização de mecanismos, garantias e disposições que salvaguardem a pessoa humana, sua dignidade e liberdade. É na existência ou não de um equilíbrio e um doseamento entre estes dois interesses – o da perseguição e repressão da criminalidade e o asseguramento das garantias de um estatuto equitativo ao arguido – que determinado processo penal pode ser considerado equitativo ou autoritário, pois aí onde o arguido estiver destituído do direito e garantias amplas de defesa, assumindo a posição de sujeito processual, é transformado num mero «objeto do processo».

Sempre que um ordenamento jurídico não assegurar um verdadeiro e efetivo direito de defesa, torna materialmente inexistente o processo penal, de tal sorte que se possa afirmar que não há verdade processual válida onde não tenha sido dada ao arguido a mais ampla e efetiva possibilidade de se defender da suspeita que sobre ele pesa, isto é, que não tenha sido conferida ao arguido a proteção do direito de defesa[443].

---

da vizinhança e que só se deve declarar culpado por unanimidade, não pode ser forçado a produzir provas contra si próprio. Do mesmo modo que ninguém pode ser privado da sua liberdade, exceto nos termos da lei do país e após julgamento dos seus pares».

[441] Neste sentido, **Oreste Dominioni**, Le Parti Nel Processo Penale – Profili Sistematici e Problemi, Dott. A. Giuffre Editore, Milano, 1985, págs. 145ss.

[442] **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra editora, I edição, 1974, pág. 428.

[443] *Idem*.

Afirmar-se, como agora se afirma, que o arguido é sujeito e não objeto do processo, significa, em geral, ter de se assegurar àquele uma posição jurídica que lhe permita uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto, através da concessão de autónomos direitos processuais, constitucionais e legalmente definidos e respeitados por todos os intervenientes no processo penal[444].

Assim, o arguido, independentemente da fase processual – investigação preparatória/instrução, instrução/audiência contraditória e julgamento –, é um sujeito processual com posições ativa e passiva no processo penal. A condição de sujeito passivo faz do arguido um objeto de prova no processo e a posição de sujeito ativo assegura-lhe um conjunto de direitos processuais, fundamentalmente o direito de defesa e todos os princípios e direitos conexos. Independentemente de se poder entender que a imparcialidade do juiz e a objetividade do Ministério Público no processo penal asseguram uma atuação equidistante e imparcial que possam beneficiar o arguido, porém é ao próprio arguido e ao seu defensor a quem cabe o exercício de ampla defesa no processo, dir-se-ia pressuposto indispensável para se poder falar em processo penal.

Os Códigos do Processo Penal, num processo equitativo, atribuem ao arguido um estatuto jurídico no qual se distinguem duas dimensões: a dimensão *subjetiva*, pela qual se definirá quem pode ser arguido, em geral, e se determinará as condições da sua concreta capacidade processual e a sua dimensão objetiva, a que oferece o particular espetro de direitos e deveres inerentes a esse estatuto[445].

A qualidade de arguido é, com particular realce, a compreensão do momento em que isto ocorre para daí decorrer toda uma pluralidade de direitos, poderes, faculdades, sujeições, encargos e obrigações. Aos direitos, poderes, faculdades correspondem, em síntese, ao direito de defesa do arguido, sendo que as sujeições, encargos e obrigações correspondem aos deveres do arguido.

Por isso, uma incursão na história processual penal permite-nos afirmar que, como parâmetro de evolução da sociedade, o tratamento jurídico-processual do arguido *reflete rigorosamente a sensibilidade moral e o grau de cultura de uma nação*[446]e da humanidade que tratava o arguido como objeto do processo, a confissão como a prova

[444] **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra editora, I edição, 1974 pág. 430.
[445] **António Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, págs. 153/154.
[446]**Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, pág. 143.

por excelência e a coação e tortura como métodos admissíveis de investigação e obtenção de prova, o que evolui e tem evoluído, no sentido de lhe reservar a dignidade de sujeito processual e de parte no Processo Penal com a toda a dignidade, garantias e respeito devidos[447].

A constituição como arguido faz emergir um estatuto que compreende direitos e deveres ou melhor um conjunto de encargos, obrigações e sujeições e, em simultâneo, um feixe de direitos, faculdades e poderes na pessoa do arguido a observar e/ou socorrer-se deles ao longo do processo e enquanto conservar a respetiva qualidade[448]. Nos termos do artigo 66.º do Código de Processo Penal, ao arguido é, em

[447] Neste sentido, DIAS, Figueiredo, (Direito Processual Penal, 1974, pág. 428) debruça-se sobre a rápida deterioração do estatuto do arguido com o advento das ideias inquisitoriais com as autorizações dadas pelas Ordenações Filipinas ao uso da tortura.

[448] Como ilustração, temos os códigos dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa que têm disposições específicas, apesar de variar os termos dos direitos e deveres respetivos. O Código do Processo Penal (aprovado pela Lei n.º 19/2009, de 17 de Dezembro) de São Tomé e Príncipe consagra o estatuto do arguido no artigo 41.º, atribuindo em todas as fases do processo os seguintes direitos ao arguido: direito de presença, nos atos que lhe dizem respeito; direito de defesa; direito ao juiz; direito de ser informado (sobre os factos antes de prestar declarações perante qualquer entidade); direito ao silêncio; direito a advogado ou à assistência judiciária; direito de intervenção em instrução preparatória (oferecendo provas e requerendo diligências que se lhe afigurem necessárias); direito de ser informado sobre os direitos que possui e direito ao recurso. A mesma disposição consagra os deveres do arguido: dever comparência (Juiz, MP e Polícia Criminal); responder com verdade sobre a sua identidade (e quando a lei o impuser, sobre os antecedentes criminais); prestar o termo de identidade e residência; sujeitar-se a diligências de prova e medidas de coação (pessoal e patrimonial).

O Código do Processo Penal Cabo-verdiano, para além do disposto no Livro Preliminar, no artigo 77.º, dispõe que o arguido, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, é-lhe reconhecido um estatuto jurídico que compreende: o direito de presença; direito de audiência ou a ser ouvido por um juiz; o direito ao silêncio; o direito a advogado da sua escolha; direito à assistência judiciária; direito de intervenção nas fases preliminares do processo (oferecendo provas e requerendo diligências necessárias); direito à informação sobre os seus direitos e direito a recorrer das decisões desfavoráveis. Simultaneamente, consagra um conjunto de deveres, designadamente: o dever de presença; responder com verdade as perguntas sobre a sua identidade; dever de sujeição às diligências de prova e medidas de coação e de garantia patrimonial legalmente efetuadas.

Ao abrigo dos artigos 61.º e 62.º do *Código do Processo Penal da Guiné-Bissau* (Decreto-lei n.º 5/93, de 13 de Outubro), a qualidade de suspeito implica a assunção do respetivo estatuto por parte dessa pessoa, isto é, um conjunto de direitos e deveres, designadamente: direito à informação (sobre as razões da imputação e sobre os direitos inerentes); direito ao silêncio; direito a advogado de sua escolha ou a defensor oficioso; comunicar livremente com o defensor; direito a informar uma pessoa de família sobre a sua condição; direito de defesa (oferecer provas e requerer diligências necessárias) e direito ao recurso. O Suspeito, na ordem jurídica guineense, tem como deveres: de comparência; responder e com verdade sobre a sua identidade e sobre os antecedentes criminais; dever de sujeição às diligências de prova e as medidas de segurança e dever de prestar o termo de identidade e residência.

geral, garantido, desde que adquire tal posição, o exercício, nos termos da lei, dos direitos atribuídos e dos deveres impostos pela lei. É, portanto, nisso que se traduz o estatuto do arguido.

4.3.6 Deveres, sujeições, encargos e obrigações do arguido

Nos termos do artigo 68.º do Novo Código do Processo Penal, impõe-se ao arguido os deveres de presença, diante do juiz e do Ministério Público e de Polícia Criminal; o direito de responder com verdade às perguntas sobre a sua identidade e sobre os seus antecedentes criminais; o dever de sujeição às diligências de prova, medidas de coação; de não perturbar a instrução e o normal desenvolvimento do processo.

São esses os deveres, sujeições, encargos e obrigações a que recaem sobre o arguido que, mesmo não estando obrigado a dar colaboração ativa, tem o ónus de a ela se submeter. É a vertente passiva da qualidade de sujeito processual que é, simultaneamente, um meio de prova. Submetido o processo às ordens do Tribunal, do Ministério Público e da Polícia Judiciária e suscetível de sofrer medidas de coação, obrigado a sofrer na sua própria pessoa investigações de prova (os exames e as perícias)[449]. Enquanto pessoa em relação a quem se desenvolve e dirige o processo, o arguido é sujeito passivo do processo; é levado perante o Tribunal para ser julgado. Por isso, podem ser tomadas, quanto a ele, as medidas de coação previstas na lei[450].

Nos termos do *Código do Processo Penal de Moçambique (Lei n.º 25/2019, de 26 de dezembro), artigo 69.º, a* aquisição da qualidade de arguido faz emergir um conjunto de direitos e deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coação e do direito à presunção de inocência, as garantias de defesa e de ser julgado num prazo curto e compatível. Como tal, o arguido tem o dever de: comparência; responder e com verdade às perguntas feitas sobre a sua identidade e sobre os antecedentes criminais; cumprir com as diligências de prova, medidas de coação e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas. Ao lado desses deveres, coexistem os seguintes direitos: direito de presença; direito ao juiz; direito ao silêncio; direito a advogado de sua escolha; direito a assistência judiciária; direito de intervir na instrução e na audiência preliminar, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurem necessárias; direito à informação sobre os seus direitos e direito de recurso.

[449] **António Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 157.

[450]**Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, pág. 143; **António Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 157.

4.3.6.1 Dever de comparência

O arguido tem também a obrigação de comparência, quer nas diligências investigativas, quer em audiências em sede de instrução preparatória, contraditória ou de julgamento. A sua presença, nesta perspetiva, traduzir-se-á na presença dum objeto de investigação ou prova do processo diante dos órgãos de justiça.[451] A este dever de comparência em juízo acontece, independentemente da sua vontade, sempre que a lei o exija ou o Tribunal o entender necessário.

4.3.6.1.1 Dever de responder

Arguido como meio de prova em sentido material – declarações prestadas sobre os fatos – e em sentido formal – na medida em que o seu corpo e o seu estado corporal podem ser objeto de exames[452].

O dever de responder que impende, também, sobre o arguido é o "dever de dizer a verdade" sobre o seu estado e a sua identificação. Consagrada como característica da primeira parte da estrutura de interrogatório ao arguido (número 2, do artigo 166.º, do Código de Processo Penal), onde é sempre perguntado ao arguido sobre a sua identidade e sobre os seus antecedentes criminais. Foi comum nos sistemas ou modelos processuais de estrutura inquisitória ou misto a atribuição do ónus ao arguido sobre o dever de responder e com verdade sobre o *nome, estado, profissão, idade, naturalidade, filiação, última residência, encargos familiares, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê, se foi ou não condenado e porquê*, sendo que o silêncio ou a falsidade implicariam responsabilidade criminal autónoma para o arguido. É essa a estrutura que o legislador angolano manteve no número 2, do artigo 166.º, mesmo se parte relativa aos antecedentes criminais levanta juízos sobre a constitucionalidade dessa opção legislativa.

---

[451] Neste sentido, **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, pág. 147.

[452]**, Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra editora, I edição, 1974, pág. 438/439. Para o autor, os exames participam aqui com uma dupla natureza: são, por um lado, meios de prova, enquanto neles se faça avultar o juízo que se emite sobre as qualidades ou características de uma pessoa, isto é, enquanto neles se tenha primacialmente em vista a sua mais ou menos acentuada natureza de «inspeção» ou de «perícia». Na medida, porém, em que o objeto do exame seja uma pessoa, que assim se vê constrangida a sofrer ou suportar uma atividade de investigação sobre si mesma, o exame constitui um verdadeiro meio de coação processual, nos termos dos artigos 175.º e 178.º do Código do Processo Penal de 1929.

Sobre o dever de responder e com verdade sobre os seus antecedentes criminais e num contexto de abertura e adesão das Constituições dos países aos instrumentos internacionais e aos ditames do processo equitativo, surge a questão de se saber se a consagração formal desse dever e a sua exigibilidade prática não colide com as regras do processo equitativo, tais como a proibição de autoincriminação e o direito de não prestar declarações contra si mesmo(alínea g, do artigo 63.º da Constituição da República de Angola). Dito de outro modo, os antecedentes criminais podem constituir-se, em sede de julgamento, circunstâncias agravantes gerais ou modificativas, por isso mesmo suscetíveis de conhecimento oficioso e ponderação da pena a aplicar no caso concreto. Assim, a obrigatoriedade de responder e com verdade sobre os antecedentes criminais tem merecido uma valoração negativa nos textos legislativos e, fundamentalmente, na jurisprudência dos tribunais[453].

Os contornos da obrigação de responder e com verdade sobre os antecedentes criminais provocam uma colisão com a visão panorâmica e a densidade do privilégio de não autoincriminação, pois esse privilégio de não autoincriminação situa-se como reflexo dos sistemas de proteção dos direitos fundamentais – sistemas nacionais e internacional – enquadrados como reflexo da proteção da dignidade humana e mais precisamente na autodeterminação pessoal para, livremente, prestar ou não colaboração pessoal numa investigação contra si própria, excluídas, ficando situações enquadráveis nos deveres de o arguido se submeter a exames periciais. Isto implica uma atitude negativa da parte das autoridades de se absterem «de todas as tentativas de obtenção, por meios enganosos ou por coação, de declarações autoincriminatórias»[454].

O privilégio da não autoincriminação é uma garantia legalmente estabelecida que assegura aos homens e mulheres a não poderem responder às perguntas que lhes poderão levar à condenação num determinado crime. O privilégio, tal como é amplamente considerado como fundamental para a liberdade humana, é venerado na

[453] Tribunal Constitucional, acórdão n.º 122/2010, de 25 de Setembro.

[454] **Manuel Costa Andrade**, sobre a Proibição de Provas em Processo Penal, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, págs. 125 e seguintes: afirma que é precisamente nesta dimensão que se associa o brocardo latino *nemo tenetur se ipsum accusare*. Neste sentido, e resumidamente, o arguido não pode ser fraudulentamente induzido ou coagido a contribuir para a sua condenação, s.c., a carrear ou oferecer meios de prova contra a sua defesa. Quer no que toca aos factos relevantes para a chamada "culpabilidade", quer no que respeita aos atinentes à medida da pena.

história do desenvolvimento dos direitos civis e, por isso, uma componente inerente ao processo equitativo.

O princípio da interpretação da Constituição, conforme os instrumentos internacionais e da conformação da legislação infraconstitucional à Constituição, leva-nos a concluir pela incompatibilidade sistémica entre o dever de responder e com verdade sobre os antecedentes criminais e o direito ao silêncio e/ou o privilégio da não autoincriminação.

A maioria da doutrina trata o *nemo tenetur* e o direito ao silêncio como sinónimos ou como princípios ou direitos que brotam duma mesma fonte protetora ou fundamentadora. Qualquer que seja recorte a ser feito, precipita-os como manifestações de uma mesma realidade.

O direito ao silêncio, que implica a abstenção de o arguido ser compelido a prestar declarações e a proibição de valoração negativa deste nada dizer, sintetiza-se num: não *responder às perguntas* e *nemo tenetur*, correspondendo à dimensão ampla no sentido de "*não falar, não entregar, não fornecer material incriminatório"*[455]. Com isto, torna-se claro que a relação intercedente entre o arguido e a finalidade de obtenção da verdade material que o processo penal visa encontra-se como que cortada, no sentido em que aquele não é obrigado a participar nesta finalidade através das suas declarações e não é, portanto, destinatário próprio do respetivo «dever de colaboração na administração da justiça penal»[456]. Logo, a imposição legal de responder e com verdade, sob pena de responsabilidade criminal, acerca dos seus antecedentes criminais traduz-se numa imposição de colaboração com a justiça penal e no expresso sentido da sua condenação.

Porque tem como fonte geradora e protetora a dignidade humana, o privilégio de não autoincriminação e o direito ao silêncio "não comporta descontinuidade, sequer graduações, em função das sucessivas fases do processo ou intervenção das diferentes instâncias formais. Irrestritamente válido em relação às autoridades judiciárias, terá de sê-lo, igualmente, perante os órgãos de Polícia

[455] **Jorge de Figueiredo Dias** e **Manuel da Costa Andrade,** Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova, "parecer" CMVM, Coimbra, Almedina, 2009, págs. 37/38.
[456] **Jorge de Figueiredo Dias**, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, Coimbra, Pág. 448/449, 1974.

Criminal"[457]. De resto, é o que resulta da alínea g), do paragrafo terceiro do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, das Resoluções da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e da jurisprudência internacional aplicável[458].

4.3.6.1.2 Dever de submissão/sujeição a exames e medidas de coação

Ao lado dos deveres de presença ou comparência, de responder e com verdade recai sobre o arguido o dever de sujeição a exames e as medidas de coação pessoal e patrimonial e as demais diligências de prova úteis e necessárias para o êxito da investigação criminal (alínea c, do artigo 68.º do Código de Processo Penal).

4.3.6.1.3 Abstenção de perturbação do processo

Nos termos da alínea d), do artigo 68.º do Código de Processo Penal recai sobre o arguido um dever geral de não perturbação do processo e de abstenção de obstruir o seu normal desenvolvimento. Esse dever pode ser entendimento do ponto de vista formal como o dever geral de colaboração processual, não no sentido de autoincriminação ou de obrigatoriedade de responder sobre a matéria dos factos, mas sim sobre a observância geral dos procedimentos e abstenção de atos de litigância de má-fé.

4.3.6.2 Dever de constituição de advogado ou aceitação de assistência judiciária

O número 3, do artigo 69.º refere-se a situações em que é obrigatória a constituição de um advogado mesmo que o arguido não queira. Torna-se, assim, crucial e obrigatório o dever de aceitação pelo arguido da assistência técnica, representação ou patrocínio judiciário, mesmo que não o queira ou não possa. O dever de constituir ou ser assistido

[457] **Manuel da Costa Andrade,** *Sobre Os Meios Proibidos De Prova Em Processo Penal*, Coimbra editora, 1992, pág. 131**,** reforça este argumento, citando a expressiva metáfora de RADBRUCH: o princípio terá de colher o respeito tanto do juiz que "habita o andar nobre da casa, onde predominam formas esmeraldas de tratamento", como da polícia criminal que ocupa "a cave do edifício, onde a regra é o recurso a processos mais rudes de tratamento".

[458] **UNHRC, Comentário-Geral n.º 13. (Administração da Justiça) e** Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais); UNHRC, *Jack Chiti, Joyce Nawila Chiti e filhos c. Zâmbia*, comunicação n.º 1303/2004. Conferir, igualmente, **SILVA, Sandra Oliveira** O Arguido como Meio de Prova Contra si mesmo – considerações em torno do Princípio *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*, Almedina, Coimbra, 2018, págs. 61 e seguintes.

é um ónus e inclui a aceitação ou conformação que o defensor fale e o represente em determinados atos processuais e na audiência de produção da prova[459].

Portanto, como tese geral, dentro dos traços fundamentais do estatuto do arguido num processo equitativo, pode sintetizar-se a totalidade de deveres, encargos e sujeições que emergem da sua constituição nestes: (i) comparência; (ii) responder e com verdade, apenas, sobre a sua identidade; (iii) sujeitar-se a diligências de prova, exames periciais e a medidas de coação; (iv) aceitação de representação por profissional (escolhido ou nomeado) e de (v) prestar o termo de identidade e residência no ato de constituição de arguido[460].

Entretanto, como resulta da delimitação do objeto, a abordagem sobre os deveres do arguido são um objeto acidental deste estudo. Por isso, dedicamos-lhe estes parágrafos para efeitos de contextualização e provocação de estudos futuros. Com a constituição de arguido, emergem um conjunto de direito e deveres inerentes à referida posição que constituem o seu estatuto.

4.3.7 Direitos, poderes e faculdades do arguido

O estatuto do arguido comporta, como se disse no capítulo introdutório, uma dimensão estática e uma dimensão dinâmica que se vai metamorfoseando com o desenvolvimento do processo. Apesar do discurso securitário que gravita em torno das democracias modernas, com recurso à ideia de excesso de garantias para o arguido, é possível nessa fase afirmar que o processo penal "só existe" por causa da defesa, por causa do estatuto do arguido. A tensão entre o *securitarismo* e a ampla defesa provocou uma deslocação do direito de defesa da instrução preparatória para a instrução contraditória, fundamentalmente nos ordenamentos jurídicos onde vigorou em larga medida o sistema inquisitorial, realidade essa que é incompatível com o estatuto do arguido na dimensão de direitos – os deveres do arguido estão sempre fora da autonomia pessoal do arguido e são impostos independentemente da sua vontade –, o direito à defesa e todos os direitos conexos à ideia de ampla defesa do arguido. Por isso mesmo, a nossa análise percorrerá

[459]**António Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pág. 167/168.

[460] Neste sentido, e para melhor aprovar, conferir **Germano Marques da Silva** Direito Processual Penal Português – Noções Gerais, Sujeitos Processuais e Objeto, Volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, pág. 316/317.

de forma fragmentada esses diferentes momentos do estatuto, desde a indiciação à acusação pública – instrução preparatória –, a instrução contraditória e culminar com análise do estatuto do arguido na fase do julgamento e recurso.

A posição de sujeito processual assegura ao arguido, enquanto sujeito do processo, características marcantes de sistemas com uma proeminência de um modelo puro ou misto de base inquisitória – caraterizado por um processo escrito e secreto na fase da investigação preliminar – a sua arquitetura do processo. Por isso, as características de defesa tendem a postergar para a fase do contraditório, julgamento e do recurso o reconhecimento pleno do conteúdo dos direitos de defesa, consagrado nos instrumentos e na jurisprudência internacional, ao passo que os ordenamentos jurídicos com modelo/sistema do acusatório puro ou predominante na investigação preliminar atribuem, desde o início, um reconhecimento pleno e cabal do conteúdo consagrado nesses instrumentos internacionais[461]. Nesta perspetiva, centrar-nos-emos na delimitação, âmbito e conteúdo do direito de base, como base, e depois analisaremos os seus pontos críticos e contornos face a cada fase processual, isto é, entre a investigação preliminar e o recurso, tentando perceber a sua evolução dinâmica e a compatibilização com a qualidade de sujeito ativo do processo que o arguido assume desde a sua constituição.

São direitos processuais do arguido, nos termos do artigo 67.º, do Novo Código do Processo Penal: o direito de presença e de participação nas diligências que lhe dizem respeito; o direito de audiência preliminar perante o magistrado competente, antes de qualquer decisão que o afete; direito de ser informado sobre os direitos; o direito ao silêncio; direito a advogado de sua escolha ou a assistência judiciária; o direito de participação nas diligências e contribuir com investigações; o direito de recurso e o direito de conversar reservadamente com o advogado, sem prejuízo de que, por razões de segurança, determinadas conversas sejam na presença de um encarregado de vigilância. A posição dinâmica do estatuto permite que ele adquiria diferentes configurações e estágios nas distintas fases do processo penal: instrução preparatória (e contraditória), julgamento e recurso.

[461] Para melhor compreensão dos modelos/sistemas e sua proeminência, *vide* **Teresa Armenta Deu,** *Sistemas Processales Penales – La Justicia Penal en Europa y América*, Marcial Pons, Madrid e Buenos Aires, 2012, págs. 19 – 58.

4.3.8 Direitos do arguido na instrução preparatória

4.3.8.1 Direito ao juiz

Nos termos do artigo 308.º do Código de Processo Penal de 2020, a instrução preparatória é a fase em que se realizam diligências, visando a recolha de elementos pertinentes para se apurar se foi ou não praticada uma infração penal, a descoberta dos seus agentes, visando a sua responsabilização, caso os elementos recolhidos o permitam.

A direção da instrução preparatória é da competência do Ministério Público, assistido pelos Órgãos de Polícia Criminal (312.º do Código de Processo Penal) que, de entre a pluralidade de atos de sua competência, se destaca o interrogatório preliminar do detido; os interrogatórios subsequentes; aplicação das medidas de coação, à exceção da prisão preventiva, domiciliária e interdição de saída, autorização/ordenação de revistas e buscas, entre outros.

Um primeiro questionamento a ser feito em relação à instrução contraditória é a fragilização do direito de defesa do arguido com a consagração de um "interrogatório preliminar do detido", a ser realizado pelo Ministério Público, resultando do artigo 169.º do Código de Processo Penal , assegurando que *o arguido detido que não possa ser julgado em processo sumário é presente ao Juiz de Garantias para ser interrogado* e que o referido interrogatório deve ser *efetuado exclusivamente pelo Juiz de Garantias na presença do Ministério Público e do advogado constituído* (número 2, do artigo 169.º do Código de Processo Penal). O interrogatório preliminar é, por isso mesmo, uma norma cuja constitucionalidade é questionável, pois a obrigatoriedade e exclusividade de o primeiro interrogatório ser realizado pelo Juiz de Garantias constitui a primeira garantia do direito de defesa, vulgarmente denominado de *direito ao juiz.*

O direito ao juiz ou de ser presente ou ser ouvido por um juiz, quando esteja privado da sua liberdade, como direito consagrado na alínea b), do número 1, do artigo 67.º do Código de Processo Penal, é uma materialização da garantia consagrada na

alínea h), do artigo 63.º da Constituição da República de Angola e densificado no direito internacional "duro" e "mole"[462].

Partindo do princípio de que por força do número 2, do artigo 26.º da Constituição da República de Angola, *os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola*. Deste e tendo Angola ratificado, quer a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quer a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, quer o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, interpretação diferente não deve ser dada aos preceitos da alínea h), do artigo 63.º da Constituição da República de Angola e alínea b), do número 1, do artigo 67.º do Código de Processo Penal não com o sentido e alcance fixados pelo Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e pelo Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

De acordo com os organismos internacionais acima mencionados, essa exigência resulta do artigo 9 (2) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na sua Resolução n.º 41 (XXVI) 1999, de 15 de Novembro e nas Diretrizes e os Princípios do Processo Equitativo e da Assistência judiciária interpretou as disposições dos artigos 6.º, 7.º e 26.º da Carta Africana, com o sentido de que qualquer forma de detenção ou qualquer outra medida que afete direitos humanos de uma pessoa detida ou presa estão sujeitas ao controlo efetivo de uma autoridade judicial, ou seja, existe um direito de pessoas detidas ou presas de serem imediatamente apresentadas a um juiz para exercer o poder judicial e terá direito a julgamento dentro de um prazo razoável ou ser libertada.

A interpretação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, feita pela Comissão Africana, sua guardiã regional, em conformidade com o contexto do sistema internacional dos direitos humanos, institucionaliza o direito de pessoas detidas ao juiz na fase prejudicial, cuja tarefa consiste em avaliar a existência de razões suficientes para a prisão, da sua necessidade antes do julgamento, determinar a

[462] Para utilizar a terminologia utilizada no Comentário da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, sob coordenação de Paulo Pinto de Albuquerque, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2021.

restituição à liberdade, caso se justifique, salvaguardar o bem-estar do detido, tal como lhe conferir a oportunidade de contestar a legalidade da detenção e garantir a liberdade, se esta estiver a violar os seus direitos.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, após esta interpretação, passou a fixar na sua jurisprudência que todas as pessoas detidas ou presas devem ser imediatamente presentes perante um juiz ou outro oficial autorizado por lei para exercer o poder judicial, sob pena de violação do artigo 7 (1) (d) e, consequentemente, do artigo 26 da Carta Africana[463]. No mesmo sentido, segue e afirma a jurisprudência do Comité de Direitos Humanos das nações Unidas, envolvendo países africanos[464].

O direito ao juiz exige que toda a pessoa detida, no âmbito de processo penal, deve ser presente, no mais breve prazo, a um juiz ou a outro funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais, oficial autorizado a exercer as funções judiciais para avaliar a legalidade da detenção. Ao não se proceder deste modo, o Estado age em violação do artigo 9 (3)[465]. Este direito é independente do bem fundado, da consistência ou de irrefutáveis fundamentos e motivos de detenção[466].

Para a Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, o risco de se violar as garantias mínimas do processo equitativo e de uma audiência equitativa é

---

[463] CADHP, Comunicação n.º 225/98, *Huri – Laws c. Nigeria*.

[464] CDHNU, *Willy Wenga Ilombe e Nsii Luanda Shandwe c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 1177/2003; CDHNU, *Tshitenge Muteba c. Zaire* (República Democrática do Congo), comunicação n.º 124/1982
CDHNU, *Rafael Marques de Morais c. Angola*, comunicação n.º 1128/2002; CDHNU, *Primo José Essono Mika Miha c. Guinea Equatorial*, comunicação n.º 414/1990; CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005; CDHNU, *Peter Chiiko Bwalya c. Zambia*, comunicação n.º 314/1988; CDHNU, *Henry Kalenga c. Zambia*, comunicação n.º 326/1988; CDHNU, *Birindwa ci Birhashwirwa e Tshisekedi wa Mulumba c.* Zaire (República Democrática do Congo), comunicação n.º 241 e 242/1987; CDHNU, *Angel N. Oló Bahamonde c. Guiné Equatorial*, comunicado n.º 468/1991.

[465] CDHNU, *Henry Kalenga c. Zambia*, comunicação n.º 326/1988.
CDHNU, *Willy Wenga Ilombe e Nsii Luanda Shandwe c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 1177/2003: a obrigação de ser apresentado sem demora a um juiz ou a um funcionário autorizado por lei a exercer funções judiciais, esta demora não deve exceder uns poucos dias, o que é incompatível com a permanência entre 9 e 11 meses sem ser presente a um juiz, o que viola o artigo 9 (3) do Pacto.

[466] CDHNU, *Peter Chiiko Bwalya c. Zambia*, comunicação n.º 314/1988; CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005; CDHNU, *Primo José Essono Mika Miha c. Guinea Equatorial*, comunicação n.º 414/1990, CDHNU, *Tshitenge Muteba c. Zaire* (República Democrática do Congo), comunicação n.º 124/1982.

elevado e eminente nos casos em que uma detenção é seguida de incomunicabilidade, incluindo a falta de acesso ao advogado de sua escolha, prejudicando necessariamente o direito a ser apresentado perante um juiz e pode descarrilar para uma situação de tortura e tratamento degradante, violando, entre outras, o paragrafo terceiro do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Estes argumentos servem para o caso de ausência de revisão da prisão preventiva e a ausência de reexame e análise, para efeitos de prorrogação, por parte do juiz[467]. Portanto, sendo o arguido detido à ordem do Ministério Público, permissão do "interrogatório de triagem", constitui uma violação das garantias de defesa do arguido e, por isso mesmo, deve ser desaplicado.

4.3.8.2 Direito à informação

O direito à informação e de acesso à informação constitui a pedra basilar de todo o direito de defesa do arguido, pois quem se defende, defende-se de alguma coisa, quem se defende e aquém se reconhece o direito de defesa deve-se, igualmente, assegurar que ele compreenda de forma holística e exaustiva de que é que ele tem de se defender. Caso assim não seja, esse natural direito do arguido não passa de uma miragem.

A Constituição da República de Angola, no artigo 63.º, com epigrafe "direitos dos detidos e presos", quanto ao direito à informação, refere-se apenas à (alínea b) o direito de ser informado sobre o local para onde será conduzida e (c) o de informar à família e ao advogado sobre a sua prisão ou detenção e sobre o local para onde será conduzida. Pelo que o direito à informação deve ser compreendido à luz do Artigo 67.º (Garantias do processo criminal) *que consagra, de forma expressa, que ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos ou presos o direito de defesa, de recurso e de patrocínio judiciário.* Assim, só por meio de hermenêutica jurídico-constitucional e processual penal que se alcança a ideia de que o direito à defesa compreende, desde logo, o direito à informação e acesso à informação. Deste modo, a interpretação do artigo 67.º da Constituição deve ser combinada com as disposições dos artigos 2.º e do número 2, do artigo 29.º, ambos da Constituição da República de Angola, que consagram o Estado Democrático e de Direito (artigo 2.º) e (artigo 29.º), cláusula

[467] CDHNU, *Rafael Marques de Morais c. Angola*, comunicação n.º 1128/2002.

constitucional expressa do processo equitativo, o direito à defesa e que no seu número 2 estabelece o direito à informação e consultas jurídicas.

O Código de Processo Penal de 2020, como regulamentação das disposições constitucionais, consagrou na alínea c), do número 1, do artigo 67.º o direito do arguido a ser informado dos direitos que a lei lhe concede quando assume essa qualidade, uma espécie do direito aos direitos. Essa norma aproxima-se mais da norma consagrada no artigo 63.º da Constituição da República de Angola, isto é, o direito a ser informado sobre o local para onde será conduzida e de informar à família e ao advogado sobre a sua detenção e sobre o local de detenção.

O legislador ordinário do Código de Processo Penal acabou por não densificar a norma constitucional (número 2, do artigo 29.º), que consagra o direito à informação e, por isso mesmo, esse direito basilar do arguido exige que o seu alcance e conteúdo seja compreendido com o reforço dos instrumentos internacionais por força do artigo 26.º da Constituição da República de Angola. Só com essa dimensão, fará sentido o direito a *intervir nas fases de instrução preparatória e contraditória, oferecendo provas e requerendo diligências que reputar necessárias* (alínea g, do número 1, do artigo 67.º do Código de Processo Penal), sendo que o seu âmbito pode ser largamente condicionado se atendermos às regras do segredo de justiça, consagradas nos artigos 97.º e seguintes.

A consagração, como cláusula geral, do segredo de justiça até ao Despacho de pronúncia ou despacho com data a designar dia para julgamento (artigo 97.º do Código de Processo Penal) e a possibilidade de a autoridade judiciária poder limitar o acesso a que o arguido possa tomar conhecimento com factos que "ponham" em causa a investigação (artigo 99.º, *a contrario sensu*, do Código de Processo Penal) ou autorização apenas de factos que não ponham em causa a investigação e ainda, assim, se limitar ao mínimo necessário tornam frágil o direito à defesa e vulneram o estatuto do arguido em processo penal.

A geometria do direito à informação, segredo de justiça e processo equitativo num Estado de Direito Democrático, se não doseadas em medida certa, pode pôr em causa o estatuto do arguido esperado numa sociedade de direito e democrática, pois o segredo de justiça, se levada ao ponto em que o arguido é marginalizado ou no sentido de que toda a informação é inconveniente de ser comunicada ao arguido por

forte receio de pôr em causa a investigação dos factos – instrução preparatória – pode colidir com o modelo do processo justo e equitativo consagrado pelo direito duro internacional – Declaração dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – bem como todo o direito "mole" – *soft law* – e a jurisprudência do Comité de Direitos Humanos, da Comissão Africana dos direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, restringindo a interpretação das disposições constitucionais, conforme os instrumentos internacionais, tal como consagrado no artigo 26.º da Constituição da República de Angola.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos consagra e reforça a fórmula do processo equitativo e do seu paradigma, desenhado, nos termos do artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos consagra (v) o direito à informação e a ser informada das razões da sua detenção e o artigo 14.º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos apresenta, como (primeira e principal) garantia mínima de defesa, o direito do arguido de ser (a) informado de forma detalhada sobre a causa e a natureza de acusação contra si e em língua que entenda e a estas juntam-se outras oito garantias que constituem os *mínimos olímpicos* (em processo penal) para que se possa considerar um processo como equitativo e afirmar que as garantias de defesa estão presentes, designadamente o direito a (b) tempo e meios adequados para preparação da sua defesa e a comunicar com um defensor à sua escolha e o (e) direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação, direito de indicar testemunhas abonatórias e destas serem tratadas como as testemunhas de acusação.

No padrão Internacional, o estatuto do arguido, no Tribunal Penal Internacional, consagra que sempre que for detida ou notificada para comparecer a fim de ser interrogada, o arguido deve gozar do direito: (i) de ser informado, antes do interrogatório, dos indícios que existem sobre a comissão do crime.

O texto da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que tem no artigo 7.º a cláusula do processo equitativo, não faz referência ao direito à informação, utilizando, antes, a fórmula *o direito a que a causa seja ouvida*. Entretanto, a jurisprudência internacional (Comité de Direitos Humanos, a Comissão Africana e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos) utiliza, de forma recorrente, a

disposição do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com o alcance de que o direito de ser "prontamente" informado sobre a acusação exige que a informação seja prestada de forma descrita, tão logo seja formulada pela primeira vez, independentemente da situação carcerária do arguido ou suspeito. Este direito emerge, em simultâneo, com a individualização da imputação dos factos sobre uma pessoa ou conjunto de pessoas, isto é, desde que a investigação preliminar desencadeie a tomada de medidas contra um suspeito[468]. A garantia de ser prontamente informada diz respeito a uma informação pormenorizada sobre a natureza e os motivos da acusação e é aplicável a todos sem discriminações ou exceções. O direito a ser prontamente informado emerge com a notificação formal sobre os motivos das acusações imputadas ao arguido[469].

O Tribunal Constitucional da República de Angola[470], referindo-se à garantia de a*cesso ao direito e aos Tribunais*, considera que este princípio também pressupõe o acesso de todas as partes do processo à informação jurídica, incluindo as que se encontram em segredo de justiça como forma de garantir o acesso das partes a todos os elementos constantes do processo sem que isso prejudique a eficácia da investigação e confira uma maior imparcialidade no julgamento. Com efeito, a compreensão do direito de defesa em instrução preparatória deve necessariamente ser interpretada, compreendia e consolidada no sentido da leitura combinada entre a Constituição da República de Angola, o Código de Processo Penal e os instrumentos internacionais – *hard e soft law* – o que implica reconhecer como elemento crítico do direito à defesa, também, em instrução preparatória do direito à informação e de acesso à informação, isto é, que o arguido, no momento da detenção, deve ter acesso à informação, entenda os autos, pressupondo informação detalhada ou pormenorizada e com tempo necessário para que possa estruturar a sua defesa diante do Juiz de Garantias[471].

---

[468] CDHNU, Comentário-Geral n.º 13 – Artigo 14.º - (Administração da Justiça), Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).
CADHP, Resolução n.º 4 (XI) 1992, de 9 de março e Resolução n.º (LV) 2014, de 12 de maio aprova as diretrizes sobre as condições de Detenção, Custódia Policial e prisão preventiva em África.

[469] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

[470] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 468/2017, Processo n.º 511-D/16, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 05 de dezembro de 2017.

[471] Neste sentido, CADHP, Comunicação n.º 224/98, *Media Rights Agenda c. Nigéria*.

O Direito à ampla informação, consagrado nos instrumentos internacionais, analisados no capítulo primeiro, encontra, igualmente, proteção e tratamento na alínea a), do parágrafo terceiro, do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e serve como proteção contra surpresas e desprevenção de tal sorte que o acusado não se encontre numa *desvantagem informativa irremediável* em relação às autoridades encarregues da investigação, tendo início no momento da constituição material como arguido[472].

Para **Kai Ambos**, o direito a uma informação completa, não obstante requerer a revelação de provas existentes, credibilidade das testemunhas ou peritos, pode esbarrar e com isso sofrer uma limitação nos casos de segurança de Estado e proteção de testemunhas. Entretanto, isto deve implicar a existência de mecanismos processuais de compensação dessas restrições de acesso ou falta de revelação[473].

Relativamente ao acesso aos autos ou documentos, isto é, o direito ao amplo acesso aos expedientes, na feita à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, apesar de não se encontrar expressamente consagrado, é inferido do princípio da igualdade de armas e do direito a ser ouvido, uma vez que não existe um direito à informação ampla e detalhada sobre as acusações que não inclua o acesso e conhecimento dos documentos e das provas constantes nos autos[474].

Em qualquer circunstância e segundo a nova jurisprudência internacional e europeia, o arguido ou seu defensor deve ter acesso a todos os documentos constantes do processo e que serviram de base de legitimação da detenção e, por isso mesmo, necessários para atacar ou impugnar a detenção ou prisão preventiva, sendo que nenhum interesse investigativo pode justificar a redução substancial do direito de defesa[475]. Associado ao direito de acesso aos documentos e o tempo e facilidades necessárias para preparar a defesa e o Ministério Público ter tempo e facilidades necessárias para

---

[472] **Kai Ambos**, Temas de Derecho Penal Internacional y Europeo, Marcial Pons, Madrid, 2006, pág. 424 e seguintes.

[473] **Kai Ambos**, Temas de Derecho Penal Internacional y Europeo, Marcial Pons, Madrid, 2006. pág. 424 e seguintes.

[474] Neste sentido, também Kai Ambos, obra citada, para quem o direito de acesso aos autos pode não se manifestar de forma absoluta e que determinados interesses, que possam pôr em perigo a investigação, podem justificar uma limitação de acesso.

[475] **Kai Ambos**, Temas de Derecho Penal Internacional y Europeo, Marcial Pons, Madrid, 2006, pág. 424 e seguintes.

preparar a acusação, marca, de forma inequívoca, essas facilidades e acessos, dizendo respeito à investigação preliminar, mais do que qualquer outra fase ou momento do processo penal.

4.3.8.3 Direito de intervenção na instrução preparatória

A alínea g) do número 1, do artigo 67.º do Código de Processo Penal consagra como um direito especial do arguido o de intervir nas fases de Instrução Preparatória e Contraditória, oferecendo provas e requerendo diligências. No Título IV, capítulo II do Código de Processo Penal, consagra-se como meios de prova a testemunhal (artigo 148.º); por declarações (artigo 165.º); por acareação (174.º); por reconhecimento (176.º); por reconstituição (182.º); por documento (184.º) e pericial (192.º). Da interpretação comprimida entre o estatuto do arguido e essas disposições resulta que ao arguido, na fase de instrução preparatória, pode lançar mão, como direito, a qualquer meio de prova legalmente permitida dentro de um processo equitativo, que, segundo o Tribunal Constitucional da República de Angola, implica igualdade de oportunidades no estabelecimento de uma paridade no posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os aspetos do processo, assim como a implementação da igualdade material de armas como consequência da estrutura acusatória do processo penal em vigor em Angola[476].

O Tribunal Constitucional da República de Angola firmou jurisprudência no sentido de reforçar que o processo justo emana do devido processo legal, considerado como uma "proteção alargada de direitos fundamentais, quer nas dimensões processuais, quer nas dimensões substantivas. A proteção alargada através da exigência de um processo equitativo significará também que o controlo dos tribunais, relativamente ao carácter «justo» ou «equitativo» do processo, se estenderá, segundo as condições particulares de cada caso, as dimensões materiais e processuais do processo no seu conjunto. O parâmetro de controlo será, sob o ponto de vista intrínseco, o

[476] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 122/2010, Processos n.º 158 e n.º 159/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade de 23 de setembro de 2010; Acórdão n.º 466/2017, Processo n.º 534-C/2016, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 10 de novembro de 2017.

catálogo dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e os direitos de natureza análoga, constantes de leis ou convenções internacionais[477].

Os instrumentos internacionais de que Angola é parte têm compreendido esse direito de participação ativa do processo por parte do arguido como incluindo também e necessariamente o direito a contrainterrogar as testemunhas da acusação – *cross examination* – como eixo fundamental do equilíbrio de formas e manifestação da igualdade de armas na fase de instrução preparatória. O padrão internacional do processo equitativo, consagrado igualmente na ordem jurídica angolana, tal como reafirmado na jurisprudência do Tribunal Constitucional da República de Angola, permite concluir que o direito de interrogar, fazer interrogar, contrainterrogar e fazer comparecer as testemunhas é a concretização e efetivação do princípio da igualdade de armas. Esta garantia não confere o direito ilimitado de obter a comparência de todas as testemunhas convocadas pelo arguido ou seu advogado, mas apenas o direito à admissão de testemunhas que sejam relevantes para a defesa e de lhe ser dada a oportunidade adequada de questionar e contrainterrogar testemunhas de acusação em determinado ponto do processo.

No panorama da *Constituição Processual Penal* angolana, interpretada à luz da jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, permite concluir que, no âmbito do direito de defesa do arguido, emerge, desde o momento da imputação, indiciação, detenção ou prisão até ao julgamento, o direito a requerer ou apresentar provas e requerer diligências a seu favor ou para o esclarecimento dos factos. O requerimento ou apresentação destes factos ou diligências, desde a investigação preliminar até ao julgamento, devem ser levadas em conta e a sério pelos magistrados, quando apresentados com sustentabilidade e consistência, contando que poderá ser decisiva quanto ao resultado final do processo, não devendo ser subvalorizada, menosprezada ou descartada sem a devida investigação, escrutínio e contraditório.

O processo equitativo tem implícito a necessidade de que os motivos de defesa devam ser minuciosos e cuidadosamente examinados antes do veredito final. A ausência de investigação e consideração dos elementos de defesa e a valorização apenas

[477] Tribunal Constitucional, ACÓRDÃO N.º 677/2021, Processo n. º 748-D/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 07 de abril de 2021.

dos factos e argumentos apresentados pela acusação faz incorrer na violação do princípio da igualdade de armas entre as partes em matéria de provas, que é absolutamente vital para a realização da justiça[478]. A ausência de escrutino, exame e avaliação das provas aduzidas pela defesa e a sua não consideração constitui uma violação do direito ao processo equitativo, consagrado no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

A indicação de testemunhas abonatórias constitui um dos aspetos essenciais do direito de defesa. Entretanto, tal como a testemunha de acusação, a testemunha abonatória deve estar protegida e salvaguardada da intimidação e represálias para assegurar que ela possa auxiliar o arguido e o tribunal na busca de uma decisão justa. O direito de defesa não está limitado à escolha de advogado de confiança. Este direito inclui princípios como o acesso a testemunhas e a oportunidade de o advogado usar da palavra, consultar o cliente, interrogar e contrainterrogar testemunhas. O direito de defesa inclui, ainda, o direito de acesso e análise de documentos usados (a serem usados) contra si em julgamento. Ora, qualquer impedimento ou dificuldade do arguido ou seu advogado para colocar questões a coarguidos, os teatros ou ambiente de intimidação às testemunhas de defesa e utilização de documentos, cujo acesso tenha sido ilegal, sem que os mesmos sejam examinados pela defesa, são incompatíveis com o padrão internacionalmente permitido ao direito de defesa. Por isso, constitui uma violação do artigo 7(1)(c) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos[479].

4.3.8.4 O direito ao silêncio e a não autoincriminação

A alínea d), do artigo 67.º, dispõe que constitui um direito especial do arguido o de não responder às perguntas que lhe forem feitas, quer sobre os factos imputados, quer sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar. Essa disposição do Código de Processo Penal está de acordo com o disposto na alínea f), do artigo 63.º, da Constituição da República de Angola, que consagra o direito do arguido *a ficar calada e não prestar declarações ou de o fazer apenas na presença de advogado de sua escolha.* A cláusula geral sobre os direitos do arguido do artigo 67.º do Código de Processo Penal

[478] *TADHP, Mohamed Abubakari c. Tanzânia, N.º 007/2013,* de 3 de junho de 2016.

[479] *TADHP, Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda*, No. 003/2014, de 24 de novembro de 2017.

deixou de parte o direito a não autoincriminação, enquanto uma específica modalidade do direito ao silêncio e expressamente consagrado na alínea g), do artigo 63.º da Constituição da República de Angola, que atribui ao arguido o privilégio da não autoincriminação – *Não fazer confissões ou declarações contra si própria* – privilégio esse tratado, de forma exaustiva e consistente, pela jurisprudência do Tribunal Constitucional da República de Angola[480]. A proibição da obrigação ou dever de autoincriminação é uma garantia constitucional dos arguidos, um corolário do Estado de Direito e uma característica objetiva do sistema constitucional penal angolano, seja por previsão expressa na supramencionada alínea g), do artigo 63.º da Constituição, seja na alínea g), do n.º 3, do artigo 14.º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sendo entre nós diretamente aplicável à luz do artigo 26.º da Constituição. O *nemu tenetur se ipsum accusare* é um princípio válido e aplicável em todas as fases de um processo criminal e confere a todos os arguidos o direito ao silêncio, o direito de não prestarem declarações ou fornecerem prova que lhes seja prejudicial. Porque todo o direito tem a contrapartida de imposição a outrem do correlativo dever, este direito à não autoincriminação impõe às autoridades judiciárias e policiais a obrigação de advertirem os arguidos detidos ou presos de que eles têm o direito de não falarem sobre a matéria em causa e o de não facultarem meios de prova, exceto consentimento, é o direito à informação sobre os direitos consagrado na parte final da alínea c), do número 1, do artigo 67.º do Código de Processo Penal.

Assim, da simbiose entre o direito ao silêncio e o *meno tenetur se ipsum accusare* parace (i) exigir que a interpretação a ser dada à aliena c), do artigo 67.º deve ser no sentido não apenas de observar silêncio sobre os factos que lhe são imputados e as declarações que dela fizer, mas também de não contribuir para a sua própria incriminação e (ii) isso coloca numa situação de constitucionalidade duvidosa as disposições do Código de Processo Penal, que impõem ao arguido o dever de responder e com verdade sobre os seus antecedentes criminais, sob a cominação de assim não se poder incorrer em responsabilidade criminal (número 2, do artigo 166.º, número 1, do artigo 170.º, em instrução preparatória e retomada *a posteriori* em sede de julgamento, número 1, do artigo 390.º do Código de Processo Penal).

[480] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 122/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 23 de Setembro de 2010.

Não obstante ser defensável que os antecedentes criminais não dizem respeito aos factos, objeto de discussão e imputação à verdade, porém é o escrutínio que se impõe ao arguido: se já esteve preso ou respondeu em juízo, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, carregam sempre o selo da "estigmatização" e, por isso, suscetível de influir no posicionamento de quem interroga, fundamentalmente quando das "respostas obrigatórias" afirmativas apenas as que não tenham resultado em condenação interessaram, pois essas permitem, de algum modo, fazer juízos de valor sobre a personalidade do arguido. As que tenham resultado em condenação, à margem da duvidosa constitucionalidade, são elas próprias desnecessárias porquanto o Código de Processo Penal, nos artigos 319.º e 356.º exige sempre que se junte no encerramento da instrução preparatória ou no saneamento do processo o referido certificado de registo criminal do arguido. A exigência de junção de certificado de registo criminal, quanto mais não seja, confere à autoridade judiciária e judicial o conhecimento do cadastro do arguido, o que prejudica que lhe seja perguntado e que o seu silêncio o faça incorrer em responsabilidade criminal diversa da imputação a que é chamado a defender-se no processo.

4.3.8.5 Direito de presença e participação

No modelo padrão do processo justo e equitativo e no ideal do processo democrático, o arguido e a falência do processo penal de matriz inquisitorial transformaram o arguido num sujeito ativo do processo penal. Essa condição de sujeito ativo permite-lhe *estar presente nos atos processuais que diretamente lhe disserem respeito* (alínea a, do número 1, do artigo 67.º do Código de Processo Penal). É por assim dizer o direito de presença do arguido que é indissociável do direito de intervir nas investigações e de requerer diligências (alínea g, do artigo 67.º do Código de Processo Penal).

A norma da alínea a), do número 1, do artigo 67.º do Código de Processo Penal, ao condicionar a presença do arguido *nos atos processuais que diretamente lhe disserem respeito*, deve se lida e interpretada, dentro do equilíbrio exigível entre as finalidades da investigação e os direitos do arguido, no sentido de que o interesse direto do arguido é sobre todos as diligências processuais, pois ele é o interessado primeiro, em proporções maiores que a autoridade judiciária, no resultado final da investigação. Daí que o diretamente não se deve restringir apenas aos atos em que o arguido vá

participar, mas em todos aqueles cuja produção, valoração e importância processual reclamam uma produção com objetividade, imparcialidade e contraditório. A fulcralidade desses atos, com incidência sobre os irrepetíveis e que possam transitar para a fase de julgamento, estão consagrados nos termos do número 2, do artigo 400.º do Código de processo penal.

A participação do arguido nos atos processuais podem ser realizadas por meio do seu mandatário, à exceção daqueles em que ele terá de usar da palavra e isto inclui, igualmente, o direito de interrogar testemunhas por si indicadas e de contrainterrogar as testemunhas de acusação dentro do justo equilíbrio necessário, imprescindível e compatível com a investigação criminal num Estado Democrático e de Direito e sempre diante e na presença dos órgãos titulares da ação penal ou responsáveis pelo asseguramento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

O direito de presença, nos atos processuais do arguido, por si ou por intermédio do seu mandatário, consagrado no Código de Processo Penal, é a materialização das disposições da alínea d), do artigo 63.º da Constituição da República – *escolher defensor que acompanhe as diligências policiais e judiciais* – e no número 3, do artigo 67.º da Constituição da República que dispõe *que o arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os atos do processo, especificando a lei, os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória*. O direito de presença consta, igualmente, do catálogo das garantias mínimas do processo equitativo, consagrado no artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos e largamente tratado pela jurisprudência da Comissão Africana e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos[481].

4.3.8.6 Direito a ser ouvido na língua que compreenda

Apesar de o núcleo temático sobre direitos do arguido do artigo 67.º do Código de Processo Penal não fazer referência à língua e, consequentemente, ao intérprete, esse direito é expressamente consagrado na alínea i), do artigo 63.º da Constituição da

[481] TADHP, *Alex Thomas c. Tanzânia*, N.º 005/2013, de 20 de novembro de 2015; TADHP, *Alex Thomas c. Tanzânia*, No. 005/2013, de 20 de novembro de 2015; CDHNU, *Daniel Monguya Mbenge c. Zaire (República Democrática do Congo),* comunicação n.º 16/1977.

República de Angola, que dispõe que o arguido *deve comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete*. Por isso mesmo, o feixe de direitos reconhecidos ao arguido no artigo 67.º do Código de Processo Penal não constituem os únicos, antes necessitam de ser constantemente complementados, auxiliados e interpretados com auxílio ou recurso de outras disposições do Código de Processo Penal, da Constituição ou dos instrumentos internacionais e o direito de comunicar em língua que compreenda ou de ter um intérprete é um desses exemplos.

O Código de Processo Penal (artigo 105.º), reconhecendo que a língua utilizada nos atos processuais é o português, dispõe, entretanto, que os intervenientes no processo que não falam ou não compreendem bem o português podem exprimir-se na respetiva língua materna ou em qualquer outra que compreendam ou falem.

Uma ideia básica e fundamental pode ser retirada destas disposições. O legislador, de forma assertiva e justa, criou uma formulação do texto não apenas virado para estrangeiros, mas também para cidadãos, indo, deste modo, ao encontro do rico mosaico cultural dos povos de Angola, que não têm o português como língua materna, o que responde aos pressupostos do processo equitativo e, por isso, de acordo com as formulações dos instrumentos internacionais.

O processo equitativo, lido e interpretado a partir das disposições nacionais e internacionais, permite, desde logo, encontrar elementos característicos que, aglutinados, permitem uma aproximação do conceito, da linguagem simbólica e dos elementos que o seu conceito deve encerrar. Nesta busca pela justiça, no caso concreto a língua, que compreenda, ou direito à intérprete e com acesso a traduções com exigências de equidade desempenham um papel fundamental.

A jurisprudência africana entende que mesmo nos Estados bilingues – ou com mais de uma língua nacional – a transferência de cidadãos da zona de influência de uma determinada língua para ser julgado numa outra região, cuja influência é uma língua que não domina, desencadeia para o Estado o dever de assegurar ao arguido um intérprete. A falha ou negligência do Estado em prover um intérprete para um arguido nestas condições constitui uma violação do direito a um processo equitativo, nos termos das disposições combinadas do artigo 7 (1) (b) (c) e (d) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Assim, dentro da fórmula do direito a ser julgado na língua que compreenda exige mais do que a presença de um intérprete, quer para um estrangeiro, quer para um nacional, isto é, o auxílio não deve ser apenas para língua veicular e uma língua estrangeira, mas também as línguas nacionais. A dimensão desse direito, para corresponder ao padrão do processo equitativo, exige que sejam, igualmente, traduzidos os documentos essenciais do processo em língua que o arguido possa ter, por si próprio, consciência e noção da profundidade das acusações que pesam sobre ele e isso aplica-se, com as necessárias contextualizações, aos arguidos portadores de deficiência auditiva e visual.

A criação de condições efetivas para que isso ocorra no caso concreto constitui uma garantia de um julgamento justo. O direito a julgamento justo deve ser entendido enquanto imposição da lei de que, aquando da administração da justiça, seja assegurado ao arguido todo um conjunto de direitos e garantias legalmente previstos, desde o momento da suspeita de cometimento do crime até ao momento da total execução da pena condenatória[482]. O julgamento justo é um pressuposto do Estado Democrático de Direito e uma garantia que pressupõe a existência de uma administração da justiça funcional, imparcial e independente[483] e uma justiça funcional. Nesse particular direito, pressupõe a existência de uma base de dados com intérpretes de línguas estrangeiras e nacionais, remunerados por cada intervenção especifica no processo, que estejam à disposição dos órgãos judiciários e judiciais.

É contraria à ideia de o processo equitativo proceder a um interrogatório ou discussão da causa com arguidos que não falem ou não compreendam a língua do processo e não é menos grave que sejam chamados a intervir quem não esteja para tal oficial e formalmente credenciado como intérprete.

[482] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 336/2014, Processo n.º 417-D/2014, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 11 de setembro de 2014; Acórdão n.º 536/2019, Processo n.º 648-B/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de março de 2019; ACÓRDÃO N.º 677/2021, Processo n. º 748-D/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 07 de abril de 2021;

[483] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 468/2017, Processo n.º 511-D/16, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 05 de dezembro de 2017; Acórdão n.º 518/2018, Processo n.º 573-A/2017, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 12 de dezembro de 2018.

4.3.8.7 Direito a advogado e à assistência judiciária

O direito a advogado e à assistência judiciaria é dos direitos basilares do arguido. A alínea e), do número 1, do artigo 67.º do Código de Processo Penal consagra o direito do arguido de *escolher seu defensor ou de pedir ao magistrado competente que lho nomeie.* Essa disposição da lei processual penal é a concretização da norma constitucional da alínea d), do artigo 63.º – escolher defensor que acompanhe as diligências policiais e judiciais, conjugado com a garantia do número 3, do artigo 67.º e do artigo 29.º todos da Constituição da República de Angola. A consagração em múltiplas normas constitucionais da obrigatoriedade e necessidade da presença de advogados é um marco fundamental da matriz processual penal, consagrado na constituição da República e agora concretizado no Código de Processo Penal de 2020, tal como já vinha consagrado no Código de Processo Penal de 1929.

A presença do defensor no processo penal é um mecanismo de equilíbrio de forças entre o titular da ação, a acusação e a defesa do arguido. A possibilidade de nomeação de defensor oficioso tem uma dupla função técnico-jurídica (i) a de evitar desequilíbrio no processo penal e (ii) a que ninguém se sinta desprotegido por insuficiência de meios económicos. Entretanto, a nomeação de defensor oficioso, segundo a jurisprudência do Tribunal Africano e da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, tem de ser feita com a inclusão do direito de escolha por parte do arguido. Dito de outro modo, deve existir possibilidade de mais de três para que o arguido possa, entre todos, escolher aquele com quem quer trocar serviços. Daí a necessidade de existência de um mapa ou catálogo de defensores oficiosos disponibilizada pelas instituições judiciárias e judiciais para que o arguido possa exercer esse direito de escolher, de entre vários, o seu defensor.

A liberdade de escolher o defensor oficioso é uma garantia de confiança e confere os mesmos critérios que as opções para constituição de advogado[484]. O regime jurídico de nomeação de defensores aos arguidos, consagrados no artigo 69.º do Código de Processo Penal e regra do número 4, reforça o critério preferencial do profissional que deve ser nomeado defensor oficioso, um reforço da necessidade de materialização

[484] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 468/2017, Processo n.º 511-D/16, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 05 de dezembro de 2017.

do Instituto da Defesa Pública, previsto no artigo 196.º da Constituição da República de Angola.

4.3.8.8 O Direito de defesa: delimitação e conteúdo

O estatuto do arguido, em particular, e o processo penal, no geral, encontram-se ancorados no direito de defesa, nos termos consagrados pela Constituição da República (número 5, do artigo 29.º, 63.º, 65.º e 67.º). O estatuto de arguido compreende, por isso, o direito de o arguido estar numa situação de reciprocidade dialética face à acusação e implica a atribuição ao mesmo de meios e faculdades legais de intervenção no processo que compensem a desigualdade de armas entre a acusação e a defesa do arguido[485]. Genérica e pragmaticamente, dependendo do tipo do modelo processual adotado e do tipo de Estado existente, o direito de defesa é amplo ou enfraquecido e/ou "aparente" ou real e efetivo[486].

O Direito de defesa, em processo penal, traduz-se numa série de faculdades e poderes atribuídos ao arguido – em contraposição aos deveres, encargos e ónus – e consiste num conjunto de atribuições e garantias postas à disposição do arguido para, de modo livre, lhe contradizer, contrainterrogar e contribuir para busca e produção da prova. Este direito, o de defesa, serve de guia fundamental para explicar a atuação do arguido no processo penal e as faculdades que se lhe concedem ao longo do mesmo[487].

---

[485]**José António Barreiros**, ob. pág. 401. Entende o autor que, nos termos do Código do Processo Penal de 1929, o acusador tem, em seu auxílio, meios de investigação apurados e dotados de tecnicismo, reforçados pela colaboração que lhe prestam os serviços policiais. Em contrapartida, o arguido, para busca dos elementos probatórios que lhe aproveitem, tem apenas o recurso às suas próprias capacidades e ao auxílio do seu advogado, caso tenha hipótese de custear os serviços do mesmo. O acusador tem, além disso, a possibilidade legal de determinar a prisão do arguido, limitando-o não só na sua mobilidade – que lhe é indispensável para o exercício do seu direito de defesa – como, inclusive, na capacidade de ganho económico indispensável para o custeamento dos meios de defesa e ainda no próprio equilíbrio psicológico – sem o qual não se estará em condições de enfrentar a acusação.

[486]**Manuel de Cavaleiro Ferreira**, *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, pág. 163, afirma que no Código de Processo Penal de 1929 temos uma defesa excecionalmente enfraquecida *na instrução preparatória* e compensada depois de formulada a acusação.

Anabela Miranda Rodrigues, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, "A Defesa do Arguido: Uma Garantia Constitucional em Perigo no Admirável Mundo Novo", ano 12, n.º 4, Outubro-Dezembro 2002, Coimbra Editora, Coimbra, págs. 549 a 571.

[487]**Agustin-Jesús Perez-Cruz Martin, Xulio-Xosé Ferreiro Baamonde; José Ramón Piñol Rodriguez e José Luís Seoane Spiegelberg**, Derecho Procesal Penal, Thomson Reuters, Navarra, 2010, págs. 146ss. Como contraponto da ação exercida pelo Ministério Público ou particulares, ao arguido corresponde o direito a defender-se das acusações que lhe são formuladas.

Por isso, é entendido como o «direito de poder desenvolver durante o processo toda a atividade necessária para contribuir, de forma eficaz, para a eliminação das dúvidas que a ação penal fez recair sobre uma determinada pessoa». Nesta perspetiva, o direito de defesa transcende a esfera individual do arguido para se converter num verdadeiro pressuposto do processo penal e, portanto, irrenunciáveis pelo titular, convertendo-se, deste modo, numa autêntica garantia do justo e correto desenvolvimento do julgamento.

Doutrinalmente, é possível distinguir duas grandes manifestações do direito de defesa e fazer-lhe predicar as faculdades, os poderes e as garantias inerentes, designadamente: (i) a autodefesa ou defesa privada e a (ii) defesa formal ou técnica[488]. É, em relação à defesa privada, que se colocam as questões relativas aos direitos de não autoincriminação, ao silêncio, a presença, a palavra e correlativamente (a) o direito à manutenção da sua autonomia pessoal, o que implica que as suas declarações e intervenções no processo não devem ser valoradas se obtidas por coação física e/ou psicológica; (b) o direito à manutenção da sua dignidade enquanto pessoa humana e da sua esfera de liberdade, sem prejuízo de ser objeto de medidas de coação por parte do Estado e (c) o direito a ser protegido da devassa da sua vida, pelas autoridades ou órgãos de comunicação social[489].

A defesa técnica, feita por um profissional, escolhido ou nomeado, é a concretização prática do efetivo direito de defesa, ou seja, o direito a ser aconselhado e acompanhado por um profissional, preferencialmente qualificado(número 4, do artigo 69.º do Código de Processo Penal), que, no exclusivo interesse do arguido, tem responsabilidade de o esclarecer sobre os termos do processo, as consequências dos atos, as faculdades legais e os mecanismos de que dispõe para fazer valer as prerrogativas do seu estatuto jurídico.

---

[488] **Agustin-Jesús Perez-Cruz Martin, Xulio-Xosé Ferreiro Baamonde; José Ramón Piñol Rodriguez e José Luís Seoane Spiegelberg** , Derecho Procesal Penal, Thomson Reuters, Navarra, 2010, págs. 146 e seguintes.

Vicente Gimeno Sendra, Derecho Procesal Penal, Tercera Edición, Thomson Reuters, Pamplona, 2019, págs. 277ss. Para a doutrina que trata desta distinção, a autodefesa ou defesa privada consiste na intervenção direta e pessoal do arguido no processo para proceder à concretização do seu direito fundamental à defesa, «conjunto de faculdades que a lei concede ao arguido num processo penal para que ele mesmo possa enfrentar as imputações feitas contra si» e a defesa formal ou técnica, que consiste no direito de o arguido constituir um advogado de sua preferência ou oficioso para o assistir no processo penal, dado o carácter técnico do processo e a necessidade de igualar as condições do arguido e da parte acusadora e, por isso, imprescindível e irrenunciável.

[489] *Idem*.

Sendo o defensor detentor de um mandato específico, o direito à assistência de defensor é exercido, dando ao arguido a garantia de que o objeto e os termos do processo analisados e as sugestões de atuação visam, tanto quanto possível, evitar erros judiciários desfavoráveis ao arguido.

A defesa técnica do arguido é, assim, confiada a alguém que, possuindo os conhecimentos jurídicos necessários, tenha por missão exclusiva fazer avultar no processo tudo quanto seja favorável à posição jurídica do arguido diante do tribunal e do Ministério Público[490].

É este núcleo essencial do direito de defesa do arguido que se traduz na concretização do feixe de garantias constitucionais que limitam e/ou balizam a atuação dos poderes públicos num processo equitativo e democrático.

Nesta perspetiva, o direito de defesa aparece como marco transversal e núcleo essencial do estatuto do arguido, abarcando todos os direitos, faculdades e poderes conferidos pela Constituição, instrumentos internacionais e Código de Processo Penal, pois aí onde este direito e com estas características e ramificações não existirem não se pode falar em processo penal equitativo ou no devido processo penal[491]. Aí onde não existir um real e efetivo de defesa do arguido[492]só se pode falar em direito aparente[493].

O direito de defesa, as suas configurações, ramificações, densidade e alcance prático tem se revelado muito mais complexo desde a adoção dos instrumentos internacionais saídos da Segunda Guerra Mundial, Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, a Convenção Interamericana de 1969 e mais tarde a Carta Africana dos Direitos do homem e dos Povos de 1981.

---

[490] *Idem*, pág. 469.

[491] Neste sentido, somos com **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, pág. 428, para quem "não há verdade material onde não tenha sido dada ao arguido a mais ampla e efetiva possibilidade de se defender da suspeita que sobre ele pesa, onde, numa palavra, não tenha sido conferido ao arguido a proteção do direito".

[492] **DIAS, Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, pág. 428,

[493] Vide **Anabela Miranda Rodrigues**, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, "A Defesa do Arguido: Uma Garantia Constitucional em Perigo no Admirável Mundo Novo", Ano 12, n.º 4, outubro-dezembro 2002, Coimbra Editora, Coimbra, págs. 5449.

A revisitação do conceito de processo equitativo pelas constituições dos Estados provocou alterações ou ajustes e o consequente equilíbrio na estrutura do processo penal, com valoração da posição do arguido segundo a dignidade que os instrumentos internacionais e as Constituições dos Estados que lhe asseguram. Restituído à categoria de sujeito processual, o direito de defesa surge como principal ferramenta de atuação no processo.

Elevada à categoria de direito fundamental, o direito de defesa passou de meras garantias programáticas[494] para eixo central num Estado Democrático e de Direito ao ponto de a forma e o tratamento dado ao arguido servir de parâmetro de medição ou avaliação da democraticidade do Estado[495] e até da cultura jurídica da respetiva sociedade[496]. Assim, à margem dos direitos clássicos do arguido, nomeadamente *(i) direito de audiência; (ii) direito de presença ou de comparência; (iii) direito ao defensor e (iv) direito ao recurso*, o direito de defesa tem sido apresentado envolto num conjunto de manifestações fundamentais e complementares ao seu conceito tradicional.

4.3.8.8.1 Manifestações do direito de defesa

O Comité de Direitos Humanos, no Comentário geral n.º 32, sobre o artigo 14.º do Pacto Internacional e a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Resolução n.º 4 (XI) 1992, de 9 de Março, densificaram alguns elementos críticos do artigo 14.º do Pacto Internacional e o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, designadamente o alcance do direito de defesa enquanto pilar

[494]**Vicente Gimeno Sendra,** Derecho Procesal Penal, Tercera Edición, Thomson Reuters, Pamplona, 2019, págs. 278.

[495] Como escreve **Jorge de Figueiredo Dias**, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, pág. 427 e 428: Estatuto jurídico que ao arguido seja assegurado em certo processo penal constitui, por excelência, a pedra de toque para avaliar o espírito do ordenamento jurídico processual penal respetivo, enquanto é naquele que faz crise a questão (…) decisiva nesta matéria: a da forma de conceber as relações entre o Estado e a pessoa individual e a consequente posição desta na comunidade. «Diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o instituiu».

[496] Neste sentido, afirma **Manuel de Cavaleiro Ferreira,** *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955, «a evolução do processo penal quanto à posição do arguido – sujeito ativo e passivo do processo – confunde-se com a evolução da civilização. Reflete rigorosamente a sensibilidade moral e grau de cultura de uma nação».

fundamental do direito ao processo equitativo com destaque para o entendimento que se deve ter sobre as *facilidades necessárias e disponibilidade de tempo*.

As manifestações do direito de defesa, à luz daqueles instrumentos internacionais, asseguram *standards* garantísticos mínimos que assiste ao arguido e reforçam a sua posição de sujeito processual num processo equitativo, designadamente: *(i) o direito à informação detalhada sobre a acusação e a sua condição, (ii) a dispor de tempo suficiente para preparar a sua defesa; (iii) direito a interrogar ou fazer interrogar testemunhas; (iv) direito a indicar testemunhas; (v) direito a fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete; (vi) direito a conversar reservadamente com o defensor; (vii) não autoincriminação e não autoinculpação e (vii) direito ao juiz,* resumidas na expressão facilidades necessárias e disponibilidade de tempo para preparar a defesa.

4.3.8.8.2 Facilidades necessárias e disponibilidade de tempo

As facilidades necessárias e a disponibilidade de tempo para preparar a defesa tem sido apresentada no sistema internacional de direitos humanos como pedra basilar do direito de defesa e principal "barómetro" da garantia de um processo equitativo que se manifesta e concretiza no princípio da igualdade de armas.

A exigência de disponibilidade de tempo e das facilidades necessárias para a preparação da defesa inclui o acesso a documentos e a outras provas existentes, isto é, acesso a todos os elementos de prova que o Ministério Público tenha previsto apresentar em tribunal contra o arguido, incluindo os que enfraquecem, diminuem ou afastam a sua responsabilidade penal. Esse acesso inclui, de igual modo, a forma, os meios e métodos de obtenção das provas, especialmente nas circunstâncias em que haja suspeita de que a sua obtenção foi em violação de disposições inderrogáveis dos instrumentos internacionais[497].

A exigência de facilidade e condições necessárias e adequadas para a preparação da defesa agrega ao lado dos eixos tradicionais e clássicos do conteúdo do direito de defesa elementos até então considerados e compreendidos como parte do processo, mas à margem do direito de defesa um prazo adequado, a comunicação de forma reservada com o advogado de sua escolha, prazos céleres e razoáveis para o

[497] CDHNU, Comentário geral n.º 32, sobre o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

julgamento; o direito de confrontar testemunhas de acusação e de apresentar as suas testemunhas e em igualdade de circunstâncias com as de acusação; o direito ao intérprete; a criação de condições de acessibilidade do recurso e o direito à assistência judiciária em caso de insuficiência de meios económicos.

A jurisprudência internacional, o Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Comissão Africana e Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos considera que a fase crítica do processo penal é a do primeiro interrogatório e é nesta que as garantias devem fazer-se sentir com maior robustez[498]. O tempo e as facilidades adequadas para a preparação da defesa constituem uma exigência que deve ser observada, respeitada e exercida não apenas durante o julgamento, mas também durante a detenção[499].

A eficiência da justiça é uma das maiores competentes do direito ao processo equitativo e da presença de remédios efetivos. O que quer significar que quando uma pessoa é suspeita ou acusada de um crime deve-se-lhe ser proporcionada tempo adequado e facilidades para preparar a sua defesa e a possibilidade de avaliar e examinar os meios de prova e as testemunhas, do mesmo modo que se lhe garante um patrocínio judiciário e intérprete legal. A garantia de ser julgada sem demora não é uma garantia que se assegura apenas em relação ao momento em que o julgamento deverá começar, mas também em relação ao momento em que o julgamento vai terminar, sendo que todos os estágios devem ser realizados sem demora[500].

O direito de defesa também implica, não apenas, que o detido tem o direito a comunicar-se com o seu advogado, o direito de acesso aos documentos e materiais necessários para preparar a defesa, sob pena de colocar o arguido numa situação de desvantagem e desigualdade em relação à acusação, o que é contrário ao direito à igualdade de armas[501].

---

[498] CADHP, Comunicação n.º 334/06, *Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt*, CADHP, Comunicação n.º 206/97, *George Mba e outros (representados pelo Centre for Free Speech) c. Nigéria.*

[499] CADHP, Comunicação n.º 144/95, *William A. Courson c. Guiné Equatorial.*

[500] CADHP, Comunicação n.º 288/04, *Gabriel Shumba c. Zimbabwe.*

[501] *TADHP, Nguza Viking (Babu Seya) and Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzânia*, No. 006/2015, de 22 de março 2018.

Portanto, não sendo questionável a existência e a conjugação de todas esses elementos garantísticos mínimos do direito de defesa num processo equitativo, a problemática geral insere-se no quando e em que momento ou fase do processo eles devem ser assegurados e como é que tem sido consagrado nas ordens jurídicas internas? As garantias mínimas de defesa obedecem ao princípio de concretização gradual e crescente ou se aplicam em pleno a todas as fases do processo penal – investigação preliminar, na instrução (contraditória), no julgamento ou no recurso – ou apenas nas fases subsequentes à investigação preliminar?

4.3.8.8.3 As garantias de defesa no processo equitativo na investigação preliminar

A investigação preliminar ou instrução preparatória constitui a fase crucial do processo penal e, como crítica, é nela em que as garantias devem fazer-se sentir com maior robustez[502].

A propósito da investigação preliminar e das garantias de defesa, **Bernd Schünemann** observa que, apesar das reformas na justiça penal da Europa Continental com a atribuição da condução da investigação ao promotor de justiça, que assumiu o papel de acusador, quase nada mudou em comparação à época do antigo processo inquisitório[503]. A construção de um conteúdo de investigação criminal é via de regra presidido por uma ausência de questionamento crítico, dada a fragilidade do direito de defesa nessa fase, o que, via de regra, proporciona um elevado grau de dúvida por parte da defesa nas fases subsequentes, contando que ela é construída na perspetiva do acusador e dos órgãos de polícia criminal sem o crivo crítico da defesa, o que acarreta, na maior parte das vezes, uma adesão e concordância do juiz que tende a aderir à tese da acusação e a refutar as da defesa.[504]

---

[502] CADHP, Comunicação n.º 334/06, *Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt*, CADHP, Comunicação n.º 206/97, *George Mba e outros (representados pelo Centre for Free Speech) c. Nigéria*

[503] **Bernd Schünemann**, Estudos de direito penal, direito processual e filosofia do direito, Marcial pons, São Paulo, 2013, pág. 266.

[504] Nesse sentido, também **Bernd Schünemann** , Estudos de direito penal, direito processual e filosofia do direito, Marcial pons, São Paulo, 2013. Pág. 271 e seguintes.

Dito de outro modo, é necessária uma tutela garantística antecipatória no processo penal, como forma de concretização do equilíbrio na investigação preliminar com um pendor garantístico com recurso à inovação tecnológica, instrumentos de acesso remoto que, na impossibilidade de presença do arguido, possa ter acesso na versão original, apetrechamento das salas de interrogatório ou inquirição com sistemas que permitam a gravação de áudio e vídeo dessas diligências a que a defesa possa aceder e analisar a posterior, bem como assegurar ao advogado a inquirição própria e privada de testemunhas como concretização da igualdade de armas na investigação preliminar e assim estabelecer um imprescindível equilíbrio entre interesses da persecução e direitos da defesa, que esteja em condições de servir de base para a decisão final[505].

Num processo equitativo e num processo penal que encerre em si a linguagem e os signos do seu ideal democrático deve passar por restabelecer o equilíbrio na investigação preliminar, o que irá necessariamente descomprimir a tensão na instrução e no julgamento[506], ou seja, há uma necessidade de assegurar, com a dosagem necessária, a igualdade de armas também na investigação preliminar[507].

Cada vez se exige a reestruturação da investigação preliminar a tal ponto que o resultado final possa absorver visões de todos os intervenientes processuais, mas com especial destaque para o arguido, uma investigação preliminar[508] que absorva, igualmente, a versão e a visão da defesa em relação às provas e aos depoimentos das testemunhas contrainterrogadas nessa fase do processo e isto só é possível com a

---

[505] Para **Bernd Schünemann**, **(obra citada, págs.- 272 e seguintes)** esse sistema, já existente no processo penal europeu, evidentemente, deve, também, assegurar que a inquirição realizada pela defesa deveria ser gravada na íntegra em vídeo, a fim de documentar eventuais tentativas da defesa de influenciar a testemunha e conclui que apenas com esses pontos assegurados numa reforma da investigação preliminar é que seria possível sequer dizer que a defesa está em condições de avaliar, ao final da investigação, se de facto o resultado a que se chegou pode sustentar a acusação proposta pelo membro do Ministério público ou, então, se é vantajoso aceitar a proposta do Ministério Público ou do juiz de prescindir o processo judicial e aceitar o resultado tal como está para, assim, encurtar o processo. Para que a correspondente oferta realizada pela justiça não conduza, na prática, a uma pressão estrutural capaz de reduzir a capacidade do acusado de tomar sua decisão. Deveriam, ainda, existir outras três garantias para a *plea negotiation*.

[506] **Bernd Schünemann obra citada.**

[507] AMBOS, Kai, Temas de Derecho Penal Internacional y Europeo, Marcial Pons, Madrid, 2006. pág. 424.

[508] Idem.

observância e respeito do direito à informação em sede de instrução preparatória ou investigação preliminar.

4.3.9 A instrução contraditória e os direitos do arguido

A instrução contraditória é a fase processual que tem por finalidade a comprovação judicial da acusação, visando assegurar a inexistência de obstáculos de natureza processual que impeçam o tribunal de vir a conhecer o mérito do processo e certificar a recolha de indícios suficientes de se verificarem os pressupostos da punibilidade do arguido[509].

A finalidade da instrução contraditória, nos termos do número 1, do artigo 332.º do Código de Processo Penal, é *obter uma decisão judicial que confirme ou infirme o mérito da acusação ou do despacho de arquivamento*. Logo, não se destina à produção da prova, visa apenas a verificação dos pressupostos da acusação, não se traduz num pré-julgamento. Por isso mesmo, ela não se substitui à instrução preparatória e muito menos as falhas, incongruências ou inconsistências desta não se dissipam na instrução contraditória.

A fase da instrução contraditória, a sua finalidade e propósito estarão em perfeita harmonia com a fins de processo penal democrático se a manifestação e conteúdo do direito de defesa do arguido na investigação preliminar forem materialmente respeitados.

O prazo de dez (10) dias exigíveis para se requerer a abertura de instrução contraditória (número 1, do artigo 333.º), tendo como marco a data da notificação da acusação será sempre insuficiente para que os intervenientes com legitimidade possam observar os requisitos do requerimento de abertura: razões de facto e de direito que fundamentam a discórdia; os factos ou meios de prova que não foram levados em conta na fase da instrução preparatória e os factos que pretendem que sejam considerados e as

[509] **Germano Marques da Silva**, Do Processo Penal Preliminar, Lisboa, 1990, pág. 327; **Germano Marques da Silva**, Direito Processual Penal Português, Do Procedimento (Marcha do Processo), Universidade Catolica Editora, Lisboa, 2014, pág. 160 e seguintes; **Paulo Pinto de Albuquerque**, Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 2ª Edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, pág. 750 e seguintes.

provas que, para esse efeito, apresenta ou pretende que se produzam(alíneas a e b, do número 2, do artigo 333.º).

Apenas um acesso aos autos e uma participação ativa ou uma instrução preparatória com justo equilíbrio e ponderação entre os fins da persecução criminal e os direitos do arguido permitem a realização de uma instrução contraditória que desempenhe efetivamente a sua finalidade.

Nesta fase de comprovação judicial da acusação, o tribunal caracteriza-se, igualmente, pela observância dos princípios do acusatório e do contraditório (número 2, do artigo 174.º, parte final) que acrescem às regras dos artigos 29.º e 72.º e com as garantias do artigo 67.º, todos da Constituição da República de Angola.

Os *standards* mínimos de defesa exigidos pelos instrumentos internacionais – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 9.º e 14.º) e Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 7.º) – exigíveis no devido processo legal incluem também a fase da *triagem judicial da acusação* e incluem, de entre outros, a exigência do cumprimento do princípio do acusatório e a igualdade de armas.

A instrução e audiência contraditória, estando ainda cobertas pelo segredo de justiça externo (número 1, do artigo 97.º do Código de Processo Penal) que só termina depois da decisão da instrução contraditória, reveste-se de princípios e garantias mais próxima de uma audiência de julgamento e mais distanciada da estrutura da investigação preliminar. Deste modo, são exigíveis garantias como *(i) informação detalhada sobre a causa e a natureza de acusação contra si e em língua que entenda; (ii) tempo e meios adequados para preparação da sua defesa e a comunicar com um defensor à sua escolha; (iii) a ser julgada sem adiamentos injustificados ou indevidos; (iv) direito de presença, audiência, a autodefesa ou defesa privada ou direito a defensor oficioso; (v) direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação, indicar testemunhas abonatórias e destas serem tratadas como as testemunhas de acusação e (vi) direito a um intérprete, caso não domine a língua do tribunal.*

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, no seu artigo 60.º, é que melhor ilustra a finalidade da instrução (contraditória). Ao consagrar que a finalidade última do juízo de instrução é a de submeter a um juízo crítico os factos constantes da acusação,

assegurando neste particular e em audiência o contraditório com os factos e as provas apresentadas pelo arguido. Para tal, informa ao arguido sobre os factos constantes da acusação que se pretenda levar a julgamento, informação sobre as provas que o procurador pretende levar à audiência, notificação ao arguido de qualquer alteração dos factos constantes da audiência e, por fim, cabe-lhe a decisão sobre a existência ou não de provas suficientes e em consequência declarar a procedência/improcedência total ou parcial da acusação, bem como solicitar a possibilidade de alteração ou modificação da acusação.

Para o Tribunal Constitucional da República de Angola[510], a abertura tempestiva e oportuna de uma instrução contraditória requerida é uma manifestação do princípio da igualdade de oportunidades. O Princípio da igualdade de oportunidades significa que o processo deve estar estruturado de forma que a acusação e defesa tenham as mesmas possibilidades de intervenção. Na verdade, o que se protege é que o arguido possa dispor legalmente dos meios necessários para se defender, traduzindo numa igualdade de meios que se manifesta, sobretudo, na fase de instrução do processo. A igualdade de oportunidades no âmbito do processo equitativo implica o estabelecimento de uma paridade no posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os aspetos do processo e a implementação da igualdade material de armas como consequência da estrutura acusatória do processo penal[511].

A instrução contraditória é uma das concretas realizações do princípio do contraditório, não obstante esse princípio – do contraditório – ser transversal a todo o Direito Processual Penal e essencial à boa administração da justiça pelo que a sua inobservância determina a violação dos direitos de defesa e de um julgamento justo e equitativo[512].

[510] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 122/2010, Processos n.º 158 e n.º 159/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 23 de Setembro de 2010.
[511] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 597/2020, Processo n.º 710-B/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 16 de janeiro de 2020; Acórdão n.º 639/2020, Processo n.º 774-B/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de15 de setembro de 2020.
[512] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 466/2017, Processo n.º 534-C/2016, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 10 de Novembro de 2017.

Para o Tribunal Constitucional,[513] a consagração constitucional do princípio do contraditório concretiza satisfatoriamente uma das garantias mais persecutórias da defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, intrínseco a este princípio. Como matriz impulsionadora do seu exercício, aponta-se – o direito à ampla defesa – cuja concretização prática deve merecer o melhor acolhimento na lei Processual Penal.

O princípio do contraditório pode revestir vários planos ou manifestações, visando um mesmo objetivo – o de assegurar um justo equilíbrio no processo penal –, quer na dimensão de se contradizer os factos alegados por um dos intervenientes processuais, quer enquanto faculdade de, em igualdade, as partes proporem todos os meios de prova relevantes para o apuramento da realidade dos factos da causa no início ou final de cada etapa do processo penal e antes do trânsito em julgado da decisão[514].

O Tribunal, além de estar vinculação à observância do contraditório, não a pode negar, senão por extemporaneidade, incompetência ou inadmissibilidade (número 5, do artigo 333.º) e está limitado apenas à observância dos pressupostos da acusação, não a podendo modificar em prejuízo do arguido, sob pena de nulidade (número 1, do artigo 353.º do Código de Processo Penal). O número 1, do artigo 353.º é uma manifestação de pré-julgamento do instituto da alteração substancial dos factos previstos pelos artigos 407.º e 408.º do Código de Processo Penal, na fase de julgamento, e pelo artigo 473.º para a fase de recurso.

Ao limitar a decisão "contraditória" aos factos constantes da acusação, sob pena de nulidade, o legislador quer assegurar, dentro do devido processo penal, a plenitude da defesa ao impedir, como princípio regra, que o tribunal possa alterar o objeto da acusação em prejuízo da defesa estruturada pelo arguido, pretendendo garantir a correlação entre a acusação e a decisão judicial[515]. É a garantia do princípio da lealdade processual e negação de decisões surpresas contra o arguido praticadas pelo tribunal.

---

[513] Acórdão n.º 518/2018, Processo n.º 573-A/2017, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de12 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 536/2019, Processo n.º 648-B/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de março de 2019; Acórdão n.º 597/2020, Processo n.º 710-B/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 16 de janeiro de 2020.

[514] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 600/2020, Processo n.º 637-C/2018. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 18 de fevereiro de 2020.

[515] **Germano Marques da Silva**, Direito Processual Penal Português, Do Procedimento (Marcha do Processo), Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pág. 255.

4.3.10 Os direitos do arguido na fase de julgamento

A fase de julgamento encerra melhor a ideia do direito ao julgamento justo. O direito a um julgamento justo e conforme (artigo 72.º da Constituição da República de Angola) é um direito fundamental que visa, essencialmente, concretizar o afastamento dos casos de injustiça, pois ampara qualquer cidadão contra intervenções arbitrárias das autoridades, dando-lhes segurança para que não sejam privados das suas liberdades sem antes serem submetidos a um julgamento, nos termos da lei vigente.

Um julgamento justo pressupõe (de forma inegável) um processo judicial composto por uma sucessão de atividades, atos (estritamente dependentes uns dos outros) e formalidades que têm em vista a realização do direito penal e, através dela, o restabelecimento da ordem jurídica ofendida[516]. A estruturação do processo penal, enquanto ideal democrático, tem no julgamento a imagem de equidistância, imparcialidade e isenção do julgador e, por isso mesmo, *permite que um culpado seja absolvido e não tolera que um inocente seja condenado*. É por isso que é envolto num ritual e numa pluralidade de princípios, direitos e parâmetros que se permitam a concretização desse ideal.

Como afirma Germano Marques da Silva[517], o princípio inspirador de todas as regras sobre a produção de prova na audiência de julgamento consta do artigo 400.º do Código de Processo Penal, que consagra que *só têm valor probatório, para efeitos de formação da convicção do Tribunal, as provas produzidas ou examinadas em audiência, designadamente: os documentos, os relatórios e autos de exame pericial e declarações complementares de peritos e os autos de reconhecimento e de reconstituição juntos ao processo ou elaborados nas fases de instrução preparatória ou contraditória.* Cabem, no âmbito da norma do artigo 400.º, os depoimentos e declarações antecipadamente prestadas, em instrução preparatória, ao abrigo do artigo 317.º do Código de Processo Penal.

---

[516] Tribunal Constitucional, Acórdão N.º 698/2021, Processo n.º 829-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de Setembro de 2021.

[517] **Germano Marques da Silva**, Direito Processual Penal Português, Do Procedimento (Marcha do Processo), Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, pág. 223.

O estatuto do arguido – no que aos direitos diz respeito – encontra na fase de julgamento, em geral, e na audiência de produção da prova, em particular, a sua plena realização e concretização, com o reforço do feixe clássico de direitos: *direito de presença/comparência; direito ao contraditório; direito ao silencio, privilégio da não autoincriminação; direito de defesa e direito ao recurso (decisões interlocutórias e decisões finais).* A estes direitos clássicos, ao longo da discussão da causa e da produção da prova, surgem outras manifestações concretas de direitos e princípios imprescindíveis ao julgamento justo no devido processo penal.

4.3.10.1 Direito ao contraditório

O princípio do contraditório, na audiência de discussão da causa, vem consagrado no artigo 365.º do Código de Processo Penal, que dispõe que se assegure o contraditório, quer nos requerimentos e incidentes apresentados, quer nas provas oferecidas, ouvindo todos os sujeitos processuais. Entretanto, antes mesmo da discussão da causa, o arguido deve ser notificado da acusação ou pronúncia para, no prazo de 15 ou 20 dias, apresentar, requerendo, por escrito a contestação, indicar e organizar o rol de testemunhas e requerer diligências que se reputem necessárias à defesa, nos termos do artigo 357.º.

O princípio do contraditório, de que a estrutura e organização do julgamento é a melhor manifestação e o direito à ampla defesa, encontra-se ligado, na medida em que a defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Está, portanto, assegurado no âmbito da estrutura acusatória, caracterizando-se por ser uma disputa dirigida por um juiz, a quem, numa posição de independência, incumbe apreciar o caso, entre a acusação e defesa[518].

4.3.10.2 Direito a audiência pública

Contrariamente às fases da instrução preparatória e contraditória cobertas pelo segredo de justiça – interno e externo – nos termos do artigo 97.º e seguintes, a fase de

[518] Tribunal Constitucional, Acórdão N.º 698/2021, Processo n. º 829-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de setembro de 2021;

julgamento é pública, a publicidade da audiência comporta exceções, entretanto sujeitas ao contraditório (número 2, do artigo 364.º).

A publicidade da audiência de julgamento é tida, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, como a melhor garantia de processo equitativo onde se respeitam o padrão mínimo exigíveis do direito de defesa. Para os instrumentos e jurisprudência internacionais, a publicidade da audiência é uma forma de o Tribunal demonstrar a sua imparcialidade, independência e transparência na forma como conduz a discussão da causa.

A publicidade da audiência é um requisito de uma audiência equitativa que deve estar aberta à generalidade do público, incluindo a comunicação social e não deve fazer asserção de pessoas ou categorias de pessoas, mas, mesmo quando assim sucede (número 2, do artigo 364.º), a leitura da decisão final deve sempre ser pública[519].

Como resulta do entendimento da jurisprudência internacional e dos comentários e resoluções, analisadas no Capítulo I, o carácter público das audiências assegura a transparência do processo e proporciona uma garantia importante para o interesse do indivíduo e da sociedade em geral. Os tribunais devem disponibilizar informação sobre a hora e o local das audiências orais abertas ao público e proporcionar instalações adequadas para que o público interessado possa assistir, dentro de limites razoáveis, tendo em conta, entre outros, o potencial interesse do caso e a duração da audiência oral[520].

A publicidade da audiência de discussão da causa quer significar uma audiência aberta e não é incompatível com uso ou recurso, em determinadas particularidades, à videoconferência e a outros recursos tecnológicos desde que tenham por finalidade a proteção de testemunhas, vítimas e feitas no interesse dos sujeitos e/ou intervenientes processuais, não sendo sinónimo de prejuízos as garantias mínimas do processo equitativo[521]. É este o entendimento e a finalidade que se retira do artigo 95.º do Código de Processo Penal ao fixar como princípio regra um Processo Penal público (parte inicial do número 1, do artigo 95.º) e a assistência aos atos processuais realizados no processo e a sua divulgação pelos meios de comunicação social, salvaguardadas as

[519] CDHNU, Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º – (Administração da Justiça).
[520] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais)
[521] *Idem*.

limitações do artigo 96.º e as restrições do artigo 101.º, ambos do Código de Processo Penal.

4.3.10.3 O direito ao prazo razoável

O direito a ser julgado num prazo razoável, não obstante estar constitucionalmente consagrado no número 4, do artigo 29.º, é uma determinante do julgamento justo, célere e conforme descrito no artigo 72.º da Constituição.

O Código de Processo Penal, embora não o refira expressamente, são as cláusulas que disciplinam o regime das interrupções (artigo 367.º) e do adiamento (368.º). Um adiamento de trinta (30) dias dá lugar à repetição e pode dar lugar à repetição dos atos orais não gravados por meios técnicos de som ou de imagem e som. Se o adiamento ultrapassar os sessenta (60) dias, a prova oralmente produzida nas audiências anteriores e não gravados devem ser repetidas e no caso de terem sido gravadas pode, oficiosa ou requerimento, ser ouvida novamente (números 4, 5 e 6 do artigo 368.º).

Da leitura conjunta das disposições do artigo 14 (3) (b) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e artigo 7 (1) (d) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, a celeridade processual é um elemento essencial do processo equitativo e não se compadece com atrasos injustificados, o prolongamento injustificado da investigação preliminar, julgamentos demorados e os excessivos períodos de decisões de processos em recurso.

A celeridade processual deve ser aferida no caso concreto e inclui o hiato de tempo entre o início da audiência até à leitura da sentença, ou seja, todas as etapas do julgamento devem ocorrer sem atrasos injustificados, quer em primeira instância, quer em recurso[522]. Revestindo-se de capital importância a celeridade processual enquanto garantia que cobre todo o *ciclo de vida* do processo até trânsito em julgado, é fundamental que o ordenamento jurídico se dote de soluções legais, humanas,

[522] CDHNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

tecnológicas e práticas para que se torne um direito efetivo[523]. Devem conceber-se critérios, prazos e remédios que assegurem que os assuntos são e devem ser tratados com a diligência requerida e de forma eficiente e expedita, principalmente nas circunstâncias em que a morosidade não está associada à complexidade do processo[524].

O tempo razoável de um julgamento ou processo deve ser aferida a partir de três vetores que são: (i) *a complexidade do processo; (ii) as diligências requeridas e desenvolvidas pelas partes no processo e (iii) a conduta da autoridade judicial*[525]. Não obstante os vetores indicados, quanto ao respeito pelo processo equitativo, os Estados devem conceber critérios, prazos e remédios que assegurarem que os assuntos são e devem ser tratados com a diligência requerida e de forma eficiente e expedita, principalmente nas circunstâncias em que a morosidade não esteja associada à complexidade do processo, sob pena de violação do direito a que a causa seja ouvida dentro de um tempo razoável, garantido pela alínea d), do número 1, do artigo 7.º da Carta Africana[526]. Uma *justiça demorada é justiça negada*. A celeridade, eficácia e eficiência são elementos fulcrais, não apenas para a defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, mas como veículo de confiança da sociedade no sistema judicial. Os prolongados processos, as demoras injustificadas e os expedientes intermináveis podem provocar um esvanecer-se da confiança no sistema judicial e com ela esvanece-se a confiança numa disputa pública e pacífica dos diferendos.

Na justiça criminal, a confiança adquire e torna-se efetiva quando e se a sociedade vir que os acusados foram julgados. Apurada a culpa e condenados os culpados e/ou absolvidos os inocentes dentro de um prazo razoável e para os suspeitos,

---

[523] CADHP, Comunicação n.º 431/12, *Thomas Kwoyelo c. Uganda*, CDHNU, *François Bozize c. República Centro Africana*, comunicação n.º 428/1990, CDHNU, *Famara Koné c. Senegal*, comunicação n.º 386/1989.

[524] TADH, *Armand Guehi c. Tanzânia e Costa do Marfim*, No. 001/2015, de 7 de dezembro de 2018.

[525] TADHP, *Alex Thomas c. Tanzânia*, No. 005/2013, de 20 de novembro de 2015, TADHP, *Herdeiros de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema Alias Ablasse, Ernest Zongo and Blaise Ilboudo c. Bukina faso*, n.º 013/2011, de 28 de março de 2014, TADHP, *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, No. 007/2015, de 28 de novembro de 2019.

[526] TADH, *Armand Guehi c. Tanzânia e Costa do Marfim*, No. 001/2015, de 7 de dezembro de 2018

em particular, os inocentes, é inegável que tem o maior interesse na celeridade da determinação da sua inocência[527].

[527] O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos tem submetido ao crivo dos três critérios para avaliar se determinado processo foi contrário ou não à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na decisão de 18 de março de 2016, TADHP, *Wilfred Onyango Nganyi e outros (9) c. Tanzânia*, No. 006/2013, de 18 de março de 2016, tendo afirmado que o prazo razoável deve ser definido, designadamente: (i) a complexidade do processo; (ii) o comportamento do arguido e (iii) o comportamento da autoridade judicial nacional.

Quanto à complexidade do processo: A complexidade do processo deve envolver, quer questões de facto, quer as questões de direito, designadamente a natureza dos factos por apurar, o número de arguidos e de testemunhas, os elementos internacionais envolvidos, a conexão com outros casos, a intervenção de outras pessoas e entidades no processo. De tal sorte que os casos mais complexos justificam processos demorados, quanto mais complexo, maior é a probabilidade de ocorrerem excessivas demoras. Entretanto, a mera existência de vários arguidos não transforma automaticamente um caso em complexo.

Comportamento do arguido: o comportamento do arguido deve incluir a demonstração ou indicação de diligências processuais relevantes para a sua defesa, evitar o recurso a manobras dilatórias e avaliar e analisar os mecanismos que o direito interno fornece para encurtar/simplificar procedimentos e o processo.

Comportamento das autoridades judiciais nacionais: mesmo assumindo que a defesa tentou manobras para atrasar o processo, é, de reso, um dever especial das autoridades judiciais internas assegurar que todos os intervenientes observem as regras do processo e que devem fazer o máximo para evitar atrasos desnecessários. Os juízes têm direitos e deveres de monitorar ativamente e assegurar que os procedimentos judiciais sejam cumpridos dentro do tempo razoável requerido. O juiz do julgamento é o último guardião da justiça. Por isso, espera-se dele uma atitude mais pró-ativa. Logo, os atrasos em processos crimes relativos à transferência de processos de um para outro tribunal, o interrogatório conjunto de dois ou mais suspeitos ou arguidos, as notificações sobre os julgamentos e os processos de recurso devem ser atribuídas ao Estado. Por isso, atrasos injustificados ocorridos nestes casos não são por complexidade do processo, muito menos pela atuação dos arguidos, mas apenas por falhas no dever de diligência por parte da autoridade judicial nacional, o que viola o artigo 7(1)(d) da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que assegura o direito a um julgamento em tempo razoável.

– CADHP, Comunicação n.º 301/05, *Former Dergue Offials (representados por Haregewoin Gabre-Selaisse e IHRDA) c. Etiópia:* complexidade do processo: a complexidade do caso não inibe os tribunais domésticos de atuarem com as devidas diligências em lidar com discussão de mérito da causa. É responsabilidade de os Estados organizarem os seus sistemas judiciais para que possam garantir a efetividade do artigo 7 (1) (d).

TADH, *Mariam Kouma and Ousmane Diabaté c. Mali*, No. 040/2016, de 21 de março de 2018. Relativamente ao artigo 7.º e tempo razoável, o tribunal reafirmou que a determinação da duração razoável tem de ter em conta as circunstâncias concretas de cada caso e processo, de acordo com os expedientes e garantias que o direito doméstico coloca ao dispor dos cidadãos. Partindo deste pressuposto, a análise deve partir da complexidade do caso, o comportamento das partes ou se as autoridades judiciais determinarem por último que tenha havido passividade ou clara negligência na instrução do caso.

O Tribunal reafirmou recentemente a sua posição no acórdão: TADHP, *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia, n.º009/2015, de 28 de Março de 2019*. A questão do acesso à justiça em tempo razoável, o Tribunal tem adotado caso a caso, de acordo com os fatores críticos do mesmo, incluindo o comportamento do Estado,

4.3.10.4 Respeito pela dignidade e liberdade

Nos termos do número 1, do artigo 371.º do Código de Processo Penal, *o arguido preso preventivamente deve apresentar-se na audiência sem algemas ou outro dispositivo ou objeto que limite ou impeça os seus movimentos*, nos mesmos termos consagrados pelo artigo 165.º. O número 2, do artigo 371.º dispõe que *o uniforme do arguido preso só é admissível se este não dispuser de vestuário próprio compatível com a dignidade do Tribunal.* Estas disposições são a concretização do respeito pela dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado (artigo 1.º da Constituição da República de Angola) e, em consequência, prevenir tratamentos degradantes e cruéis contra o arguido.

A interpretação do Tribunal Africano e da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos vai no sentido de considerar que os termos penas ou tratamento cruel, desumano e degradante devem ser interpretados de modo a abranger de forma mais ampla possível a proteção contra abusos, quer físicos, quer mentais, referindo-se, entre outros, à exigência de utilização nas deslocações em julgamento de coletes ou trajes que identificam o estabelecimento prisional ou a condição de reclusão[528].

---

em especial dos seus Tribunais. Entretanto, no caso presente, desde a detenção até à decisão em recurso, decorreu um período de seis (6) anos e quatro meses para determinar a imigração ilegal de uma pessoa, sendo um tempo extraordinariamente longo. Por isso, entende que este tempo não deve ser considerado como tempo razoável para a realização da justiça, pelo que é violador do artigo 7 (1)(d) da Carta Africana.

Ainda a este propósito, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005. Todos têm direito a que a sua causa seja julgada sem demoras injustificadas, a justificação de atrasos com a existência de vários processos, a complexidade dos casos e os múltiplos recursos não procede pelo facto de o direito ao recurso constituir garantias asseguradas pelo Pacto e o exercício deste direito não pode ser visto como justificação para prolongamento indevidos e demoras excessivas na marcha do processo, pois as regras do tempo razoável também se aplicam nos processos de recurso. De contrário, seria uma violação do artigo 14 (3) (c).

[528] CDHNU, *Marcel Mulezi e Esposa c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 962/2001; CDHNU, *Tshitenge Muteba c. Zaire* (República Democrática do Congo), comunicação n.º 124/1982; CADHP, Comunicação n.º 339/07, *Patrick Okiring e Agupio Samson (representados por Human Rights Network e ISIS-WICCE) c. Uganda*.

CDHNU, *Paul Mitonsou Zinsou c. Benin*, comunicação n.º 2055/2011. Na falta de provas de que a ausência de um colete com inscrições do estabelecimento prisional e de algemas pudessem representar e infundir um temor e risco de violência, fuga ou qualquer outro perigo para a segurança do público, não obstante não constar, igualmente, dos autos que as medidas tiveram por objeto rebaixar ou humilhar o autor, aceita-se que ele tenha podido experimentar, diante do público e da audiência, um sentimento de humilhação superior ao que inevitavelmente comporta uma comparência diante do Tribunal. Por isso

Portanto, o legislador assegurou, nos números 1 e 2, do artigo 371.º, que o arguido não fosse cerceado na sua liberdade e não merecesse tratamento degradante e humilhante diante da audiência.

---

mesmo, estas medidas constituem um tratamento incompatível com o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

CDHNU, *Thomas Sankara, Mariam Sankara c. Burkina Faso*, comunicação n.º 1159/2003. A angústia e a pressão psicológica, ocasionadas por uma morte em circunstâncias controversas, que se sofre e se vai sofrendo ao não conhecer as circunstâncias que rodeiam a morte do seu pai e esposo, o desconhecimento do lugar exato onde está enterrado o cadáver, a ignorância do direito da família em saber das circunstâncias da sua morte, alias ao facto de que as denúncias de atos proibidos pelo artigo 7.º do pacto devem ser investigadas com celeridade e imparcialidade pelas autoridades administrativas competentes, acrescidos de atos de falsificação de certidão de óbito, contradizendo factos notórios, constituem uma violação do artigo 7.º do Pacto.

CDHNU, *Webby Chisanga c. Zâmbia*, comunicação n.º 1132/2002. O Tratamento desumano e degradante também pode ser gerado pela incerteza do resultado do recurso e, em particular, ao se fazer crer que a pena tinha sido reduzida e de seguida ser informado que tenha sido um erro e voltara a devolver-lhe no pavilhão da morte, após ter sido retirado, tem um efeito psicológico tão negativo e deixa o arguido num estado de incerteza, angústia e aflição, que constituem um tratamento cruel e desumano, por isso violador do artigo 7.º do Pacto neste contexto.

CDHNU, *William Kamoyo c. Zâmbia*, comunicação n.º 1859/2009. As demoras prolongadas na execução de uma sentença de morte não constituem em si um tratamento cruel, desumano e degradante. Por outro, a avaliação deve ser caso a caso, com análise das inerentes questões de fundo, tendo em atenção que é sobre a administração da justiça do Estado a quem se imputam as demoras, as condições concretas de reclusão numa prisão de alta segurança e os seus efeitos psicológicos. Neste caso particular em que as provas se encaminham para o extravio dos autos, conclui-se que o Tribunal não apreciou o recurso do requerente dentro de um prazo razoável, devendo ser atribuída à negligência do Estado e, por isso, a permanência prolongada do autor no corredor da morte constitui uma violação das obrigações que incumbe ao Estado, em virtude do artigo 7 do Pacto.

CDHNU, *Zoumana Sorifing Traoré, Chalio Traoré e Bakary Traoré c. Costa do Marfim*, comunicado n.º 1759/2008. A submissão de cidadãos detidos a atos de tortura, em particular a queimaduras com cigarros, espancamentos, tendo como resultado uma ferida grave no olho e a amputação de um dedo no pé direito, sessões de electrocussões, falta de assistência médica adequada e, por último, o desaparecimento forçado dos seus primos, bem como a manutenção em regime de incomunicabilidade constitui uma violação do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

CDHNU, *Jack Chiti, Joyce Nawila Chiti e filhos c. Zâmbia*, comunicação n.º 1303/2004. A angústia e o sofrimento da detenção, a presumível tortura, as péssimas condições de detenção em que se encontrava o esposo, o ser desalojada da sua residência configuram uma manifesta violação do artigo 7.º do Pacto em relação à família.

TADHP, Alex Thomas c. Tanzânia, No. 005/2013, de 20 de novembro de 2015. Em determinadas circunstâncias, os atrasos, adiamentos sucessivos e injustificados podem traduzir-se em violação do artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Entretanto, será necessário a demonstração de que as demoras injustificadas, o prolongamento de processos, os adiamentos tenham como causa e intencionalidade infligir uma dor mental, psicológica ou física.

4.3.10.5 A presunção de inocência

A presunção de inocência é um dos princípios estruturais do processo penal, apesar de não constar do texto da legislação ordinária. Vem consagrado no número 2, do artigo 67.º da Constituição da República de Angola, sendo, por isso, um direito do arguido que deve ser respeitado não com a mera consagração, mas com o asseguramento da verdade processual ao longo de todo o ciclo de vida do processo penal, em geral, e do julgamento, em particular.

No processo equitativo, a presunção de inocência não se resume apenas a questões intrínsecas ao processo, mas também as extrínsecas.

O processo equitativo exige que se assegure e garanta formal e materialmente os seus pressupostos, sendo que a presunção de inocência, enquanto elemento fundamental para a proteção dos direitos humanos, é um desses pressupostos. O benefício material da dúvida atribuído ao arguido até sentença transitada em julgado, que implica a atribuição do ónus da prova à acusação e não sobre o arguido, o que é sinónimo de expressa proibição de presunção de culpa até à concretização da imputação para além da dúvida razoável[529], enquanto persistir a presunção de inocência, recai sobre todas as autoridades públicas o dever geral de se absterem de fazer juízos prévios sobre o resultado final do julgamento[530].

A essência deste direito fundamental reside na prescrição segundo a qual qualquer suspeito num processo criminal é considerado inocente durante todo o processo, isto é, desde a investigação preliminar até ao julgamento e enquanto não houver trânsito em julgado da decisão[531].

Um processo equitativo deve atribuir ao arguido a presunção de inocência como elemento fundamental para a proteção dos direitos humanos e implica que o ónus da prova cabe à acusação e não ao arguido, por este merecer o benefício da dúvida até ao trânsito em julgado da sentença. O reverso da medalha impõe, simultaneamente, uma proibição expressa de presunção de culpa até à concretização da imputação para além da dúvida razoável, o que acarreta uma obrigação geral, por parte de todas as autoridades

[529] Sobre a dúvida razoável, ver por todos, AAVV, Coordenação de **Lary King**, Beyond a Reasonable Doubt, Phoenix Books, Washigton DC, 2006.

[530] Neste sentido, também CDHNU, Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º – (Administração da Justiça).

[531] TADH, *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda*, N.º 003/2014, de 24 de novembro de 2017.

públicas, de se absterem de fazer juízos prévios sobre o resultado final de um julgamento[532]. Como garantia do processo equitativo, é insuscetível de derrogação[533].

O princípio da presunção de inocência atribui, assim, ao arguido o benefício da dúvida e exige que, na prática, o tratamento seja efetivamente conforme o conteúdo do princípio. O seu alcance inclui uma proibição de o arguido ser tratado como culpado e de forma degradante ou humilhante e um dever de abstenção de comportamento que impeçam o arguido de estar livre na sua pessoa em julgamento, que não seja "catalogado" ou "estigmatizado" antes do trânsito em julgado. Entretanto, a presunção de inocência não é incompatível, muito menos fica prejudicada com a prisão preventiva e sua duração e com a negação da caução[534].

Sem prejuízo do princípio da publicidade da audiência e do papel da comunicação social na concretização desse princípio é, no entanto, crítico que a divulgação de notícias nos meios da comunicação social não esteja eivada de pré-juízos sobre a culpabilidade do arguido e muito menos com publicações de artigos,

---

[532] Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º – (Administração da Justiça).

[533] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

[534] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

Como afirma o Comité de Direitos em, CDHNU, *Munguwambuto Kabwe Peter Mwamba c. Zâmbia*, comunicação n.º 1520/2006, *a presunção de inocência* é fundamental para a proteção dos direitos humanos, impondo que o ónus da prova recaia sobre quem efetua a acusação, garantindo que não se presuma a culpabilidade a menos que se consiga demonstrar que a acusação está acima de qualquer dúvida razoável, o que assegura que o arguido tenha o benefício da dúvida e exige que todas as pessoas suspeitas sejam tratadas de acordo com este princípio. Resulta daqui a obrigação das autoridades públicas de não emitirem ou fazerem pré-juízos/preconceitos em relação ao resultado de um processo, o que pressupõe o dever geral de se absterem de declarações públicas em que afirmam a culpabilidade do arguido. Os meios de comunicação social devem evitar um tratamento de notícias que prejudiquem a presunção de inocência. Por isso, o anúncio pelos meios de comunicação social por agentes públicos e da autoridade sobre a culpabilidade de um suspeito ou arguido viola o artigo 14 (2) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos a esse respeito.
CDHNU, *Paul Mitonsou Zinsou c. Benin*, comunicação n.º 2055/2011. Toda a pessoa acusada de um determinado crime tem direito a que se presuma inocente enquanto não se dê por provada a sua culpabilidade, nos termos da lei. Nesse sentido, todas as autoridades públicas têm o dever de se abster de preconceitos sobre o resultado de um processo. Os acusados não devem levar grilhões ou estarem enjaulados durante o julgamento, nem serem apresentados em tribunal de uma maneira ou outra que traduza a ideia de que se trata de delinquentes altamente perigosos. De igual modo, a obrigatoriedade de envergar um colete com a inscrição do lugar de reclusão e algemados duramente a audiência pública é uma violação do direito à presunção de inocência, amparado pelo artigo 14 (2) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

tendenciosos, na imprensa escrita por diversas vezes, atribuindo-lhe culpa antes do fim do julgamento, constituindo, assim, uma violação do artigo 14 (3) (a)[535].

A presunção de inocência é incompatível e inconciliável com a realização de conferências de imprensa por parte de altos funcionários do governo, afirmando/induzindo a culpabilidade dos arguidos, bem como as afirmações de entidades públicas que admitem que o arguido não foi capaz de provar a sua inocência, configurando a violação do artigo 7 (1) (b) da Carta Africana[536], ou seja, a publicidade por parte de autoridades governamentais com vista a declarar os suspeitos culpados de uma infração antes de um tribunal competente declarar a culpa e/ou a publicidade negativa por parte do governo viola o direito à presunção de inocência consagrado no artigo 7 (1) (b) da Carta[537].

Como elemento essencial do direito a uma audiência equitativa e pública, entre outros aspetos, a presunção de inocência até à culpabilidade deve ser apurada por um tribunal competente. É opinião generalizada e aceite de que a presunção de inocência implica especificamente que o arguido deve ser tratado, dentro e fora do processo penal, como inocente até ser provada a sua culpabilidade.

A presunção de inocência é avaliada não apenas aos arguidos, em sentido estrito do termo, mas sobre qualquer pessoa antes mesmo de sobre ela incidir qualquer acusação formal. Deste modo, a presunção de inocência deve ser considerada desde a fase anterior à investigação preliminar e terminar depois do último recurso cabível no ordenamento jurídico[538]. O escopo do direito à presunção de inocência compreende todo o processo desde a investigação preliminar até à leitura da sentença final[539].

---

[535] CDHNU, *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005.

[536] CADHP, Comunicação n.º 137/94; 139/94; 154/96; 161/97, *Ken Saro – Wiwa Jr. (representados por SaInternational PEN Constitution Rights, Civil LIberties Organisation e Interrights) c. Nigéria.*

[537] CADHP, Comunicação n.º 224/98, *Media Rights Agenda c. Nigéria*.

[538] CADHP, Comunicação n.º 301/05, *Former Dergue Offials (representados por Haregewoin Gabre-Selaisse e IHRDA) c. Etiópia*. A presunção de inocência constitui um princípio fundamental que protege todos e qualquer um contra um tratamento por parte dos agentes e funcionários públicos como se fosse culpado antes da condenação fixada por um tribunal competente. O direito à presunção de inocência implica o direito de ser tratado de acordo com este princípio. É por força deste princípio que o ónus da prova recai sobre a acusação e daí resulta também a consequência do benefício da dúvida, ou seja, não haverá condenação e nenhuma culpa deve ser presumida até que uma acusação seja provada acima de qualquer dúvida. Resulta daqui, portanto, um dever de todas as autoridades públicas se absterem de

Para o Tribunal Constitucional[540], o princípio da presunção de inocência constitui uma garantia do processo criminal assente na busca de todas as garantias de defesa, tendo como substrato que todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpabilidade.

A constituição da República de Angola, no número 2, do artigo 67.º, consagrou a presunção de inocência como eixo fundamental de todo o processo penal, pelo que a imputação da culpabilidade só se deve verificar após trânsito em julgado de uma decisão judicial, ou seja, apenas quando a decisão já não seja suscetível de modificação por meio de um recurso ordinário[541].

O princípio da presunção da inocência representa umas das garantias fundamentais do processo penal e corresponde ao sentido jurídico negativo de não atribuição da culpa ao cidadão digno de defesa, em toda a fase processual, senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Por força deste princípio, o ónus de prova da culpabilidade do indivíduo recai sobre o órgão titular da Acão Penal, no caso concreto o Ministério Público, que deverá, na fase da instrução, ordenar todas as diligências tendentes à recolha de material probatório, visando sustentar a sua acusação e, na fase do julgamento, defender os factos e provas constantes do despacho de *acusação*[542].

---

antecipar o resultado de um julgamento. Constitui, pois, uma violação do direito a ser presumido inocente a promoção de uma publicidade negativa antes do julgamento e viola o direito do arguido a um processo equitativo.

[539] TADHP, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin,* n.º 013/2017, de 29 de março 2019.

[540] Tribunal Constitucional da República de Angola, Acórdão n.º 536/2019, Processo n.º 648-B/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de março de 2019.

[541] Tribunal Constitucional da República de Angola, Acórdão n.º 627/2020, Processo n.º 773-A/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 24 de junho de 2020.

[542] Acórdão n.º 663/2021, Processo n.º 783-C/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 2 de Fevereiro de 2021; Acórdão n.º 670/2021, Processo n. º 823-C/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 03 de Março de 2021; Acórdão n.º 673/2021, Processo n. º 789-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 9 de Março de 2021; Acórdão n.º 677/2021, Processo n. º 748-D/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 07 de Abril de 2021; Acórdão n.º 696/2021, Processo n. º 866-B/2021, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de Setembro de 2021; Acórdão N.º 698/2021, Processo n. º 829-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de Setembro de 2021.

Ao lado da presunção de inocência, surge o *in dúbio pro reo* que é a concretização do princípio da presunção de inocência, que determina que a ausência de provas deve beneficiar o arguido, isto é, na dúvida, deve absolver-se o arguido, consagrado implicitamente no número 2, do artigo 67.º, da Constituição da República de Angola[543]. Este subprincípio constitui uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência contempla e vincula o julgador à tomada de decisão favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos relevantes para a decisão da causa[544].

O cuidado no tratamento da prova implica o respeito por três princípios basilares que integram um grupo vasto de princípios estruturantes do processo penal, nomeadamente o princípio da verdade material, o princípio da livre apreciação da prova e o princípio do *in dúbio pro reo* (na dúvida, deve decidir-se favor do réu). Com efeito, o princípio do *in dúbio pro reo* impõe que quando for incontestável a existência de dúvidas sobre a autoria criminal, é o arguido ilibado de responsabilização.

Da presunção de inocência e do *in dúbio pro reo* – sua concretização – emerge uma consequência que são o dever de fundamentar as decisões e a consistência da prova condenatória.

Como afirma o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, um processo equitativo requer que a produção da prova seja realizada de acordo com o padrão internacional, consagrado nos distintos instrumentos internacionais de direitos humanos e a imposição de uma sentença condenatória, num processo-crime, deve basear-se numa forte, consistente e credível prova[545].

A presunção de inocência, também consagrado no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, exige e requer que qualquer condenação deve fazer conjugar um conjunto de elementos e diversidade de provas, que oferecem convicção, e apenas excecionalmente a condenação deva basear-se numa única prova e sempre que esta seja eliminada as margens de erro, absolutamente inatacável. De outro

[543] Tribunal Constitucional da República de Angola, Acórdão n.º 561/2019, Processo n.º 703-C/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 30 de julho de 2019.

[544] Tribunal Constitucional da República de Angola, Acórdão n.º 627/2020, Processo n.º 773-A/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 24 de Junho de 2020.

[545] *TADHP, Mohamed Abubakari c. Tanzânia, n.º 007/2013*, de 3 de junho de 2016.

modo, uma condenação baseada numa única e inconsistente prova não atende às exigências do processo equitativo, nos termos do artigo 7.º da Carta Africana[546].

Efetivamente, no processo equitativo, é necessário fazer-se um escrutínio de conformidade de prova apresentada ao tribunal e sua análise de acordo com o padrão do processo equitativo, consagrado no artigo 7.º da Carta Africana. Por exemplo, uma diligência de identificação de um suspeito requer que sejam sanadas todas as circunstâncias possíveis de provocar um erro na e de identificação, mediante fixação de critérios elevados de certeza. Neste particular, a identificação deve ser corroborada por outras evidências e devem estar circundadas de consistência e coerência em relação ao cenário do crime[547].

Um ordenamento jurídico que consagra um processo equitativo deve assegurar, na sua legislação ordinária, que a análise das provas passe pelo crivo do padrão do direito internacional dos direitos humanos e isto implica sempre um cruzamento entre diferentes meios de prova e circunstâncias que se afiguram consistentes e coerentes, de acordo com o cenário do crime[548]. Há uma exigência de avaliação dos meios de prova, cujo escrutínio, valoração, bem como a sua averiguação e critérios utilizados para a sua valoração está em conformidade com as disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos aplicáveis[549].

Em processo penal, a condenação de arguido deve revestir-se de um elevado grau de certeza, ou seja, uma sentença condenatória deve basear-se numa robusta e credível prova para corresponder ao padrão do processo equitativo. Deste modo, diligências, perguntas e contrainterrogatórios, esclarecimento de discrepâncias, contradições e inconsistências são necessárias para tornar a prova robusta e consistente.

O Código de Processo Penal, ao consagrar como meios de produção de prova a testemunhal (artigo 148.º); por declarações (165.º); por acareação (174.º); por reconhecimento (176.º); por reconstituição (182.º); por documentos (184.º) e pericial

[546] *TADHP, Mohamed Abubakari c. Tanzânia, n.º 007/2013,* de 3 de junho de 2016.

[547] *TADHP, Majid Goa Alias Vedastus c. Tanzânia*, *n.º* 025/2015, de 26 de setembro de 2019.

[548] *TADHP, Kijiji Isiaga c. Tanzânia, n.º* 032/2015, de 21 de março 2018; *TADHP, Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. Tanzânia, n.º* 024/2015, de 7 de dezembro de 2018.

[549] *TADHP, Christopher Jonas c. Tanzânia*, *n.º* 011/2015, de 28 de setembro de 2017.

(192.º), fazendo conjugar estas disposições que impõem para a formação da convicção do Tribunal apenas as provas produzidas ou examinadas em audiência, nos termos do artigo 400.º e seguintes, pretende responder ao padrão internacional da produção de prova no contexto de um processo equitativo.

As garantias constitucionais do processo criminal, inerentes à faculdade de um cidadão exigir o reconhecimento de meios processuais adequados à proteção dos seus interesses perante a justiça, relevam as provas como os requisitos mais importantes para que, no respeito pelo Estado democrático de direito, consagrado no artigo 2.º da CRA, ninguém seja condenado sem fundamento legal e sem matéria probatório[550].

4.3.10.5.1 Dever de fundamentação

De entre os vários princípios, direitos e faculdades que resultam da exegese do processo equitativo e com implicações diretas no estatuto do arguido, destaca-se, como ponto de chegada, o direito à fundamentação das decisões. A fundamentação das decisões é um imperativo de quem administra serviços ou bens em nome de outrem, permitindo que os cidadãos possam escrutinar a bondade das decisões tomadas pelos titulares de órgãos de soberania e de cargos públicos.

O estatuto do arguido, num processo equitativo ou num sistema de matriz constitucional acusatória, atribui ao arguido o direito a que as decisões tomadas em sede do processo penal sobre si devam ser fundamentadas para que compreenda as motivações e as razões da decisão para assim puder adotar o melhor posicionamento possível depois de a mesma ser conhecida. Por isso, sempre que se falar de um dever de fundamentação por parte de quem decide, no caso concreto, está-se implícita e inversamente a falar deste direito a ver as decisões fundamentadas para permitir que as possa escrutinar, sindicar, compreender e, se possível, atacar.

Para o Tribunal Constitucional, o dever de fundamentação decorre do artigo 2.º da Constituição da República de Angola – Estado Democrático de Direito – por isso mesmo é uma imposição constitucional de se desenvolver toda uma dimensão

[550] Tribunal Constitucional da República de Angola, Acórdão n.º 677/2021, Processo n. º 748-D/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 07 de abril de 202; Acórdão n.º 698/2021, Processo n. º 829-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de setembro de 2021.

garantística que, para além da proteção da liberdade individual, projeta exigências diferenciadas sobre a atuação do poder que, de alguma forma, possa afetar os particulares. O dever de fundamentação das sentenças e das decisões judiciais vem estabelecido no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sendo, por isso, aplicável à Angola, por força do disposto nos números 2 e 3, do artigo 26.º da Constituição[551].

Por outro lado, a exigência do dever fundamento das decisões mereceu respaldo constitucional no n.º 4 do artigo 29.º da CRA, enquanto decorrência do direito ao processo equitativo, segundo o qual "*todos têm direito a que uma causa que intervenham seja objeto de decisão dentro do prazo razoável e mediante processo equitativo.*"

A Constituição da República de Angola, ao contrário do que acontece com outras, não contém uma disposição autónoma, que estabeleça a obrigação genérica de fundamentação das decisões dos Tribunais, mas considera que está implícita na conjugação de várias disposições combinadas da Constituição angolana, entre as quais o n.º 1 do artigo 67.º, segundo a qual a fundamentação e a motivação das decisões judiciais, em geral, e, em especial das sentenças/decisões proferidas em processos penais, dado o potencial reflexo nos direitos fundamentais dos visados, são um pressuposto para a sua recorribilidade, pois constituem o objeto do recurso, sobre o qual indicará toda a atividade de reexame e reapreciação em instância de recurso[552].

4.3.10.5.2 A Fundamentação das decisões na legislação ordinária

Ao abrigo da Lei n.º 2/15, de 2 de fevereiro, Lei Orgânica Sobre Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum no seu artigo 17.º - «Dever de fundamentação» lê-se:

> *1. As decisões dos juízes, sejam por via de acórdãos, sentenças, sejam de meros despachos são sempre fundamentadas de facto e de direito.*

[551] Acórdão n.º 122/2010, Processos n.º 158 e n.º 159/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade de 23 de setembro de 2010.

[552] Acórdão n.º 682/2021, Processo n. º 854-B/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 25 de maio de 2021.

2. A fundamentação não pode consistir na mera evocação de uma norma legal nem na adesão, por parte do juiz, às razões e alegações evocadas por qualquer das partes, incluindo o Ministério Público.

Esta norma ordinária é uma concretização, para a Magistratura Judicial, do artigo 2.º da Constituição da República, que consagra um *Estado Democrático e de Direito* e que impõe que os órgãos do Estado (Título IV, Organização do Poder do Estado, Capítulo I, Princípios Gerais, Artigo 105.º Órgãos de soberania) o dever de justificar aos cidadãos as decisões que tomam e as razões de facto que as conduziram até elas.

O legislador ordinário, ao impor de forma expressa o dever de fundamentar nos despachos, sentenças e nos acórdãos, assume a fundamentação como um critério imprescindível e de legitimação constitucional da decisão judicial. Os Tribunais, enquanto manifestação de órgãos de soberania, exercem a sua função, por delegação indireta dos governados e, por isso mesmo, devem ter na fundamentação das decisões esta fonte de legitimação e de transparência no exercício das suas funções, pois é através dela que os cidadãos podem apreciar, sindicar e avaliar como este órgão de soberania está a exercer essa função essencial para a existência da democracia e do Estado de Direito.

Entretanto, é no número 2, do artigo da 17.º, da Lei n.º 2/15, de 2 de fevereiro onde o legislador fixou os critérios e parâmetros como fundamentar as decisões. Ao estabelecer que a *fundamentação não pode consistir na mera evocação de uma norma legal nem na adesão, por parte do juiz, às razões e alegações evocadas por qualquer das partes, incluindo o Ministério Público,* quis o legislador exigir que o juiz, ao dizer o direito no caso concreto, fizesse uma análise crítica da matéria de facto, ponderando as razões apresentadas pelas partes, servindo-se de outos elementos de ponderação – princípios, jurisprudência ou doutrina – bem como a indicação das razões, de facto e de direito, que o levaram a não adesão de determinado sentido e as razões que determinaram a adesão ao sentido da decisão.

O dever de fundamentação das decisões também vem plasmado no artigo 17.º da Lei n.º 2/15 de 2 de fevereiro (dever geral de fundamentação), do artigo 158 do CPC, segundo o qual "*as decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundame*ntadas" e artigo 668.º

do CPC, que sanciona com a nulidade as sentenças que não especifiquem os fundamentos de facto e de direito que justifique a decisão[553]. É, pois, uma garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do Juiz e da imparcialidade das suas decisões[554].

O artigo 417.º do Código de Processo Penal, sob epigrafe "requisitos da Sentença", ao apresentar a estrutura da sentença, dá realce à fundamentação e no número 3, o legislador aponta a fórmula do dever de fundamentação: *na fundamentação, enunciam-se os factos provados e os não provados de harmonia com as respostas dadas aos quesitos, indicam-se as provas que serviram para formar a convicção do Tribunal acompanhadas do respetivo exame crítico e expõem-se as razões de facto e de direito que estão na base da decisão.* Essa norma enuncia, exatamente, a preocupação do legislador com a fundamentação das decisões e a importância do dever de fundamentação num processo equitativo e na garantia dos direitos de defesa do arguido.

Não é exclusiva das sentenças, abrange quaisquer decisões judiciais, seja ela interlocutória, sentença, seja acórdão, impondo que juiz aborde todas as questões apresentadas pelas partes – número 2, do artigo 417.º do Código de Processo Penal –, motivando com precisão ou seu julgamento e declarando a lei, de tal sorte que se afaste o arbítrio judicial e se permita a fiscalização da atividade jurisdicional. Este dever jurídico impõe ao julgador a necessidade de motivar os seus pronunciamentos decisórios, conferindo-lhe legitimidade democrática e constitucional[555]. A fundamentação é imprescindível em qualquer julgamento ou sobre alguma dúvida suscitada pelas partes no processo, com vista a proceder ao controlo da constitucionalidade e da legalidade da função jurisdicional, resultante da interpretação das leis de forma imparcial, concreta e justa, para que se afaste o arbítrio judicial[556].

---

[553] Acórdão n.º 639/2020, Processo n.º 774-B/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de setembro de 2020.

[554] Acórdão n.º 668/2021, Processo n.º 850-B/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 03 de março de 2021; Acórdão n.º 673/2021, Processo n. º 789-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 9 de março de 2021.

[555]Acórdão n.º 697/2021, 8 de setembro de 2021, Processo n. º 826-B/2021, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de setembro de 2021; Acórdão N.º 698/2021, Processo n. º 829-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de setembro de 2021.

Se é assim para todas as decisões judiciais, maior sentido e importância tem e ganha no processo penal que lida com aspetos sensíveis do cidadão, a sua dignidade, os seus direitos fundamentais. Não se ignora que os tribunais observem o princípio da livre apreciação da prova. No entanto, esse poder ou liberdade que o julgador tem para formar a convicção não é uma liberdade absoluta, pois ela comporta algumas limitações, máxime, o dever de motivação e de fundamentação das decisões judiciais[557].

O dever de fundamentação assume uma importância fulcral no ordenamento jurídico, na medida em que constitui uma das traves mestras para a edificação de um sistema judicial balizado nas regras da democracia, transparência, legalidade, duplo grau de jurisdição, controlo dos poderes públicos e pacificação social.

A Constituição da República de Angola, ao contrário do que acontece com outras, não contém uma disposição autónoma, que estabeleça a obrigação genérica de fundamentação das decisões dos Tribunais, mas considera que está implícita na conjugação de várias disposições combinadas da Constituição angolana, entre as quais o n.º 1 do artigo 67.º, segundo a qual a fundamentação e a motivação das decisões judiciais, em geral, e, em especial das sentenças/ decisões proferidas em processos penais, dado o potencial reflexo nos direitos fundamentais dos visados, são um pressuposto para a sua recorribilidade, pois constituem o objeto do recurso, sobre o qual indicará toda a atividade de reexame e reapreciação em instância de recurso[558].

Toda a construção dogmática assegura como garantia fundamental o dever de fundamentação das decisões judiciais e fá-lo em homenagem ou respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões. A fundamentação, seja de facto, seja de direito só existe na medida em que é, igualmente, dever de o julgador respeitar e aplicar corretamente a lei[559].

O dever de fundamentação necessita de expressar-se em todas as decisões judiciais e não só. As decisões judiciais devem ter como base argumentos porque a

[557] Acórdão n.º 565/2019, Processo n.º 668-D/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 31 de julho de 2019.
[558] Acórdão n.º 682/2021, Processo n.º 854-B/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 25 de maio de 2021.

[559] Acórdão n.º 694/2021, Processo n.º 884-B/2021, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 07 de setembro de 2021.

questão debatida não é evidente e pretende-se defender tal decisão, com vista a persuadir, fundamentalmente, a parte vencida, para que veja um facto que não quer ver, diante da descrição dos factos, da qualificação dos mesmos e da decisão. O tribunal não pode fundamentar a sua decisão sobre factos que não se tenham apresentado no debate (prova dos factos), pois é nas provas que o juiz vê ou não os factos considerados provados e não provados.

As decisões dos tribunais devem sempre ser fundamentadas em razão de propiciar *(i) controlo da administração da justiça; (ii) exclusão do carácter voluntarístico e subjetivo do exercício da atividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos juízes; (iii) melhor estruturação dos eventuais recursos, permitindo às partes em juízo um recorte mais preciso e rigoroso dos vícios das decisões judiciais recorridas.* Só desta forma e com estes critérios pode afirmar-se que o direito do arguido tem a ver com as decisões motivadas e/ou fundamentadas, cumprindo o seu desiderato.

Da conjugação das disposições constitucionais do "Estado Democrático de Direito", das exigências do "processo equitativo", do "direito de defesa" e do "direito ao julgamento justo", que estão consagrados, respetivamente, nos artigos 2.º, 29.º, n.º 4, 67.º, n.º 1, e 72.º, todos da Constituição 2010, do número 2, do artigo da 17.º, da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro e dos artigos 413.º a 415.º, 416.º e 418.º do Código de Processo Penal de 1929 resulta a fundamentação das decisões, constituindo-se, de resto, tal como a maioria dos princípios do direito penal e processo penal, *n*um princípio de dimensão subjetiva com parâmetros axiológico-normativos não escritos com dimensão de liberdade e permissão, categórico, sem força irradiante e destituída de ponderação e constitutivo da matriz acusatória do processo penal, não obstante ser de consagração implícita no texto constitucional, vale por si mesmo e encontra acolhimento numa matriz jurídico-constitucional dos Estados Democráticos e de Direito[560]. Deste modo, existe, em relação à fundamentação das decisões, um grau de exigência, que exige na apreciação do caso concreto e arquitetura próprias da parte de quem decide, permitindo, deste modo, que a sua decisão possa ser controlada interna e externamente e assim

[560] Conferir **Benja Satula** JURIS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito, da Universidade Católica de Angola, Penal e Processo Penal, vol. 1, n.º 2, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, págs. 7-24.
António Cortês, Jurisprudência dos Princípios – Ensaio sobre os Fundamentos da Decisão Jurisdicional, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010, págs. 237 e seguintes, e 337 e seguintes.

assegurar a legitimidade democrata que a decisão e o seu autor merecem da parte do arguido, dos sujeitos processuais e da comunidade como um todo.

Como ponto de chegada do direito, a ampla defesa por parte do arguido, por isso um direito a que as decisões tomadas no processo em que é parte sejam fundamentadas, constitui um dever e garantia de controlo democrático das decisões jurisdicionais que a decisão tomada especifique e concretize o itinerário, as valorações positivas e negativa que fez dos elementos probatórios e só depois os elementos normativos e sua interpretação para se chegar à decisão a que se chegou, ou seja, é necessário que exista da parte do decisor jurisdicional um grau de exigência do dever de fundamentação que torne transparente, legítima e escrutinável a sua decisão.

4.3.10.5.3 Grau de exigência do Dever de fundamentação

Da leitura moderna do Processo Equitativo e dos princípios de onde dimanam resulta uma exigência de que não bastam argumentos de autoridade ou apaixonados, mas exigem uma apresentação das razões subjacentes às decisões. Assim, os sistemas processuais penais de matriz jurídico-constitucionais acusatórias ou baseados no ideal democrático do processo penal não dispensam a fundamentação, consistente, das decisões judiciais, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito[561], de resto exigência semelhante ao que ocorre em processo civil.

A fundamentação das decisões, como afirma **Germano Marques da Silva**[562], "é imposta pelos sistemas democráticos e permitem não só a sindicância da legalidade do ato, mas também de convencimento dos interessados e cidadãos da sua correção e justiça. Obriga a autoridade que decide a ponderar os motivos de facto e de direito (…), submetendo a decisão judicial a uma maior fiscalização por parte da coletividade (…)".

Relativamente à sindicância da legalidade que subjaz ao dever de fundamentação, não é incompatível com a livre convicção do julgador uma vez que, como defende **Castanheira Neves**, "a liberdade de que aqui se fala não é, nem deve implicar nunca o arbítrio ou sequer a decisão irracional, puramente impressionista-

[561] Neste sentido, *vide***, Germano Marques da Silva** Direito Processual Penal Português – do Procedimento (Marcha do Processo), Volume III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pág. 273.
[562] Neste sentido, *vide* **Germano Marques da Silva**, Direito Processual Penal Português - do Procedimento (Marcha do Processo), Volume III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, pág. 274.

emocional, que se furte, num incondicional subjetivismo, à fundamentação e à comunicação. Trata-se, antes, de uma *liberdade para a objetividade* (…) aquela que se determina por uma intenção de objetividade […]. A exigência de objetividade (…) implica (…) que essa convicção só será válida se for *fundamentada*, já que, de outro modo, não poderá ser objetiva"[563]. E não sendo objetiva, fica subtraída da legitimidade democrática porque dificulta o escrutínio e a fiscalização da coletividade e dos interessados a quem compete conhecer as razões de facto e de direito que subjazem à decisão para puder atacá-la ou conformar-se com ela e aos interessados para aferirem o nível e a qualidade da justiça exercida em seu nome.

O Legislador ordinário do Código de Processo Penal de 2020 parece ter optado por não distinguir os momentos de discussão sobre a deliberação da matéria de facto e sobre as questões de direito, sem exigência de aquelas serem escrutinadas pelos sujeitos processuais, o que tornaria mais simples e menos atacável as questões de direito (artigos 412.º e 415.º do Código de Processo Penal).

4.3.10.5.4 Salvaguarda da não alteração dos factos

O Código de Processo Penal reservou um lugar de dignidade considerável ao instituto da alteração dos factos, densificando e explicitando-os de acordo com a complexidade que inspira e atenção que reclama.

Nos termos do artigo 346.º do Código de Processo Penal, o legislador cuidou de distinguir entre (i) alteração substancial da (ii) alteração não substancial. O tratamento e as consequências variam segundo a modalidade da alteração dos factos em presença.

A alteração é substancial *quando*, nos termos do número 7, do artigo 346.º, *tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso daquele que lhe foi imputado ou a agravação dos limites mínimos ou máximos da sanção aplicável.*

Paralelamente à definição da alteração substancial, é necessário que se distinga se ela dá origem a um crime autónomo ou não. Caso os factos novos se consubstanciarem num crime autónomo, dará origem à abertura de uma nova instrução

[563] **Castanheira Neves**, *Sumários de Processo Penal*, policopiado, Coimbra, 1967-1968, págs. 50 seguintes

preparatória em relação ao facto novo, suscetível de constituir um crime autónomo do imputado ao arguido (número 4, do artigo 346.º).

Se os factos resultantes da alteração substancial constituírem uma infração não autónoma em relação ao imputado ao arguido e que motivou a abertura de instrução contraditória podem ser incluídos no Despacho de Pronúncia desde que o juiz oiça o arguido em relação aos factos novos e concede-lhe dez (10) dias para organizar a defesa, indicar ou requerer novas provas (números 3 e 4, do artigo 346.º).

O Código de Processo Penal submete ao mesmo regime da alteração substancial dos factos não autónomos as situações de alteração judicial da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação (número 8, do artigo 346.º),

A *contrario sensu* (número 7 e 4 do artigo 346.º), a alteração é não substancial sempre que não der lugar a um crime diverso do imputado ou não agrave os limites mínimos e máximos da sanção aplicável, o que implica, de igual forma, que o arguido seja ouvido e lhe seja concedido um prazo não superior a cinco (5) dias para preparar a defesa e indicar ou requerer novas provas.

O regime da alteração dos factos introduzido na fase da instrução contraditória é depois revisitado na fase do julgamento e encontra o seu regime jurídico nos artigos 407.º (alteração substancial) e 408.º (alteração não substancial).

Quanto à alteração substancial dos factos, artigo 407.º, há uma expressa proibição de o Tribunal levar em consideração, para efeitos de condenação do arguido, quaisquer factos que não estejam descritos na acusação ou não pronúncia, salvo se se tratar de reincidência descrita no certificado de registo criminal (número 7, do artigo 407.º), termos em que o Tribunal concede oportunidade ao arguido para se defender (número 8, do artigo 407.º). Apesar de o legislador não afirmar, neste último caso, parece-nos que a não concessão de oportunidade ao arguido para se defender ou se não constar do Certificado do Registo Criminal e o Tribunal conhecer, dará lugar à violação do direito de defesa do arguido e, em consequência, a invalidade da decisão, ao menos na parte em que conheceu que não devesse ou que não concedeu oportunidade para defesa.

Nos termos do número 3, do artigo 407.º, a produção de factos novos autonomizáveis na audiência, diverso dos constantes na acusação e na pronúncia e sem

ligação relevante com aqueles – objeto do processo –, o Tribunal limita-se a comunicar ao Ministério Público para que dê início a uma nova instrução preparatória.

O número 4, desta disposição, trata da alteração substancial não autonomizável dos imputados ao arguido e descritos na acusação ou na pronúncia suscetível de determinar uma alteração da qualificação jurídica, casos em que o Tribunal suspende a audiência e concede ao Ministério Público um prazo no intervalo entre 8 e 10 dias para reformular a acusação – em se não tratando de acusação particular – e nela incluir os factos novos que considerar suficientemente indiciados. A não reformulação implica o não conhecimento dos factos novos (número 5).

Havendo reformulação da acusação, segue-se a tramitação processual similar a do encerramento da instrução preparatória e, em relação aos factos novos, o arguido pode requerer abertura de instrução contraditória (alínea c, do número 6, do artigo 407.º). Retomada a audiência, o Tribunal decide, ouvindo os sujeitos processuais, que atos da audiência anterior não podem ser aproveitados (alínea g, do número 6, do artigo 407.º).

Se alteração for não substancial (artigo 408.º), entretanto relevante para a decisão da causa, o arguido é notificado da alteração com a faculdade de requerer tempo necessário para preparar a sua defesa. De igual modo, procederá o Tribunal, caso entenda, alterar a qualificação dos factos, salvo se a nova qualificação for favorável ao arguido. Qualquer que seja a modalidade, não determina o adiamento da audiência.

Do que fica dito, resulta do princípio base de que em processo penal de estrutura acusatória exige-se uma necessária correlação entre a acusação e a decisão[564] e a justificação de base é o assegurar o direito de defesa do arguido, cuja estruturação não deve ser prejudicada – princípio regra – com a introdução de factos ou circunstâncias inexistentes na acusação[565]. Trata-se, então, do respeito pelo princípio da identidade do

[564] **Germano Marques da Silva**:
- Do Processo Penal Preliminar, Lisboa, 1990, págs. 263 e seguintes.
- Direito Processual Penal Português, do Procedimento (Marcha do Processo), Volume III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, págs. 251 e seguintes.

[565] **Germano Marques da Silva**, Direito Processual Penal Português, do Procedimento (Marcha do Processo), Volume III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, págs. 251 e seguintes.

objeto do processo penal que, partindo da acusação, perpassa até à sentença final transitada em julgado[566].

O regime da alteração substancial dos factos em quaisquer das suas modalidades tem subjacente o respeito pelo valor da pessoa do arguido e do seu direito de defesa[567] e isto impede que o juiz conheça factos novos que alterem substancialmente o objeto do processo[568]. Esse regime jurídico é o que mais se enquadra no padrão mínimo de garantias, que o direito de defesa desempenha, numa sociedade democrática, como consequente do direito a processo equitativo[569].

Para que o direito de defesa, num processo equitativo, protegido pelo artigo 7 (1) (d) da Carta Africana, não seja subtil e ilusório é necessário que a equidade e a lealdade processual estejam presentes e coexistam com todas as ramificações de direitos e princípios que proporcionam ao arguido o usufruto dos seus direitos de defesa proporcionadas nas mesmas oportunidades que o seu oponente, nas mesmas condições, para apresentar os seus argumentos e produzir provas[570], pois um julgamento equitativo é e deve ser simultaneamente um julgamento leal, onde o arguido prepara e participa, de forma eficaz e pertinente, na sua defesa e não se depara com surpresas

---

[566] **Paulo Sousa Mendes**, AAVV, Que Futuro para o Direito Processual Penal, Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por Ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, "O regime da Alteração Substancial de Factos no Processo Penal", Coimbra Editora, Coimbra, 2009, págs. 755 – 768.

[567] **Paulo Sousa Mendes**, AAVV, Que Futuro para o Direito Processual Penal, Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por Ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, "O regime da Alteração Substancial de Factos no Processo Penal", Coimbra Editora, Coimbra, 2009, págs. 755 – 768.

[568] **Paulo Pinto de Albuquerque**, Comentário do Código de Processo Penal Português à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, págs.; **Henriques Salinas**, Os Limites Objetivos do *Ne Bis In Idem* e a Estrutura Acusatória no Processo Penal Português, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, págs. 389 – 439.

[569] *TADHP, Wilfred Onyango Nganyi e outros (9) c. Tanzânia*, No. 006/2013, de 18 de março de 2016; *TADH, Diocles William c. Tanzânia*, n.º 016/2016, de 21 de setembro de 2018.

[570] CADHP, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democrática do Congo*.

CDHNU, *Angel N. Oló Bahamonde c. Guiné Equatorial*, comunicado n.º 468/1991: A noção de igualdade perante o Tribunal engloba vários aspetos sobre o acesso aos tribunais e vários graus de jurisdição. Logo, numa situação em que um cidadão se socorre da competente tribunal e jurisdição e as suas queixas e petições são sistematicamente é contrário às garantias do artigo 14 (1). E na situação em que o sistema judicial é controlado pelo Presidente da República, tornando pouco claras a distinção entre as funções judiciais e executivas ou se estes estão habilitados para controlar aqueles ou lhes reformar, tais situações são incompatíveis com a noção de independência e imparcialidade do Tribunal, de acordo com o significado que lhe dá o artigo 14 (1) do Pacto.

incriminatórias[571]. Portanto, o arguido está protegido pelos limites objetivos do *ne bis in idem*[572] e pela extensão de aplicabilidade do caso julgado na atividade decisória[573].

4.3.10.5.5 A igualdade de armas

O legislador ordinário, ao consagrar a estrutura, quer da audiência preliminar contraditória, quer da audiência de discussão e julgamento com oportunidades idênticas para os sujeitos processuais (364.º, 365.º, 386.º, 407.º, 408.º todos do Código de Processo Penal), teve por missão o respeito da estrutura acusatória, consagrada na Constituição da República de Angola e pelo padrão internacional dos direitos humanos de que a ordem jurídica angolana está, por força da Constituição, vinculada.

O padrão internacional de direitos humanos consagra e exige um direito a igual proteção e igualdade perante a lei e a não ser discriminado, o que pressupõe que a lei providencie para todos e que seja aplicada a todos em igual medida sem nenhuma discriminação, desde a investigação preliminar até ao trânsito em julgado da decisão[574].

A exigência da igualdade perante a lei é de fundamental importância para os direitos humanos, especialmente porque é uma condição necessária para o gozo de uma série de outros direitos relacionados. Portanto, não é surpresa que os instrumentos fundadores do direito internacional dos direitos humanos garantam o direito à igualdade perante a lei.

Como corolário do processo equitativo, o princípio da igualdade de armas está enraizado de forma exaustiva, explicita e implicitamente, nos diversos instrumentos

[571] **António Castanheira Neves**, Sumários de processo Criminal, Coimbra, 1968; **Paulo Sousa Mendes**, AAVV, Que Futuro para o Direito Processual Penal, Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por Ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, "O regime da Alteração Substancial de Factos no Processo Penal", Coimbra Editora, Coimbra, 2009, págs. 755 – 768.
[572] **Henriques Salinas**, Os Limites Objetivos do *Ne Bis In Idem* e a Estrutura Acusatória no Processo Penal Português, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014.
[573] **Paulo Sousa Mendes**, AAVV, Que Futuro para o Direito Processual Penal, Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por Ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, "O regime da Alteração Substancial de Factos no Processo Penal", Coimbra Editora, Coimbra, 2009, págs. 755 – 768.
[574] TADH, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, n.º 013/2017, de 29 de março 2019.

internacionais e na extensa jurisprudência produzida, quer a nível nacional, quer internacional[575].

Embora muito associado ao princípio do contraditório, a garantia da igualdade de armas é uma das manifestações mais importantes do direito à igualdade perante os tribunais. O direito à igualdade perante os tribunais garante, igualmente, a igualdade de armas. Tal significa que os mesmos direitos processuais devem ser proporcionados a todas as partes, exceto em caso de distinções com base na lei, que possam ser justificadas com fundamentos objetivos e razoáveis, não implicando uma desvantagem ou injustiças para outro sujeito ou interveniente processual e implica que a cada interveniente processual seja dada a oportunidade de se opor, manifestar ou contrapor todos os argumentos e provas apresentados[576].

A vasta e consolidada jurisprudência da Comissão Africana e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos sobre o direito à igualdade de armas, enquanto faculdade legal, substantiva e adjetiva, concedida num processo em concreto, principalmente no penal, as partes usufruem e dispõem de oportunidades similares e razoáveis para apresentarem a sua causa perante um tribunal em condições tais que lhe não coloquem numa situação de significativa desvantagem vis-à-vis em relação ao seu oponente[577].

Em processo penal, o direito do arguido ao processo equitativo concretiza-se com a igualdade de armas entre a acusação e a defesa. O princípio da igualdade de armas inclui, entre outros, o direito a tempo adequado e facilidades para preparar a sua defesa e impõe aos juízes a obrigação de sanar eventuais desvantagens processuais que possam surgir, evitando que, principalmente, o arguido se encontre numa situação injusta e desvantajosa.

Não obstante configurar-se como pedra angular do conceito do processo equitativo, o princípio da igualdade de armas não é um princípio absoluto, não significa que as partes estejam numa estrita posição de igualdade, mas sim assegura que as partes

[575] CADHP, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democrática do Congo*.

[576] CDNU, Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).

[577] CADHP, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democratica do Congo;* TADH, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, No. 013/2017, de 29 de Março 2019.

beneficiem de uma situação razoavelmente igualitária. A parte crítica da *igualdade de armas* manifesta-se no processo de administração de provas, o poder que os juízes têm de ordenar ou refutar um pedido de medidas ou diligências de investigação[578].

Qualquer julgamento do caso concreto, num contexto de processo equitativo, deve ter, na igualdade de armas, um dos elementos-chave, isto é, a garantia de se conferir oportunidade de preparar adequadamente a defesa, de apresentar os argumentos e as provas e para responder ou contrapor aos argumentos e às evidências da parte contrária, quer seja a acusação, quer o arguido[579]. Por isso mesmo, é incompatível com reiteradas situações de descaso, desconsideração e indeferimentos não fundamentados sobre diligências ou requerimentos da defesa e a valorização apenas dos factos e argumentos apresentados pela acusação[580]. Qualquer ausência de escrutino, exame e avaliação das provas apresentadas pela defesa e a sua não consideração constitui uma violação do direito ao processo equitativo, consagrado no artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional da República de Angola tem defendido que, ao analisar-se a violação de um processo justo e equitativo, impõe-se que se atenda a dois outros subprincípios que são o da igualdade de oportunidades e o princípio do acusatório. O Princípio da igualdade de oportunidades significa que o processo deve estar estruturado de forma que a acusação e defesa tenham as mesmas possibilidades de intervenção. Na verdade, o que se protege é que o arguido possa dispor legalmente dos meios necessários para se defender, traduzindo numa igualdade de meios que se manifesta, sobretudo, na fase de instrução do processo[581].

Assim, para o Tribunal Constitucional, a igualdade de oportunidades no âmbito do processo equitativo implica o estabelecimento de uma paridade no posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os aspetos do processo e a

[578] CADH, Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democrática do Congo.*

[579] CADHP, Comunicação n.º 286/04, *Dino Noca c. República Democrática do Congo.*

[580] *TADHP, Mohamed Abubakari c. Tanzânia, n.º 007/2013,* de 3 de junho de 2016.

[581] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 122/2010, Processos n.º 158 e n.º 159/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 23 de setembro de 2010.

implementação da igualdade material de armas como consequência da estrutura acusatória do processo penal, em vigor em Angola[582].

Há, por isso mesmo, a necessidade de a compreensão do princípio ou garantia ser entendida de forma contextualizada, sob pena de levar a interpretações erróneas e injustas. Com efeito, o que este princípio garante é que todos devem ser tratados de forma igual em função da igualdade das situações, reservando tratamento desigual para as situações desiguais, na medida da respetiva desigualdade. Ou seja, proíbe-se que sejam criadas diferenciações arbitrárias, que levem a possíveis discriminações infundadas, mas é certo que o tratamento igual entre iguais e desigual entre desiguais encerra, em si mesmo, uma materialização do conceito de justo[583].

O princípio da igualdade de oportunidades consiste, entretanto, em conferir à defesa e à acusação igual oportunidade para intervir em todas as fases do processo. Proibir o arguido de dispor de meios indispensáveis à sua própria defesa põe em causa a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, por se traduzir numa violação ao princípio da igualdade material[584], malha garantística indispensável à efetivação dos legítimos direitos fundamentais previstos na Constituição da República de Angola[585].

---

[582] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 122/2010, Processos n.º 158 e n.º 159/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 23 de setembro de 2010.

[583] Acórdão n.º 336/2014, Processo n.º 417-D/2014, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de11 de setembro de 2014.

[584] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 512/2018, Processo n.º 598-B/2017, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 24 de Outubro de 2018; Acórdão n.º 600/2020, Processo n.º 637-C/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 18 de Fevereiro de 2020; Acórdão n.º 518/2018, Processo n.º 573-A/2017, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 12 de Dezembro de 2018; Acórdão n.º 639/2020, Processo n.º 774-B/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 15 de Setembro de 2020; Acórdão n.º 698/2021, Processo n. º 829-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de Setembro de 2021

[585] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 518/2018, Processo n.º 573-A/2017, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 12 de dezembro de 2018; Acórdão n.º 593/2019, Processo n.º 720 - D/2009, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de dezembro de 2019. A omissão da notificação do Recorrente sonegou o seu direito ao contraditório, isto é, o seu direito de dizer de sua justiça sobre a posição do Ministério Público, quanto à agravação da pena, pela omissão de violar o princípio constitucional da igualdade de partes no processo. O Tribunal Supremo, ao proferir o Acórdão, não atendeu o princípio do contraditório, baseando-se unicamente na posição de uma das partes do processo, o que contraria o espírito da igualdade de armas que deve presidir a todo o processo.

Assim, conclui o Tribunal Constitucional,[586] na sua jurisprudência, que o princípio da igualdade de armas obriga ao estabelecimento de uma paridade no posicionamento jurídico da acusação e da defesa em todos os aspetos do processo e implementação da igualdade material de armas como consequência da estrutura acusatória do processo penal, ou seja, consiste em garantir que ninguém sofra os efeitos de uma sentença sem ter tido a possibilidade de uma efetiva participação nela, com vista a sustentar as suas posições jurídicas, de modo que o tribunal possa limitar-se a julgar de maneira imparcial. Portanto, o juiz deve ouvir tanto as contribuições da acusação como as da defesa, com vista a fazer-se cumprir a regra da igualdade de partes ou de armas[587].

4.3.11 Duplo grau de jurisdição e os direitos do arguido

O direito ao recurso – duplo (ou mais) grau de jurisdição – vem expressamente consagrado na parte final do número 1, do artigo 67.º da Constituição da República de Angola, ao lado das demais garantias expressas do processo criminal. Sem prejuízo dessa disposição, o direito ao recurso decorre, igualmente, de ser um Estado democrático e de Direito (artigo 2.º da Constituição da República de Angola), do direito ao Processo Equitativo (artigo 29.º da Constituição da República) e do Direito ao Julgamento justo e conforme (artigo 72.º da Constituição da República).

O regime do recurso, no ordenamento jurídico angolano, está consagrado na Parte III, Título I e II do Código de Processo Penal. O código distingue dois tipos de recursos, nomeadamente o ordinário (artigo 459.º a 502.º) e o recurso extraordinário (503.º a 547.º). Por razões de precisão e objetividade, a nossa análise cingir-se-á ao recurso ordinário.

Nos termos do artigo 460.º do Código de Processo Penal, é permitido o recurso de todas as decisões judiciais que não estiverem excluídas por lei, tendo o

[586] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 600/2020, Processo n.º 637-C/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 18 de fevereiro de 2020; Acórdão n.º 639/2020, Processo n.º 774-B/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 15 de setembro de 2020.

[587] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 698/2021, Processo n.º 829-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de setembro de 2021.

legislador feito uma enumeração (quase) taxativa das decisões irrecorríveis (artigo 461.º): *despachos de mero expediente; decisões de polícia de audiência; decisões que ordenem atos discricionários e dos despachos que designem dia para audiência em instrução preparatória ou dia para julgamento e demais atos prescritos na lei.*

A interposição de recurso deve sempre ser acompanhada do interesse em agir (número 3, do artigo 463.º) e, em princípio, tem legitimidade para recorrer em processo penal todos os sujeitos e intervenientes processuais que tenham tido uma decisão desfavorável (alínea b, do número 1, do artigo 463.º) – pena ou sanção de indemnização. O interesse do Ministério Público em agir pode abranger o *exclusivo interesse do arguido (*alínea a, do número 1, do artigo 463.º*).*

O regime jurídico de recurso consagra a obrigatoriedade de recurso do Ministério Público nos em juiz no se despacho não reconheça o impedimento para continuar a intervir no processo (número 2, do artigo 40.º) e nos casos que uma decisão proferida por qualquer tribunal vá contra a jurisprudência fixada pelo Tribunal Supremo (número 1, do artigo 513.º). Quanto ao conteúdo do segundo seguimento da obrigatoriedade de recorrer imposta ao Ministério Público, fica-se por perceber a razão por que não ficou incluída, igualmente, a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre matéria do processo penal, adotando Angola o principio da tutela difusa do controlo da constitucionalidade, muitas decisões do Supremo serão elas próprias decisões sobre a constitucionalidade, por um lado, por outro, as decisões do Tribunal Supremo podem, quando à constitucionalidade, aos fundamentos e aos princípios estar em desacordo com a Constituição da República e com a interpretação que se lhes pode dar o Tribunal Constitucional. É essa a razão de ser do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, consagrado no artigo 49.º, da Lei n.º 03/2008, Lei do Processo Constitucional e cuja jurisprudência constitui o grosso bem ordenado do estudo da jurisprudência no ordenamento jurídico angolano.

Da leitura dos artigos 460.º, 461.º e 463.º do Código de Processo Penal, extrai-se, igualmente, a conclusão de que o direito de recurso não se limita às sentenças, mas também aos atos e às decisões judiciais praticadas, quer em sede da instrução preparatória, quer da instrução contraditória, desde que esses atos não sejam discricionários, de mero expediente ou de simples designação. Logo, o direito ao recurso, enquanto garantia do processo equitativo, é transversal a todo o processo penal

e lá onde a intervenção do juiz é obrigatória, designadamente na parte relativa às medidas de coação pessoal e de garantia patrimonial (artigos 260.º e seguintes do Código de Processo Penal), atos de intervenção do Juiz de Garantias (artigos 313.º), atos de instrução contraditória à exceção do despacho de pronúncia, que é irrecorrível (artigo 354.º).

Pelo que fica dito, ressalta, entretanto, a impossibilidade do controlo recursivo de medidas cautelares lesivas e/ou restritivas de direitos do arguido, cuja competência o legislador atribuiu ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal (alínea b, número 2, do artigo 312.º; artigo 270.º, 271.º, 272.º), o que levanta dúvidas sobre a constitucionalidade, sobretudo quando comparada com o estudo jurisprudencial, feito no capítulo II do nosso estudo. Outra nota que merece particular realce em sede das medidas cautelares, é a faculdade que a lei atribui ao juiz de aplicar outras medidas de coação ao arguido depois de cumprir, na integra, a prisão preventiva e, por isso mesmo, com direito a ser imediatamente restituído à liberdade (número 2, do artigo 284.º), à exceção do Termo de Identidade e Residência, a previsão de aplicação de outras medidas de coação, previstas nos artigos 271.º, 272.º e 276.º ser de constitucionalidade duvidosa.

A compreensão do âmbito do recurso (artigo 464.º) exige uma conjugação com o disposto nos artigos 465.º e 466.º, todos do Código de Processo Penal. Deste modo, o recurso pode abranger todo o conteúdo da decisão ou apenas parte dela ou estar subordinado, em caso de recurso ter sido interposto por uma parte civil.

O legislador ordinário deu particular enfase ao regime de subida e do efeito suspensivo em caso de interposição de recuso, aliás questão sensivelmente debatida na jurisdição comum e sobre o regime pouco preciso do Código de 1929. A subida do recurso pode ser nos próprios autos ou em separado (artigo 469.º). O critério utilizado pelo legislador é o do carácter terminal ou não do ato de que se recorre, ou seja, se o ato e decisão, objeto de recurso, põe fim ao processo, o recurso sobe nos próprios autos (número 1, do artigo 499.º), caso contrário sobe em separado (número 2, do artigo 499.º). Os recursos que sobem em separado fazem-no imediatamente, contrariamente ao compreendido no número 1, que sobem com o que deva subir. O regime da subida imediata e diferida consta dos números 1 e 2, do artigo 470.º do Código de Processo Penal.

No artigo 471.º, o legislador, ao consagrar o efeito suspensivo conferido aos recursos, fez uma distinção entre recursos que suspendem o processo, (alínea a e b, do número 1) sobre decisões finais condenatórias e do despacho de pronúncia que conheça e agrave a medida de coação e, apesar de não estar expresso, ao suspender o processo, o recurso do número 1 suspende, igualmente, os efeitos da decisão, quer decisão condenatória final, quer do agravamento da medida de coação, o que significa que as referidas decisões, por força da suspensão do processo, não se aplicam até à decisão final irrecorrível que recair sobre o objeto do recurso. Só assim e apenas assim, o efeito suspensivo estará de acordo com as garantias mínimas de processo penal equitativo.

O recurso apenas suspende os efeitos da decisão (número 2, do artigo 471.º), fundamentalmente associados a pagamentos ou quebras de sanções pecuniárias, decisões sobre taxas de justiça ou substituição das penas não privativas de liberdade não observada. Entretanto, é no número 3, deste artigo onde se compreende claramente o seu regime. Se no número 1, do 471.º, a suspensão do processo implica a suspensão da decisão, no número 2, a suspensão da decisão só implica a do processo *se deles depender, ou não, a validade ou eficácia dos atos subsequentes.* Vistas as opções neste prisma, pode afirmar-se que a interpretação dessa norma, ela própria, pode ser fonte de discórdia interpretativa para se aferir até que ponto a suspensão do andamento do processo, por força da suspensão da decisão, afeta a valida e/ou a eficácia ou não.

Todos os demais recursos, que não cabem no âmbito da norma do artigo 471.º, têm efeito devolutivo, podendo a decisão recorrida ser imediatamente executada (artigo 472.º do Código de Processo Penal).

4.3.11.1 A proibição da «*reformatio in pejus*»

A preocupação do legislador e da doutrina com a questão da alteração substancial dos factos, como concretização do direito a uma defesa sem incriminações surpresas, da vinculação temática do tribunal ao objeto do processo e, bem assim, do princípio da lealdade e da identidade do objeto do processo penal é transversal ao processo e aplica-se, igualmente, ao poder de cognição do tribunal *ad quem*.

A garantia da proibição da *reformatio in pejus* é, ela própria, uma garantia constitucional do direito de defesa. O legislador, ao consagrar que quando o recurso for

interposto no exclusivo interesse da defesa, o tribunal superior não poderá *aplicar pena ou medida de segurança, concretamente, mais grave que a decisão recorrida; revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou substituição por menos grave, aplicar pena acessória não aplicada na decisão recorrida muito menos modificar a pena ou medida de segurança em prejuízo do arguido.*

O fundamento dessa limitação está, de igual modo, alicerçado na garantia do direito de defesa do arguido, na lealdade do processo. Apesar de não ser unânime o *ratio* dessa norma,[588] é possível concluir que ela é uma medida protetora do direito de recurso em favor do arguido. Visa garantir ao arguido recorrente ou ao Ministério Público, quando recorre no exclusivo interesse do arguido, o arguido não será punido com sanções mais graves pelo tribunal superior competente para conhecer o recurso interposto[589].

Contrariamente à opção do legislador português (artigo 409.º), legislador cabo-verdiano (artigo 450.º) e legislador moçambicano (artigo 463.º), o legislador angolano, no número 2, do artigo 473.º, excluiu âmbito da medida protetora do número 1 a possibilidade de o tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer essa qualificação diga respeito à incriminação, quer às circunstâncias modificativas. Apesar de o número 3 submeter esse conhecimento ao regime da alteração não substancial dos factos, outra não é a conclusão se não a da inconstitucionalidade desse número 2, do artigo 473.º, de resto norma similar declarada expurgada no sistema processual penal português.

O Tribunal Constitucional entende que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não é absoluto e conhece exceções. Entretanto, compreende que a proibição da *reformatio in pejus* tem por objetivo evitar que o arguido seja surpreendido por decisão que agrava a sua situação, pondo em causa os princípios da segurança e certezas jurídicas, o que seria atentatório das regras e princípios de um Estado Democrático e de Direito, que assegura a todos, na particularidade da *reformatio in pejus*, o direito a esperar que as decisões que contra elas são tomadas sejam estáveis, e,

[588] **Germano Marques da Silva**, Direito Processual Penal Português, Do Procedimento (Marcha do Processo), Volume III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, págs. 321 e seguintes "A justificação da proibição de *reformatio in pejus* tem sido procurada por diversas vias…".

[589] **Paulo Pinto de Albuquerque**, Comentário do Código de Processo Penal Português à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, págs. 1046 e 1047.

no caso particular do processo crime, a alteração da decisão, em princípio, deve ser feita no sentido mais favorável ao arguido e não representar um agravamento. É a única forma de o arguido se sentir livre para exercer o direito constitucional de recorrer das decisões contra si proferidas, pois, de contrário, tal direito ao recurso estaria constitucionalmente comprometido[590].

A proibição da *reformatio in pejus* tem duplo fundamento, nomeadamente como garantia de defesa e como decorrência do princípio do acusatório. Como garantia de defesa, destina-se a prevenir o risco de o arguido ser surpreendido com o agravamento da condenação pelo Tribunal superior em recurso interposto por ele e só por ele ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa[591].

4.3.11.2 Tramitação do Uniforme do Recurso

O regime jurídico da tramitação uniforme do recurso vem consagrado no Capítulo II, do Título I, da Parte III do Código de Processo Penal e consagra como forma de interposição do recurso por requerimento escrito dirigido ao tribunal que decidiu e cuja decisão se pretende impugnar (número 1, do artigo 475.º) ou por simples declaração na ata (número 2) sempre que a decisão for proferida em audiência e se tratar de decisão oral consignada em ata. O prazo de interposição do recurso é de vinte (20) dias, a contar da data da notificação da decisão objeto de recurso (número 3) ou em que a decisão foi proferida, nos casos em que o arguido estiver presente.

Nos termos do número 5, do artigo 475.º, o requerimento de interposição é obrigatoriamente fundamentado ou motivado à exceção do requerimento por simples declaração em ata que merece igual prazo para apresentar a motivação/fundamentação do recurso.

Uma nota de realce é a constante no artigo 477.º, que estabelece a possibilidade de o recurso não ser admitido e o regime a que está submetido (número 6,

[590] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 336/2014, Processo n.º 417-D/2014, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 11 de setembro de 2014; Acórdão n.º 337/2014, Processo n.º 415-D/2014, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 11 de setembro de 2014.

[591] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 546/2019, Processo n.º 689-a/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 14 de maio de 2019.

do artigo 479.º conjugado com os artigos 467.º e 468.º), isto é, a rejeição do recurso dá lugar à reclamação para o Presidente do Tribunal *ad quem* e deve ser apresentada na secretaria do tribunal recorrido, no prazo de oito (8) dias, a contar da data da notificação do despacho que não admitiu o recurso (número 1, do artigo 468.º). Tal como o requerimento de interposição de recurso, a reclamação é motivada (número 2), a decisão do juiz presidente, que recair sobre o requerimento de reclamação, é irrecorrível (número 6). A tramitação da reclamação estaria de acordo com a reclamação se após à decisão do presidente do Tribunal *ad quem* admitisse um recurso ou tivesse início na Câmara/Sala criminal do tribunal *ad quem*, antes de parar à mesa do Presidente do referido Tribunal.

A obrigatoriedade de notificação do arguido do parecer do Ministério Público, quando este seja desfavorável à posição que o arguido tem na decisão recorrida, é uma concretização pós-julgamento do princípio do contraditório e da igualdade de armas (número 2, do artigo 482.º). Essa manifestação do contraditório sempre existiu na ordem jurídica angolana e, na esmagadora maioria das vezes, foi ignorado pelo Tribunal *ad quem*. Entretanto, tão grave ou mais grave é a prática não escrita e reiterada da presença e com direito à voz, sem, no entanto, votar ao Representante do Ministério Público na Conferência da Câmara Criminal do Tribunal de Recurso, onde sempre teve a oportunidade de defender a sua tese em claro prejuízo do arguido. A norma do artigo 486.º, tal como no regime revogado, não proibia expressamente a presença do Representante do Ministério Público, tal como não o faz o artigo 486.º do Código de Processo Penal de 2020. Porém, a inibição de participação do Ministério Público resulta da própria ideia do processo equitativo e do princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade entre os sujeitos processuais.

A igualdade de tratamento e de oportunidade é expressa e formalmente demonstrada pelas disposições dos artigos 488.º e 489.º, que disciplinam o funcionamento do julgamento do recurso em audiência contraditória. Ou melhor, fica demonstrado quem dela participa e, por interpretação, a exclusão de todos, caso o recurso seja apreciado em conferência.

4.3.11.3 Considerações materiais em torno do direito ao recurso

O padrão internacional dos direitos humanos tem reiterado que os ordenamentos jurídicos internos devem prever, no mínimo, dois graus de jurisdição para que os arguidos tenham acesso efetivo às instâncias de recursos, incluindo recursos constitucionais[592], sendo que isso requer o estabelecimento de um quadro formal e material sobre o direito ao recurso, a forma de acesso ao recurso, o poder de cognição do juiz de recurso e a garantia de que, em sede de recurso, se respeitem os parâmetros de um processo equitativo e de um audiência pública[593], incluído situações em que a competência para julgar em primeira instancia é de um tribunal superior.

Tal como se exige para os julgamentos em primeira instância, e não obstante o prazo de vinte dias fixado no regime da tramitação única (número 3, do artigo 475.º), o direito de recurso só será eficaz se o arguido, condenado, tiver e exercer o direito à informação e de acesso aos autos, não apenas à sentença escrita e devidamente fundamentada, bem como a outros documentos, tais como atas e transcrições do julgamento, toda a prova produzida nas distintas jurisdições e necessárias para a satisfação do exercício eficaz do direito a recurso.

Pode dizer-se, por isso, que a mera consagração formal do direito ao recurso, bem como da sua tramitação formal não corresponderá aos parâmetros internacionais, se ela não for a concretização e continuação do direito de defesa e suas manifestações, sob pena de a eficácia deste direito ficar comprometida e, por isso mesmo, contraria o disposto na alínea c) do número 3 e no número 5, do artigo 14.º, do pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Em consonância com a ideia no paragrafo anterior, é defensável que o prazo de recurso deva ser aferido a partir do momento em que o arguido tenha acesso aos autos, não apenas à sentença ou acórdão, e só esse acesso permite efetivamente que o seu requerimento seja motivado ou fundamentado, nos termos do número 5, do artigo 475.º, pois a não motivação tem consequência sobre a admissibilidade e a procedência do recurso, nos termos do artigo 477.º. Logo, para que o sistema de recurso seja eficaz,

[592] Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º – (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais).
[593] Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º – (Administração da Justiça).

é fundamental a consagração de soluções administrativas, técnicas e tecnológicas que permitam ao arguido estar munido de todos os elementos de que necessita para exercer, de forma plena e eficaz, o seu direito ao recurso. De outro modo, esse direito seria inócuo e contrário ao processo equitativo.

Outro elemento essencial que tem merecido um assento tónico na jurisprudência internacional – quanto à concretização dos direitos conferidos pelo artigo 14 (3) (c) e (5) lidos conjuntamente – é a celeridade nas decisões do recurso. Não é suficiente que exista um direito ao recurso. Entretanto, é fundamental que a decisão do recurso obedeça, igualmente, aos critérios do prazo razoável e da celeridade processual, de resto como consagrado no artigo 29.º da Constituição da República, sob pena de no caso em concreto violar-se o direito a que o recurso do autor seja visto de demoras injustificada[594].

A análise da disciplina legal sobre os prazos da tramitação uniforme do recurso prevê vinte (20) para interposição do recurso (número 3, do artigo 475.º), acrescidos dos vinte (20), conferidos aos restantes sujeitos processuais para, querendo ou podendo responder (número 1, do artigo 480.º). O código acaba por ser omisso em relação ao prazo que o tribunal recorrido tem para ordenar a subida do processo (artigo 480.º). Desse estágio, passa-se imediatamente para subida e vista. A não consagração do prazo de subida, que se espera que seja imediatamente (para sermos consentâneos com o artigo 29.º da Constituição da República) à prática do último ato de secretaria necessário, pode provocar (e provoca) uma demora injustificada e não sindicável do recurso.

A tramitação no tribunal recorrido leva quarenta dias, descontados os atos de secretaria que não estão incluídos. Recebido o processo no tribunal *ad quem*, o processo vai, com vista ao Ministério Público para, em oito (8) dias, pronunciar-se sobre a admissibilidade e objeto do recurso (número 1, do artigo 482.º) aos quais podem ser acrescidos mais oito dias para o arguido responder, caso o parecer do Ministério Público vá no sentido de agravar a sua situação (número 2, do artigo 482.º) e remetido o processo para exame preliminar (artigo 483.º). O exame preliminar pode desencadear mais um prazo de dez (10) dias (número 5) e a possibilidade de aperfeiçoamento do

[594] CDHNU, *William Kamoyo c. Zâmbia,* comunicação n.º 1859/2009.

requerimento acresce mais cinco (5) dias ao exame preliminar. Terminado esse prazo, o relator tem quinze (15) dias para preparar, elaborar o projeto de acórdão (número 6, do artigo 483.º) e, sendo o caso, o recurso é decidido em Conferência (alínea b, do número 6, do artigo 483.º).

A análise cruzada da alínea b), do número 6, do artigo 483.º e do artigo 486.º sobre o julgamento em Conferência não fixa prazo para essa decisão e, deste modo, perde-se qualquer possibilidade legal de escrutinar um prazo razoável para julgamento do recurso, pois que, materialmente, o julgamento em Conferência deve ser num prazo mais curto que o julgamento em audiência contraditória (488.º) que, igualmente, não fixa prazos, mas manda aplicar subsidiariamente as regras do julgamento em primeira instância (artigo 488.º, parte final e 355.º e seguintes).

Deste modo, o critério mais seguro para aferir os prazos máximos previstos para as fases de julgamento e os distintos recursos é o critério de duração dos prazos da prisão preventiva. Nos termos do artigo 283.º, a prisão preventiva dura até 12 meses para condenação em primeira instância (alínea c, número 1, do artigo 283.º) e 18 meses com condenação em trânsito em julgado da decisão (alínea d, do número 1, do artigo 283.º) e tratando-se de crimes puníveis com penas a 5 anos de prisão, limite máximo, o prazo de 12 passa a 14 meses e o de 18 para 20 vinte meses, desde que, ao limite máximo da penalidade, seja acrescida a complexidade do processo (número 2, do artigo 283.º).

As considerações anteriores permitem-nos depreender que para o legislador angolano todos os graus de jurisdição juntos comportam um prazo razoável variável entre 6 e 8 meses, prazos contados a partir do expectável prazo máximo de um ano para se obter uma decisão em primeira instância. Assim, a conclusão é de que para que o recurso respeite o padrão internacional a decisão deve ser tomada num intervalo de três a quatro meses em cada grau de jurisdição. Fora isso, estar-se-á a violar o direito ao julgamento célere e num prazo razoável.

O regime jurídico de recurso precisa de acolher, de forma efetiva, o julgamento da matéria de facto e da matéria de direito, conforme previsto no artigo 496.º do Código de Processo Penal. Entretanto, as regras do processo equitativo e julgamento equitativo exigem que o processo de recurso contenha os elementos

previstos no artigo 7 (1) (a)[595] e, se tem pronunciado em desfavor de eventual consagração de irrecorribilidade das decisões, como de resto sucede com alguns tribunais militares e especiais, que tendem a transformar os seus julgamentos em definitivos, constituem um obstáculo ao direito ao recurso e com isso impedem que irregularidades graves sejam sanadas num segundo grau de jurisdição[596].

A consagração da irrecorribilidade de sentenças de julgamentos realizados por autoridades militares constitui uma violação do parágrafo 5, do artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos[597] e, com as devidas adaptações e reservas, as regras de irrecorribilidade dos números 2 e 3, do artigo 496.º do Código de Processo Penal são de constitucionalidade questionável.

Qualquer negação, injustiça por opção legislativa, ao arguido do direito ao recurso de uma sentença condenatória constitui uma séria ofensa ao padrão internacional e regional do respeito devido ao processo equitativo de que se espera que um tribunal observe, sob pena de violação do artigo 7 (1) (a) da Carta Africana[598].

Acresce-se a isso a necessidade de o sistema de recurso dever basear-se no reconhecimento de que o direito de recurso é um direito fundamental e o processo de recurso deve ser, ele próprio, imparcial e independente, sob pena de violação do âmbito da proteção das normas dos artigos 7 e 26 da Carta Africana[599]. O direito ao recurso afigura-se mais urgente nas decisões de determinadas categorias de pessoas que exigem da comunidade um cuidado e dedicação especiais[600].

---

[595] CADHP, Comunicações n.ºs 54/91; 61/91; 96/93; 98/93; 164/97; 196/97; 210/98 *Malawi African Association, Amnesty International, Mr. Sarr Diop, Union Interafricaine des Droits de l'Homme and Association Mauritanienne des Droits l'Homme c. Mauritania.*

[596] CADHP, Comunicação n.º 224/98, *Media Rights Agenda c. Nigéria*.

[597] CDHNU, *Anthony Mansaraj e outos, Gborie Tamba e outros; Abdul Karim e outros c. Serra Leoa*, Comunicação n.º 839/1998; 840/1998 e 841/1998.

[598] CADHP, Comunicação n.º 223/98, *Fórum para a Consciência c. Serra Leoa.*

[599] CADHP, Comunicação n.º 323/06, *Nawal' Ali Mohamed Ahmed e outros (representados pela Egyptian Initiative for Personal Rights e Interights) c. Egipto.*

[600] CADHP, Comunicação n.º 252/02, *Working Group on Strategic Legal Cases c. República Democrática do Congo*. O direito ao recurso das decisões judiciais é um aspeto fundamental do direito ao processo equitativo. O direito ao recurso das decisões judiciais afigura-se mais urgente nos casos do padrão internacional de determinadas categorias de pessoas. Nestes casos, é fundamental para elas que

A articulação jurisprudencial do Tribunal Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é sempre no sentido de realçar que o direito ao recurso é um elemento fundamental do direito ao processo equitativo garantido pela alínea c), do número 1, do artigo 7.º da Carta. O direito ao recurso requer que aos cidadãos seja providenciado uma oportunidade de acesso aos órgãos competentes para apelar às decisões lesivas dos seus direitos, o que implica o dever de os Estados estabelecerem mecanismos para que os recursos e a tomada de diligências necessárias para facilitar este exercício por parte dos cidadãos, incluindo fornecendo-lhes os autos ou as decisões sujeitas ao recurso[601].

Portanto, o direito ao duplo grau de jurisdição é absoluto em matéria criminal e obrigatório, independentemente do grau ou severidade do crime ou da moldura penal abstrata em que o arguido possa vir a incorrer, pelo que uma condenação, em recurso, sem que o arguido tivesse tido a oportunidade de analisar os factos e a matéria incriminatória, bem como os motivos e fundamentos da condenação, constitui violação do disposto no artigo 14 (5) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e c), do número 1, do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

---

possam recorrer da legalidade da sentença quando os casos são entregues aos tribunais nacionais que julgam em primeira instância.

É preciso notar que mesmo que a carta Africana não mencione expressamente o direto a remédios, este direito pode ser aferido de forma implícita e automática nos diversos direitos protegidos pela Carta Africana. Certo é dizer que um instrumento de direitos humanos não pode proteger um determinado número de direitos sem a previsão de um direito ao recurso em caso de violação, ou seja, sem este direito aos remédios ou recurso, os demais direitos consagrados na Carta Africana podem afigurar-se ilusórios e vãos.

Por isso, a condenação à morte de um menor de idade por um tribunal militar, cujas regras não permitem o recurso das suas decisões, traduz-se no óbvio que os arguidos não tiveram oportunidade para aceder em alternativa a um remédio eficaz perante os competentes tribunais nacionais, tal como previsto no artigo 7 (1) (a) da Carta Africana.

[601] TADHP, *Mgosi Mwita Makungu c. Tanzânia*, No. 006/2016, de 7 de dezembro de 2018, TADHP, *Sebastian Germain Ajavon c. Benin*, n.º 013/2017, de 29 de março 2019. Neste processo, o Tribunal entendeu que a solicitação uma ou várias vezes de cópias ou certidões dos autos, atas, declarações, gravações ou vídeos e a não entrega ou a inexistência de resposta positiva por parte do Estado na entrega/disponibilização de documentos prejudicaram o direito ao recurso do recorrente e o seu desejo de oferecer alegações, bem assim a falha no disponibilização de cópias certificadas ao arguido dos dois julgamentos em que foi condenado, a fim de que ele possa preparar as suas alegações, configurando a violação do direito ao recurso consagrado na alínea a), do número 1, do artigo 7.º da Carta Africana.

Um regime de recurso robusto implica a consagração do direito ao recurso, a forma de acesso ao recurso, o poder de cognição do juiz de recurso e a garantia de que em sede de recurso se respeitem os parâmetros de um processo equitativo e de uma audiência pública.

A Constituição da República de Angola reconhece aos cidadãos o direito ao recurso (número 6, do artigo 67.º da Constituição da República de Angola); o direito à tutela jurisdicional efetiva e o direito ao processo justo (números 4 e 5, do artigo 29.º e artigo 72.º, ambos da Constituição), conferindo-lhes a categoria de garantias constitucionais e princípios basilares do Estado de Direito. Por isso, entende o Tribunal Constitucional que regras não precisas, sobre inadmissibilidade, de deserção (nos termos do artigo 292.º, número 1, do Código do Processo Civil) podem ser manifestamente desproporcionais, no seu conteúdo e efeitos, quando confrontada a natureza da falta (não essencial) com a relevância constitucional de tutela do direito constitucional ao recurso.

É jurisprudência constitucional que, num recurso penal, o Tribunal *ad quem*, na falta de alegações, tem nos autos elementos mínimos que lhe permitam conhecer o mérito do recurso sem sacrificar, em substância, o direito constitucional à apreciação do processo em segunda instância. Por isso, a deserção de um recurso penal, por falta ou mora na apresentação das alegações, mesmo que fundamentada por lei vigente, é materialmente inconstitucional[602].

O recurso estabelece um limite à atividade jurisdicional, constituído pelos termos e pela medida da condenação do arguido recorrente. O referido princípio encontra consagração constitucional na parte em que, a par das garantias da defesa, eleva à dignidade de princípio constitucional, o direito ao recurso. A Constituição consagra o direito de todo o cidadão a poder recorrer, enquanto fundamento do direito geral à proteção jurídica, traduzindo-se na possibilidade de deduzir junto de um órgão independente e imparcial com poderes decisórios uma dada pretensão que, no caso, é o direito a recorrer de uma decisão da qual se discorda. Entretanto, não parece que o arguido possa renunciar antecipadamente ao seu exercício futuro e, por isso, se nos afiguram de muito duvidosa constitucionalidade as regras processuais que permitam

[602] Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 387/2016, Processo n.º 486-C/2015, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 10 de maio de 2016.

que, por renúncia antecipada ou por vício processual não imputável ao arguido atempadamente, o arguido fique privado do direito de recorrer de qualquer decisão[603]. Por isso, a obrigatoriedade de o arguido afirmar que não prescinde do direito que tem a recorrer, seja expressa, seja tacitamente, sob pena de perder o direito ao recurso, é contrário à Constituição da República de Angola[604]. Igual consideração deve ser feita à participação do representante do Ministério Público no julgamento do recurso, em Conferência do Tribunal[605].

Portanto, em sede de matéria penal, o direito de defesa do arguido pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição, na medida em que o direito ao recurso incorpora o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente consagradas e traduz-se na expressão cristalina do direito de defesa dos arguidos, consagrados no artigo 67.º da Constituição da República de Angola. Por isso, a restrição à liberdade do arguido deve cercear os seus direitos, sob pena de se atingir o núcleo essencial do direito de defesa[606] e, com isso, a violação do padrão internacional dos direitos humanos, o ideal democrático do processo penal e as regras básicas do devido processo penal.

As considerações anteriores em relação ao regime jurídico dos recursos penais em Angola, consagrados na Parte III, Título I e II, do Código de Processo Penal traduzem, formalmente, no padrão internacional e constitucional exigível. Porém, há elementos subtis que podem inquinar a celeridade processual no recurso, o direito a ser julgado, também em recurso, dentro de um prazo razoável e entraves às manifestações pertinentes do direito de defesa, como sejam: tempo e facilidades necessárias para preparar a defesa em recurso, o acesso aos autos e à informação para melhor organizar a fundamentação do requerimento.

---

603 **Jorge Miranda** e **Rui Medeiros**, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 354.

604 Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 498/2018, Processo n.º 635-A/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 06 de setembro de 2018.

605Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 546/2019, Processo n.º 689-a/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 14 de maio de 2019.

606 Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 626/2020, Processo n.º 771-C/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 24 de Junho de 2020.

5. CAPÍTULO V: CONCLUSÕES

5.1 Síntese Conclusiva:

1. A investigação realizada centrou-se na análise do estatuto do arguido na ordem jurídica angolana, quer procurando compreender a sua dimensão formal, mas, fundamentalmente, a componente prático-dinâmica e os possíveis elementos que contribuíssem para a sua robustez ou enfraquecimento.

2. A compreensão do estatuto do arguido exigiu então uma revisitação dogmática, doutrinal e jurisprudencial do paradigma contemporâneo do estatuto do arguido, enquanto concentração dos seus deveres e direitos e, isso só se consegue a partir da compreensão do modelo processual penal em vigor, que permitiu extrair dele os princípios gerais do processo penal. Uma análise e compreensão dos princípios do processo penal reclama, desde logo, uma análise sobre princípios constitucionais relativos ao processo penal ou da constituição processual penal[607], na medida em que o processo penal constitui um verdadeiro direito penal aplicado[608].

3. O que permitiu a investigação, também, centrar-se na análise e verificação da existência de uma coerência sistémica[609] entre as normas constitucionais, os instrumentos internacionais (hard law internacional) aplicáveis a Angola por força da Constituição, os instrumentos do *soft law;* a jurisprudência internacional interpretativa do *hard e soft* law internacional e as normas do Código de Processo Penal, bem como a jurisprudência do Tribunal Constitucional da República de Angola, tendo-se chegado à conclusão que ao longo do período analisado vigorava e vigora uma inconsistência sistémica e uma falta de diálogo material entre o Código de Processo Penal e a Constituição da República de Angola[610].

4. Ao longo do estudo resultou essencial que a compreensão do processo equitativo, seus símbolos, línguas e características, aquelas, sem as quais, o processo não pode ser considerado justo e equitativo, muito menos, ao serviço de um processo penal democrático. Essa compreensão exigiu uma viagem à génese do processo equitativo,

---

[607] Numa perspectiva, próxima a do Direito Penal, apresentada por Maria Fernanda Palma, Almedina, Coimbra, 2011

[608] **Jorge de Figueiredo Dias**, Direito Processual Penal, Coimbra, 1974, pág. 74.

[609] **Gustavo A. Arocena, Fabian I. Balcarce e José D. Cesano**, obra citada, págs. 69 e seguintes.

[610] **Benja Satula**, in "os desafios das Ciências Criminais na Atualidade", Marco Aurélio Florêncio Filho e Fábio Ramazzini Bechara (organização), O modelo do processo penal angolano: o inexistente diálogo entre a Constituição e o Código de Processo Penal, Editora D'PLACIDO, São Paulo, 2020, págs. 133-154.

que remonta à Magna Carta de João Sem Terra, aperfeiçoado nos Estados Unidos da América e introduzida na generalidade das constituições ocidentais e, por força disso, nos respectivos Códigos de Processo Penal após as atrocidades verificadas na II Guerra Mundial.

5. Para que exista harmonia sistémica é necessário que a ordem jurídica angolana assegure que seja efetivamente um Estado Democrático e de Direito e a sua atuação respeite os seus pilares, designadamente, a dignidade humana e o sistema de garantias de direitos e liberdades fundamentais. Porque aí, onde um desses pilares não é respeitado, não se pode falar em Estado Democrático e de Direito e em consequência não se pode falar em processo penal e no seu ideal democrático, de que o estatuto do arguido é a sua melhor manifestação e expressão. É por essa via que depreendemos que o processo penal se constitui no veículo de harmonia entre o Estado Democrático e de Direito e a dignidade da pessoa humana. É a outra expressão do «diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei, o processo penal que tens e o Estado que o instituiu». Assim, da análise material feita ao longo da investigação chega-se à conclusão que na ordem jurídica angolana o processo penal não está ao serviço do Estado Democrático e de Direito, mas continua a ser um instrumento ainda distante de desempenhar e ocupar o seu espaço, não obstante tímidos passos nessa direção.

6. A conclusão retro vem sustentada pela inexistência de uma jurisdição criminal materialmente aceite, no sentido que lhe deu Castanheira Neves: intenção orgânica e funcional que só existe aí onde existir uma separação material de poderes. Ora, os poderes em Angola confundem-se nos seus atos e entroncam-se, uns nos noutros, o que provoca um efeito nefasto sobre o processo penal angolano e sobre o arguido.

7. A compreensão e o alcance do processo equitativo e sua função num Estado Democrático de Direito exigiu que o estudo retroagisse os acontecimentos anteriores à publicação da Magna Carta de 1215, suas mutações, adaptações e reformulações. A receção da cláusula do processo equitativo no contexto norte americano, nas declarações de setembro de 1776, em Delaware e Maryland e mais tarde na Constituição dos Estados Unidos da América mais concretamente na Quinta Emenda à Constituição Norte Americana e reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Americano. Portanto, esse caminho permitiu conhecer, compreender e densificar a génese do processo equitativo.

8. Essa compreensão permitiu colocar a dignidade da pessoa humana no centro de qualquer abordagem em torno do processo equitativo, compreendendo a sua vida, liberdade, tratamento condigno independentemente da condição social; a necessidade de um julgamento por um juiz e segundo as normas previamente aprovadas e um justo processo.

9. O facto de se tratar de cláusula aberta, o *fayr trial*, adaptou-se como um conceito adjetivo e processual e desenvolveu-se ao ponto de passar a significar, igualmente, uma limitação constitucional não apenas do processo penal propriamente dito, mas também do processo legislativo e executivo, isto é, como limite do poder de agir ou legislar como um todo ordenamento, coerente e consequente.

10. A assunção da ideia e conceção do processo equitativo não foi uniforme, muito menos célere, isto desde a Magna Carta até 1945. Apenas depois da II Guerra Mundial e toda a barbárie praticada é que se começou a intensificar a necessidade de criação de um sistema internacional de defesa e promoção da dignidade humana que exigisse e assegurasse o respeito efetivo dos direitos humanos e das suas liberdades. Só então é que instrumentos internacionais tais como: a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, as Convecções e/ou Cartas regionais ou continentais assumiram a necessidade de proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos indivíduos e expressamente consagraram um conjunto de garantias mínimas exigíveis para que se possa afirmar que o processo é equitativo.

11. Foi possível surpreender que os modelos processuais penais nos estados membro do Sistema Internacional de Direitos Humanos devem sempre consagrar garantias mínimas e reservar um estatuto aos intervenientes processuais que esteja mais próximo do desenhado pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

12. Entretanto, o processo de investigação demonstrou que a mera existência de normas formais, Cartas, Convenções, Pactos – *hard law* – não foram suficientes para consolidar o conteúdo do processo equitativo e fixar os parâmetros mínimos do estatuto do arguido. O que passou a reclamar um doseamento e equilíbrio entre os vários interesses em jogo na realização de um Estado Democrático e de Direito, dada a tensão dialética entre o respeito pelos princípios garantísticos do processo equitativo e o combate à criminalidade, daí o surgimento do *sof law*, emanado pelas instituições internacionais que têm a responsabilidade de proteger os instrumentos do *hard law* do sistema

internacional dos direitos humanos, quais sejam os Comentários -Gerais do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas e as Resoluções e Diretivas das organizações Regionais, aqui para o nosso estudo, usado as do Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

13. Para esses organismos internacionais e regionais a mera invocação abstrata do processo equitativo não é suficiente, e por isso, entendem e densificam nos diferentes instrumentos de *soft law* indicações precisas sobre: administração da justiça, independência e imparcialidade dos tribunais, acesso à justiça, julgamento justo, tempo razoável, audiência pública, audiência imparcial, igualdade perante a lei, igual proteção da lei e não discriminação, igualdade de armas, direito ao juiz, direito à informação e de acesso à informação, presunção de inocência, direito ao recurso e direitos e garantias de defesa. Esse feixe constitutivo de garantias do conteúdo do processo equitativo encontra maior especificação e concretização nos efetivos casos levados ao conhecimento do Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

14. Os instrumentos do *hard* e *soft law* internacional, as dimensões e garantias do processo equitativo e do estatuto do arguido ganham especificação e concretização, segundo os contornos de cada caso, na apreciação prática dos casos feitos por estas instituições do Sistema Internacional de Direitos Humanos.

15. Uma conclusão precisa retirou-se da análise do Sistema Internacional de Direitos Humanos e é a que não obstante a dignidade humana ser inerente à pessoa, ela nem sempre foi respeitada. Entretanto, nem por isso perdeu o seu sentido e alcance, mantendo-se pilar fundamental de qualquer abordagem em torno do processo equitativo, por afetar não apenas a dignidade humana em si, mas também muitos dos direitos a ela conexos e que constituem o seu *núcleo inviolável*.

16. Não obstante o fulcral e central da dignidade da pessoa humana e dos direitos conexos e a necessidade do seu respeito por todos os órgãos do poder público e com maior realce no processo penal, um desafio na busca da sua compreensão e o confronto com outros direitos[611], bem como a necessidade de existência de um equilíbrio entre a perseguição e os princípios garantísticos da dignidade humana e do processo penal.

[611] **George Kateb**, Human Dignity, Havard University Press, 2014, págs 113 e seguintes. Neste Sntio também, **Robert Alexy**, A Theory of Constitutional Rights; Oxford, Reprinted, 2010, págs.223 – 251 e 349 e seguintes.

17. Entretanto, a dignidade foi e continua a ser, o fundamento do processo equitativo e, por isso mesmo, a ideia de processo equitativo reveste-se de um conjunto de exigências éticas que devem presidir o processo desde o início.

18. A investigação construiu essa análise do padrão internacional sobre o conceito de processo equitativo, suas derivações, consequências, seus parâmetros e garantias mínimas exigíveis para, num segundo plano, sobrepor-lhes à realidade processual penal angolana, com a intenção de conferir se ela se enquadra ou não nesse padrão e em que medida.

19. Como ponto de partida elegeram-se dois tipos de determinantes essenciais para conferir robustez ao estudo, as determinantes externas e internas ao sistema processual penal. A análise das determinantes externas permitiu constatar que a República de Angola, enquanto Nação independente, teve um nascimento conturbado, envolta em divergências políticas que escalaram ao conflito armado, assinaturas de acordos e compromissos políticos não respeitados pelos signatários – Acordo de Alvor e de Nakuru -, e uma proclamação unilateral da independência, transformando-a numa Republica Popular, de Partido Estado, sem separação de poderes e com os poderes todos centrados na figura do Chefe de Estado e o consequente ascendente sobre o poder judicial a quem pacificamente reconheciam como único detentor do poder.

20. Fenómenos como o julgamento e fuzilamento de mercenários e a exigência de confirmação da pena capital pelo Chefe de Estado, sedimentaram na convicção do julgador que as suas decisões não eram definitivas e poderiam ser sindicáveis pelo Presidente do partido e da República, tal como veio a suceder no julgamento de 1976 e na ordem de aplicação da pena capital a alguns mercenários.

21. Este poder confirmou-se um ano mais tarde, 1977, 27 de maio, na repressão violenta que se seguiu a um presumível "Golpe de Estado", quando o Presidente da República e do Partido afirmou que não perderiam tempo com julgamentos e seriam breves "a vingar os camaradas", afirmação que representou a suspensão do Código de Processo Penal em vigor (CPP 1929) e desencadeou uma série incalculável de execuções sumárias – às centenas de milhares.

22. O ato de repressão e execuções exercido pelas instituições do Estado contra cidadãos presumíveis inocentes, sem defesa, sem informação à família, sem direito ao recurso e sem advogados, contrariamente ao que sucedera aos mercenários um ano antes, significou a afirmação da opção pelo "não processo" e legitimou a palavra do

chefe “ordens superiores” com força vinculativa necessária para obrigar o titular da acão penal e o julgador a uma obediência inquestionável como se de lei suprema se tratasse.

23. Não fosse o caso de a Lei Constitucional de 1975, para além da cláusula de acolhimento (artigo 58.º), que manteve em vigor o Código de Processo Penal de 1929 e o descaso em relação à norma da Lei Constitucional de 1975, artigo 23.º que consagrava o direito a julgamento e a defesa. Essa determinação teve e continua a ter influência na forma como o processo penal é concretizado em Angola, independentemente das garantias que a lei possa consagrar.

24. Outra determinante fundamental que materializa e concretiza a conclusão anterior foi a institucionalização do Tribunal Popular Revolucionário como reafirmação da opção por um processo penal ditatorial, por preferir a criação de um tribunal sem independência e os seus juízes destituídos de imparcialidade e imbuídos do espírito de obediência revolucionária ao Presidente do Partido e da República. Este tribunal respondia em última instância perante a Comissão Nacional de Segurança e tinha competência para avocar quaisquer processos em qualquer instância e jurisdição e o arguido que era visto como contrarrevolucionário viu reduzir-se ao mínimo possível o seu estatuto.

25. Os Magistrados desse tribunal e dos demais tribunais e do Ministério Público civil e militar “forjados hermenêuticamente” nesse espirito de obediência revolucionária e na adoção de um “não processo” e garantias insignificantes aos arguidos, acabaram incorporados na Magistratura Judicial e do Ministério Público comum em 1988 com a criação do sistema unificado de justiça, transportando desse modo para o “novo” sistema as práticas “revolucionárias” , perpetuando até aos dias de hoje com reflexos nas sucessivas alterações legislativas do processo penal angolano.

26. As determinantes internas ao sistema jurídico processual penal caraterizou o processo penal angolano em três etapas, designadamente (i) 1975 – 1992, (ii) 1992 – 2010 e (iii) 2010 – 2021, sendo que a primeira etapa teve relevância significativa nas alterações legislativas que visaram esvaziar o Código de Processo Penal de 1992 e ser capaz de institucionalizar um sistema processual penal muito menos garantístico que o consagrado por aquele Código de Processo Penal, uma reafirmação do processo ditatorial e no esvaziamento das garantias do arguido tenuemente previstas pelo Código de 1929.

27. A segunda etapa do Processo penal angolano tem como ponto marcante a transição do regime político – o pluripartidarismo – resultante dos acordos de Bicesse e coincidente com a entrada em vigor da Lei Constitucional de 1992, que veio consagrar Angola como uma República Democrática, a dignidade humana como princípio fundante e a consagração da garantia dos direitos de defesa do arguido, a presunção de inocência e a assistência judiciária. Entretanto do ponto de vista do ordenamento processual penal foi a fase da materialização e consolidação da legislação processual penal extravagante ditatorial aprovada na primeira etapa do processo penal. A institucionalização do Tribunal Constitucional e, principalmente, a aprovação da Lei n.º 03/2008, Lei do Processo Constitucional, que consagrou o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, representando a necessidade de defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais ao nível do Tribunal Constitucional, permitindo que fossem sindicadas decisões judiciais que violassem direitos e princípios fundamentais.

28. A terceira etapa é carateriza por um aumento da consciência coletiva sobre a necessidade de conformação do quadro infraconstitucional à Constituição de 2010. O resultado primeiro surgiu cinco anos depois da entrada em vigor da Constituição, com a Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, a contra gosto do sistema, mas ainda assim mantendo funções jurisdicionais no Ministério Público e negando o direito do arguido ao juiz e assistiu ao reforço de mecanismos e instrumentos na instrução preparatória com a aprovação das leis das ações encobertas e da identificação ou localização celular e da vigilância eletrónica (leis 10 e 11 de 2020).

29. Apesar de ter sido "esventrado" na sua essência, o estatuto do arguido em vigor em Angola continuou a ser o consagrado no Código de Processo Penal de 1929 e era nele que se poderia encontrar e aferir os direitos e deveres do arguido em processo penal, onde se consagravam garantias básicas e em especial na parte relativa à instrução contraditória e ao julgamento; a fase de instrução preparatória manteve e assistiu, ao longo dos tempos, um fortalecimento dos poderes do Ministério Público e das policias e uma anulação da participação do juiz nessa fase do processo penal, situação que vigorou desde 1975 até mesmo depois da entrada em vigor da Constituição de 2010.

30. A Constituição de 2010 fez uma opção pelo modelo acusatório do processo penal e conferiu-lhe uma abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, reforçando desse modo as garantias fundamentais do processo penal e do estatuto do arguido não apenas com os princípios, que designamos, da Constituição Processual Penal, mas

também com os instrumentos internacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quer na versão *hard law*, quer na *soft law* bem como a jurisprudência dos organismos encarregues de proteger e aplicar aqueles instrumentos internacionais.

31. Assim o modelo processual e o estatuto do arguido em Angola não resulta apenas da consequente interpretação da consagração da dignidade da pessoa humana, como princípio fundante do Estado, fixou expressamente normas relativas à tutela jurisdicional efetiva (artigo 29.º da Constituição), direito ao julgamento justo e conforme (artigo 72.º da Constituição) e normas sobre garantias do processo criminal (artigo 67.º da Constituição) e um catálogo expresso de direitos e garantias de arguidos detidos ou presos (artigo 63.º da Constituição). Pode agora concluir que, no plano constitucional e formal, o estatuto do arguido consagrado em Angola está de acordo ao padrão internacional do processo equitativo.

32. Subsistem, entretanto, no plano infraconstitucional e material, resquícios de cerceamento da ampla consagração e proteção do estatuto do arguido constitucionalmente consagrado. O Código de Processo Penal de 2020, que entrou em vigor a 11 de Fevereiro de 2021, continuou a manter reforçados, em certas circunstâncias, os poderes dos Órgãos de Polícia Criminal e do Ministério Público quer quanto à possibilidade de detenção fora do flagrante delito e da aplicação das medidas de coação (pelo Ministério Público), acrescidos do interrogatório (dito) preliminar do arguido detido, cerceando uma das garantias mínimas do processo equitativo que é o direito ao juiz e a reserva de jurisdição na limitação ou restrição de direitos e liberdades fundamentais.

33. Ao impor como dever de responder e com verdade sobre os antecedentes criminais, sob pena de responsabilidade penal por falsas declarações ou desobediência, o legislador ordinário pôs em causa o privilégio da não autoincriminação, enquanto elemento fundamental do estatuto do arguido no processo equitativo. De igual modo, ao permitir que as buscas domiciliarias sejam ordenadas e presididas pelo Ministério Público inquina-se a reserva da vida privada e a inviolabilidade do domicílio do arguido.

34. A qualidade de arguido é, com particular realce, a compreensão do momento em que isto ocorre para daí decorrer toda uma pluralidade de direitos, poderes, faculdades, sujeições, encargos e obrigações. Aos direitos, poderes, faculdades correspondem, em

síntese, ao direito de defesa do arguido, sendo que as sujeições, encargos e obrigações correspondem aos deveres do arguido.

35. Afirmar-se, como agora se afirma, que o arguido é sujeito e não objeto do processo, significa, em geral, ter de se lhe assegurar uma posição jurídica que lhe permita uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto, através da concessão de autónomos direitos processuais, constitucionais e legalmente definidos e respeitados por todos os intervenientes no processo penal.

36. A constituição como arguido faz emergir um estatuto que compreende direitos e deveres ou melhor um conjunto de encargos, obrigações e sujeições e, em simultâneo, um feixe de direitos, faculdades e poderes na pessoa do arguido a observar e/ou socorrer-se deles ao longo do processo e enquanto conservar a respetiva qualidade. Nos termos do artigo 66.º do Código de Processo Penal, ao arguido é, em geral, garantido, desde que adquire tal posição, o exercício, nos termos da lei, dos direitos atribuídos e dos deveres impostos pela lei.

37. Nos termos do artigo 68.º do Código do Processo Penal, impõe-se ao arguido os deveres de presença, diante do juiz e do Ministério Público e de Polícia Criminal; o direito de responder com verdade às perguntas sobre a sua identidade e sobre os seus antecedentes criminais; o dever de sujeição às diligências de prova, medidas de coação; de não perturbar a instrução e o normal desenvolvimento do processo.

38. O Código do Processo Penal: o direito de presença e de participação nas diligências que lhe dizem respeito; o direito de audiência preliminar perante o magistrado competente, antes de qualquer decisão que o afete; direito de ser informado sobre os direitos; o direito ao silêncio; direito a advogado de sua escolha ou a assistência judiciária; o direito de participação nas diligências e contribuir com investigações; o direito de recurso e o direito de conversar reservadamente com o advogado, sem prejuízo de que, por razões de segurança, determinadas conversas sejam na presença de um encarregado de vigilância. A posição dinâmica do estatuto permitiu que adquirisse diferentes configurações e estágios nas distintas fases do processo penal: instrução preparatória (e contraditória), julgamento e recurso.

39. As manifestações do direito de defesa, à luz daqueles instrumentos internacionais, asseguram *standards* garantísticos mínimos que assiste ao arguido e reforçam a sua posição de sujeito processual num processo equitativo, designadamente: *(i) o direito à informação detalhada sobre a acusação e a sua condição, (ii) direito a dispor de tempo*

suficiente para preparar a sua defesa; (iii) direito a interrogar ou fazer interrogar testemunhas; (iv) direito a indicar testemunhas; (v) direito a fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete; (vi) direito a conversar reservadamente com o defensor; (vii) não autoincriminação e não autoinculpação e (vii) direito ao juiz, resumidas na expressão facilidades necessárias e disponibilidade de tempo para preparar a defesa.

40. Os *standards* mínimos de defesa exigidos pelos instrumentos internacionais – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigos 9.º e 14.º) e Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 7.º) – exigíveis no devido processo legal incluem também a fase da *triagem judicial da acusação* e incluem, de entre outros, a exigência do cumprimento do princípio do acusatório e a igualdade de armas.

41. A construção de um conteúdo de investigação criminal é, (por via de regra), presidido por uma ausência de questionamento crítico, dada a fragilidade do direito de defesa nessa fase, o que, por via de regra, proporciona um elevado grau de dúvida por parte da defesa nas fases subsequentes, contanto que ela seja construída na perspetiva do acusador e dos órgãos de polícia criminal sem o crivo crítico da defesa, o que acarreta, na maior parte das vezes, uma adesão e concordância do juiz que tende a aderir à tese da acusação e a refutar à da defesa.

42. Dito de outro modo, o estatuto do arguido num processo equitativo exige ainda a necessária tutela garantística antecipatória no processo penal, como forma de concretização do equilíbrio na investigação preliminar com um pendor garantístico com recurso à inovação tecnológica, instrumentos de acesso remoto que, na impossibilidade de presença do arguido, possa ter acesso na versão original, a apetrechamento das salas de interrogatório ou inquirição com sistemas que permitam a gravação de áudio e vídeo dessas diligências e a possibilidade de acesso posterior a ela pela defesa.

43. A consagração de sistema de *cross examination* por parte da defesa do arguido, como concretização da igualdade de armas na investigação preliminar e assim estabelecer um imprescindível equilíbrio entre interesses da persecução e direitos da defesa, que esteja em condições de servir de base para as decisões interlocutória e final.

44. Deste modo, não bastará que formalmente se consagrem direitos e garantias de defesa tais como direito ao juiz, direito à informação, direito de intervenção ou participação, direito ao silencio e a não autoincriminação, a ser ouvido na língua que compreenda, a advogado, ao recurso, bem como à consagração da presunção de

inocência para se assegurar que o estatuto do arguido existente seja conforme o padrão internacional e em sintonia com a função do processo penal num Estado Democrático e de Direito.

45. A ideia de existência e consagração das manifestações do direito de defesa – facilidades necessárias e disponibilidade de tempo – são essenciais para a preparação de uma efetiva defesa do arguido e um barómetro de garantia de um processo equitativo. Representando, este ponto, o que falta e/ou escasseia no conteúdo do estatuto de arguido em Angola.

46. Deste modo, não bastará que se fixem prazos para contestar, recorrer ou alegar se o acesso aos autos e em condições de igualdade, equilibrada, de armas não estiver presente e salvaguardada. Não bastará que se fale em presunção de inocência se as autoridades judiciárias e governativas permitirem que sejam feitos comunicados e/ou conferências de imprensa, reportagens televisivas com conteúdos que provoquem na sociedade um julgamento e condenação social do arguido e no juiz a perceção de que uma eventual absolvição conduziria a um sentimento generalizado de impunidade e injustiça, e isso é o que sucede aos arguidos em Angola, com especial realce para os crimes ditos hediondos, repugnantes e/ou os cometidos em exercício ou prejuízo de funções públicas.

47. Não bastará consagrar-se o privilégio da não autoincriminação e a legislação ordinária impor que o arguido deva responder e com verdade sobre os antecedentes criminais sob pena de responsabilidade penal.

48. A consagração de prazos razoáveis para o recurso, nos termos do número 4, do artigo 29.º e artigo 72.º da Constituição quando entre a data do conhecimento da decisão final e da apresentação das motivações do recurso não estiverem materialmente criadas condições para que a defesa tenha acesso a tudo que tenha sido produzido na audiência de discussão e julgamento, incluindo a própria decisão, para poder organizar e apresentar motivações do recurso que foquem o conteúdo e passagens da decisão final e a possa confrontar com os números de folhas e parágrafos dos autos.

49. O processo não é equitativo e o estatuto do arguido insuficientemente considerado se as decisões tomadas, desde a instrução preparatória até ao recurso, não estiverem fundamentadas e os órgãos de recurso disso se alhearem de exigir e sancionar.

50. O estatuto de arguido fica prejudicado e com isso o processo equitativo se a apesar das regras de salvaguarda da alteração substancial dos factos e da proibição da

reformatio in pejus e o ordenamento jurídico permitir que uma alteração da qualificação jurídica possa reavaliar e criar a possibilidade de se alterar substancialmente a sanção, criando deste modo um risco de o arguido ser surpreendido com o agravamento da condenação num recurso que só a ele interessa.

5.2 Conclusão

O Paradigma do estatuto do arguido em Angola deve ser interpretado de forma conjugada entre as disposições da Constituição Processual Penal, os instrumentos internacional (universais e regionais) do Sistema Internacional de Direitos Humanos – Carta da nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos -, bem como os instrumentos interpretativos da Comité dos direitos Humanos das Nações Unidas – Comentários Gerais – e da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – Resoluções, Diretrizes e Declarações – e as normas do Código de Processo Penal e legislação processual penal extravagante. O desenho e a compreensão do respetivo paradigma devem sempre estar inseridos no contexto do processo equitativo, que impõe um modelo processual penal próprio, com língua, símbolos, signos e caraterísticas especificas e complementadas com a jurisprudência do Tribunal Constitucional da República de Angola, do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e da Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidades.

Tendo a investigação sido centrada nestes eixos, chega-se à conclusão que o estatuto do arguido em Angola, apenas, formalmente, corresponde ao padrão internacional do processo equitativo, carecendo de uma superação material e prático-interpretativa para se poder dizer que no ordenamento jurídico angolano o estatuto do arguido é robusto e assegura as garantias mínimas exigidas pelo padrão do Sistema Internacional dos Direitos Humanos. A superação dessa barreira reclama alterações legislativas “cirúrgicas” e o aprofundar da consciência sobre o papel da separação de poderes num Estado Democrático e de Direito, o papel da cada magistratura nesse Estado e o lugar, a missão e o ideal do processo penal num ordenamento jurídico democrático.

A relação entre os Órgãos de Soberania, as armadilhas mentais enraizadas na forma de provimentos destes órgãos, a permanência ativa de muitos atores e protagonistas da institucionalização do processo penal ditatorial, nas *etapas* anteriores do processo penal – de 1975 a 1992 e 1992 a 2010 - a "consciência" da cedência do processo penal em nome de um interesse maior, inauguradas pelos "não processos" começados em 1977 e a convicção da magistratura, em especial a de topo, que sobre a "força vinculativa e revogatória" das normas processuais penais subjacente na vontade do Chefe de Estado representam, ainda hoje, o elemento fundamental da fragilidade material do estatuto do arguido em Angola, podendo mesmo afirmar que materialmente se assista a presença de um (não) processo penal e a consequente inexistência de um verdadeiro estatuto do arguido em Angola.

6. INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA E JURISPRUDENCIAL

6.1 Legislação

A. Nacional

i. Constituição da República de Angola (2010)
ii. Código de Processo Penal 2020
iii. Código de Processo Penal de 1929
iv. Lei de Revisão Constitucional, Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro
v. Lei Constitucional de 1975, de 11 de Novembro de 1975
vi. Lei n.º 11/75, de 15 de Dezembro, Lei da Disciplina do Processo Produtivo
vii. Lei n.º 8/78, de 26 de Maio – Lei dos Tribunais Populares Revolucionários
viii. Lei n.º 17/78 – Lei sobre Justiça Penal Militar
ix. Lei n.º 4/79: Cria a Procuradoria-Geral da República
x. Decreto n.º 231/79: Disciplina o Trânsito Automóvel
xi. Lei n.º 4-D/80, de 25 de Junho: da Prisão Preventiva
xii. Lei n.º 3/81, de 14 de Agosto – Lei sobre Caução
xiii. Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro – do Sistema Unificado de Justiça
xiv. Lei n.º 19/88, de 31 de Dezembro – Lei sobre a Justiça Penal Militar
xv. Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro – Lei sobre o Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil
xvi. Lei n.º 5/90, de 7 de Abril, Lei da Procuradoria-Geral da República
xvii. Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória
xviii. Lei n.º 22/92, de 4 de Setembro, Lei das Revistas, Buscas e das Apreensões
xix. Lei n.º 5/94 de 11 de fevereiro, Lei da Justiça Penal Militar
xx. Lei n.º 03/08, Lei Orgânica do Processo Constitucional
xxi. A Lei n.º 22/12, de 14 de Agosto, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público
xxii. Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal
xxiii. Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei de Orgânica sobre Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum
xxiv. Lei n.º 10/20, de 16 de Abril, Lei das Ações Encobertas para Fins de Prevenção e Investigação Criminal

xxv. Lei n.º 11/20, de 23 de Abril, Lei da identificação ou Localização Celular e da Vigilância Eletrónica

B. Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

Constituição

i. Cabo Verde
ii. Guiné-Bissau
iii. Moçambique
iv. São-tomé e Príncipe

Código de Processo Penal

v. Cabo Verde
vi. Guiné-Bissau
vii. Moçambique
viii. São-tomé e Príncipe

C. Internacional

a. Instrumentos Internacionais (hard law)

i. Carta das Nações Unidas (26 de junho de 1945)
ii. Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948)
iii. Pacto Internacional dos Direitos Sobre os Direitos Civis e Políticos (16 de dezembro de 1966)
iv. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional
v. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (26 de junho de 1981)

b. Instrumentos Internacionais (soft law)

Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP):

a. Resolução n.º 4 (XI) 1992, sobre o Julgamento justo e equitativo e o direito ao Recurso
b. Resolução n.º 21 (XIX) 1996, (Respeito e fortalecimento da Independência do poder Judiciário)
c. Resolução n.º 41 (XXVI) 1999, Direito a um Julgamento justo e a Assistência Judiciária em África

d. Resolução n.º 61 (XXXII) 2002, Declaração de Robben Island
e. Resolução n.º 64 (XXXIV) 2003, Declaração de Ouagadougou
f. Resolução n.º 69 (XXXV) 2004, Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos
g. Resolução n.º 88 (XXXVII) 2005, Proteção dos Direitos Humanos e os termos de Combate contra o Terrorismo
h. Resolução n.º 100 (XXXX) 2006, Sobre o acesso à assistência judiciária no Sistema de Justiça Criminal
i. Resolução n.º 104 (XXXXI) 2007, Sobre a situação dos Defensores dos Direitos Humanos em África
j. Resolução n.º 119 (XXXXII) 2007, Sobre a situação dos Defensores dos Direitos Humanos em África
k. Resolução n.º 274 (LV) 2014, sobre um modelo de diretriz sobre Direitos Humanos e Combate contra o Terrorismo em África
l. Resolução n.º 366 (Ext. XXI) 2017, sobre a Necessidade de Desenvolver princípios sobre descriminalização e despenalização da pequena criminalidade em África
m. Resolução n.º 368 (LX) 2017, sobre a Implementação de Princípios e Diretrizes sobre Direitos do Homem e dos Povos no Contexto do Terrorismo em África
n. Resolução n.º 376 (LX) 2017, sobre a situação dos Defensores dos Direitos dos Humanos em África
o. Resolução n.º 377 (LXI) 2017, sobre a liberdade de expressão e acesso à informação em África
p. Resolução n.º 228 (LII) 2012, sobre a necessidade de Diretrizes sobre condições de detenção e pré-detenção em África
q. Resolução n.º 235 (LIII) 2013, Sobre Justiça de Transição em África
r. Resolução n.º 259 (LIV) 2013, sobre a Polícia e os Direitos Humanos em África

Comité dos Direitos Humanos das nações Unidas (CDHNU):

a. Comentário-Geral n.º 13. – Artigo 14.º - (Administração da Justiça)
b. Comentário-Geral n.º 16. – Artigo 17.º - (Direito à Privacidade)

c. Comentário-Geral n.º 20. – Artigo 7.º - (Proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes)
d. Comentário-Geral n.º 21. – Artigo 10.º - (Tratamento com humanidade às pessoas privadas de liberdade)
e. Comentário-Geral n.º 32. – Artigo 14.º - (Direito ao Processo Equitativo e a igualdade perante os Tribunais)

6.2 Jurisprudência

A. Nacional

Tribunal Constitucional da República de Angola

1. Acórdão n.º 106/2009, do processo n.º 71/2008 Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 23 de abril de 2009.

2. Acórdão n.º 122/2010, Processos n.º 158 e n.º 159/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 23 de setembro de 2010, Relatora: Maria da Imaculada Melo.

3. Acórdão n.º 321/2014, processo n.º 171-A/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 12 de março de 2014, Relatora: Luzia Sebastião.

4. Acórdão n.º 124/2011, Processo 174/2010-D, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, 2 de março de 2011, Relator: Onofre dos Santos

5. Acórdão n.º 148/2011, Processo n.º 185/2011-A, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade. de 8 de dezembro de 2011, Relator: Onofre dos Santos.

6. Acórdão n.º 147/2011, do processo n.º 193/2011-A, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 15 de novembro de 2011, Relator: Onofre dos Santos.

7. Acórdão n.º 236/2013, Processo n.º 195/11, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 09 de abril de 2013, Relatora: Luzia Sebastião.

8. Acórdão n.º 237/2013, Processo n.º 199/2011-A, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade 09 de Abril de 2013, Relatora: Teresinha Lopes.

9. Acórdão n.º 155, Processo n.º 204-B/2011, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 12 de abril de 2012, Relatora: Maria da Imaculada Melo.

10. Acórdão n.º 146/2011, Processo n.º 206-B/2011, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 31 de outubro de 2011, Relator: Onofre dos Santos.

11. Acórdão n.º 240/2013, Processo n.º 218-D/2012, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 16 de abril de 2013, Relator: Américo Garcia.

12. Acórdão n.º 315/2013, Processo n.º 290-A/2012, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 29 de agosto de 2013, Relator: Caetano de Sousa.

13. Acórdão n.º 312/2013, Processo n.º 296-C/2012, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 11 de julho de 2013, Relator: Raul Araújo.

14. Acórdão n.º 316/2013, Processo n.º 382-A/2013, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 29 de agosto de 2013, Relator: Onofre dos Santos.

15. Acórdão n.º 340/2015, Processo n.º 399-D/2013, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 20 de janeiro de 2015, Relator: Miguel Correia.

16. Acórdão n.º 326, Processo n.º 403-D/2013, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 11 de setembro de 2014, Relatora: Teresinha Lopes.

17. Acórdão n.º 338/2014, Processo n.º 407-D/2014, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 14 de outubro de 2014, Relatora: Maria da Imaculada Melo.

18. Acórdão n.º 332/2014, Processo n.º 412-A/2014, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 03 de março de 2014, Relatora: Efigénia Clemente.

19. Acórdão n.º 337/2014, Processo n.º 415-D/2014, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de setembro de 2014, Relatora: Teresinha Lopes.

20. Acórdão n.º 336/2014, Processo n.º 417-D/2014, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 11 de setembro de 2014, Relatora: Teresinha Lopes.

21. Acórdão n.º 384/2016, Processo n.º 491-D/2015, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 17 de fevereiro de 2016, Relator: Onofre dos Santos.

22. Acórdão n.º 121/2010, Processo n.º 161/2010, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 20 de setembro de 2010, Relator: Maria da Imaculada Melo.

23. Acórdão n.º 387/2016, Processo n.º 486-C/2015, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 10 de maio de 2016, Relator: Maria da Imaculada Melo.

24. Acórdão n.º 392/2016, Processo n.º 312-C/2015, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 26 de maio de 2016, Relator: Américo Garcia.

25. Acórdão n. º418/2017, Processo n.º 515-D/2016, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 24 de janeiro de 2017, Relator: Carlos Magalhães.

26. Acórdão n.º 464/2017, Processo n.º 530-C/2016, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 26 de outubro de 2017, Relator: Caetano de Sousa.

27. Acórdão n.º 466/2017, Processo n.º 534-C/2016, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 10 de novembro de 2017, Relator: Onofre dos Santos.

28. Acórdão n.º 467/2017, Processo n.º 541-B/2017, Fiscalização Abstrata Sucessiva, Ordem dos Advogados de Angola Inconstitucionalidade da Lei 25/15, de 18 de setembro, 15 de novembro 2017, Relatora: Luzia Sebastião.

29. Acórdão n.º 468/2017, Processo n.º 511-D/16, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 05 de dezembro de 2017, Relator: Guilhermina Prata.

30. Acórdão n.º 498/2018, Processo n.º 635-A/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 06 de setembro de 2018, Relator: Simão Victor.

31. Acórdão n.º 505/2018, Processo n.º 633-C/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 03 de outubro de 2018, Relator: Carlos Magalhães.

32. Acórdão n.º 507/2018, Processo n.º 652-D/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 03 de outubro de 2018, Relator: Américo Garcia.

33. Acórdão n.º 512/2018, Processo n.º 598-B/2017, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 24 de outubro de 2018, Relator: Carlos Magalhães.

34. Acórdão n.º 518/2018, Processo n.º 573-A/2017, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 12 de dezembro de 2018, Relator: Júlia Ferreira.

35. Acórdão n.º 525/2019, Processo n.º 670-B/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 22 de janeiro de 2019, Relatora: Guilhermina Prata.

36. Acórdão n.º 526/2019, Processo n.º 664-D/2017, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 23 de janeiro de 2019, Relatora: Teresinha Lopes.

37. Acórdão n.º 528/2019, Processo n.º 677-A/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 23 de janeiro de 2019, Relatora: Teresinha Lopes.

38. Acórdão n.º 536/2019, Processo n.º 648-B/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de março de 2019, Relatora: Júlia da Silva.

39. Acórdão n.º 537/2019, Processo n.º 679-C/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de março de 2019, Relator: Júlia da Silva.

40. Acórdão n.º 545/2019, Processo n.º 638-C/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 14 de maio de 2019, Relator: Simão Victor.

41. Acórdão n.º 546/2019, Processo n.º 689-a/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 14 de maio de 2019, Relator: Simão Victor.

42. Acórdão n.º 547/2019, Processo n.º 692/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 14 de maio de 2019, Relator: Raul Araújo.

43. Acórdão n.º 551/2019, Processo n.º 685-A/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 22 de maio de 2019, Relator: Simão Victor

44. Acórdão n.º 552/2019, Processo n.º 697-A/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 22 de maio de 2019, Relator: Raul Araújo.

45. Acórdão n.º 561/2019, Processo n.º 703-C/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 30 de julho de 2019, Relatora: Teresinha Lopes.

46. Acórdão n.º 565/2019, Processo n.º 668-D/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 31 de julho de 2019, Relatora: Guilhermina Prata.

47. Acórdão n. º570/2019, Processo n.º 681-A/2018, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 02 de outubro de 2019, Relator: Caetano de Sousa.

48. Acórdão n.º 572/2019, Processo n.º 704-D/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 02 de outubro de 2019, Relator: Caetano de Sousa.

49. Acórdão n.º 574/2019, Processo n.º 706-B/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 10 de outubro, Relator: Josefa Neto.

50. Acórdão n.º 581/2019, Processo n.º 695-C/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 29 de outubro de 2019, Relator: Carlos Magalhães.

51. Acórdão n.º 582/2019, Processo n.º 721-A/2009. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 17 de dezembro de 2019, Relatora: Simão Victor.

52. Acórdão n.º 586/2019, Processo n.º 729 - A/2009. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 17 de dezembro de 2019, Relatora: Maria da Silva.

53. Acórdão n.º 593/2019, Processo n.º 720 - D/2009. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de dezembro de 2019, Relatora: Maria da Conceição Sango.

54. Acórdão n.º 589/2019, Processo n.º 742-B/2009. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de dezembro de 2019, Relatora: Simão Victor.

55. Acórdão n.º 595/2020, Processo n.º 747-C/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de14 de dezembro de 2020, Relatora: Simão Victor.

56. Acórdão n.º 597/2020, Processo n.º 710-B/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 16 de janeiro de 2020, Relatora: Josefa Neto.

57. Acórdão n.º 600/2020, Processo n.º 637-C/2018. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 18 de fevereiro de 2020, Relatora: Carlos Magalhães.

58. Acórdão n.º 602/2020, Processo n.º 767-A/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 19 de fevereiro de 2020, Relatora: Guilhermina Prata.

59. Acórdão n.º 610/2020, Processo n.º 766-B/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 21 de abril de 2020, Relator: Simão Victor

60. Acórdão n.º 622/2020, Processo n.º 755-C/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 26 de maio de 2020, Relatora: Simão Victor.

61. Acórdão n.º 623/2020, Processo n.º 796-D/2020. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 02 de junho de 2020, Relator: Simão Victor.

62. Acórdão n.º 626/2020, Processo n.º 771-C/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 24 de junho de 2020, Relator: Carlos Burity da Silva

63. Acórdão n.º 627/2020, Processo n.º 773-A/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 24 de junho de 2020, Relatora: Victoria Izata.

64. Acórdão n.º 639/2020, Processo n.º 774-B/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 15 de setembro de 2020, Relatora: Carlos Teixeira.

65. Acórdão n.º 648/2020, Processo n.º 810-B/2020. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 10 de novembro de 2020, Relatora: Josefa Neto.

66. Acórdão n.º 649/2020, Processo n.º 781-A/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 24 de novembro de 2020, Relatora: Victoria Izata.

67. Acórdão n.º 656/2020, Processo n.º 756-D/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 2 dezembro de 2020, Relator: Carlos Magalhães.

68. Acórdão n.º 658/2020, Processo n.º 830 - B/2020. Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva da constitucionalidade, das normas constantes da Lei n.º 11/20 de 23 de abril – Lei da Identificação ou Localização Celular e Vigilância Eletrónica, 15 de dezembro de 2020, Relatora: Maria da Conceição Sango.

69. Acórdão n.º 662/2021, Processo n.º 821-A/2020. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 20 de janeiro de 2021, Relator: Carlos Teixeira.

70. Acórdão n.º 663/2021, Processo n.º 783-C/2019. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 2 de fevereiro de 2021, Relatora: Carlos Magalhães.

71. Acórdão n.º 668/2021, Processo n.º 850-B/2020. Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 03 de março de 2021, Relator: Simão Victor.

72. Acórdão n.º 670/2021, Processo n. º 823-C/2020; Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, 03 de março de 2021, Relatora: Júlia de Fátima Leite S. Ferreira

73. Acórdão n.º 673/2021, Processo n. º 789-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 09 de março de 2021, Relatora: Maria Fátima Lima A. B da Silva

74. Acórdão n. º 675/ 2021, Processo n. º861-A/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 06 de abril de 2021, Relatora: Maria de Fátima de Lima A. B Silva

75. ACÓRDÃO N.º 676/2021, Processo n. º 838-B/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 07 de abril de 2021, Relatora: Guilhermina Prata

76. Acórdão n. º 677/2021, Processo n. º 748-D/2019, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 07 de abril de 2021, Relator: Carlos Magalhães

77. Acórdão n. º 682/2021, Processo n. º 854-B/2020, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 25 de maio de 2021, Victória Manuel da Silva Izata

78. Acórdão n. º 691/2021, Processo n. º 815- C /2020 Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 25 de agosto de 2021, Relatora: Victória Manuel da Silva Izata.

79. Acórdão n. º 694/2021, Processo n. º 884-B/2021, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 07 de setembro de 2021, Relatora: Maria Fátima Lima A. B da Silva

80. Acórdão n. º 695/2021, Processo n. º 877-C/2021 Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 07 de setembro de 2021, Relatora: Maria da Conceição de Almeida Sango

81. Acórdão n. º 696/2021, Processo n. º 866-B/2021; Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de setembro de 2021, Relatora: Maria da Conceição de Almeida Sango

82. Acórdão n. º 697/2021, Processo n. º 826-B/2021, Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de setembro de 2021, Relator: Carlos Alberto Burity da Silva

83. Acordão n.º 698/2021, Processo n. º 829-A/2020; Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de 08 de setembro de 2021, Relator: Carlos Alberto Burity da Silva

84. Acórdão n. º 705/2021, Processo n. º 835-C/2020, (Aclaração do acórdão n.º 659/2020), de 03 de novembro de 2021, Relatora: Josefa Antónia dos Santos Neto

85. Acórdão n. º 708/2021, Processo n º 873-C/2021; Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, de Data: 03 de novembro de 2021, Relator: Simão de Sousa Victor

B. Internacional

a. Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos – CADHP

1. *Comunicação n.º 25/89, 47/90, 56/91, 100/93, Free Legal Assistance Group Lawyer's Commite For Human Rights, Uninion Interafricaine des Droits de L'homme, Les Témoins de Jehovan c. RDC*
2. *Comunicação n.º* 27/89; 46/91; 99/93 – *Organisation Mondiale Contre la Torture, Association Internacionale des Juristes Démocrates, Commission Internacionale des Juristes, Union Interafricaine des Droits de l'Homme c. Rwanda*
3. *Comunicação n.º 48/90; 50/91; 89/93 Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers' Commitee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa c. Sudão*
4. Comunicações nºs 54/91; 61/91; 96/93; 98/93; 164/97; 196/97; 210/98 *Malawi African Association, Amnesty International, Mr. Sarr Diop, Union Interafricaine des Droits de l'Homme and Association Mauritanienne des Droits l'Homme c. Mauritania.*
5. *Comunicação n.º 64/92; 68/92; 78/92 8Ar Krishna Achuthan (em nome de Aleke banda), Amnesty Internacional (Orton e Vera Chirwa), Amnesty International (Orton e Vera Chirwa) v. Malawi*
6. Comunicação n.º 74/92, *Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés c. Chade*
7. Comunicação n.º 97/93, *14AR John K. Modise c. Botswana*
8. Comunicação n.º 137/94; 139/94; 154/96; 161/97, *Ken Saro – Wiwa Jr. (representados por SaInternational PEN Constitution Rights, Civil LIberties Organisation e Interrights) c. Nigéria*
9. *Comunicação n.º 140/94; 141/94, 145/95 – Constitucional Rights Project, Civil Liberties Organisation e Media Agenda c. Nigéria*
10. Comunicação n.º 143/95 - 150/95 – *Constitucional Rights Project, Civil Liberties Organisation c. Nigéria*
11. *Comunicação n.º 151/96 Civil Liberties Organisation c. Nigéria*
12. Comunicação n.º 204/97, *Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Fasso*
13. Comunicação n.º 205/97, *Kazeem Aminu c. Nigéria*
14. Comunicação n.º 212/98 *Amnistia Internacional c. Zâmbia*
15. Comunicação n.º 215/98, *Rights International c. Nigeria*
16. Comunicação n.º 222/99, *Law Office of Ghazi Suleiman c. Sudão*

17. Comunicação n.º 224/98, *Media Rights Agenda c. Nigéria*
18. Comunicação n.º 225/98, *Huri – Laws c. Nigeria*
19. Comunicação n.º 227/99, *República Democrática do Congo c. Rwanda e Uganda*
20. Comunicação n.º 232/99, *John D. Ouko c. Quénia*
21. Comunicação n.º 236/00, *Curtis Francis Doebbler c. Sudão*
22. Comunicação n.º 241/01, *Purohit e Moore c. Gambia*
23. Comunicação n.º 249/02 *Institute for Human Rights and Development in Africa (Refugiados da Serra Leoa) c. Guiné*
24. Comunicação n.º 266/03, *Kevin Mgwanga Gunme c. Camarões*
25. Comunicação n.º 275/03, *Article 19 c. Eritrea*
26. *Comunicação n.º 279/03; 296/05, Sudan Human Rigths Organisation, Centre On Housing Rights e Evictions (COHRE) c. Sudão*
27. Comunicação n.º 292/04, *Institute for Human Rights and Development In Africa (Esmaila Connateh e outros) c. Angola*
28. Comunicação n.º 334/06, *Egyptian Initiative for Personal Rights; Interights c. Egypt*
29. Comunicação n.º 245/02, *Zimbabwe Human Rights Ngo Forum c. Zimbabwe*
30. Comunicação n.º 218/98, Oladipo Diya e outros (representados pela *Civil Orgnisation, Legal Defence Centre, Legal Defence and Assistance) c. Nigéria*
31. Comunicação n.º 272/03, *Albert Cho Ngafor (representado pela Association of Victims of Post Electoral Violence e INTERIGHTS c. Camarões*
32. Comunicação n.º 223/98, *Fórum para a Consciência c. Serra Leoa*
33. Comunicação n.º 251/02, *Lawyers of Human Rights c. Suazilândia*
34. Comunicação n.º 319/06, *Oteng Modisane Ping (representado pela Interights e Ditshwanelo) c. Botwana*
35. Comunicação n.º 317/06, *Comunidade Nubian do Quénia c. Quénia*
36. Comunicação n.º 103/93, *Alhassan Abubakar c. Gana*
37. Comunicação n.º 153/96, *Vicente Obidiozor Duru e outros (representados pelo Constitutional Rights Projects) c. Nigéria*
38. Comunicação n.º 250/02, *Petros Solomon e outros (representados por Liesbeth Zegveld e Mussie Ephrem) c. Eritreia*
39. Comunicação n. º 293/04, *Zimbabwe Lawyers for Human Rights and Institute for Human Rights and Development in Africa c. Zimbabwe*

40. Comunicação n.º 129/94, *Civil Liberties Organization c. Nigéria*

41. Comunicação n.º 71/92, *Rencontre Africaine pour la Défences des Droits de l'Homme c. Zâmbia*

42. Comunicação n.º 147/95 e 149/96, *Dawda K. Jawara c. Gâmbia*

43. Comunicação n.º 240/01, *Mariette Sonjaleen Bosch (representada pela Interights e outras) c. Botswana*

44. Comunicação n.º 294/04, *Andrew Barclay Meldrum c. Zimbabwe*

45. Comunicação n.º 101/93, *Ordem dos Advogados da Nigéria (representada Civil Liberties Organization) c. Nigéria*

46. Comunicação n.º 159/96, *Union Interafricaine des Droits de l'Homme entre outras c. Angola*

47. Comunicação n.º 231/99, *Gaëtan Bwampamye (representado pelos Avocats Sans Frontières) c. Burundi*

48. Comunicação n.º 199/97, *Odjouoriby Cossi Paul c. Benin*

49. Comunicação n.º 281/03, *Marcel Westsh'okonda Koso e outros c. República Democrática do Congo*

50. Comunicação n.º 323/06, Nawal' Ali Mohamed Ahmed e outros (representados pela Egyptian Initiative for Personal Rights e Interights) c. Egipto.

51. Comunicação n.º 253/02, *Antonie Bissangou c. Congo*

52. Comunicação n.º 243/01, *Sophia Moto (representada pela Women's Legal Aid Center) c. Tanzânia*

53. Comunicação n.º 228/99, *Ghazi Suleiman (representado por Law Office of Ghazi Suleiman) c. Sudão*

54. Comunicação n.º 206/97, *George Mba e outros (representados pelo Centre for Free Speech) c. Nigéria*

55. Comunicação n.º 143/95 e 150/96, *Constitutional Rights Project and Civil Liberies Organization c. Nigéria*

56. Comunicação n.º 105/93; 128/94; 130/94 e 152/96, *Media Rights Agenda, Constitutional Rights Project c. Nigéria*

57. Comunicação n.º 148/96, *Samson Elo, Jomu James e outros (representados pela Constitutional Rights Project) c. Nigéria*

58. Comunicação n.º 39/90, *Abdoulaye Mazou (representado por 10AR, Annette Pagnoulle) c. Camarões*

59. Comunicação n.º 313/05, *Kenneth Good c. Botswana*

60. Comunicação n.º 301/05, *Former Dergue Offials (representados por Haregewoin Gabre-Selaisse e IHRDA) c. Etiópia*

61. Comunicação n.º 60/91, *Wahab Akamu, Gbolahan Adega e outros (representados pelo Constitutional Rights Project) c. Nigéria*

62. Comunicação n.º 102/93, *Constitutional Rights Project c. Nigéria*

63. Comunicação n.º 87/93, *Zamani Lakwot e outros seis (6) (representados pelo Constitutional Rights Project) c. Nigéria*

64. Comunicação n.º 144/95, *William A. Courson c. Guiné Equatorial*

65. Comunicação n.º 318/06, *Open Society Justice Initiative c. Costa do Marfim*

66. Comunicação n.º 288/04, *Gabriel Shumba c. Zimbabwe*

67. Comunicação n.º 290, *Pius Njawe Noumeni (representado pela Open Society Justice Initiative) c. Camarões*

68. Comunicação n.º 355/07, *Hossam Ezzat e Rania Enayet (representados pela Egyptian Initiative for Personal Rights e INTERIGHTS) c. Egipto*

69. Comunicação n.º 246/02, *Movuvement Ivoirien Des Droits Humains c. Costa do Marfim*

70. Comunicação n.º 368/09, *Abdel Hadi, Ali Radi e outros c. Sudão*

71. Comunicação n.º 277/03, *Lehlohonolo Bernard Kobedi (representado por Spilg na Mack e Ditshwanelo) c. Botswana*

72. Comunicação n.º 379/09, *Monim Elgak, Osman Hummeida e Amir Suliman (representados por FIDH e OMCT) c. Sudão*

73. Comunicação n.º 286/04, *Dino Noca c. República Democrática do Congo*

74. Comunicação n.º 302/05, *Mamboleo M. Itundamilamba c. República Democratica do Congo*

75. Comunicação n.º 274/03 e 282/03, *Interights, ASADHO e O. Disu c. República Democrática do Congo*

76. Comunicação n.º 287/04, *Cheonumu Martin (representado por Titanji Duga Ernest)*

77. Comunicação n.º 252/02, *Working Group on Strategic Legal Cases c. República Democrática do Congo*

78. Comunicação 346/07, *Mouvement du 17 Mai c. República Democrática do Congo*

79. Comunicação n.º 339/07, *Patrick Okiring e Agupio Samson (representados por Human Rights Network e ISIS-WICCE) c. Uganda*

80. Comunicação n.º 431/12, *Thomas Kwoyelo c. Uganda*

81. Comunicação n. º 206/97, *Free Speech c. Nigéria*

b. Comunicações do Comité de Direitos Humanos das nações Unidas (CDHNU)

1. *Achille Benoit Zogo Andela c. Camarões*, comunicação n.º 2764/2016
2. *Adrien Mundyo Busyo, Thomas Ostthudi Wongodi, René Sibu Matubuka e outros c. República Democratica do Congo*, comunicação n.º 933/2000
3. *Adimayo M. Aduayom, Sofianou T. Diasso e Yawo S. Dobou c. Togo*, comunicação n.º 422/1990; 423/1990; 424/1990
4. *Albert Womah Mukong c. Camarões*, comunicação n.º 458/1991
5. *Anthony Mansaraj e outos, Gborie Tamba e outros; Abdul Karim e outros c. Serra Leoa*, Comunicação n.º 839/1998; 840/1998 e 841/1998
6. *Angel N. Oló Bahamonde c. Guiné Equatorial*, comunicado n.º 468/1991
7. *Baudouin Basongo Kibaya c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 1483/2006
8. *Bernard Lubuto c. Zâmbia*, comunicação n.º 390/1990
9. *Birindwa ci Birhashwirwa e Tshisekedi wa Mulumba c.* Zaire (República Democrática do Congo), comunicação n.º 241 e 242/1987
10. *Carlos Dias c. Angola*, comunicação n.º 711/1996
11. *Daniel Monguya Mbenge c. Zaire (República Democrática do Congo)*, comunicação n.º 16/1977
12. *Dave Marais Jr. c. Madagáscar*, comunicação n.º 49/1979
13. *Dexter Eddie Johnson c. Gana*, comunicação n.º 2177/2012
14. *Devianand Narrain e outros c. Ilhas Maurícias*, comunicação n.º 1744/2007
15. *Doroteia kakem Titiahonjo e Mathew Titiahonjo c. Camarões*, comunicação n.º 1186/2003
16. *Ebenezer Derek Mbongo Akwanga c. Camarões*, comunicação n.º 1813/2008
17. *Eric Hammel c. Madagáscar*, comunicado n.º 155/1983
18. *Eugéne Diomi Ndongala Nzo Mambu c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 2465/2014
19. *Famara Koné c. Senegal*, comunicação n.º 386/1989
20. *Fongum Gorji-Dinka c. Camarões*, comunicação n.º 1134/2002
21. *Franck Kitenge Baruani c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 1890/2009
22. *François Bozize c. República Centro Africana*, comunicação n.º 428/1990
23. *Henry Kalenga c. Zambia*, comunicação n.º 326/1988

24. *Isidore kanana Tshiong a Minanga c. Zaire (República Democrática do Congo)*, comunicação n.º 366/1989
25. *Jean Emmanuel Kandem Foumbi c. Camarões*, comunicação n.º 2325/2013
26. *John Njie Monika c. Camarões*, comunicação n.º 1965/2010
27. *John Wight c. Madagáscar*, comunicado n.º 115/1982 (cfr. *Dave Marais Jr. c. Madagáscar*, comunicação n.º 49/1979)
28. *John-Jacques Lumbala Tshidika c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 2214/2012
29. *Marcel Mulezi e Esposa c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 962/2001
30. *Michael Andreas Müller e Imke Engelhard c. Namíbia*, comunicação n.º 919/2000
31. *Muiyo c. Zaire (República Democrática do Congo)*, comunicado n.º 194/1985
32. *Munguwambuto Kabwe Peter Mwamba c. Zambia*, comunicação n.º 1520/2006
33. *Ngalula Mpandanjila e outros c. zaire* (república Democrática do Congo), comunicado n.º 138/1983
34. *Nyekuma Kopita Toro Gedume c. República Democrática do Congo*, comunicação n.º 641/1995
35. *Patrício Ndong Bee e outros c. Guiné Equatorial*, comunicação n.º 1152/2003 e 1190/2003
36. *Paul Mitonsou Zinsou c. Benin*, comunicação n.º 2055/2011
37. *Peter Chiiko Bwalya c. Zambia*, comunicação n.º 314/1988
38. *Pierre Désiré Engo c. Camarões*, comunicação n.º 1397/2005
39. *Philip Afuson Njaru c. Camarões*, comunicação n.º 1353/2005
40. *Primo José Essono Mika Miha c. Guinea Equatorial*, comunicação n.º 414/1990
41. *Rafael Marques de Morais c. Angola*, comunicação n.º 1128/2002
42. *Rehoboth Baster Commnity e outros c. Namíbia*, comunicado n.º 760/1997
43. *Rodger Chongwe c. Zâmbia*, comunicação n.º 821/1998
44. *Tshitenge Muteba c. Zaire* (República Democrática do Congo), comunicação n.º 124/1982
45. *Thomas Sankara, Mariam Sankara c. Burkina Faso*, comunicação n.º 1159/2003
46. *Webby Chisanga c. Zâmbia*, comunicação n.º 1132/2002
47. *William Kamoyo c. Zâmbia*, comunicação n.º 1859/2009

48. *Willy Wenga Ilombe e Nsii Luanda Shandwe c. República Democrática do Congo,* comunicação n.º 1177/2003
49. *Zoumana Sorifing Traoré, Chalio Traoré e Bakary Traoré c. Costa do Marfim*, comunicado n.º 1759/2008

c. Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos – TADHP

1. *Herdeiros de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema Alias Ablasse, Ernest Zongo and Blaise Ilboudo c. Bukina faso*, No. 013/2011, de 28 de março de 2014
2. *Alex Thomas c. Tanzânia*, No. 005/2013, de 20 de novembro de 2015
3. *Mohamed Abubakari c. Tanzânia, No. 007/2013,* de 3 de junho de 2016
4. *Kennedy Owino Onyschi and Charles John Mwanini Njoka c. Tanzania,* No. 003/2015, de 20 de setembro de 2017
5. *Mariam Kouma and Ousmane Diabaté c. Mali,* No. 040/2016, de 21 de março de 2018
6. *Kijiji Isiaga c. Tanzânia,* No. 032/2015, de 21 de março 2018
7. *Nguza Viking (Babu Seya) and Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzânia,* No. 006/2015, de 22 de março 2018
8. *Anudo Ochieng Anudo c. Tanzânia,* No. 012/2015, de 22 de março de 2018
9. *Amiri Ramadhani c. Tanzânia,* No. 010/2015, de 11 de maio de 2018
10. *Werema Wangoko Werema e Waisiri Wangoko Werema c. Tanzânia*, No. 024/2015, de 7 de dezembro de 2018
11. *Armand Guehi c. Tanzânia e Costa do Marfim*, No. 001/2015, de 7 de dezembro de 2018
12. *Mgosi Mwita Makungu c. Tanzânia*, No. 006/2016, de 7 de dezembro de 2018
13. *Sebastian Germain Ajavon c. Benin,* No. 013/2017, de 29 de março 2019
14. *Kenedy Ivan c. Tanzania*, No. 025/2016, de 28 de março 2019
15. *Oscar Josiah c. Tanzânia*, No. 053/2016, de 28 de março de 2019
16. *Majid Goa Alias Vedastus c. Tanzânia*, No. 025/2015, de 26 de setembro de 2019
17. *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, No. 007/2015, de 28 de novembro de 2019
18. *Dismas Bunyerere c. Tanzânia*, No. 031/2015, de 28 de novembro de 2019
19. *Jibu Amir (Mussa) and Saidi Ally (Mangaya) c. Tanzânia*, No. 014/2015, de 28 de novembro de 2019

20. *Michelot Yogogombaye c. República do Senegal*, n.º 001/2008, 5 de dezembro
21. *Tanganyika law Society, Legal and Human Rights Center e Reverendo Christopher R. Mtikila, n.ºs 009/2011 e 011/2011, c. Tanzânia*, 14 de junho de 2013
22. *Beneficiários de Late Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema Alias Ablasse, Ernest Zongo, Blase Ilboudo e Burkinabê Movement on Human and People's Rights c. Burkina Faso*, n.º 013/2011, de 05 de junho de 2015 (indeminização)
23. *Frank David Omary e outros c. Tanzânia*, n.º 001/2012, de 03 de junho de 2016
24. *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia*, n.º 006/2012, de 26 de maio de 2017
25. *Jean-Claude Roger Gombert c. Tanzânia*, N.º 038/2016, de 22 de março de 2018
26. *Asssociation Pour Le Progrés Et La defense des Droits Des Femmes Maliennes (APDF) e Institute For Human Rights and Development in Africa (IHRDA) c. Mali*, No. 046/2016, de 11 de maio de 2018
27. *Ingabire Victoire Umuhoza c. Rwanda*, No. 003/2014, de 7 de dezembro de 2018 (indemnização)
28. *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia, No. 009/2015, de 28 de março de 2019*
29. *Alfred Agbesi Woyome c. Gana*, No. 001/2017, de 28 de junho de 2019
30. *Mohamed Abubakari c. Tanzânia*, No. 007/2013, de 4 de julho de 2019 (indemnização)
31. *Kennedy Gihana e outros c. Rwanda*, No. 017/2015, de 28 de novembro de 2019
32. *Sébastien Germain Ajavon c. Beni*, No. 013/2017, de 28 de novembro de 2019 (indemnização)
33. *Robert John Penessis c. Tanzânia*, No. 013/2015, de 28 de novembro de 2019
34. *Peter Joseph Chacha c. Tanzânia*, No. 003/2012, de 28 de março de 2014
35. *ACtions Pour la Protection Des Droits De L'homme c. Costa do Marfim*, No. 001/2014, de 18 de novembro de 2016
36. *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia*, No. 006/2012, de 26 de maio de 2017
37. *Casal Diakité c. Mali*, No. 009/2016, de 28 de setembro de 2017

38. *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda*, No. 003/2014, de 24 de novembro de 2017
39. *Rutabingwa Chrysanthe c. Ruanda*, No. 022/2015, de 11 de maio de 2018
40. *Ramadhani Issa Malengo c. Tanzânia*, No. 030/2015, de 4 de julho de 2019
41. *Efoua Mbozo'o Samuel c. Parlamento Pan-africano*, No. 010/2011, de 3 de setembro de 2011
42. *Emmanuel Joseph e outros c. África do Sul*, No. 004/2012, de 30 de março de 2012
43. *Amir Adam Timan c. Sudão*, No. 005/2012, de 30 de março de 2012
44. *Wilfred Onyango Nganyi e outros (9) c. Tanzânia*, No. 006/2013, de 18 de março de 2016
45. *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia*, No. 002/2013, de 21 de setembro de 2018
46. *Minani Evarist c. Tanzania*, No. 027/2015, de 21 de setembro de 2018
47. *# Direito a processo equitativo: direito da causa ser ouvida por um Tribunal legal (consistência da prova)*
48. *Collectif Des Anciens Travailleurs Du Laboratoire Als c. Mali*, No. 042/2016, de 28 de março de 2019
49. *Dexter Eddie Johnson c. Gana,* No. 016/2017, de 28 de março de 2019
50. *Diocles William c. Tanzânia*, No. 016/2016, de 21 de setembro de 2018
51. *National Convention Of Teachers Trade Union c. Gabão*, No. 012/2011, 15 de dezembro de 2011
52. *Delta Internacional Investments SA, Mr AGL de Lange and Mrs M. De Lange c. África do Sul, No. 002/2012, de 30 de março de 2012*
53. *Daniel Amare e Mulugeta Amare c. Moçambique e Linhas Aéreas de Moçambique*, No. 005/2011, de 16 de junho de 2011
54. *Soufiane Ababou c. Argélia*, No. 002/2011, de 16 de junho de 2011
55. *Association Juristes D'Afrique Pour La Bonne Gouvernance c. Costa do Marfim,* No. 006/2011, de 16 de junho de 2011
56. *Youssef Ababou c. Marrocos*, No. 007/2011, de 2 de setembro de 2011
57. *Ekollo Moundi Alexandre c. Nigéria*, No. 008/2011, de 23 de setembro de 2011
58. *Urban Mkandawire c. Malawi*, No. 003/2011, de 28 de março de 2014
59. *Urban Mkandawire c. Malawi*, No. 003/2011, de 21 de junho de 2013

60. *Frank David Omary e outros c. Tanzânia,* n.º 001/2012, de 28 de junho de 2014
61. *Fidéle Mulindahabi c. Ruanda,* No. 009/2017, de 4 de julho de 2019
62. *Livinus Daudi Manyuka c. Tanzania*, No. 020/2015, de 28 de novembro de 2019
63. *Comissão Africana dos Direitos do homem e dos Povos c. Great Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya,* No. 004/2011, de 15 de março de 2013
64. *Ernest Francis Mtingwi c. Malawi*, No. 001/2013, de 15 de março de 2013
65. *Atabong Denis Atemnkeng c. União Africana*, No. 014/2011, de 15 de março de 2013
66. Interpretação do acórdão de 3 de junho de 2016, *Mohamed Abubakari c. Tanzania*, No. 002/2017, de 28 de setembro de 2017
67. Interpretação do acórdão de 18 de novembro de 2016, *Actions Pour la Protection Des Droits De L'Homme (APDH) c. Costa do Marfim,* de 28 de setembro 2017
68. *Christopher Jonas c. Tanzânia*, No. 011/2015, de 28 de setembro de 2017

72. *Interpretação do Acórdão de 20 de novembro de 2015, Alex Thomas c. Tanzânia*, de 28 de setembro de 2017

73. Nguza Viking (babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. Tanzania, No. 006/2015, de 8 de maio de 2020 (indemnização).

7. BIBLIOGRAFÍA

A.A, ¿VV La Instrucción Penal, Juez Inquisitivo o Juez De Garantías? (El Papel Del Fiscal); Wolters Kluwer España, 2014.

AAVV, Coordenação de KING, Lary, Beyond a Reasonable Doubt, Phoenix Books, Washigton DC, 2006

AAVV**, Paulo Sousa Mendes**, "Que Futuro para o Direito Processual Penal", Simpósio em Homenagem a Jorge Figueiredo Dias, por Ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, "O regime da Alteração Substancial de Factos no Processo Penal", Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

ABA, *Criminal Justice Standards on the Treatment of Prisioners*, american Criminal Law Review, Vol. 47, 1361, 2010.

ABWENDER, A. David, HOUGH, **Kenyatta**, *Effects of characteristics of defendant and Mock Juror on U.S. participants judment and sentincing recommendation*, the jornal of Social Psychology, 141 (5), 2001.

AKPAN, Kwadwo O. e SIMPKINS, Gregory B., "*E Depois do Alvor, A luta pela Autodeterminação em Angola*, Nova Nordica, 1989.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de

"A Lei das Medidas Cautelares à luz da Jurisprudência e Instrumentos Internacionais*" in JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Vol. I, n.º 2, Penal e Processo Penal*, UCEDITORA, Lisboa, 2016

-A *Reforma da Justiça Criminal em Portugal e na Europa*, Almedina – Coimbra, Lisboa, 2003.

- Comentário do Código de Processo Penal Português à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008.

– A Lei das Medidas Cautelares à Luz da Jurisprudência e Instrumentos Internacionais" *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Vol. I, n.º 2, Penal e Processo Penal,* ", Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016.

- *Os Princípios Estruturantes do Processo Penal Português – Que Futuro? In* que futuro para o direito processual penal? Simpósio em homenagem ao professor doutor Jorge de Figueiredo dias por Ocasião Dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, (Coord. Mário Ferreira Monte et. al.), Coimbra; Coimbra editora, 2009.-

ALEXANDRINO, José de Melo, *A Estrutura Do Sistema De Direitos, Liberdades E Garantias Na Constituição Portuguesa. Construção Dogmática*. Volume II Coimbra, almedina, 2006.

ALEXY, Robert, A Theory of Constitutional Rights; Oxford, Reprinted, 2010.

ALSCHULER, A. *Implemetaing The Criminal Defendant's Right To Trial: Alternatives To The Player Bargaining, in* 50 UCLR, 1983.

AMARAL MACHADO, Bruno; Justicia Criminal e Democracia - *Justicia Criminal y Democracia,* Marcial Pons, Ediciones do Brasil, 2013.

AMBOS, Kai, Derecho y Proceso Penal Internacional (Ensayos Críticos),; 2012 Distribuciones Fontamara S.A, 2012.

- *Las Prohibiciones De Utilizazacion de Pruebas Em El Proceso Penal Alemán, in Prueba y Processo Penal. Analisis Especial De La Prueba Prohibida En El Sistema Espanoly En Derecho Comparado,* (Coord. Juan Luis Gomez Colomer e Tradução Do Alemão de Oscar Julian Guerrero Peralta), Valencia: Tiran lo Blanch, 2008.

- Proceso Penal (Perspectiva Internacional, Comparada y Latinoamericana), 2009 Ubijus Editorial, 2009.

- Principios Del Proceso Penal Europeo (análisis de la Convención Europea de Derechos Humanos) s.l.

- Temas de Derecho Penal Internacional y Europeo, Marcial Pons, Madrid, 2006.

AMODIO, Ennio; Proceso Penal Diritto Europeo e Common Law (Dal Rito Inquisitorio Al Giusto Proceso), Dott. A Giuffre – Editore, 2003.

ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre Os Meios Proibidos De Prova Em Processo Penal*, Coimbra editora, 1992.

Sobre O Regime Processual Penal Das Escutas Telefónicas, in RPCC, Ano I, fasc 3, Julho-Setembro, 1997.

- *Bruscamente No Verão Passado" A Reforma do Código de Processo Penal. Observações Críticas Sobre Uma Lei Que Podia e Devia Ser Diferente*, Coimbra: Coimbra editora, 2009.

ANTUNES, Ernesto Melo, Torre do Tombo, arquivo cx 206, pasta 1.

ANTUNES, Maria João, *Direito ao Silêncio e Leitura em Audiência, das Declarações do Arguido,* in Sub Judice – justiça e sociedade, Setembro/Dezembro, 4, Lisboa, 1992.

ARAGÃO, Manuel, *Seminário da Reforma da Justiça, "*Discurso de abertura*"* EDIJURIS, Luanda, 2006.

ARAÚJO, Raul Carlos Vasques, *in Estudos Jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina,* "as garantias fundamentais na Constituição de 2010", Luanda, 2014.

ARCOS CORTÉS, Estebán Gilberto,El Sistema Penal Acusatorio y El Juicio de Amparo - *Casos Prácticos*; Ubijus Editorial, 2014;

ARENELLA, P., *Reforming The Grand Jury Ente The State Preliminar Yearing To Prevent Convition to Wethout Adjudication in* 78 MichLR, 1980.

ARMENGOT VILAPLANA, Alicia, El Imputado en el Proceso Penal; Editorial Aranzadi, S.A. 2013.

ARMENTA DEU, Mª Teresa, Estudios Sobre el Proceso penal; Rubinzal - Culzoni Editores, 2008.

-Sistemas Procesales Penales (La Justicia Penal en Europa y América); Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012.

AROCENA, Gustavo A., BALCARCE Fabian I. e CESANO José D., Metodologia de Las Ciencias Penales, Editorial Montevideo – Buenos Aires, 2016, pág. 62.

ASENCIO MELLADO, José María, Derecho Procesal Penal; Editorial Tirant lo Blanch, 2012.

BACHMAIER WINTER, Lorena, Terrorismo, Proceso Penal y Derechos Fundamentales; Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2012.

BALKIN, Jack - *Living Originalism,* Massachusetts: Harvard University press, 2014.

BANACLOCHE PALAO, Julio; ZARZALEJOS NIETO, Jesús, Aspectos Fundamentales de Derecho Procesal Penal, La Ley Actualidad, 2011.

BARDALES Lazcano, Erika; VÁZQUEZ González de la Vega, Cuauhtémoc;

BARONA VILAR, Silvia, Seguridad, Celeridad y Justicia Penal; Editorial Tirant lo Blanch, 2004.

BARREIROS, António *Manual de Processo Penal*, SPB – EDITORES, Lisboa, 1989.

BARREIROS, José António, *Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 1981.

BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia Dos Direitos Do Homem Anotada*, 4 edição, Coimbra: Coimbra editora, 2010.

BASSIOUNI, M. C., *El Processo Penal Negli, Estati Uniti D´ America*, Milano, 1998.

BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira, *Comentário Ao Código do Processo Penal Português*, Vol I, II, III, IV, V, VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1932.

BELEZA, Teresa e Isasca, Frederico, *Direito Processual Penal* – Textos, Lisboa: AAFDL, 1992.

BENTO, José Caldeira Messias, *O Arguido e o Suspeito na Instrução Penal*, colecção Scientia Iuridica, Braga, Livraria Cruz, 1973.

BENTO, José Caldeira Messias, *Scintia Iuridica* – Revista Bimestral Portuguesa e Brasileira, "O arguido e o suspeito na instrução penal – Breves reflexões a propósito do Dec. – Lei n.º 185/72, de 31 de maio."

BERNAL CUÉLLAR, Jaime; MONTEALEGRE LYNETT, Eduardo, El Proceso Penal TOMO.I: *Fundamentos Constitucionales y Teoría General*; Universidad del Externado de Colombia, 2013

BETTIOL, Guiseppe, *Instituições de Direito e Processo Penal* (tradução do italiano de Manuel da Costa Andrade), Coimbra: Coimbra Editora lda, 1974.

BINDER, Alberto M, Derecho Procesal Penal, *T.II: Dimensión Político-criminal del Proceso Penal. Eficacia Del Poder Punitivo. Teoría De La Acción Penal y De La Pretensión Punitiva;* Ad-hoc S.r.l., 2014.

BOHLANDER, Michael, Principles Of German Criminal Procedure, Oxford, Hart Publishing, 2012.

BOTELHO, Américo Cardoso, *Holocausto em Angola. Memórias de entre o Carcere e o Cemitério*, Veja, Lisboa, 2007.

BRONZE, Fernando José, *Analogias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

BROWN, Darryl K., *Criminal Law Theory and Criminal Justice Practice*, Am. Crim. L. Rev., Vol. 49, 1815, 2012.

BROWN, Guillermo, Limites a la valaración de la Prueba en el Proceso Penal; Nova Tesis, 2007.

BURCHELL, Jonathan, *Principles Of Criminal Law*, Third Edition, Cape Town: Juta and company ltd, 2010.

BURGOS LADRÓN DE GUEVARA, Juan, Modelo y Propuesta Para El Proceso Penal; ePraxis, 2013.

CANOTILHO José Joaquim Gomes e **MOREIRA, Vital,** (Fundamentos da Constituição, Coimbra Editora, Coimbra, 1991, pág. 82)

CANOTILHO, JJ Gomes, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 7ª Edição, Almedina, 2003.

CARBONELL, Miguel, *Colección Derecho Procesal de los Derechos Humanos 3, Los Derechos en Mexico Hacia Un Nuevo Modelo*, Mexico, Ubijus, 2014

CARMELUTTI, F. *Verso La Reforma Del Direto Penale*, Napoli, 1963.

CARPONI SCHITTAR, D. *Esame Diretto e Contro Esame Nel Processo Accusatorio*, Padova, 1989.

CARULI, N. *Il Diritto Di Difesa Dell' Inimputato,* Napoli, 1967.

CASTILLEJO MANZANARES, Raquel, Hacia Un Nuevo Proceso Penal, La Ley Actualidad, 2010.

CAVALARI, V. *La Capacitate Dell' Inimputato*, Milano, 1968.

CERDA SAN MARTÍN, Rodrigo; FELICES MENDOZA, Mª Esther, El Nuevo Proceso Penal *(Constitucionalización, Principios y Racionalidad Probatoria)*; Editora Jurídica Grijley, 2011.

CHIAVARIO, Mário, *Direitos Humanos, Processo Penal e Criminalidade Organizada in* Revista Brasileira de Ciências Criminais, (Tradução do Italiano de Mauricio Zanoide Moraes), ano 2, n.º 5, 1994.

CHINGUAR, Luiz, *A Síndrome do Ipiranga – Por que Angola não ficou um Novo Brasil?* Exlibris, Lisboa, 2013, págs. 129 a 200."

CHOZAS Alonso, José Manuel; Los Sujeitos Protagonistas del Proceso Penal, Dykinson, S.L., 2015

CIARAMELLI, Fabio, *Instituciones y Normas, Sociedad Global y Filosofia del Derecho* (Traducción de Juan- ramón Capella), Torino, Editorial TROTTA, 2009

CLIMENT DURÁN, Carlos,La Prueba Penal; Editorial Tirant lo Blanch, 2005.

CLUNY, António, *O Estatuto do Arguido, A Garantia Judiciária no Inquérito e a Nova Criminalidade, in* Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 24|25, Lisboa, 2003.

CORDEIRO, F. *Procedura Penale*, Milano 1991. **-** Ideologie *del Processo Penale*, Milano, 1966.

CORTES, António Jurisprudência dos Princípios – Ensaio sobre os Fundamentos da Decisão Jurisdicional, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.
- O *princípio da Dignidade Humana em Kant*, Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Volume LXXXI, Separata, Coimbra, 2005.
DAMIAN MORENO, Juan, *Um Derecho Procesal de Enimigo, in* Derecho Penal del Enemigo. Montevideo: Edisofer s.l. e editorial b de f ltda, volume i, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille, European Criminal Procedures, Cambridge University Press, 2002.

DEU, Teresa Armenta, *Sistemas Processales Penales – La Justicia Penal en Europa y América*, Marcial Pons, Madrid e Buenos Aires, 2012.
DI RONZO, P. *Partecipazione e Difesa Dell'imputato Nel Processo Penale*, Napoli, 1978.

DIAS Jorge de Figueiredo e **ANDRADE, Manuel da Costa,** Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova, "parecer" CMVM, Coimbra, Almedina, 2009.
DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, reimpressão da 1ª edição de 1974, Coimbra: Coimbra editora, 1974.- *Direito Processual Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, lda, 1974.

- *Sobre Os Sujeitos Processuais No Novo Código de Processo Penal Português, in* o Novo Código de Processo Penal, Jornadas de Direito Penal, Almedina, Coimbra, 1988.

DOMINIONI, Oreste, Le Parti Nel Processo Penale – Profili Sistematici e Problemi, Dott. A. Giuffre Editore, Milano, 1985.

DWORKIN, Ronald, A Matter Of Principle, Oxford: Clarendon Press, reprinted 2001.- *Law's Empire*, Oxford: Hartpublishing, 1998.

ENGISH, Karl, *Introdução Ao Pensamento Jurídico*, (tradução do alemão de J. Baptista Machado) 7ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ESCUDERO HERRERA, Mª, *Concepción Derecho Procesal Penal*; Centro de Estudios Financieros (CEF), 2014.

ESER, Albin, Temas de Derecho Penal y Proceso Penal, Idemsa, 1998.

FEDOROVA, Masha, *The Principle Of Equality Of Arms in Internacional Criminal Proceedings*; Intersentia Ltd, 2012.

FEENEY, Floyd; HERRMANN, Joachim, One Case, Two Systems *(A Comparative View Of American And German Criminal Justice)*, TRANSNATIONAL PUBLISHERS, INC, 2005.

FENOLL, Jordi Nieva, Derecho Procesal III – Processo Penal, Marcial Pons, Madrid, 2017,

FERNANDES, Fernando, *O Processo Penal Como Instrumento De Política Criminal*, Coimbra: Almedina, 2001.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes, Prueba y Presuncion de Inocencia; Iustel Publicaciones, 2005.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de,

- *Curso de Processo Penal I*, Lições Proferidas No Ano Lectivo 1954 – 1955, Lisboa, 1955.- *Curso de Processo Criminal, III*, reimpressão, Lisboa, 1981**. -** Curso de Processo Penal I, reimpressão, Lisboa: 1981**.**

- *Curso de Processo Penal*, Volume I, Lisboa, 1955.

FERRUA, Paolo; La Prova Del Proceso Penale –(Vol.I: Struttura e procedimento) , G. Giappichelli Editore, 2015.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho, *Processo Penal*, Vol. I, São Paulo, Editora Saraiva, 1993.- *Processo Penal*, Vol. II, São Paulo, Editora Saraiva, 1993.- *Processo Penal*, Vol. III, São Paulo, Editora Saraiva, 1993.

FIORAVANTI, Maurizio, *Los Derechos Fundamentales – Apuntes de Historia De Las Constituviones* (Traducción de Manuel Martínez Neira), Madrid, Editorial TROTTA, 1996.

FOSCHINI, Caetano, L'Imputato – Studi, Dott. A. Giuffrè – Editore, Milano, 1956.

FRANCISCO, Miguel, *Nuvem Negra – o drama do 27 de Maio 1977*, Clássica Editora, Lisboa, 2007.

GAITO, Alfredo; GIUNCHEDI, Filippo, Procedura Penale e Garanzie Europee; UTET Giuridica, 2006.

GAMA, Luís Osório da e BATISTA, Castro de Oliveira, *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, I volume, Coimbra Editora, Coimbra, 1932.

GARCÍA FALCONÍ, Ramiro; AMBOS, Kai; Temas Fundamentales Del Derecho Procesal Penal Tomo I, Cevallos Editora Jurídica, 2011.

GARCÍA FALCONÍ, Ramiro; Pérez-Cruz Martín, Agustín J.; Guevara Bárcenes, Alba*;El Proceso Penal (Derechos y Garantías en el Proceso Penal).*Tomo I, Ara Editores, 2014.

GASPAR, Jorge, *A Titularidade da Investigação Criminal e a Posição Jurídica do Arguido*, Separata da Revista do Ministério Público n.ºs 87/88, Lisboa, 2001.

GIACOMOLLI, Nereu José, O Devido Processo Penal – Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica, 3.ª edição revista, atualizada e ampliada, Gen-Atlas Editora, São Paulo, 2016.

GIMENO SENDRA, Vicente, *Derecho Procesal Penal*; Editorial Civitas, S.A, 2012.

GOESSEL, Karl Heinz, *El Defensor En El Proceso Penal* ; Editorial Temis, S.A, 1989.

GOLD STEIN, A. *Refletions On Two Models: Inquisitorial Themes in America Criminal Procedure, in* 26 stan lr 1974.

GOLDSCHMIDT, James; LÓPEZ BARJA DE QUIROGA, Jacobo, Derecho, Derecho Penal y Proceso T.1 (Problemas fundamentales del Derecho); Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2010.

GÓMEZ COLOMER, Juan Luis e outros, *Proceso Penal y Constitución de Los Estados Unidos de Norteamérica* (casos destacados del Tribunal Supremo y texto introductorio), Editorial Tirant lo Blanch, 2012.

Constitución y Proceso Penal -*Análisis De Las Reformas Procesales Más Importantes Introducidas Por el Nuevo Codigo Penal de 1995*; Editorial Tecnos, S.A., 1996.

Realidad Social, Politica Criminal, Dogmatica Penal y Nuevo Proceso Penal Espanol Adversarial, in Constitucion, Derechos Fundamendatales y Sistema Penal (Semblanzas y Estudios Com Motivo Del Setenta Aniversario Del Profesor Tomas Salvador Vives Antón) – Tomo I (Dir. J. C. Carboneli Mateu, at. Al.), Valencia: Tirant Blanch, 2009.

GONÇALVES, Maia, *Código de Processo Penal – Anotado e Comentado*, 3ª Edição, Coimbra: Livraria Almedina, 1979.

GONZÁLEZ NAVARRO, Alicia; Acusación y Defensa En El Proceso Penal, Editorial Bosch, S.A., 2004.

GOSSEL, Karl-Heinz, El Derecho Procesal Penal en el Estado de Derecho, Rubinzal - Culzoni Editores, 2007.

GRAY, Charles M., The Privelege Against Self- Incrimination – its Origins and Development "Self – incrimination in Interjurisdictional Law: The Sixteenth and Seventeenth Centuries", The University of Chicago Press, 1997.

GRIMM, John R. *A Wavering Bright Line: How Crawford v. Washington Denies Defendants a Consistente Confrontation Rights*, Am. Crim. L. Rev., Vol. 48, 185, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *O Interrogatório Como Meio de Defesa* (Lei n.º 10.792/03) in Revista Opinião Jurídica, Ano II – n. 4, 2004.2, fortaleza, 2004.

GUASTINI, Riccardo, *Trattato Di Diritto Civile e Commerciale*, Vol I, T. I, Teoria E Dogmatica Delle Fonti, Milano: Dott. a. Giuffrè Editore, 1998.

Gustavo A. AROCENA, Fabian I. BALCARCE e José D. **CESANO** Metodologia De Las Ciencias Penales, Editorial Montevideo – Buenos Aires, 2016, pág. 59 a 62.

HABERMAS, Jürgen, Um Ensaio sobre a Constituição da Europa, edições70, Lisboa, 2012.

- *Processo Penal e Direitos Fundamentais in* Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, (tradução do alemão de Augusto Silva Dias), Coimbra: Almedina, 2005.

- Verdade y Búsqueda De La Verdad En El Proceso Penal *(La Medida De La Constitución)*; Ubijus Editorial, 2009.

2006.

HESPANHA, Antonio Manuel, *Cultura Jurídica Europeia* – Síntese de um Milénio, Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015.

HORSTKOTTE, Harthmuth, *Os Limites Da Prevenção Criminal à Luz Dos Direitos Do Homem in* RPCC, (tradução do alemão de Helena Moniz), Coimbra: Coimbra editora, ano 8, fasc 3º, 1998.

HUQ, Aziz Z., *The Political Path Of Detention Policy*, Am. Crim. L. Ver., Vol. 48, 2011.

ISASCA, Frederico, *Alteração Substancial Dos Factos e Sua Relevância No Processo Penal Português*, Reimpressão da 2 Edição, Coimbra: Almedina, 1999.

ISRAEL, Jerold H., LAFACE, Wayne R., *Criminal Procedure, Constitucional Limitations in* a Nutshel, West Publishing, co., 1993.

JÄGER, Christian, Problemas Fundamentales De Derecho Penal y Procesal Penal, FABIAN J. DI PLACIDO, 2003.

JIMÉNEZ CONDE, Fernando; Galdana Pérez Morales, Mónica, Manual de Derecho Procesal Penal (esquemas y lecciones; Diego Marín, Librero-Editor, S.L., 2014.

JOUBERT, JJ, *Ciminal Procedeure – Handbook* – 11ª Edition, Pretoria, JUTA, 2013.

Justice Frankfurter, *in Joint Anti-Fascist Refugee v. Mcgrath (1951).*

KANT, Immanuel, Fundamentação para a Metafisica dos Costumes.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira, *Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo*, São Paulo: Almedina, 2011.

KENNEDY, Duncan - *A Critique Of Adjucation*, Cambridge, Massachusetts, 1998.

KLEIN, Susan R., REMIS, Aleza S., ELM, Donna Lee *Waiving The Criminal Justice System: An Empirical And Constitucional Analysis*, Am. Crim. L. Rev., Vol. 52, 73, 2015.

LARENZ, Karl, *Metodologia da Ciência Do Direito*, (tradução do alemão de José Lamego) 7.ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkien, 2014.

LAUDAN, Larry, El Estándar De Prueba y Las Garantias En El Proceso Penal*;* 2012 Editorial Hammurabi, S.L. 2012.

LEITE, Andre Lamas, *Segredo de Justiça Interno, Inquérito, Arguido e Seus Direitos De Defesa, in* RPCC, ano 16, n.º 4, Outubro-Dezembro, 2006.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "A Formação da Doutrina dos Direitos Fundamentais", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009)

LÓPEZ BARJA DE QUIROGA, Jacobo, Tratado de Derecho Procesal Penal, Editorial Aranzadi, S.A, 2014.

MABEKO – TALI, Jean-Michel, "Guerrilhas e lutas Sociais – O MPLA perante si Próprio (1960 – 1977) Ensaio de História Poliíica", Mercado de Letras, Lisboa, 2018,

MACCORMICK, Neil - *Rhetoric And The Rule Of Law – A Theory Of Legal Reasoning*, Oxford: 2010.- *Legal Reasoning And Legal Theory*, Oxford: Clarendon Press, 2003.

MAIER, Julio B.,Derecho Procesal Penal , Tomo I: *Fundamentos*, Editores del Puerto, 2002.

MARTÍ MINGARRO, Luis, *Crisis del Derecho de Defesa*; Madrid, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2010.

MARTIN, Agustin-Jesús Perez-Cruz, BAAMONDE, Xulio-Xosé Ferreiro; RODRIGUEZ, José Ramón Piñol e SPIEGELBERG, José Luís Seoane, Derecho Procesal Penal, Thomson Reuters, Navarra, 2010,

MAZZA, Oliviero, Il Garantismo Al Tempo Del Guisto Proceso*;* Dott. A Giuffre – Editore, 2011.

MCLEOD, Ian - *Legal Method*, Ninth Edition, NewYork: Palgrave Macmillan, 2013.

MEDEIROS, Rui, *A Constituição Portuguesa Num Contexto Global*, Lisboa: UCEditora, 2015.

MENDES, Paulo de Sousa:

- *Estatuto de Arguido e Posição Processual Da Vítima, in* RPCC, ano 17, n.º 4, Outubro-Dezembro, 2007.

- Lições de Direito Processual Penal, Almedina, Reimpressão, Coimbra, 2014.

- (*Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, "Processo Equitativo e público", Universidade Católica Editora, Lisboa, 2019):

MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária,* Coimbra: Coimbra editora, 2003.

MIRANDA, Jorge (ob. citada e) Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais, "O Valor da Dignidade", Volume I, Universidade Católica Editora, 2019.

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra.

Miranda, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Vol. Iv, Coimbra, Coimbra, 2000.

MIRANDA, Jorge, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "A Dignidade Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009 – e também Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Introdução Geral, Coimbra Editora, 2005.

MIRANDA, Pontes de História e Pratica do Habeas Corpus – Direito Positivo Comparado: Constitucional e Processual, Jacintho Ribeiro dos Santos – Editor, Rio de Janeiro, 1916.

MITTERMAIER, Karl Joseph Anton, Tratado De La Prueba En Materia Criminal *(O Exposición Comparada De Los Principios En Materia Criminal y De Sus Diversas Aplicaciones En Alemania, Francia, Inglaterra,* etc). Editorial Reus, S.A., 2004.

MOGLEN, Eben, The Privelege Against Self- Incrimination – its Origins and Development "The Privilege in British North America: The Colonial Period to the Fifth Amendment", The University of Chicago Press, 1997.

MONDLANE, Luis, *JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola,* Vol. II, n.º 2, Penal e Processo Penal, "O Processo Penal e os Direitos Fundamentais à Luz dos Instrumentos regionais e Internacionais", UCEditora.

MONDLANE, Luis, *JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade católica de Angola,* Vol. II, n.º 2, Penal e Processo Penal, "O Processo Penal e os Direitos Fundamentais à Luz dos Instrumentos regionais e Internacionais", Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, págs. 174 a 184.

MONTE, Mário Ferreira *Um Olhar Sobre O Futuro Do Direito Processual Penal – Razões Para Uma Reflexão, in* Que Futuro Para o Direito Processual Penal? Simpósio Em Homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos

do Código de Processo penal português, (Coord. Mário Ferreira Monte et. al.), Coimbra; Coimbra editora, 2009.

MONTERO AROCA, Juan, Proceso Penal y Libertad *(Ensayo Polémico Sobre El Nuevo Proceso Penal)*; Editorial Civitas, S.A, 2008.

MORELLO, Michele, *Il Nuovo Processo Penale, Parte Generale*, s.l., Cedam, 2000

MORENO CATENA, Víctor; ARNAIZ SERRANO, Amaya, *Esquemas de Direito Procesal Penal* Tomo III; Editorial Tirant lo Blanch, 2013.

MORENO CATENA, Víctor; RUIZ LÓPEZ, Cristina; LÓPEZ JIMÉNEZ, Raquel, Reflexiones Sobre El Nuevo Proceso Penal, 2015 Editorial Tirant lo Blanch, 2015.

MOURA, Jose Souto de Dignidade *da Pessoa e Poder Judicial, in* RPCC, ano 18, Abril/Junho, 1997, n.º 70.

MOUTINHO, José Lobo, *O Arguido No Processo Preparatório, Revisitado em 2008,*

in Tratado Luso-Brasileiro Da Dignidade Humana, (Coord. Jorge Miranda e Marco António Marques da Silva), São Paulo: Quartier Latin, 2008

.- Arguido e Imputado no Processo Penal Português, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2000.

MUÑOZ CONDE, Francisco, De Las Proibiciones Probatorias Al Derecho Procesal Penal Del Enemigo; Editorial Hammurabi, S.L., 2008.

MUÑOZ CONDE, Francisco, La Búsqueda De La Verdad En El Proceso Penal, Editorial Hammurabi, S.L., 2007.

MUÑOZ NEIRA, Orlando, Sistema Penal Acusatorio de Estados Unidos; Legis Editores, 2008.

NALINI, José Renato, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "A Duração Razoável do Processo e a Dignidade da Pessoa Humana", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009:

NATARÉN NANDAYAPA, Carlos F.; RAMÍREZ SAAVEDRA, Beatriz Eugenia, Introducción a La Prueba En Nuevo Proceso Penal Acusatorio; 2009 Ubijus Editorial, 2009.

NETO, Theodomiro Dias, *O Direito ao Silêncio; Tratamento Nos Direitos Alemão e Norte-americano, in* RBCC Julho- Setembro, São Paulo: 1997.

NEVES, A. Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968.

NIEVA FENOLL, Jordi, Fundamentos de Derecho Procesal Penal; Edisofer, S.L. 2011.

NOVAIS, Jorge Reis, A Dignidade da Pessoa Humana, volume I, Dignidade e Direitos Fundamentais, Almedina, Coimbra, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis: *Direitos Fundamentais, Trunfo contra a Maioria*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006,

Novissimo Digesto Italiano, Vnione Tipografico – edicitrice Torinese, 1957.

Novissimo Digesto Italiano, Vnione Tipografico – edicitrice Torinese, 1957; **Enciclopedia Giuridica**, Instituto Della Enciclopedia Italiana; ***Digesto Delle Discipline Penalistiche***, Tomo I – A –M, UTET – Giurdica

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "A Dignidade da Pessoa Humana e o Papel do Julgador", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009.

OJEDA BOHÓRQUEZ, Ricardo; El Nuevo Amparo Penal *(La Nueva Ley de Amparo Frente Al Procedimiento Penal Acusatorio Oral y Los Derechos Humanos. Jerarquía constitucional y debido proceso*), Inacipe, Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2013.

ORLANDI, Mariagrazia, La Nuova Cultura Del Giusto Proceso Nella Ricerca Della Veritá (Aspetti Giuridici, Sociolinguistici e Di Comunicazione); Dott. A Giuffre – Editore, 2007.

OTERO, Paulo, Direito Constitucional Português, Volume I – Identidade Constitucional, Reimpressão, Almedina, 2014.

PECZENIK, Aleksander - *On Law And Reason*, s.l., Springer, 2009.

PEÑARANDA LÓPEZ, Antonio, El Proceso Penal En España, Francia, Inglaterra y Estados Unidos (descripción y terminología); Editorial Comares, 2011.

PEÑARANDA LÓPEZ, Antonio; Proceso Penal Comparado *(España, Francia, Inglaterra, Estados Unidos, Rusia. Descripción y terminología*), Editorial Comares, 2015.

PERALSTEIN, Lisa, *Walking The Tightrope of Statutory Rape Law: Using International Legal Standards To Serve The Best Interestis Of Juvenile Offenders And Victims*, Am. Crim. L. Ver., Vol. 47, 109, 2010.

PÉREZ PINZÓN, Alvaro Orlando, Los PrincípiosGenerales Del Proceso Penal; Universidad del Externado de Colombia, 2004.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza, Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, "O princípio da Dignidade Humana no Processo Penal", 2.ª Edição – Atualizada e Ampliada, Quartier Latin, São Paulo, 2009.

PLANCHADELL GARGALLO, Andrea, La Prueba Proibida - *Evolución Jurisprudencial*, (Comentario a Las Sentencias Que Marcan El Camino); Editorial Aranzadi, S.A, 2014.

POSNER, Richard - *The Problem Of Jurisprudence*, Massachutts/London: Harvard University press,1993

PRITCHETT, Charles Herman, The American Constitution, Second Edition, McGraw-Hill Book Company, New York, 1968.

QUINTERO, María Eloísa; *Polaino-Orts, Miguel, Principios Del Sistema Acusatorio* (Una Visión Sistemática); Ara Editores, 2010.

RAMOS, Vasco Grandão:

- *Direito Processual Penal* – Noções Fundamentais, Luanda: 2014.

-"As garantias do arguido e a Lei da Medidas Cautelares", *in JURIS – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, Vol. I, n.º 2, Penal e Processo Penal,* UCEDITORA, Lisboa, Págs. 131 a 140.

RANGEL, Paulo, *Direito Processual Penal*, 16ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, 2009.

RENEDO ARENAL, María Amparo, Problemas Del Imputado En El Proceso Penal, Editorial Universitaria Ramón Areces, 2007.

REVILLA GONZÉLAS, José Alberto, El Interrogatorio Del Imputado, 2001 Editorial Tirant lo Blanch, 2001.

Revista do Ministério Público, *Jornadas de Processo Penal*, Cadernos 2, LISBOA.

RIAÑO BRUN, Iñaki, La Instrucción Criminal Em El Proceso Penal; Editorial Aranzadi, S., 2008.

RICHARD GONZÁLEZ, Manuel, Analisis Critico De Las Instituiciones Fundamentales Del Proceso Penal; Editorial Aranzadi, S.A, 2011.

RODORIGUES, Cunha, *Sobre o Princípio da Igualdade De Armas, in* RPCC, Ano 1, fasc. 1º, 1991.

RODRIGUES, Anabela Miranda, *A Fase Preparatória do Processo Penal, in* Jornadas De Direito Processual Penal – O Novo Código de Processo Penal, CEJ, Coimbra: Almedina, 1995.

- *A Celeridade do Processo Penal – Uma Visão De Direito Comparado, in* Actas De Revisão Do Código Do Processo Penal, TOMO II, Vol. II, Assembleia da República – Edições, 1999.

-*A Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português e a Reserva Do Juiz Nas Fases Anteriores Ao Julgamento Ou Matriz Basicamente Acusatória Do Processo Penal, in* XXV Anos de Jurisprudência Do Constitucional Português, Coimbra: Coimbra editora, 2009.

- *A Defesa do Arguido: Uma Garantia Constitucional Em Perigo No Admirável Mundo Novo in* RPCC, ano 12, n.º 4, Outubro-Dezembro, 2002.

RODRÍGUEZ LAINZ, José Luis, La Confession Del Imputado Derivada De Prueba Ilicitamente Obtenida (Perspectiva Jurisprudencial); Editorial Bosch, S.A., 2005.

ROMERO COLOMA, Aurelia María, El Interrogatório Del Imputado y La Prueba de Confession; Editorial Reus, S.A. 2009.

ROXIN, Claus e **SCHÜNEMANN, Bernd,** *Derecho Procesal Penal*, Traducción de la 29.ª Edición, Ediciones Didot, Buenos Aires, 2019, pág. 209.

ROXIN, Claus, *Derecho Procesal Penal*, (tradução do alemão da 25ª edição), Buenos Aires: editores Del Puerto, 2000.

.- *La Evolution De la Política Criminal, El Derecho Penal y el Processo Penal*, Valencia: Tiran lo Blanch, 2000.

Pasado, presente y futuro Del Derecho Procesal penal; Rubinzal - Culzoni Editores, 2007.

SALINAS, Henriques, Os Limites Objetivos do *Ne Bis In Idem* e a Estrutura Acusatória no Processo Penal Português, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014.

SAN MARTÍN CASTRO, César;Direito Procesal Penal, Editora Jurídica Grijley, 2014.

SANCHÍS, Luis Prieto, *Colección Derecho Procesal de los Derechos Humanos 2, Neoconstitucionalismo, Principios y Ponderación*, Mexico, Ubijus, 2014

SANTIAGO, Rodrigo, *Reflexões Sobre As Declarações Do Arguido Como Meio De Prova No Código de Processo Penal de 1987, in* RPCC, ano 4, fasc 1, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang; **MARINONI**, Luis Guilherme e **MITIDIERO,** Daniel, Curso de Direto Constitucional, 8 edição, revista, atualizada e ampliada, Saraiva Jur, 2019.

SATULA, **Benja** JURIS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito, da Universidade Católica de Angola, Penal e Processo Penal, vol. 1, n.º 2, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016.

SCHÜNEMANN, Bernd, Estudos de Direito Penal, Direito Processual e Filosofia do Direito, Marcial pons, São Paulo, 2013

SCHÜNEMANN, Bernd,Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito, Marcial Pons, Ediciones do Brasil, São Paulo, 2013.

SENDRA, Vicente Gimeno, CATENA, Victor Moreno, DOMINGUEZ,

SENDRA, Vicente Gimeno, Derecho Procesal Penal, Tercera Edición, Thomson Reuters, Pamplona, 2019,

SILVA, Germano Marques da Direito:

- Processual Penal Português – Noções Gerais, Sujeitos Processuais e Objeto, Volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013.

- Intervenção na III Conferência Internacional dos Direitos Humanos, do Centro de Direitos Humanos e Cidadania da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, setembro de 2021.

- *Lições de Processo Penal, Código de 1987*, Lisboa 1987/1988.

- *Objecto Do Processo Penal: A Qualificação Jurídica Dos Factos – Comentários ao Assento n.º 2/93, de 27/01/93, in* Direito e Justiça, Lisboa: UCEDITORA, Vol. VIII, Tomo I, 1994.- *O Direito de Defesa em Processo Penal - parecer*, separata, Lisboa: in Direito e Justiça, Vol. XIII, Tomo II, 1999.

- *Aspectos Gerais Do Projecto De Reforma Do Código de Processo Penal*, Lisboa: Separata da Revista Jurídica n.º 2, Universidade portucalense, 1999.

- *Curso de Processo Penal* I, 6ª edição, Lisboa/S. Paulo: verbo, 2010.- *Curso de Processo Penal II*, 4ª edição, lisboa/S. Paulo: verbo, 2000.

- *Curso de Processo Penal* – III, 3ª edição, lisboa/São Paulo: verbo, 2009.

- Direito Processual Penal Português – do Procedimento (Marcha do Processo), Volume III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014,
- Do Processo Penal Preliminar, Lisboa, 1990.
-Lições de Processo Penal – Código de 1987, Lisboa, 1987/1988.
– Noções Gerais – Sujeitos Processuais e Objeto, Volume I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013, pág. 298/299.

SILVA, Sandra Oliveira, O Arguido como Meio de Prova Contra si mesmo – considerações em torno do Princípio *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*, Almedina, Coimbra, 2018.

SNYMAN, **Cr**, *Criminal Law*, Fifth Edition, Durban: Lexisnexis, 2008.

SOARES, Nicholas, *The Right To Remain Encrypted: The Self Incrimination Doctrine In The Digital Age*, Am. Crim. L. Rev., Vol. 49, 2001, 2012.

SOUSA, João Castro E, *A Tramitação Do Processo Penal*, 2 tiragem, Coimbra Editora, Coimbra, 1985.

SUANNES, Adauto, Os Fundamentos éticos do Devido Processo Penal, 2.ª Edição revista e atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.

SUDATTI, Ariani Bueno, Dogmática Jurídica e Ideologia – O discurso Ambiental sob as Vozes de Mikhail Bakhtin, Quartier Latin, São Paulo, 2007.

TAMBÁ, Vassanta Porobo, *Sobre A Assistência de Advogado às Declarações Do Arguido na Instrução Preparatória* (Reflexões críticas sobre os Acs. Do STJ de 24-2-65 e de 30-6-71), Livraria Petrony, Lisboa 1972.

TARELLO, GIOVANNI, *Trattato Di Diritto Civile e Commerciale*, *vol I, T. II, L'interpretazione Della Legge*, Milano: Dott. A.giuffrè Editore, 1980.

TARUFFO, Michele, Uma Simples Verdade – O Juiz e a Construção dos fatos, Marcial Pons, Coleção Filosofia e Direito, Madrid, 2012,

TEDESCO, Ignacio F, El Acusado Em El Ritual Judicial (Ficción e Imagen Cultural); 2007 Editores del Puerto, 2007.

THOMAS, Kimberly, *Interpersonal Power In The Criminal Sistem*, Am. Crim. L. Rev., Vol. 50, 247, 2013.

TONILLO, Manuel Gómez, *Punitive Damages: A European Criminal Law Approach. State Sanctions And The System Of Guarantees*, Springer Science Business Media Bordorecht, 2012.

Jurisprudencia Sistematizada; La Ley Actualidad, 2007.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal* – Tomo I, 3 Edição, Coimbra Almedina, 2009.

Valentin Cortes, *Lecciones de Derecho Procesal Penal*, 2ª Edición, Madrid: Editorial COLEX, 2003.

VEIGA, Catarina, *Considerações Sobre a Relevância Dos Antecedentes Criminais do Arguido No Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 2000.